



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20848
Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012

FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

PERÍODO DE ANÁLISE DA DEFESA: 01 de Outubro a 08 Novembro de 2013

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

EDUARDO BENJOINO FERRAZ
Auditor Público Externo – TCE/MT

IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA
Auditor Público Externo – TCE/MT

ROSIANE GOMES SOTO
Auditor Público Externo – TCE/MT

ELIANE CECÍLIA RONDON GRACIOSO
Técnico de Controle Público Externo – TCE/MT

GISELE CRISTINA M. ASSUNÇÃO
Técnico de Controle Público Externo – TCE/MT

WALTER HUDSON FERNANDES
Auxiliar de Controle Público Externo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20849
Rub.

**ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº : 12361-7/2012
PRINCIPAL : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO
CNPJ : 04.441.389/0001-61
ASSUNTO : RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO 2012
GESTOR : VANDER FERNANDES
RELATOR : Conselheiro WALDIR JULIO TEIS
: EDUARDO BENJOINO FERRAZ – Auditor Público Externo
IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA -Auditor Público Externo
EQUIPE ROSIANE GOMES SOTO – Auditor Público Externo
TÉCNICA ELIANE CECILIA RONDON GRACIOSO – Téc. Cont. P. Externo
GISELE CRISTINA M. ASSUNÇÃO – Téc. Cont. P. Externo
WALTER HUDSON FERNANDES – Aux. Cont. P. Externo

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso. O Relatório encontra-se anexado às fls. 5.507/6.029-TCE/MT, com conclusão às fls. 5.903/5.974-TCE/MT.

O conteúdo desse documento, foi dado ciência ao gestor do Fundo, Senhor Vander Fernandes, por meio da Notificação nº 1229/2013 de 24.07.13, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls. 6120-TCE/MT).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20850
Rub.

Também foi dado ciência do conteúdo do Relatório Preliminar, aos demais responsáveis conforme quadro a seguir, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias:

Responsável	Nº Notificação	Data Notificação	Fls. TCE
Edson Paulino de Oliveira	1230/2013	24.07.13	6121
Kleberson Benedito de Amorim Nunes	1320/2013	24.07.13	6129
José Carlos Rizoli	1308/2013	24.07.13	6115
Mauro Antônio Manjabosco	1323/2013	24.07.13	6117
Edmílson Paranhos de Magalhães Filho	1307/2013	24/07/13	6114
Wellington Randall Arantes	1309/2013	24.07.13	6116
Justino Scalotin	1306/2013	24.07.13	6113
Luiz Fernando Giazzi Nassri	1325/2013	24.07.13	6118
Edna Santos Mendonça Arruda	1299/2013	24.07.13	6125
Creisler Capistrano Ferreira	1297/2013	24.07.13	6124
Maria Gregorine	1329/2013	24/07/13	6119
Lenita Marta Rodrigues da Silva	1310/2013	24.07.13	6128
Maria Conceição da Encarnação Villa	1304/2013	24.07.13	6127
Marcionita José Curvo de Moraes	1292/2013	24.07.13	6122
Maurício Gomes dos Santos	1294/2013	24.07.13	6123
Edite Eunice de Souza	1302/2013	24.07.13	6126
João Santana Botelho	1300/2013	24.07.13	6111
Edson Henrique Bérغامo	1303/2013	24.07.13	6112
Pedro Henry Neto	1322/2013	24.07.13	6130



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20851
Rub.

As defesas dos responsáveis foram recebidas conforme quadro a seguir:

Responsável	Data de recebimento da Defesa pelo TCE	Fls. TCE
Edson Paulino de Oliveira	12.09.13	19401/19826
Kleberson Benedito de Amorim Nunes	19.08.13	6186/6183
José Carlos Rizoli	Revelia	-
Mauro Antônio Manjabosco	30.08.13	9418/9781
Edmílson Paranhos de Magalhães Filho	02.09.13	9880/16644
Wellington Randall Arantes	26.08.13	6438/6446
Justino Scalotin	29.08.13	6569/9416
Luiz Fernando Giazzi Nassri	09.09.13	18850/19054
Edna Santos Mendonça Arruda	10.09.13	18513/18845
Creiler Capistrano Ferreira	12.09.13	19068/19398
Maria Gregorine	06.09.13	16646/18491
Lenita Marta Rodrigues da Silva	12.09.13	19057/19065
Maria Conceição da Encarnação Villa	09.09.13	18494/18509
Marcionita José Curvo de Moraes	27.08.13	6459/6556
Maurício Gomes dos Santos	26.08.13	6338/6435
Edite Eunice de Souza	30.08.13	9783/9873
João Santana Botelho	23.08.13	6289/6335
Edson Henrique Bérغامo	Revelia	-
Pedro Henry Neto	20.08.13	6198/6231
Vander Fernandes	12.09.13	18829/20828

II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue-se a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT. Tais apontamentos constituíram o Item 10 - Conclusão, anexo às fls. 5.903/5.974-TCE/MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20852
Rub.

Senhor Justino Scalotin
Diretor da Sociedade Beneficente São Camilo
Responsável somente pelo subitem 1.1

Senhor Edmilson Paranhos de Magalhães Filho
Representante Legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS –
01/01 a 31/12/2012
Responsável somente pelos subitens 1.2 e 1.3

1. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de **R\$316.416,48**, conforme Tabela 52, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, por meio da conta corrente 57232-2 – Agência 551-7 do Banco do Brasil, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe a OS, justificar o gasto e ainda comprovar por meio de documentos idôneos que a despesa guarda relação com o contrato de gestão, sob pena de devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.10.4)**

Justificativas do Sr. Justino Scatolin: De acordo com o gestor, neste item, por se tratar de vários pagamentos a fornecedores e empresas, todos os documentos lícitos e idôneos que comprovam os gastos estão juntados a esta defesa, no anexo 6, mas abaixo convém informar o quanto segue:

1 - Trata-se de serviço contratado para conserto de equipamentos diretamente ligados a assistência ao paciente dos setores de agência transfusional, unidade de coleta e transfusão- UCT e endoscopia, não havendo tempo hábil para efetuar o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20853
Rub.

processo de compra completo, evitando prejudicar assistência ao paciente. Tendo em vista que a empresa prestadora de serviço é a única especializada para este fim no município de Rondonópolis.

2 - Transferência referente a pagamento a empresa Dedetizadora Brasil para prestação de serviços em manutenção do telhado e calhas e retirada de forros e dedetização da área trabalhada.

3 - Adiantamento de viagem efetuado para o diretor administrativo Wagner de Almeida Dias para custeio de despesas para Montagem de proposta técnica do PS de Cuiabá.

4 - Pagamento de boleto referente a despesas em aquisição de materiais de manutenção necessários para continuidade das obras e reformas em andamento no hospital.

5 - Pagamento de boleto referente aquisição de material hospitalar de uso do paciente. Processo de compra realizado através da plataforma Bionexo.

6- Cheque emitido para pagamento de nutrição enteral para uso de pacientes atendidos no Hospital Regional. Processo de compra realizado através da plataforma Bionexo e demais fornecedores. '

7 - Pagamento de título efetuado referente aquisição de fluxômetro de oxigênio utilizado em pontos da rede de oxigênio para disponibilizar a quantidade adequada do gás ao paciente.

8 - Cheque emitido para pagamento de rescisão de contrato do colaborador Valdir Ferreira Moreira da Costa {técnico em enfermagem). Segue cópia da rescisão para comprovação.

9 - Cheque emitido para pagamento de salário referente ao mês de novembro/2011 para colaboradora Sílvia Rodrigues dos Santos (auxiliar de escritório). Segue recibo de pagamento de salário para comprovação.

10 - Cheque emitido para pagamento de salário referente à segunda parcela do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20854
Rub.

décimo terceiro salário para o colaborador Alexandra de Sousa Luz (maqueiro). Segue recibo de pagamento de salário para comprovação.

11- Despesa referente aquisição de dobradiças para porta de vidro da sala da diretoria técnica e clínica, tendo em vista que esta não poderia ficar aberta, pois no setor em questão é realizada a guarda de documentos importantes e de sigilo, devendo ficar bem protegidos.

12 - Pagamento de boleto referente aquisição de material hospitalar de uso do paciente. Processo de compra realizado através da plataforma Bionexo.

13- Pagamento de primeira parcela da aquisição de portões e colunas para organização do pátio (estacionamento) do Hospital Regional com intuito de promover segurança aos colaboradores, pacientes e acompanhantes como também o melhor aproveitamento do espaço existente.

14- Cheque emitido para pagamento de despesa referente à manutenção dos negatoscópios do Hospital Regional com a substituição das placas de acrílico leitoso, equipamentos estes imprescindíveis para assistência ao paciente.

15 - Cheque emitido para pagamento de 04 diárias a colaboradora Tânia dos Santos Muniz (técnica em enfermagem} referente a viagens para transporte de pacientes a Cuiabá.

16 - Cheque emitido para pagamento de salário referente à segunda parcela do décimo terceiro salário para colaborador Fabrício Henrique Sales Fakine (enfermeiro). Segue recibo de pagamento de salário para comprovação.

17 - Pagamento de boleto referente à remarcação de passagens para o diretor administrativo Wagner de Almeida Dias para participação em reunião mensal de diretores da Sociedade Beneficente São Camilo região centro sudeste. Ressaltamos que esta despesa estava prevista na planilha de custos no item 5.4 (despesas gerais) anexa a proposta técnica apresentada por esta instituição no chamamento público.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20855
Rub.

18 - Transferências referente pagamento de prestação de serviços médicos em regime de plantão médico na especialidade de pediatria realizados no mês de dezembro/2011 para a empresa Laurindo José de Oliveira Filho- ME.

19- Pagamento referente à aquisição de oxigênio líquido, para assistência hospitalar fornecido pela empresa White Martins Gases Industriais do Norte S/A através de contrato.

20- Transferência para pagamento da locação de imóvel para fins de acomodação e guarda de materiais hospitalares e medicamentos para o Hospital Regional em cumprimento ao contrato firmado com Dário Ferreira de Oliveira. Contrato em anexo.

21 - Trata-se de política interna da Sociedade Beneficente São Camilo/SBSC para a participação dos departamentos mensalmente com valor estipulado de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para custeio de treinamentos de diretores, gerentes e coordenadores, auditorias internas que são realizadas na instituição e custeio para viagens de reunião de Diretores. Ressaltamos que esta despesa estava prevista na planilha de custos no item 5.4 (despesas gerais) anexa a proposta técnica apresentada por esta instituição no chamamento público.

22- Transferência realizada para pagamento da instalação de sistema de câmeras de segurança no Hospital Regional após ser enviado o processo de cotação para análise da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, seguida de aprovação pela mesma. Em anexo processo de cotação, autorização da CPCG e contrato firmado com a empresa Central de Alarmes Ltda. ME.

23 - Transferência referente pagamento de prestação de serviços médicos em regime de plantão médico na especialidade de neurologia/neurocirurgia realizados no mês de dezembro/2011 para a empresa Darly lino de Carlos.

24- Pagamento de título referente ao Seguro Automotivo do veículo Fiat Strada



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20856
Rub.

pertencente ao Hospital Regional conforme preconiza o Contrato de Gestão N. 002/SES/MT/2011 em sua cláusula 2.1.61. Apólice de seguro em anexo.

25 - Transferência referente pagamento de prestação de serviços médicos em regime de plantão médico na especialidade de cirurgia pediátrica realizados no mês de dezembro/2011 para a empresa Horta e Ribeiro Médicos.

26 - Pagamento referente a passagens dos diretores do Hospital Regional: Wagner de Almeida Dias, Larissa Vitt Pieper Oliveira e Karla Emanuela Carriço da Mata para participação na reunião mensal de diretores da Sociedade Beneficente São Camilo- Sede em fevereiro/2012 para prestação de contas. Ressaltamos que esta despesa estava prevista na planilha de custos no item 5.4 (despesas gerais) anexa a proposta técnica apresentada por esta instituição no chamamento público.

27 - Cheque emitido para pagamento de aquisição de 02 suportes de 1V LCD para instalação de televisão nos repousos feminino e masculino de colaboradores do hospital.

28 e 29 - Pagamento referente à instalação manutenção e treinamento da equipe do sistema informatizado Radar utilizado nos setores da contabilidade} financeiro e patrimônio para a empresa CSA Sistema de computação LTDA.

30 - Pagamento realizado a empresa GREEN NET - Administradora de cartão Benefício LTDA para prestação de serviço em administração de convênio que a empresa através de mediação e interação entre compra e venda de bens de consumo ou prestação de serviços oferecidos pelos estabelecimentos credenciados ao Sistema Tip Card, neste objeto o cartão é liberado para uso único e exclusivo para compras no segmento posto de combustível com intuito de abastecimento dos veículos do Hospital Regional para uso em serviço. Segue contrato em anexo.

31 - Pagamento referente à manutenção mensal do sistema informatizado Radar utilizado nos setores de contabilidade, financeiro e patrimônio para a empresa CSA



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20857
Rub.

Sistema de computação LTDA.

32 - Trata-se de pagamento para empresa LC Web Comunicação LTDA referente à prestação de serviço de assessoria de comunicação nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2012. Foi realizada a emissão do DOC 30.508 em 05/03/12, DOC foi devolvido em 06/03/2012 e efetuado novamente em 07/03/2012. Em anexo nota fiscal e extrato bancário. Ressaltamos que esta despesa estava prevista na planilha de custos no item 5.4 (despesas gerais) anexa a proposta técnica apresentada por esta instituição no chamamento público.

33 - Emissão de DOC 30607 para pagamento a empresa Transportes Coletivos Cidade de Pedra Ltda. referente a vales transportes para os colaboradores do Hospital Regional, conforme exigência da Convenção Coletiva vigente que segue em anexo.

34 - Cheque emitido para pagamento de salário referente ao mês de fevereiro/2012 para colaboradora Elaine Cristina de Souza Assis (técnico em imobilização ortopédica). Segue recibo de pagamento de salário para comprovação.

35- Pagamento referente aquisição de colchão hospitalar para as camas do setor de UTI que se encontrava em péssimo estado de conservação. Processo de compra em anexo.

36 - Transferência referente a pagamento de aquisição de peças para a manutenção corretiva da autoclave Baumer localizada na Central de Material Esterilizado- CME do hospital.

37- Adiantamento de viagem para o colaborador Paulo Sérgio Carvalho Costa - Gerente de nutrição, para participação no Curso Aceleração da Recuperação Total do Pós-Operatório em Cuiabá/MT entre os dias 15/03 a 17/03/12. Em anexo segue o relatório de viagem apresentado ao retorno do curso, bem como o certificado de participação. Ressaltamos que esta despesa estava prevista na planilha de custos no item 5.4 (despesas gerais) anexa a proposta técnica apresentada por esta



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20858
Rub.

instituição no chamamento público.

38 - Cheque emitido para pagamento referente à prestação dos serviços de remoção de tinta e limpeza dos vidros das janelas {parte externa) pela empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP.

39 - Transferência referente pagamento de prestação de serviços médicos em regime de plantão médico na especialidade de clínica médica realizados no mês de fevereiro/2012 para a empresa J K Serviços Médicos SS.

40 - Transferência referente pagamento de prestação de serviços médicos em regime de plantão médico na especialidade de Nefrologia realizados no mês de fevereiro/2012 para a empresa Nefron Serviços de nefrologia LTDA.

41 - Transferência referente pagamento de prestação de serviços médicos em regime de plantão médico na especialidade de Terapia Intensiva realizados no mês de fevereiro/2012 para a empresa Franco E Neitzke LTDA.

42 - Transferência referente pagamento de prestação de serviços médicos em regime de acompanhamento de pacientes na enfermaria na especialidade de Angiologia e Cirurgia Vascul ar realizados no mês de fevereiro/2012 para a empresa Angiologia e Cirurgia Vascul ar S/S Ltda.

43 - Transferência referente pagamento de prestação de serviços médicos em regime de plantão médico e cirurgias eletivas na especialidade de Cirurgia Geral e realização de colonoscopias no mês de fevereiro/2012 para a empresa Cirurgia e Proctologia SS LTDA.

44 - Trata-se de pagamento de título referente aquisição de materiais de higienização e limpeza com o intuito de manter e conservar higienizado o ambiente hospitalar. Processo de cotação em anexo.

45 - Prestação de Serviço contratado para manutenção corretiva e preventiva de equipamentos hospitalares pela empresa Biomedic Equip. Elet. Médico Hospitalar Ltda. - ME, representante exclusiva no Estado da marca dos equipamentos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20859
Rub.

46 -Transferência de valor referente a pagamento a empresa E. Olegini ME para compra e instalação de películas blackaut nas janelas do centro cirúrgico, mantendo o controle de temperatura no ambiente e evitando a incidência direta de raios solares sobre os pacientes.

47 - Transferência de valor pago a empresa Heitor Paiva Della Piazza ME referente à prestação de serviço de limpezas de caixas de gordura da Unidade de Alimentação e Nutrição do HRR, evitando o entupimento da rede de esgoto e proliferação de insetos e roedores.

48 - Aquisição de medicamentos para uso do paciente. Processo de compra realizado através da plataforma Bionexo.

48 - Emissão de cheque para reposição do Fundo Fixo da competência 03/2012, tratando-se de produtos e serviços de pequenos valores e quantidades, os quais não compensam os custos com realização de cotações (ligações telefônicas, uso de fax, impressão de papel e outros), conforme Regulamento Interno de aquisição de Bens e Serviços.

49 - Transferência de valor referente a contrato de prestação de serviço de informação e comunicação pela empresa L C Web Comunicação Ltda. no período de maio/2012. Ressaltamos que esta despesa estava prevista na planilha de custos no item 5.4 (despesas gerais) anexa a proposta técnica apresentada por esta instituição no chamamento público.

50 - Trata-se de política interna da Sociedade Beneficente São Camilo/SBSC para a participação dos departamentos mensalmente com valor estipulado de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para custeio de treinamentos de diretores, gerentes e coordenadores, auditorias internas que são realizadas na instituição e custeio para viagens de reunião de Diretores. Ressaltamos que esta despesa estava prevista na planilha de custos no item 5.4 (despesas gerais) anexa a proposta técnica apresentada por esta instituição no chamamento público.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.20860
 Rub.

51 - Pagamento referente à aquisição de oxigênio líquido para assistência hospitalar fornecido pela empresa White Martins Gases Industriais do Norte S/ A através de contrato.

52 - Transferência referente pagamento de prestação de serviços médicos em regime de plantão médico na especialidade de Ortopedia realizados no mês de maio/2012 para a empresa Zibarh & Sturm SS.

53 - Assinatura anual de jornal de maior circulação local, Jornal Diário Regional de Rondonópolis, com o intuito de manter a par das notícias e informações do HRR e região.

Análise da defesa do Sr. Justino Scatolin: Na análise dos documentos apresentados no Anexo 6 foram constatadas as seguintes comprovações referente a Tabela 52 do relatório preliminar de auditoria:

Item	Descrição da transferência/saída	Data da Saída/ Transferência	Valor (R\$)	Documento apresentado (Anexo 6)	Valor (R\$) Anexo 6	Fls. TCE-MT
IRREGULARIDADES				DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS		
1	Cheque – N. 31340	02/01/12	1.182,50	NF 020 R L de Almeida Nascimento – ME	1.182,50	8.944
2	Cheque – N. 31346	02/01/12	4.500,00	NF 184 Dedetizadora Brasil	4.500,00	8.945
3	Transferência on line – 552.279.000. 022.692	02/01/12	200,00	Adiantamento de Viagem – Wagner de Almeida Dias	R\$ 200,00	8.946
4	Pagamento de título – N. 10.201	02/01/12	883,35	Pagamento Bl.162779 Damasceno Comercio de Mat para Construção Ltda..	R\$ 883,35	8.948 a 8954
5	Pagamento de título – N. 10.225	02/01/12	1.355,64	Pagamento Bl.28378 Medical Line Comércio e Material Médico	R\$ 1.355,64	8955 a 8962
6	Cheque – N. 31352	02/01/12	1.475,00	Pagamento NF 842 e 856 Clínica Dietética Ltda. ME	R\$ 1.475,00	8963 a 8979
7	Pagamento de título – N. 10.301	03/01/12	290,00	Pagamento bl.1849.1 Axmed Equipto Médicos Hospital	R\$ 290,00	8980 a 8998
8	Cheque – N. 313.365	05/01/12	2.633,86	Pgto rescisão Valdir Ferreira Moreira da Costa	R\$ 2.633,86	8999 a 9002
9	Cheque – N. 31.217	06/01/12	243,69	Pgto sal.11/2011 Sílvia Rodrigues dos Santos	R\$ 243,69	9003 a 9004
10	Cheque – N. 31.317	06/01/12	77,36	Pgto sal.13/2011 Alexandre de Sousa Luz	R\$ 77,36	9005 a 9006
11	Cheque – N. 31.369	06/01/12	95,00	Pgto NF 417 Marco Antônio Garcia	R\$ 95,00	9007 a 9008



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.20861
 Rub.

Item	Descrição da transferência/saída	Data da Saída/ Transferência	Valor (R\$)	Documento apresentado (Anexo 6)	Valor (R\$) Anexo 6	Fls. TCE-MT
12	Pagamento de título – Nº 10.605	06/01/12	6.080,40	Pgto bl.005209/002 Qualybless do Brasil Ltda.	R\$ 6.080,40	9009 a 9017
13	Pagamento de título – Nº 10.917	06/01/12	1.571,08	Pgto NF 2857 J. Marques de Oliveira	R\$ 1.571,08	9.018
14	Cheque – N. 31.353	09/01/12	200,00	Pgto NF 1833 Bruno Monte Bazzoni	R\$ 200,00	9019 a 9021
15	Cheque – N. 31.368	09/01/12	280,00	Pgto diária Tânia dos Santos Muniz	R\$ 280,00	9022 a 9023
16	Cheque – N. 31.325	12/01/12	691,76	Pgto 13º Fabrício Henrique Sales Fakine	R\$ 691,76	9024 a 9025
17	Transferência on line – 550.551.000. 025.906	17/01/12	613,00	Pgto bl.S000000274 Mato Grosso Agência de Viagens e Turismo	R\$ 613,00	9026 a 9027
18	Transferência on line – 554.205.000. 005.800	17/01/12	3.349,00	Pgto NF 9 Laurindo José de Oliveira Filho - ME	R\$ 3.349,00	9028 a 9029
19	Pagamento de título – Nº 11.702	17/01/12	5.938,00	Pgto bl.288167-001	R\$ 5.938,00	9030 a 9031
20	Transferência on line – 552.970.000. 031.186	17/01/12	1.930,00	Pgto aluguel almoxarifado	R\$ 1.930,00	9032 a 9041
21	Emissão de documento – N. 11.801	18/01/12	1.500,00	Transferência entre contas Sociedade Beneficente São Camilo	R\$ 1.500,00	9.042
22	Transferência on line – 550.551.000. 015.348	24/01/12	10.000,00	Pgto nfs 110 a 16714 Central de Alarmes Ltda. - EPP	R\$ 10.000,00	9044 a 9061
23	Cheque – N. 31.307	26/01/12	11.262,00	Pgto NF 7 Darly Lino de Carlos	R\$ 11.262,00	9062 a 9063
24	Pagamento de título – Nº 12.712	27/01/12	677,33	Pgto bl.9312716814 Sul América Cia Nacional de Seguros	R\$ 677,33	9064 a 9067
25	Transferência on line – 554.205.000. 014.155	30/01/12	16.517,60	Pgto NF 48 Horta e Ribeiro Médicos	R\$ 16.517,60	9068 a 9069
26	Pagamento de título – Nº 13.101	31/01/12	3.873,29	Pgto bl.S000000275 Mato Grosso Agencia de Viagens e Turismo	R\$ 3.873,29	9070 a 9080
27	Cheque – N. 31.347	31/01/12	220,00	Pgto nf 5636 V L dos Santos e Cia Ltda. ME	R\$ 220,00	9.081
28	-	05/01/11	534,00	Pgto bl.23660112-1 CSA Sist. de Computação Ltda.	R\$ 534,00	9.082
29	-	05/01/11	300,00	Pgto bl.23660112 CSA Sist. de Computação Ltda.	R\$ 300,00	9.083 a 9088
30	-	07/03/12	4.954,77	Pgto bl.S000000536 Green Net Adm de Cartão Benefício	R\$ 4.954,77	9089 a 9100
31	Pagamento de título - 30507	05/03/12	298,00	Pgto bl.23660312 CSA Sist. de Computação Ltda.	R\$ 298,00	9101 a 9102
32	Emissão de documento -30508	05/03/12	1.200,00	Pgto NF 20 e 43LC Web Comunicação Ltda.	R\$ 1.200,00	9103 a 9104



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.20862
 Rub.

Item	Descrição da transferência/saída	Data da Saída/Transferência	Valor (R\$)	Documento apresentado (Anexo 6)	Valor (R\$) Anexo 6	Fis. TCE-MT
33	Emissão de documento -30607	06/03/12	1.598,40	Pgto NF 2809 Transportes Coletivos Cidade de Pedra Ltda.	R\$ 1.598,40	9107 a 9122
34	Emissão de cheque - 31460	07/03/12	852,92	Pgto sal.02/2012 Elaine Cristina de Souza Assis	R\$ 852,92	9123 a 9124
35	Transferência on line - 550551000022279	09/03/12	1.035,00	Pgto NF 1027 Kolling Martini & Martini Ltda. - EPP	R\$ 1.035,00	9125 a 9131
36	Transferência on line - 553283000016754	09/03/12	888,00	Pgto NF 17 R M Ferreira	R\$ 888,00	9.132
37	Emissão de cheque - 31477	13/03/12	600,00	Pgto adto viagem Paulo Sérgio de Carvalho Costa	R\$ 600,00	9133 a 9144
38	Emissão de cheque - 31474	13/03/12	3.325,00	Pgto NF 4 Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP	R\$ 3.325,00	9145 a 9151
39	Transferência on line - 552423000019012	15/03/12	11.872,02	Pgto NF 1 JK Serviços Médicos SS	R\$ 11.872,02	9152 a 9153
40	Transferência on line - 554205000010483	16/03/12	37.540,00	Pgto NF 2 Nefron Serviços de Nefrologia Ltda.	R\$ 37.540,00	9154 a 9155
41	Transferência on line - 554205000010094	20/03/12	79.772,50	Pgto NF 1 Franco e Neitzke Ltda.	R\$ 79.772,50	9156 a 9157
42	Transferência on line - 554205000010143	20/03/12	7.695,70	Pgto NF 9 Angiologia e Cirurgia Vascular S/S Ltda.	R\$ 7.695,70	9158 a 9160
43	Transferência on line - 554205000010200	20/03/12	65.394,68	Pgto NF 7 Cirurgia e Proctologia SS Ltda.	R\$ 65.394,68	9161 a 9166
44	Pagamento de título - 32011	20/03/12	92,10	Pgto bl.6555 RFL Com. de Prod. de Hig. e Desc. Ltda	R\$ 92,10	9167 a 9174
45	Pagamento de título - 32313	23/03/12	495,40	Pgto NF 420 Biomedic Equip. Elet. Médico Hospitalar Ltda. - ME	R\$ 495,40	9175 a 9190
46	Transferência on line - 550551000050852	26/03/12	737,40	Pgto NF 1375 E. Olegini - ME	R\$ 737,40	9191 a 9192
47	Transferência on line - 553283000006574	27/03/12	400,00	Pgto NF 15 Heitor Paiva Della Piazza ME	R\$ 400,00	9.193
48	Pagamento de título - 32803	28/03/12	1.949,34	Pgto BI.DP013454 A Agila Marketing Distr. Prod.	R\$ 1.949,34	9194 a 9240
48	Emissão de cheque - 31489	30/03/12	1.383,24	Despesas diversas fundo fixo comp. 03/2012	R\$ 1.383,24	9241 a 9260
49	Emissão de documento - 60617	06/06/12	600,00	Pgto NF 148 LC Web Comunicação Ltda.	R\$ 600,00	9261 a 9268
50	Emissão de documento - 61407	14/06/12	1.500,00	Transf. São Camilo – Fundo de participação dos hospitais comp. 06/2012	R\$ 1.500,00	9269 a 9270
51	Pagamento de título - 62201	22/06/12	5.204,00	Pgto bl.297739-001 White Martins Gases Inds do norte S/A	R\$ 5.204,00	9271 a 9290
52	Transferência on line - 554205000011021	26/06/12	21.116,25	Pgto NF 1 Zibarh & Sturm SS	R\$ 21.116,25	9290



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20863
Rub.

Item	Descrição da transferência/saída	Data da Saída/Transferência	Valor (R\$)	Documento apresentado (Anexo 6)	Valor (R\$) Anexo 6	Fls. TCE-MT
53	Emissão de documento - 62711	27/06/12	279,30	Pgto NF 9 Pauta Pronta Comunicação Ltda.	R\$ 279,30	9291 a 9292
Total			329.257,88		329.257,88	

Em virtude da apresentação de documentos comprobatórios para todos os itens apontados, fica **sanada** a irregularidade.

1.2. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de **R\$127.420,91**, conforme Tabela 25, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, por meio da conta corrente 29.600-7, Agência 2947-5 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde justificar o gasto e ainda, comprovar por meio de documentos idôneos que a despesa guarda relação com o contrato de gestão, sob pena de devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.6.4)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: De acordo com o gestor sobre o tema - Ausência de documentos comprobatórios de despesas, presentes nos 1.2 (3.5.4.6.4- tabela 25); 1.3 (3.5.4.7.2 - tabela 34); 8.32 (3.5.4.6.4- tabela 25); 8.49 (3.5.4.7.2- tabela34); na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência a Saúde, na gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande; Hospital Regional de Colíder; Hospital Regional de Alta Floresta e na Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - CEADIS.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20864
Rub.

Quando das devidas prestações de contas, realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, conforme contratualmente previsto, foi remetido à Secretaria Estadual de Saúde deste Estado de Mato Grosso, toda a documentação comprobatória das despesas realizadas na gestão de cada unidade.

É bem verdade, que em virtude de chuvas torrenciais e outros intempérie climáticos ocorridos nesta Capital, esta mesma Secretaria Estadual de Saúde, teve seus arquivos de documentos, amplamente prejudicado, levando a perda, extravios ou danos irreparáveis aos documentos presentes em cada uma das prestações de contas, tanto as apresentadas pelo instituto impugnante, quando por outras unidades, quer públicas ou privadas.

Daí, esta deve ter sido a razão pela qual, os Srs. Técnicos deste Tribunal de Contas, não localizaram a documentação correspondente.

Buscando superar esta realidade, ausência de documentos, é que o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, nesta oportunidade, junta à presente, a documentação comprobatória de cada despesas realizada, com a correspondente correlação com o contrato de gestão, demonstrando, por conseguinte, a licitude da obrigação e correspondente pagamento.

Pela juntada dos documentos justo dizer da inexistência de qualquer irregularidade, passível ou não, de punição.

Análise da defesa do Sr. Edmílson Paranhos: De acordo com a Resolução normativa nº 17/2010 TCE-MT, a irregularidade em análise foi classificada no código BA 01 para o responsável Edmílson Paranhos de Magalhães Filho, conforme o item 1.2 da conclusão do relatório preliminar de auditoria, sendo ainda classificada no código HB 13 para os responsáveis Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco, conforme o item 8.32 da conclusão do relatório preliminar de auditoria.

Apesar do responsável Edmilson Paranhos de Magalhães Filho citar em sua defesa que encaminhou em sua defesa os documentos referentes ao item 1.2, foi localizada apenas a indicação do item 8.32. (fl. 2 da numeração apresentada pela defesa).

Por se tratarem da mesma irregularidade, os documentos serão avaliados para o efeito de comprovação de regularidade das seguintes despesas ausentes de documentos na prestação de contas, conforme o disposto na Tabela 25:

-	IRREGULARIDADES				DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS		
	Item	Mês da Prestação de Contas	Valor	Data da Saída no Extrato Bancário	Credor	Documentos apresentados	Valor (R\$)
1	jan/12	926,50	12/01/12	Unitec Ind. E Com. de Aparelhos	Pgto NF 7194 Unitec Ind. E Com. de Aparelhos Hospitalares Ltda.	926,50	446 e 447
2	jan/12	6.000,00	26/01/12	Donizete Alves de Almeida ME	Pagamento a empresa Donizete Alves de Almeida – ME, realizado em 26/01/2012, sem a apresentação da nota fiscal que comprova a efetiva prestação dos serviços. Constatam anexos apenas os documentos contidos nas fls.451 a 462, conforme a numeração apresentada pela defesa		
3	jan/12	5.000,00	27/01/12	Roberto de Aguiar Silvestre	Pgto NF 21 Roberto de Aguiar Silvestre	5.000,00	464 e 465
4	fev/12	200,00	02/02/12	Ecomed Comércio de produtos Medi	Pgto NF 226 Ecomed Comércio de Produtos Médicos Ltda.	200,00	475 e 476
5	fev/12	1.704,32	09/02/12	Atacadão Distribuição e Comércio	Pgto NF 699052 Atacadão Dist. Com. Ind. Ltda	1.704,32	482 e 483
6	jul/12	1.293,74	02/07/12	Não identificado	Ausência de apresentação de documentos comprobatórios dessa despesa		
7	jul/12	8.970,00	18/07/12	Pgto Eletron Cobrança Cento Oeste	Pgto NF 10654 Centro Oeste implantes Ortoped.	8.970,00	492 e 494
8	jul/12	2.800,00	18/07/12	Pgto Eletron Cobrança Cento Oeste	Pgto NF 10646 Centro Oeste Implantes Ortoped.	2.800,00	506 e 508
9	jul/12	84.280,00	02/07/12	.Medicalta Prod. Hospitalares	Pgto NF 473 e 475 Medicalta Prod. Hospitalares Ltda.	84.280,00	516, 518 e 520



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.20866
 Rub.

-	IRREGULARIDADES				DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS		
10	jul/12	3.000,00	18/07/12	Centro Oeste	Pgto NF 10647 Centro Oeste Implantes Ortoped.	3.000,00	529 e 531
11	jul/12	1.000,00	18/07/12	Não identificado	Pgto NF 210 e 294 White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.	1.000,00	539, 540 e 544
12	jul/12	2.885,50	19/07/12	Hálex Istar	Pgto NF 115191 Hálex Instar Industria Farmacêutica	2.885,50	548 e 550
13	jul/12	257,40	25/07/12	Pgto Eletron Cobrança Macromed	Pgto NF 178665 Macromed Com de Mat Med. Hosp Ltda.	257,40	559 e 561
14	jul/12	9.103,45	26/07/12	Shifti Tecnologia e Serviço	Ausência de apresentação de documentos comprobatórios dessa despesa		
TOTAL		127.420,91	-	-	-	111.023,72	-

Não é possível estabelecer a relação lógica entre as saídas bancárias litadas anteriormente e os seguintes comprovantes de pagamentos encaminhados em anexo pela defesa:

DOCUMENTOS APRESENTADOS SEM RELAÇÃO COM AS DESPESAS AUSENTES DE COMPROVAÇÃO			
Documentos apresentado	Valor (R\$)	Data do pagamento	Fls. (numeração apresentada pela defesa)
Pgto NF 5162 Laboratório Santa Rosa	50.731,67	26/06/12	4
Pgto NF 325 Lapat Cuiabá Ltda.	2.482,20	28/06/12	192
Pgto NF 11 R C de Souza e Cia Ltda. ME	31.800,00	28/06/12	210
Pgto NF 815 Coop dos Médicos Anestesiologistas Est MT Coopanes MT	176.421,00	28/06/12	223
Pgto NF 9 R C de Souza e Cia Ltda. ME	30.000,00	05/06/12	262
Pgto NF 5007 Laboratório Santa Rosa Ltda.	37.808,21	05/06/12	272
-	329.243,08	-	-

Em resumo, para o item 2, os documentos apresentados não foram suficientes para a comprovação da legalidade dos gastos, por não conter a nota fiscal que comprova a real prestação dos serviços. No tocante aos itens 6 e 14, não houve a apresentação de documentos comprobatórios.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20867
Rub.

Logo, o total ausente de comprovação de regularidade perfaz o montante de R\$ 16.397,19, motivo pelo qual a irregularidade será **mantida**, com a alteração para a seguinte redação:

1.2. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de **R\$16.397,19**, conforme a análise dos itens 2, 6 e 14 da Tabela 25 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, por meio da conta corrente 29.600-7, Agência 2947-5 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a devolução dos recursos ausentes de documentação comprobatória. **(Item 3.5.4.6.4)**

1.3. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de **R\$74.623,23**, conforme Tabela 34, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, por meio da conta corrente 31.600-8, Agência 2947 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde justificar o gasto e ainda, comprovar por meio de documentos idôneos que a despesa guarda relação com o contrato de



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.20868
 Rub.

gestão, sob pena de devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.7.2)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: O responsável apresentou conjuntamente as justificativas dos itens 1.2. e 1.3.

Portanto, as justificativas do item em análise já encontram-se expostas no item 1.2.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: Foram apresentados os seguintes documentos comprobatórios das despesas elencadas na Tabela 34:

-	IRREGULARIDADES				DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS		
Item	Mês da Prestação de Contas	Valor	Data de Saída no Extrato	Credor	Documentos apresentados	Valor (R\$)	Fls.(numeração apresentada pela defesa)
1	01	6.000,00	16/01/12	wbr	Pgto NF 84159 WBR Locadora de Veículos Ltda. – ME	6.000,00	6569 e 6571
2	01	404,8	16/01/12	Taruman	Pgto Fatura 10093776 Taruman Viagens e Turismo Ltda.	404,80	6575 e 6577
3	01	4.740,00	16/01/12	Antônio vieira da silva	Pgto NF 752 Antônio Vieira da Silva	4.740,00	6585 e 6586
4	02	7.850,00	09/02/12	Everaldo Castejo	TED Devolvida em 09/02/12	7.850,00	6596
5	04	11.274,48	10/04/12	Ernesto Cabral	Pagamento realizado em 10/04/2012 para Ernesto Cabral (CPF 275.485.895-49) sem a comprovação/identificação dos serviços executados/mercadorias vendidas e dos documentos fiscais hábeis para o recebimento. Constatam anexos apenas os documentos contidos nas fls.6598 a 6601, conforme a numeração apresentada pela defesa		
6	04	4.557,00	10/04/12	R.S.R. Com. E equipamentos elétricos	Pagamento realizado em 10/04/2012 para a empresa R.S.R. Com.Eletr.Ltda sem a apresentação da nota fiscal que comprova a efetiva prestação dos serviços. Constatam anexos apenas os documentos contidos nas fls.6603 a 6615, conforme a numeração apresentada pela defesa		
7	04	5.227,07	16/04/12	Máster Uniformes	Pagamento realizado em 16/04/2012 para a empresa Máster Uniformes e Brindes Ind. e e Comer. Ltda sem a apresentação da nota fiscal que comprova a efetiva prestação dos serviços e/ou venda de mercadorias. Constatam anexos apenas os documentos contidos nas fls.6616 a 6621, conforme a numeração apresentada pela defesa		

-	IRREGULARIDADES				DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS		
8	04	17.427,12	18/04/12	Ernesto Cabral	Pagamento realizado em 18/04/2012 para Ernesto Cabral (CPF 275.485.895-49) sem a apresentação dos documentos fiscais hábeis para o recebimento e comprovação da prestação de serviços/venda de mercadorias. Constam anexos apenas os documentos contidos nas fls.6622 a 6630, conforme a numeração apresentada pela defesa		
9	05	1.134,00	03/05/12	MD comércio	Pagamento NF 398 M.D.Comércio e Manutenção Hidráulicas Ltda. ME	1.134,00	6631 e 6634
10	05	4.274,40	04/05/12	Fit Plast auto adesivo	Pagamento realizado em 04/05/12 para a empresa Fit Plast Auto Adesivo Ltda. sem a apresentação da nota fiscal que comprova a efetiva prestação dos serviços e/ou venda de mercadorias. Constam anexos apenas os documentos contidos nas fls.6641 a 6656, conforme a numeração apresentada pela defesa		
11	06	3.162,96	21/06/12	Nada consta	Pgto de rescisão contratual a Lorena Metello de Campos Leite	3.162,96	6658 e 6659
12	10	8.571,40	17/10/12	Trupe Marketing	Não foram apresentados documentos comprobatórios para essa despesa		
TOTAL		74.623,23	-	-	-	23.291,76	-

Em resumo, para os itens 5, 6, 7, 8 e 10 os documentos apresentados não foram suficientes para a comprovação da legalidade dos gastos, conforme os motivos expostos na análise de cada item. No tocante ao item 12, não houve a apresentação de documentos comprobatórios.

Logo, o total ausente de comprovação de regularidade perfaz o montante de R\$ 51.331,47, motivo pelo qual a irregularidade será **mantida**, com a alteração para a seguinte redação:

1.3. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de **R\$51.331,47**, conforme a análise dos itens 5, 6, 7, 8, 10 e 12 da Tabela 34 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20870
Rub.

Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, por meio da conta corrente 31.600-8, Agência 2947 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a devolução dos recursos ausentes de documentação comprobatória. **(Item 3.5.4.7.2)**

Senhor Vander Fernandes – 01/01 a 31/12/2012
Secretário de Estado de Saúde

Senhor Edson Paulino de Oliveira – 01/01 a 31/12/2012
Secretário Adjunto e Ordenador de despesa

Senhor Kleberon Benedito de Amorim Nunes
Coordenador de Orçamento e Convênios

2. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

2.1. Da análise da justificativa de cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$144.239,87, verificou-se que foram apresentados motivos diversos, não especificando qual empenho corresponde ao motivo de cancelamento apresentado, desta forma, fica impossibilitada a conferência e análise da motivação e legalidade do ato. **(Item 3.7.1.)**

Justificativas do Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Em relação a este item, cabe dizer que os restos a pagar foram cancelados devido a falhas em seu processamento ou descrição.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20871
Rub.

A própria Equipe Técnica demonstrou que determinado restos a apagar possuía o credor errado.

Por isso, visando sanar os problemas técnicos e sanear o cadastro de restos a pagar da SES/MT, foram procedidos os referidos cancelamentos.

Importa ressaltar ainda que não existe responsabilidade direta do Secretário de Estado de Saúde, no caso o Dr. Vander Fernandes, nos cancelamentos de restos a pagar.

Posto isso, levando em consideração o caráter formal da presente irregularidade, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: A defesa não apresentou as informações faltantes quando da análise dos restos a pagar, conforme o texto a seguir do relatório preliminar de auditoria:

Da análise da justificativa de cancelamento de restos a pagar processados, às fls. 720-TCE/MT deste processo, referente no valor de R\$144.239,87, verificou-se que o documento apresenta motivos diversos, não especificando qual empenho corresponde ao motivo de cancelamento apresentado, desta forma, fica impossibilitada a conferência e análise da motivação e legalidade do ato. Como exemplo, há o motivo de cancelamento para a correção do credor, porém não foi informado o novo empenho ou qualquer outro documento que comprovasse o ato.

A simples alegação de que houveram falhas em seu processamento não sana o apontamento, visto a inexistência de demonstração das informações necessárias para verificação da legalidade do procedimento.

Nesse contexto, há de se atribuir os fatos aos Srs. Vander Fernandes e Édson Paulino de Oliveira, pela responsabilidade que detinham em relação a apresentação das informações com clareza.

Ante o exposto, fica **mantida** a irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20872
Rub.

Justificativas do Srs. Kleber Benedito de Amorim Nunes: Em resposta à notificação nº 1320/2013, e ao apontamento constante do Processo nº 12.361-7/2012 que trata do relatório de contas de gestão da Secretaria de Estado de Saúde - SES, vejamos que preconiza o DECRETO Nº 2.372, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Saúde, em especial quanto à competência da Coordenadoria de Orçamentos e Convênios:

"Art. 10. A Coordenadoria de Orçamento e Convênios tem como missão coordenar e orientar a realização das atividades de programação, monitoramento, execução e avaliação do orçamento da SES, e a gestão dos convênios em que a secretaria seja parte, competindo-lhe: (...)"

"Art. 11. A Gerência de Execução Orçamentária tem como missão monitorar, e realizar as atividades de programação e execução orçamentária, segundo as diretrizes emanadas dos órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento, Finanças, Contabilidade e Controle Interno, competindo-lhe:

VI-emitir PED/Empenho;

VII-zelar pela legalidade dos atos que resultem na realização da despesa;"

Seguindo essa linha cognitiva, em estrita observância aos artigos 14 e 16 do Regimento Interno desta Secretaria, abaixo transcritos, verifica-se que os empenhos emitidos em conformidade e liquidados, bem como aqueles inscritos em restos a pagar, passam a ficar sob a responsabilidade da Coordenadoria Financeira, inclusive em caso de eventual estorno de suas respectivas liquidações. A propósito:

"Art. 14. A Coordenadoria Financeira tem como missão administrar a execução financeira dos recursos disponíveis com transparência e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20873
Rub.

observância dos princípios da Administração Pública, para manter o equilíbrio fiscal e contribuir na obtenção dos resultados da SES, competindo-lhe:

I a III – *omissis*"

"Art. 16. A Gerência de Execução Financeira tem como missão garantir a execução financeira da despesa com transparência e observância dos princípios da Administração Pública, para contribuir na obtenção dos resultados estabelecidos pela SES, competindo-lhe:

I- Execução e Acompanhamento Financeiro:

a) apurar obrigações fiscais;

b) realizar liquidação;

(...)

g) prestar Informações;

(...)

Portanto, segundo se extrai dos dispositivos legais acima destacados, verifica-se que os esclarecimentos solicitados por essa Egrégia Corte de Contas, quanto ao cancelamento de restos a pagar, processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da CF 88 e art. 32 da Resolução Normativa TCE n2 11/2009), extrapola a competência funcional da Coordenadoria de Orçamentos e Convênio, à qual o presente signatário era vinculado à época, de modo que, resta inviabilizado o seu pleno atendimento.

Ante a todo o exposto, peço o afastamento da Irregularidade anteriormente descrita e a mim imputada, visto que não é competência da Coordenadoria de Orçamento e Convênio os atos de cancelamento de restos a pagar processado.

Análise da defesa do Sr. Kleberson Benedito de Amorim Nunes:

O responsável demonstrou não ser de sua competência a realização dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20874
Rub.

procedimentos em debate, motivo pelo qual considera-se sanada a irregularidade para esse devedente.

Senhor Vander Fernandes – 01/01 a 31/12/2012
Secretário de Estado de Saúde

3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Ausência da efetiva situação emergencial para a realização da contratação através da Dispensa nº 018/2012/SES/MT, fundamentada no art.24, inciso V da Lei nº 8.666/93 **(Item 3.3.1.1)**

Justificativas do Srs. Vander Fernandes: Aduz a i. Equipe Técnica que não subsiste a situação de emergência em decorrência da duração do processo licitatório, não sendo possível, portanto, utilizar-se da justificativa da dispensa de licitação.

Primeiramente, importante frisar a natureza do serviço contratado. Trata-se de contratação de serviço para coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, especificamente os grupos A e E de acordo com a RDC nº 306/04 da Anvisa e Resolução CONAMA nº 358/05, tudo de acordo com o Manual de Gerenciamento de Resíduos de Saúde da Anvisa.

Em resumo, os resíduos do grupo A são aqueles que apresentam o risco de presença de agentes biológicos e, por consequência, risco de infecção. Os resíduos do grupo E são materiais perfurocortantes (agulhas, seringas, lâminas, bisturis e etc).

De acordo com ditames legais internacionais, tais resíduos são identificados com os seguintes símbolos:

Os resíduos do grupo A são identificados pelo símbolo de substância infectante, com rótulos de fundo branco, desenho e contornos pretos



Os produtos do grupo E são identificados pelo símbolo de substância infectante, com rótulos de fundo branco, desenho e contornos pretos, acrescido da inscrição de RESÍDUO PERFUROCORTANTE, indicando o risco que apresenta o resíduo.



RESÍDUO PERFUROCORTANTE

Os resíduos acima citados merecem atenção extrema em seu tratamento e disposição, afinal, o contato com esses resíduos pode trazer doenças e infecções graves, sem falar no dano ambiental pelo descarte indevido.

Logo, é um serviço de extrema importância, de grande complexidade e sua não realização causa uma situação de emergência.

A i. Equipe Técnica diz que não há urgência ou emergência devido ao período de quase 8 meses para a conclusão do processo licitatório.

Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é franca em afirmar que existem vários tipos de urgência e emergência que devem ser observados no que tange a dispensa de licitação, conforme denota-se das palavras do Ministro Ubiratan Aguiar:

Acórdão n.º 1599/2011-Plenário, TC-013.519/2005-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 15.06.2011

"a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação.

(...)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20876
Rub.

a situação prevista no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares"

Ora Excelência, frente à natureza do serviço a ser realizado e sua extrema importância para a saúde do cidadão, faz-se presente a urgência e emergência necessários para enquadrar o processo licitatório na dispensa de licitação.

Conforme a jurisprudência do TCU é a essencialidade do serviço que denota o caráter urgente de sua contratação.

Posto isso, roga-se a Vossa Excelência que, frente a natureza e essencialidade do serviço, bem como o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, afaste o presente apontamento.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24 – IV, define que é dispensável a licitação nos seguintes casos:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20877
Rub.

A situação emergencial pode ser causada pela imprevisibilidade dos fatos ou pela falta de planejamento/celeridade do gestor.

A jurisprudência trazida pela defesa possibilita a realização de dispensa de licitação para resolução de uma situação emergencial, mesmo que seja decorrente de falha ou inércia administrativa.

Essa possibilidade visa sanar o problema de forma urgente, seja ele decorrente de uma situação imprevisível ou não, no entanto, não isenta o gestor de ser punido posteriormente pelas falhas que deu causa.

O Tribunal de Contas da União, através de outras decisões, já se pronunciou no sentido de caracterizar como irregular a contratação direta emergencial decorrida da má gestão administrativa, conforme segue:

Acórdão 3267/2007 Primeira Câmara (Sumário)

A contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor.

Acórdão 3754/2009 Primeira Câmara

Observe que a contratação com base no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93, aplica-se aos casos em que a situação adversa, a título de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

Os fatos trazidos no relatório preliminar de auditoria indicam a existência de uma situação emergencial ocasionada por falhas administrativas, na medida em que, não houve o adequado planejamento e a celeridade nos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20878
Rub.

procedimentos citados, ocasionando a contratação direta mesmo sem a efetiva situação de urgência por imprevisibilidade.

Desse modo, **permanece** o apontamento, visto a necessidade de responsabilização pela ocorrência dos fatos narrados no relatório preliminar de auditoria.

4. GC 13. Licitação_Moderada_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Falhas na ordem cronológica dos documentos que compõem as dispensas de licitação nº 013/2012 e 15/2012 **(Item 3.3.5)**

Justificativas do Srs. Vander Fernandes: Aduz a i. Equipe Técnica que em determinados procedimentos licitatórios, houve falha na ordem cronológica dos documentos juntados ao processo.

Inicialmente Excelência, cabe frisar que o ex-gestor não faz mais parte do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Saúde, por isso, o acesso aos referidos processo está prejudicado.

Não obstante, deve-se ressaltar que trata-se de uma irregularidade formal não passível de trazer dano ao erário, tanto é que é classificada como moderada pela Classificação de Irregularidades.

O Tribunal de Contas da União, frente a casos em que se apresenta apenas questão formal, já aceita que seja aplicada uma formalidade moderada, visando ao final a satisfação do administrado, ou seja, do cidadão:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, **por mera questão formal**, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20879
Rub.

adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Analisando a jurisprudência acima citada, percebe-se que o TCU prioriza o direito do cidadão. No caso em tela, a Secretaria de Estado de Saúde também priorizou o cidadão que necessitava dos materiais hospitalares. Ora, estamos tratando da vida das pessoas. Não há espaço para excesso de formalidade.

Posto isso, frente à ausência de dano ao erário e ao caráter formal do apontamento, somando-se a jurisprudência colacionada, roga-se a Vossa Excelência que afaste a irregularidade.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: A defesa reconhece a existência da irregularidade.

O argumento de que as irregularidades devem ser afastadas por serem formais é desarrazoado, uma vez que, não houve a exigência de excesso de formalismo, mas apenas o cumprimento de regras necessárias para a correta instrução dos processos.

Da mesma forma, a ausência da caracterização de dano ao erário não isenta o gestor da responsabilização pelas falhas citadas, restando **mantida** a irregularidade.

Senhor Vander Fernandes
Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012

Senhor Edson Paulino de Oliveira
Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20880
Rub.

Responsável somente pelo subitem 5.2

5. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. Foi verificada a prorrogação do Contrato nº 025/2010 por meio do Termo Aditivo 003/2011, sem a devida justificativa da vantajosidade na prorrogação. **(Item 3.4.5)**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: Primeiramente, o responsável esclarece que do referido item do Relatório Técnico não ficou claro qual a natureza do contrato nº 025/2010. Em relação à prorrogação de contratos, o dispositivo legal a ser utilizado é o artigo 57 da Lei nº 8.666/93, especificamente os incisos I, II e IV que assim preceituam:

I aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Nota-se que apenas no inciso II, no que tange a prestação de serviços, condiciona-se a prorrogação a obtenção de vantagem pela Administração Pública. Presumindo que no caso em tela, trata-se de contrato de prestação de serviços, importa ressaltar que não existe nenhum modelo, ou rotina a ser estabelecida para a constatação da vantajosidade da prorrogação contratual.

Tanto é que o Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência, entende que em determinadas situações é dispensada à pesquisa de preços de mercado visando demonstrar a vantajosidade, como a seguir:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20881
Rub.

Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação. Ainda na representação que analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o Tribunal cuidou da questão da baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado atualmente para subsidiarem as prorrogações contratuais. O grupo de estudo multi-institucional argumentou que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, seria medida custosa e burocrática, não retratando, verdadeiramente, o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. Em seu voto, o relator, diante das informações apresentadas, sugeriu que se entendesse desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada, desde que as seguintes condições contratuais estejam presentes, assegurando a vantajosidade da prorrogação: a) previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; b) previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Para o caso particular dos serviços continuados de limpeza, conservação higienização e de vigilância, o relator adicionou ainda a aderência de valores a limites fixado em ato da SL TI/MP. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. (Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013.)

Ora, de acordo com a atual jurisprudência do TCU, nos casos em que o contrato, em relação à alteração de valores, pautar-se em parâmetros legal e fixos, desnecessário o estudo de preços e vantajosidade.

Posto isso, frente a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o responsável roga que seja afastado o presente apontamento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20882
Rub.

Análise da defesa: Primeiramente, o Contrato 025/2010, foi celebrado com a empresa LM Organização Hoteleira Ltda., para a contratação de empresa especializada em serviços de alimentação para atender o Samu, conforme informação constante no Quadro 5.3 do Anexo V do relatório preliminar, disponibilizada pela própria Secretaria. Destaca-se pela natureza do objeto, qual seja, o fornecimento de alimentação, não se encaixa na jurisprudência do TCU citada pela defesa, uma vez que os itens que compõem seu custo de produção não variam segundo parâmetros bem definidos (convenção coletiva, índice setorial, etc), dessa forma a pesquisa de preço é importante para se verificar as condições de vantajosidade do contrato para a administração pública. Dessa forma, fica **mantido o apontamento 5.1.**

5.2. Inconformidade no método de cálculo dos serviços relacionados à lavanderia do Hospital Regional de Sorriso, em virtude dos serviços serem auferidos com base na estimativa de leitos estabelecida no Contrato nº 060/2010/SES/MT, a qual está acima da real quantidade de leitos existentes. Sugere-se o encaminhamento à equipe responsável pela auditoria nas contas anuais da Secretaria de Estado de Saúde do exercício de 2013, para a verificação da existência de pagamentos referentes à serviços realizados no Hospital Regional de Sorriso, a partir de 09 de abril de 2012, com base no Contrato nº 060/2010/SES/MT, uma vez que os cálculos devem ter como base o quantitativo de leitos existentes (158 leitos) e não o quantitativo de leitos registrados no Contrato nº 060/2010/SES/MT (178 leitos) – **Item 3.5.5.1.3.3.;**

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: A Equipe de Auditoria alega, em suma, que o método de cálculo utilizado na contratação de serviços de lavanderia no Hospital Regional de Sorriso



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20883
Rub.

está incorreto, pois a quantidade de leitos contratados com a empresa Grifforth estaria acima do real existente, vejamos:

Ocorre que, a lide enfrentada no presente relatório não baseia-se no entendimento quanto ao valor correto a ser descontado do repasse à Organização Social, mas sim, na forma de cálculo dos valores pactuados pela Secretaria Estadual de Saúde com a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda.

Ab initio, cumpre destacar que o Contrato nº 060/2010/SES/MT, firmado com a empresa Grifforth para serviços de lavanderia no Hospital Regional de Sorriso durante 05 anos, foi firmado na gestão de 2010, exercício em que o Senhor Vander Fernandes sequer era Secretário de Saúde, assim como o Senhor Edson Paulino de Oliveira sequer era Secretário Adjunto de Saúde.

Verifica-se que os ex-gestores, ora defendentes não possuem qualquer responsabilidade pela metodologia utilizada para calcular a quantia de leitos existentes no Hospital Regional de Sorriso. Assim, a responsabilização por fato ocorrido antes de suas gestões viola princípios democráticos de direito, como culpabilidade e individualização da pena.

Resta evidente que a irregularidade baseia-se em fato ocorrido antes do exercício 2012, portanto, fora da responsabilidade do defendente.

Não obstante, por simples amor ao debate, importante tecer algumas considerações acerca da irregularidade em epígrafe.

O Contrato 060/2010/SES/MT utiliza como referência a palavra leito, enquanto o Contrato de Gestão 003/2012 - tido como parâmetro pela Equipe Técnica, refere-se a leitos operacionais e/ou capacidade operacional.

Explica o Senhor Mauro Manjabosco (Memorando 0347/CPCG/SES/MT/2012, fls. 3948/3951 TCE/MT), que a nomenclatura leito compreende toda e qualquer cama que se deita para repousar e dormir. Já leitos operacionais, são aqueles exclusivos para pacientes. Assim, o contrato com a Grifforth é mais abrangente do que a cláusula disposta no Contrato de Gestão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20884
Rub.

Ademais, o contrato 060/2010 também prevê o investimento em adequação física e maquinário no setor de lavanderia. Sendo que os valores de custeio e investimento são repassados conjuntamente, em parcelas em mensais à empresa contratada.

Contudo, devido às divergências contratuais e apesar da exigência da Secretaria de Saúde pela regularização da situação, a OS não aceitou assumir o contrato de lavanderia preexistente. Ao passo que a empresa Grifforth também não aceitou rescindir o contrato com a Administração Pública.

Buscando resolver o impasse, o ex-secretário Vander Fernandes solicitou parecer jurídico à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu Parecer nº 023/2012 pela manutenção do contrato entre Secretaria de Saúde e a Grifforth, em anexo. (Doc. 02).

Nesta senda, a Secretaria de Saúde passou a descontar os valores referentes ao contrato de lavanderia do custeio destinado ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano e para manutenção do Hospital Regional de Sorriso, não havendo prejuízo ou dano ao erário.

Desse modo, considerando que a celebração do contrato 060/2010 ocorreu em exercício anterior ao do Senhor Vander Fernandes, afastando qualquer responsabilidade pelo método de cálculo, bem como ante a ausência de prejuízo ao erário público, deve a irregularidade ser afastada.

Análise conjunta da defesa do Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Os gestores baseiam seus argumentos iniciais na alegação de que o Contrato nº 060/2010 foi firmado no exercício de 2010, período no qual eles não eram responsáveis pela Secretaria de Saúde.

Contudo, ao assumirem a gestão do órgão houve a manutenção do contrato em análise, permanecendo as mesmas condições oriundas do Termo de Contrato Originário, conforme o seguinte documento comprobatório contido na



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20885
Rub.

fl.3925 TCE-MT:

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 060/2010

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

2.1 Prorroga-se a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, com início em 02/12/2011 e término em 01/12/2012, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, até o limite e exigências previstas na legislação em vigor

CLÁUSULA QUARTA – DAS RATIFICAÇÕES

4.1. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Termo de Contrato originário e dos seus Termos Aditivos.

No aditivo citado, a Secretaria de Estado de Saúde teve como representante o Sr. Vander Fernandes.

Portanto, fica evidente a responsabilidade dos gestores pela relação contratual mantida com a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. no exercício de 2012.

Quanto a diferenciação entre a denominação de leito, utilizada no Contrato 060/2010/SES/MT, e leito operacional e/ou capacidade operacional, utilizada no Contrato de Gestão 003/2012, a questão abordada na defesa já foi detalhada no relatório técnico preliminar, não sendo esta a lide apontada, conforme texto destacado na própria defesa.

Assim, conforme o texto a seguir retirado no relatório preliminar de auditoria, a questão central não foi enfrentada pela defesa, uma vez que o foco do apontamento consiste na diferença entre o quantitativo estimado de leitos no Contrato nº 060/2010 e o quantitativo real de leitos no exercício de 2012:

Através do Ofício nº 80/4ªREL./2013 (fl.3926 TCE-MT), foi solicitado ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano a informação do quantitativo de leitos, incluindo camas de repouso, conforto dos médicos/funcionários e outros, existentes no Hospital Regional de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20886
Rub.

Sorriso em 2012.

Em resposta à solicitação, foi encaminhado o Ofício nº 154/2013/D. Adm/HRS (fl.3927 TCE-MT), com a seguinte informação:

...vimos informar que no período de Abril a Dezembro de 2012, o Hospital Regional de Sorriso disponibilizou em média de 158 leitos, considerando as camas de repouso, conforto dos médicos/funcionários e outros.

O comparativo entre o quantitativo utilizado para o cálculo dos valores pactuados no Contrato com a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. (178 leitos) e o quantitativo existente no Hospital Regional de Sorriso no período de Abril a Dezembro de 2012 (158 leitos) gera a diferença de 20 leitos.

A diferença apurada tem impacto no cálculo dos valores devidos à empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda.

A relação das máquinas e equipamentos disponibilizadas pela CONTRATADA para a lavanderia hospitalar das unidades está contida no item 2.3 do Contrato nº 060/2010/SES/MT, no entanto, a definição desta regra contratual não possibilita a existência de regras contratuais superiores à realidade registrada no Hospital Regional de Sorriso, conforme evidenciado em relação ao quantitativo de leitos utilizados para o cálculo dos valores devidos à empresa contratada.

Portanto, os preços devem ser calculados com base no quantitativo real de leitos, fato não ocorrido no exercício de 2012.

No tocante a obrigação dos serviços serem pactuados entre a empresa contratada e a organização social gestora do Hospital Regional de Sorriso, essa questão será realizada quando da análise do item 3.5.5.1.3.2.

Por fim, ressalta-se que o parecer jurídico citado não apresenta esclarecimentos sobre a diferença de 20 leitos detalhada no relatório preliminar. Ademais, a existência de parecer jurídico opinando no sentido da inexistência de óbice legal quanto ao pagamento da empresa contratada, não isenta o gestor da responsabilidade pelas irregularidades apuradas no relatório preliminar.

Assim, **permanece** o apontamento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20887
Rub.

Senhor Pedro Henry

**Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 30/01/2011 e 02/02 a 15/11/2011
Responsável somente pelo subitem 6.1**

Senhor Vander Fernandes

Secretário Estadual de Saúde – 16/11 a 31/12/2011 e 01/01 a 31/12/2012

Senhor Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 25/01 a 31/12/2011 e 01/01 a 31/12/2012

Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 07/05 a 31/12/2012

6. HB 11. Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 8.666/1993, 9.637/1998, 9.790/1999).

6.1. Ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sorriso – **item 3.5.1.1.1;**

Justificativas da defesa dos Srs. Pedro Henry, Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

Dos fatos e da preliminar de incompetência em relação ao exercício analisado e do non bis in idem - defesa apresentada pelo Sr. Pedro Henry:

Trata-se de relatório técnico elaborado por ocasião da análise das contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2012.

Inicialmente, importa salientar que o Deputado Federal Pedro Henry deixou o cargo de Secretário de Estado de Saúde ainda no ano de 2011, precisamente no dia 15/11/2011.

É o necessário.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20888
Rub.

A I. Equipe Técnica em seu relatório, no que tange ao Sr. Pedro Henry Neto, atribui irregularidade a pessoa do ex-gestor sobre fatos ocorridos no ano de 2011, conforme expõe a própria Equipe de Auditoria, fls. 5530 dos autos:

A realização do processo de Chamamento Público foi autorizada pela Ordem de Serviço nº 034/2011 (fls.3612 a 3613 TCE-MT), de 27 de Julho de 2011, assinada pelo Secretário Adjunto Executivo Edson Paulino de Oliveira, o qual figurava no documento como Ordenador de Despesa. Na época, o Secretário de Estado de Saúde era o Sr. Pedro Henry.

A contratação, ocorrida no exercício 2012, foi fundamentada no Memorando nº 261/2011/SES/MT (fls.3614 a 3617 TCE-MT), no qual o Sr. Vander Fernandes, Secretário Adjunto de Estado de Saúde, relata ao Sr. Pedro Henry, Secretário de Estado de Saúde, os motivos pelos quais entende ser necessária a implantação de novo modelo de gestão em Unidades de Saúde sob gestão Estadual através de Organizações Sociais de Saúde."

Contudo, tais fatos não podem ser objeto de análise do presente processo, pela óbvia razão de pertencerem a um exercício já fiscalizado.

O RITCE/MT traz expressamente em seu corpo a competência do relator, no mesmo exercício, de tudo que se refira aos poderes, órgãos e entidades a ele designadas, dessa forma:

§ 4º. Caberá a cada Relator, no mesmo exercício, a responsabilidade pela relatoria de tudo o mais que se refira aos poderes, órgãos e entidades a ele distribuídos. (Nova redação do artigo 128-D, bem como dos seus incisos e parágrafos dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Ou seja, o relator das contas anuais de 2011 é o competente para julgar fatos relacionados a este exercício.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20889
Rub.

Caso Vossa Excelência adentrasse ao mérito de exercícios que não são de Vossa competência, estaria ao mesmo tempo invadindo a competência de outro Conselheiro.

E ainda, o Excelentíssimo Conselheiro Relator das contas anuais do exercício de 2011 exarou decisão de mérito sobre o assunto ora discutido, como ressaltado pela própria Equipe Técnica.

Ora, o caso em tela é inaceitável do ponto de vista jurídico. Caso Vossa Excelência atribua sanção a referida irregularidade, estaria plenamente configurado o "*bis in idem*", que, nada mais é do que múltiplas sanções pelo mesmo fato.

Inclusive, importante salientar que o Acórdão nº 729/2012 que julgou as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2011, ainda não transitou em julgado, ou seja, existem inúmeros recursos pendentes de serem apreciados por essa Egrégia Corte de Contas.

Ademais, não resta alternativa que não seja o afastamento do presente apontamento, sob pena de se causar uma enorme ilegalidade.

Da vedação do *bis in idem* – defesa apresentada pelos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

Os defendentes argumentam que a questão prejudicial diz respeito à vedação do *bis in idem* isso porque, nos itens abaixo combatidos, a i. Equipe Técnica traz em diversos momentos traz questionamentos que, segundo a própria Equipe de Auditoria, foram tratados no Processo nº 14.185-2/2011 que trata das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, correspondente ao exercício de 2011.

Exemplificando, colaciona o disposto no item 3.5.1.3.1 do relatório preliminar de auditoria, alegando que a equipe técnica está rediscutindo o já discutido nas Contas Anuais do exercício de 2011.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20890
Rub.

Posto isso, frente a iminência de haver duplicidade de sanções frente ao mesmo fato, roga-se a Vossa Excelência que afaste do gestor apontamentos já relacionados nas Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde no exercício de 2011.

Da ausência de classificação de gravidade da irregularidade – defesa apresentada pelos Srs. Pedro Henry, Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

O apontamento ora debatido, tem, originalmente em sua tipificação de acordo com a Resolução nº 17/2010, o seguinte texto:

H_ 11. Contrato_ a classificar_ 11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).

Nota-se, portanto, que tal irregularidade deve ser classificada pela Equipe Técnica, determinação esta que se extrai da leitura do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução normativa supracitada:

§1º As irregularidades relacionadas no Anexo Único como "a classificar", deverão ser classificadas pelas equipes técnicas, quanto a sua natureza, em "graves" ou "moderadas", levando em consideração se, no caso concreto, os erros cometidos se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente.

Pois bem, no caso em tela a i. Equipe Técnica realmente procedeu à classificação da referida irregularidade, contudo, o fez de forma pouco transparente. Na verdade, não citou em momento algum o porquê da classificação como grave e não moderada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20891
Rub.

A importância da fundamentação da classificação de irregularidade é enorme. Isso, porque tal classificação pode influenciar no valor pecuniário de possíveis multas atribuídas ao gestor, conforme valores pactuados na Resolução Normativa nº 17/2010.

Ainda em relação à classificação, causa estranheza tal irregularidade ter sido classificada como grave. Isso porque, novamente parafraseando a resolução normativa, deve-se levar em consideração no caso concreto, os erros cometidos, excessos e se a conduta do agente se manteve dentro de limites toleráveis.

Ora, ao gestor Sr. Pedro Henry Neto, foi imputada apenas uma irregularidade, sendo que nesta irregularidade não há desrespeito às normas legais. Logo, não existe razão para se classificar tal apontamento como grave em relação ao defendente. Tanto é que a própria Equipe Técnica não apresentou os motivos para tal classificação.

Por isso, roga-se a Vossa Excelência que ordene a correta classificação da irregularidade de forma clara e juridicamente embasada.

Da impossibilidade de atribuir a presente classificação de irregularidade ao fato fiscalizado – defesa apresentada pelos Srs. Pedro Henry, Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

O embasamento legal da irregularidade H_11 da Classificação de Irregularidade, Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, prevê infração as seguintes leis: Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, Lei nº 9.637/98 – Lei das Organizações Sociais e Lei nº 9.790/99 - Lei das OSCIP.

Ou seja, para um ato enquadrar-se na referida irregularidade, este ato deve ferir algum dispositivo legal das leis acima citadas.

Porém, não é o que ocorre no caso em tela. Por dois motivos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20892
Rub.

Primeiramente pela inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93 aos contratos de gestão. O Supremo Tribunal Federal, nos votos dos Ministros Ayres Britto e Luiz Fux, na ADI 1923, são categóricos em afastar a aplicação da Lei de Licitações do Contrato de Gestão. Até o artigo 24, inciso 24 da referida lei corrobora tal entendimento.

Logo, não há que se falar em Lei nº 8.666/93 no caso em tela.

Já a Lei nº 9.790/99 não se aplica por razões óbvias, afinal, tal lei regula contratos com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Importa salientar que as OSCIP são figuras completamente diferentes das OS.

O segundo motivo é o fato de que, no relatório técnico, não se constata afronta a dispositivo da Lei nº 9.637/98.

Afinal, todos os seus ditames foram rigorosamente respeitados.

Por isso, sempre que elaborado um Relatório de Auditoria, o fato descrito como achado de auditoria deve obrigatoriamente ser associado com uma irregularidade contida na Classificação de Irregularidades deste mesmo Tribunal de Contas.

O esquema abaixo ilustra tal situação:

Irregularidade passível de sanção = Irregularidade Classificada = Achado de Auditoria

Apenas por amor ao debate, importante ressaltar que tal esquema é semelhante ao conceito de crime no Direito Penal, dessa forma:

Crime = Fato Típico (aquele ilustrado no Cód. Penal) = Fato Antijurídico

Contudo, não é que se constata no caso em tela.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20893
Rub.

Portanto, tal apontamento sequer deveria estar classificado como irregularidade, frente ao flagrante erro em seu enquadramento.

Logo, Vossa Excelência deve ordenar a reclassificação nos termos regimentais do apontamento aqui discutido.

Do mérito – defesa apresentada pelos Srs. Pedro Henry, Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

Aduz a i. Equipe Técnica que não houve estudos prévios que demonstrassem de forma clara a viabilidade do modelo de gestão implantado em Mato Grosso.

Contudo, por parte da i. Equipe de Auditoria existe uma tentativa de impor a aplicação da Lei nº 8.666/93 nos contratos de gestão. Tanto é que, por diversas vezes em seu relatório, os auditores citam, comentam e colacionam dispositivos da Lei de Licitações.

Por isso, antes de adentrar ao mérito da questão, frise-se: A Lei nº 8.666/93 NÃO é aplicada em contratos de gestão.

Importante colacionar também a ADI 1923 ainda encontra-se em tramitação no Supremo Tribunal Federal, mas, ponto pacífico até o momento é o afastamento das regras da lei de licitação dos contratos de gestão. O Ministro Luiz Fux, em seu voto vista, acompanhando posicionamento do Ministro Ayres Britto, relator do processo, deixa claro que não há que se falar em regras de licitação para contratação de Organizações Sociais, apenas que tais contratações devem observar os ditames Constitucionais, especialmente do artigo 37.

Como afirmou o ministro Luiz Fux. no voto citado, "(...) impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público, impessoal e pautado por critérios objetivos, ainda que, repita-se, sem os rigores formais da licitação tão como concebida pela Lei 8.666/93 (...)". O STJ



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20894
Rub.

seguiu a mesma linha ao apontar que "o contrato de gestão no serviço público não exige, para sua elaboração, licitação por ser celebrado com organizações sociais para prestação de serviços (STJ, Resp. 952.899, Rei. Min. José Delgado, 1ª T, um. j.03.06.08)

Naturalmente, superada a discussão sobre a aplicabilidade da Lei de Licitações, o artigo 37 da Constituição Federal não fala de nenhum tipo de estudo prévio, muito menos exigências concretas e objetivas, apenas preza pela obediência aos princípios da administração pública.

A i. Equipe de Auditoria aduz ainda que não existem documentos que avaliem a qualidade dos hospitais antes de serem gerenciados pelas OS, muito menos seus custos, assim:

"Portanto, o documento utilizado como base para a implantação de um novo modelo de gestão no Hospital de Sorriso se limita apenas a informar aspectos gerais de atuação do Estado e do modelo de gestão através de Organizações Sociais, não demonstrando o comparativo entre os modelos, no tocante aos custos, quantitativo efetivo de procedimentos, valores dos procedimentos e capacidade de atendimento da demanda."

Porém, tal afirmativa não merece prosperar. Em 2010 foi realizado um amplo estudo conduzido pelo CEALAG – Centro de Estudos Augusto Leopoldo Ayrosa Galvão, que avaliou o atendimento nos 4 hospitais regionais, sob o comando do Governo Estadual, são eles: Hospital Regional Dr. Antônio Fontes (Cáceres), Hospital Regional de Colíder, Hospital Regional Irma Elza Giovanella (Rondonópolis) e Hospital Regional de Sorriso. O referido estudo segue em anexo (resumo impresso e estudo completo em CO, já que o mesmo possui 225 páginas - doc. 01).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20895
Rub.

Em apertada síntese, a conclusão do estudo é de que o atendimento prestado nessas unidades era muito fraco, conforme pode-se confirmar da análise dos estudos em anexo.

Ainda visando o melhor para a saúde do cidadão mato-grossense, foi elaborada em 2010 uma planilha de custos de cada unidade baseando-se nas movimentações financeiras da FIPLAN (em anexo- doc. 02).

Ora, não há que se falar então em ausência de estudos e preparativos. Os dados e planilhas comprovam que a decisão de contratar as Organizações Sociais foi planejada e devidamente gerida de acordo com a legislação brasileira e visando sempre a eficiência e a qualidade no atendimento.

E ainda, todas as contratações obedeceram os ditames legais inerentes a área, inclusive, observando disposto no artigo 37 da Constituição Federal, artigo que, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, deve balizar os contratos de gestão.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Pedro Henry, Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

Da alegação quanto aos fatos e a preliminar de incompetência em relação ao exercício analisado e do *non bis in idem* – análise da defesa apresentada pelo Sr. Pedro Henry:

O chamamento público realizado para a contratação de organização social destinada a gestão do Hospital Regional de Sorriso foi iniciado no exercício de 2011 e concretizado no exercício de 2012, através da assinatura do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012.

Portanto, a análise dos documentos que fizeram parte do chamamento em questão recaíram sobre a equipe técnica responsável pela



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20896
Rub.

auditoria nas contas do exercício de 2012, um vez que no exercício de 2011 o processo ainda estava em andamento.

Desse modo, não houve análise e julgamento, no exercício de 2011, de fatos relacionados a ausência de estudos prévios quando da realização do chamamento público do Hospital Regional de Sorriso. Prova disso está registrada no voto do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima (Processo nº 141852/2011), referente ao julgamento das contas anuais do exercício de 2011, conforme segue:

O primeiro achado consistiu na alegada “não realização de estudos prévios adequados e suficientes para demonstrar a viabilidade da **contratação** (...) de Organizações Sociais” para gerir o **Hospital Metropolitano de Várzea Grande** (item 1.1 do Relatório Técnico), o **Hospital Regional de Rondonópolis** (Item 1.5 do Relatório Técnico), o **Hospital Regional de Cáceres** (Item 26.2 do Relatório Técnico), o **Hospital Regional de Colíder** (Item 35.1 do Relatório Técnico) e o **Hospital Regional de Alta Floresta** (Item 42.1 do Relatório Técnico), estudos cuja finalidade era fundamentar os procedimentos licitatórios e os Contratos de Gestão, em atendimento ao disposto nos artigos 7º, §2º, inciso III e, 46, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

O texto citado deixa evidente que, mesmo existindo fatos análogos em outros chamamentos públicos, não houve a inclusão do Hospital Regional de Sorriso no relatório das contas anuais de 2011, visto que a conclusão do procedimento ocorreu em 2012, não havendo assim a duplicidade de julgamento do mesmo fato, mas sim a reincidência da irregularidade.

Ressalta-se que o relatório técnico do exercício de 2012 trouxe o Sr. Pedro Henry como um dos responsáveis pelo chamamento público do Hospital Regional de Sorriso finalizado em 2012, visto que foi iniciado em sua gestão, quando ocupava o cargo de Secretário de Estado de Saúde.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20897
Rub.

Ante o exposto, **não assiste razão** aos argumentos trazidos pela defesa, visto a inexistência de afronta ao RITCE/MT e demais normas e princípios relacionadas ao tema.

Da alegação quanto a vedação do *bis in idem* – análise da defesa apresentada pelos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

Pela similaridade dos argumentos já apresentados pelo Sr. Pedro Henry, **permanece** o apontamento, face aos entendimentos já expostos no item anterior.

Da alegação de ausência de classificação de gravidade da irregularidade – análise da defesa apresentada pelos Srs. Pedro Henry, Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

Conforme citado pela própria defesa, a Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT regulamenta em seu parágrafo 1º do artigo 3º que para classificação da irregularidade como “grave” ou “moderada”, a equipe técnica deve levar em consideração se, no caso concreto, os erros cometidos se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente.

Portanto, o ato irregular por si só é o fator condicionante da classificação da irregularidade.

No caso em análise, a equipe técnica de auditoria classificou a irregularidade como grave, visto a relevância e a gravidade da instauração/condução de um processo de chamamento público sem os elementos prévios necessários para a caracterização da vantajosidade do modelo de gestão por organizações sociais.

Destarte, considera-se como de suma importância a existência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20898
Rub.

os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos.

Assim, por não haver o descumprimento das regras estabelecidas na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT, as alegações da defesa **não merecem** prosperar.

Da alegação quanto a impossibilidade de atribuir a presente classificação de irregularidade ao fato fiscalizado – análise da defesa apresentada pelos Srs. Pedro Henry, Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

As questões trazidas pela defesa também foram objeto de avaliação por essa Corte de Contas, quando da emissão do voto proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, relativo às contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Saúde, exercício de 2011, merecendo destaque os seguintes entendimentos:

Noutro giro, não olvida este Relator que a opção pela fixação de preço estimado ou máximo para a contratação, como regra, é inerente à discricionariedade administrativa. Contudo, esta regra cede às disposições legais em contrário como o faz §1º do artigo 46 da Lei nº. 8.666/1993.

Ainda que não seja pacífico o entendimento da aplicabilidade da Lei nº 8.666/1993 no âmbito das Organizações Sociais, a complexidade das contratações auditadas, em observância ao Princípio da Eficiência e da Economicidade, exige o máximo de planejamento prévio responsável pelo ente jurisdicionado, tendo em vista a ocorrência da cessão de bens, de servidores e de repasses.

Oportuno trazer à colação, destacando que ainda não houve a configuração e proclamação do resultado, os argumentos lançados pelo Ministro Relator, Carlos Ayres Britto, em seu voto proferido na ADI 1923/DF, em 31/03/2011:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20899
Rub.

“É preciso, porém, fazer a seguinte ressalva: a desnecessidade do procedimento licitatório:

a) não afasta o dever da abertura de processo administrativo que demonstre, objetivamente, em que o regime da parceria com a iniciativa privada se revele como de superior qualidade frente à atuação isolada ou solitária do próprio Estado enquanto titular da atividade em questão;

b) não libera a Administração da rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e, por conseguinte, da garantia de um processo objetivo e público para a qualificação das entidades como organizações sociais e sua específica habilitação para determinado ‘contrato de gestão’;

c) não afasta a motivação administrativa quanto à seleção de uma determinada pessoa privada, e não outra, se outra houver com idêntica pretensão de emparceiramento com o Poder Público;

d) não dispensa a desembaraçada incidência dos mecanismos de controle interno e externo sobre o serviço ou atividade em concreto regime de parceria com a iniciativa privada.

(...)

A opção por se adotar o regime jurídico privado para prestar o serviço, ao se classificar uma entidade como ‘organização social’, não indica que o momento lógico anterior a essa prestação deve também representar a expressão de um lado autônomo do Poder Público. A Administração não passa, a partir da edição da Lei 9.637/1998, a deter autonomia – na melhor acepção de direito privado – para escolher a condução de suas ações. Caberá ao gestor percorrer todo o caminho jurídico e administrativo para que, ao fim, obtenha decisão construída



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20900
Rub.

num ambiente propício ao controle de suas razões.” (Grifos nossos).

Os argumentos citados são suficientes para **descaracterizar** as alegações trazidas pela defesa, uma vez que demonstram as fundamentações legais pelas quais torna-se necessária a existência de estudos prévios antecedentes aos processos de chamamentos públicos para a contratação de organizações sociais.

Do mérito – análise da defesa apresentada pelos Srs. Pedro Henry, Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira:

Em relação a aplicação da lei nº 8.666/93 para o caso em análise, essa questão já foi objeto de avaliação no item anterior, sendo proferido naquele item os entendimentos quanto ao assunto.

No tocante aos documentos encaminhados pela defesa, percebe-se que os relatórios trazidos apenas indicaram situações deficientes e que necessitariam de melhorias, contudo, **não apresentam** estudos demonstrando os indicativos de que a gestão através de organizações sociais resolveria as pendências relatadas, conforme as seguintes informações retiradas do relatório conclusivo da CEALAG:

Este documento apresenta o relatório das visitas aos Hospitais Regionais, bem como o resultado da aplicação de roteiro de avaliação de hospitais, conforme acordo contratual firmado entre o CEALAG – Centro de Estudos Augusto Leopoldo Ayrosa Galvão – e a FEHOSMT – Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços na Área de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Já a planilha de custos apresentada pela defesa **não demonstra** e/ou justifica os acréscimos de dispêndios registrados nos contratos de gestão, assim como não evidencia os benefícios quantitativos na gestão através de organizações



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20901
Rub.

sociais. A falta de clareza nas informações pode ser visualizada através da diferença proveniente da simples conferência do valor de custeio constante no anexo trazido pela defesa com o valor do custeio mensal pactuado nos Contratos de Gestão.

Hospital (A)	Valor do custeio mensal constante na planilha de custos anterior a implantação da gestão por organizações sociais (B)	Valor do custeio mensal pactuado nos contratos de gestão (C)	Diferença (B - C)
Hospital Regional de Sorriso	R\$ 31.751.179,19 / 12 = R\$2.645.931,60 mensais	R\$ 3.800.000,00 (Contrato de Gestão nº 003/2012)	-R\$ 1.154.068,40
Hospital Regional de Colíder	R\$ 27.729.393,76 / 12 = R\$2.310.782,81 mensais	2.588.585,00 (Contrato de Gestão nº 001/2013)	-R\$ 277.802,10

Obs.: Não foram apresentadas planilhas de custos para os Hospitais Regionais de Alta Floresta e Sinop;

Por todo o exposto, restou caracterizada a ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sorriso, sendo **mantida** a irregularidade para os responsáveis defendentes.

6.2. Ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sinop – **item 3.5.1.2.1.**

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Os responsáveis apresentaram, de forma conjunta, as justificativas dos itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4, conforme a seguinte texto extraído das peças de defesa:

Inicialmente, roga-se a Vossa Excelência que analise os itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4 conjuntamente, já que ambos dizem respeito à



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20902
Rub.

ausência de estudos prévios para implantação das Organizações Sociais.

Portanto, os argumentos quanto ao item em análise já encontram-se expostos no item 6.1.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Pelos mesmos motivos já detalhados no item 6.1, **permanece** a irregularidade.

6.3. Ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão – **item 3.5.1.3.1.**;

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Os responsáveis apresentaram, de forma conjunta, as justificativas dos itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4, conforme a seguinte texto extraído das peças de defesa:

Inicialmente, roga-se a Vossa Excelência que analise os itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4 conjuntamente, já que ambos dizem respeito à ausência de estudos prévios para implantação das Organizações Sociais.

Portanto, os argumentos quanto ao item em análise já encontram-se expostos no item 6.1, com exceção aos argumentos trazidos a seguir:

Em relação às alegações de histórico de indícios de malversação do erário público cabe trazer em resposta a i. Equipe Técnica que, assim que constatado possíveis irregularidades, a Secretaria de Estado de Saúde procedeu à



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20903
Rub.

imediate rescisão contratual com o Instituto Social FIBRAS. Todo o procedimento e documentos inerentes constam dos itens 8.1 a 8.12.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Inicialmente, cabe ressaltar que a ausência de estudos prévios para implantação do modelo de Contrato de Gestão para gerenciamento do Hospital Regional de Alta Floresta foi objeto de apontamento no relatório das contas anuais do exercício de 2011, quando da análise do Chamamento Público.

Contudo, o presente apontamento tem fato gerador distinto do ocorrido em 2011, uma vez que, pauta-se na ausência de estudos que comprovem a viabilidade da manutenção da gestão do Hospital Regional de Alta Floresta através de organização sociais, visto a rescisão de contrato com o Instituto Social Fibra por indícios de malversação de recursos públicos e a posterior realização de um novo chamamento público para a gestão do hospital.

Destaca-se ainda o seguinte texto do relatório preliminar de auditoria:

Além do mais, a necessidade da adequada justificativa é acentuada quando da análise do disposto na seguinte legislação:

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 08 DE JANEIRO DE 2004 - D.O. 08.01.04.

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

(...)

Portanto, o documento utilizado como base para a implantação de um novo modelo de gestão no Hospital de Alta Floresta se limita apenas a informar aspectos gerais de atuação do Estado e do modelo de gestão através de Organizações Sociais, não demonstrando o comparativo entre os modelos, no tocante aos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20904
Rub.

custos, quantitativo efetivo de procedimentos, valores dos procedimentos e capacidade de atendimento da demanda.

Destarte, considerando os análise discorrida acima e os entendimentos já consubstanciados no item 6.1, fica **mantida** a irregularidade.

6.4. Ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Colíder, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão – **item 3.5.1.4.1.**;

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: A justificativa apresentada pela defesa é idêntica a exposta no item 6.3.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Pelos mesmos motivos expostos no item 6.3, **permanece** a irregularidade.

6.5. Falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal de gestão do Hospital Regional de Sorriso - **item 3.5.1.1.2.**;

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Novamente, antes de adentrar ao mérito, cabe salientar que a Lei no 8.666/93 NÃO é aplicada no âmbito dos contratos de gestão.

Contudo, de forma insistente a i. Equipe Técnica parece querer aplicá-la a qualquer custo.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20905
Rub.

No apontamento em tela, a i. Equipe de Auditoria se apoia no artigo 26, inciso III da Lei de Licitações, para, ao final, alegar que não há justificativas para os valores estabelecidos para a gestão das unidades hospitalares.

E o pior, novamente baseia-se no voto do Processo nº 14.185-2/2011, que, conforme já frisado anteriormente, não obteve seu trânsito em julgado, sendo que existem 3 embargos de declaração, 3 agravos e 3 exceções de suspeição e mais Recursos Ordinários pendentes de julgamento.

Ora, é ofensa ao bom direito se basear em documentos que sequer transitou em julgado.

Enfim, mesmo frente a essas falhas jurídicas, cabe ressaltar que a SES/MT pautou-se em planilha de valores fornecida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, elaborado com base nos hospitais geridos por Organizações Sociais naquele Estado (em anexo- doc. 05).

Concluindo, primeiramente não deve ser aplicado o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, conforme ADI 1923, muito menos deve ser levado em consideração o voto do Processo nº 14.185-2/2011, afinal o mesmo ainda não alcançou o trânsito em julgado necessário para exercer seus efeitos no mundo.

Posto isso, frente ao exposto, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Os defendentes trazem novamente aos autos a argumentação da inaplicabilidade da lei nº 8.666/93 nas contratações de organizações sociais para gestão das organizações sociais.

O art.26 da lei nº 8.666/93 foi citado no relatório preliminar como uma das fundamentações legais pela qual o chamamento público deve conter a justificativa de preço.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20906
Rub.

O raciocínio exarado fica evidente quando da análise do seguinte dispositivo que regulamenta a forma de contratação das organizações sociais:

Lei nº 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as **organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no **contrato de gestão**. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Em virtude da dispensa quanto a exigência de procedimento licitatório, torna-se clara a aplicação das seguintes regras nas contratações:

Lei nº 8.666/93

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e **seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#))

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III- justificativa do preço. (grifo nosso)

Contudo, conforme já informado no relatório preliminar de auditoria, mesmo não havendo consenso com relação a aplicação da Lei nº 8.666/93 na esfera de Organizações Sociais, é cediço a devida obediência aos Princípios garantidores da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, uma vez que é



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20907
Rub.

inconcebível que contratações dessa magnitude não possuam justificativas dos preços contratados.

No intuito de corroborar com os entendimentos dessa equipe técnica de auditoria é que foram citados trechos do voto contido no Processo nº 14.185-2/2011, referente as contas anuais do exercício de 2011, sobre as quais ainda não houve o trânsito em julgado, fato este que em nada interfere nas fundamentações expostas.

Nesse mesmo sentido, apresentam-se a seguir os entendimentos contidos no voto citado, referente a utilização de planilha de valores fornecida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo como base para as contratações das organizações sociais:

...ainda que se quisesse adotar como parâmetro de preço de contratação as supostas planilhas de custo de São Paulo, se faria necessário estudo documentalmente comprovado de que os quadros da demanda por quantitativo e tipo de serviços públicos de saúde fossem semelhantes, bem como que houvesse semelhança entre o porte e finalidade do Hospital paradigma com o Hospital de Várzea Grande.

Os documentos apresentados pela defesa contém valores aplicáveis no Estado de São Paulo, contudo, não foram anexos estudos que demonstrem os métodos e critérios utilizados na adequação com a realidade do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, considera-se **mantida** a irregularidade.

6.6. Ineficácia do Termo de Referência. Divergência a maior de R\$ 326.251,90 (mensal) e R\$ 2.936.267,10 (exercício 2012), quando do comparativo entre o valor pactuado e o constante no Termo de Referência do Chamamento Público para gestão do Hospital Regional de Sorriso - **item 3.5.1.1.3;**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20908
Rub.

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson

Paulino de Oliveira: Novamente, a i. Equipe Técnica utiliza de dispositivos legais da Lei nº 8.666/93 para apontar irregularidades, bem como dispositivo do voto do Processo nº 14.185-2/2011.

Por isso, frise-se: A lei 8.666/93 não é aplicada no caso de contrato de gestão por organizações sociais, conforme ADI 1923 e o voto do processo nº 14.185-2/2011 NÃO, transitou em julgado, logo, ainda não possui efeitos no mundo jurídico.

Em relação ao Termo de Referência, estudo que serve de referência para o estabelecimento do custo da unidade a ser gerida, destaca-se que nunca havia sido realizado no Estado de Mato Grosso.

Por isso, a SES/MT baseou-se na estimativa de custos fornecida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (em anexo - doc. 05), adaptada para a situação específica do Estado de Mato Grosso, considerando o custo da mão de obra e distâncias a serem percorridas.

Da acepção da expressão "Termo de Referência" é fácil notar que não se trata de um valor absoluto ou impassível de alteração. Pelo contrário, a flexibilidade do termo de referência, visa, nos casos de aumento ou diminuição populacional, ou demais casos, alterar rapidamente o valor contratado, visando à manutenção do atendimento de qualidade, bem como o correto uso do dinheiro público.

A i. Equipe Técnica ainda tenta forçar uma comparação das licitações tipo melhor técnica com o chamamento público realizado pela SES/MT.

Porém, não é possível estabelecer tal comparação. O Termo de Referência em hipótese alguma deve ser considerado valor máximo para o contrato, por isso no Edital nº 007/SES/MT/2011 não houve tal disposição.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20909
Rub.

Como já dito acima, o valor estabelecido pelo Termo de Referência serve apenas, como a expressão já traz, referência de preços, nunca vinculando a Administração Pública ou a OS.

Por isso, não há que se falar em ineficácia do Termo de Referência.

Diante do exposto, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: No tocante a lei nº 8.666/93, o assunto já foi exaustivamente discutido nos itens 6.1 e 6.5, sendo devidamente ressaltado que, mesmo não havendo consenso com relação a aplicação da Lei nº 8.666/93 na esfera de Organizações Sociais, é cediço a devida obediência aos Princípios garantidores da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade.

Quanto a utilização do voto contido no Processo nº 14.185-2/2011, referente as contas anuais do exercício de 2011, sobre as quais ainda não houve o trânsito em julgado, foram utilizados trechos contendo fundamentações e entendimentos sobre os quais a equipe técnica de auditoria coaduna, não havendo óbice na transcrição dos mesmos.

Conforme detalhamento contido no relatório preliminar de auditoria, a irregularidade citada não tem seu fundamento na utilização do termo de referência como valor máximo da contratação, visto que o edital do chamamento público não contém esta previsão, mas sim na discrepância entre o valor contido no termo de referência e o valor pactuado.

Embora a defesa justifique que utilizou os valores de São Paulo como referência, restou caracterizada as falhas na adequação com a realidade do Estado de Mato Grosso, visto as divergências constatadas entre os valores contratados e o termo de referência, fato este que comprova sua ineficácia por não refletir os valores de mercado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20910
Rub.

Pelos motivos narrados, **permanece** a irregularidade.

6.7. Falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal contratado para gestão do Hospital Regional de Sinop - **item 3.5.1.2.2;**

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Os responsáveis apresentaram, de forma conjunta, as justificativas dos itens 6.5 e 6.7, conforme a seguinte texto extraído das peças de defesa:

Roga-se a Vossa Excelência que analise os itens 6.5 e 6.7 conjuntamente devido ambos se tratarem de falta de justificativa da metodologia utilizada para composição dos valores quantitativos de gestão dos hospitais.

Portanto, os argumentos quanto ao item em análise já encontram-se expostos no item 6.5.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Pelos mesmos motivos expostos no item 6.5, **permanece** a irregularidade.

6.8. Não realização da publicação da decisão de firmar Contrato de Gestão Emergencial para gestão temporária dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta, em cumprimento ao art.6 § 3º da Lei Complementar nº 150/2004 – **item 3.5.2.1.;**

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Aduz a Equipe de Auditoria que a não publicação da decisão que determinou a contratação emergencial de Organização Social para a gestão



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20911
Rub.

dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta desobedeceu ao §3º, art. 6. da Lei Complementar Estadual 150/2004.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 6º O contrato de gestão será firmado pelo Secretário de Estado da área correspondente às atividades e serviços transferidos e pelo representante legal da organização social.

§ 3º O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

Como se vê, a lei determina que a decisão de firmar contrato de gestão deverá ser publicada pela Secretaria de Estado correspondente.

In casu, a decisão de estabelecer Contrato de Gestão para administração dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta e Floresta já havia sido publicada, quando do Chamamento Público que selecionou o Instituto Social Fibra, cumprindo perfeitamente o requisito legal.

Ocorre que devido à péssima qualidade do serviço prestado, a Secretaria de Saúde viu-se obrigada a rescindir o contrato anteriormente firmado e, em caráter emergencial, contratar outra Organização Social.

A urgente necessidade de contratação por apenas 180 dias difere da situação regida pela norma 150/2004, que é omissa quanto a publicidade da decisão em casos emergenciais.

É certo que nessas situações, os atos devem ser realizados no menor tempo possível, para que a não se agrave e potencialize os prejuízos à população.

De todo modo, foi oficiado à todas as Organizações Sociais já qualificadas no Estado de Mato Grosso, oportunizando ampla participação a todos os interessados.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20912
Rub.

Da proposta, somente o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde manifestou interesse na gestão emergencial, razão pela qual assumiu a gestão dos citados Hospitais Regionais.

Dessa forma, por não estar prevista na Lei 150/2004 o procedimento para publicação em casos especiais e emergenciais, e considerando a situação emergencial vivenciada, bem como a garantia a participação de todas as Organizações Sociais qualificadas no Estado, deve a irregularidade ser afastada.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Merece novamente destaque o conceito trazido pela legislação destacada pela defesa:

Lei Complementar Estadual 150/2004

Art. 6º O contrato de gestão será firmado pelo Secretário de Estado da área correspondente às atividades e serviços transferidos e pelo representante legal da organização social.

§ 3º O Poder Público dará publicidade:

I - **da decisão de firmar cada contrato de gestão**, indicando as atividades que deverão ser executadas; (grifo nosso)

Percebe-se que o legislador definiu como necessária a publicação da decisão de firmar cada contrato de gestão.

Ao rescindir os contratos de gestão com o Instituto Social Fibra, os responsáveis tomaram a decisão de firmar um novo contrato de gestão, ainda que de caráter temporário, recaindo na necessidade de publicação dessa decisão.

Contudo, a ausência da publicação prejudicou a participação de possíveis interessados que não haviam sido comunicados.

Ademais, vale destacar os argumentos lançados pelo Ministro Relator, Carlos Ayres Britto, em seu voto proferido na ADI 1923/DF, em 31/03/2011:

“É preciso, porém, fazer a seguinte ressalva: a desnecessidade do procedimento licitatório:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20913
Rub.

(...)

b) não libera a Administração da **rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade**, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e, por conseguinte, da garantia de um processo objetivo e público para a qualificação das entidades como organizações sociais e sua específica habilitação para determinado 'contrato de gestão'; (grifo nosso)

Assim, considera-se **mantida** a irregularidade.

6.9. Ineficiência nos procedimentos administrativos relacionados ao Chamamento Público destinado à contratação de Organização Social para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, ocasionando a necessidade de prorrogação do Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012, contrariando o art.24 – IV da Lei nº 8.666/93 – **item 3.5.2.2.;**

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Contudo, por parte da i. Equipe de Auditoria existe uma tentativa de impor a aplicação da Lei nº 8.666/93 nos contratos de gestão. Tanto é que, por diversas vezes em seu relatório, os auditores citam, comentam e colacionam dispositivos da Lei de Licitações.

Por isso, antes de adentrar ao mérito da questão, frise-se: A Lei nº 8.666/93 **NÃO** é aplicada em contratos de gestão.

Importante colacionar também a ADI 1923 ainda encontra-se em tramitação no Supremo Tribunal Federal, mas, ponto pacífico até o momento é o afastamento das regras da lei de licitação dos contratos de gestão. O Ministro Luiz Fux, em seu voto vista, acompanhando posicionamento do Ministro Ayres Britto, relator do processo, deixa claro que não há que se falar em regras de licitação para contratação de Organizações Sociais, apenas que tais contratações devem observar os ditames Constitucionais, especialmente do artigo 37.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20914
Rub.

Como afirmou o ministro Luiz Fux, no voto citado, "(...) impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público, impessoal e pautado por critérios objetivos, ainda que, repita-se, sem os rigores formais da licitação ta como concebida pela Lei 8.666/93 (...)". O STJ seguiu a mesma linha ao apontar que "o contrato de gestão no serviço público não exige, para sua elaboração, licitação por ser celebrado com organizações sociais para prestação de serviços" (STJ, Resp. 952.899, Rei. Min. José Delgado, 1a T, um.j .03.06.08)

Neste apontamento a i. Equipe Técnica cita inciso do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. O mesmo artigo 24, que em seu inciso XXIV dessa forma determina:

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Portanto, é pacífico que é dispensada a licitação nos casos de contrato de gestão.

Da mesma forma, ao contrário do que prega a Equipe de Auditoria, mesmo em situação de emergência, a licitação para prestação de serviços via contrato de gestão continua dispensada.

Por isso, estabelecer o prazo do inciso IV do artigo 24 para os contratos de gestão firmados em caráter emergencial é uma ofensa ao bom direito.

A Equipe de Auditoria chega ao absurdo de basear-se completamente no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, dessa forma:

"No caso de Contrato de Gestão Emergencial, o prazo máximo de 180 (centro e oitenta) dias é concedido para que, caso seja de interesse da administração pública, possa ser realizado o Chamamento Público baseado no artigo a seguir da Lei nº 8.666/93:"



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20915
Rub.

Ora Excelência, conforme já repetido exaustivamente na presente peça, a Lei nº 8.666/93 não é aplicada em relação aos contratos de gestão.

Aplicar o limite de 180 dias para contratação emergencial do inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações é completamente descabido no caso em tela. Até porque, no mesmo artigo 24, no inciso XXIV está disposta a dispensa de licitação para contratos de gestão.

Posto isso, frente à incorreta interpretação de dispositivos da Lei nº 8.666/93, somando-se ao fato de que não existe ilegalidade na manutenção de contrato emergencial com OS, roga Vossa Excelência que afaste o presente apontamento.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: A inexigência de licitação para a contratação de organizações sociais é ponto pacífico, visto a dispensa contida no inciso XXIV do artigo 24 da lei nº 8.666/93 e ainda os entendimentos já registrados no presente relatório, sendo necessária a realização de um procedimento de chamamento público com obediência aos princípios inerentes a administração pública.

No caso em análise, não há que se falar em inaplicabilidade da lei nº 8.666/93, uma vez que não se trata de procedimento de chamamento público, mas sim de contrato de gestão emergencial.

Ao realizar um contrato de gestão emergencial, a administração pública incorre na contratação de uma organização social sem a realização de procedimento de chamamento público, visto a situação de emergência.

Se não fosse pela urgência na contratação, haveria a exigência de cumprimento do trâmite que envolve a contratação de uma organização social.

Ocorre que, não pode o contrato de gestão emergencial se perpetuar pelo tempo, na medida em que tem como natureza o caráter paliativo, até a que haja a conclusão do procedimento de chamamento público.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20916
Rub.

Seguindo esse raciocínio, a lei nº 8.666/93 não faz diferenciação entre contratos e contratos de gestão, apenas enquadra no inciso IV do art.24, os casos de emergência ou de calamidade pública, situação essa já caracterizada nos autos.

Desse modo, caracterizada a ineficiência no andamento dos procedimentos administrativos relacionados ao Chamamento Público destinado à contratação de Organização Social para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, ocasionando a necessidade de prorrogação do Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012 e contrariando o art.24 – IV da Lei nº 8.666/93, **permanece** a irregularidade.

Senhor Vander Fernandes

Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012

Responsável somente pelos itens 7.1 à 7.14

Senhor Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012

Responsável somente pelos itens 7.1 à 7.14

Senhor Mauro Antônio Manjabosco

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - 01/01 a 31/12/2012

Responsável somente pelos itens 7.3., 7.4 à 7.14

Senhor José Carlos Rizoli

Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH – Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, assinado em 09 de abril de 2012

Responsável somente pelos itens 7.1., 7.8 e 7.9

Senhor Edmilson Paranhos de Magalhães Filho

Diretor do Instituto Metropolitano de Assistência e Saúde

Responsável somente pelos itens 7.4 à 7.7 e 7.23 à 7.37

Senhor Wellington Randall Arantes

Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop

Responsável somente pelos itens 7.10 à 7.12



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20917
Rub.

Senhor Justino Scalotin

Diretor da Sociedade Beneficente São Camilo

Responsável somente pelos itens 7.13, 7.14, 7.21 e 7.22

Senhor Luiz Fernando Giazzi Nassri

Diretor do Instituto Social Fibra

Responsável somente pelos subitens 7.15 à 7.20

7. HB 12. Contrato_Grave_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

7.1. Descumprimento das cláusulas nº 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social. Sugere-se a determinação de supressão, no Contrato nº 060/2010/SES/MT, dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, visto a obrigatoriedade de serem contratados pela Organização Social que gerencia a unidade – item 3.5.5.1.3.1.;

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson

Paulino de Oliveira: Aduz a Equipe de Auditoria que as cláusulas 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato nº 003/2012/SES/MT firmado com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano- INDSH para gestão do Hospital Regional de Sorriso e a cláusula 2.2.13 do Contrato nº 004/2012 para gestão emergencial do Hospital de Colíder foram descumpridas, porquanto a SES/MT manteve em vigência o contrato 001/2009/SES/MT, firmado com a empresa Grifforth Uniformes



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20918
Rub.

Profissionais Ltda. para prestação de serviços de lavanderia junto ao e Hospital de Sorriso.

As citadas cláusulas dos contratos 003 e 004/2012 determinam à Organização Social a contratação de serviço de lavanderia para a unidade hospitalar vinculada. Contudo, tendo em vista a não contratação do serviço, a SES/MT manteve em vigência o contrato 001/2009, efetivando o respectivo desconto da despesa no repasse para custeio do Hospital Regional de Sorriso.

Com isso, não houve dano ao erário ou restou caracterizado algum indício de malversação de recursos públicos. Pelo contrário, observa-se o zelo da Administração ao proceder ao efetivo desconto das parcelas despendidas com a necessária contratação do serviço de lavanderia.

No tocante a responsabilidade do senhor Edson Paulino de Oliveira enquanto Secretário Adjunto, importante esclarecer que no bojo do belo Relatório Técnico não há a descrição da conduta considerada irregular ou ilegal, fato que inviabiliza o exercício da ampla defesa e macula o devido processo legal.

Nesta senda, frisa-se que a Secretaria em nenhum momento furtou-se de seu dever de analisar e fiscalizar os e contratos de Gestão, mormente realizou o desconto no custeio referente ao valor pago para prestação do serviço de lavanderia.

Como sabido, o serviço de lavanderia é primordial para o correto funcionamento de qualquer Hospital. O procedimento de lavagem e desinfecção das vestimentas e roupas de cama revela-se essencial no combate aos casos de infecção hospitalar e imprescindível para a boa oferta do serviço de saúde pública.

Desta feita, considerando a importância do serviço de lavanderia para o bom desempenho e funcionamento do Hospital, a Secretaria de Saúde deve ser cautelosa e cuidadosa no trato da questão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20919
Rub.

Por isso, a manutenção do contrato 001/2009 com a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda., pois o serviço é essencial para o atendimento hospitalar.

Tal razão justifica-se em especial no caso do Hospital Regional de Colíder, pois, após a constatação de graves falhas e erros na gestão, teve o contrato de Gestão firmado com o Instituto Social Fibra. Em caráter emergencial e urgente, foi necessária a contratação do IPAS para gerenciamento da unidade hospitalar.

No entanto, mesmo com os contratemplos enfrentados, a prestação do serviço de lavanderia não foi paralisada devido ao contrato de prestação de serviço 001/2009.

Ademais, imperioso informar que não obstante a previsão contratual dos contratos 003/2012 e 004/2012, a rescisão unilateral do contrato 001/2009 com a empresa de lavanderia poderia mostra-se extremamente lesiva ao patrimônio público.

Certamente, a Administração Pública teria de pagar indenização à empresa Grifforth e até mesmo enfrentar longa batalha judicial, o que fatalmente, traria gastos desnecessários ao erário público.

Dessa forma, mantida a vigência do contrato 001/2009, garante-se a prestação de serviço imprescindível para o funcionamento dos Hospitais Regionais, evita-se o pagamento de indenização numa eventual rescisão contratual unilateral e preserva-se o erário público, pois, conforme bem destacado no relatório técnico, os valores despendidos com o serviço de lavanderia são efetivamente descontados dos repasses de custeio dos Contratos de Gestão 003/2012 e 004/2012.

Pelo exposto, considerando a não configuração de dano ao erário e tendo em vista a importância do serviço prestado, roga-se a Vossa Excelência que afaste a presente irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20920
Rub.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: O apontamento trazido no relatório preliminar de auditoria em nenhum momento buscou indicar que os serviços de lavanderia não são essenciais, mas sim evidenciar que os contratos de gestão firmados pela Secretaria Estadual de Saúde obrigam que tais serviços sejam contratados pela organização social contratada.

Em contraponto aos argumentos da defesa, não é possível visualizar o zelo da administração pública no descumprimento de uma regra contratual, visto que a consolidação das obrigações contratuais não ensejaria na paralisação dos serviços, uma vez que passariam executados através de um contrato firmado entre a organização social e a empresa prestadora do serviço.

Quanto ao argumento de que a rescisão do contrato 01/2009 com a empresa de lavanderia poderia mostra-se extremamente lesiva ao patrimônio público, a defesa não apresentou fundamentos plausíveis para essa alegação.

Ademais, ressalta-se as prerrogativas de rescisão contratual pela administração pública, prevista no seguinte dispositivo legal:

Lei nº 8.666/93

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III - judicial, nos termos da legislação;

No tocante a responsabilidade do Sr. Edson Paulino Paulino de Oliveira, a responsabilidade esta atrelada as funções do cargo de Secretario Adjunto Executivo e Ordenador de Despesas, visto a constatação da inexistência de medidas adequadas para a resolução das irregularidades.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20921
Rub.

Diante do flagrante descumprimento das obrigações contratuais disciplinadas no contrato de gestão, considera-se **mantida** a irregularidade.

Justificativas da defesa dos Sr. José Carlos Rizoli: Não houve a apresentação de defesa por parte desse responsável.

Análise da defesa do Sr. José Carlos Rizoli: Permanece a irregularidade.

7.2. Descumprimento da cláusula nº 2.2.13 do Contrato de Gestão Emergencial nº 004/SES/MT/2012 com o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde - IPAS , face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Colíder, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado para à Organização Social. Sugere-se a determinação de supressão, no Contrato nº 060/2010/SES/MT, dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Colíder, visto a obrigatoriedade de serem contratados pela Organização Social que gerencia a unidade - **item 3.5.5.1.3.2.;**

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Os responsáveis apresentaram, de forma conjunta, as justificativas dos itens 7.1 e 7.2, conforme a seguinte texto extraído das peças de defesa:

Tratando-se de irregularidades idênticas, relacionadas aos Hospitais Regionais de Sorriso e Colíder, as razões de defesa serão abordadas em conjunto, com o intuito de facilitar a compreensão dos itens apontados no Relatório Técnico.

Portanto, os argumentos quanto ao item em análise já encontram-se expostos no item 7.1.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20922
Rub.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Pelos mesmos motivos expostos no item 7.1, **permanece a irregularidade.**

7.3. Intempestividade na supressão dos valores pagos ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS com base no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, em virtude da distribuição dos medicamentos dos Municípios de Cáceres, Colíder e Sorriso ter sido repassada à Organizações Sociais, as quais assumiram inclusive a distribuição de medicamentos das unidades em questão – item 3.5.5.2.1.;

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: De acordo com o Relatório de Auditoria, Secretaria Estadual de Saúde demorou em realizar o desconto dos valores pagos ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para distribuição de medicamentos aos Hospitais Regionais de Sorriso, Cáceres e Colíder.

O desconto seria necessário em razão da contratação de Organizações Sociais para gerenciamento dos Hospitais Regionais, o que inclui a distribuição de medicamentos para a respectiva unidade hospitalar.

Contudo, conforme bem anotado no Relatório de Auditoria, o valor pago ao IPAS para fornecimento de medicamento aos Hospitais Regionais foi devidamente descontado, por meio do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 (Doc. 06), no valor total de R\$ 650.916,88.

Em que pese o lapso temporal até a efetiva supressão do valor repassado ao IPAS, não coadunamos com o entendimento exposto pela zelosa Equipe Técnica. O simples atraso no desconto não configura a irregularidade em apreço, até porque, ressalta-se, não houve prejuízo aos cofres públicos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20923
Rub.

Por outro lado, vislumbra-se que não há a devida descrição da conduta perpetrada pelos responsáveis citados, para que a irregularidade restasse configurada, ferindo o devido processo legal e inviabilizando a ampla defesa e o princípio da individualização das penas.

Dessa maneira, considerando a notória ausência de prejuízo aos cofres públicos ou qualquer indício de malversação do erário bem como a não individualização da conduta do defendente, deve a presente irregularidade ser afastada.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Em relação aos prejuízos causados pelo atraso no desconto, é nítido que durante o período das falhas, os recursos públicos ficaram indevidamente com as organizações sociais, quando se estivessem de posse da Secretaria Estadual de Saúde poderiam ser disponibilizados para o cumprimento de outras obrigações.

Nesse sentido, a conduta dos responsáveis é facilmente constatada no relatório preliminar, visto a inércia no dever de supressão dos valores na época devida, ocasionando o relevante atraso detalhado no relatório preliminar de auditoria.

Portanto, fica **mantida** a irregularidade.

7.4. Inexecução parcial do item 2.1.9 e 2.1.0 do Contrato de Gestão Nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, pela não adoção de uniforme de boa qualidade para todos os seus empregados, com logotipo da SES/MT e do HOSPITAL. (Item 3.5.3.1.1)

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco: De acordo com os responsáveis, vislumbra-se que a irregularidade em comento é de difícil apreciação, pois, o que seria compreendido



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20924
Rub.

como uniforme de boa qualidade? Não há nos autos qualquer elemento que subsidie a configuração da irregularidade.

E ainda Excelência, a falta de provas objetivas visando comprovação da má qualidade dos uniformes demonstra a existência de claro juízo de valor subjetivo por parte da Equipe de Auditoria.

Naturalmente, o artigo 137-A, em seu inciso 111 veda expressamente a emissão de juízo de valor por parte dos responsáveis pela instrução processual, dessa forma:

Art. 137 - A.

Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:

- I. A descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente;
- II .A indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;
- III. A emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor

De acordo com o responsável, a Equipe Técnica incorre em erro ao apontar, imprecisamente, a vestimenta utilizada nesses hospitais como de baixa qualidade. É imprecisa, pois não aponta quais os critérios utilizados para tal conclusão, evidenciando que o apontamento é extremamente subjetivo.

Nesta senda, convém destacar que a vestimenta hospitalar utilizada nos hospitais de Mato Grosso, tanto privados como públicos, é padronizada, obedecendo a requisitos técnicos e higiênicos do Conselho Regional de Medicina.

Nas unidades hospitalares em questão não é diferente. O uniforme utilizado pelos servidores de Colíder e Sinop seguem os padrões exigidos pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso e Conselho Regional de Medicina.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20925
Rub.

Quanto a ausência do logotipo da SES/MT e do Hospital vinculado, revela-se um mero erro formal, sendo que ao tempo da inspeção in loco, o fato já estava sendo reparado pelas Organizações Sociais gestoras do Hospital Regional, como bem atestado no Relatório Técnico.

Dessa feita, frente ausência de critérios que subsidiem a conclusão da Equipe Técnica e subjetividade do apontamento, deve a presente irregularidade ser afastada.

Análise conjunta das justificativas apresentadas pelos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco: Os responsáveis se equivocam quanto a abrangência da irregularidade. O cerne da questão está na ausência do logotipo da Secretaria, e não na qualidade do uniforme, cabe destacar que os termos “uniforme de qualidade” foram tirados do contrato, para melhor caracterização da irregularidade.

Quanto a questão do logotipo da da SES/MT e do Hospital vinculado, os responsáveis consideram apenas um mero erro formal, sendo que já estava sendo reparado pelas Organizações Sociais de acordo com eles.

Cabe destacar que o uniforme com logotipo da SES/MT trata-se um quesito e obrigação constante do contrato de gestão, demonstrando a sua importância no contexto dos trabalhos a serem realizados. Ademais, como todo modelo de gestão novo, a transferência de administração dos hospitais para as organizações sociais trouxe muita repercussão na sociedade, inclusive falando-se em privatização do SUS. Neste contexto a vinculação dos profissionais e do Hospital ao Estado de Mato Grosso por meio do logotipo da SES/MT, torna-se um fator importante ao passar a sociedade e aos usuários do SUS a certeza da presença do Estado na gestão nos Hospitais Regionais.

Face ao exposto, **permanece a irregularidade 7.4.** aos responsáveis: Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20926
Rub.

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho: O responsável reconhece que o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, deixou de fornecer a seus empregados, uniforme com logotipo da SES/MT e do Hospital, o que não significa dizer, do não fornecimento de uniformes.

A opção pelo não cumprimento da obrigação, decorre da responsabilidade do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, com os recursos públicos, que fatalmente seriam prejudicados com a aquisição contratada, conforme a seguir:

Pelo o instrumento contratual correspondente, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, foi contratado pelo Estado de Mato Grosso, para, em caráter emergencial e pelo prazo de 180 (cento e oi tenta) dias, executar o gerenciamento, operacionalização c execução das ações e serviços de saúde, no Hospital Regional de Colíder, ou seja, em outras palavras, a gestão daquela unidade, ali executando as tarefas inerentes à saúde.

Salienta o responsável, que ao assumir a gestão contratada, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, encontrou uma unidade hospitalar carente dos mais mínimos recursos e insumos e acometida de grave situação funcional. Empregados insatisfeitos pela ausência de pagamento de salários, prestadores de serviços igualmente insatisfeitos, ameaçando paralisações; ameaça de greve, ausência de medicamentos e outros insumos de saúde necessários ao pleno funcionamento, e tantos outros entraves a prejudicar a gestão a ser executada.

Não bastassem os obstáculos encontrados a ser superados já no início da gestão, o Instituto Gestor, deparou-se ainda, com a falta de recursos financeiros para superar as despesas e obrigações que se avolumavam.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20927
Rub.

Assim, pela falta de recursos financeiros a suportar maiores despesas e, por não ser, uniforme com logotipo da SESIMT e do Hospital material essencial à execução dos serviços de saúde, quando possui outras obrigações a cumprir, decidiu o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, por adquirir medicamentos e outros insumos necessários ao funcionamento da unidade, indispensáveis ao tratamento de pacientes, ao implantar o uso de uniforme que em nada alteraria a execução dos serviços e o atendimento à população.

Acrescente-se aqui, que as medidas de segurança foram implantadas, na medida em que, foi instituído o uso de crachá, que efetivamente identifica todos os funcionários da unidade.

Sem dúvidas, a realidade que se fazia presente, a falta de recursos financeiros, a economicidade e a eficiência, veio impor ao Instituto Gestor, a adoção do procedimento realizado, a opção pela aquisição de insumos de saúde em detrimento de aquisição de uniforme com logotipo da SES/MT e do Hospital.

Assim o executou porque, além de não existir recursos financeiros disponíveis, por ser contrato emergencial, com duração de apenas 180 (cento e oitenta) dias, quando findo o processo de compras, com a devida cotação de preços, elaboração do pedido, confecção e por fim, a entrega este material seria de pouca utilização, já que decorrido grande parte do tempo total da gestão contratada.

Seria, portanto, desperdício de recursos públicos em detrimento dos serviços a serem executados.

Legítimos. legal e responsável, portanto, o procedimento adotado pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde na Gestão do Hospital Regional de Colíder, ao passo que não acarretou prejuízos ao erário público, muito pelo contrário, acarretou sim, economicidade e benefícios à população deste Estado, em especial à daquela localidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20928
Rub.

Estas foram as razões da não adoção de uniforme com logotipo da SES/MT e do Hospital que entende o responsável ser a mais acertada e justa para com a gestão. à população, ao erário público e ao próprio Estado, não incorrendo, pois, em infração de qualquer espécie.

Análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Edmilson Paranhos: O responsável alega que devido a escassez de recursos e o tempo reduzido do contrato emergencial, o uniforme com logotipo não foi prioridade para o IPAS na gestão do HR de Colíder.

Deste aspecto cabe ressaltar que a visita realizada pela equipe de auditoria foi em 22/04/2013, ou seja, mais de um ano após a entrada do IPAS na gestão do HR de Colíder. Embora boa parte deste período a gestão estava sob contrato emergencial, houve tempo suficiente para a implantação dos uniformes conforme obriga o contrato de gestão. Ademais, como já mencionado na análise das responsabilidades da secretaria sobre o assunto, o uniforme com logotipo da SES/MT trata-se de um quesito e obrigação constante do contrato de gestão, demonstrando a sua importância no contexto dos trabalhos a serem realizados.

Ressalta que, como todo modelo de gestão novo, a transferência de administração dos hospitais para as organizações sociais trouxe muita repercussão na sociedade, inclusive falando-se em privatização do SUS. Neste contexto a vinculação dos profissionais e do Hospital ao Estado de Mato Grosso por meio do logotipo da SES/MT, torna-se um fator importante ao passar a sociedade e aos usuários do SUS a certeza da presença do Estado na gestão nos Hospitais Regionais.

Considerando ainda que, até o momento da defesa (novembro de 2013), o IPAS ainda não providenciou o uniforme conforme determina o contrato, a questão do tempo e de recursos no ano de 2012 fica enfraquecida, restando apenas a situação voluntária de inexecução do contrato com relação a este item.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20929
Rub.

Face ao exposto, também **fica mantida a irregularidade 7.4.** para o Sr. Edmílson Paranhos, responsável pelo IPAS.

7.5. Inexecução do item 2.1.37. do Contrato de Gestão Nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina a implantação e o pleno funcionamento, de no mínimo, da Comissão de Prontuários Médicos; Comissão de Verificação de Óbitos; Comissão de Ética Médica e Comissão de Controle de Infecção Hospitalar. **(Item 3.5.3.1.2.)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco: De acordo com o responsável, algumas obrigações contratuais demandam tempo e planejamento para serem efetivamente implantadas. Nesse prisma, a Secretaria de Saúde sempre buscou exigir o estrito cumprimento das cláusulas contratuais.

Ademais, impende ressaltar que o IPAS assumiu a gestão do Hospital em abril de 2012, após conturbada rescisão do contrato com a Organização Social Fibra.

Tanto assim, que junta em anexo cópia de Ata de Reunião realizada pela Comissão de Óbito, Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e Comissão de Prontuários Médicos, confirmando que foram todas implantadas no Hospital Regional de Colíder, conforme documento anexo (doc. 07)

Análise das justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco: Os responsáveis encaminham atas de reuniões realizadas pelas Comissão de Óbito, Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e Comissão de Prontuários Médicos em abril de 2013, no entanto não encaminharam os documentos comprobatórios da implantação das comissões, cujo espaço temporal é importante para determinação se foi implantada durante a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20930
Rub.

vigência do Contrato Nº 004/SES/MT/2012, que se findou em Janeiro de 2013. Ressalta-se que a irregularidade se refere a inexecução do item 2.1.37. do Contrato de Gestão Nº 004/SES/MT/2012, que determina a implantação e o pleno funcionamento, das Comissões. Considerando ainda que as Atas encaminhadas se referem as primeiras reuniões das comissões, conclui-se que seu funcionamento iniciou-se apenas em abril de 2013, ou seja, na vigência do novo contrato de gestão com IPAS (001/2013).

Face a análise temporal e específica do Contrato de Gestão Nº 004/SES/MT/2012, fica a **mantida a irregularidade 7.5.** para os responsáveis.

Justificativas do Sr. Edmílson Paranhos de Magalhães Filho: O responsável apresentou a defesa dos itens 7.5 e 7.6 em conjunto. De acordo com ele, quando iniciada a gestão do Hospital Regional de Colíder, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, encontrou uma unidade acometida dos mais sérios problemas de gestão quer por absoluta falta de recursos, quer por desmando generalizado.

A referida unidade hospitalar se encontrava em total descrédito, junto à sociedade, a fornecedores, à prestadores de serviços em geral. principalmente médicos e à empregados.

Não bastasse o descrédito, reinava a desmotivação de empregados e prestadores de serviço, tanto pela falta de insumos básicos, quanto pela falta de uma política séria de gestão.

Acrescente-se ao quadro, ameaças de greve, falta de crédito e de recursos financeiros em volume necessário ao cumprimento das obrigações descumpridas pela gestão anterior.

Somando-se a esta série de eventos, o instituto Gestor assumiu o Hospital Regional de Colíder em caráter emergencial pelo prazo de 180 (cento e oi-



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20931
Rub.

tenta) dias, o que significa dizer, que após transcorrido aquele período contratual, a gestão implementada poderia ser descontinuada.

Por estas agravantes, não obstante os esforços dos gestores do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em instituir as comissões de que trata o item 2.1.37 e item 7 do Anexo I tudo do contrato de gestão n. 004/SES/MT/2012, nenhum profissional se disponibilizada a integrá-las.

Ainda, por falta de credibilidade da unidade hospitalar sob gestão e de recursos financeiros para contratar outros profissionais, é que, quando da verificação, os Srs. Técnicos não encontraram em funcionamento, cada uma das comissões ou o Núcleo Hospitalar de Epidemiologia, situação hoje, já corrigida.

Ocorre, entretanto, que não obstante a ausência de atuação das comissões e do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia, sempre foi realizado o acompanhamento de todos os indicadores e procedido a notificação compulsória ocorrida no ato do atendimento e os formulários encaminhados diariamente à vigilância sanitária municipal, tudo com vista a cumprir o fim desejado.

Diante dos fatos, resta por evidente, que o IPAS empenhou todos os esforços para cumprir as obrigações assumidas não alcançando a plenitude, por fatos alheios à sua vontade ou possibilidades, o que não acarreta ilicitude ou descumprimento contratual, lembrando, que o impossível a ninguém obriga.

Toda esta realidade prescinde de provas porque fato público e notório neste Estado, amplamente divulgado pela imprensa em geral e redes sociais.

Análise das justificativas do Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho: O responsável reconhece que, quando da verificação in loco dos auditores do TCE, as comissões citadas não se encontravam em funcionamento. Embora, afirme que hoje já estejam em pleno funcionamento, como já mencionado na análise dos responsável pela Secretaria de Saúde, a irregularidade se refere a inexecução do item 2.1.37. do Contrato de Gestão N° 004/SES/MT/2012, que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20932
Rub.

findou-se em Janeiro de 2013, e determinava a implantação e o pleno funcionamento das comissões.

Face a análise temporal e específica do Contrato de Gestão Nº 004/SES/MT/2012, fica **mantida a irregularidade 7.5.** para o Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho, responsável pelo IPAS.

7.6.- Inexecução do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão Nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina à Unidade possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que seria responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde. **(Item 3.5.3.1.3)**

Justificativas do Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco: De acordo com os responsáveis, os Contratos de Gestão nº 004/2012 e 006/2012, em que pese estipularem a criação de Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, não dispõem acerca do prazo para sua implantação.

É evidente que tais ajustes necessitam de razoável lapso temporal para serem efetivados na estrutura hospitalar, ainda mais considerando-se as dificuldades assumidas em razão das administrações pretéritas.

Assim, é oportuno e adequado conceder à Organização Social tempo para implantar ou criar algumas estruturas organizacionais estipuladas em contrato, porquanto as ações urgentes e emergenciais a serem aplicadas são, invariavelmente, àquelas destinadas ao atendimento e satisfação da população quanto à saúde básica.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20933
Rub.

Em verdade, em que pese não ter sido formalizada sua criação, o NHE já vem exercendo sua função dentro da estrutura hospitalar, com atuação de médicos e enfermeiros lotados em Colíder como em Sinop.

Ademais, é certo que a implantação de Núcleo Hospitalar de Epidemiologia não é algo simples e barato, motivo pelo qual é razoável a demora na sua criação formal.

De todo modo, conforme os relatórios trimestrais elaborados pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão, verifica-se que a SES/MT sempre acompanhou de perto a atuação da OS, apontando as irregularidades da gestão e exigindo o cumprimento das metas estipuladas em contrato.

Análise das Justificativas do Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco: Os responsáveis alegam que é oportuno e adequado conceder à Organização Social tempo para implantar ou criar algumas estruturas organizacionais estipuladas em contrato, como o caso do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia, no entanto este tempo não estipulado no contrato ou em qualquer outro instrumento ou norma, bem como não foi respondido pelos responsáveis qual a prazo para sua criação.

Destaca-se que o HR de Colíder já está sob a gestão do IPAS há mais de um ano, e até o momento não criou o mencionado Núcleo.

Neste contexto, é importante que não se abram exceções para execução dos contratos de gestão, e se for o caso, que se revejam as cláusulas e prazos de implantação de Núcleos e Comissões para futuras contratações. Uma vez que hoje, fazem parte do instrumento contratual, essas obrigações devem ser cumpridas, desta forma **permanece a irregularidade 7.6** para os responsáveis.

Justificativas do Sr. Edmílson Paranhos de Magalhães Filho:
Defesa apresentada em conjunto ao item 7.5.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20934
Rub.

Análise das justificativas do Sr. Edmílson Paranhos de Magalhães Filho: Conforme já detalhado na análise do item 7.5, fica **mantida a irregularidade 7.6.** para o Sr. Edmílson Paranhos de Magalhães Filho, responsável pelo IPAS.

7.7.- Inexecução parcial do item 2.1.38. do Contrato de Gestão Nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determinava à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo sistema de custos. **(Item 3.5.3.1.4)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco: De acordo com o responsável, o sistema de informática dos Hospitais Regionais possui capacidade para (i) marcar consultas; (ii) exames complementares; (iii) controle de estoque - almoxarifado e estoque e ainda (iv) serviço de apoio e relatórios gerenciais, que podem ser acessados via web por servidores da SES/MT, garantindo assim, maior controle sobre os atuação da Organização Social.

Denota-se do próprio Relatório Técnico a ampla gama de serviços ofertados pelo sistema de informática dos Hospitais Regionais de Colíder e Sorriso e Rondonópolis. Contudo, devido às dificuldades técnicas e operacionais, ainda não se encontrava em sua plena capacidade de funcionamento .

No entanto, hoje, todas as unidades hospitalares contam com o sistema trabalhando em sua capacidade máxima, ofertando todos os serviços exigidos no Contrato de Gestão.

A Comissão, em conjunto com Secretaria Estadual de Saúde, trabalharam no sentido de agilizar o aperfeiçoamento do sistema, sempre exigindo uma gestão eficiente do Hospital.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20935
Rub.

Ademais, os benefícios oriundos da adoção do sistema de informática indica que a própria Organização Social possui interesse em adequar e otimizar sua utilização. De todo modo, entende o responsável ser demasiada excessiva a configuração da irregularidade quando constatado que em apenas poucos meses, o sistema já operava em sua capacidade quase máxima.

Desta forma, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a regularização dos sistemas de informática dos Hospitais Regionais de Colíder, Sorriso e Rondonópolis, ofertando todos os serviços exigidos em contrato, o responsável requer seja a presente irregularidade afastada.

Análise das Justificativas do Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco: Os responsáveis reconhecem que devido às dificuldades técnicas e operacionais, o sistemas informatizados das O.S. ainda não se encontravam em sua plena capacidade de funcionamento por ocasião da visita da equipe de auditoria. Informa também que hoje, todas as unidades hospitalares contam com o sistema trabalhando em sua capacidade máxima, ofertando todos os serviços exigidos no Contrato de Gestão, no entanto, não enviou dados ou documentos para comprovar a afirmação.

Entendem os responsáveis ser demasiada excessiva a configuração da irregularidade quando constatado que em apenas poucos meses, o sistema já operava em sua capacidade quase máxima. Cabe destacar que a visita in loco da equipe de auditores deu-se em Abril de 2013, ou seja há mais de um ano do início do contrato, desta forma o espaço temporal não serve como justificativa.

Ademais, é importante que não se abram exceções para execução dos contratos de gestão, e se for o caso, que se revejam as cláusulas e prazos de implantação de sistemas informatizados nas futuras contratações. Uma vez que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20936
Rub.

hoje, fazem parte do instrumento contratual, essas obrigações devem ser cumpridas.

Embora atualmente todos os sistemas estejam em funcionamento, a irregularidade se refere a inexecução do item 2.1.38. do Contrato de Gestão Nº 004/SES/MT/2012, que findou-se em Janeiro de 2013, desta forma **permanece a irregularidade 7.6** para os responsáveis.

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho: De acordo com o responsável, quando da verificação “in loco”, realizada pelos Srs. Técnicos deste Tribunal de Contas restou por constatado, conforme disposto no item 3.5.3.1.4, que a unidade dispunha de serviço de informática com sistema para gestão hospitalar que contempla: marcação de consulta, exames complementares, controlo de estoques (almoxxarifado e farmácia), prontuário médico (observando o disposto na legislação vigente, incluindo a Resolução CFM nº 1.639/2002), serviços de apoio e relatórios gerencias, que permitem à SES/MT acessar via Internet (WEB), entretanto, ainda não estavam em funcionamento os módulos de custo e orçamento para a plena satisfação do contratado.

É fato, que quando da verificação realizada pelos Srs. Técnicos deste Tribunal de Contas, os módulos de custo e orçamento, apesar de implantados, não estavam em funcionamento, isto porque, para a ocorrência, se exigia investimentos na aquisição de equipamentos específicos, tais como, Servidores para hospedar os serviços antes citados.

É por bem lembrar, por sua vez, que o Estado ficou de disponibilizar as condições necessárias ao pleno funcionamento do sistema de gestão contratado, ou em outra hipótese, disponibilizar recursos financeiros para a aquisição. O que não ocorreu.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20937
Rub.

Devido a falta de recursos para tanto, o Instituto Gestor tratou de, buscando alternativas no mercado, proceder a locação de um mínimo de equipamentos necessários a viabilizar o básico do atendimento, os módulos que os Srs. Auditores encontraram em funcionamento.

Continuando em sua busca por soluções e observando a crescente falta de recursos, onde, no horizonte não se vislumbrava data para a completa satisfação da obrigação, o IPAS, novamente, lançando mão de alternativas outras, buscou e efetivamente realizou a locação de equipamentos complementares necessário ao serviço, hoje, completamente implantado.

Assim, resta por evidente que o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, com os recursos que lhe são disponibilizados, vem executando tudo quanto lhe é possível executar, mantendo sempre um mínimo necessário ao atendimento, o que não caracteriza irregularidade a enseja punição.

Análise das justificativas do Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho: O responsável reconhece que, quando da verificação in loco dos auditores do TCE, os módulos de custo e orçamento, apesar de implantados, não estavam em funcionamento. Justifica tal situação a necessidade de investimentos na aquisição de equipamentos específicos, tais como, Servidores para hospedar os serviços antes citados e a disponibilização pelo Estado das condições necessárias ao pleno funcionamento do sistema de gestão contratado, ou em outra hipótese, disponibilizar recursos financeiros para a aquisição. O que não ocorreu.

Embora o gestor afirme que dependia de recursos do Estado, a obrigação faz parte do instrumento contratual, devendo ser cumprida. Ademais, é importante que não se abram exceções para execução dos contratos de gestão, e se for o caso, que se revejam as cláusulas e prazos de implantação de sistemas informatizados nas futuras contratações, condicionados aos repasses de investimentos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20938
Rub.

De acordo com o responsável, hoje já estão em pleno funcionamento todos os sistemas informatizados do Hospital, no entanto, não enviou documentos comprobatórios, bem como a irregularidade se refere a inexecução do item 2.1.37. do Contrato de Gestão Nº 004/SES/MT/2012, que findou-se em Janeiro de 2013.

Face a análise temporal e específica do Contrato de Gestão Nº 004/SES/MT/2012, fica **mantida a irregularidade 7.7.** para o Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho, responsável pelo IPAS.

7.8.- Inexecução do item 2.1.49. do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, sendo que apenas o último foi elaborado e publicado em 12.04.2013, ou seja, um ano depois da assinatura do contrato. **(Item 3.5.3.2.1)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco: De acordo com os responsáveis, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano realmente não cumpriu o prazo de 90 dias estabelecido em contrato para publicação dos regulamentos acima citados.

No entanto, tal fato não demonstra que a Secretaria de Saúde permaneceu inerte. Muito pelo contrário, esta sempre buscou cobrar e exigir da Organização Social a elaboração e publicação dos regulamentos.

Após as cobranças, o INDSH encaminhou à Comissão Permanente de Contratos de Gestão os regulamentos de Compras e Contratações e Financeiro, que após análise foram aprovados e publicados no Diário Oficial do Estado, conforme documentos em anexo (Doc. 08).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20939
Rub.

O regulamento de Recursos Humanos, embora já aprovado pela Comissão Permanente, ainda não foi publicado, o que, certamente, ocorrerá os próximos dias. Segue em anexo cópia do regulamento de Recursos Humanos, (Doc. 09).

Os responsáveis ainda destacam, que o atraso na publicação dos regulamentos não acarretará qualquer prejuízo ou dano ao erário público. Frente ao exposto, defendem que a presente irregularidade seja afastada.

Justificativas do Sr. José Carlos Rizoli : Foi declarada a revelia.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme admitido nas justificativas, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano realmente não cumpriu o prazo de 90 dias estabelecido em contrato para publicação dos regulamentos, em desacordo com o item 2.1.49. do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012. Também não ficou comprovada as providências dos responsáveis no sentido de evitar a irregularidade, foi falado em diversas cobranças ao Instituto, no entanto não há documentação comprobatória das alegações. Face ao exposto, **permanece o apontamento 7.8** para todos os responsáveis.

7.9.- Inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico.
(Item 3.5.3.2.2.)

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 7.7.

Justificativas do Sr. José Carlos Rizoli : Foi declarada a revelia.

Análise: Conforme admitido nas justificativas, o Hospital Regional de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20940
Rub.

Sorriso devido às dificuldades técnicas e operacionais, ainda não se encontrava em plena capacidade de funcionamento e embora já contasse com os demais serviços de informática exigidos no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, ainda não contava com o sistema de custos e prontuário médico. Face ao exposto, **permanece o apontamento 7.9** para todos os responsáveis notificados.

7.10. - Inexecução parcial do item 2.1.7 e 2.1.8 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não adoção de uniforme de boa qualidade para todos os seus empregados, com logotipo da SES/MT e do HOSPITAL. **(Item 3.5.3.3.1)**

Justificativas do Sr. Wellington Randall Arantes: De acordo com o responsável, foram adquiridos os uniformes para os funcionários do Hospital, não foi incluído o logotipo da SES, porém essa situação já foi resolvida com a inclusão do logotipo, conforme foto (anexo 1).

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 7.4.

Análise conjunta das justificativas apresentadas: Considerando a inclusão do logotipo da SES no uniforme já existente, conforme apresentado na defesa do Sr. **Wellington Randall Arantes, fica sanado o apontamento 7.10.** Cabe destacar que a irregularidade tratasse apenas da ausência do logotipo e não da qualidade do uniforme, o que em momento algum foi questionado pela equipe de auditoria, apenas usou-se os termos que constavam no próprio contrato.

7.11. - Inexecução do item 2.1.39. do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não implantação e manutenção em pleno funcionamento de um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que será responsável pela realização de vigilância epidemiológica de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20941
Rub.

doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde. **(Item 3.5.3.3.2.)**

Justificativas do Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco: : Defesa realizada em conjunto a irregularidade 7.6.

Justificativas do Sr. Wellington Randall Arantes: De acordo com o responsável, a Fundação efetivamente não estruturou o Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE por que o Hospital Regional não está concluído na sua totalidade, e de acordo com a Portaria n. 2.616/QM (12/05/98) - é competência da CCIH - Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, notificar na ausência de um núcleo, deve ao organismo de gestão do SUS, os casos diagnosticados ou suspeitos das DNC, atendidos em qualquer dos serviços ou unidades do hospitalar.

No item ORGANIZAÇÃO, O Anexo I prevê:

1. O Programa de Controle de Infecção Hospitalares (PCIH) é um conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares.
2. Para adequada execução do PCIH os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar.

Em complemento ao acima descrito a sua implantação acarretaria custos maiores sem o resultado esperado, porque o Hospital funciona apenas com as clínicas de pediatria e Clínica médica. Além disso, em função do atraso dos repasses por parte da SES, priorizou-se o custeio da instituição para que não falte medicamentos, alimentação. e outros insumos. Atualmente a CCIH - Comissão de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20942
Rub.

Controle de Infecção Hospitalar está realizando os trabalhos do NHE e encaminhando mensalmente para a Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT as informações. Desta forma, entende o gestor, justificar a não instalação do Núcleo.

Análise conjunta das justificativas apresentadas: Conforme admitido nas justificativas, a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop realmente não estruturou o Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, em desacordo com o item 2.1.39. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012. Também não ficou comprovada as providências dos responsáveis no sentido de evitar a irregularidade, tampouco consta no citado contrato prazos maiores para a estruturação do Núcleo, apenas há a obrigação de fazê-lo. Ademais, não havendo prazo estipulado em contrato, pode ser danoso a abertura de precedentes com a dilação de prazos para sua execução, pois dessa forma, corre-se o risco de haver justificativas para sua inexecução durante toda a vigência do contrato. Face ao exposto, **permanece o apontamento 7.11** para todos os responsáveis notificados.

7.12. - Inexecução parcial do item 2.1.51. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, dos regulamentos de obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, e pela não publicação dos regulamentos de recursos humanos e financeiros. **(Item 3.5.3.3.3.)**

Justificativas do Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco: De acordo com o responsável, constata-se que a Organização Social não cumpriu com o pactuado nos contratos de gestão no tocante ao prazo para publicação dos Regulamentos Internos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20943
Rub.

No entanto, em que pese o atraso, todos os Regulamentos Internos dos Hospitais Regionais de Sinop e Rondonópolis já foram devidamente publicados, conforme se comprova pelos documentos em anexo (Doc. 10).

O responsável informa também que não cabe responsabilizar o ex-secretário de Saúde pelos atrasos na publicação; primeiramente pela falta de prejuízo ou dano ao erário, e em segundo pelos esforços destacados no sentido de agilizar a elaboração e publicação dos regulamentos internos. Desse modo, requer seja os apontamentos afastados.

Justificativas do Sr. Wellington Randall Arantes: De acordo com o responsável, em relação a este item, efetivamente houve a publicação dos regulamentos após os 90 dias definidos em contrato. Justifica-se porque também a Comissão Permanente de Contratos de Gestão- CPCG não encaminhou em tempo hábil a aprovação dos regulamentos.

De acordo com o responsável, assim que recebidos, foram publicados imediatamente, sendo o regulamento de compras e contratações de serviços publicado no dia 18/04/2013 e o Regulamento de Recursos Humanos e o Regulamento Financeiro do Hospital Regional de Sinop no dia 27/06/2013 .

Análise conjunta das justificativas apresentadas: Conforme admitido nas justificativas, houve a publicação dos regulamentos após os 90 dias definidos em contrato, em desacordo com o item 2.1.51. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012. Não ficou comprovado que a Fundação encaminhou os regulamentos em prazo compatível com a publicação em 90 dias, evidenciando a culpa da Comissão pelo atraso ocorrido, bem como não ficou comprovado que os responsáveis pela SES/MT tomaram providências efetivas no sentido de evitar a irregularidade. Face ao exposto, **permanece o apontamento 7.12** para todos os responsáveis notificados.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20944
Rub.

7.13. - Inexecução parcial do item 2.1.51. do Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Rondonópolis, pela não publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, dos regulamentos de obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, e pela não publicação dos regulamentos regulamentos de recursos humanos e financeiros. **(Item 3.5.3.4.1.)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco: : Defesa realizada em conjunto a irregularidade 7.12.

Análise da justificativas do Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco: Considerando a defesa apresentada pelo Sr. Justino Scalotin, ficou comprovado que os Regulamentos de obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, de recursos humanos e financeiros foram publicados dentro do prazo legal, **sanando-se**, dessa forma a **irregularidade 7.13 para todos os responsáveis.**

Justificativas do Sr. Justino Scalotin: De acordo com o responsável, não assiste razão, pois a entidade Sociedade Beneficente São Camilo, tendo conhecimento de que um dos princípios basilares da Administração Pública é a publicidade de seus atos, assim o fez, conforme exposto abaixo, e dividido por segmentos:

- Regulamento do Departamento Financeiro:

O documento fora enviado juntamente com o ofício nº 73/HRSR/SBSC/2011 para aprovação da Comissão Processante em 22/09/11, aprovado pela Comissão em 17/11/11 e publicado no Diário Regional no dia 22/05/12 conforme documentos comprobatórios (anexo 1).

-Regulamento de Aquisições de bens e serviços



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20945
Rub.

O documento fora enviado juntamente com o ofício nº 73/HRSR/SBSC/2011, para aprovação da Comissão Processante de Contrato de Gestão com seguidas análises e alterações da Comissão, enviado novamente a comissão para aprovação em 13/05/2012, sendo aprovado em 31/05/12 e publicado no Diário Oficial do Estado no dia 13/06/12 conforme documentos comprobatórios (anexo 1).

-Regulamento de Recursos Humanos:

O documento fora enviado juntamente com o ofício nº 73/HRSR/SBSC/2011 para aprovação da Comissão Processante em 22/09/11, aprovado pela Comissão em 10/10/12 e publicado no Jornal a Tribuna no dia 03/01/13, conforme documentos comprobatórios (anexo 1).

Deste modo, resta comprovado o cumprimento, sendo que prazo estipulado pelo Contrato de Gestão nº 002/SES/MT /2011 fora integralmente cumprido, considerando que no dia 05/12/2011 a Sociedade Beneficente São Camilo assinou, junto ao Estado de Mato Grosso, o Terceiro Termo Aditivo de Contrato que segue em anexo e que altera automaticamente os 90 (noventa) dias para elaboração e publicação dos regulamentos acima citados, conforme documentos comprobatórios (anexo 1).

Análise da justificativa do Sr. Justino Scalotin: Considerando a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011, em 05/11/2011, o prazo para publicação dos Regulamentos foi alterado, para 90 dias a partir da assinatura do referido Termo aditivo, que seria em 04.02.2013, desta forma, os Regulamentos de obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, de recursos humanos e financeiros foram publicados dentro do prazo legal. Fica **sanada a irregularidade**.

7.14.- Inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20946
Rub.

002/SES/MT/2011, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Rondonópolis, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico. **(Item 3.5.3.4.2.)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco:: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 7.7.

Análise da justificativas do Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco: Considerando a defesa apresentada pelo Sr. Justino Scalotin, ficou comprovado a existência e utilização dos sistemas informatizados na área de custos e prontuário eletrônico no HR de Rondonópolis, **sanando-se**, dessa forma a **irregularidade 7.14 para todos os responsáveis.**

Justificativas do Sr. Justino Scalotin: O responsável alega ser um entendimento equivocado. Quando no início das atividades do Hospital Regional de Rondonópolis, através da entidade filantrópica, em 01/07/11, a OS se deparou com o uso de um programa hospitalar muito precário e defasado, que não oferecia recursos para disponibilizar as informações exigidas no contrato de gestão e uma rede informatizada de internet que não atendia às necessidades para o cumprimento das metas preconizadas no contrato de gestão, e também conforme preconiza o item 2.1.3 do contrato de Gestão, a implantação e manutenção do Sistema de Informação/Gestão Hospitalar era de nossa responsabilidade porem a Secretaria Estadual de Saúde queria disponibilizar o sistema de informação MV. Diante esta situação foi solicitado a vistoria técnica da empresa MV que iria disponibilizar o referido programa.

Após a visita técnica da empresa a mesma orientou que fosse trocado todo sistema de rede e informática existente no Hospital Regional para que fosse possível ocorrer à instalação do sistema da MV e que somente após estas trocas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20947
Rub.

seria possível iniciar o processo de instalação e implantação dos módulos hospitalares, o que poderia durar por um período de no mínimo 12 meses para implantação. Devido à urgência na implantação de processos, rotinas e conforme controle para o cumprimento das metas contratuais, Sociedade Beneficente São Camilo achou por bem, e para cumprir o que previa no Contrato de Gestão, contratar a empresa SYSTEMA para instalar, treinar e capacitar os funcionários na utilização dos módulos hospitalares necessários para controle de todos os dados estatísticos e hospitalares que o nosocômio necessitava, para o cumprimento do contrato e funcionamento adequado da Instituição, utilizando parte dos recursos informatizados existentes no hospital, o que foi concluído no prazo de dois meses e encontra-se funcionando até hoje atendendo as expectativas das partes.

Resta salientar ainda que na Unidade de Terapia Intensiva deste nosocômio, desde o início das atividades sob a gestão camiliana, funcionou o prontuário médico eletrônico. Já referente ao módulo de custos, para sua implantação integral, seria necessário ter uma série histórica para o bom funcionamento do sistema e na oportunidade, informa que, atualmente, já se tem o sistema de custo instalado, implantado e funcionando normalmente conforme planilhas em anexo.

Ressalta ainda que os módulos da empresa SYSTEMA alimentam quase todas as 55 (cinquenta e cinco) instituições hospitalares geridas pela Sociedade Beneficente São Camilo em todo o Brasil. (anexo 2)

Conclui-se, portanto que não há razão outro entendimento, senão de improcedência quanto a este pleito.

Análise das justificativas do Sr. Justino Scalotin: O responsável encaminhou o contrato com a prestadora de serviço, demonstrando a contratação dos sistemas informatizados. Também encaminhou planilhas de custo de vários



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20948
Rub.

setores demonstrando o funcionamento do sistema de custos e prontuário eletrônico utilizado no HR de Rondonópolis.

Face ao envio de documentos comprobatórios, **fica sanada a irregularidade 7.14** para o responsável Justino Scalotin.

7.15. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e outros, no valor de **R\$87.416,30**, conforme Tabela 4, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, do cumprimento do Regulamento Interno da OS para aquisição de bens e serviços, que determina a realização de licitação, inexigibilidade e dispensa para compra de materiais e contratação de serviços, conforme fluxo sintético do sistema de compras apresentado pela OS, bem como o cumprimento da exigência de adesão e utilização pela OS ao sistema de compras de medicamentos BIONEXO conforme contrato de gestão 001/2012, demonstrando ainda a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.1.3)**

Justificativas do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri: De acordo com o responsável, alguns fatores impediram que o Instituto Fibra levasse a efeito o cumprimento do Regulamento Interno da O.S. para aquisição de bens e serviços, mediante a realização de licitação, inexigibilidade e dispensa para compra de materiais e contratação de serviços, bem como a adesão e utilização ao sistema de compras de medicamentos BIONEXO (fls. 5.611, 5.612, 5.626, 5.627), quais sejam:

- a) a precariedade em que os hospitais foram entregues a O.S, demandando reformas imediatas para o restabelecimento dos atendimentos;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20949
Rub.

- b) a necessidade de se estabelecer um urgente plano de ação para colocar os hospitais à disposição da população em um mínimo espaço de tempo, mediante a listagem de prioridades;
- c) a urgência no atendimento à população carente da região;
- d) o ínfimo período em que a O.S. permaneceu à frente dos hospitais de Colíder e Alta Floresta, dada a abrupta e inexplicável rescisão unilateral da Administração;

Informa ainda o responsável que, diante do quadro caótico em que os hospitais foram entregues ao setor privado, nada mais justo que o cumprimento do supracitado Regulamento Interno seja interpretado com ponderação, ou melhor, como mera recomendação, pois, do contrário a burocracia teria impedido o funcionamento dos hospitais no período, o que por certo acarretaria problemas de saúde ainda maiores à população do Estado do Mato Grosso.

Ainda de acordo com o Sr. Luiz Nassri, os contratos de gestão são parcerias para fomento e execução de determinados serviços públicos, sendo que o fomento (financiamento) fica a cargo do Estado, enquanto que a execução é atribuição direta da Organização Social

Nesse contexto, importante salientar que está incluída no pacote de atribuições que a Organização Social recebe ao ser escolhida para executar os serviços, a liberdade para escolher e contratar os fornecedores e prestadores de serviços que considerar mais competentes e que ofereçam melhores condições.

Caso não houvesse esta liberdade e a Organização Social tivesse que contratar somente fornecedores e prestadores de serviços escolhidos pelo Estado, a própria natureza e finalidade do contrato de gestão estariam desvirtuadas. Por isso, não podem ser interpretadas como determinações as meras recomendações em espeque, certo que inviabilizariam a gestão dos hospitais e,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20950
Rub.

com isso, atingiriam o bem maior que é a prestação de serviços de saúde de qualidade.

Análise da justificativa apresentada: O responsável alega que não utilizou o Regulamento Interno da O.S. para aquisição de bens e serviços, devido a urgência que situação requeria e precariedade encontrada no Hospital. Cabe ressaltar que o próprio regulamento Interno da O.S. previa a compra por dispensa ou inexigibilidade de licitação baseado na Lei 8.666/93. Isto implica que no mínimo deveria existir um processo de compras com apresentação de outros orçamentos e justificativa da compra nos moldes do art. 24 I e II e art. 25, ou seja, mesmo numa situação de urgência havia a previsão de compras com maior agilidade no próprio regulamento da OS, o que não foi respeitado por organização, pois não haviam orçamentos e justificativas na prestação de contas analisadas.

Embora exíguo, o tempo que a O.S. geriu o Hospital, seria suficiente para iniciar no mínimo o cadastramento no sistema Bionexo, uma vez que era cláusula obrigatória do Contrato de Gestão, sendo que o gestor não demonstrou nenhuma ação do Instituto Fibra neste sentido. Ademais, a Secretaria de Saúde do Estado fornece o acesso ao Bionexo às Organizações que ainda não se cadastraram, desta forma, não há justificativa plausível para a não utilização do sistema.

O responsável também alega que a Organização Social tem a liberdade para escolher e contratar os fornecedores e prestadores de serviços que considerar mais competentes e que ofereçam melhores condições, por isso, essas normativas devem ser interpretadas como recomendações para não inviabilizar a gestão dos hospitais, no entanto, no entanto, é pacífica a interpretação de que as Organizações Sociais, por receberem recursos públicos devem observar os princípios da constitucionais, dentre os quais se destaca o da impessoalidade e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20951
Rub.

eficiência, bem como a elaboração e utilização de Regimento Próprio de contratações, observados os citados princípios.

No voto do Relator Min. Ayres Britto na ADIN nº 1.923/DF sobre o marco legal das Organizações Sociais destaca-se o seguinte texto sobre o assunto:

“15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.”

Na doutrina, destaca-se o texto de Rodrigo Pagani quanto ao assunto:

“A eficácia do citado decreto foi prorrogada por sucessivas portarias interministeriais, até que em 2007, sobreveio o Decreto 6.170, atualmente em vigor, que numa clara revisão da regra anterior, introduziu no ordenamento a exigência de que as entidades privadas sem fins lucrativos, realizem, no mínimo, “cotação prévia de preços no mercado”, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade. Este foi o acidentado percurso das tentativas de disciplinar normativa da matéria na esfera federal.

Há que se destacar também, que paralelamente, os regimes das OSCIP e das OS, estabelecidas em leis próprias já previam a edição de “regulamento próprio” de contratações pelas entidades como tais qualificadas, para que pudessem executar despesas com recursos que tivessem recebido em transferência mediante termo de parceria ou contrato de gestão, conforme o caso.¹”

Face ao exposto, não há que se falar em ausência de liberdade ou desvirtuamento da natureza e finalidade do contrato de gestão, mas sim da obrigação da organização social em seguir seu Regulamento Próprio e os princípios constitucionais, dos quais destaca-se o da impessoalidade,

1 SOUZA, Rodrigo Pagani de. Necessidade ou desnecessidade de licitação para as parcerias do Estado na área de Saúde. In: MODESTO, Paulo e Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Júnior. Terceiro Setor e Parcerias na Área de Saúde, Editora Fórum, 2011



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20952
Rub.

economicidade e eficiência. Ressalta-se que em nenhum momento, o Instituto Fibras seguiu seu próprio Regulamento de compras e contratações, dessa forma, fica mantida a **irregularidade 7.15**.

7.16. Ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com prestação de serviços administrativos, conforme Tabela 6, no valor de **R\$271.669,84**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento. Não foi verificada também a documentação comprobatória da forma de contratação do serviço, seja por meio de licitação, cotação de preço ou inexigibilidade, observando assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência. Cabe a devolução dos recursos, que estão vinculados à área de saúde, devendo ser aplicados nesta finalidade. **(Item 3.5.4.1.5)**

Justificativas do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri: De acordo com o responsável, diante da precariedade em que foi encontrado o hospital, a FCCA Consultoria Empresarial Ltda. foi contratada às pressas, o que explica a ausência de contrato (item 1- fl. 5.615 e 5.617). E foi assim que se perpetuou a contratação, sem maiores formalidades, mesmo porque a burocracia poderia afetar os trabalhos para colocar o hospital à disposição da população, e com isso, o bem maior que a vida estaria sendo colocado em risco.

Diante de tamanho caos, dispensou-se a licitação, cotação de preço ou inexigibilidade, em prol da vida.

Por tal razão, o responsável pede que tal exigência seja interpretada com ponderação, ou melhor, como mera recomendação, mesmo porque é sabido que os contratos de gestão nada mais são do que parcerias para fomento e execução de determinados serviços públicos, sendo que o fomento (financiamento)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20953
Rub.

fica a cargo do Estado, enquanto que a execução é atribuição direta da Organização Social.

Nesse contexto, cabe a Organização Social, a liberdade para escolher e contratar os fornecedores e prestadores de serviços que considerar mais competentes e que ofereçam melhores condições.

Caso não houvesse esta liberdade e a Organização Social tivesse que contratar somente fornecedores e prestadores de serviços escolhidos pelo Estado, a própria natureza e finalidade do contrato de gestão estariam desvirtuadas. Por isso, não podem ser interpretadas como determinações as meras recomendações em espeque, certo que inviabilizariam a gestão dos hospitais e, com isso, atingiriam o bem maior que é a prestação de serviços de saúde de qualidade.

Pelo mesmo motivo narrado acima, a licitação foi dispensada para a contratação dos serviços constantes nos itens 2, 5 e 6 (fls. 5.615 e 2.618) - M & R Processamento de Dados Ltda. - Me., cujo objeto consistia no processamento de dados e análise contábil, sendo ao final do primeiro trimestre a prestação de serviços do período comprovada mediante o envio do Relatório de Atividades de fls. 2.736/2.740, constantes dos autos.

Muito embora o valor dessa implantação seja relativamente alto (R\$177.000,00), denota-se nos comprovantes acostados aos autos que desse valor somente foram pagos (R\$ 57.924,00) e, no que diz respeito as mensalidades, verifica-se o pagamento de apenas duas, uma no valor proporcional/ mensal de (R\$ 14.226,32) e a outra de (R\$ 17.377,20) correspondente ao valor mensal/ integral com juros de mora (atraso).

A empresa 2 A Serviços Administrativos Ltda-ME. foi contratada nos moldes da anterior - também sem licitação, como alternativa de desburocratizar o sistema e, assim, fornecer a O.S. a prestação de serviço eficaz e de qualidade (fls.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20954
Rub.

5.615, 5.616, 5.617 e 5.618 - itens 3, 7 e 9). A referida empresa prestou os serviços administrativos ao Hospital de Colíder, tais como, elaboração de documentos, organização de arquivos, emissão de faturas, suprimentos e apoio administrativos.

Denota-se que houve o recebimento de (R\$ 51.808,51) - valor pertinente a implantação, sendo concedido um desconto de (R\$ 6.115,49), bem como parte da primeira parcela mensal, a qual não foi paga integralmente e ainda foi dividida por conta da ausência de repasse em duas parcelas, quais sejam: uma no valor de (R\$ 7.487,75) e a outra de (R\$1.943,63) .

No caso em apreço, infelizmente não foi possível apresentar a emissão de demonstrativos/relatórios detalhados dos serviços porque, como não houve o recebimento de parte dos valores, a contratada se negou a fornecê-los.

A despeito da contratação de assessoria jurídica (item 4- fls. 5.616 e 5.617 - Soder Machado Advogados Associados), não foi possível a elaboração de contrato devido ao pequeno período de tempo da contratação, que coincidiu exatamente com o início e término do contrato de gestão. Também foram contratados sem licitação, utilizando-se da prerrogativa de que gozam as Organizações Sociais para escolher e contratar o prestador de serviço que eleger mais competente e eficiente, em especial pela natureza do serviço que envolve, antes de mais nada, a confiança.

Trata-se de valor dentro dos padrões do mercado para assessoria que demanda atividades que exercem o horário comercial e demandam viagens e atendimento in loco, obrigando o profissional a deslocar-se constantemente para reuniões, resolução de pendências pontuais, dentre outros serviços de natureza intelectual.

Como ocorre com os profissionais que não são pagos (no caso, por conta da ausência de repasses da Administração Pública), a assessoria jurídica em questão, se negou a fornecer relatório detalhado dos serviços prestados, apesar de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20955
Rub.

ter oferecido ao Instituto respaldo jurídico no primeiro trimestre de 2012.

Conforme o responsável, o Relatório de auditoria possui incongruência referente à L & M Contabilidade (item 8. - fls. 5.616 e 5.618), contratada para a prestação de serviços de equipe multiprofissional responsável pelo recrutamento de pessoal, assessoria e consultoria (confecção de folha de pagamento), dentre outros. Primeiramente, importante dizer que o contrato sequer chegou a ser formalizado (de forma escrita), devido ao limitado período que o Instituto permaneceu à frente da gestão do Hospital de Colíder.

Por outro lado, a O.S. dispensou a licitação devido à urgência que a contratação reclamava. E mais, por gozar de liberdade para contratação de fornecedores que entender hábeis para o sucesso do contrato de gestão.

Os serviços de fato foram prestados, no entanto não foram emitidos relatórios/ prestação de contas, visto que o Fibra inadimpliu parte dos pagamentos da contratada (devido a ausência de repasses pela Administração Pública), resultando na negativa de encaminhamento dos relatórios contendo na íntegra, os serviços efetivamente prestados no trimestre.

Com relação aos apontamentos 10, 11 do relatório - localizado às fls. 5.617 e 5.6178) - que diz respeito a empresa Petrillo Consultoria Administrativa e Financeira, contratada para prestar serviços de contas a pagar, a receber, conciliação bancária, dentre outros, vale as seguintes considerações.

A empresa foi contratada sem licitação, utilizando-se da prerrogativa concedida às O. S. da mesma forma que as demais, bem como devido a urgência na prestação dos serviços.

Verifica-se que foi avençado dois pagamentos de (R\$ 43.267,57) cada um, sendo que na realidade foram realizados dois pagamentos, o primeiro de (R\$17.307,03) e o segundo de (R\$ 25.960,54) que somados perfazem (R\$ 43.267,57) - valores que foram pagos somente em Maio de 2013, com significativo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20956
Rub.

atraso.

Ao contrário do que menciona o relatório, os serviços administrativos e financeiros contratados não são iguais, pasme, os objetos são diversos, além do que suas notas fiscais são absolutamente distintas.

E no mais, os serviços foram efetivamente prestados durante o período em que o Instituto Fibra permaneceu à frente da gestão do Hospital de Colíder, sem restrição. Aqui cabe um parênteses – a enorme dificuldade de se contratar empresas para atuar no município de Colíder, resultou na dispensa pela O.S. da licitação, com o efeito de resguardar a vida em detrimento da burocratização.

Análise das justificativa apresentadas: O responsável alega que a OS tem liberdade para escolher e contratar os fornecedores e prestadores de serviços que considerar mais competentes e que ofereçam melhores condições. Neste contexto, cabe ressaltar que em nenhum momento, a equipe técnica questionou a liberdade da contratação e aquisição do Instituto ou a necessidade de licitação nos moldes da Lei 8.666/93 por ele, no entanto, é pacífica a interpretação de que as Organizações Sociais, por receberem recursos públicos devem observar os princípios da constitucionais, dentre os quais se destaca o da impessoalidade e eficiência, bem como a elaboração e utilização de Regimento Próprio de contratações, observados os citados princípios.

No voto do Relator Min. Ayres Britto na ADIN nº 1.923/DF sobre o marco legal das Organizações Sociais destaca-se o seguinte texto sobre o assunto:

“15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20957
Rub.

caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.”

Na doutrina, destaca-se o texto de Rodrigo Pagani quanto ao assunto:

“A eficácia do citado decreto foi prorrogada por sucessivas portarias interministeriais, até que em 2007, sobreveio o Decreto 6.170, atualmente em vigor, que numa clara revisão da regra anterior, introduziu no ordenamento a exigência de que as entidades privadas sem fins lucrativos, realizem, no mínimo, “cotação prévia de preços no mercado”, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade. Este foi o acidentado percurso das tentativas de disciplinar normativa da matéria na esfera federal.

Há que se destacar também, que paralelamente, os regimes das OSCIP e das OS, estabelecidas em leis próprias já previam a edição de “regulamento próprio” de contratações pelas entidades como tais qualificadas, para que pudessem executar despesas com recursos que tivessem recebido em transferência mediante termo de parceria ou contrato de gestão, conforme o caso.²”

Face ao exposto, não há que se falar em ausência de liberdade ou desvirtuamento da natureza e finalidade do contrato de gestão, mas sim da obrigação da organização social em seguir seu Regulamento Próprio e os princípios constitucionais, dos quais destaca-se o da impessoalidade, economicidade e eficiência. Ressalta-se que em nenhum momento, o Instituto Fibras seguiu seu próprio Regulamento de compras e contratações.

Superada esta questão, destaca-se que o Sr. Luiz alega as contratações foram realizadas sob a modalidade de dispensa, devido a urgência necessária visto a precariedade das condições do Hospital.

No entanto, não ficou claro, em que a contratação urgente de serviços administrativos como processamento e fornecimento de relatórios, preparação de documentos e apoio administrativo, assessoria jurídica, contas a pagar e receber,

2 SOUZA, Rodrigo Pagani de. Necessidade ou desnecessidade de licitação para as parcerias do Estado na área de Saúde. In: MODESTO, Paulo e Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Júnior. Terceiro Setor e Parcerias na Área de Saúde, Editora Fórum, 2011



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20958
Rub.

poderiam impactar na prestação dos serviços de saúde, bem como, a ausência de cotações e formalização de contratos foi necessária em “prol da vida”. Os serviços essenciais de um Hospital estão relacionados aos serviços de saúde, como a contratação de médicos, fornecedores de exames, procedimentos, equipamentos, medicamentos e materiais hospitalares, para os quais seria cabível a contratação emergencial.

Para os demais serviços, não ficou explícita a necessidade da urgência, ignorando aspectos relevantes de impessoalidade e economicidade. Ademais, houve tempo hábil entre a participação no Chamamento, a assinatura de contrato e efetiva entrada no Hospital Regional, para os procedimentos referentes a contratação de serviços administrativos, contratação de pessoal pelo Instituto, dessa forma, não é cabível a justificativa da emergência na contratação de serviços administrativos.

Outra questão trazida pelo responsável é com relação a comprovação do serviço prestado, que conforme o próprio, os fornecedores se negam a enviar relatórios e outras meios de comprovação devido a ausência de pagamento, no entanto, houveram pagamentos, no valor de R\$271.669,84 conforme Tabela 6, conclui-se então que o Instituto efetuou os pagamentos sem a devida prestação do serviço, uma vez que não tem em seu poder nenhum relatório, material ou produto realizado pelos fornecedores.

Considerando o evidente descontrole, desorganização, desrespeito aos princípios constitucionais e a malversação dos recursos públicos pelo Instituto Fibra, fica **mantida a irregularidade 7.16**. Sugere-se ainda, ao Conselheiro que determine a devolução do valor de R\$271.669,84, pelo Instituto Fibra.

7.17. Ausência de autorização prévia da Comissão Permanente de Contratos de Gestão para a execução da reforma, no valor de **R\$158.327,82**, conforme Tabela 7,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20959
Rub.

na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em cumprimento da cláusula 2.1.22 do Contrato de Gestão 001/2012, que determina que para a execução de obras complementares deve haver prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Utilização dos recursos de custeio para investimento sem autorização da Comissão. Não foi demonstrado o procedimento de contratação da construtora, se houve licitação, contratação direta, cotação de preço, ou qualquer outra informação neste sentido, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.1.6)**

Justificativas do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri: Conforme anteriormente mencionado, não houve tempo hábil para que o Instituto pudesse submeter o pedido de execução de obras complementares básicas e imprescindíveis ao funcionamento dos hospitais, nos termos que reza a cláusula 2.1.22 do contrato de gestão (fl. 5.619 e 5.627), dada a precariedade das instalações.

O caos era tamanho, que o Instituto as suas expensas adquiriu móveis, eletrodomésticos e executou obras de crucial importância para colocar os hospitais de Colíder e Alta Floresta à disposição da sociedade.

Pasmem, as autorizações para execução das obras e investimentos poderiam demorar e a população não poderia ser penalizada. Aliás, importante frisar que os valores relativos aos investimentos feitos não foram reembolsados ao Instituto.

A dispensa da licitação está diretamente ligada com a urgência das obras, que não poderiam esperar os trâmites burocráticos, sob pena de prejudicar a saúde da população.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20960
Rub.

Por tal razão, pede-se que tal exigência (licitação) seja interpretada com ponderação, ou melhor, como mera recomendação, mesmo porque é sabido que os contratos de gestão nada mais são do que parcerias para fomento e execução de determinados serviços públicos, sendo que o fomento (financiamento) fica a cargo do Estado, enquanto que a execução é atribuição direta da Organização Social.

Nesse contexto, cabe a Organização Social, a liberdade para escolher e contratar os fornecedores e prestadores de serviços que considerar mais competentes e que ofereçam melhores condições .

Caso não houvesse esta liberdade e a Organização Social tivesse que contratar somente fornecedores e prestadores de serviços escolhidos pelo Estado, a própria natureza e finalidade do contrato de gestão estariam desvirtuadas. Por isso, não podem ser interpretadas como determinações as meras recomendações em espeque, certo que inviabilizariam a gestão dos hospitais e, com isso, atingiriam o bem maior que é a prestação de serviços de saúde de qualidade.

Análise da defesa do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri: O responsável reconhece que não houve o encaminhamento à Comissão Permanente de Contratos de Gestão, não sendo aceitável a justificativa da ausência de tempo hábil para a realização desse procedimento, pois não houve sequer o pedido, pelo qual a execução posterior poderia ser fundamentada pela demora na autorização por parte da comissão.

Analisando os fatos apresentados, não houve a caracterização da existência de demora por parte da comissão, restando caracterizado apenas o flagrante descumprimento da norma a seguir:

Contrato de Gestão nº 001/2012



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20961
Rub.

2.1.22. Fica facultada a Contratada a aquisição de bens móveis e utensílios, bem como, execução de obras complementares, necessárias ao pleno funcionamento, com recursos transferidos pelo contrato de gestão **devendo esta obter prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.** (grifo nosso)

Pela análise da justificativas apresentadas, não houve a comprovação da existência de transferência de recursos do investimento para reembolsar os gastos efetuados com o recurso de custeio, visto que a defesa apresentou apenas as seguintes informações:

Aliás, importante frisar que os valores relativos aos investimentos feitos não foram reembolsados ao Instituto.

Apesar da inexistência de obrigatoriedade de licitação, a organização social tem o dever de justificar o preço contratado, através das cotações de preços, em obediência aos Princípios da da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Nos documentos anexos pela defesa, não foram constatadas cotações de preços, ou qualquer outra informação neste sentido.

Conforme a análise proferida, permanece a irregularidade.

7.18. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e outros, no valor de **R\$73.667,27**, conforme Tabela 10, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, do cumprimento do Regulamento Interno da OS para aquisição de bens e serviços, que determina a realização de licitação, inexigibilidade e dispensa para compra de materiais e contratação de serviços, conforme fluxo sintético do sistema de compras apresentado pela OS, bem como o cumprimento da exigência de adesão e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20962
Rub.

utilização pela OS ao sistema de compras de medicamentos BIONEXO conforme contrato de gestão 002/2012, demonstrando ainda a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.2.3)**

Justificativas do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 7.15.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 7.15, fica **mantida também a irregularidade 7.18.**

7.19. Ausência de autorização prévia da Comissão Permanente de Contratos de Gestão para a execução da reforma, no valor de **R\$257.380,20**, conforme Tabela 11, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, em cumprimento da cláusula 2.1.22 do Contrato de Gestão 002/2012, que determina que para a execução de obras complementares deve haver prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Utilização dos recursos de custeio para investimento sem autorização da Comissão. Não foi demonstrado o procedimento de contratação da construtora, se houve licitação, contratação direta, cotação de preço, ou qualquer outra informação neste sentido, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.2.4)**

Justificativas do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri: O responsável apresentou conjuntamente as justificativas dos itens 7.17. e 7.19.

Portanto, as justificativas do item em análise já encontram-se expostas no item 7.17.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20963
Rub.

Análise da defesa do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri: Pelos mesmos motivos expostos no item 7.17, fica **mantida** a irregularidade.

7.20. Ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com prestação de serviços administrativos, conforme Tabela 13, no valor de **R\$438.401,40**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento. Não foi verificada também a documentação comprobatória da forma de contratação do serviço, seja por meio de licitação, cotação de preço ou inexigibilidade, observando assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência. Cabe a devolução dos recursos, que estão vinculados à área de saúde, devendo ser aplicados nesta finalidade. **(Item 3.5.4.2.6)**

Justificativas do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri: De acordo com o responsável, no que diz respeito aos valores despendidos com a contratação da profissional Edna César Balbino, responsável por desenvolver os modelos de protocolos clínicos - prontuários - para o hospital **(item 1)**, inexistentes quando o Instituto Fibra assumiu a gestão da unidade, esclarecer que trata-se de profissional conceituada no mercado com mais de 10 anos em gestão pública, portanto, com vasto conhecimento no desenvolvimento e formulação de prontuários médicos- que é o mesmo que protocolos de atendimento.

A profissional foi contratada por telefone, para implantação desse sistema no hospital de Alta Floresta, que apesar de estar em funcionamento à época da assunção dos serviços pelo Instituto Fibra, não contava com um sistema de registro dos pacientes contendo o diagnóstico e os exames realizados, conforme determinado em norma específica.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20964
Rub.

O serviço foi prestado e hoje os registros dos pacientes - prontuários - trazem maiores informações viabilizando um melhor atendimento aos cidadãos, mas, infelizmente não foi possível trazer à colação cópias desses prontuários no afã de comprovar a prestação, uma vez que os originais ficaram retidos no hospital de Alta Floresta. Sobre a retenção dos prontuários, importante trazer à baila que o Instituto chegou a notificar a atual O.S. responsável pela gestão, para apresentar os referidos prontuários, não sendo oferecida até o momento, nenhuma resposta.

Dada a urgência na contratação e a caoticidade encontrada nos registros, a licitação foi dispensada. Por último, a emissão de recibo em nome da pessoa física ocorreu, porque a contratada não tinha naquela ocasião constituído empresa- P.J. para esse fim.

Com relação aos apontamentos **2, 3. e 14.** do relatório, que diz respeito a empresa Petrillo Consultoria Administrativa e Financeira, contratada para prestar serviços de contas a pagar, a receber, conciliação bancária, dentre outros, vale as seguintes considerações:

A empresa foi contratada sem licitação, utilizando-se da prerrogativa concedida às O.S. da mesma forma que as demais, bem como devido a urgência na prestação dos serviços. Verifica-se que foi avençado o valor mensal de (R\$41.000,00) pelos serviços, sendo que na realidade foram realizados três pagamentos, o primeiro de (R\$11.249,57), o segundo de (R\$ 7.499,71) e o terceiro de (R\$ 34.325,61) referente a meses distintos, pagos em atraso, logo com juros. Mesmo assim, os pagamentos não ultrapassaram (R\$ 54.000,00) valor muito aquém do contratado.

Os serviços foram efetivamente prestados durante o período em que o Instituto Fibra permaneceu na gestão do Hospital de Alta Floresta, sem restrição. Aqui cabe um parênteses a enorme dificuldade de se contratar empresas para



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20965
Rub.

atuar no município, resultou na dispensa pela O.S. Da licitação, com o efeito de resguardar a vida em detrimento da burocratização.

A empresa 2 A Serviços Administrativos Ltda.- Me foi contratada nos moldes da anterior - também sem licitação, como alternativa de desburocratizar o sistema e, assim, fornecer a O.S. a prestação de serviço eficaz e de qualidade . A referida empresa prestou os serviços administrativos ao Hospital de Alta Floresta - tais como, controle de notas, documentos fiscais e contábeis, elaboração de arquivos, fluxos e protocolos técnicos. Denota-se que houve o recebimento de (R\$51.807 ,50) - parte do valor pertinente a implantação, bem como metade da quantia devida mensalmente (R\$ 7.487,75), totalizando (R\$ 59.295,25). Portanto, os valores pagos foram infinitamente inferiores ao quantum contratado que sequer chegaram a cifra de (R\$ 66.570,23) apontada no relatório.

No caso em apreço, infelizmente não foi possível apresentar a emissão de demonstrativos/relatórios detalhados dos serviços porque, como não houve o recebimento de parte dos valores, a contratada se negou a fornecê-los.

Pelo mesmo motivo informado nos itens anteriores, a licitação foi dispensada para a contratação dos serviços constantes nos itens **5,6 e 11** M & R Processamento de Dados Ltda. Me., cujo objeto consistia no processamento de dados e análise contábil, sendo ao final do primeiro trimestre a prestação de serviços do período comprovada mediante o envio do Relatório de Atividades constantes dos autos.

Muito embora o valor dessa implantação seja relativamente alto (R\$ 177 .000,00), denota-se nos comprovantes acostados aos autos que desse valor somente foram pagos (R\$ 117.006,40) e, no que diz respeito as mensalidades, verifica-se o pagamento de apenas uma, no valor mensal de (R\$ 17.590,36) com juros de mora devido ao atraso no pagamento. Por certo, foram pagos (R\$



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20966
Rub.

134.596, 76) valor inferior aquele apontado no relatório (R\$ 156.376,36).

Assim como no caso do fornecedor anterior, não foi possível apresentar a emissão de demonstrativos/relatórios detalhados dos serviços porque, como não houve o recebimento de parte dos valores~ a contratada se negou a fornecê-los.

Aponta o relatório incongruência referente à L & M Contabilidade **(item 10)**, a qual foi contratada para a prestação de serviços de equipe multiprofissional responsável pelo recrutamento de pessoal, assessoria e consultoria (confecção de folha de pagamento), dentre outros.

Primeiramente, importante dizer que o contrato sequer chegou a ser formalizado (de forma escrita), devido ao limitado período que o Instituto permaneceu à frente da gestão do Hospital de Alta Floresta.

Por outro lado, a O.S. dispensou a licitação devido à urgência que a contratação reclamava. E mais, por gozar de liberdade para contratação de fornecedores que entender hábeis para o sucesso do contrato de gestão. Os serviços de fato foram prestados, no entanto não foram emitidos relatórios/prestação de contas, visto que o Fibra inadimpliu parte dos pagamentos da contratada (devido a ausência de repasses pela Administração Pública), resultando na negativa de encaminhamento dos relatórios contendo a integral discriminação dos serviços desempenhados no trimestre.

A despeito da contratação de assessoria jurídica (itens **7, 12, 13, 15 e 16** - Leme e Fonseca Advogados Associados, Soder Machado Advogados Associados, RP A Plínio Samaclay de Lima Moran, não foi possível a elaboração dos contratos devido ao pequeno período de tempo da contratação, que coincidiu exatamente com o início e término do contrato de gestão.

Também foram contratados sem Licitação, utilizando-se da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20967
Rub.

prerrogativa de que gozam as Organizações Sociais para escolher e contratar o prestador de serviço que eleger mais competente e eficiente, em especial pela natureza do serviço que envolve, antes de mais nada, a confiança.

Os valores pagos estão dentro dos padrões do mercado para assessoria que demandam atividades que excedem o horário comercial, além de viagens e atendimento in loco, obrigando o profissional a deslocar-se constantemente para reuniões, resolução de pendências pontuais, dentre outros serviços de natureza intelectual.

Como em qualquer profissão, a advocacia possui profissionais e escritórios especializados atuantes cada qual em seu segmento. Nesse contexto foram contratados profissionais para atuações diferenciadas, um para suporte as questões de direito público e administrativo, outro para suportar o consultivo contratual e trabalhista e um terceiro para participar mais efetivamente nas questões do hospital in loco.

Como era de se esperar, como os profissionais não tiveram os seus honorários pagos (no caso, por conta da ausência de repasses da Administração Pública), os escritórios se negaram a fornecer os relatórios detalhados dos serviços prestados, apesar de ter oferecido ao Instituto respaldo jurídico no primeiro trimestre de 2012.

Ao contrário do que menciona o relatório, os serviços administrativos e financeiros contratados não são iguais, pasme, os objetos são diversos, além do que suas notas fiscais são absolutamente distintas.

Análise das justificativas apresentadas: O responsável alega que a OS tem liberdade para escolher e contratar os fornecedores e prestadores de serviços que considerar mais competentes e que ofereçam melhores condições. Neste contexto, cabe ressaltar que em nenhum momento, a equipe técnica



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20968
Rub.

questionou a liberdade da contratação e aquisição do Instituto ou a necessidade de licitação nos moldes da Lei 8.666/93 por ele, no entanto, é pacífica a interpretação de que as Organizações Sociais, por receberem recursos públicos devem observar os princípios da constitucionais, dentre os quais se destaca o da impessoalidade e eficiência, bem como a elaboração e utilização de Regimento Próprio de contratações, observados os citados princípios.

No voto do Relator Min. Ayres Britto na ADIN nº 1.923/DF sobre o marco legal das Organizações Sociais destaca-se o seguinte texto sobre o assunto:

“15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.”

Na doutrina, destaca-se o texto de Rodrigo Pagani quanto ao assunto:

“A eficácia do citado decreto foi prorrogada por sucessivas portarias interministeriais, até que em 2007, sobreveio o Decreto 6.170, atualmente em vigor, que numa clara revisão da regra anterior, introduziu no ordenamento a exigência de que as entidades privadas sem fins lucrativos, realizem, no mínimo, “cotação prévia de preços no mercado”, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade. Este foi o acidentado percurso das tentativas de disciplinar normativa da matéria na esfera federal.

Há que se destacar também, que paralelamente, os regimes das OSCIP e das OS, estabelecidas em leis próprias já previam a edição de “regulamento próprio” de contratações pelas entidades como tais qualificadas, para que pudessem executar despesas com recursos que tivessem recebido em transferência mediante termo de parceria ou contrato de gestão, conforme o caso.³”

3 SOUZA, Rodrigo Pagani de. Necessidade ou desnecessidade de licitação para as parcerias do Estado na área de Saúde. In: MODESTO, Paulo e Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Júnior. Terceiro Setor e Parcerias na Área de Saúde, Editora Fórum, 2011



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20969
Rub.

Face ao exposto, não há que se falar em ausência de liberdade ou desvirtuamento da natureza e finalidade do contrato de gestão, mas sim da obrigação da organização social em seguir seu Regulamento Próprio e os princípios constitucionais, dos quais destaca-se o da impessoalidade, economicidade e eficiência. Ressalta-se que em nenhum momento, o Instituto Fibras seguiu seu próprio Regulamento de compras e contratações.

Superada esta questão, destaca-se que o Sr. Luiz alega as contratações foram realizadas sob a modalidade de dispensa, devido a urgência necessária visto a precariedade das condições do Hospital.

No entanto, não ficou claro, em que a contratação urgente de serviços administrativos como processamento e fornecimento de relatórios, preparação de documentos e apoio administrativo, assessoria jurídica, contas a pagar e receber, poderiam impactar na prestação dos serviços de saúde, bem como, a ausência de cotações e formalização de contratos foi necessária em “prol da vida”. Os serviços essenciais de um Hospital estão relacionados aos serviços de saúde, como a contratação de médicos, fornecedores de exames, procedimentos, equipamentos, medicamentos e materiais hospitalares, para os quais seria cabível a contratação emergencial.

Para os demais serviços, não ficou explícita a necessidade da urgência, ignorando aspectos relevantes de impessoalidade e economicidade. Ademais, houve tempo hábil entre a participação no Chamamento, a assinatura de contrato e efetiva entrada no Hospital Regional, para os procedimentos referentes a contratação de serviços administrativos, contratação de pessoal pelo Instituto, dessa forma, não é cabível a justificativa da emergência na contratação de serviços administrativos.

Outra questão trazida pelo responsável é com relação a comprovação do serviço prestado, que conforme o próprio, os fornecedores se negam a enviar



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20970
Rub.

relatórios e outros meios de comprovação devido a ausência de pagamento, no entanto, houveram pagamentos, no valor de R\$R\$438.401,40 conforme Tabela 13, conclui-se então que o Instituto efetuou os pagamentos sem a devida prestação do serviço, uma vez que não tem em seu poder nenhum relatório, material ou produto realizado pelos fornecedores.

Considerando o evidente descontrole, desorganização, desrespeito aos princípios constitucionais e a malversação dos recursos públicos pelo Instituto Fibra, fica **mantida a irregularidade 7.20**. Sugere-se ainda, ao Conselheiro que determine a devolução do valor de R\$R\$438.401,40, pelo Instituto Fibra.

7.21. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e outros, no valor de **R\$650.057,57**, conforme Tabela 50, na prestação de contas dos recursos repassados a Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente o cumprimento do Regulamento Interno da OS para aquisição de bens e serviços, que determina a utilização da plataforma Bionexo para compra de medicamentos, bem como a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes, em todas as aquisições realizadas pela organização, demonstrando ainda a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.10.2)**

Justificativas do Sr. Justino Scatolin: De acordo com o responsável, também não deverá prosperar este item, uma vez que, a Sociedade Beneficente São Camilo cumpre à risca o que prevê o Contrato de Gestão, e no caso em apreço, não seria diferente.

Com o intuito de comprovar o alegado, ou seja, para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, esta entidade utilizou e continua utilizando



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20971
Rub.

a "plataforma Bionexo", desde o mês de setembro/2011 para a aquisição de tais insumos, mas atentando-se ao fato de que, antes de efetuar qualquer compra, a Sociedade Beneficente São Camilo realiza uma rigorosa pesquisa de preços com no mínimo, 3 (três) empresas do mesmo ramo, conforme prevê a Lei de Licitações-8666/93, a qual é viga mestra das aquisições de materiais e serviços com o uso do dinheiro público.

Abaixo, segue detalhadamente as aquisições:

Item 1 - Aquisição de material hospitalar (bolsa dupla para coleta de sangue) para atendimento a Unidade de Coleta e Transfusão- UCT no mês de junho/2012. Processo de compra realizado através da plataforma Bionexo.

Item 2- Contrato firmado com a empresa CentraiMed- Comércio e Representações LTDA para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de materiais de limpeza e calibração necessários para o funcionamento do Aparelho Analisador de Gases Sanguíneos - Modelo ABL 5 pertencente ao Hospital Regional.

Trata-se de renovação de contrato em agosto/2011 ao assumir a gestão do hospital, tendo em vista a cláusula 2.1.47 do Contrato de Gestão N. 002/SES/MT/2011 que visa tomar conhecimento dos contratos, convênios, cooperações técnicas e outros instrumentos firmados pela contratante, manifestando-se quanto ao interesse em mantê-los.

Item 3 -Contrato firmado com a empresa Estericap Esterilização de Material Médico e Hospitalar para prestação de serviços especializados em limpeza, esterilização, reesterilização e processamento por Óxido de etileno de materiais e instrumentais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20972
Rub.

médico-hospitalares críticos e semicríticos. Em anexo segue cópia do contrato, notas fiscais contendo os . relatórios de envio dos materiais para processamento.

Trata-se de renovação de contrato em agosto/2011 ao assumir a gestão do hospital, tendo em vista a cláusula 2.1.47 do Contrato de Gestão N. 002/SES/MT/2011 que prescreve em tomar conhecimento dos contratos, convênios, cooperações técnicas e outros instrumentos firmados pela contratante, manifestando-se quanto ao interesse em mantê-los.

Itens 4 e 5 - Aquisição de medicamentos para atendimento ao Hospital Regional de Rondonópolis no mês de maio/2012. Processo de cotação realizado através da Plataforma Bionexo.

Item 6 - Aquisição de instrumentais cirúrgicos para uso em pacientes na especialidade de ortopedia.

Item 7 - Contratação da empresa Lacic Labob. de Hem. e Card. Intervencionista de Cuiabá Ltda em Cuiabá/MT para realização de exames (arteriografias) em pacientes internados no hospital, visto que, por solicitação médica se torna necessário para continuidade do tratamento.

Ainda que, conforme o Contrato de Gestão N. 002/SES/MT/2011- Anexo I- I -Características dos serviços contratados 1. Assistência Hospitalar, que prevê que deverão ser oferecidos ao paciente todos os atendimentos e procedimentos necessários para obter ou completar o diagnóstico e as terapêuticas necessárias para tratamento em âmbito hospitalar. Em anexo segue os pedidos médicos com os respectivos resultados do procedimento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20973
Rub.

Item 8 - Contrato firmado com a empresa I E Cunha Ormay Segatti Refrigeração ME para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo todas as peças e insumos necessários à execução dos serviços nos aparelhos: Condicionadores de ar do tipo Split e condicionadores de ar do tipo janela.

Trata-se de renovação de contrato em agosto/2011 ao assumir a gestão do hospital, tendo em vista a cláusula 2.1.47 do Contrato de Gestão N. 002/SES/MT/2011 que prescreve em tomar conhecimento dos contratos, convênios, cooperações técnicas e outros instrumentos firmados pela contratante, manifestando-se quanto ao interesse em mantê-los.

Item 9 - Aquisição de material hospitalar (curativos) para atendimento ao Hospital Regional de Rondonópolis no mês de maio/2012. Processo de compra realizado através da plataforma Bionexo.

Item 10 - Contratação de empresa especializada Toshiba Medicaí do Brasil LTDA (autorizada) para manutenção preventiva e corretiva no equipamento de tomografia existente no Hospital Regional da marca Toshiba, visando sua melhor funcionalidade e maior vida útil. Contrato e cronograma de visita em anexo.

Item 13 - Aquisição de material hospitalar (bolsa dupla para coleta de sangue) para atendimento a Unidade de Coleta e Transfusão - UCT no mês de maio/2012. Processo de compra realizado através da plataforma Bionexo.

Item 14 C - Aquisição de medicamentos para atendimento ao Hospital Regional de Rondonópolis no mês de abril/2012. Processo de cotação realizado através da Plataforma Bionexo (em anexo).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20974
Rub.

Item 14 D - Aquisição de medicamentos para atendimento ao Hospital Regional de Rondonópolis no mês de maio/2012. Processo de cotação realizado através da Plataforma Bionexo.

Item 14 E - Aquisição de medicamento não padronizado na instituição (imunoglobulina humana), conforme solicitação médica em documento específico para tratamento de paciente internada no hospital em maio/2012. Processo de cotação realizado através da Plataforma Bionexo.

Item 14F, 14G - Aquisição de medicamento não padronizado na instituição (imunoglobulina humana), conforme solicitação médica em documento específico para tratamento de paciente internada no hospital em março/2012. Processo de cotação realizado através da Plataforma Bionexo.

Item 18 - Aquisição de produtos com empresa através de contrato de fornecimento de produtos e equipamentos de higienização pessoal e ambiente, limpeza e tratamento de água em regime de comodato. Cópia do contrato em anexo.

Itens 19E, 19F, 19G - Notas fiscais da empresa Supercenter Supermercados repetidas no item 35.

Item 26- Contrato firmado com a empresa Biomedic Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda. para prestação de serviços de manutenção preventiva nos equipamentos da marca Dixtal e Wem (empresa autorizada da fábrica).

Item 27 - Pagamento referente aquisição de 01 tubo de RX Giratório para manutenção corretiva do tomógrafo que apresentou defeito impossibilitando o atendimento aos pacientes. Acionada a empresa especializada para manutenção onde foi identificada a falha do tubo,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20975
Rub.

sendo necessária sua troca, devido sua vida útil, aquisição realizada com a fábrica por se tratar de marca específica. Em anexo a ordem de serviço onde foi identificada a falha em 16/01/2012 e Anexo de serviço que relata a troca do tubo em 05/02/2012.

Item 28 - Contratação de empresa para prestação/realização de exames de mamografia, tendo em vista a meta pactuada no Contrato de Gestão N. 002/SES/MT/2011 de 200 exames/mês.

Ressaltamos ainda que o Hospital Regional não possui estrutura física (equipamento e espaço físico) para a realização destes exames.

Realizado processo de cotação com a participação dos fornecedores do município e firmado contrato com empresa que ofereceu o menor preço, conforme previsto na Lei de licitações.

Segue em anexo o contrato firmado com a Clínica Radiológica Dr. Bertinetti Ltda e nota fiscal com a relação de pacientes atendidos na clínica no mês de abril/2014.

Item 29 - Aquisição de "insufilm" para diversos setores do hospital, visando à proteção dos servidores e pacientes contra os raios solares.

Item 30 - Pagamento a empresa Prime Suprimentos e Equipamentos de Informática Ltda. ME referente prestação de serviço de locação de equipamento de cópia e impressão para atendimento a toda demanda do hospital (administrativo e assistencial). Em anexo a leitura mensal das máquinas para pagamento e cópia do contrato firmado.

Item 31 - Aquisição de lixeiras para adequação do hospital dentro das legislações vigentes e cumprimento do TAC com a Vigilância Sanitária Municipal (em anexo).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20976
Rub.

Nota fiscal 421 emitida para início do pagamento das parcelas e nota fiscal 454 emitida para transpfe ~trega do material.

O valor total da nota fiscal R\$ 13.355,55 foi negociado em 03 parcelas, sendo elas pagas em:

- 02/05/2012- R\$ 4.451,85
- 25/05/2012 - R\$ 4.451,85
- 26/06/2012- R\$ 4.451,85

Sendo a última parcela paga em 26/06/2012.

Ressa Itamos que aquisição foi realizada de acordo com o regulamento de aquisição de bens e serviços, em anexo segue o processo de compra completo.

Item 32 - Aquisição de material adequado para acondicionamento de materiais e medicamentos na montagem da farmácia satélite no setor de emergência do hospital, com intuito de melhorar o atendimento ao usuário, aprimorar a rotina de trabalho da equipe multidisciplinar do setor, gerar controle e economia na dispensação dos itens. Processo de compra completo em anexo.

Item 36 - Contrato firmado com a Cooperativa dos vigilantes do Estado de Mato Grosso L TDA para prestação de serviços em vigilância com fornecimento de mão-de-obra especializada, armas e equipamentos necessários aos serviços contratados. (contrato em anexo).

Trata-se de renovação de contrato em agosto/2011 ao assumir a gestão do hospital, tendo em vista a cláusula 2.1.47 do Contrato de Gestão N. 002/SES/MT/2011 que prescreve em tomar conhecimento dos contratos, convênios, cooperações técnicas e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20977
Rub.

outros instrumentos firmados pela contratante, manifestando-se quanto ao interesse em mantê-los.

Item 37 e 59- Contratação da empresa Lacic Labob. de Hem. e Card. Intervencionista de Cuiabá Ltda. em Cuiabá/MT para realização de exames (arteriografias) em pacientes internados no hospital no mês de dezembro/2011, onde que por solicitação médica se torna necessário para continuidade do tratamento.

Ainda que, conforme o Contrato de Gestão N. 002/SES/MT/2011 - Anexo I -I - Características dos serviços contratados 1. Assistência Hospitalar, que prevê que deverão ser oferecidos ao paciente todos os atendimentos e procedimentos necessários para obter ou completar o diagnóstico e as terapêuticas necessárias para tratamento em âmbito hospitalar.

Em anexo, segue os pedidos médicos com os respectivos resultados do procedimento.

Item 38 - Pagamento referente ao fornecimento e dietas parenterais a pacientes internados no hospital nos meses de outubro e novembro/2011. Trata-se de dieta específica e essencial para o tratamento de pacientes com estado clínico críticos.

Nos meses de outubro e novembro/2011 foi dada continuidade a prestação de serviço ora fornecida a Secretaria Estadual de Saúde antes da Organização social assumir a gestão do hospital.

Item 44 - Aquisição de material hospitalar para atendimento ao Hospital Regional de Rondonópolis no mês de novembro/2011. Processo de cotação realizado através da Plataforma Bionexo (em anexo).

Item 45 - Aquisição de medicamentos para atendimento ao Hospital Regional de Rondonópolis no mês de novembro/2011. Processo de cotação realizado através da Platar :tionexo (em anexo).

Item 46 - Aquisição de produtos com empresa através de contrato de fornecimento de produtos e equipamentos de higienização pessoal e ambiente, limpeza e tratamento de água em regime de comodato. Cópia do contrato em anexo do item 18.

Item 47 -Item repetido (Item 43).

Item 48 - Aquisição de gêneros alimentícios com a empresa João Amélio de Moraes ME. Efetuado depósito único referente ao pagamento de onze notas fiscais. Segue em anexo notas fiscais com as respectivas autorizações de compra e processo de cotação com a participação de no mínimo 3 (três) fornecedores.

Item 49- Instalação de telhado metálico para cobertura e vedação do reservatório de distribuição de água, em atendimento a VISA - Vigilância Sanitária - evitando a exposição e contaminação da água ofertada para consumo dos pacientes, acompanhantes e funcionários do Hospital Regional de Rondonópolis.

Item 52 - Aquisição de compressa não estéril (gazes cirúrgicas), seguindo para tanto, o processo de cotação em anexo.

Item 54 - Despesa referente à instalação de ares condicionados em diversos setores do hospital.

Item 59- Repetido - item 37.

Item 60 - Pagamento referente à segunda parcela do Contrato firmado com a empresa Célia Serafim Rodrigues ME para confecção de uniformes para os colaboradores do hospital em atendimento a cláusula 2. 1.7 do Contrato de Gestão fi.. 002/SES/MT/2011 que prevê



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20979
Rub.

o fornecimento de uniforme de boa qualidade para todos os seus empregados. Processo de cotação e contrato em anexo.

Item 61 - Contrato de prestação de serviço em coleta, transporte, tratamento e disposição final dos Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (RSSS). Realizado pesquisa de preço com empresas especializadas e concluído com o menor preço oferecido.

Item 62 - Item repetido - Item 48.

Item 63 - Prestação de serviços de pintura externa predia I, pela empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP, eliminando as infiltrações, porosidades e fissuras que comprometem as estruturas de alvenaria, mantendo a aparência de limpeza e conservação do prédio.

Itens 11, 12, 14a, 14b, 20, 21, 22 - Aquisição de medicamentos para atendimento ao Hospital Regional de Rondonópolis no mês de junho/2012. Processo de cotação realizado através da Plataforma Bionexo (em anexo).

Itens 14h, 33, 34 - Aquisição de medicamentos para atendimento ao Hospital Regional de Rondonópolis no mês de maio/2012. Processo de cotação realizado através da Plataforma Bionexo (em anexo).

Itens 15, 16, 23, 24, 25 - Aquisição de material hospitalar para atendimento ao Hospital Regional de Rondonópolis no mês de junho/2012. Processo de cotação realizado através da Plataforma Bionexo (em anexo).

Itens 17, 19a, 19b, 19c, 19d, 35 - Aquisição de gêneros alimentícios. Processo de cotação realizado dentro do que preconiza o Regulamento de Aquisição de Bens e Serviços com a cotação de no mínimo três fornecedores que segue em anexo.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.20980
 Rub.

Itens 39, 50, 51a, 53, 55, 57, 58 - Aquisição de material hospitalar para atendimento ao Hospital Regional de Rondonópolis no mês de dezembro/2011 e janeiro/2012. Processo de cotação realizado através da Plataforma Bionexo (em anexo).

Itens 40, 41, 42, 43 - Aquisição de gêneros alimentícios. Processo de cotação realizado dentro do que preconiza o Regulamento de Aquisição de Bens e Serviços com a cotação de no mínimo três fornecedores que segue em anexo.

Itens 51b, 56 - Aquisição de material hospitalar para atendimento ao Hospital Regional de Rondonópolis no mês de novembro/2011. Processo de cotação realizado através da Plataforma Bionexo (em anexo).

Conclui-se assim, que item por item, restaram impugnados e com a devida documentação comprobatória juntada, em anexo.

Análise das justificativas apresentadas: O gestor encaminha documentação para comprovar o cumprimento do Regulamento Interno da OS, a qual foi analisada conforme apresentado no Tabela a seguir:

Item	Nº da NF	Credor	Valor (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços	
1	490	Cinco Confiança Ind. e Comércio Ltda.	7.480,00	Material Hospitalar	Ok – Enviada cotação de preços - Bionexo
2	203	CentralMed Comercio Representações Ltda.	8.000,00	Mão de Obra dos Serviços – de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de materiais de limpeza e calibração necessários ao Bom Funcionamento do Aparelho analisador de Gases sanguíneos modelo ABL-5	OK – Mão de obra – renovação de contrato
3	5971 6090	Estericap Esterilização de Mat.	5.029,42 3.464,62	Serviços de Esterilização em Óxido de Etileno	OK – Mão de obra – renovação de contrato
4	19783 2	Cirúrgica Fernandes Ltda.	14.906,38	Material Hospitalar	Ok – Encaminhado documento da cotação pelo Bionexo
5	10943 4	Hálex Istar Industria Farmacêutica	9.926,40	Material Hospitalar (medicamentos)	Ok – Encaminhado documento da cotação pelo Bionexo



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.20981
 Rub.

Item	Nº da NF	Credor	Valor (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços	
6	1462	M. C. Gonçalves S.J. Rio Preto Me	10.000,00	Material Hospitalar (medicamentos)	OK – Encaminhado planilha de cotação 065
7	1530	Lalic – Laboratório de Hem. e Card. Interv. do Centro Oeste	3.324,37	Na descrição diz que é referente a Serviços Prestados.	Ok – Contratação de serviços. Encaminhados solicitações
8	53	I E Cunha Ormay Segatti Refrigeração Me	10.500,00	Referente a prestação de serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de ar condicionado.	OK - Prestação de serviço - sanado
9	19608 2	Cirúrgica Fernandes C. Mat. Cir. Ho.So. Ltda.	3.228,86	Material Hospitalar (medicamentos)	Ok – Encaminhado documento da cotação pelo Bionexo
10	7881	Toshiba medical do Brasil Ltda.	6.500,00	Manutenção de Bens Móveis	OK - Prestação de serviço - sanado
11	14595 3,	Macromed C.M. Med. Hosp. Ltda.	3.175,17	Material Hospitalar (medicamentos)	Ok – Encaminhado documento da cotação pelo Bionexo
12	15162 9	CM Hospitalar Ltda.	5.325,14	Material Hospitalar (medicamentos)	Ok – Encaminhado documento da cotação pelo Bionexo
13	24100	Dental Centro Oeste	5.700,00	Material Laboratorial bolsa p/coleta de sangue dupla c/link	Ok – Planilha de Cotação 126
	4936		8.117,14		
	47717		11.405,60		
	85		10.911,80		
14	1438 5574 86018 85966 2361	MedComerce Coml.Med.Prod. Hosp. Ltda.	4.170,00 4.280,00 5.200,00 3.900,00 10.320,46	Material Hospitalar (medicamentos)	Ok – Encaminhado documento da cotação pelo Bionexo
15	36520	Neve Industria e Comercio de Produto Cirúrgico Ltda.	4.557,60	Material Hospitalar (medicamentos)	Ok – Encaminhado documento da cotação pelo Bionexo
16	1634	Neo Stock Brasil Prod. para Saúde Ltda.	6.449,82	Material Hospitalar (medicamentos)	Ok – Encaminhado documento da cotação pelo Bionexo
	10693		3.331,57		
17	10815 10927 10599	Sperança & Cia Ltda.	3.330,80 3.405,61 2.810,95	Gêneros alimentícios	OK - Encaminhado orçamentos
	7087		3.933,88		
18	7192 7165 7245	RFL Com. de Prod. de Hig. e Desc. Ltda.	3.480,06 3.130,92 3.997,09	Material de Limpeza	OK – Aquisições por contrato



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.20982
 Rub.

Item	Nº da NF	Credor	Valor (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços	
19	548	Supermercado Aguiar	1.040,68	Gêneros alimentícios	Item sanado – em duplicidade
	547	Supermercado Aguiar	1.964,11	Gêneros alimentícios	Ok Informado cotações
	572	Supermercado Aguiar	937,01	Gêneros alimentícios	Ok Informado cotações
	575	Supermercado Aguiar	2.719,25	Gêneros alimentícios	Ok Informado cotações
	13725	Supermercado Aguiar	1.234,47	Gêneros alimentícios	Ok Informado cotações
	13689	Supermercado Aguiar	1.027,90	Gêneros alimentícios	Ok Informado cotações
19	13691	Supermercado Aguiar	1.424,85	Gêneros alimentícios	Ok Informado cotações
20	27329	Sheid e Castro Dist. Prod. Farmac. Ltda.	3.780,00	Material (medicamentos)	Ok – Encaminhado documento da cotação pelo Bionexo
21	16592	Leandro Vieira da Silva - Me	2.542,01	Material (medicamentos)	Ok – Encaminhado documento da cotação pelo Bionexo
22	153568	Fresenius Kabi Brasil Ltda.	10.649,42	SOROS - Material Hospitalar (medicamentos)	Ok – Encaminhado documento da cotação pelo Bionexo
23	207047	Cirúrgica Fernandes C. Mat.Cir.Ho.So. Ltda.	17.541,90	Material Hospitalar (medicamentos)	Ok – Encaminhado documento da cotação pelo Bionexo
24	35456	Equiplex Ind. Farmacêutica Ltda.	6.384,00	SOROS - Material Hospitalar fisiológico	Ok – Encaminhado documento da cotação pelo Bionexo
25	11617	De Pauli Com. Rep. Import. Exportação Ltda.	3.034,88	Material Hospitalar (medicamentos)	Ok – Encaminhado documento da cotação pelo Bionexo
26	583	Biomedic Equip. Elet. Médico Hospitalar Ltda. - Me	6.416,78	Prestação de Serviço referente ao contrato de manutenção preventiva com modalidade.	OK – Prestação de serviço
27	2716	Toshiba Medical do Brasil Ltda. – Blu Toshiba	60.651,20	Aquisição de Tubo de RX Giratório - Bem	OK – Prestação de serviço
28	NF'e N.349	Clinica Radiológica Dr. Bertinetti Ltda.	14.117,38	Prestação de Serviço de Mamografia mês 04/12	Ok – Contrato serviço – relação de pacientes - sandado
29	420	Mais Adesivos Serviços de Comunicação Visual Ltda.	2.576,07	Aquisição de Vidros 70 x 80	Ok – Prestação de serviços – planilha de cotação n. 133 sanado
30	888	Prime Suprimentos e Equipamentos	6.662,21	Locação de Equipamentos xerox.	Ok – Prestação de serviços - sanado
	887	Informática Ltda. -me	4.271,28		
31	421	Stillo Pan limp Decoração	13.355,55	Aquisições de Diversos Materiais.	OK – Encaminhado cotação
	454	Stillo Pan limp Decoração	13.355,55		OK – Encaminhado cotação
32	704	Plasbox Produtos Plásticos Ltda.	3.003,58	Aquisições de Diversos Materiais.	OK – Encaminhado planilha de cotação 106



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.20983
 Rub.

Item	Nº da NF	Credor	Valor (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços	
33	26642	Scheid e Castro Dist. Prod. Farmácia Ltda.	4.395,00	Aquisições Medicamentos	Ok – Encaminhado cotações
34	63503	S3 Med Distribuidora de Medicamentos Ltda.		Aquisições Medicamentos	Ok – Item sanado por insuficiência de informações
	13725		1.234,47		
35	14	Supercenter Supermercados	1.027,90	Gêneros Alimentícios	Ok Informado cotações
	13691		1.424,85		
36	NFSe S/N	Coop. Dos Vigilantes do Estado de Mato Grosso	18.804,00	Serviços de Vigilância executado no mês de Fevereiro	Ok – Contrato firmado. Sanado
37	1209	Lacic Labor. De Hem. E Card. Interv. Do Centro Oeste Ltda.	7.918,59	Conforme Nota Fiscal Eletrônica 1209, na descrição de despesa não relata qual foi a prestação de serviço	Ok – contrato firmado. Encaminhado solicitações de médicos
38	6232	Clinica dietética Ltda.	6.820,00	Fornecimento de Dietas enterais e parenterais.	OK -Prestação de serviços – Enviado solicitação médica
	6286		4.160,00		
39	33254 7	Laboratório B Braun	9.440,00	Conforme Nota Fiscal Eletrônica 332547, compra de DIACAP HI PS 18	OK – Enviada cotação Bionexo
	8555		5.432,64		
0	8684	Sperança & Cia Ltda.	5.873,99	Conforme Nota Fiscal, compra de gêneros alimentícios.	Ok Informado cotações
	8358		4.715,60		
	8464		5.187,73		
41	367	Walmir Alves Aguiar Me	1.461,60	Conforme Nota Fiscal Eletrônica nºs369, 367, 368, compra de gêneros alimentícios.	Ok Informado cotações
42	1827	J Sodrê dos Santos Silva	1.096,35	Conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 1.827, compra de gêneros alimentícios.	Ok Informado cotações
43	1880	J Sodrê dos Santos Silva	1.057,50	Conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 1.880, compra de gêneros alimentícios.	Ok Informado cotações
44	79981	RM Hospitalar Ltda.	4.127,72	Compra de Material Hospitalar	Ok – Cotação pelo Bionexo
45	63851	Medcommerce coml. Prod. Hosp. Ltda.	6.822,90	Compra de remédio - farmácia	Ok – Cotação pelo Bionexo
46	6155	RFL – Com. de Prod. De Hig. E Desc. Ltda.	10.531,94	Compra de material de limpeza	Ok – Apresentada cotação
	6269		4.344,24		
47	1880	J. Sodrê dos Santos Silva - me	1.057,50	Gêneros alimentícios	Ok – sanado em duplicidade
48	anexo	João Amélio de Moraes ME	6.432,36	Gêneros alimentícios – despesas direta	OK – Encaminhadas cotações
49	1	Cavalcante Carneiro & Carneiro	3.500,00	Conserto de telhado da caixa d'água	OK – Prestação de serviço – Sanado
50	37303	Industria Farmacêutica Rioquímica Ltda.	14.371,20	Compra de medicamentos	OK – Enviada cotação Bionexo
51	40450	Laboratório Sanobiol Ltda.	9.672,00	Compra de medicamentos	OK – Enviada cotação



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.20984
 Rub.

Item	Nº da NF	Credor	Valor (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços	
	40682		3.528,00		Bionexo
52	11211 2	Stock Comercial Hospitalar Ltda.	4.261,32	Compra de medicamentos	OK – Enviada cotação
53	95840	Mega Comercio de Medicamentos Ltda.	12.600,00	Compra de Filma para Raio – X 35X43 C/ 100 mxg - material Radiológico	OK – Enviada cotação Bionexo
54	1182 1177	Rondo Frio - Refrigeração	4.500,00 5.480,00	Prestação de Serviços – Instalação de AR	Ok – Prestação de serviços - sanado
55	30905	Equiplex – Ind. Farmacêutica Ltda.	18.644,00	Compra de Material Hospitalar	OK – Enviada cotação Bionexo
56	2096	Fujifilme NDT Sistemas Médicos Ltda.	5.970,00	Compra de Medical Dry Imaging film D I-AT 35x43CM	OK – Enviada cotação Bionexo
57	55	ML Comercio Importação e Exportação de Material Médico	11.586,90	Material Hospitalar	OK – Enviada cotação Bionexo
58	14120	Injex Indústria Cirúrgica Ltda.	13.496,00	Compra de Medicamento hospitalar	OK – Enviada cotação Bionexo
59	1209	Lab Hemodinâmica e Car	7.918,59	Não informa qual serviços foi prestado	Ok – contrato firmado. Encaminhado solicitações de médicos
60	50	Célia Serafim Rodrigues - Me	14.985,00	Não foi possível identificar o objeto contratado	Ok. Prestação de serviços - sanado
61	3488	Centro Oeste Ambiental Cole	15.761,58	Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos e serviços de saúde	Ok. Prestação de serviços - sanado
62	Diversas	João Amélio de Moraes Me	6.432,36	Gêneros alimentícios	Ok – item sanado
63	2	Valderson Barbosa de Oliveirão & Cia Ltda. EPP	12.000,00	Prestação de Serviços de Pintura externa do prédio	Ok. Prestação de serviços - sanado

Face a análise dos documentos encaminhados pelo responsável, verificou-se que OS vem cumprindo o Regulamento Interno de aquisições e contratações, dessa forma **fica sanada a irregularidade 7.21.**

7.22 Ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de **R\$100.649,35**, conforme Tabela 51, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do regulamento Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20985
Rub.

preço de no mínimo três empresas concorrentes, bem como não há comprovação do cumprimento dos artigos 18 a 20 do referido regulamento, quais sejam: aval da vigilância sanitária municipal, projeto arquitetônico, com detalhamento em prancha, efetuado por arquiteto, em conformidade com a NBR, memorial descritivo referente a planta baixa executiva e planilha de custo com referencial quantitativo; encaminhamento à comissão permanente de contratos de gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso para análise e aprovação e o recebimento da aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão/SES-MT; demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.10.3)**

Justificativas do Sr. Justino Scatolin: De acordo com o gestor, em relação à prestação dos serviços de pintura interna e externa da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP, cumpre informar que, de acordo com orientação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, a Sociedade Beneficente São Camilo, poderia utilizar o método de 3 (três) cotações para contratação do serviço, pois na planilha de custos/despesas mensais apresentada na proposta técnica, quando da assinatura do contrato, previa esta despesa no repasse mensal para custeio no item 3.6 - Material de Manutenção e para tanto, segue os documentos em anexo - ver anexo 5 - documentos comprobatórios processos de cotações.

Quanto a novas reformas, adequações e construções, as despesas computadas (comprovantes em anexo) com a prestação de serviços da empresa Ápice Construções Ltda. ME, resta informar que foram cumpridos todos os artigos descritos no regimento interno de bens, aquisição e serviços na contratação de serviços de engenharia, obras e reformas além da aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - documentos constantes do anexo 5.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20986
Rub.

Em relação à prestação dos serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva da empresa LIDERANÇA CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA, conforme orientação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, poderíamos utilizar o método de 3 (três) cotações para contratação do serviço, pois na planilha de custos/despesas mensais entregue na proposta técnica no edital de seleção previa esta despesa no repasse mensal para custeio no item 3.6 - Material de Manutenção. (Ver anexo 5 - documentos comprobatórios processos de cotações).

Em relação à prestação dos serviços da empresa Bruno Monte Bazzoni - referente à aquisição de divisórias dos vestiários/banheiros masculino e feminino dos colaboradores do HRR, informamos que conforme orientação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, poderíamos utilizar o método de 3 (três) cotações para contratação do serviço, pois na planilha de custos/despesas mensais apresentada na proposta técnica na assinatura do contrato previa esta despesa no repasse mensal para custeio no item 3.6 - Material de Manutenção. (Ver anexo 5 - documentos comprobatórios processos de cotações).

Em relação à prestação dos serviços da empresa Air Sistemas de Ar Comprimido Ltda.- referente à aquisição de 02 (dois) cabeçotes de ar comprimido medicinal, informamos que conforme orientação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão poderíamos utilizar o método de 3 (três) cotações para contratação do serviço, pois na planilha de custos/despesas mensais apresentada na proposta técnica na assinatura do contrato previa esta despesa no repasse mensal para custeio no item 3.6 - Material de Manutenção. (Ver anexo 5 - documentos comprobatórios processos de cotações).

Em relação à prestação dos serviços da empresa Salviano de Oliveira Comercio e Serviços Ltda. referente à instalação de "forro pvc" no centro cirúrgico do HRR, informamos que conforme orientação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, poderíamos utilizar o método de 3 (três) cotações para

contratação do serviço, pois na planilha de custos/despesas mensais apresentada na proposta técnica na assinatura do contrato previa esta despesa no repasse mensal para custeio no item 3.6 - Material de Manutenção. (Ver anexo 5- documentos comprobatórios processos de cotações).

Em relação à prestação dos serviços da empresa Metalúrgica Padrão - referente à instalação de portões de ferro nos setores de emergência e almoxarifado do HRR, informamos que, conforme orientação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, poderia utilizar o método de três cotações para contratação do serviço, pois na planilha de custos/despesas mensais apresentada na proposta técnica na assinatura do contrato previa esta despesa no repasse mensal para custeio no item 3.6 - Material de Manutenção. (Ver anexo 5 - documentos comprobatórios processos de cotações).

Análise da defesa do Sr. Justino Scatolin: Para a comprovação dos apontamentos referente a Tabela 51, o responsável apresentou, no Anexo 5 de sua defesa, os seguintes documentos:

TABELA 51						DEFESA APRESENTADA	
Item	Nº da NF	Data do Pagamento	Credor	Valor	Descrição das mercadorias/ serviços	ANEXO 5 DA DEFESA	ANÁLISE
1	4	08/06/12	Valderson Barbosa de Oliveirã & Cia Ltda. EPP	6.650,00	Referente a remoção das tintas da janelas (parte externa)	- NF 4 Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Contrato de prestação de serviços; - Orçamento da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Contrato Social da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - CNPJ da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede);	Item mantido pela ausência de comprovação do cumprimento das seguintes exigências: - Cotação de preços com no mínimo 3 (três) fornecedores, conforme previsto no artigo 5º e 6º do Regulamento de Compras;
2	8	06/06/12	Valderson Barbosa de Oliveirã & Cia Ltda. EPP	7.125,00	Referente a última parcela da pintura interna do Hospital Regional de Rondonópolis	- NF 8 Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Contrato de prestação de serviços; - Contrato Social da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - CNPJ da empresa Valderson	Item Sanado ;

						Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede); - Autorização interna de compra nº 164 para Valderson Barbosa de Oliveira; - Planilha de cotação nº 87 não contendo as empresas cotadas; - Orçamento da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Orçamento de Adelson Souza Campos; - Orçamento de João Dis.;	
3	10	12/06/12	Valderson Barbosa de Oliveirão & Cia Ltda. EPP	11.400,00	Mão de Obra dos Serviços – de Pintura externa (prédio) -	- NF 10 Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Contrato de prestação de serviços; - Orçamento da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Contrato Social da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - CNPJ da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Ofício 142/HRSR/SBSC/2011 – encaminhamento á CPCG; - Ofício 95/HRSR/SBSC/2011 – encaminhamento á CPCG; - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede);	Item mantido pela ausência de comprovação do cumprimento das seguintes exigências: - Cotação de preços com no mínimo 3 (três) fornecedores, conforme previsto no artigo 5º e 6º do Regulamento de Compras;
4	11	28/06/12	Valderson Barbosa de Oliveirão & Cia Ltda. EPP	1.615,00	-Serviços de Pintura no Galpão instalado no SRU	- NF 11 Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Contrato de prestação de serviços; - Orçamento sem a identificação da empresa; - Contrato Social da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - CNPJ da empresa Valderson Barbosa de Oliveira & Cia Ltda. EPP; - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede);	Item mantido pela ausência de comprovação do cumprimento das seguintes exigências: - Cotação de preços com no mínimo 3 (três) fornecedores, conforme previsto no artigo 5º e 6º do Regulamento de Compras;
5	-	01/06/12	Ápice Construções Ltda. Me	7.718,54	Valor referente a serviços de engenharia relativo a demolição com readequação para abrigo de resíduos sólidos.	- NF 6 Ápice Construções Ltda. ME; - Detalhamento dos materiais utilizados pela empresa Ápice Construções Ltda.; - Orçamento da empresa Ápice Construções Ltda. ME; - Termo de referencia dos serviços a serem executados, sem a identificação das empresas que serviram de base para a consulta de preços;	Itens sanados ;
6	1319	15/03/12	Ápice Construções Ltda. Me	22.000,00	Valor referente a serviços de engenharia relativo a demolição com readequação para abrigo de resíduos sólidos.	- Orçamento da empresa O.R.Santos e Cia Ltda. – ME; - Orçamento da empresa Orion Construções Ltda.; - Ofício nº 72/HRR/SBSC/2012 encaminhando à CPCG para	



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.20989
 Rub.

							aprovação; - Ofício nº 034/2012/CPCG/SES da Comissão Permanente de Contrato de Gestão aprovando a execução dos serviços; - Ofício nº 19/HRR/SBSC/2012 encaminhando documentos à CPCG para aprovação; - Memorial descritivo da obra;	
7	1	06/06/12	O R Santos e Cia Ltda. Me	10.988,81	Referente a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em grupo gerador – motor diesel marca tramontini e motor scania turbinado		- NF 1 da empresa O R dos Santos e Cia Ltda. ME - Contrato com a empresa O R dos Santos e Cia Ltda. ME; - Orçamento apresentado pela empresa O R dos Santos e Cia Ltda. ME; - Orçamento apresentado pela empresa Maquipecas Com.Máquinas Peças e Servs. Ltda - Solicitação interna nº 061/2012 da necessidade de execução dos serviços; - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede);	Item mantido pela ausência de comprovação do cumprimento das seguintes exigências: - Cotação de preços com no mínimo 3 (três) fornecedores, conforme previsto no artigo 5º e 6º do Regulamento de Compras;
8	2322	22/06/12	Bruno Monte Bazzoni	12.000,00	Manutenção		- NF 2322 da empresa Bruno Monte Bazzoni; - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede); - Autorização interna de compra nº 155; - Orçamento da empresa Bruno Monte Bazzoni; - Solicitação interna de cotação nº 25; - Planilha de cotação nº 104; - Orçamento da empresa Bruno Monte Bazzoni; - Orçamento da empresa Vidraçaria Cristal; - Orçamento da empresa Máster Vidros;	Item sanado ;
9	1020	19/06/12	Air Sistemas de Ar Comprimido Ltda.	9.242,00	Serviços de Manutenção		- NF 1020 Air Sistemas de Ar Comprimido Ltda. (simples faturamento); - NF 1031 Air Sistemas de Ar Comprimido Ltda. (venda); - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede); - Autorização interna de compras nº	Item sanado ;



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.20990
 Rub.

						222; - Solicitação interna de cotação nº 32; - Planilha de cotação nº 141; - Orçamento da empresa Air Sistemas de Ar Comprimido Ltda.; - Orçamento da empresa W.S.Bombas e Compressores; - Orçamento da empresa Matec Hospitalar;	
10	247	20/06/12	Salviano de Oliveira Comercio Serviços Ltda.	8.360,00	Mão de Obra dos Serviços - de INSTALAÇÃO	- NF 247 Salviano de Oliveira Comércio e Serviços Ltda.; - Autorização interna de compra nº 280; - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede); - Solicitação interna nº 003 de execução dos serviços; - Planilha de cotação nº 205; - Orçamento da empresa Divipiso; - Orçamento da empresa Decoralar; - Orçamento da empresa Divimax Divisórias e Persianas;	Item sanado ;
11	151	06/03/12	Metalúrgica Padrão	3.550,00	Serviços de Confeccões	- NF 151 Metalúrgica Padrão; - Planilha de custos da Sociedade Beneficente São Camilo (Sede); - Autorização interna da compra nº 045; - Solicitação interna nº 65/2011 de execução dos serviços; - Planilha de cotação nº 030; - Orçamento da empresa Metalúrgica Padrão; - Orçamento da empresa Serralheria Nossa Ltda.;	tem mantido pela ausência de comprovação do cumprimento das seguintes exigências: - Cotação de preços com no mínimo 3 (três) fornecedores, conforme previsto no artigo 5º e 6º do Regulamento de Compras;
TOTAL				100.649,35		-	-

Conforme o disposto no artigo 18 e 19 do regulamento de compras, a exigência de aval da vigilância sanitária municipal, projeto arquitetônico, com detalhamento em prancha, efetuado por arquiteto, em conformidade com a NBR, memorial descritivo referente a planta baixa executiva, planilha de custo com referencial quantitativo e encaminhamento a Comissão Permanente de Contratos de Gestão, são exigências aplicáveis apenas para os itens 5 e 6 da Tabela 51, visto a execução de serviços de engenharia relativos a demolição com readequação para abrigo de resíduos sólidos, para os quais houve a comprovação de atendimento aos requisitos exigidos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20991
Rub.

Os itens 2, 8, 9 e 10 foram sanados pela comprovação de atendimento das exigências contidas no regulamento de compras.

Já os itens 1, 3, 4, 7 e 11 foram mantidos pela ausência de comprovação do cumprimento da seguinte regra contida no regulamento de compras:

Artigo 5º – Toda aquisição de bens e serviços, independentemente de seu valor será precedida de apuração de preço, salvo as exceções previstas neste Regulamento;

Artigo 6º – A apuração de preços será efetuada com a participação de, no mínimo, 03 (três) fornecedores, previamente convidados pelo departamento de compras

Logo, a irregularidade será **mantida** com a alteração para a seguinte redação:

7.22. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de **R\$34.203,81**, conforme a análise dos itens 1, 3, 4, 7 e 11 da Tabela 51 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do regulamento Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.10.3)**

7.23. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização dos serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20992
Rub.

Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.1)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa apresentada conjuntamente para os itens 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 7.36, 7.37, 10.11, 12.15, 12.16, 12.17, 12.18, 12.20, 12.21 e 12.22:

Sobre a contratação da empresa Roberto Aguiar Silvestre, a afronta a que se refere o tema, repousa no argumento de que a pessoa física Roberto de Aguiar Silvestre, pela Ata de Assembleia Geral Ordinária do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, realizada em 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte, sendo também, naquela mesma oportunidade, constituído como seu Diretor Financeiro.

De início, cumpre observar que a contratação da empresa Roberto de Aguiar Silvestre, ocorrida em 06 de maio de 2011 é bem anterior à admissão do Sr. Roberto de Aguiar Silvestre, pessoa física, como sócio contribuinte do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e sua nomeação como Diretor Financeiro.

Esta realidade, por si só, demonstra a inexistência de qualquer afronta aos princípios de Impessoalidade e Moralidade vislumbrados pelos Srs. Técnicos na contratação referida, visto que, ocorrida em período bem anterior à admissão da pessoa física, na condição de sócio.

Acrescente-se mais, que na condição de Diretor Financeiro, o Sr. Roberto de Aguiar Silvestre não percebe remuneração ou benefício de qualquer espécie.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20993
Rub.

Por outro lado, a contratação da empresa, Roberto Aguiar Silvestre, obedeceu aos exatos critérios previstos no Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde. Devidamente aprovado pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e publicado no Diário Oficial deste Estado, onde em seu art. 20 dispõe que:

Art. 20. Aplicam-se à contratação de obras e serviços, no que couber, todas as regras estabelecidas nos artigos anteriores, com exceção dos serviços técnico-profissionais especializados que ficam dispensados da exigência.

Ainda este mesmo Regulamento. em seu art. 23, especifica quais os serviços considerados serviços técnico-profissionais de que trata o art. 20, do Regulamento, ao dispor:

Art. 23. Para fins do presente Regulamento, consideram-se serviços técnico especializados os trabalhos relativos a:

- I. Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II. Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III. Assessorios ou Consultorias técnicas, Jurídicas e auditorias financeiras;
- IV. Fiscalização, Supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V. Patrocínio ou defesa de causas jurídicas ou administrativas;
- VI. Treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;
- VII. Prestação de Serviços de assistência a saúde em áreas específicas;
- VIII. Informática, inclusive quando houver aquisição de programa.

Ante a realidade, observando o IPAS, o serviço a ser executado e a experiência profissional da contratada, já demonstrada por serviços prestados à Associação Dr. Bartholomeu Tacchini com sede no Estado do Rio Grande do Sul, onde executava as mesmas atividades, e, entendendo que justo o valor da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20994
Rub.

remuneração pretendida, porque dentro dos parâmetros de mercado, procedeu a contratação.

É importante frisar, que todos os atos praticados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde na execução da gestão das mais diversas unidades visam e sempre visaram, a eficiência e economicidade em proveito do Estado.

Aqui extirpando dúvidas, juntamos à presente os documentos respectivos da realidade, onde liquida dúvidas quanto à legitimidade da contratação e do serviço executado, pela apresentação de notas fiscais e relatório de atividades executadas.

Sobre as contratações do Instituto Alcides D' Andrade Lima e da DNMV S/A., frise-se de logo, que não decorreram apenas de mera liberalidade do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, decorreram primeiramente, da obrigação assumida, quando da elaboração da proposta para assunção da gestão das unidades de saúde deste Estado de Mato Grosso, onde, dizendo da expertise de cada uma delas, disse da contratação.

Assim, quando selecionado, estava implícita a obrigação da contratação e a aceitação do Estado, onde, caso não ocorressem, poderia inclusive, este mesmo Estado Contratante entender que não cumprida a obrigação e determinar a rescisão do ajuste contratual realizado.

Diante da realidade, o compromisso de utilização daqueles serviços na gestão contratada, presente desde a elaboração e apresentação da proposta no processo de seleção, cai por terra, qualquer suposta afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade, já que, de pleno conhecimento do Estado Contratante, a ocorrência daquele fato.

Não bastasse a obrigação assumida quando da formulação da proposta, já no processo de seleção, e, ainda, em respeito aos recursos públicos, é



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20995
Rub.

que, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, desde 2010, firmou convênio de colaboração técnica com os Hospitais Memorial Guararapes e Memorial Jaboatão, ambos, mantidos pelo IAAL - Instituto Alcides D' Andrade Lima, entidade filantrópica congênere ao IPAS, constituída em 16 de maio de 1968, contando hoje com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de atividade, portadora do respectivo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e reconhecida como utilidade pública pela União, Estado e Município.

Evidencie-se que dita associação, que mantém, além de 03 (três) unidades hospitalares, onde executa mais de 90% (setenta por cento) dos atendimentos médico/hospitalar, destinados aos usuários do SUS nos Municípios de Jaboatão dos Guararapes e Bezerros, no Estado de Pernambuco, que ultrapassou, nos últimos 03 (três) anos, mais de 5.000.000 (cinco milhões) de atendimentos além de disponibiliza para os usuários do SUS, 81 (oitenta e um) leitos de UTI - Unidade de Terapia Intensivo, dos quais, 30 (trinta) Neonatal, únicos naquela localidade, e mais, uma Escola Técnica com vista a formação e capacitação de profissionais.

Assim, quando assumiu a gestão das unidades de saúde deste Estado o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, firmou com o Instituto Alcides D' Andrade Lima, os respectivos convênios/contratos, conforme previam, tanto a proposta apresentada nos Processos de Seleção quanto a parceria, para que este realizasse a centralização dos serviços de controladoria, contabilidade, financeiro, compras, recursos humanos, departamento pessoal, custos, orçamento, suprimento de consumo, suporte e gerenciamento de Tecnologia da Informação, assim como a seleção de pessoas e capacitação de profissionais e, apoio na implantação do novo projeto.

A centralização destas atividades em uma única unidade tem como objetivo garantir maior segurança de procedimentos e controle, com redução de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20996
Rub.

custos pela dispensa de contratação e montagem destes mesmos serviços em cada uma das unidades geridas, além da garantia de disponibilização de pessoal qualificado, pouco disponível no mercado e tantos outros, cujos serviços são executados por aquele Instituto Contratado.

Assim, para a execução dos serviços contratados, o IAAL possui em sua unidade, a CSC - Central de Serviços em Gestão de Saúde Compartilhados, uma infinidade de profissionais, todos legalmente habilitados e capacitados, dentre eles, Gerentes Contábeis e Financeiros, Coordenadores financeiros, Analistas Financeiros, Auxiliares de Contas a Pagar, Auxiliares de Conta a Receber, Coordenadores Contábeis, Analistas Contábeis, Analistas de Custos, Gerentes de Suprimentos, Coordenadores de Compras, Compradores, Gerentes de Recursos Humanos, Coordenadores de Recursos Humanos, Analistas de Recursos Humanos, Auxiliares de Recursos Humanos, Gerentes de TI, Coordenadores de TI-Infra e Sistema, Analistas de TI, Auxiliares de TI e tantos outros profissionais necessários a uma gestão de qualidade.

Ao utilizar os serviços prestados pelo Instituto Alcides D' Andrade Lima, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, deixa de contratar todos estes mesmos profissionais, realizando economia desmedida para o Estado ao passo que, só com pagamento de salários, os valores seriam descomunais.

Cumprе lembrar, que o procedimento, além da redução de custos, concede segurança e extirpação das fragilidades do processo, em comparação com a realidade da gestão, quando realizada por gestores de forma independentes.

É importante frisar, que a central de compras, além de utilizar o sistema Bionexo e outros produtos correlatos, garantindo uma aquisição segura, utiliza ainda, o poder do volume de compras, com vista à obtenção de condições mais favoráveis ao recurso público.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20997
Rub.

Enfim, a parceria estabelecida pelo Instituto Alcides D'Andrade Lima, através das unidades mantidas, os Hospitais Memorial Guararapes e Memorial Jaboatão, ambas instituições filantrópicas, com mais de 40 anos de serviços prestados à saúde e a assistência da população menos favorecida, do Estado de Pernambuco, permitiram a criação, o desenvolvimento e a implantação do Modelo de Gestão preconizado pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde que resulta em serviços executados com presteza e eficiência a baixo custo.

Esta realidade é constatada ao tempo que o Instituto Alcides D'Andrade Lima, é detentor do Certificado ISO 9001/2008, pela execução destes mesmos serviços prestados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

Quanto à Contratação da DNMV S/A., fornecedora do Sistema de Gestão Hospitalar implantado e utilizado nas unidades sob a gestão do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, igualmente à contratação do Instituto Alcides D' Andrade Lima, não decorreu unicamente do compromisso assumido quando da oferta da proposta no Processo de Seleção.

A opção pela utilização do Sistema de Gestão Hospitalar denominado MV Soul com a integralidade de seus módulos, visa a padronização das aquisições e contratações realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, muito antes da formulação de qualquer contrato com este Estado.

Partindo desta realidade, é que, desde a formulação de sua primeira proposta, isto para gestão da unidade de saúde denominada Hospital Metropolitano de Várzea Grande, ainda em face de seleção, já informava o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, da utilização aquele sistema de gestão porque entende o melhor existente no mercado, gerando segurança nas informações obtidas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20998
Rub.

Assim, sendo o IPAS, selecionado para gerir aquela unidade, e, obedecendo os exatos termos de sua proposta, outro produto não poderia ou deveria ser adquirido, se não aquele previamente indicado.

É importante ressaltar, que a opção do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde pela utilização do Sistema de Gestão Hospitalar denominado MV Soul, não ocorreu de forma aleatória ou irresponsável.

Antes desta opção, foram realizados estudos de desempenho e atendimento às plenas necessidades de na unidade hospitalar.

Foram então, realizadas visitas em outras unidades do mesmo gênero, unidades estas, de referência em todo o território nacional, e, ao final realizada a opção pelo melhor Sistema de Gestão existente no mercado, tanto assim, que este mesmo sistema, é amplamente utilidade em mais de 600 (seiscentas) unidades de saúde do Brasil. Tanto públicos quanto privados, entre elas, o INTO - Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia e o INC - Instituto Nacional do Coração, ambos entes da administração Federal e localizadas na Cidade do Rio de Janeiro; Hospital Nove de Julho, localizado na Cidade de São Paulo, Capital; Hospital Mãe de Deus e Moinho de Ventos, ambos localizados na Cidade de Porto Alegre-RS; a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco, que implantou o mesmo sistema em todos os Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento daquele Estado; a Secretaria Estadual de Vitória da Coquista, que além das unidades hospitalares utiliza o mesmo sistema de gestão na Central de Regulação e Farmácia; Real Sociedade Beneficente Espanhola, na Cidade de Salvador. Estado da Bahia; Congregação Santa Marcelina, Congregação Santa Catarina e São Camilo, que utiliza o mesmo sistema em todas as suas unidades, e tantas outras unidades de saúde espalhadas pelo Brasil, que fizeram a mesma opção.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20999
Rub.

Justo dizer, portanto, que a opção levada a cabo pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, a adoção do Sistema de Gestão Hospitalar denominado MV Soul com a integralidade de seus módulos, demonstra a responsabilidade com a gestão de bens e recursos, tanto públicos como privados.

É por bem ressaltar, que os módulos do MV Soul implantados nas unidades sob a gestão do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, entre elas, as unidades sob gestão neste Estado, são módulos de última geração, recém desenvolvidos, muitos deles, sob solicitação desta Entidade, que garantiram-lhe prêmios de gestão em todo o território nacional, entre eles, a PRIMEIRA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO SEM PAPEL DO BRASIL; Certificação de Qualidade, ONA NÍVEL TRÊS, a única a deter tal certificação e igualmente portadora do Certificado de Gerenciamento do Riscos TSO 31.000, entre outros.

Não bastasse, toda esta realidade, onde, desde o processo de seleção, a obrigação na utilização do Sistema de Gestão Hospitalar denominado MV Soul, porque assim compromissado, quando da formulação do contrato propriamente dito, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, buscando o melhor negócio para o Estado, conforme prescreve nossa legislação, realizou pesquisa responsável de preços, encontrando finalmente, Ata de Registro de Preços, onde a MV sagrou-se vitoriosa, com adesão de diversos Estados da Federação, dentre eles, o Estado vizinho de Mato Grosso do Sul.

De posse destes preços constantes daquela Ata de Registro de Preços, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, diretamente com a fornecedora, buscou e conseguiu condição diferenciada, com preços inferiores aos praticados no mercado, formulando finalmente, a conclusão do negócio.

Pelo procedimento adotado, resta por evidente, que para a contratação do licenciamento do Sistema de Gestão Hospitalar denominado MV Soul com a integralidade de seus módulos e serviços correlatos, o Instituto

Pernambucano de Assistência e Saúde utilizou as melhores práticas com vista a salvaguardar os recursos públicos, praticando o melhor negócio para o Estado, conforme definido na Lei.

Pelo demonstrado, surge de clareza solar, que as contratações e procedimentos adotados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, sempre buscou proteger os recursos deste Estado de Mato Grosso, realizando aquisições do melhor produto, pelo menor custo. Atitude de respeito e responsabilidade conforme definido na legislação, não se verificando infração de qualquer espécie, muito menos as denunciadas no Relatório.

O simples fato de um Conselheiro do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde ser também um sócio da fornecedora, não invalida o negócio ou acarreta-lhe ilegalidades, quando observado o cumprimento das atitudes praticadas antes de qualquer contratação.

Por outro lado, o sócio da DNMV S/A., ocupa o cargo de Conselheiro do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde na vaga e por indicação da Federal Pernambucana das Santas Casas e Entidades Filantrópicas de Pernambuco e não na condição de associado o Instituto.

Tudo demonstra a legalidade e atendimento aos preceitos da legislação.

Equivoca-se ainda, o Relatório de fls., ao afirmar haver constatado pagamentos irregulares realizado à DNMV S/ A., fls. 187 e 188.

Para a constatação desta afirmação veja-se a demonstração:

NF	VALOR	QTD HORAS RELATÓRIO	CUSTO HORA NF X RELATORIO	VALOR DEVERIA SER PAGO AO CUSTO MÁXIMO – R\$ 140,00/HORA	VALOR PAGO ACIMA DO CONTRATADO	OBSERVAÇÕES
2188	72.905,20	287,00	253,77	40.220,60	32.684,60	Leitura equivocada pois o número total de horas a que se refere a NF 2188 é



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21001
Rub.

						de 519,65 horas
324	37.780,00	233,60	161,73	32.704,00	5.076,00	Esta NF 324 refere-se a empresa WPMV cujos produtos licenciados estão evidenciados no contrato anexo a própria NF 188, Certificados Digitais válidos por 3 anos e 188 Assinaturas com Certificado Digital, bem como o serviço de implantação. Não tem nada a ver com horas trabalhadas.
1581	178.458,80	762,50	234,04	106.750,00	71.708,80	Leitura equivocada pois o número total de horas a que se refere a NF 1581 é de 1.422,92 horas
1703	95.170,00	600,46	158,50	84.064,40	11.105,60	Novamente, leitura equivocada pois esta NF refere 762,50 e não 600,46 conforme tabela

Ademais, com a presente peça de impugnação, seguem anexo, todos os documentos comprobatórios das atividades executadas, mensalmente, por cada um dos contratados, demonstrando o equívoco em que incorreu o Relatório impugnado.

Quanto à contratação da One Way Express Ltda. - EPP diz, inicial e equivocadamente, o Relatório Impugnado, da incompatibilidade nas atividades elencadas no objeto social da empresa contratada com os serviços executados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

O próprio Relatório Impugnado, destaca às fls. 215, que dentre as atividades constantes do objeto social da One Way Express Ltda. - EPP estão as atividades de Organização Logística do Transporte de Carga e outras atividade relacionadas à organização do transporte de carga.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21002
Rub.

Por sua vez, o objeto contratado, conforme transcrito no mesmo Relatório Impugnado, fls. 211, enquadra-se perfeitamente nas atividades de organização, logística e transporte de cargas, desenvolvidas pela empresa contrata, em perfeita consonância com as atividades desenvolvidas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, na gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – CEADTS situação que torna evidente o equívoco de interpretação dos Srs. Técnicos quando da elaboração do Relatório.

Igualmente equivocado, é o argumento de afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação desta mesma empresa, ao argumento de que o Sr. Edilson Mendes é marido de Maria de Fátima Machado Mendes, com quem é casado em regime de comunhão universal de bens, o que viria a interferir na contratação.

De início, cumpre observar, que o Sr. Edilson Mendes, foi empossado no cargo de Diretor de Logística do Instituto Contratante pela Ata de Assembleia Geral Ordinária do instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, realizada em 05 de janeiro de 2012, enquanto que, a contratação e início da execução dos serviços se deu 04 de setembro de 2011, ou seja, em data bem anterior.

Nesta ordem de ideias, surge de clareza que na contratação da One Way Express Ltda. - EPP não se materializou o denunciado, ou seja, afronta aos princípios de Impessoalidade e Moralidade vislumbrados pelos Srs. Técnicos. Acrescente-se mais, que, na condição de Diretor de Logística, o Sr. Edilson Mendes não percebe remuneração ou benefício de qualquer espécie.

Por outro lado, a contratação da empresa, One Way Express Ltda. - EPP obedeceu aos exatos critérios previstos no Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, devidamente aprovado pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e publicado no Diário Oficial deste Estado, onde em seu art. 20 dispõe que:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21003
Rub.

Art. 20. Aplicam-se à contratação de obras e serviços, no que couber, todas as regras estabelecidas nos artigos anteriores, com exceção dos serviços técnico-profissionais especializados que ficam dispensados da exigência.

Ainda este mesmo Regulamento. em seu art. 23, especifica quais os serviços considerados serviços técnico-profissionais de que trata o art. 20, do Regulamento, ao dispor:

Art. 23. Para fins do presente Regulamento, consideram-se serviços técnico - especializados, os trabalhos relativos a:

- I. Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II. Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III. Assessorios ou Consultorias técnicas, Jurídicas e auditorias financeiras;
- IV. Fiscalização, Supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V. Patrocínio ou defesa de causas jurídicas ou administrativas;
- VI. Treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;
- VII. Prestação de Serviços de assistência a saúde em áreas específicas;
- VIII. Informática, inclusive quando houver aquisição de programa.

Ante a realidade, observando o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, o serviço a ser executado e a experiência profissional da contratada, e, entendendo que justo o valor da remuneração pretendida, porque dentro dos parâmetros de mercado, procedeu a contratação.

É importante mais uma vez frisar, que todos os atos praticados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde na execução da gestão das mais diversas unidades visam e sempre visaram, a eficiência e economicidade em proveito do Estado.

Aqui, extirpando dúvidas, juntamos à presente, todos os documentos necessários à demonstrar a execução do serviço e correspondentes pagamentos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21004
Rub.

É por bem esclarecer, que, quando confrontado com o apurado pela AGE esclareceu a One Way Express Ltda. - EPP, que em seu Relatório de Atividade ante apresentado, buscou relatar a plenitude do alcance dos serviços que seriam realizados, buscando para tanto, a literatura e trabalhos assemelhados para discorrer sobre os benefícios que seriam auferidos.

Buscou dizer de um projeto pleno com as boas práticas que deveriam ser alcançadas e implementadas, tanto na área técnica quanto na área social, situação que gerou semelhança no discorrer.

Assim, ciente de que ocorreu a execução do serviço, o Instituto Gestor solicitou à One Way Express Ltda. - EPP que procedesse com a apresentação de novo Relatório de Atividades, desta feita sucinto, dizendo de cada tarefa efetivamente executada, que nos sendo apresentado: anexamos à esta peça de impugnação, onde, a implementação de cada serviço é visível no todo do projeto, com o alcance de cada indicador.

Entendemos que, averiguada a realidade, comparando-se o Relatório com as vantagens obtidas, a conclusão pelo cumprimento do objeto do contrato surge evidente, demonstrando a licitude dos pagamentos.

Finalmente, quanto à contratação da Trupe Marketing Direto Ltda., esta se deu conforme previsto no Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em especial pela previsão contida nos artigos 20 e 23, cujos serviços foram realizados conforme demonstrado relatório de atividades que acompanharam as respectivas notas fiscais, tudo em anexo.

Dizer que a empresa não executou o objeto contratual é fechar os olhos ao evidente. A própria imagem criada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21005
Rub.

Por fim, ressalte-se, que todas as contratações realizadas possuem como suporte maior, o conhecimento técnico desenvolvimento intelectual. A TECNICA.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: O responsável baseia sua justificativa no fato de que o Sr. Roberto de Aguiar Silvestre foi admitido na condição de sócio contribuinte do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde em 05 de janeiro de 2012, ou seja, data posterior a assinatura do contrato de prestação de serviços (06 de maio de 2011).

Conforme citado no relatório preliminar de auditoria, o contrato nº 002/2011 tem como objeto a execução dos seguintes serviços:

Elaborar e **auditar** o planejamento, organização e desenvolvimento de planos econômico-financeiros de curto, médio e longo prazos, **analisando sistemas contábeis e financeiros da entidade**. Analisar resultados operacionais e financeiros, emitindo relatórios de gerenciamento, demonstrando a eficácia da aplicação de recursos e desempenho econômico da entidade. **Elaborar plano de estratégias, relatórios de controle, assegurando o exato cumprimento da legislação**. Prestar serviços de gestão de informações para apoio aos processos decisório e acompanhando a evolução das atividades da entidade. (grifo nosso)

Ora, percebe-se que, mesmo sendo posterior a data de assinatura do contrato de prestação de serviços, a partir do momento em que houve o ingresso do Sr. Roberto de Aguiar Silvestre na condição de sócio contribuinte do IPAS e Diretor Financeiro, a relação de prestação de serviços ficou prejudicada, visto a existência de serviços de auditoria, sobre os quais o terceiro contratado deve possuir total independência, não podendo participar da condição societária da empresa contratante.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21006
Rub.

A título exemplificativo, seguem as Normas Brasileiras de Contabilidade que retratam a situação impeditiva do auditor independente diante dos vínculos em debate:

NBC P 1 - NORMAS PROFISSIONAIS DE AUDITOR INDEPENDENTE

1.2.2 – Está impedido de executar trabalho de auditoria independente, o auditor que tenha tido, no período a que se refere a auditoria ou durante a execução dos serviços, em relação à entidade auditada, suas coligadas, controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo econômico:

c) participação direta ou indireta como acionista ou sócio;

Outra questão evidenciada é o fato de que o contrato nº 002/2011 tinha prazo de duração de 12 meses, conforme demonstrado no Anexo I do contrato (fls.597 da numeração da defesa). Desse modo, por apresentar a data de início em 06 de maio de 2011, é possível concluir que a data de término estava prevista para 06 de maio de 2012, no entanto, conforme o aditivo contratual constante na fl.616 (numeração da defesa), houve a prorrogação do contrato, realizada no período em que o Sr. Roberto de Aguiar Silvestre já estava na condição de sócio contribuinte do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

Há se ressaltar ainda as seguintes situações evidenciadas no relatório preliminar de auditoria, para as quais não houve justificativa plausível:

Relatório de Auditoria AGE nº 41/2012

...identificamos em alguns relatórios de borderô a assinatura do Sr. Roberto, realizando autorizações de pagamentos. Neste sentido, salientamos que essa não é a função para o qual foi contratado, segundo o Contrato de Prestação de Serviços nº 002/2011. E ainda, sendo a função do mesmo de auditor e realizar atividades de nível



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21007
Rub.

estratégico, ao desempenhar tarefas administrativas dentro da organização para o qual foi contratado, prejudica a segregação de funções dentro da entidade.

(...)

Diante disso, constatamos que ficou prejudicada a impessoalidade da contratação, uma vez que o contratado, conforme relatórios de borderôs, realiza autorizações de pagamentos, sendo posteriormente constituído como Diretor Financeiro do IPAS, assim verificamos indícios de que o mesmo não é um prestador de serviços e sim um funcionário deste Instituto.

(...)

A realização das autorizações de pagamentos pode ser visualizada nos relatórios das atividades desenvolvidas pela empresa contratada, conforme os documentos anexos nas fls.574, 575, 589 a 591 e 605 a 607 (numeração apresentada pela defesa).

Mesmo inexistindo remuneração pela função de sócio contribuinte do IPAS (Diretor Financeiro), o poder de decisão e/ou influência pelo vínculo estabelecido com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde em 05 de janeiro de 2012 e a realização de autorizações de pagamentos, caracteriza a existência de prejuízos em relação à manutenção dos serviços descritos no contrato nº 002/2011 firmado com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, em especial aos serviços de auditoria, no exercício de 2012, restando consubstanciada a afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade, motivos pelos quais a irregularidade será **mantida**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21008
Rub.

7.24. Incompatibilidade das atividades elencadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Instituto Alcides D'Andrade Lima – IAAL com os serviços contratados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.3)**

Justificativas do Sr. Edmílson Paranhos: Defesa apresentada conjuntamente para os itens 7.24 e 7.28.

Para suportar a tese, argumentam os Srs. Técnicos, que assim o afirmam porque, não obstante constar no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que dentre as atividades do Instituto Alcides D' Andrade Lima estão a de educação profissional de nível técnico, ensino médio e serviços combinados de escritório e apoio administrativo, exatamente aqueles que estão sendo executados para o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, esta informação, aparece apenas no CNPJ da matriz, de nº 10.072.296/0001-00 e não no CNPJ da filial prestadora do serviço, o de nº 10.072.296/0004-52.

Entende o Instituto Gestor, que não ocorrendo ressalvas expressas, quando da criação de uma filial, a ela, fica deferido executar todas aquelas atribuições e atividade da matriz, situação confirmada em consulta realizada à Receita Federal.

No caso presente, por não existir ressalvas, qualquer das filiais do Instituto Alcides D' Andrade Lima, está autorizado a executar as mesmas atribuições e atividades desenvolvidas pela matriz, ou seja, aquelas prestadas ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, demonstrando assim, a completa compatibilidade entre o serviço executado e as atividades desenvolvidas pelo IAAL.

Por outro lado, buscando a plena satisfação das argumentações, foi solicitado ao Instituto Alcides O' Andrade Lima, que procedesse com os ajustes necessários à extirpar dúvidas de qualquer espécie.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21009
Rub.

Destes posicionamentos e argumento, surge o equívoco constante no Relatório Impugnado.

Análise da defesa do Sr. Edmílson Paranhos: Sobre o tema em debate, destaca-se o seguinte trecho do entendimento registrado em Acórdão do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 3.056/2008 Plenário

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, **porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz**; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

"Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21010
Rub.

atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. (grifo nosso).

Considerando as atividades existentes na matriz do Instituto Alcides O' Andrade Lima e o entendimento de que matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, fica **sanada** a irregularidade.

7.25. Afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D'Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.3)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa apresentada conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: A defesa baseia sua justificativa no fato de que a contratação em debate já estava contida na proposta apresentada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, havendo o compromisso de utilização daqueles serviços na gestão contratada.

A alegação apresentada apenas corrobora a constatação de que o Sr. Paulo Luiz Alves Magnus e o Sr. José Leôncio de Carvalho Neto possuíam vínculos com o Instituto Alcides D'Andrade Lima e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

Diante das circunstâncias abordadas no relatório preliminar de auditoria, a informação contida na proposta apresentada pelo Instituto



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21011
Rub.

Pernambucano de Assistência e Saúde não condiciona a contratação do IAAL - Instituto Alcides D' Andrade Lima, uma vez que contradiz o próprio Regulamento de Compras do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, do qual destacam-se os seguintes Princípios que norteiam as contratações:

Art. 3º. São Princípios seguidos pelo IPAS, em Compras e Contratações:

III. Princípio da Impessoalidade;

IV. Princípio da Moralidade;

Ademais, não houve demonstração de pesquisa de mercado a fim de justificar que os serviços contratados são de exclusividade do IAAL - Instituto Alcides D' Andrade Lima, restando evidenciada a possibilidade de contratação de outra empresa que preste o mesmo tipo de serviços.

O fato do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde possuir convênio de colaboração técnica com os Hospitais Memorial Guararapes e Memorial Jaboatão, ambos, mantidos pelo IAAL - Instituto Alcides D' Andrade Lima, entidade filantrópica congênere ao IPAS, também não serve como argumento aceitável, pois em nada evidencia que a contratação do Instituto Alcides D' Andrade Lima foi realizada de forma imparcial.

A alegação da defesa quanto a qualidade na prestação dos serviços não isenta a administração da organização social do cumprimento dos princípios inerentes a gestão de recursos públicos, restando consubstanciada a irregularidade na contratação, diante dos vínculos citados no relatório preliminar de auditoria, os quais continuaram evidenciados na análise da defesa.

Ante o exposto, fica **mantida** a irregularidade.

7.26. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21012
Rub.

Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.4)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa apresentada conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: Além da alegação do compromisso assumido quando da oferta na proposta do processo de seleção, a defesa também se baseia na justificativa de que a utilização do Sistema de Gestão Hospitalar denominado MV Soul, com a integralidade de seus módulos, visa a padronização das aquisições e contratações realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, muito antes da formulação de qualquer contrato com este Estado.

Assim como o exposto no item anterior, diante das circunstâncias abordadas no relatório preliminar de auditoria, a informação contida na proposta apresentada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde não condiciona a contratação da empresa DNMV S/A, uma vez que contradiz o próprio Regulamento de Compras do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, do qual destacam-se os seguintes Princípios que norteiam as contratações:

Art. 3º. São Princípios seguidos pelo IPAS, em Compras e Contratações:

III. Princípio da Impessoalidade;

IV. Princípio da Moralidade;

A padronização dos serviços não pode ser realizada tendo como custo a ofensa aos Princípios citados.

A alegação da defesa quanto a qualidade na prestação dos serviços não isenta a administração da organização social do cumprimento dos princípios inerentes a gestão de recursos públicos, restando consubstanciada a irregularidade na contratação, diante dos vínculos citados no relatório preliminar de auditoria, os



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21013
Rub.

quais continuaram evidenciados na análise da defesa, conforme o texto a seguir extraído da defesa:

Por outro lado, **o sócio da DNMV S/A., ocupa o cargo de Conselheiro do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde** na vaga e por indicação da Federal Pernambucana das Santas Casas e Entidades Filantrópicas de Pernambuco e não na condição de associado o Instituto. (grifo nosso)

Pelos vantajosidade inerente a ocupação do cargo de Conselheiro do IPAS por um sócio de uma empresa contratada, fica **mantida** a irregularidade.

7.27. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. – EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis. **(Item 3.5.4.7.6.1)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa apresentada conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: O responsável baseia sua justificativa no fato de que o Sr. Edilson Mendes (esposo da sócia da empresa contratada), foi empossado no cargo de Diretor de Logística do Instituto Contratante pela Ata de Assembleia Geral Ordinária do instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, realizada em 05 de janeiro de 2012, enquanto que, a contratação e início da execução dos serviços se deu 04 de setembro de 2011, ou seja, em data bem anterior.

Ora, percebe-se que, mesmo sendo posterior a data de assinatura do contrato de prestação de serviços, a partir do momento em que houve o ingresso do Sr. Edilson Mendes na condição de Diretor de Logística do IPAS, a relação de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21014
Rub.

prestação de serviços ficou prejudicada, visto a existência de serviços de auditoria e fiscalização, sobre os quais o terceiro contratado deve possuir total independência, não podendo existir influência sobre a empresa contratada, conforme detalhamento a seguir:

Contrato de prestação de serviços com a empresa One Way Express Ltda. - EPP:

Planejar e avaliar a eficiência dos meios de transportes utilizados pela empresa, baseando-se na disponibilidade de recursos físicos, materiais, financeiros e humanos. Elaborar plano estratégico para coordenação e programação da produção, estocagem, distribuição e o transporte de produtos. Supervisionar periodicamente os setores de expedição, almoxarifado e transporte. Elaborar relatórios com planejamento das operações; auditar os custos logísticos, analisando indicadores e demais atividades bem como, assegurando níveis mínimos de cobertura dos estoques de materiais, através do planejamento. Realizar análise de frequência dos pedidos, quantidades por pedidos, custos envolvidos na operação, tempo de entrega, pedido mínimo, rupturas de abastecimento, prazo de entrega, frequência dos pedidos, quantidades por pedido, custos envolvidos na operação, tempo de entrega, pedido mínimo, rupturas de abastecimento, prazo de entrega, frequência de sazonalidades, políticas de estoque, fretes e de gestão dos pedidos. **Auditar e fiscalizar a armazenagem, movimentação de mercadorias, picking, separação, conferência, distribuição, gerenciamento de cargas envolvendo gestão de frotas, roteirização, otimização de cargas, rastreamento e negociação com transportadoras.** Acompanhar e garantir que as atividades sejam realizadas dentro dos padrões, normas e procedimentos estabelecidos pela legislação. (grifo nosso).

A título exemplificativo, seguem as Normas Brasileiras de Contabilidade que retratam a situação impeditiva do auditor independente diante dos vínculos em debate:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21015
Rub.

NBC P 1 - NORMAS PROFISSIONAIS DE AUDITOR INDEPENDENTE

1.2.2 – Está impedido de executar trabalho de auditoria independente, o auditor que tenha tido, no período a que se refere a auditoria ou durante a execução dos serviços, em relação à entidade auditada, suas coligadas, controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo econômico:

a) vínculo conjugal ou de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau, em linha colateral até o 3º grau e por afinidade até o 2º grau, com administradores, acionistas, sócios ou com empregados que tenham ingerência na sua administração ou nos negócios ou sejam responsáveis por sua contabilidade;

Ademais, a manutenção do contrato de prestação de serviços com a empresa One Way Express Ltda. – EPP caracterizou afronta aos princípios contidos no próprio regulamento de compras do IPAS, conforme o detalhamento a seguir:

Art. 3º. São Princípios seguidos pelo IPAS, em Compras e Contratações:

III. Princípio da Impessoalidade;

IV. Princípio da Moralidade;

Mesmo inexistindo remuneração pela função de Diretor de Logística, o poder de decisão e/ou influência dos vínculos citados no relatório preliminar de auditoria caracterizam a existência de prejuízos em relação à manutenção dos serviços descritos no contrato de prestação de serviços com a empresa One Way Express Ltda. – EPP, em especial aos serviços de auditoria e fiscalização, no exercício de 2012, restando consubstanciada a afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade, motivos pelos quais a irregularidade será **mantida**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21016
Rub.

7.28. Incompatibilidade das atividades elencadas no objeto social da empresa One Way Express com os serviços contratados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado. **(Item 3.5.4.7.6.1)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa apresentada conjuntamente com o item 7.24, sendo as justificativas expostas naquele item.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: A defesa indicou que apresentou conjuntamente suas justificativas conjuntamente com o item 7.24. Da análise do texto apresentado pela defesa, não foram localizados argumentos e/ou justificativas sobre o item em análise, uma vez que, a defesa restringiu-se aos fatos do item 7.24.

No entanto, conjuntamente com o item 7.23, foram apresentados os seguintes argumentos:

Quanto à contratação da One Way Express Ltda. - EPP diz, inicial e equivocadamente, o Relatório Impugnado, da incompatibilidade nas atividades elencadas no objeto social da empresa contratada com os serviços executados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

O próprio Relatório Impugnado, destaca às fls. 215, que dentre as atividades constantes do objeto social da One Way Express Ltda. - EPP estão as atividades de Organização Logística do Transporte de Carga e outras atividade relacionadas à organização do transporte de carga.

Por sua vez, o objeto contratado, conforme transcrito no mesmo Relatório Impugnado, fls. 211, enquadra-se perfeitamente nas atividades de organização, logística e transporte de cargas,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21017
Rub.

desenvolvidas pela empresa contrata, em perfeita consonância com as atividades desenvolvidas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, na gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – CEADTS situação que torna evidente o equívoco de interpretação dos Srs. Técnicos quando da elaboração do Relatório.

Consta no site da Receita Federal a seguintes nota explicativa referente ao CNAE 5250-8/04 (Organização logística do transporte de carga):

- Coordenação e desenvolvimento de projetos logísticos para o transporte de carga;

A atividade citada é suficiente para justificar os serviços contratados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, **sanando** a irregularidade.

7.29. Ausência da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas elencadas na Tabela **27** do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art.5º do Regulamento de Compras, executando, na gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o montante de **R\$56.911,59** sem a referida cotação. **(Item 3.5.4.6.6)**

Justificativas do Sr. Edmílson Paranhos: De acordo com o responsável, quando da devida prestação de contas, foram remetidos à Secretaria Estadual de Saúde deste Estado, toda a documentação comprobatória das despesas realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, na gestão das unidades referidas. É bem verdade, que em virtude de chuvas torrenciais e outros intempérie, esta mesma Secretaria Estadual de Saúde, teve seu arquivo de documentos, amplamente prejudicado, levando a perda, extravios ou danos irreparáveis à documentos em geral, estes, presentes nas mais diversas

prestações de contas ofertadas. Daí esta deve ter sido a razão pela qual os Srs. Técnicos não haverem localizado a respectiva documentação.

Superado este entrave, o responsável junta à defesa, a documentação comprobatória de cada despesas realizada, com o exato cumprimento das disposições constantes do Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, devidamente aprovado pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e publicado no Diário Oficial deste Estado, dentre eles, a cotação de preço, quando assim exigido, demonstrando, por conseguinte, a licitude do procedimento.

Análise da justificativa apresentada: Conforme análise dos documentos enviados pelo responsável, a maior parte dos itens referentes a a compra de medicamentos e materiais foram devidamente justificadas, com o envio de outros orçamentos e comprovação da utilização do sistema BIONEXO, com exceção do item 3 que não fora encaminhada a comprovação da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado, em desacordo com o disposto no art.5º do Regulamento de Compras do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, conforme detalhado na Tabela a seguir:

Tabela 27 – Despesas sem a comprovação de apuração da melhor oferta, realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande

Item	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Justificativas apresentadas
1	139853	03/05/12	1.625,40	Mafra Medicamentos e Materiais Hospitalares	Aquisição materiais hospitalares	OK - Apresentado três orçamentos
2	3.354	12/04/12	2.624,10	Unika Ind. E Com. Derivados de Papéis Ltda.	Aquisição de produtos derivados de limpeza	OK - Apresentado três orçamentos
3	791	25/04/12	20.601,66	Clínica Dietética Ltda.	Aquisição de nutrição enteral/parenteral	Apresentou apenas contrato.

Item	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Justificativas apresentadas
4	0189199	28/03/12	1.473,75	Cirurgia Fernandes Com. Mat. Cir. Hospitalares Ltda.	Aquisição de produtos hospitalares	OK - Apresentado três orçamentos e compra pelo Bionexo
5	022657	20/04/12	4.719,83	Cuiabá Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda.	Aquisição de produtos de limpeza	OK - Apresentado outros orçamentos
6	131656	18/04/12	5.909,60	Cirúrgica Mafra – Medicamentos e Materiais Hospitalares	Aquisição de produtos hospitalares	OK – Compra pelo Bionexo
7	032351	03/04/12	3.340,93	Medical Line Com. de Material Médico Hospitalar	Aquisição de produtos hospitalares	OK – Compra pelo Bionexo
8	022530	13/05/12	5.575,58	Cuiabá Distribuidora Produtos de Limpeza Ltda.	Aquisição de produtos de limpeza	OK - Apresentado outros orçamentos
9	1.004	03/04/12	5.140,00	Orto Max Implantes Com. E Representações Ltda. – EPP	Aquisição de produtos	OK - Apresentado outros orçamentos
10	23.238	24/05/12	2.634,74	Cuiabá Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda.	Aquisição de produtos de limpeza	OK - Apresentado outros orçamentos
11	108.987	19/04/12	3.266,00	Hálex Istar Ind. Farmacêutica Ltda.	Aquisição de produtos	OK - Apresentado outros orçamentos
			56.911,59	Total de Itens		
			36.309,93	Total de itens sanados (1, 2, 4 a 11)		
			20.601,66	Total de itens sem comprovação (3)		

Face aos itens sanados, que foi comprovado o balizamento de preços, **fica sanada parcialmente a irregularidade 7.29** com a seguinte redação:

7.29. Ausência da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas elencadas na Tabela **27** do Relatório de defesa, do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art.5º do Regulamento de Compras, executando, na gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o montante de **R\$20.601,66** sem a referida cotação. **(Item 3.5.4.6.6)**

7.30. Ausência da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas elencadas na Tabela 37 do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art.5º do Regulamento de Compras, executando, na gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, o montante de **R\$126.630,30** sem a referida cotação. **(Item 3.5.4.7.5)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 7.29.

Análise da justificativa apresentada: Conforme análise dos documentos enviados pelo responsável, a maior parte dos itens referentes a a compra de medicamentos e materiais foram devidamente justificadas, com o envio de outros orçamentos e comprovação da utilização do sistema BIONEXO, com exceção dos itens 4, 6 e 7 que não foram encaminhados documentos para a comprovação da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado, em desacordo com o disposto no art.5º do Regulamento de Compras do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, conforme detalhado na Tabela a seguir:

Tabela 37 – Despesas sem a comprovação de apuração da melhor oferta, realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do CEADIS

Item	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Justificativas apresentadas
1	73541	10/01/12	393,99	CDA atacado	Produtos para cozinha	OK – Enquadramento no art. 4º do Regulamento de Compras
2	134	26/01/12	90,00	G.E. De Araújo artes gráficas	Banner	OK – Enquadramento no art. 4º do Regulamento de Compras
3	ilegível	ilegível	3.534,99	Dimas Melo Pimenta	Bobina térmica e relógio ponto	OK – Encaminhado três orçamentos
4	1547	31/01/12	11.680,85	América Papelaria e Informática	Produtos de papelaria	Não foram encaminhados outros orçamentos



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21021
 Rub.

Item	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Justificativas apresentadas
6	1818	24/03/12	3.004,65	América Papelaria e Informática	Produtos de papelaria	Não foram encaminhados outros orçamentos
7	365	09/04/12	6.255,40	Trupe marketing	Banners e similares	Não foram encaminhados outros orçamentos
8	227587	30/07/12	91.330,42	Volkswagen veículos	Camionete amarok	OK – Encaminhado três orçamentos
9	3031	02/07/12	10.340,00	New print/ Recife PE	Produtos de informática	OK – Encaminhado três orçamentos
			126.630,30	Total de Itens		
			105.689,40	Total de itens sanados (1 a 3, 8 e 9)		
			20.940,90	Total de itens sem comprovação (4, 6 e 7)		

Face aos itens sanados, que ficou comprovado o balizamento de preços, **fica sanada parcialmente a irregularidade 7.30** com a seguinte redação:

7.30. Ausência da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas elencadas na Tabela 37 (Relatório de defesa) do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art.5º do Regulamento de Compras, executando, na gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, o montante de **R\$20.940,90** sem a referida cotação. **(Item 3.5.4.7.5)**

7.31. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços em desenvolvimento gerencial. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21022
Rub.

no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.1)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa apresentada conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: A defesa alega que a contratação foi baseada na experiência profissional da contratada, sendo caracterizada por serviços prestados à Associação Dr. Bartholomeu Tacchini com sede no Estado do Rio Grande do Sul, onde executava as mesmas atividades, motivo pelo qual a administração do IPAS entendeu ser justo o valor da remuneração pretendida, justificando estar dentro dos parâmetros de mercado.

A título de documentos comprobatórios, a defesa anexou os documentos constantes nas fls.566 a 616 (numeração da defesa), não sendo localizado o contrato da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação com a Associação Dr. Bartholomeu Tacchini.

Os fatos trazidos pela defesa justificam os motivos que levaram a escolha desse fornecedor, mas, pela ausência de apresentação do contrato citado como base para definição do valor pactuado, a irregularidade será **mantida** com a alteração para a seguinte redação:

7.31. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.1)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21023
Rub.

7.32. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.2)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa apresentada conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: Sobre a contratação da empresa Trupe Marketing Direto Ltda., o responsável apresentou, conjuntamente com o item 7.23, apenas a seguinte justificativa:

Finalmente, quanto à contratação da Trupe Marketing Direto Ltda., esta se deu conforme previsto no Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em especial pela previsão contida nos artigos 20 e 23, cujos serviços foram realizados conforme demonstrado relatório de atividades que acompanharam as respectivas notas fiscais, tudo em anexo.

Dizer que a empresa não executou o objeto contratual é fechar os olhos ao evidente. A própria imagem criada.

Por fim, ressalte-se, que todas as contratações realizadas possuem como suporte maior, o conhecimento técnico desenvolvimento intelectual. A TECNICA.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21024
Rub.

Os fatos trazidos não revelam os motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado, não sendo caracterizado o cumprimento do artigo a seguir do regulamento de compras:

Art.25º. A Diretoria Administração, em conjunto com o Gestor da unidade, e a Área interessada, se necessário, deverão selecionar, criteriosamente o prestador de serviços técnico profissionais especializados, que poderá ser pessoa jurídica ou física, **considerando a idoneidade, a experiência e a especialização do contrato, dentro da respectiva área.**

Da mesma forma, pela ausência de apresentação dos critérios utilizados na definição dos valores pactuados, restou pendente a comprovação de que os serviços contratados estão de acordo com o valor de mercado, com base nos Princípios de Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e especialmente os Princípios da Economicidade e Publicidade.

Pela insuficiência nas informações prestadas pela defesa, **permanece** a irregularidade.

7.33. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D'Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.3)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21025
Rub.

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa apresentada conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: Das justificativas apresentadas pela defesa, é possível extrair os seguintes textos que demonstram os motivos que levaram a escolha do fornecedor em questão:

Enfim, a parceria estabelecida pelo Instituto Alcides D'Andrade Lima, através das unidades mantidas, os Hospitais Memorial Guararapes e Memorial Jaboatão, ambas instituições filantrópicas, com mais de 40 anos de serviços prestados à saúde e a assistência da população menos favorecida, do Estado de Pernambuco, permitiram a criação, o desenvolvimento e a implantação do Modelo de Gestão preconizado pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde que resulta em serviços executados com presteza e eficiência a baixo custo.

Esta realidade é constatada ao tempo que o Instituto Alcides D'Andrade Lima, é detentor do Certificado ISO 9001/2008, pela execução destes mesmos serviços prestados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

Quanto aos valores pactuados, destacam-se as seguintes justificativas apresentadas pela defesa:

Ao utilizar os serviços prestados pelo Instituto Alcides D'Andrade Lima, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, deixa de contratar todos estes mesmos profissionais, realizando economia desmedida para o Estado ao passo que, só com pagamento de salários, **os valores seriam desconumais**.

Cumprе lembrar, que o procedimento, além da **redução de custos**, concede segurança e extirpação das



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21026
Rub.

fragilidades do processo, em comparação com a realidade da gestão, quando realizada por gestores de forma independentes.

É importante frisar, que a central de compras, além de utilizar o sistema Bionexo e outros produtos correlatos, garantindo uma aquisição segura, utiliza ainda, o poder do volume de compras, com vista à obtenção de condições mais favoráveis ao recurso público.

Enfim, a parceria estabelecida pelo Instituto Alcides D'Andrade Lima, através das unidades mantidas, os Hospitais Memorial Guararapes e Memorial Jaboatão, ambas instituições filantrópicas, com mais de 40 anos de serviços prestados à saúde e a assistência da população menos favorecida, do Estado de Pernambuco, permitiram a criação, o desenvolvimento e a implantação do Modelo de Gestão preconizado pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde que resulta em serviços executados com presteza e eficiência a **baixo custo**. (grifo nosso)

Na definição dos valores pactuados, a defesa sustenta a tese de que o pagamento de salários descentralizados para a execução dos serviços aumentaria o custo geral, no entanto, não foi anexo nenhum estudo nesse sentido visando a comprovação da veracidade das informações prestadas.

Da mesma forma, não houve a apresentação de contratos firmados no Hospitais Memorial Guararapes e Memorial Jaboatão, ambos citados na defesa como parâmetros utilizados na contratação.

Pela ausência de apresentação dos critérios utilizados na definição dos valores pactuados, restou pendente a comprovação de que os serviços contratados estão de acordo com o valor de mercado, com base nos Princípios de Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e especialmente os Princípios da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21027
Rub.

Economicidade e Publicidade, sendo **mantida** a irregularidade, com a alteração para a seguinte redação:

7.33. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D´Andrade Lima para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.3)**

7.34. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.4)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa apresentada conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: Nas justificativas apresentadas pela defesa, é possível extrair os seguintes textos que demonstram os motivos que levaram a escolha do fornecedor em questão:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21028
Rub.

A opção pela utilização do Sistema de Gestão Hospitalar denominado MV Soul com a integralidade de seus módulos, visa a padronização das aquisições e contratações realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, muito antes da formulação de qualquer contrato com este Estado.

Foram então, realizadas visitas em outras unidades do mesmo gênero, unidades estas, de referência em todo o território nacional, e, ao final realizada a opção pelo melhor Sistema de Gestão existente no mercado, tanto assim, que este mesmo sistema, é amplamente utilizado em mais de 600 (seiscentas) unidades de saúde do Brasil. Tanto públicos quanto privados, entre elas, o INTO - Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia e o INC - Instituto Nacional do Coração, ambos entes da administração Federal e localizadas na Cidade do Rio de Janeiro: Hospital Nove de Julho, localizado na Cidade de São Paulo, Capital; Hospital Mãe de Deus e Moinho de Ventos, ambos localizados na Cidade de Porto Alegre-RS; a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco, que implantou o mesmo sistema em todos os Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento daquele Estado; a Secretaria Estadual de Vitória da Coquista, que além das unidades hospitalares utiliza o mesmo sistema de gestão na Central de Regulação e Farmácia; Real Sociedade Beneficente Espanhola, na Cidade de Salvador. Estado da Bahia; Congregação Santa Marcelina, Congregação Santa Catarina e São Camilo, que utiliza o mesmo sistema em todas as suas unidades, e tantas outras unidades de saúde espalhadas pelo Brasil, que fizeram a mesma opção.

No tocante aos parâmetros utilizados para definição dos valores pactuados, não houve a apresentação de contratos mantidos pela empresa DNMV S/A com as outras instituições citadas pela defesa, assim como, não foram anexos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21029
Rub.

estudos ou documentos a fim de demonstrar que os valores pactuados estão de acordo com os valores de mercado, em cumprimento aos Princípios de Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e especialmente os Princípios da Economicidade e Publicidade.

Ante o exposto, a irregularidade será **mantida**, com a alteração para a seguinte redação:

7.34. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.4)**

7.35. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.7.6.1)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa apresentada conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21030
Rub.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: Destaca-se o seguinte texto da defesa apresentada:

Ante a realidade, observando o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, o serviço a ser executado e a **experiência profissional da contratada**, e, entendendo que justo o valor da remuneração pretendida, porque dentro dos parâmetros de mercado, procedeu a contratação. (grifo nosso)

A título de justificativa dos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratada, a defesa apresentou o argumento da experiência da contratada.

No tocante a definição dos valores pactuados, não houve a apresentação de documentos a fim de demonstrar os parâmetros utilizados para atestar que os valores pactuados estão de acordo com os valores de mercado, em cumprimento aos Princípios de Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e especialmente os Princípios da Economicidade e Publicidade.

Ante o exposto, a irregularidade será **mantida**, com a alteração para a seguinte redação:

7.35. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade.
(Item 3.5.4.7.6.1)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21031
Rub.

7.36. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D'Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.7.6.2)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa apresentada conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: O item em questão é idêntico ao item 7.33, para o qual já houve a análise da defesa.

No intuito de evitar o duplo julgamento do mesmo fato, fica **sanada** a irregularidade para esse item.

7.37. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.7.6.3)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21032
Rub.

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa apresentada conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: O item em questão é idêntico ao item 7.34, para o qual já houve a análise da defesa.

No intuito de evitar o duplo julgamento do mesmo fato, fica **sanada** a irregularidade para esse item.

Senhor Vander Fernandes
Secretário de Estado de Saúde

Senhor Edson Paulino de Oliveira
Secretário Adjunto Executivo

Senhor Mauro Antônio Manjabosco
Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão

8. HB 13. Contrato_Grave_13. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

8.1. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de **R\$91.356,16**, conforme Tabela 2, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21033
Rub.

princípios constitucionais. **(Item 3.5.4.1.1)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: De acordo com os responsáveis, O Instituto Social Fibra foi selecionado via chamamento público para gerir o Hospital Regional de Colíder (Contrato nº 001/SES/MT/2012) e o Hospital Regional de Alta Floresta (Contrato nº 002/SES/MT/2012), sendo que tal contratação obedeceu todos os ditames legais pertinentes, inclusive porque a Equipe Técnica não detectou falhas na contratação.

Contudo, após o início da prestação dos serviços, a situação começou a se deteriorar. A Comissão Permanente de Contratos de Gestão (CPCG), por meio de seu Coordenador, ora defendente, sempre atenta à qualidade do serviço prestado e a observância dos ditames legais, já em 22/03/2012 enviou ao Sr. Wanderson Aristides Silva, diretor do Hospital Regional de Colíder, ofícios nº 074/2012/CPCG/SES e 079/2012/CPCG/SES (ambos em anexo- doc. 11).

Estes ofícios requereram esclarecimentos, no prazo de 10 dias, acerca de diversos lançamentos constantes do extrato bancário analisado pela CPCG sobre os quais pairavam dúvidas.

Em 29 de março de 2012, a CPCG, por meio de seu Coordenador, enviou ofício nº 083/2012/CPCG/SES (em anexo - doc. 12) ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, Presidente do Instituto Social Fibra, solicitando os documentos já elencados nos dois ofícios anteriores e comunicando a SUSPENSÃO de todas as transferências financeiras previstas no contrato de gestão.

Em 03/04/2012 o Instituto Social Fibra enviou seu Diretor Jurídico para prestar esclarecimentos acerca dos ofícios previamente enviados, e apresentar documentos visando à comprovação de despesas.

Dessa reunião, foi elaborada a ata (em anexo - doc. 13), e o memorando nº 0139/2012/CPCG/SES (doc. 14), da lavra do Sr. Mauro Antônio



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21034
Rub.

Manjabosco. endereçado ao Secretário de Saúde alertando-o sobre fortes indícios de malversação de recursos públicos Imediatamente, via despacho manuscrito, o Secretário de Saúde ordenou a rescisão contratual e a contratação emergencial de nova Organização Social para gerir tal unidade.

Visando proporcionar o máximo de transparência possível, foram enviados ofícios ao Ministério Público Estadual (doc. 15), ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (doc. 16), a Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso (doc. 17) e a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (doc. 18). Todos estes documentos requereram providências e auxílio no caso em tela.

Em 11 de abril de 2012, a Assessoria Jurídica da CPCG emitiu parecer n° 005 (em anexo - doc. 19) recomendando a rescisão contratual. Por derradeiro, em 12 de abril de 2012, por meio do ofício n° 488/2012/GBSES/MT (em anexo- doc. 20) foi comunicado ao Presidente do Instituto Social Fibra a rescisão unilateral do contrato n° 001/SES/MT/2012 e 002/SES/MT/2012, devidamente publicada em 13/04/2012 (em anexo- doc. 21) Todos os documentos referentes à rescisão do contrato n° 002/SES/MT/2012, Hospital Regional de Alta Floresta também seguem em anexo (doc. 22). Ora, os fatos demonstram que os gestores agiram de forma implacável para com a malversação do erário público. Tomaram providências imediatas para proteger o cidadão.

Outro ponto a ser ressaltado é o fato de que a própria Equipe Técnica, nos itens ora combatidos, ressalta nos apontamentos que cabe a Organização Social justificar os gastos sob pena de devolução dos recursos.

Diante do exposto, frente às diversas providências tomadas pelo Sr. Edson Paulino e Sr. Vander Fernandes, roga-se que sejam afastados os apontamentos.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21035
Rub.

item.

Análise das justificativas apresentadas: Considerando as ações da comissão que, rapidamente verificou as inconformidades na prestação de contas do Contrato nº 001/SES/MT/2012, referente a gestão do Hospital Regional de Colíder, **fica sanado o apontamento 8.1.** para todos os responsáveis.

8.2. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$1.902.735,49**, conforme Tabela 3, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.1.2)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: : Defesa realizada em conjunto a irregularidade **8.1.**

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Considerando as ações da comissão que, rapidamente verificou as inconformidades na prestação de contas do Contrato nº 002/SES/MT/2012, referente a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, **fica sanado o apontamento 8.2.** para todos os responsáveis.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21036
Rub.

8.3. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e outros, no valor de **R\$87.416,30**, conforme Tabela 4, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, do cumprimento do Regulamento Interno da OS para aquisição de bens e serviços, que determina a realização de licitação, inexigibilidade e dispensa para compra de materiais e contratação de serviços, conforme fluxo sintético do sistema de compras apresentado pela OS, bem como o cumprimento da exigência de adesão e utilização pela OS ao sistema de compras de medicamentos BIONEXO conforme contrato de gestão 001/2012, demonstrando ainda a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.1.3)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: : Defesa realizada em conjunto a irregularidade **8.1.**

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Considerando as ações da comissão que, rapidamente verificou as inconformidades na prestação de contas do Contrato nº 001/SES/MT/2012, referente a gestão do Hospital Regional de Colíder, **fica sanado o apontamento 8.3.** para todos os responsáveis.

8.4. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme tabela 5, no valor de **R\$42.173,42**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21037
Rub.

impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.1.4)**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.1.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.1, **fica sanado o apontamento 8.4, a todos os responsáveis.**

8.5. Ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com prestação de serviços administrativos, conforme Tabela 6, no valor de **R\$271.669,84**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento. Não foi verificada também a documentação comprobatória da forma de contratação do serviço, seja por meio de licitação, cotação de preço ou inexigibilidade, observando assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência. Cabe a devolução dos recursos, que estão vinculados à área de saúde, devendo ser aplicados nesta finalidade. **(Item 3.5.4.1.5)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.1.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21038
Rub.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.1, **fica sanado o apontamento 8.5, a todos os responsáveis.**

8.6. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de **R\$158.327,82**, conforme Tabela 7, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, da efetiva execução do serviço por meio de planilha de medição detalhada. Não foi verificada autorização prévia da Comissão Permanente de Contratos de Gestão para a execução da reforma, em cumprimento da cláusula 2.1.22 do Contrato de Gestão 001/2012, que determina que para a execução de obras complementares deve haver prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Utilização dos recursos de custeio para investimento sem autorização da Comissão. Não foi demonstrado o procedimento de contratação da construtora, se houve licitação, contratação direta, cotação de preço, ou qualquer outra informação neste sentido, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.1.6)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.1.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.1, **fica sanado o apontamento 8.6, a todos os responsáveis.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21039
Rub.

8.7. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de **R\$51.792,14**, conforme Tabela 8, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Social Fibra a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.2.1)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.1.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.1, fica **sanada também a irregularidade 8.7.**

8.8. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$1.018.476,48**, conforme Tabela 9, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21040
Rub.

especificação do serviços prestados. **(Item 3.5.4.2.2)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.1.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.1, fica **sanada também a irregularidade 8.8.**

8.9. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e outros, no valor de **R\$73.667,27**, conforme Tabela 10, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, do cumprimento do Regulamento Interno da OS para aquisição de bens e serviços, que determina a realização de licitação, inexigibilidade e dispensa para compra de materiais e contratação de serviços, conforme fluxo sintético do sistema de compras apresentado pela OS, bem como o cumprimento da exigência de adesão e utilização pela OS ao sistema de compras de medicamentos BIONEXO conforme contrato de gestão 002/2012, demonstrando ainda a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.2.3)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: : Defesa realizada em conjunto a irregularidade **8.1.**

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21041
Rub.

Análise das justificativas apresentadas: Considerando as ações da comissão que, rapidamente verificou as inconformidades na prestação de contas do Contrato nº 002/SES/MT/2012, referente a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, **fica sanado o apontamento 8.9.** para todos os responsáveis.

8.10. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de **R\$257.380,20**, conforme Tabela 11, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, da efetiva execução do serviço por meio de planilha de medição detalhada. Não foi verificada autorização prévia da Comissão Permanente de Contratos de Gestão para a execução da reforma, em cumprimento da cláusula 2.1.22 do Contrato de Gestão 002/2012, que determina que para a execução de obras complementares deve haver prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Utilização dos recursos de custeio para investimento sem autorização da Comissão. Não foi demonstrado o procedimento de contratação da construtora, se houve licitação, contratação direta, cotação de preço, ou qualquer outra informação neste sentido, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.2.4)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.1.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21042
Rub.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.1, **fica sanado o apontamento 8.10, a todos os responsáveis.**

8.11. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme tabela 12, no valor de **R\$16.784,33**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.2.5)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.1.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.1, **fica sanado o apontamento 8.11, a todos os responsáveis.**

8.12. Ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com prestação de serviços administrativos, conforme Tabela 13, no valor de **R\$438.401,40**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento. Não foi verificada também a documentação comprobatória da forma de contratação do serviço, seja por meio de licitação, cotação de preço ou inexigibilidade, observando



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21043
Rub.

assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência. Cabe a devolução dos recursos, que estão vinculados à área de saúde, devendo ser aplicados nesta finalidade. **(Item 3.5.4.2.6)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.1.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.1, **fica sanado o apontamento 8.12, a todos os responsáveis.**

8.13. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de **R\$16.124,63**, conforme Tabela 14, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.3.1)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: De acordo com o responsável, por tratar-se de irregularidades referentes a prestação de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21044
Rub.

Humano- INDSH, as irregularidades 8.13, 8.14 e 8.15 serão tratadas em conjunto. O responsável registra que o trabalho de análise e fiscalização da prestação de contas é extremamente complexo e minucioso, o qual exige grande esforço da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Não obstante a elaboração de Relatórios Trimestrais e Atas de Reunião acerca do cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão, a Secretaria de Saúde, por intermédio da CPCG, ainda audita todos os gastos realizados pelas Organizações Sociais.

Diante do volume de serviço, o trabalho da Comissão concentra-se na análise do cumprimento das metas estabelecidas em Contrato, porquanto tais índices impactam diretamente na qualidade do serviço ofertado à população.

Por isso, considerando o número de informações enviadas pelas Organizações Sociais, o Parecer Técnico referente as despesas realizadas pelo INDSH ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde.

Em que pese tal fato, importante consignar que do mesmo modo como ocorreu com o IPAS na gestão do CEADIS, Metropolitano e com a Sociedade Beneficente São Camilo, com o Hospital Irmã Elza Giovanella (CD - 01), caso confirmada alguma impropriedade pela CPCG, os valores não comprovados serão devidamente descontados nas parcelas de custeio do Hospital Regional, não ocasionando qualquer prejuízo ou dano ao erário público.

Neste sentido, destaca-se a contundente atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, rescindiu unilateralmente o Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta.

Ademais, conforme bem anotado no Relatório Técnico, cabe ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano comprovar a correta



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21045
Rub.

prestação dos serviços contratados, e, assim não o fazendo, restituir aos cofres do Estado os valores não comprovados.

Pelo exposto, considerando a permanente atuação da Secretaria de Saúde, por intermédio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, bem como a responsabilidade da Organização Social em comprovar os gastos, deve a irregularidade ser afastada.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Os responsáveis reconhecem que, diante do volume de serviço, o trabalho da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, concentra-se na análise do cumprimento das metas estabelecidas em Contrato, pois tais índices impactam diretamente na qualidade do serviço ofertado à população, e considerando o número de informações enviadas pelas Organizações Sociais, o Parecer Técnico referente as despesas realizadas pelo INDSH ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre a Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21046
Rub.

Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;

g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21047
Rub.

Conforme bem lembrado pelo gestor, destaca-se a contundente atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21048
Rub.

foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Por fim, a inércia da Secretaria no sentido de monitorar e acompanhar a execução financeiro dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos.

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.13, a todos os responsáveis.**

8.14. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de **R\$33.500,32**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.3.2)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.13.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.13, **fica mantida também a irregularidade 8.14.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21049
Rub.

8.15. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$1.835.554,00**, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.3.3)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.13.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.13, fica **mantida também a irregularidade 8.15.**

8.16. Ausência de documentos comprobatórios de gastos diversos, no valor de **R\$4.488,94**, conforme Tabela 17, na prestação de contas dos recursos repassados ao Associação Congregação de Santa Catarina para a gestão do Hospital Regional de Cáceres, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, não sendo verificada a comprovação da finalidade pública da despesa, da motivação e da legalidade dos gastos demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21050
Rub.

Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.4.1)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: De acordo com os responsáveis, por tratar-se de irregularidades referentes a prestação de contas da Associação Congregação de Santa Catarina, e serão tratadas em conjunto as irregularidades 8.16 e 8.17.

Considerando as dificuldades enfrentadas e a permanente fiscalização da Secretaria de Saúde, conforme exposto acima, bem como o enorme número de informações e documentos enviados pelas Organizações Sociais, o Parecer Técnico emitido pela CPCG a respeito das despesas realizadas pela Associação Congregação Santa Catarina ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde.

Nesta senda, caso a irregularidade seja confirmada, os valores gastos e não comprovados serão devidamente descontados nas parcelas de custeio do Hospital Regional de Cáceres, não ocasionando qualquer prejuízo ou dano ao erário público.

Por outro lado, conforme bem anotado no Relatório Técnico, cabe a Organização Social comprovar a correta prestação dos serviços contratados, sob pena de restituir aos cofres do Estado os valores não comprovados.

Dessa forma, ante a atuação da Secretaria de Saúde, por intermédio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, bem como a responsabilidade da Organização Social em comprovar os gastos, deve a irregularidade ser afastada.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Os responsáveis reconhecem que, diante do volume de serviço, o trabalho da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, o Parecer Técnico emitido pela CPCG a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21051
Rub.

respeito das despesas realizadas pela Associação Congregação Santa Catarina ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre a Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21052
Rub.

OS.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21053
Rub.

será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjobosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21054
Rub.

acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.16, a todos os responsáveis.**

8.17. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$1.490.777,72, conforme Tabela 18, na prestação de contas dos recursos repassados a Associação Congregação de Santa Catarina para a gestão do Hospital Regional de Cáceres, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. **(Item 3.5.4.4.2)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.16.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.16, **fica mantido o apontamento 8.17, a todos os responsáveis.**

8.18. Verificou-se sobrepreço no valor total de R\$560,00 pagos a maior em relação ao valor de mercado, ao Sr. Mario Rodrigo Kaoro, referente a reembolso de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21055
Rub.

prestação dos serviços de hospedagem, (NF n.º 179898, de 25/05/2012 da Hotelaria Accor Brasil S/A), no valor total de R\$ 1.346,00, apresentada na prestação de contas dos recursos repassados a Associação Congregação de Santa Catarina para a gestão do Hospital Regional de Cáceres, demonstrando assim inobservância dos princípios constitucionais da Economicidade e Eficiência. Sugere-se a determinação de ressarcimento aos cofres públicos do valor pago com sobrepreço no total de R\$560,00. **(Item 3.5.4.4.3)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: De acordo com o responsável, os dados utilizados para fundamentar a conclusão da douta Equipe Técnica são inapropriados ao presente caso, ocasionando o equívoco adiante apontado.

Primeiramente, insta consignar que não há no Relatório de Auditoria dados importantes para que a defesa analise a irregularidade em comento, como por exemplo: cidade pesquisada, hotel de hospedagem, data e quarto escolhido. A falta desses elementos prejudica gravemente o exercício da ampla defesa.

Não obstante, insta registrar que a Accor Hotels é grupo internacional de hotelaria, possuindo 14 bandeiras, espalhados em 3.516 hotéis pelo mundo, sendo 226 somente na América Latina.

Essa diversidade resulta, conseqüentemente, na imensa gama de leitos e preços praticados pela rede.

Outro importante fator é referente a cidade de destino. Evidentemente, o valor da diária em Cuiabá será inferior ao de cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, assim como cada bandeira do grupo possui preço de diária distinto.

Verifica-se que a Equipe Técnica não informa qual Hotel e cidade de destino é pesquisado no site da Accor Hotels impedindo a defesa de verificar se os dados pesquisados condizem o constante na nota fiscal 179898.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21056
Rub.

Ademais, é sabido que o preço de qualquer serviço e produto é influenciado pela lei da oferta e procura, sendo impreciso, e até temerário, comparar o preço da diária paga com outra data completamente distinta.

Verifica-se também que o preço constatado no site da rede é oriundo de promoção realizada pelo hotel, o que não representa a situação da Nota Fiscal 179898, corroborando a tese de que os dados utilizados na comparação são impertinentes.

Outro detalhe importante é no tocante aos serviços oferecidos pelo hotel. Os apartamentos com café da manhã e opção de cancelamento e alteração são obviamente mais caros que os apartamentos sem essas opções. Contudo, os dados usados no Relatório não indicam que foram considerados na comparação realizada.

Todas as evidências acima elencadas demonstram que a Equipe Técnica, data venia, incorreu em erro ao apontar a irregularidade, porquanto os dados utilizados para comparação não são os mesmo da Nota Fiscal 179898.

Por outro lado, a acusação de sobrepreço pressupõe a efetiva participação da maior rede hoteleira do mundo, com capital aberto na Bolsa de Valores de Paris. Seria então, importante apurar os esclarecimentos da própria empresa sobre a hospedagem, indagando o porquê de a diária ser maior do que o ofertado no site.

Dessa forma, diante dos fatos, bem como da ausência de sua responsabilidade, os defendentes requerem seja irregularidade afastada.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Os responsáveis alegam equivocados e inconsistências no apontamento feito pela equipe de auditoria. Alegam também que o preço de qualquer serviço e produto é influenciado pela lei da oferta



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21057
Rub.

e procura, sendo impreciso, e até temerário, comparar o preço da diária paga com outra data completamente distinta.

Independentemente do mérito da questão sobre o preço da diária paga, se há sobrepreço ou não, destaca-se que a irregularidade foi imputada aos defendentes pela ausência da fiscalização e observância das normas nas prestações de contas apresentadas pelas Organizações Sociais, tanto que a mesma irregularidade foi imputada à Associação Congregação de Santa Catarina e sanada após o envio de documentação comprobatória do gasto sem sobrepreço.

Neste sentido, além da Comissão não realizar a sua função de analisar as prestações de contas, como já mencionado em itens anteriores, não foi demonstrado nenhum movimento no sentido de melhor normatizar sua apresentação, com a exigência dos documentos comprobatórios, cotações, autorizações, limitações de valores de diárias, hospedagens, alimentação, dentre outros aspectos que podem coibir a malversação dos recursos públicos e dar transparência e segurança aos gastos realizados pelas Organizações Sociais na gestão dos Hospitais Regionais.

Neste contexto, é importante novamente destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre a Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21058
Rub.

- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21059
Rub.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21060
Rub.

foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjobosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.18, a todos os responsáveis.**

8.19. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$1.189.088,69**, conforme Tabela 19, na prestação de contas dos recursos repassados ao Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21061
Rub.

de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. **(Item 3.5.4.5.1)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: De acordo com os responsáveis, por tratar-se de irregularidades referentes a prestação de contas da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, serão tratadas em conjunto as irregularidades 8.19, 8.20 e 8.21.

Considerando a permanente fiscalização da Secretaria de Saúde, conforme exposto acima, bem como o enorme número de informações e documentos enviados pelas Organizações Sociais, o Parecer Técnico emitido pela CPCG a respeito das despesas realizadas pela Fundação de Saúde Comunitária de Sinop ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde.

Nesta senda, caso a irregularidade seja confirmada, os valores gastos e não comprovados serão devidamente descontados nas parcelas de custeio do Hospital Regional de Sinop, não ocasionando qualquer prejuízo ou dano ao erário público.

Por outro lado, conforme bem anotado no Relatório Técnico, cabe a Organização Social comprovar a correta prestação dos serviços contratados, sob pena de restituir aos cofres do Estado os valores não comprovados.

Dessa forma, ante a atuação da Secretaria de Saúde, por intermédio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, bem como a responsabilidade da Organização Social em comprovar os gastos, deve a irregularidade ser afastada.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21062
Rub.

Análise das justificativas apresentadas: Os responsáveis reconhecem que, diante do volume de serviço, o trabalho da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, o Parecer Técnico emitido pela CPCG a respeito das despesas realizadas pela Fundação de Saúde Comunitária de Sinop ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre a Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21063
Rub.

problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21064
Rub.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21065
Rub.

desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.19, a todos os responsáveis.**

8.20. Ausência de documentos comprobatórios de gastos diversos, no valor de **R\$2.575,00**, conforme Tabela 20, na prestação de contas dos recursos repassados a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, não sendo verificada a comprovação da finalidade pública da despesa, da motivação e da legalidade dos gastos demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.5.2)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.19.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.19, **fica mantido o apontamento 8.20, a todos os responsáveis.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21066
Rub.

8.21. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$633,83**, sendo R\$164,21 de juros e R\$469,65 de multa, referente o atraso no pagamento da fatura de energia elétrica referente ao mês de dezembro de 2012, na prestação de contas dos recursos repassados a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. **(Item 3.5.4.5.3)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.19.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.19, **fica mantido o apontamento 8.21, a todos os responsáveis.**

Cabe ressaltar que após a defesa do responsável pela Fundação de saúde, o item 10.5 foi sanado, pois os juros e multas no valor de R\$633,83 foram gerados enquanto a responsabilidade da gestão ainda era do Estado, desta forma, foi sugerido ao Conselheiro determinar ao gestor do FES/SES/MT, abrir procedimento administrativo para apurar e responsabilizar quem deu causa ao dano.

8.22. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$659.539,35**, conforme Tabela 49, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21067
Rub.

de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.10.1)**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: De acordo com os responsáveis, por tratar-se de irregularidades referentes a prestação de contas da Sociedade Beneficente São Camilo, serão tratadas em conjunto as irregularidades 8.22, 8.23, 8.24, 8.25, 8.26, 8.27 e 8.28.

Os apontamentos em epígrafe referem-se a despesas não tiveram a respectiva prestação de serviço comprovada, pois a digna Equipe Técnica entendeu faltar algumas informações para a sua completa comprovação.

Imperioso registrar, devido ao número de documentos para análise, a digna Comissão Permanente de Contratos de Gestão ainda não completou o trabalho de fiscalização da prestação de contas da Sociedade Beneficente São Camilo.

Contudo, no tocante a despesa de R\$ 13.882,95 para aquisição de cestas natalinas, informa que esta já foi objeto de análise pela CPCG e defesa pela Organização Social, originando o Parecer Técnico 001/2013, em anexo (Doc. 23).

A Sociedade Beneficente São Camilo alegou que a aquisição das cestas natalinas está prevista no item 1.4 (Benefícios) da proposta técnica apresentada no chamamento público. Posto isso, foram entregues aos servidores a título de agradecimento e motivação pelos serviços prestados no decorrer do ano de 2012.

Na análise, a CPCG considerou que a ação faz parte do Programa Nacional de Humanização da Assistência Hospitalar, que visa promover mudança cultural no atendimento de saúde no Brasil, e e já adotada nos 47 hospitais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21068
Rub.

administrados pela São Camilo. Por fim, considerando o contexto da aquisição, julgou pela regularidade da despesa.

No tocante as demais irregularidades, destaca-se o trabalho ainda não finalizado da CPCG e, conforme bem assinalado pela Equipe Técnica, o dever da Organização Social apresentar todos os documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas, sob pena de devolução dos valores não comprovados.

Pelo exposto, ante a ausência de responsabilidade dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino pelas despesas, bem como a constante fiscalização da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, deve a irregularidade ser afastada.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Os responsáveis reconhecem que, diante do volume de serviço, o trabalho da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, o Parecer Técnico referente as despesas efetuadas pela Organização Social no custeio e manutenção do Hospital Regional de Rondonópolis, sob gestão da Sociedade Beneficente São Camilo, ainda não foi concluído em sua totalidade pela Secretaria Estadual de Saúde, tendo sido auditados algumas despesas apontadas no relatório preliminar de auditoria.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21069
Rub.

- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21070
Rub.

determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21071
Rub.

consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.22, a todos os responsáveis.**

8.23. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e outros, no valor de **R\$650.057,57**, conforme Tabela 50, na prestação de contas dos recursos repassados ao



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21072
Rub.

Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente o cumprimento do Regulamento Interno da OS para aquisição de bens e serviços, que determina a utilização da plataforma Bionexo para compra de medicamentos, bem como a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes, em todas as aquisições realizadas pela organização. demonstrando ainda a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.10.2)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.22.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.22, **fica mantido o apontamento 8.23, a todos os responsáveis.**

8.24. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de **R\$100.649,35**, conforme Tabela 51, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do regulamento Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes, bem como não há comprovação do cumprimento dos artigos 18 a 20 do referido regulamento, quais sejam: aval da vigilância sanitária municipal, projeto arquitetônico, com detalhamento em prancha, efetuado por arquiteto, em conformidade com a NBR, memorial descritivo referente a planta baixa executiva e planilha de custo com referencial quantitativo;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21073
Rub.

encaminhamento à comissão permanente de contratos de gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso para análise e aprovação e o recebimento da aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão/SES-MT; demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.10.3)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.22.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.22, **fica mantido o apontamento 8.24, a todos os responsáveis.**

8.25. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de **R\$316.416,48**, conforme Tabela 52, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, por meio da conta corrente 57232-2 – Agência 551-7 do Banco do Brasil, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe a OS, justificar o gasto e ainda comprovar por meio de documentos idôneos que a despesa guarda relação com o contrato de gestão, sob pena de devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.10.4)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21074
Rub.

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.22.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.22, **fica mantido o apontamento 8.25, a todos os responsáveis.**

8.26. Foi verificado o pagamento de despesas com cartório, referente ao protesto da Nota Fiscal n. 27645, do fornecedor Neve Industria de Com. E Prod. Cirúrgico, no valor de R\$183,75., na prestação de contas dos recursos repassados a Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. **(Item 3.5.4.10.5)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.22.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.22, **fica mantido o apontamento 8.26, a todos os responsáveis.**

8.27. Ausência de documentos comprobatórios de gastos diversos, no valor de **R\$3.100,64**, conforme Tabela 54, na prestação de contas dos recursos repassados



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21075
Rub.

à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, não sendo verificada a comprovação da finalidade pública da despesa, da motivação e da legalidade dos gastos demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.6.6)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.22.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.22, **fica mantido o apontamento 8.27, a todos os responsáveis.**

8.28. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme tabela 55, no valor de **R\$13.882,95**, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.10.7)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.22.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: Não houve defesa deste item.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21076
Rub.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.22, **fica mantido o apontamento 8.28, a todos os responsáveis.**

8.29. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de **R\$74.026,72**, conforme Tabela 22, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. **(Item 3.5.4.6.1)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: De acordo com o gestor, a Equipe Técnica do TCE alega que as despesas elencadas na Tabela 22 do Relatório, relacionadas a adiantamentos, diárias, hospedagens e outros, não foram devidamente comprovadas na prestação de contas da Organização Social.

Ao final, solicita que o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde comprove a prestação dos serviços por meio de documentos idôneos. No entanto, imputa a responsabilidade da irregularidade ao senhores Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira. É importante argumentar que o simples fato de ocupar a função de Secretário de Saúde e Secretário Adjunto de Saúde, respectivamente, não tem o condão de responsabilizá-lo por eventuais erros na prestação de contas da Organização Social.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21077
Rub.

Ademais, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão fora criada justamente para fiscalizar a prestação de contas e garantir o cumprimento das metas estabelecidas em contrato.

Neste sentido, a CPCG, cumprindo fielmente sua função institucional, vem acompanhando a gestão dos Hospitais Regionais, seja pela realização de reuniões com os gestores, elaborando Relatórios Técnicos Trimestrais ou elaborando o Parecer Técnico de Prestação de Contas nº 003/2013, em anexo (CD-01)

Constata-se do documento ora juntado o minucioso trabalho desenvolvido pela Secretaria de Saúde, que na medida do possível analisou a compatibilidade dos documentos enviados ela Organização Social ao Contrato de Gestão.

Inúmeras impropriedades foram encontradas, algumas sanadas outras não. No caso específico da prestadora de serviço Taruman Viagens e Turismo, há inúmeras determinações da CPCG para devolução de recurso público, vejamos alguns exemplos:

29. Impropriedade Constatada pela CPCG: Taruman Viagens e Turismo Ltda. - Pagamento das fatura nº0010024872 eferente a hospedagem Gustavo Henrique Paiva 012 estadia no hotel CORAL TOWER TRADE CENTER HTL- PORTO ALEGRE PERIODO 19/06 à 01/07/2011, 0010025106 José Mauri Santos locação de carros econômicos com ar período de 18 a 22/07/2011, 0010025164 Lucas Melo 005 estadia no Hotel Global Garden hotel 22 A 27/07/2011, 0010025361 referente a hospedagem de Carla Lisiane Silva 15 diárias hotel Global Garden período 26/07/2011 a 10/08/2011, 0010025363 referente a hospedagem Sílvio Machado 03 diárias Intercyty premium Cuiabá período 08 a 11/08/2011, 0010025385 referente a hospedagem de André Nunes 011 diárias Global Garden Hotel período 31/07 a 11/08/2011. Esclarecer os objetivos dos deslocamentos, encaminhar a CPCG certificados, passagens e comprovantes de embarque declarações dos cursos e capacitações, a relação do funcionário com o IPAS/metropolitano

Valor da despesa: R\$ 12.046,28

Defesa/Justificativa apresentada pela Contratada: Glosa parcial do valor (R\$710,70), segue os itens em anexo.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21078
Rub.

Manifestação da CPCG: Não foi esclarecido os objetivos dos deslocamentos.

Conclusão: Devolver o Recurso total gasto corrigido monetariamente desde o pagamento a conta bancária(s) específica(s) e exclusiva do CG 001/SES/MT/2011.

36. Improriedade Constatada pela CPCG: Taruman Viagens e Turismo Ltda.- Pagamento de Fatura nº 0010086647 referente as passagens: Alexandre Silva (trecho Cuiabá X Campo Grande) período 30/08/11 , Alexandre Sarubbia (trecho Porto Alegre x São Paulo (Viracopos)X Cuiabá) período 29/08/2011 , Renan Silva (trecho Porto Alegre x São Paulo (Viracopos) X Cuiabá) período 28/08/2011 , Roseli Alvarez (Trecho Porto alegre X São Paulo Viracopos x Cuiabá) período 29/08/2011- Esclarecer os objetivos dos deslocamentos, encaminhar a CPCG certificados, passagens e comprovantes de embarque declarações dos cursos e capacitações, a relação do funcionário com o IPAS/metropolitano.

Valor da despesa: R\$ 2.863,46

Defesa/Justificativa: apresentada pela Contratada:Alexandre Silva (Consultor de Projetos da MV Sistema), Alexandre Sarubbia (Consultor de Projetos da MV Sistemas), Renan Silva(Consultor de Projetos da MV Sistemas), Roseli Alvarez (Consultor de Projetos da MV Sistemas): Parceiros da MV Sistema: Foram disponibilizados para apoio, suporte e implantação do Sistema Operacional (MV2000i) no Hospital Metropolitano de Várzea Grande, onde as despesa de implantação e consultoria são de responsabilidade do cliente (HMVG). Conforme Clausula 13.6.1 do contrato, no qual envia copia em anexo ao item 10/agosto/2011 deste Ofício.

Manifestação da CPCG:. O contrato do MV, não foi encaminhando a CPCG para conhecimento, e após análise, a referida despesa deverá ser contemplada dentro do contrato do IPAS/ Metropolitano Com o MV, ficando a cargo da contratada.

Conclusão: Devolver o Recurso gasto corrigido monetariamente desde o pagamento a conta bancária(s) específica(s) e exclusiva do CG 001/SES/MT/2011.

Demonstra-se, portanto, a contundente atuação da Secretaria de Saúde, por intermédio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, na fiscalização e análise da prestação de contas da Organização Social.

Assim, as específicas despesas encontradas pela Equipe de Auditoria e por acaso não relacionadas no Parecer Técnico 003/2013, deverão ser comprovados pelo IPAS, sob pena de devolução do valor gasto. Pelo exposto, requer seja a irregularidade afastada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21079
Rub.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: De acordo com o responsável, em nenhum momento resta delineada a conduta perpetrada pelo senhor Mauro Manjabosco para a ocorrência da irregularidade. Não há a correta descrição dos fatos e da conduta e, conseqüentemente, não há individualização da conduta, em clara afronta ao devido processo legal e ampla defesa.

Não obstante, denota-se do relatório trimestral elaborado pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão que a Organização Social prestou contas dos gastos realizados nos exatos termos exigidos no Contrato de Gestão.

Nesta senda, a Comissão, de posse dos dados encaminhados, emitiu o relatório trimestral analisando, entre outros dados, os valores gastos com custeio de pessoal.

Cumprir enfatizar que o valor percentual gasto com essa espécie de despesa ficou dentro do limite exigido contratualmente, ou seja, enquanto o Contrato de Gestão 001/SES/MT/2011 exige o gasto máximo de 70% com folha de pagamento, o gasto real limitou-se a 29%.

Assim, a Comissão realizou fielmente seu dever institucional, de fiscalizar e exigir o cumprimento das metas pactuadas entre Secretaria Estadual de Saúde e Organização Social. Resta claro, portanto, que o ex-presidente da Comissão Permanente não pode ser responsabilizado pela irregularidade, razão pela qual deve a mesma ser afastada.

Análise das justificativas apresentadas: Os responsáveis alegam que o simples fato de ocuparem as funções de Secretário de Saúde, de Secretário Adjunto de Saúde e Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, respectivamente, não tem o condão de responsabilizá-los por eventuais erros na prestação de contas da Organização Social, e ainda, que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão fora criada justamente para fiscalizar a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21080
Rub.

prestação de contas e garantir o cumprimento das metas estabelecidas em contrato.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre a Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21081
Rub.

no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também dos Secretários, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Destaca-se neste contexto, a atuação da Comissão Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21082
Rub.

fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjobosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21083
Rub.

quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.29, a todos os responsáveis.**

8.30. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$10.411,65**, conforme Tabela 23, referente ao atraso no pagamento de GPS, CEMAT, DARF e GVT, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. **(Item 3.5.4.6.2)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco: De acordo com os responsáveis, o Relatório não descreve a conduta praticada pelos defendentes. Em suma, não foi apontada em qual medida sua participação colaborou para a ocorrência da irregularidade, violando princípios constitucionais consagrados, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A individualização da pena é condição primordial para qualquer acusação ou condenação. O defendente, precisa saber precisamente quais fatos está sendo-lhe imputado. Na medida em que e não há a descrição de sua conduta, o exercício da defesa resta seriamente comprometido.

É sabido que nenhum jurisdicionado pode ser condenado pelo simples fato de ocupar determinada função ou cargo público. É corolário lógico dos princípios republicanos e democráticos a pormenorização da conduta do agente que influenciou o acontecimento da irregularidade.

In casu, em que pese o belo trabalho exposto pela Equipe Técnica, não foi apontado de que forma os senhores Vander Fernandes, Edson Paulino e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21084
Rub.

Mauro Manjabosco influenciaram o pagamento em atraso das faturas e guias de recolhimento, tampouco há descrição acerca de suas responsabilidades sobre o tema.

Não obstante, importa ressaltar o belo trabalho e realizado pela CPCG no Parecer Técnico 003/2013 (CD - 01), bem como qualquer comprovação de despesa irregular ou não prevista no Contrato de Gestão deve ser devolvida pela OS.

Desta forma, considerando a ordem de devolução dos valores, bem como a ausência de responsabilidade dos defendentes, deve a irregularidade ser afastada.

Análise das justificativas apresentadas: Os responsáveis alegam que o simples fato de ocuparem as funções de Secretário de Saúde, de Secretário Adjunto de Saúde e Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, respectivamente, não tem o condão de responsabilizá-los por eventuais erros na prestação de contas da Organização Social, e ainda, que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão fora criada justamente para fiscalizar a prestação de contas e garantir o cumprimento das metas estabelecidas em contrato.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21085
Rub.

- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também dos Secretários, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Destaca-se neste contexto, a atuação da Comissão Secretaria de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21086
Rub.

Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21087
Rub.

dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjobosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.30, a todos os responsáveis.**

8.31. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$2.515.458,75**, conforme Tabela 24, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21088
Rub.

que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. **(Item 3.5.4.6.3)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco: De acordo com os responsáveis, todas as despesas estão especificadas conforme exigido no Contrato de Gestão 001/SES/MT/2011, com nota fiscal, nome do credor, valor pago pelo serviço demais informações.

As informações pormenorizadas exigidas pela zelosa Equipe de Auditoria podem ser acessadas junto à Organização Social ou por intermédio do sistema informatizado de gestão hospitalar do Hospital Metropolitano.

Não obstante, demonstrando que a SES/MT, por intermédio da CPCG, vem cumprindo fielmente seu papel de fiscalizar os serviços prestados pela Organização Social, transcreveremos abaixo trecho do Parecer de Técnico de Gestão n. 003/2013, vejamos:

Impropriedade Constatada pela CPCG: Critical Care Cuiabá Serv. Med.- Pagamento de nota n° 4 referente a prestação de serviços Médicos - Encaminhar a CPCG o detalhar os serviços /ver contrato

Valor da despesa: R\$ 117.312,50

Defesa/Justificativa apresentada pela Contratada: Trata-se de prestação de serviços de atendimento hospitalar em clinica medica e central de Regulação do Estado. Segue anexo, processo de pagamento relativa a Nota Fiscal em Epígrafe, cópia do Contrato e Demonstrativo de Produção Competência Outubro/2011.

Manifestação da CPCG: Defesa acatada

Conclusão: Defesa acatada

E mais:

Impropriedade Constatada pela CPCG: TARUMAN Pagamento da duplicata 0010024887 José Amauri, Anderson Gonçalves para estadia 02 noites HITS PANTANAL HOTEL-VG- 1110712011 a 1310712011



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21089
Rub.

Valor da despesa: R\$ 580,80

Defesa/Justificativa apresentada pela Contratada: José Mauri dos Santos (diretor Regional da MV Sistema Regional Centro Oeste), Anderson Gonçalves (Consultor de projetos da MV Sistema) Os parceiros acima identificados foram disponibilizados para apoio, suporte e implantação do Sistema Operacional (MV2000i) no Hospital Metropolitano de Várzea Grande, onde as despesas de implantação e Consultoria são de responsabilidade do Cliente (HMVG). Conforme cláusula 13. 6. 1 do Contrato, no qual envia-se cópia em anexo.

Manifestação da CPCG: Não ficou comprovada os objetivos e a necessidade da hospedagem, tendo em vista que, o contrato do MV, não foi encaminhando a CPG para conhecimento, e após análise, a referida despesa com as hospedagem deverá ser contemplada dentro do contrato do IPAS/ Metropolitano Com o MV.

Conclusão: Devolver o Recurso gasto corrigido monetariamente desde o pagamento a conta bancária(s) específica(s) e exclusiva do CG 001/SES/MT/2011.

Insta consignar que consta no documento ora juntado diversas das despesas elencadas na Tabela n. 24 do Relatório Técnico foram auditadas pela Comissão Permanente, demonstrando o cumprimento das funções em sua plenitude.

Ocorre que devido as limitações técnicas e estruturais, a Comissão Permanente não conseguiu analisar todos os gastos efetuados pela Organização Social.

Porventura, as despesas ainda não comprovadas pela Organização Social deverão ser comprovadas pelos documentos e idôneos. Caso contatado a irregularidade nas despesas, a Secretaria de Saúde descontará o valor nos futuros repasses a título de custeio do Hospital Metropolitano de Várzea Grande.

Frente ao exposto, deve a irregularidade ser afastada.

Análise das justificativas apresentadas: Os responsáveis reconhecem que, diante do volume de serviço, o trabalho da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, o Parecer Técnico referente as despesas efetuadas pela Organização Social no custeio e manutenção do Hospital Metropolitano de Várzea Grande ainda não foi concluído em sua totalidade pela



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21090
Rub.

Secretaria Estadual de Saúde, tendo sido auditados diversas despesas elencadas na Tabela 2 do relatório preliminar de auditoria.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21091
Rub.

OS.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21092
Rub.

será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21093
Rub.

acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.31, a todos os responsáveis.**

8.32. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de **R\$127.420,91**, conforme Tabela 25, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, por meio da conta corrente 29.600-7, Agência 2947-5 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.6.4)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.31.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.31, **fica mantido o apontamento 8.32, a todos os responsáveis.**

8.33. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 26, no valor de **R\$28.908,82**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21094
Rub.

gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência. **(Item 3.5.4.6.5)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco: De acordo com os responsáveis, a despesa apontada não condiz com o Contrato de Gestão firmado com o Estado de Mato Grosso, tanto assim que a Comissão Permanente apurou o gasto ilegal e determinou a devolução do valor corrigido monetariamente, conforme Parecer Técnico juntado anteriormente, o qual transcreve-se trecho a seguir:

Impropriedade Constatada pela CPCG: Condomínio Edifício Royal Princess- Pagamento da duplicata 00111601 O referente ao condomínio residencial - Devolver o valor de 845,00 referente a despesa com Condomínio a conta exclusiva específica do contrato de Gestão 001/SES/MT/2011 .

Valor da despesa: R\$ 845,00

Defesa/Justificativa apresentada pela Contratada: Glosa total do valor (R\$ 845,00)

Manifestação da CPCG: Glosa acatada

Conclusão: Devolver o Recurso gasto corrigido monetariamente desde o pagamento a conta bancária(s) específica(s) e exclusiva do CG 001/SES/MT/2011.

E ainda:

Impropriedade Constatada pela CPCG: EMI-KA Empreendimento imobiliários- Pagamento de Aluguel na Rua Santiago, nº 22, Esquina com a Rua HAITI, Apartamento nº 801, 8º andar, Edifício Royal Princess, Bairro Jardim das Américas- Despesa não compatível com o objeto do Contrato, Devolver o valor integral a com exclusiva específica do Contrato.

Valor da despesa: R\$ 2.591,58

Defesa/Justificativa apresentada pela Contratada: Glosa parcial do valor (R\$2.591,58).

Manifestação da CPCG: Glosa acatada



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21095
Rub.

Conclusão: Devolver o Recurso gasto corrigido monetariamente desde o pagamento a conta bancária(s) específica(s) e exclusiva do CG 001/SES/MT/2011.

Constata-se, portanto, a Secretaria de Saúde sempre buscou atuar de forma ágil e rigorosa. Contudo, é impossível fiscalizar 100% das despesas efetuadas pela Organização Social.

Assim, deve o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde comprovar a legalidade dos gastos, sob pena de a ter descontada os valores gastos indevidamente nos futuros repasses de custeio.

Dessa forma, demonstrada a fiscalização exercida pela Secretaria de Saúde, bem como a ausência de responsabilidade dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco, merece a irregularidade ser afastada.

Análise das justificativas apresentadas: A defesa demonstrou que analisou apenas um dos itens constantes da Tabela 26, no valor R\$3.436,58, sendo que o total dos apontamentos é de R\$28.908,82. Alega ainda que é impossível fiscalizar 100% das despesas efetuadas pela Organização Social.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21096
Rub.

- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social e o cumprimento das cláusulas contratuais do contrato de gestão, onde se inclui a utilização do Regulamento de Compras nas aquisições e contratações efetuadas pela O.S.

Embora o volume de documentos seja grande, a análise das prestações de contas e da forma de aquisição e contratação pelas O.S. deve ser realizada em sua totalidade.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21097
Rub.

responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21098
Rub.

evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.33, a todos os responsáveis.**

8.34. Ausência de comprovação da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas elencadas na Tabela 27 do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art.5º do Regulamento de Compras, executando, na gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o montante de **R\$56.911,59** sem a referida cotação. **(Item 3.5.4.6.6)**

Justificativas do Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco: De acordo com o responsável, aduz a Equipe de Auditoria que o art. 5º do Capítulo 111 do Regulamento de Compras do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde não foi cumprido pela Organização Social, pois não há comprovação de comparativo de preços que justifique o valor pago nas despesas elencadas na tabela 27 do Relatório Técnico, fis. 5670.

O procedimento para compra e contratação do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde está regulamentado no Art. 5º, Capítulo 111 do Regulamento de Compras, in verbis:

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º. Os procedimentos de compras e contratações compreendem o cumprimento das etapas a seguir especificadas:

III. Seleção de Fornecedores, entre os previamente qualificados em banco de dados, construído e atualizado a partir do portfólio de fornecedores que já compõem o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e a adoção de Portal próprio ou adesão ao de terceiros, como o BIONEXO, com a utilização de pregão eletrônico ou procedimento similar, desde que haja observância dos princípios constantes do Termo de Parceria e/ou Regimento Interno.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21099
Rub.

IV. Apuração da melhor oferta; Constata-se que a Organização Social utilizará prioritariamente a plataforma disponibilizada pela BIONEXO, prestadora de serviço conforme contrato nº 003/2011 firmado entre a empresa e o Estado de Mato Grosso.

No entanto, conforme disposto no regulamento acima colacionado, a Organização Social, apurando menor preço de fornecedor de seu portfólio, poderá realizar a contratação sem uso da plataforma disponibilizada pela BIONEXO.

Em decorrência da autonomia financeira e administrativa que possuem as Organizações Sociais, não estarão vinculadas aos mesmos requisitos e obrigações exigidos do Poder Público. Afinal, a transferência da gestão hospitalar visa justamente desburocratizar a administração.

Desse modo, analisando o tema sob o prisma da Secretaria de Saúde, denota-se que todos os atos exigíveis foram tomados, porquanto acompanhou de perto a gestão da OS, elaborando todos os relatórios trimestrais e determinando a devolução de despesas irregulares.

Todos os gastos elencados na Tabela 27 estão acobertados por notas fiscais válidas e eficazes. Ao passo que é inviável, devido ao volume de informações, realizar a análise pormenorizada, documento por documento, da prestação de contas das Organizações Sociais. Não há corpo técnico suficiente para isso.

Da análise do Relatório do 3º Trimestre do Hospital Metropolitano de Várzea Grande (CD-01) e da ata de reunião acima juntada, constata-se que a Comissão atuou de forma contundente e efetiva, tanto assim que restaram decididas algumas alterações no Contrato de Gestão, como exemplo a redução das saídas do hospital de 230 para 120 procedimentos mês. Refletindo em diminuição de custos para o erário público .



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21100
Rub.

Cumpre ainda frisar que não há a mínima individualização da conduta perpetrada pelo defendente. Fato que obsta o exercício da ampla defesa e ofende o contraditório e devido processo legal.

Assim sendo, ante a não demonstração da responsabilidade do defendente, bem como a constatação de que a Comissão Permanente adotou todas as medidas ao seu alcance para fiscalizar o serviço prestado pela Organização Social, requer o afastamento do item em questão.

Análise das justificativas apresentadas: Os responsáveis alegam que todos os atos exigíveis foram tomados, porquanto acompanharam de perto a gestão da OS, elaborando todos os relatórios trimestrais e determinando a devolução de despesas irregulares. Justificaram também que é inviável, devido ao volume de informações, realizar a análise pormenorizada, documento por documento, da prestação de contas das Organizações Sociais. Não há corpo técnico suficiente para isso.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21101
Rub.

- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social e o cumprimento das cláusulas contratuais do contrato de gestão, onde se inclui a utilização do Regulamento de Compras nas aquisições e contratações efetuadas pela O.S.

Embora o volume de documentos seja grande, a análise das prestações de contas e da forma de aquisição e contratação deve ser realizada em sua totalidade.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21102
Rub.

patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.34, a todos os responsáveis.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21103
Rub.

8.35. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 20, 21 e 28 da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, as quais resultam, conforme a Tabela 28, no montante pago de **R\$21.500,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.1)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: As impropriedades acima apontadas pela zelosa Equipe Técnica também foram apuradas pela Secretaria de Saúde, por intermédio da CPCG, no momento da análise de prestação de contas.

A subcontratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde fora considerada ilegal pela Comissão, determinando a rescisão do contrato de subcontratação e a devolução dos valores pagos, conforme trecho abaixo do Parecer Técnico 003/2013 já juntado, vejamos:

Impropriedade Constatada pela CPCG: Subcontratação em desacordo com o Objeto do CG 001/SES/MT/2011 - ROBERTO AGUIAR SILVESTRE- contrato nº 002/2011 .

Valor possível da Glosa: R\$ 10.000,00

Defesa/Justificativa apresentada pela Contratada: O IPAS alegou em sua defesa que a empresa ROBERTO AGUIAR SILVESTRE, na pessoa do seu sócio diretor presta serviços na controladoria do IPAS ocupando o cargo de Controller, bem como assessora as unidades no desenvolvimento de práticas gerenciais para a melhoria da gestão. No mês de agosto, desenvolvia o plano orçamentário do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21104
Rub.

HMVG em linha com o Planejamento Estratégico do IPAS, conforme os arquivos em Anexo.

Manifestação da CPCG: *Considerando a Proposta Técnica de Gestão para operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, do Hospital Metropolitano, conforme Seleção n° 001/2011, a qual apresenta em seu art.6° do regimento interno, que competete ao Diretor (a) Administrativo (a)/ Financeiro ao Elaborar Planejamento Estratégico a médio e longo prazo.*

Considerando que o contrato 001/SES/MT/2011 é específico para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande e descrição da justificativa apresentada à referida inconformidade cita "bem como assessora "as unidades "no desenvolvimento de pratica gerenciais".

*Diante do exposto acima, **opinamos pelo não acatamento da defesa** apresentada uma vez que a mesma esta fora do objeto do Contrato de Gestão 001/SES/MT/2011, assim como, o contrato de prestação de serviço n° 002/2011 celebrado entre o IPAS e o ROBERTO AGUIAR SILVESTRE, caracteriza subcontratação do Objeto do contrato de gestão 001/SES/MT/2011 conforme veda taxativamente o item 2.1.63 do primeiro termo aditivo in verbis: "Não transferir total ou parcialmente o objeto deste contrato a terceiros, **sem a prévia autorização da CONTRATANTE**, e não se eximir de suas responsabilidades e obrigações decorrentes deste contrato".*

Conclusão: *Devolver R\$ 10.000,00 (dez mil reais) .*

Impropriedade Constatada pela CPCG: *Roberto de Aguiar Silvestre - Pagamento de despesas de viagens (esta pessoa tem uma empresa que presta consultoria para o hospital) - Esclarecer os objetivos dos deslocamentos, encaminhar a CPCG os certificados e declarações dos cursos e capacitações, solicitar a relação desta pessoa com o IPAS.*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21105
Rub.

Valor da despesa: R\$ 500,00

Defesa/Justificativa apresentada pela Contratada: Segue em anexo o extrato bancário comprovando o pagamento da NF 597570 no valor de R\$ 57.416,33 na data de 25/10/2011

Defesa/Justificativa apresentada pela Contratada: A empresa ROBERTO AGUIAR SILVESTRE, na pessoa do seu sócio diretor presta serviços na controladoria do IPAS ocupando o cargo de Controller, bem como assessora as unidades no desenvolvimento de praticas gerenciam para a melhoria da gestão. No mês de agosto, desenvolvia o plano orçamentário do HMVG em linha com o Planejamento Estratégico do IPAS, conforme os arquivos em Anexo.

Manifestação da CPCG: Considerando a Proposta Técnica de Gestão para operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, do Hospital Metropolitano, conforme Seleção nº 001/2011, a qual apresenta em seu art. 60 do regimento interno, que compete ao Diretor (a) Administrativo (a) Financeiro ao Elaborar Planejamento Estratégico a médio e longo prazo.

Considerando que o contrato 001/SES/MT/2011 é específico para o gerenciamento do IPAS Metropolitano e descrição da justificativa apresentada à referida inconformidade cita "bem como assessora as unidades no desenvolvimento de pratica gerenciais".

Pois a Defesa não foi acatada uma vez que a referida despesa esta fora do objeto do Contrato de Gestão 001/SESIMT/2011, assim como, o contrato de prestação de serviço no 002/2011 celebrado entre o IPAS e o ROBERTO AGUIAR SILVESTRE, caracteriza subcontratação do Objeto do contrato de gestão 001/SES/MT/2011 conforme veda taxativamente o item 2.1.63 do primeiro termo aditivo in verbis: "Não transferir total ou parcialmente o objeto deste contrato a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE, e não se



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21106
Rub.

eximir de suas responsabilidades e obrigações decorrentes deste contrato".

Conclusão: *Devolver o Recurso gasto com o contrato 002/2011 corrigido monetariamente na conta bancária(s) específica(s) e exclusiva e apresentar a CPCG o comprovante da devolução.*

No Parecer Técnico em epígrafe, constarão outros apontamentos em que a Comissão atuou de forma contundente no sentido fiscalizar e determinar deveres a Organização Social.

Dessa forma, deve o Instituto Pernambucano de Assistência Social apresentar as justificativas necessárias, bem como comprovar a prestação do serviço pela empresa Roberto Aguiar Silvestre caso essa Corte de Contas entenda não suficiente as notas fiscais apresentadas à Secretaria de Saúde.

Pela atuação da Comissão e da Diretoria da Secretaria de Saúde, merece a impropriedade ser afastada.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Em suas manifestações, os defendentes demonstraram questionamentos com relação a forma de atuação e/ou contratação utilizada pelo IPAS para o desenvolvimento dos trabalhos em questão, porém, o apontamento refere-se a ausência de documentos comprobatórios da execução de despesas.

Nesse sentido, há de se ressaltar ainda que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente que mesmo não havendo concordância com a forma de contratação utilizada pelo IPAS, a Comissão Permanente de Contrato de Gestão tinha por obrigação verificar se o serviço foi efetivamente prestado no exercício de 2012, fato este não demonstrado na defesa.

Outro ponto citado pela defesa foi a análise de pagamentos de viagens do Sr. Roberto de Aguiar Silvestre no valor de R\$ 500,00, procedimento



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21107
Rub.

este que também não possui relação com o apontamento em questão, o qual refere-se a análise da efetiva prestação de serviços da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21108
Rub.

auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21109
Rub.

assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21110
Rub.

quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto, pela ausência de comprovação da análise das prestações de contas a fim de verificar a comprovação da efetiva prestação de serviços pela empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, **fica mantido o apontamento.**

8.36. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços em desenvolvimento gerencial. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.1)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Os defendentes apresentaram de forma conjunta a defesa dos itens 8.35, 8.36 e 8.37, sendo os argumentos expostos no item 8.35 do presente relatório.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Da mesma forma como o ocorrido no item 8.35, foi demonstrada apenas a atuação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise da forma de atuação e/ou contratação utilizada pelo IPAS para o desenvolvimento dos trabalhos em questão, porém, não foram verificados quais os



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21111
Rub.

critérios e parâmetros utilizados para formação do preço pactuado, bem como, qual a justificativa utilizada para a escolha do fornecedor contratado.

Nesse sentido, há de se ressaltar ainda que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente que mesmo não havendo concordância com a forma de contratação utilizada pelo IPAS, a Comissão Permanente de Contrato de Gestão tinha por obrigação verificar se os valores contratos estão condizentes com os valores de mercado, fato este não demonstrado na defesa.

Outro ponto citado pela defesa foi a análise de pagamentos de viagens do Sr. Roberto de Aguiar Silvestre no valor de R\$ 500,00, procedimento este que também não possui relação com o apontamento em questão, o qual refere-se a análise dos critérios, parâmetros e justificativas da contratação efetuada pelo IPAS com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação.

Para o caso em análise, também se aplicam os conceitos já expostos no item 8.35, referentes a atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Desse modo, permanece o apontamento.

8.37. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização dos serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.1)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21112
Rub.

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Os defendentes apresentaram de forma conjunta a defesa dos itens 8.35, 8.36 e 8.37, sendo os argumentos expostos no item 8.35 do presente relatório.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Da mesma forma como o ocorrido no item 8.35, foi demonstrada apenas a atuação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise da forma de atuação e/ou contratação utilizada pelo IPAS para o desenvolvimento dos trabalhos em questão, porém, não foi verificada a relação existente entre os sócios/proprietários da empresa contratada com o IPAS.

Nesse sentido, há de se ressaltar ainda que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente que mesmo não havendo concordância com a forma de contratação utilizada pelo IPAS, a Comissão Permanente de Contrato de Gestão tinha por obrigação verificar a existência de vínculos das empresas contratadas com as organizações sociais, com o objetivo de analisar se as contratações estavam obedecendo ao Princípio da Impessoalidade.

Outro ponto citado pela defesa foi a análise de pagamentos de viagens do Sr. Roberto de Aguiar Silvestre no valor de R\$ 500,00, procedimento este que também não possui relação com o apontamento em questão.

Para o caso em análise, também se aplicam os conceitos já expostos no item 8.35, referentes a atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Desse modo, permanece o apontamento.

8.38. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21113
Rub.

através das notas fiscais nº 345 e 353 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda., as quais resultam, conforme a Tabela 29, no montante pago de **R\$ 32.000,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.2)**

justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Os apontamentos acima elencados também acusaram a atenção e cuidado da SES/MT, por meio da Comissão Permanente e da Diretoria da Secretaria de Saúde, no momento de análise da prestação de contas.

Conforme Parecer Técnico nº 003/2013, já anexada à defesa, foi constatado a ausência de detalhamento dos serviços prestados pela empresa Trupe Marketing Ltda. Em que pese a análise da Comissão e da Equipe Técnica desse sodalício divergirem quanto as notas fiscais analisadas, é certo que ambos encontraram a mesma inconsistência.

Tal fato demonstra a precisa atuação da Comissão, constatando o problema e determinando a devolução do valor supostamente pago a empresa de marketing, conforme trecho transcrito abaixo:

Impropriedade Constatada pela CPCG: Trupe Marketing Direto Ltda.- Pagamento das Nfs 319 e 321 referente a serviço de marketing- Detalhar os serviços executados

Valor da despesa: R\$ 32.000,00

Defesa/Justificativa apresentada pela Contratada: Esclarecemos que as NF 319 e 321 referem-se aos serviços de Marketing. Segue anexo contrato para comprovação do vínculo.

Manifestação da CPCG:.Defesa não acatada, não foi apresentado o detalhamento dos serviços executados .



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21114
Rub.

Conclusão: Devolver o Recurso gasto corrigido monetariamente desde o pagamento a conta bancária(s) específica(s) e exclusiva do CG 001/SES/MT/2011.

Dessa forma, cumpre a Organização Social apresentar a defesa e explicações acerca da contratação e serviços prestados pela empresa Trupe Marketing Ltda.

Ao mesmo tempo, ante a atuação da Secretaria Estadual de Saúde deve a irregularidade ser afastada.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Em suas manifestações, os defendentes demonstraram que realizaram a análise das prestações de contas das notas fiscais nº 319 e 321 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda.

Conforme reconhecido pela própria defesa, o apontamento em questão refere-se a falta de análise, por parte da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, das prestações de contas que continham os pagamentos efetuados através de outras notas fiscais, registradas sob o nº 345 e 353.

Portanto, por se tratarem de prestações de contas distintas, não foi comprovada a atuação da comissão na verificação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 345 e 353 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda.

Há de se ressaltar ainda que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente a intempestividade e a ausência de verificação do apontamento citado.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21115
Rub.

- aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
 - c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
 - d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
 - e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
 - f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
 - g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21116
Rub.

estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21117
Rub.

serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto, fica mantido o apontamento.

8.39. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21118
Rub.

área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.2)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Os defendentes apresentaram de forma conjunta a defesa dos itens 8.38 e 8.39, sendo os argumentos expostos no item 8.38 do presente relatório.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Da mesma forma como o ocorrido no item 8.38, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão apenas demonstrou a análise da comprovação dos serviços executados através das notas fiscais nº 319 e 321 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda., porém, não foram verificados quais os critérios e parâmetros utilizados para formação do preço pactuado, bem como, qual a justificativa utilizada para a escolha do fornecedor contratado.

Há de se ressaltar ainda que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente a intempestividade e a ausência de verificação do apontamento citado.

Para o caso em análise, também se aplicam os conceitos já expostos no item 8.38, referentes a atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Desse modo, permanece o apontamento.

8.40. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21119
Rub.

através das notas fiscais nº 33608 e 33745 do Instituto Alcides D'Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 30, no montante pago de **R\$253.860,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.3)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Inicialmente, roga-se a Vossa Excelência que analise os itens 8.40 a 8.43 conjuntamente, isso porque tratam dos mesmos fatos.

Aduz a i. Equipe Técnica que existem despesas não comprovadas e com indícios de irregularidades firmadas pelo IPAS com o IAAL.

Ressalta ainda o seguinte:

"Cabe a O.S., justificar os fatos, sob pena de aplicação de penalidades pelas irregularidades cometidas.

Pois bem, a CPCG, na pessoa do Sr. Mauro Manjabosco, abriu processo administrativo nº 1868/2013 para averiguar todos os indícios de despesas não comprovadas e que não fazem parte do contrato de gestão.

Desse processo originou-se o Parecer Técnico nº 003/2013, homologado pelo Coordenador da CPCG ora defendente.

O referido parecer segue em anexo (CD 01), de forma digital devido a grande extensão do documento (138 páginas).

O parecer técnico exarou a opinião da CPCG sobre as despesas com o IAAL, dessa forma:

"37. Impropriedade Constatada pela CPCG:

Instituto Alcides D'Andrade Lima – Pagamento da Nota Fiscal 033033 referente a serviços médico-hospitalares Agosto/2011 prestados na competência Agosto/2011.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21120
Rub.

Valor da despesa: R\$ 126.930,00

Defesa/Justificativa apresentada pela Contratada: Esclarece-se o pagamento na descrição da Nota Fiscal, onde o prestador se Serviço envia em anexo carta de Correção para NF, onde trata-se:

- Serviços de Assessoria; - Anexo cópia do convênio entre o IPAS e o IAAL, onde constam os serviços pactuados.

Manifestação da CPCG:..Defesa não acatada, uma vez que a referida despesa descrita na correção da nota fiscal está fora do objeto do Contrato de Gestão 001/SES/MT/2011, assim como, o contrato de prestação de serviço celebrado entre o IPAS e o Instituto Alcides O' Andrade Lima, uma vez que caracteriza subcontratação do Objeto do contrato de gestão 001/SES/MT/2012 conforme veda taxativamente o item 2.1.63 do 1º termo aditivo in verbis:"Não transferir total ou parcialmente o objeto deste contrato a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE, e não se eximir de suas responsabilidades e obrigações decorrentes deste contrato"; mediante ao exposto devolver o valor pago integralmente a conta específica ou exclusiva do Contrato de Gestão 001/SES/MT/2011

Conclusão: Devolver o Recurso gasto corrigido monetariamente desde o pagamento a conta bancária(s) específica(s) e exclusiva do CG 001/SES/MT/2011 "

Ora, tal parecer demonstra que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão, Coordenada pelo Sr. Mauro Manjabosco, está efetuando a fiscalização de forma correta, lisa e transparente.

Inclusive está cobrando transparência dos institutos, bem como determinando a devolução de valores.

Posto isso, frente ao correto trabalho de fiscalização realizado pela CPCG, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21121
Rub.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Em suas manifestações, os defendentes demonstraram questionamentos com relação a forma de atuação e/ou contratação utilizada pelo IPAS para o desenvolvimento dos trabalhos em questão, porém, o apontamento refere-se a ausência de documentos comprobatórios da execução de despesas.

Nesse sentido, há de se ressaltar ainda que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente que mesmo não havendo concordância com a forma de contratação utilizada pelo IPAS, a Comissão Permanente de Contrato de Gestão tinha por obrigação verificar se o serviço foi efetivamente prestado no exercício de 2012, fato este não demonstrado na defesa.

É importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21122
Rub.

g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21123
Rub.

Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21124
Rub.

problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto, pela ausência de comprovação da análise das prestações de contas a fim de verificar a comprovação da efetiva prestação de serviços pelo Instituto Alcides D´Andrade Lima , fica **mantido** o apontamento.

8.41. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D´Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.3)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21125
Rub.

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Os defendentes apresentaram de forma conjunta a defesa dos itens 8.40, 8.41, 8.42 e 8.43, sendo os argumentos expostos no item 8.40 do presente relatório.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Da mesma forma como o ocorrido no item 8.40, foi demonstrada apenas a atuação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise da forma de atuação e/ou contratação utilizada pelo IPAS para o desenvolvimento dos trabalhos em questão, porém, não foram verificados quais os critérios e parâmetros utilizados para formação do preço pactuado, bem como, qual a justificativa utilizada para a escolha do fornecedor contratado.

Nesse sentido, há de se ressaltar ainda que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente que mesmo não havendo concordância com a forma de contratação utilizada pelo IPAS, a Comissão Permanente de Contrato de Gestão tinha por obrigação verificar se os valores contratos estão condizentes com os valores de mercado, fato este não demonstrado na defesa.

Para o caso em análise, também se aplicam os conceitos já expostos no item 8.40, referentes a atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Desse modo, permanece o apontamento.

8.42. Incompatibilidade das atividades elencadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Instituto Alcides D'Andrade Lima – IAAL com os serviços contratados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. (Item 3.5.4.6.7.3)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21126
Rub.

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Os defendentes apresentaram de forma conjunta a defesa dos itens 8.40, 8.41, 8.42 e 8.43, sendo os argumentos expostos no item 8.40 do presente relatório.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Da mesma forma como o ocorrido no item 8.40, foi demonstrada apenas a atuação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise da forma de atuação e/ou contratação utilizada pelo IPAS para o desenvolvimento dos trabalhos em questão, não sendo analisada a compatibilidade das atividades elencadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Instituto Alcides D'Andrade Lima – IAAL com os serviços contratados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

Nesse sentido, há de se ressaltar ainda que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente que mesmo não havendo concordância com a forma de contratação utilizada pelo IPAS, a Comissão Permanente de Contrato de Gestão tinha por obrigação verificar se os serviços contratados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde constam no rol das atividades do Instituto Alcides D'Andrade Lima – IAAL.

Para o caso em análise, também se aplicam os conceitos já expostos no item 8.40, referentes a atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Desse modo, permanece o apontamento.

8.43. Afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D'Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21127
Rub.

Grande. (Item 3.5.4.6.7.3)

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Os defendentes apresentaram de forma conjunta a defesa dos itens 8.40, 8.41, 8.42 e 8.43, sendo os argumentos expostos no item 8.40 do presente relatório.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Da mesma forma como o ocorrido no item 8.40, foi demonstrada apenas a atuação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise da forma de atuação e/ou contratação utilizada pelo IPAS para o desenvolvimento dos trabalhos em questão, porém, não foi verificada a relação existente entre os sócios/proprietários da empresa contratada com o IPAS.

Nesse sentido, há de se ressaltar ainda que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente que mesmo não havendo concordância com a forma de contratação utilizada pelo IPAS, a Comissão Permanente de Contrato de Gestão tinha por obrigação verificar a existência de vínculos das empresas contratadas com as organizações sociais, com o objetivo de analisar se as contratações estavam obedecendo ao Princípio da Impessoalidade.

Para o caso em análise, também se aplicam os conceitos já expostos no item 8.40, referentes a atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Desse modo, **permanece** o apontamento.

8.44. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21128
Rub.

Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.4)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Roga-se a Vossa Excelência que analise os itens 8.44 a 8.47 conjuntamente por se tratarem do mesmo contrato de gestão e da mesma despesa questionada pela Auditoria.

Primeiramente, antes de adentrar ao mérito da questão, é de extrema importância fazer um breve apanhado sobre o que se trata tais apontamentos.

Aduz a i. Equipe Técnica que se trata de despesas afrontosas e irregulares em relação a pagamentos realizados a DNMV S/A, inclusive sem comprovação de serviço prestado.

A empresa DNMV fornece sistemas de informática para gestão hospitalar, sendo a líder brasileira em fornecimento de *software* para gestão hospitalar.

O sistema da DNMV é utilizado em mais de 800 unidades de saúde espalhadas por toda a América Latina.

Em seu portfólio de clientes constam tanto unidades públicas, como unidades privadas de excelência, como o hospital AC Camargo, referência nacional em tratamento de Câncer e todas as unidades do Hospital das Clínicas da USP em São Paulo.

Em Mato Grosso, destacam-se o Hospital Santa Rosa, Hospital do Câncer e recentemente, todos os hospitais geridos por Organizações Sociais.

Ou seja, o serviço de excelência prestado em hospitais particulares e de referenda no país agora é prestado ao cidadão mato-grossense.

Contudo, ainda assim tal contrato foi analisado pela CPCG no âmbito do processo nº 1868/2013 que trata da análise de irregularidades em despesas contraídas pelo IPAS. Dessa forma ficou constatado:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21129
Rub.

"71 . Impropriedade Constatada pela CPCG:

DNMV S/A- Pagamento da Nota Fiscal 01513 prestação de serviço de implantação sistema MV - Considerando o contrato de licença de uso e manutenção de Sistema MV entre o IPAS e a DNMV, Encaminhar a CPCG o detalhamento dos serviços prestados.

Valor da despesa: R\$ 109.412,21

Defesa/Justificativa apresentada pela Contratada:

O conforme Contrato. Licenciamento de direito de uso de cópia dos Sistemas Aplicativos Padrão de Propriedade da MV, simplesmente denominado Sistema, em quantidades ali também definidas, tudo de acordo com a legislação Brasileira. Os Serviços de Atualização, manutenção, suporte técnicos e implantação para o referido Sistema.

Manifestação da CPCG: Defesa acatada

Conclusão: Defesa acatada."

Vale ressaltar que a defesa foi acatada devido à notória qualidade do serviço prestado pela DNMV e pelo sistema MV.

Em relação às determinações da Auditoria Geral do Estado, nota-se que as mesmas foram cumpridas, inclusive foi aberto o processo nº 1868/2013 para apurar os acontecimentos.

Contudo, no exercício do contraditório e ampla defesa a CPCG acatou os argumentos apresentados.

Diante do exposto, roga-se a Vossa Excelência que afaste o apontamento.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Em suas manifestações, os defendentes demonstraram que realizaram a análise da prestação de contas da nota fiscal nº 1513 da empresa DNMV S/A, porém, não foi verificada a relação existente entre os sócios/proprietários da empresa contratada e o IPAS.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21130
Rub.

Nesse sentido, há de se ressaltar ainda que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, não sendo comprovada a realização da análise da existência de vínculos entre os sócios/proprietários das empresas contratadas e o IPAS, com o objetivo de verificar se as contratações estavam obedecendo ao Princípio da Impessoalidade.

É importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre a Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21131
Rub.

problemas.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21132
Rub.

será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21133
Rub.

acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto, **fica mantido o apontamento.**

8.45. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através da nota fiscal nº 2047, 2258 e 2279 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme as Tabelas 31 e 32, no montante pago de **R\$130.414,64**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.4)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Os defendentes apresentaram de forma conjunta a defesa dos itens 8.44 a 8.47, sendo os argumentos expostos no item 8.44 do presente relatório.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Em suas manifestações, os defendentes demonstraram que realizaram a análise das prestações de contas da nota fiscal nº 1513 da empresa DNMV S/A.

Contudo, o apontamento em questão refere-se a falta de análise, por parte da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, das prestações de contas que continham os pagamentos efetuados através de outras notas fiscais, registradas sob o nº 2047, 2258 e 2279.

Portanto, por se tratarem de prestações de contas distintas, não foi comprovada a atuação da comissão na verificação da efetiva prestação dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21134
Rub.

serviços executados através das notas fiscais nº 2047, 2258 e 2279 da empresa DNMV S/A.

Há de se ressaltar ainda que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente a intempestividade e a ausência de verificação do apontamento citado.

Para o caso em análise, também se aplicam os conceitos já expostos no item 8.44, referentes a atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Desse modo, **permanece** o apontamento.

8.46. Pagamentos irregulares à empresa DNMV S/A no montante de **R\$125.967,00**, conforme o Relatório de Auditoria nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.4)**

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Em suas manifestações, os defendentes demonstraram que realizaram a análise das prestações de contas da nota fiscal nº 1513 da empresa DNMV S/A.

Contudo, o apontamento em questão refere-se a falta de análise, por parte da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, das prestações de contas que continham os pagamentos efetuados através de outras notas fiscais, registradas sob o nº 2188, 324, 325, 1581, 1703.

Portanto, por se tratarem de prestações de contas distintas, não foi comprovada a atuação da comissão na verificação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais citadas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21135
Rub.

Há de se ressaltar ainda que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente a intempestividade e a ausência de verificação do apontamento citado.

Para o caso em análise, também se aplicam os conceitos já expostos no item 8.44, referentes a atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Desse modo, permanece o apontamento.

8.47. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade.
(Item 3.5.4.6.7.4)

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Os defendentes apresentaram de forma conjunta a defesa dos itens 8.44 a 8.47, sendo os argumentos expostos no item 8.44 do presente relatório.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Da mesma forma como o ocorrido no item 8.44, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão apenas demonstrou a análise da comprovação dos serviços executados através da nota fiscal nº 1513 da empresa DNMV S/A., porém, não foram verificados quais os critérios e parâmetros



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21136
Rub.

utilizados para formação do preço pactuado, bem como, qual a justificativa utilizada para a escolha do fornecedor contratado.

Há de se ressaltar ainda que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente a intempestividade e a ausência de verificação do apontamento citado.

Para o caso em análise, também se aplicam os conceitos já expostos no item 8.44, referentes a atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Desse modo, **permanece** o apontamento.

8.48. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de **R\$122.996,46**, conforme Tabela 33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. **(Item 3.5.4.7.1)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjaboso: Os responsáveis encaminham a defesa dos itens 8.48 a 8.52 de forma conjunta, afinal, tratam de irregularidades nas despesas do CEADIS.

Alegam novamente que a SES/MT, via Comissão Permanente de Contratos de Gestão, se faz presente exercendo ostensiva fiscalização.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21137
Rub.

Exemplo disso é o Ofício nº 239/2012/CPCG/SES (Doc. 24/06) referente ao relatório de prestação de contas para sanar impropriedades em relação ao CEADIS.

Percebe-se da análise de tal documento que a SES/MT exerceu a correta fiscalização e ordenou, quando necessário, a devolução de valores indevidamente pagos pelo IPAS na gestão do contrato em relação a Central de Insumos.

Ora, isso demonstra o compromisso dos ex-secretários de saúde e presidente da comissão permanente para com a lisura, transparência e zelo com o erário público. Ressaltam ainda que a análise minuciosa de cada despesa realizada pela Organização Social é um trabalho enorme e envolve uma quantidade imensa de dados, tornando o progresso lento.

Contudo, resta demonstrada a atuação firme da SES/MT, devendo estes apontamentos serem afastados dos gestores da Secretaria.

Análise das justificativas apresentadas: As despesas analisadas pela comissão somam R\$.24.045,81 e referem-se essencialmente a despesas com passagens aéreas e hospedagem sem a devida justificativa, motivação e vinculação do beneficiário com a Organização Social e com o contrato de gestão, bem como não da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis.

Embora tenha havido fiscalização da Comissão, os valores apurados estão muito aquém dos valores apresentados na Tabela 33, sendo que não chega a 20% do valor da amostragem. Neste contexto torna-se imprescindível que toda a prestação de contas das Organizações Sociais seja analisada, principalmente no início das atividades, quando as irregularidades mais acontecem e até que as O.S. estejam adaptadas e enquadradas na normas na Secretaria e Comissão.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21138
Rub.

Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21139
Rub.

no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21140
Rub.

fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21141
Rub.

quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.48, a todos os responsáveis.**

8.49. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de **R\$74.623,23**, conforme Tabela 34, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, por meio da conta corrente 31.600-8, Agência 2947 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.7.2)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjaboso: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.48.

Análise das justificativas apresentadas: As despesas analisadas pela comissão, constantes do Ofício nº 239/2012/CPCG/SES (Anexo 24 e 6), se referem em sua totalidade a despesas com passagens e hospedagens efetuadas pelo CEADIS/IPAS. Em nenhum momento foram apresentadas as despesas constantes da Tabela 34 - referente a transferências/pagamentos com ausência de documentação comprobatória das despesas.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21142
Rub.

celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;

b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;

c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;

d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;

e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;

g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21143
Rub.

41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21144
Rub.

terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.49, a todos os**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21145
Rub.

responsáveis.

8.50. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de **R\$53.972,03**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. **(Item 3.5.4.7.3)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjaboso: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.48.

Análise das justificativas apresentadas: As despesas analisadas pela comissão, constantes do Ofício nº 239/2012/CPCG/SES (Anexo 24 e 6), se referem em sua totalidade a despesas com passagens e hospedagens efetuadas pelo CEADIS/IPAS. Em nenhum momento foram apresentadas as despesas constantes da Tabela 35 - referente a ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21146
Rub.

- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21147
Rub.

determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21148
Rub.

consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.50, a todos os responsáveis.**

8.51. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$3.679,09**, conforme Tabela 36, referente ao atraso no pagamento de DARF, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21149
Rub.

Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. **(Item 3.6.3.7.4)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjaboso: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.48.

Análise das justificativas apresentadas: As despesas analisadas pela comissão, constantes do Ofício nº 239/2012/CPCG/SES (Anexo 24 e 6), se referem em sua totalidade a despesas com passagens e hospedagens efetuadas pelo CEADIS/IPAS. Em nenhum momento foram apresentadas as despesas constantes da Tabela 36 - referente ao atraso no pagamento de DARF.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21150
Rub.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21151
Rub.

as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21152
Rub.

efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.51, a todos os responsáveis.**

8.52. Ausência de comprovação da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas elencadas na Tabela 37 do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art.5º do Regulamento de Compras, executando, na gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, o montante de **R\$126.630,30** sem a referida cotação. **(Item 3.5.4.7.5)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Manjabosco: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.48.

Análise das justificativas apresentadas: As despesas analisadas pela comissão, constantes do Ofício nº 239/2012/CPCG/SES (Anexo 24 e 6), se



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21153
Rub.

referem em sua totalidade a despesas com passagens e hospedagens efetuadas pelo CEADIS/IPAS. Em nenhum momento foram apresentadas as despesas constantes da Tabela 37 - referente a ausência de comprovação da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21154
Rub.

analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe

as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21156
Rub.

da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.52, a todos os responsáveis.**

8.53. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de **R\$60.000,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. **(Item 3.5.4.7.6.1)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Primeiramente, roga-se a Vossa Excelência que aprecie os apontamentos em conjunto devido os mesmos possuírem a mesma natureza fática.

Importa ressaltar que a tarefa de fiscalizar todos os contratos de gestão minuciosamente, apurando gasto por gasto leva tempo. Por isso, pode ocorrer a demora em algumas apurações.

Em relação ao contrato firmado entre IPAS e One Way, nota-se que trata de apoio logístico. Inclusive, do trecho do objeto social empresarial



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21157
Rub.

colacionado conclui-se que a empresa presta serviços de logística, afinal, as atividades elencadas no objeto social condizem com a atividade de logística.

Outro ponto importante é o fato de a própria Equipe de Auditoria ter ressaltado em seu relatório que cabe a Organização Social comprovar os gastos e despesas sob pena de devolução.

Posto isso, levando em consideração a ordem da Equipe de Auditoria, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Em suas manifestações, os defendentes não demonstraram a realização da análise das prestações de contas referentes as notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, com o objetivo de verificar a comprovação da efetiva prestação de serviços.

É importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre a Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21158
Rub.

g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21159
Rub.

Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21160
Rub.

problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto, pela ausência de comprovação da análise das prestações de contas a fim de verificar a comprovação da efetiva prestação de serviços da empresa One Way Express Ltda. - EPP, fica **mantido** o apontamento.

8.54. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.7.6.1)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Os defendentes apresentaram de forma



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21161
Rub.

conjunta a defesa dos itens 8.53 a 8.56, sendo os argumentos expostos no item 8.53 do presente relatório.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Da mesma forma como o ocorrido no item 8.53, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão não demonstrou ter realizado a análise dos critérios e parâmetros utilizados para formação do preço pactuado, bem como, da justificativa utilizada para a escolha do fornecedor contratado.

Para o caso em análise, também se aplicam os conceitos já expostos no item 8.53, referentes a atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Desse modo, **permanece** o apontamento.

8.55. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. – EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis. **(Item 3.5.4.7.6.1)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Os defendentes apresentaram de forma conjunta a defesa dos itens 8.53 a 8.56, sendo os argumentos expostos no item 8.53 do presente relatório.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Da mesma forma como o ocorrido no item 8.53, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão não demonstrou ter realizado a análise da existência de vínculos entre os sócios/proprietários da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21162
Rub.

empresa contratada e o IPAS, com o objetivo de verificar se as contratações estavam obedecendo ao Princípio da Impessoalidade.

Para o caso em análise, também se aplicam os conceitos já expostos no item 8.53, referentes a atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Desse modo, **permanece** o apontamento.

8.56. Incompatibilidade das atividades elencadas no objeto social da empresa One Way Express com os serviços contratados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado. **(Item 3.5.4.7.6.1)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Os defendentes apresentaram de forma conjunta a defesa dos itens 8.53 a 8.56, sendo os argumentos expostos no item 8.53 do presente relatório.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Da mesma forma como o ocorrido no item 8.53, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão não demonstrou ter a verificado se os serviços contratados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde constam no rol das atividades da empresa One Way Express.

Para o caso em análise, também se aplicam os conceitos já expostos no item 8.53, referentes a atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Desse modo, **permanece** o apontamento.

8.57. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21163
Rub.

35088 do Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 39, no montante pago de **R\$472.000,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis. **(Item 3.5.4.7.6.2)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Inicialmente, roga-se a Vossa Excelência que aprecie os itens conjuntamente.

Em relação a estes apontamentos, cabe dizer que a CPCG está realizando um enorme esforço para fiscalizar todos os contratos adequadamente e de forma contínua, sendo auxiliada no caso em tela pela Auditoria Geral do Estado.

Não obstante, deve-se ressaltar que, conforme já frisado pela i. Equipe Técnica, a Organização Social deve comprovar despesas sob pena de glosa.

Posto isso, frente à ausência de responsabilidade financeira do Sr. Mauro Manjabosco, Edson Paulino de Oliveira e do Sr. Vander Fernandes, roga-se a Vossa Excelência que afaste este apontamento do corpo de gestão da CPCG e da SES/MT.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Em suas manifestações, os defendentes não demonstraram a realização da análise das prestações de contas referentes as notas fiscais nº 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e 35088 do Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL, com o objetivo de verificar a comprovação da efetiva prestação de serviços.

É importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21164
Rub.

Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21165
Rub.

anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21166
Rub.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto, pela ausência de comprovação da análise das prestações de contas a fim de verificar a comprovação da efetiva prestação de serviços do Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL, fica **mantido** o apontamento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21167
Rub.

8.58. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D'Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.7.6.2)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Os defendentes apresentaram de forma conjunta a defesa dos itens 8.57 e 8.58, sendo os argumentos expostos no item 8.57 do presente relatório.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Da mesma forma como o ocorrido no item 8.57, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão não demonstrou ter realizado a análise dos critérios e parâmetros utilizados para formação do preço pactuado, bem como, da justificativa utilizada para a escolha do fornecedor contratado.

Para o caso em análise, também se aplicam os conceitos já expostos no item 8.57, referentes a atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Desse modo, **permanece** o apontamento.

8.59. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 2000 e 2189 da empresa DNMV S/A, as quais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21168
Rub.

resultam, conforme a Tabela 40, no montante pago de **R\$223.961,40**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. **(Item 3.5.4.7.6.3)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Antes de adentrar ao mérito da questão, roga-se a Vossa Excelência que aprecie os itens 8.59 e 8.60 de forma conjunta devido a se referirem a mesma despesa realizada no mesmo contrato de gestão.

Conforme já exposto nos itens 8.44 a 8.47 as despesas com a empresa DNMV S.A refere-se à aquisição de *software* de gestão hospitalar.

Cabe ressaltar que o referido sistema de gestão é o mais utilizado no país, sendo que tanto hospitais públicos como particulares o empregam em sua gestão.

Em relação à ausência de abertura de processo administrativo, importa dizer primeiramente que trata-se apenas de uma recomendação da AGE/MT.

No mesmo sentido, o referido processo administrativo pode ser aberto durante toda a vigência do contrato (5 anos), não ocorrendo portanto prejuízo ao erário por eventual demora.

Não obstante, esse Tribunal de Contas, exercendo implacavelmente sua função fiscalizadora por meio de sua Equipe Técnica, frisou a necessidade de a Organização Social prestar esclarecimentos sobre a natureza da despesa sob pena de glosa.

Logo, conforme se depreende de toda esta defesa, a SES/MT está cumprindo sua função legal e exercendo fiscalização sobre as Organizações Sociais, contudo, devido a enorme quantidade de dados o progresso é lento.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21169
Rub.

Posto isso, roga-se a Vossa Excelência que afaste os referidos apontamentos.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Em suas manifestações, os defendentes não demonstraram a realização da análise das prestações de contas referentes as notas fiscais nº 2000 e 2189 da empresa DNMV S/A, com o objetivo de verificar a comprovação da efetiva prestação de serviços.

É importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21170
Rub.

gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21171
Rub.

as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21172
Rub.

da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto, pela ausência de comprovação da análise das prestações de contas a fim de verificar a comprovação da efetiva prestação de serviços da empresa DNMV S/A, fica **mantido** o apontamento.

8.60. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.7.6.3)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Os defendentes apresentaram de forma conjunta a defesa dos itens 8.59 e 8.60, sendo os argumentos expostos no item 8.59 do presente relatório.

Análise da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Da mesma forma como o ocorrido no item 8.59, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão não demonstrou ter realizado a análise dos critérios e parâmetros utilizados para formação do preço



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21173
Rub.

pactuado, bem como, da justificativa utilizada para a escolha do fornecedor contratado.

Para o caso em análise, também se aplicam os conceitos já expostos no item 8.59, referentes a atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Desse modo, **permanece** o apontamento.

8.61. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$50,15**, conforme Tabela 41, referente ao atraso no pagamento de conta de energia elétrica, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. **(Item 3.5.4.8.1)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco: De acordo com os responsáveis, em relação a este apontamento inicialmente vale trazer o fato de que o contrato emergencial n° 004/SES/MT/2012 foi assinado em 13/04/2012.

Da análise da tabela n° 41 verificou-se que as duas faturas de energia elétrica pagas em atraso possuem a data de vencimento em 10/04/2012 e foram pagas no dia 07/05/2012.

Os responsáveis concluem facilmente que as contas pagas em atraso eram de responsabilidade do Instituto Fibras.

Contudo, devido à rescisão do contrato por irregularidades na gestão de tal instituto, o mês de abril foi de grandes turbulências no Hospital Regional de Colíder.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21174
Rub.

No entanto, a Secretária de Saúde, conjuntamente com a CPCG, agiram de forma rápida a aplacar o problema, firmando o novo contrato emergencial. Logo, assim que tomou conhecimento, o IPAS efetuou o pagamento das faturas de energia elétrica deixadas em aberto pelo FIBRAS.

Análise das justificativas apresentadas: De acordo com a defesa, o valor referente a multas ocorreram devido a ausência de pagamento das faturas de energia elétrica pelo Instituto Fibra, que antecedeu o IPAS no gerenciamento do Hospital Regional de Colíder.

Ressalta-se que não foi informado pelos responsáveis se esta despesa já havia sido analisada e encaminhada a comissão de Tomada de Contas que apura os débitos deixados pelo Instituto Fibra, pois essa deveria ser a conduta dos responsáveis, em especial a Comissão Permanente, com relação as despesas impróprias pagas pelas Organizações Sociais na gestão dos Hospitais, ou seja, tomar as devidas providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21175
Rub.

Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;

g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21176
Rub.

problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.61, a todos os responsáveis.**

8.62. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$292.315,35**, conforme Tabela 42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. **(Item 3.5.4.8.2)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco: De acordo com os responsáveis, é importante lembrar da situação emergencial que o IPAS recebeu o Hospital Regional de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21177
Rub.

Colíder, após a rescisão contratual com o Instituto FIBRAS por suspeita de malversação do erário público.

Devido a grave situação, o IPAS ao assumir a unidade precisou tomar medidas para desafogar e atender os cidadãos. Nota-se que todas as despesas contestadas no Relatório Técnico se deram durante o mês de maio de 2012, o primeiro mês de gestão da unidade pelo IPAS. Tal período já foi analisado por ocasião do Relatório de Monitoramento, Controle e Avaliação do 1º Trimestre (em anexo - CD 01) elaborado pela nova composição da CPCG, coordenada pelo Dr. Jorge de Araújo Lafetá Neto que não se manifestou qualquer irregularidade nos serviços correspondentes a esse período. Pelo exposto, rogam que seja afastado o presente apontamento.

Análise das justificativas apresentadas: De acordo com os responsáveis, de acordo com o Relatório de Monitoramento, Controle e Avaliação do 1º Trimestre, não havia qualquer irregularidade nos serviços prestados pela OS, no entanto, a irregularidade apontada trata-se da prestação de contas e demonstrativos financeiros enviados pela OS, e não metas de prestação de serviço estipuladas no Contrato de Gestão.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21178
Rub.

- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21179
Rub.

falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21180
Rub.

Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.62, a todos os responsáveis.**

8.63. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de **R\$122.322,63**, conforme Tabela 43, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21181
Rub.

Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. **(Item 3.5.4.8.3)**

Justificativas do Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco: Os responsáveis destacam que a análise da prestação das contas do Hospital Regional de Colíder ainda está em andamento.

A complexidade e quantidade de informações para análise é surpreendente, razão que justifica o tempo despendido na realização do Parecer Técnico. A título de ilustração, encaminha em anexo o Parecer Técnico do Hospital Metropolitano e CEADIS, (CO -01). A quantidade de informação para análise é enorme. Desta feita, deve a Organização Social comprovar a os gastos elencados nas Tabelas, bem como sua finalidade pública

Análise das justificativas apresentadas: Os responsáveis reconhecem que, diante do volume de serviço, o trabalho da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, o Parecer Técnico referente as despesas efetuadas pela Organização Social no custeio e manutenção do Hospital de Alta Colíder ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre à Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21182
Rub.

- relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
 - d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
 - e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
 - f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
 - g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21183
Rub.

estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21184
Rub.

serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que o exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.63, a todos os responsáveis.**

8.64. Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21185
Rub.

hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de **R\$14.017,60**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em desacordo com o Princípio da Economicidade. **(Item 3.5.4.8.4)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.63.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.63, **fica mantido o apontamento 8.64, a todos os responsáveis.**

8.65. Ineficiência na gestão dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto a constatação do montante de **R\$80.192,00** gasto em 2 (dois) meses com locação de ambulância, valor este que poderia ser investido na aquisição de uma ambulância, contrariando assim os Princípios de Economicidade e Eficiência, face a constatação da despesa antieconômica. **(Item 3.5.4.8.5)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.63.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.63, **fica mantido o apontamento 8.65, a todos os responsáveis.**

8.66. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$707,84**, conforme Tabela 46, referente ao atraso no pagamento de conta de energia elétrica, na



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21186
Rub.

prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. **(Item 3.5.4.9.1)**

Justificativas do Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira: Não foi apresentada para este item.

Justificativas do Sr. Mauro Manjabosco: De acordo com o responsável, em relação a este apontamento, vale dizer que o Relatório de Monitoramento, Controle e Avaliação do 1º Trimestre (CD 01) foi concluído pela nova composição da CPCG em 13/05/2013 não se manifestando em momento algum sobre o apontamento elencado.

Por outro lado, a Equipe Técnica em seu relatório de auditoria sugere a restituição de valores considerados lesivos. Ora, dessa forma fica caracterizada a responsabilidade exclusiva da Organização Social gestora, isso porque é responsável pela gestão completa da unidade hospitalar. Posto isso, roga-se que afaste o apontamento do corpo técnico da SES/MT, especialmente no que tange aos Srs. Mauro Manjabosco, Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira.

Análise das justificativas apresentadas: Embora os Sr. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira não tenham encaminhado defesa, será considerada para eles a justificativa enviada pelo Sr. Mauro Manjabosco, uma vez que em sua defesa, se referiu aos demais responsáveis.

De acordo com a defesa, o Relatório de Monitoramento, Controle e Avaliação do 1º Trimestre (CD 01) foi concluído pela nova composição da CPCG em 13/05/2013, porém não se manifestou em momento algum sobre o apontamento elencado, reconhecendo não que não houve atuação da comissão na situação apresentada na irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21187
Rub.

Face ao exposto, a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.66, a todos os responsáveis.**

8.67. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de **R\$38.851,46**, conforme Tabela 47, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21188
Rub.

constitucionais. **(Item 3.5.4.9.2)**

Justificativas do Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco: De acordo com os responsáveis, assim como no item anterior, é necessário compreender que o volume de informações para fiscalização é enorme. A Secretaria de Saúde conta com reduzido corpo técnico para análise de todos os contratos, não olvidando esforços no sentido de apurar eventuais irregularidades. Nesse sentido, ainda não está finalizado o Parecer Técnico referente às despesas efetuadas pela Organização Social no custeio e manutenção do Hospital de Alta Floresta. No entanto, a SES/MT elaborou Relatórios Trimestrais sobre a prestação do serviço médico e hospitalar da OS.

Os Relatórios Trimestrais, ora anexados (CD -01), demonstram claramente que o trabalho da Comissão Permanente conjuntamente com a Secretaria de Estado de Saúde vem sendo realizado de forma séria e contundente.

Ademais, considerando o resultado dos relatórios trimestrais elaborados, até o momento não foram encontradas irregularidades na execução do Contrato de Gestão 005/SES/MT 2012.

Análise das justificativas apresentadas: Os responsáveis reconhecem que, diante do volume de serviço, o trabalho da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, concentra-se na análise do cumprimento das metas estabelecidas em Contrato, pois tais índices impactam diretamente na qualidade do serviço ofertado à população, e considerando o número de informações enviadas pelas Organizações Sociais, o Parecer Técnico referente as despesas efetuadas pela Organização Social no custeio e manutenção do Hospital de Alta Floresta ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde.

Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES, conforme a seguir:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21189
Rub.

- a) Monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão celebrados entre a Secretaria de Estado e as Organizações Sociais, relativo aos serviços descentralizados, sem prejuízos das ações dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado;
- b) Monitorar, controlar e avaliar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, através de relatórios, trimestrais, conforme estabelecido no referido instrumento;
- c) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução dos Contratos de Gestão;
- d) Acompanhar os atos dos dirigentes da Organização Social, no âmbito dos Contratos de Gestão;
- e) Encaminhar à Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;
- f) Elaborar e encaminhar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;
- g) Acompanhar e monitorar os recursos humanos cedidos e os bens dados em permissão de uso.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21190
Rub.

tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

(...)

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21191
Rub.

sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de risco quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Estado deve assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto **fica mantido o apontamento 8.67, a todos os**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21192
Rub.

responsáveis.

8.68. Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 48, no montante de **R\$2.391,00**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, em desacordo com o Princípio da Economicidade. **(Item 3.5.4.9.3)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco: Defesa realizada em conjunto a irregularidade 8.67.

Análise das justificativas apresentadas: Conforme detalhado na análise do apontamento 8.67, **fica mantido o apontamento 8.68, a todos os responsáveis.**

Senhor Vander Fernandes
Secretário de Estado de Saúde
Responsável por todos os itens

Senhora Edna Santos Mendonça Arruda
Gerente GPCC/SES/MT
Responsável por todos os itens

Senhor Creiler Capistrano Ferreira
Profissional Técnico N. Médio SUS/SES/MT
Responsável por todos os itens

9. IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21193
Rub.

9.1 Ausência de prestação de contas final do Convênio 008/2010 com o Consórcio Intermunicipal de Saúde Sul do Mato Grosso, referente ao saldo no valor de R\$409.919,25, em conformidade com a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009. **(Item 3.6.1)**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: De acordo com o responsável, conforme se comprova pelos documentos anexos, o Consórcio apresentou documentos hábeis a comprovar a quitação dos encargos trabalhistas com os servidores do Hospital Regional de Rondonópolis. (Doc. 25). Assim, ante a total comprovação dos gastos, o responsável solicita que a irregularidade seja sanada.

Justificativas da Sra. Edna Santos Mendonça Arruda: A responsável encaminhou as cópias dos documentos anexos, para comprovarem os pagamentos efetuados no valor respectivo ao saldo de R\$ 409.919,251, e informa que não foi possível efetuar a Prestação de Contas Final com estes lançamentos, haja visto que o sistema SIGCON, por definição do próprio sistema não permite efetuar lançamentos após encerramento da vigência do Convênio, razão pela qual foi solicitado ao Consórcio a apresentação da prestação de contas manualmente, atendendo a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n2 003/2009, com envio na maior brevidade possível.

Informa ainda que, para atender a Notificação do Tribunal, foi encaminhado a Secretaria somente cópias dos pagamentos, as quais está sendo disponibilizada para conferência e para os devidos esclarecimentos, no sentido de demonstrar que não houve omissão de sua parte, e sim falha no entendimento de como deveria ser resolvida esta situação, e que logo que tiver disponibilizada a prestação de contas manual, dentro dos critérios de praxe através das planilhas e relatórios, serão imediatamente disponibilizados para apreciação dessa Corte.

Justificativas da Sr. Creiler Capistrano Ferreira: O responsável encaminhou as cópias dos documentos anexos, para comprovarem os pagamentos efetuados no valor respectivo ao saldo de R\$ 409.919,251, apurado por ocasião da apresentação da prestação de conta final do se informa que não foi possível efetuar a Prestação de Contas Final do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sul de Mato Grosso, para quitação das rescisões trabalhistas.

Análise conjunta das justificativas apresentadas: Os responsáveis reconhecem que não foi enviada a prestação de contas dentro dos critérios de praxe através das planilhas e relatórios, em atendimento ao art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997, por meio do sistema SIGCON, que não permite efetuar lançamentos após encerramento da vigência do Convênio. Informa também que foi solicitado ao Consórcio a apresentação da prestação de contas manualmente, que não ainda não fora encaminhada, no entanto enviaram a documentação referente a esses pagamentos para apreciação do Tribunal.

Da análise destes documentos pela equipe de auditoria, foram verificados pagamentos no valor total de R\$469.234,35, conforme quadro a seguir:

Data	Valor (R\$)	Favorecido
02/09/11	11.255,47	Waldir Alves Balduino
02/09/11	18.343,84	FGTS
09/09/11	5.564,43	Eleuza Gondin
09/09/11	2.005,95	FGTS
20/09/11	3.812,22	Tânia Aparecida
20/09/11	1.749,93	FGTS
22/09/11	2.824,75	Luciene Maria
22/09/11	2.719,80	FGTS
23/09/11	1.566,55	FGTS
23/09/11	4.229,51	FGTS



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21195
 Rub.

23/09/11	4.898,21	Marilene Rodrigues
23/09/11	3.336,10	Murilo Pereira
23/09/11	84.140,75	Pagamentos a terceiros liberação de lote
23/09/11	7.796,42	FGTS
03/10/11	10.138,92	Juliano Bevilacqua
03/10/11	9.562,81	Tácio Ferreira
03/10/11	21.832,43	FGTS
03/10/11	22.615,88	FGTS
03/10/11	16.107,01	FGTS
03/10/11	10.392,04	Tais Zibarth
05/10/11	3.879,85	Lívia Delarmelino
11/10/11	34.100,90	INSS
11/10/11	6.110,36	DARF
11/10/11	1.129,82	DARF
11/10/11	70,07	DARF
11/10/11	237,42	DARF
11/10/11	336,19	DARF
26/10/11	35.884,66	Pagamentos a terceiros liberação de lote
11/10/11	1.381,52	DARF
07/11/11	3.869,48	FGTS
07/11/13	314,18	DARF
07/11/11	1.939,67	DARF
07/11/11	1.698,83	DARF
07/11/11	1.965,73	DARF
07/11/11	2.514,11	DARF
07/11/11	2.094,42	DARF
07/11/11	35.721,11	INSS
11/11/11	12.964,11	FGTS
11/11/11	9.288,54	Lívia Delarmelino
18/11/11	35.097,61	Pagamentos ref. 13º salário
30/11/11	33.742,75	Pagamentos a terceiros ref. Salário de novembro
Total	469.234,35	



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21196
Rub.

Fonte: Documentos anexados as defesas

De acordo com os comprovantes, foram realizadas despesas com valores até acima do que havia em saldo na conta corrente do consórcio, que era de R\$409.919,25, dessa forma não se vislumbra necessidade de ressarcimento.

No entanto, destaca-se a imprudência dos notificados em declarar como encerrado um convênio que ainda apresentava saldo sem o devido envio da documentação comprobatória e realizados todos os tramites, conferências e planilhas de praxe, em forma eletrônica ou manual. A prestação de contas manual emitida pelo Consórcio ainda não foi apresentada a Secretaria, contendo extratos bancários e demais documentos (anexados a esta defesa), conforme informado pela Sra. Edna, tanto que a equipe de auditoria teve que fazer toda a somatória e conferência dos mesmos.

Face a este motivo, **permanece a irregularidade 9.1** para todos os responsáveis.

Senhor Vander Fernandes

Secretário de Estado de Saúde

Responsável somente pelo(s) item(ns): 10.19 e 10.20 à 10.26

Senhor Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012

Responsável somente pelo(s) item(ns): 10.20 à 10.26

Senhor Luiz Fernando Giazzi Nassri

Diretor do Instituto Social Fibra

Responsável somente pelo(s) item(ns):10.1

Senhor José Carlos Rizoli

Diretor do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH

Responsável somente pelo(s) item(ns): 10.2



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21197
Rub.

Senhora Maria Gregorine

**Diretora da Associação Congregação de Santa Catarina
Responsável somente pelo(s) item(ns):10.3**

Senhor Wellington Randall Arantes

**Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop
Responsável somente pelo(s) item(ns): 10.4 e 10.5**

Senhor Justino Scalotin

**Diretor da Sociedade Beneficente São Camilo
Responsável somente pelo(s) item(ns): 10.6 à 10.8**

Senhor Edmilson Paranhos de Magalhães Filho

**Representante Legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS –
01/01 a 31/12/2012
Responsável somente pelo(s) item(ns): 10.9 à 10.18**

Senhor Mauro Antônio Manjabosco

**Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - 01/01 a 31/12/2012
Responsável somente pelo(s) item(ns):10.20, 10.22, 10.24, 10.25 e 10.26**

Senhora Lenita Marta Rodrigues da Silva

**Chefe do Núcleo Setorial de Finanças - 01/01 a 31/12/2012
Responsável somente pelo(s) item(ns):10.21 e 10.23**

Senhora Maria Conceição da Encarnação Villa

**Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão
– 01/01 a 31/12/2012
Responsável somente pelo(s) item(ns):10.24, 10.25 e 10.26**

10. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

10.1. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 12, no valor de **R\$16.784,33**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21198
Rub.

de Alta Floresta, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.2.5)**

Justificativas do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri: O responsável pelo Instituto Fibra encaminhou as seguintes justificativas:

Item 1 - O pagamento da fatura telefônica apontada no item 1 , não denota qualquer desvio de finalidade eis que o telefone/rádio era utilizado como meio de comunicação entre a Diretoria – São Paulo x Alta Floresta, para gerenciamento do hospital, conforme informado no depoimento do Diretor do Instituto, Armando Ferreira de Aguiar Júnior à Comissão de Tomada de Contas Especial.

Item 2 - O aluguel do imóvel localizado em Cuiabá-MT se justifica, pois o Instituto Fibra precisava de uma base, ou seja, uma filial na Capital do Estado do Mato Grosso, para facilitar as atividades que estavam sendo desenvolvidas nos hospitais de Colíder e Alta Floresta, objetos dos contratos de gestão. Ademais, a filial em Cuiabá foi aberta • principalmente para facilitar as comunicações com a SES - Secretária de Saúde do Estado do Mato Grosso e demais órgãos da Administração Pública (documento anexo).

Itens 3, 4, 7 e 8 - No que diz respeito aos valores referentes aos reembolsos concedidos a Jucineide Oliveira Silva que trata-se de antiga diretora do hospital de Alta Floresta, cuja atuação foi considerada imprescindível durante o período de transição para o novo diretor, Sr. Wanderson (documento anexo). Os reembolsos foram devidos para cobrir os custos com hospedagem, passagens, deslocamento e refeição, com uma única finalidade: auxiliar na



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21199
Rub.

transição para o novo diretor que acabara de assumir o hospital de Alta Floresta. Por oportuno, cumpre esclarecer que os depósitos apesar de destinados a custear as despesas de Jucineide, foram realizados em conta corrente Nathaly, por indicação da própria beneficiária. Sobre a ausência de comprovação das demais despesas, a Sra. Jucineide chegou a revelar ao Instituto ter perdido parte das notas, o que impossibilitava justificá-las.

Item 5 - No dia 09.03.12 - ocorreu em Cuiabá-MT uma reunião, melhor, um off site, onde o Instituto Fibra reuniu seus colaboradores e a Diretoria para discutir itens de melhoria presentes e futuras, desenhadas para serem desenvolvidas no hospital de Alta Floresta. Logo, patente a finalidade pública do evento que foi pago por um dos componentes do quadro societário do Instituto, nos moldes que prevê a cláusula 6.5 do contrato de gestão. Pontua-se ainda que, nada obsta que referida quantia possa ser lançada como taxa de administração, como já citado nos itens anteriores.

Itens 6 e 9 - Os reembolsos mencionados nos itens 6 e 9 foram realizados ao Sr. Jonas - o qual ocupa a função de diretor do hospital de Alta Floresta (documento anexo). Nessa esteira, inquestionável a finalidade pública do reembolso que serviu para devolver ao diretor o numerário despendido com insumos para o hospital, em caráter de emergência, sendo que a outra parte se refere ao pagamento de parte de seu salário.

Análise da justificativas apresentadas: Foi realizada a análise de cada item justificado pelo responsável conforme a seguir:

Quanto ao **item 1**, o responsável informou que as linhas telefônicas foram usadas para comunicação entre a Diretoria e o Instituto, no entanto, não foi



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21200
Rub.

especificado quais telefones estão sendo pagos, quem os estão utilizando, o vínculo de cada um com o Instituto e com o Hospital, enfim, não há como garantir que essas linhas estão a disposição do gerenciamento do hospital de Alta Floresta.

Quanto ao **item 2**, afirmou que trata-se do aluguel de imóvel para base do Instituto para facilitar as comunicações com a SES - Secretária de Saúde do Estado do Mato Grosso e demais órgãos da Administração Pública.

Quanto aos itens **3, 4, 7 e 8**, justificou que a Sra. Jucineide Oliveira Silva é a antiga diretora do Hosp. de Alta Floresta., e sua viagem foi para realizar transição para o novo diretor. No entanto não explicou porque a viagem foi para São Paulo e João Pessoa. Considerando tratar-se de ex diretora do Hospital em Alta Floresta, seria obvio que mesma fizesse toda a transição na própria cidade sede do hospital. Outra questão, foi o reconhecimento do pagamento sem os comprovantes, que foram perdidos pela beneficiária.

Quanto ao **item 5**, responsável informa que tratou-se de reunião com colaboradores, porém não informou quais. Também não encaminhou documentos fiscais para comprovação da despesa, tampouco a finalidade pública do gasto. Não se pronunciou sobre a natureza abusiva do gasto, referente o valor de R\$318,11 em um famoso restaurante/bar da cidade, com horário registrado do pagamento às 03:24h, demonstrando a total ausência de finalidade pública da despesa.

Quanto aos **itens 6 e 9**, o responsável informa que o Sr. Jonas tinha função de diretor do hospital de Alta Floresta, no entanto não encaminhou nenhum documento sobre o assunto como informou na defesa. Ademais no item 1 desta mesma irregularidade, informou que foi realizada a transição entre a Sra Jucineide e novo diretor, Sr. Wanderson. Quantos e quais são os diretores do Hospital? Novamente não foram anexados comprovantes para os reembolsos, tampouco os gastos foram justificados e motivados, o simples vínculo com o hospital do



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21201
 Rub.

beneficiário não garante a finalidade pública da despesa.

Tabela 12 – Despesas diversas realizadas pelo Instituto Fibra no gerenciamento do HR de Alta Floresta

Item	Data do Pagamento	Credor	Valor (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços	Análise
1	26/03/12	Vivo SP	1.002,32	Serviços diversos ref. 14 linhas telefônicas	Justificativas não acatadas
2	09/03/12	Josué Luiz da Silva Junior	5.000,00	Aluguel de residência situada à Rua Bogotá, 402 Jardim das Américas II, Cuiabá/MT	Sanado
3	07/03/12	Hotel Binder (Mogi das Cruzes)	705,84	Pagamento de hospedagem de Jucineide de Oliveira Silva no período de 27/02 a 02/03/12	
4	07/03/12	Nathally E. S. N. Pereira	725,01	Reembolso de passagem aérea São Paulo para Cuiabá Jucineide de Oliveira Silva e 01 diária de hospedagem no Hotel Binder	
7	13/03/12	Nathally E. S. N. Pereira	544,12	Reembolso de passagem aérea Cuiabá p/ São Paulo para Jucineide de Oliveira Silva	Justificativas não acatadas
8	19/03/12	Nathally E. S. N. Pereira	3.780,46	Reembolso de passagem de Campina Grande Cbá e Cbá Campina Grande para Jucineide de Oliveira Silva e táxi de ida e volta de João Pessoa à Campina Grande	
5	09/03/12	Carlos Guilherme Giuzzi Nassri	460,37	Reembolso de combustível e alimentação	Justificativas não acatadas
6	13/03/12	Jonas Alves Ribeiro	853,00	-	Justificativas não acatadas
9	02/04/12	Jonas Alves Ribeiro	3.713,21	-	Justificativas não acatadas
			16.784,33	Total dos itens	
			5.000,00	Total de itens sanados: 2	
			11.784,33	Total de itens não comprovados	

Face as justificativas apresentadas, ficou sanada parcialmente a irregularidade 10.1, com a seguinte redação:

10.1. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 12 do Relatório Técnico de Defesa, no valor de **R\$11.784,33**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21202
Rub.

ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Sugere-se ao Conselheiro, determinar a devolução do valor de **R\$11.784,33** referente a ausência de finalidade pública nas despesas da tabela 12. **(Item 3.5.4.2.5)**

10.2. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de **R\$33.500,32**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.3.2)**

Justificativas do Sr. José Carlos Rizoli: Não foi apresentada defesa. O responsável foi citado por edital no dia 28.08.2013, como não houve resposta dentro do prazo determinado, foi publicada sua revelia em 24.07.2013.

Análise da justificativa apresentada: Devido a ausência de justificativa do responsável, fica **mantido o apontamento 10.2.** Face a manutenção da irregularidade, sugere-se ao Conselheiro que determine a **devolução do valor de R\$33.500,32**, referente ao pagamento de diversas despesas sem a comprovação da sua finalidade pública, vínculo com os serviços de saúde, motivação ou justificativa pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano.

10.3. Ausência de comprovação da finalidade pública, da motivação e da legalidade das despesas diversas, no valor de **R\$4.488,94**, conforme Tabela 17, na



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21203
Rub.

prestação de contas dos recursos repassados à Associação Congregação de Santa Catarina para a gestão do Hospital Regional de Cáceres, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.4.1)**

Justificativas da Sra. Maria Gregorine: Senhor Relator: Vimos esclarecer que as despesas diversas ora pontuadas tem a sua finalidade publica e legalidade da mesma.

No Item 1 - Adiantamento de Viagem- Curso em Cuiabá- Programa de Imersão em Gestão Empresarial - Sindessmat - (FUNDAÇÃO DOM CABRAL) Período Realização do Curso Março/2012 a Outubro/2012, Colaboradores Danilo Augustus Leon Agrelli Gregio(Diretor Executivo) Mario Rodrigo Rodrigo Kaoru Utsunomiya(Gerente Administrativo), Luiz Carlos Pieroni(Diretor Técnico), José Landoaldo Pereira(Gerente de Infraestrutura) e Suéllen P. Rodrigues(Gerente de Enfermagem), anexo Certificado de Conclusão e Nota Fiscal Fundação Dom Cabra e Contrato de Prestação de Serviços - 121606/04.

No Item 2 - Despesas de Viagem dos Senhores Danilo Augustus Leon Agrelli Gregio(Diretor Executivo) Mario Rodrigo Rodrigo Kaoru Utsunomiya(Gerente Administrativo), para participar da Feira Hospitalar, Realizado em São Paulo, documentos em anexo.

No Item 3 - Pagamento de Seguro do Prédio Período de Vigência 30/04/2012 a 30/04/2013,anexo xerox apólice nº 01-18-4651701 .

No Item 4 - Passagem área do Sr. Breno Rodrigues, Consultor da InterSolution - Anexo xerox Proposta de Consultoria em SETUP DE SERVIDORES TI e Contrato de Prestação de Serviço firmado entre as Partes, justificando a Despesas com aquisição da Passagem de ida volta para São Paulo.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21204
 Rub.

Análise da defesa da Sra. Maria Gregorine: Segue a análise individualizada de cada item apontado:

Tabela 17 – Despesas diversas sem comprovação realizadas pela Associação Congregação de Santa Catarina *no gerenciamento do HR de Cáceres*

Item	Nº da NF	Data da NF	Data do Pagamento	Credor	Valor (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços	Análise da defesa
1	-	17/05/12	21/05/12	Diretoria	1.007,16	Adiantamento de viagem - Curso em Cuiabá	Justificado e comprovado pela defesa
2	819 e cupons fiscais	21/05/12	28/05/12	Mario- Gerente Administrativo	719,00	Alimentação	Justificado e comprovado pela defesa
3	-	27/08/12	27/08/12	Itaú Seguros S/A	1.129,00	Pagamento de 02/04 de seguro	Justificado e comprovado pela defesa
4	22	10/08/12	13/08/12	Elias Gonçalves de Figueiredo	1.633,78	Passagem aérea ida e volta Cuiabá - São Paulo	Justificado e comprovado pela defesa
Total					4.488,94		-

Diante das justificativas e dos documentos apresentados, considera-se **sanada** a irregularidade.

10.4. Ausência de comprovação da finalidade pública, da motivação e da legalidade das despesas diversas, no valor de **R\$2.575,00**, conforme Tabela 20, na prestação de contas dos recursos repassados a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.5.2)**

Justificativas do Senhor Wellington Randall Arantes: O responsável esclarece que no item 03 da tabela 20 foi apontado erroneamente o valor de R\$1.800,00, enquanto que o valor correto da Nota Fiscal é de R\$180,00 conforme cópia anexada. Assim, o valor dos três itens passa a ser de R\$955,00 (Novecentos e cinquenta e cinco reais).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21205
Rub.

Em relação à justificativa das despesas apresentadas é em função da Fundação ter assumido o Pronto Atendimento do Município e os equipamentos utilizados na unidade, de propriedade do município e cedidos, não tinham um acompanhamento preventivo de sua utilização, ocorre que a Auto Clave (Esterilização) sofreu uma pane generalizada é por se tratar de serviço essencial, optou-se, até que solucionado o problema, pelo encaminhamento dos materiais para esterilização no Hospital Santo Antônio, sem ônus para o Hospital Regional. Este fato, ressalta-se, é pela falta dos equipamentos que deveriam ser entregues para funcionamento da unidade e até presente data não foram disponibilizados para uso.

O responsável também informa que um veículo foi adquirido pela fundação e que seria antieconômico contratar profissionais para manutenção de escala 24 horas para fazer os serviços esporádicos. Além disso, pelo início das atividades, muitos fornecedores não entregaram os medicamentos em tempo hábil, pela morosidade do processo de compras, ocorrendo falta de alguns produtos, pelo já explicitado acima, eram solicitados ao taxista que buscasse medicamentos no Hospital Santo Antônio, na UPA 24 horas do Município e até no Hospital Dois Pinheiros, no intuito de não deixar faltar medicamentos para os usuários. À medida que os medicamentos eram entregues pelo fornecedor, não houve a necessidade de contratar mais o serviço.

Ainda relata que ocorreu também o serviço de transporte de enfermeiras(as) de suas residências até o Hospital Regional para acompanhar os pacientes em ambulância para outras cidades, profissionais que estavam fora de seus plantões conforme declarações em anexo.

Análise das justificativas apresentadas: Face as justificativas e documentação apresentada, fica **sanada a irregularidade 10.4**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21206
Rub.

10.5. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$633,83**, sendo R\$164,21 de juros e R\$469,65 de multa, referente o atraso no pagamento da fatura de energia elétrica referente ao mês de dezembro de 2012, na prestação de contas dos recursos repassados a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Cabe a devolução dos valores lesivos no total de R\$633,83 (**Item 3.5.4.5.3**)

Justificativas do Senhor Wellington Randall Arantes: O responsável esclarece que estes valores referem-se ao mês de Outubro/2012, período de transição entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a transferência para a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop. Comprova-se isto, através da conta de energia do mês de setembro onde ainda consta o nome da Prefeitura Municipal de Sinop – Unidade Consumidora:7411758 no Valor de R\$20.942,98. Como o processo de transferência ocorreu de fato e de direito em 31/10/2013 (conforme Reaviso de Vencimento de Conta em anexo) e o vencimento desta conta ocorreu no dia 29/10/2013 ou seja antes da emissão do documento. Desta forma, entende o responsável que não é responsabilidade da fundação o pagamento dos juros e multas, mas da empresa CEMAT que não entregou a conta em tempo hábil. Desta forma, solicita a exclusão da devolução.

Análise da justificativa apresentada: Considerando que a responsabilidade efetiva pela multa no valor de R\$633,83 foi o atraso no pagamento da conta de energia do Hospital Regional de Sinop durante a gestão do Estado, a OS não pode responsabilizar-se pelo ocorrido, desta forma **fica sanada a irregularidade 10.5**. Sugere-se ao Conselheiro determinar ao gestor do FES/SES/MT, abrir procedimento administrativo para apurar e responsabilizar quem deu causa ao dano.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21207
Rub.

10.6. Foi verificado o pagamento de despesas com cartório, referente ao protesto da Nota Fiscal n. 27645, do fornecedor Neve Industria de Com. E Prod. Cirúrgico, no valor de R\$183,75, na prestação de contas dos recursos repassados a Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Cabe a devolução dos valores lesivos no total de R\$183,75. **(Item 3.5.4.10.5)**

Justificativas do Senhor Justino Scatolin: De acordo com o responsável, a referida despesa com o protesto ocorreu devido a um lapso do setor financeiro que não se atentou para a data do vencimento do título e ao detectar o vencimento do mesmo, foi solicitado ao fornecedor retirar o protesto e gerar outro boleto para pagamento, o que não foi atendido, nos restando somente à quitação em atraso do boleto para liberação do protesto conforme documentação comprobatória.

Informamos que esta despesa encontra-se pactuada podendo ser quitada com a verba de custeio prevista no item 4.2 da planilha de custos/despesas mensais anexa à proposta técnica apresentada no edital de seleção para gestão do Hospital Regional de Rondonópolis (anexo 7).

Análise da justificativa apresentada: O Sr. Justino reconhece o lapso do setor financeiro e pagamento da despesa lesiva referente o pagamento ao protesto no valor de R\$183,75, devendo ser ressarcido aos cofres públicos ou descontados dos repasses efetuados pelo Estado.

Face ao exposto, fica **mantida a irregularidade 10.6**. Sugere-se ao Conselheiro que determine a devolução aos cofres públicos do valor de R\$183,75.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21208
Rub.

10.7. Ausência de documentos comprobatórios de gastos diversos, no valor de **R\$3.100,64**, conforme Tabela 54, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, não sendo verificada a comprovação da finalidade pública da despesa, da motivação e da legalidade dos gastos demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe a OS a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.10.6)**

Justificativas do Senhor Justino Scatolin: De acordo com o responsável, neste caso específico, não há qualquer razão para o questionamento, conforme segue.

Nunca é demais asseverar que, a Sociedade Beneficente São Camilo, no uso do dinheiro público, sempre respeitou e respeita, no momento que se sujeita aos princípios da Administração Pública, sendo enquadrado neste caso em específico, o princípio da legalidade cumulado com da eficiência, uma vez que se trata de gastos com o pagamento de diárias a motoristas. Os gastos efetuados no mês de janeiro/2012 foram referentes a viagens realizadas no mês de dezembro/2011 para transferências de pacientes a outras instituições de saúde em Cuiabá, transporte de pacientes para realização de exames/procedimentos em Cuiabá, tendo em vista a carência desses procedimentos no Hospital Regional, como também para viagens administrativas, tais como reuniões na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, encaminhamento de amostras (sorologia e imunohematologia) de doadores de sangue da Unidade de Coleta e Transfusão - UCT ao MT Laboratório em Cuiabá (relatório das viagens em anexo).

Informa ainda o responsável que os motoristas são servidores



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21209
Rub.

públicos cedidos para a Sociedade Beneficente São Camilo através do Anexo VIII- Termo de Cessão de Servidores do Contrato de Gestão N. 002/SES/MT/2011 (em anexo).

A forma de pagamento das diárias aos motoristas justifica-se tendo em vista que a folha de pagamento destes é elaborada pela Secretaria de Estado e não por esta Organização Social, como também os valores praticados foram utilizados como referência valores preconizados pelo Governo do Estado de Mato Grosso através do Decreto Nº 2.101 de 18 de agosto de 2009 (em anexo).

Ressaltamos que o custeio do serviço de transporte não está contemplado no Contrato de Gestão N. 002/SES/MT/2011 assinado em julho/2011, porém assim que a Sociedade Beneficente São Camilo assumiu a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis foi identificada a necessidade de regularização do referido serviço através de Termo Aditivo, em seguida foi elaborada uma proposta financeira para gestão do serviço que fora ACEITA pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso através do Ofício Nº 009/2011/CPCG/SES (em anexo), onde também contemplava o pagamento de diárias a motoristas e técnicos em enfermagem. Para finalização do processo, estamos no aguardo da assinatura do Termo Aditivo de Contrato para inclusão do serviço de transporte no contrato de gestão do Hospital Regional de Rondonópolis.

Quanto ao item 2- Pagamento de hospedagem, de acordo com o responsável, trata-se de pagamento de hospedagem para os diretores da Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Regional de Rondonópolis "Irmã Elza Giovanella, Diretor administrativo: Wagner de Almeida Dias, Diretor de Apoio: Geovani Freitas Neves, Diretor Financeiro: Eloi Martins Leandro Martins, Diretora de Qualidade Assistencial: Larissa Vitt Pieper Oliveira e Diretora Assistencial: Karla Emanuela Carriço da Mata, para reunião anual dos diretores dos hospitais da

região centro sudeste da São Camilo sede em Porto Seguro- BA entre o período de 15 a 17 de dezembro de 2011.

O responsável ainda encaminha em anexo o relatório de adiantamento de viagem e relatório de despesas com viagem para comprovação da viagem.

Ressalta o responsável que esta despesa está prevista na Planilha de Custo/Despesas Mensais da Proposta Técnica apresentada no chamamento público para gestão do Hospital Regional de Rondonópolis no item 5.4 - Outras despesas gerais.

Análise da justificativa apresentada: O responsável pela Sociedade encaminha documentos e justificativas conforme descrito na tabela a seguir:

Tabela 54 – Despesas sem a devida comprovação realizados pela Sociedade Beneficente São Camilo no gerenciamento do HR de Rondonópolis

Item	Nº da NF	Data da NF	Data do Pagamento	Credor	Valor (R\$)	Descrição das mercadorias/serviços	Análise das justificativas e documentos
1	-	-	04/01/12	Motoristas diversos	1.470,00	Pagamento referente as diárias do setor de transporte – transferência/exames de pacientes para Cuiabá competência 12/2011	Ok - Encaminhado documentos comprobatórios de (solicitações de transporte, termo de cessão, etc)
2	136	17/01/12	30/01/12	Front Hotéis e Turismo Ltda.	1.630,64	Hospedagem - (Reunião)	OK – encaminhados relatórios de viagem
					3.100,64	Total de itens	
					3.100,64	Total de itens sanados	

Face aos comprovantes e justificativas enviadas pelo Sr. Justino Scatlotin, fica **sanada a irregularidade 10.7.**

10.8. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 55, no valor de **R\$13.882,95**, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21211
Rub.

Hospital Regional de Rondonópolis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.10.7)**

Justificativas do Senhor Justino Scatolin: De acordo com o responsável, mais uma vez, em acertado respeito aos princípios da legalidade e eficiência, e para que não paire qualquer dúvida quanto à aplicação irrestrita de tais princípios, tem a Sociedade Beneficente São Camilo a informar que a citada despesa refere-se à compra de cestas de Natal que foram adquiridas e entregues aos servidores do Hospital Regional de Rondonópolis com intuito de agradecer e valorizar o trabalho desenvolvido no ano de 2011 e motivá-los para o ano de 2012, o que caracteriza parte do objeto do contrato, que tem como finalidade prestar uma assistência humanizada e de qualidade.

Ressalta o responsável que esta despesa está prevista na planilha de custos no item 1.4. (Benefícios) anexa à proposta técnica apresentada pela instituição no chamamento público, e que segue em anexo.

Informa ainda, que as cestas foram adquiridas com a verba de custeio e conforme orientação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão e seguindo o processo de 3 (três) cotações que também seguem em anexo - anexo 9 - restando mais uma vez demonstrado a aplicação irrestrita da lei de licitações, e coadunando com uma conduta ética, eficiente e impessoal.

Corroborando o alegado, seguem em anexo, fotos da entrega das cestas aos servidores, relação de assinaturas dos mesmos ao receber a cesta e planilha de custos apresentada na proposta técnica.

Deste modo, resta superado qualquer dúvida quanto a este pedido de ressarcimento, ficando sempre demonstrado a conduta ilibada da Sociedade



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21212
Rub.

Beneficente São Camilo.

Análise das justificativas apresentadas: O responsável justifica que a compra de cestas natalinas, trata-se de um benefício previsto na proposta enviada e aprovada pela Secretaria por ocasião do Chamamento Público, conforme se verifica no anexo 09 enviado pela defesa. Ademais, as cestas foram oferecidas a todos os funcionários conforme comprovado pela lista de recebimento em anexo.

Considerando que a despesa já era de conhecimento da Secretaria no momento do Chamamento e ainda teve aval da Comissão Permanente de Contratos, estando devidamente comprovada pelos documentos anexados, fica **sanada a irregularidade 10.8.**

10.9. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$10.411,65**, conforme Tabela 23, referente ao atraso no pagamento de GPS, CEMAT, DARF e GVT, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Sugere-se a determinação de ressarcimento do montante apurado de despesas ilegítimas. **(Item 3.5.4.6.2)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: De acordo com o exposto pelo responsável, pelo contrato de gestão firmado com o Estado de Mato Grosso, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, se obrigou a gerir os recursos disponibilizados, buscando um programa de melhorias da gestão, com vistas a atingir superior qualidade de atendimento prestado ao cidadão.

Por outro lado, o Estado de Mato Grosso, por sua vez, se obrigou a disponibilizar, mensalmente, o recurso financeiro a ser gerido pelo Instituto contratado, com vistas a atingir o objeto principal.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21213
Rub.

Ocorre, entretanto, conforme demonstra as planilhas em anexo, que o Estado não vinha, pontualmente, cumprindo com sua obrigação, a disponibilização de recursos, gerando, via de consequência, igual atraso de pagamentos, estes, que originaram os juros moratórios e multas de que trata o tema.

É importante lembrar, que por vezes, os recursos repassados, não atingiam os valores contratados, e mesmo assim, de forma parcelada, obrigando o Instituto Gestor a proceder com escala de prioridades, onde, no topo encontra-se o pagamento de salários e encargos deles decorrentes, ficando as demais obrigações a serem cumpridas conforme o volume de entrada de dinheiro.

Justo, portanto dizer, que o Instituto Gestor não contribuiu para o pagamento de juros moratórios e multa, estes, resultantes de atraso de pagamento, porque decorrentes de igual atraso nos repasses financeiros, obrigação do Estado.

Desta realidade, subtrai-se, que se culpa existe, é de outrem e não do Instituto Gestor que simplesmente cumprindo suas funções procedia aos pagamentos, conforme lhe eram disponibilizados os recursos financeiros.

Análise da justificativa apresentada: De acordo com o gestor ausência de constância dos repasses pela SES causou o atraso nos pagamentos e consequentemente a cobrança de juros. Deste aspecto, destaca-se que a maioria dos juros e e multas foram gerados pelo atraso no pagamento de encargos trabalhistas, relacionados com a folha de pagamento do Hospital, dos quais o responsável informou ser prioridade juntamente com o pagamento de salários, ou seja, não ficou claro quais despesas o IPAS dava preferência.

Neste contexto é importante ressaltar que o gestor de recursos públicos deve atentar-se as despesas que podem gerar juros e multas, dando prioridade a elas em detrimento de outras que não incorram na incidência desses encargos, afim de evitar a realização de despesas impróprias. O próprio Tribunal de Contas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21214
Rub.

de Mato Grosso vem imputando aos gestores a responsabilidade pelo atraso nos pagamentos e conseqüentemente os juros e multas dele decorrente.

Acórdão n° 558/2007 (DOE 14/03/2007). Despesa. Multas e juros de mora. Contribuições ao INSS. Apuração de responsabilidades.

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

Por outro lado, o responsável também não comprovou por meio de fluxo de caixa do Hospital Metropolitano, que no vencimento das despesas apontadas na Tabela 23 do Relatório Preliminar de Auditoria não havia recursos suficientes para seu pagamento ou que havia provisões de salários que impediam a utilização dos recursos naquela momento. Cabe ressaltar que o valor total das despesas analisadas que originaram os juros é de R\$277.688,76, ou seja, um valor baixo em comparação com os repasses a serem efetuados no total de R\$25.386.000 anuais.

Ademais, importante destacar que o contrato de gestão 001/2011, em sua clausula 6.4 traz a possibilidade da contratada realizar adiantamentos com recursos próprios quando houver atrasos nos desembolsos previstos no cronograma de pagamento, dessa forma, o IPAS poderia ter realizado os pagamentos com seus recursos próprios afim de evitar a incidência de juros e multas.

Face ao exposto, fica **mantida a irregularidade 10.9.**

10.10. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 26, no valor de **R\$28.908,82**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21215
Rub.

pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Sugere-se a determinação de ressarcimento do montante apurado de despesas em desacordo com a finalidade pública. **(Item 3.5.4.6.5)**

Justificativas do Sr. Edmílson Paranhos: De acordo com o responsável, as despesas apresentadas, não obstante as argumentações contidas no Relatório Impugnado guardam sim, correlação com a finalidade do objeto do contrato de gestão, conforme se demonstra a seguir:

Ao gestor público, é exigido, primordialmente, o princípio da economicidade, pela execução do melhor negócio ao erário público. Entenda-se, por melhor negócio, a contratação do melhor serviço ao menor custo.

No caso presente **(itens 1 a 9)**, buscando uma gestão ágil e eficiente, o Instituto Gestor, procedeu à contratação da Estação Saúde Projetos e Consultoria de Gestão Ltda. e da Salutaris Instituto de Apoio à Pesquisa em Saúde e Ambiente, que disponibilizava profissionais aptos e capazes para a execução do serviço desejados.

É importante lembrar, a grande carência destes profissionais no Estado de Mato Grosso, obrigando a Instituto Gestor a contratá-los em outros Estados do Brasil, gerando, vai de consequência, obrigações suplementares, dentre elas, o custo com transportes e habitação.

Ainda buscando a redução de custos, o Instituto Gestor, ao contrário de admitir que fossem incorporadas ao preço do serviço as despesas com transporte e habitação destes mesmos profissionais vindos de outras localidades, decidiu assumi-las direta e pessoalmente, visto que, sabedor que a incorporação ao preço acarretaria majoração de desnecessária pela incidência de tributos, tudo conforme previsto na Cláusula 4.5 do Contrato de Prestação de Serviços.

Partindo desta realidade e do princípio da economicidade, é que, ao



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21216
Rub.

assumir a habitação destes profissionais, procedeu o Instituto Gestor, à realização da locação do apartamento 801. localizado no 8º andar elevado do Edifício Royal Princess. sito à Rua Santiago, nº 22, Jardim das América e do apartamento 120 I, no Edifício Duets, Torre II, sito à Rua Aclimação, nº 608, Bosque da Saúde, nesta Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Ainda. com a locação surge a obrigação do pagamento de taxa condominial.

Diante dos fatos, resta por evidente a correlação entre a atividade desenvolvida pelo gestor e a locação realizada, visto que, decorrente de uma obrigação primeira, a contratação de serviços profissionais a serem executadas nas unidades geridas.

É importante lembrar, que a contratação de pessoa jurídica, em virtude da incidência de tributos, é muito mais benéfica. que a contratação de pessoa física, onde, nesta ultima, além de alíquotas em percentual bem superior, se agregam responsabilidades pecuniárias outras.

Por todos estes argumentos, resta indubitado que as despesas decorrem da obrigação principal que é a gestão de unidade pública.

Ainda, sobre o tema, ausência da comprovação da finalidade pública de despesas, esclarece o Instituto Gestor, que quanto às despesas pagas à Pousada Ipês, foi decorrente de evento realizado com o fim de divulgar os novos parâmetros da saúde, com a exposição de indicadores, onde compareceram os mais diversos palestrantes, dentre eles, o Secretário de Saúde deste Estado e outras autoridades convidadas justificando assim, o fim e a finalidade pública.

Por fim, as despesas constantes da tabela 44, são oriunda de deslocamento de diretores, empregados e colaboradores do Instituto Gestor, para



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21217
Rub.

execução de tarefa específica, com destinação direta com a gestão das unidades, que vão desde a aquisição de equipamentos ou conhecimentos até reuniões para definir alinhamentos de procedimentos, tanto a nível de gerência, quanto a nível de diretoria.

Análise da justificativa apresentada: Os argumentos expostos referem-se a defesa conjunta dos itens 10.10, 10.12, 10.15 e 10.18.

Sobre o item em análise, o responsável apresentou justificativas apenas para os itens 1 a 9 referente a Tabela 28, sobre as despesas com alugueis e condomínios. De acordo com o Sr. Edmílson Paranhos seria mais econômico para o Hospital Metropolitano o pagamento destas despesas diretamente pelo hospital do que incorporá-las ao preço do serviço dos profissionais vindos de outras localidades, no entanto, não comprovou esta afirmação. Ademais, não ficou demonstrado que este benefício estava previsto na proposta encaminhada por ocasião do Chamamento Público vencido pelo IPAS, incluindo neste contexto o valor pago pelos referidos profissionais e as despesas ora analisadas.

Também não foi informado a que profissionais foram disponibilizados esses imóveis, seu vínculo com o HMVG, sua remuneração e demais despesas, totalizando o custo total do profissional, para comparação com o que foi proposto pela Organização. Esta informação também seria válida para comparação com os valores de mercado pagos aos profissionais com as mesmas qualificações. No entanto nenhuma destas informações foram disponibilizadas a equipe para melhor avaliação, desta forma, permanece apenas a característica do gasto que em nada está relacionada ao objeto do contrato de gestão.

Considerando ainda que não houve justificativa aos demais itens da tabela 28, **permanece a irregularidade 10.10** em sua totalidade. Sugere-se Conselheiro que determine a devolução do valor de **R\$28.908,82** devido a não

comprovação da finalidade pública dos gastos elencados na referida tabela.

10.11. Pagamentos irregulares à empresa DNMV S/A no montante de **R\$125.967,00**, conforme o Relatório de Auditoria nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. Sugere-se a determinação de ressarcimento do montante de despesas irregulares pagas à empresa DNMV S/A. **(Item 3.5.4.6.7.4)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa apresentada conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: Segue a análise individualizada dos pagamentos irregulares citados no Relatório de Auditoria nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado:

NF	Valor da NF	Qtde. de horas do Relatório (R\$)	Custo da hora NF x Relatório (R\$)	Valor que deveria ser pago ao custo máximo do contrato – R\$ 140,00/hora	Valor pago acima do contratado (R\$)	Análise da defesa
2188	72.905,20	287,29	253,77	40.220,60	32.684,60	Irregularidade sanada pelo encaminhamento do relatório das horas trabalhadas (fls.804 a 806, numeração apresentada pela defesa), no qual consta o total de 590,24 horas;
324	37.780,00	233,60	161,73	32.704,00	5.076,00	Irregularidade sanada pelo encaminhamento, nas fls. 812 a 814 (numeração apresentada pela defesa), da NF 324 da empresa WPMV Informática Ltda. e do contrato de prestação de serviços de certificação digital, demonstrando que o critério de pagamento não é por horas trabalhadas;
325	11.454,00	43,30	264,53	6.062,00	5.392,00	Irregularidade sanada pelo encaminhamento, nas fls. 821 e



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21219
 Rub.

						822 (numeração apresentada pela defesa), da NF 325 da empresa WPMV Informática Ltda. e do informativo referente à certificação digital, demonstrando que o critério de pagamento não é por horas trabalhadas;
1581	178.458,80	762,50	234,04	106.750,00	71.708,80	Irregularidade sanada pelo encaminhamento do relatório das horas trabalhadas (fls.828 a 831, numeração apresentada pela defesa), no qual consta o total de 1.422,92 horas;
1703	95.170,00	600,46	158,5	84.064,40	11.105,60	Irregularidade sanada pelo encaminhamento do relatório das horas trabalhadas (fls.837 a 839, numeração apresentada pela defesa), no qual consta o total de 762,50 horas;

Considerando as justificativas e os documentos apresentados, a irregularidade será **sanada**.

10.12. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de **R\$53.972,03**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Sugere-se a determinação de ressarcimento do montante apurado de despesas em desacordo com a finalidade pública. **(Item 3.5.4.7.3)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa realizada em conjunto ao item 10.10.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21220
Rub.

Análise da justificativa apresentada: Os argumentos expostos referem-se a defesa conjunta dos apontamentos 10.10, 10.12, 10.15 e 10.18.

Sobre a irregularidade em análise, o responsável apresentou justificativas para os itens 3 a 23 da Tabela 35, referente à despesas com alugueis, condomínios e contas de energia elétrica residencial. De acordo com o Sr. Edmilson Paranhos seria mais econômico para o Hospital Metropolitano o pagamento destas despesas diretamente pelo hospital do que incorporá-las ao preço do serviço dos profissionais vindos de outras localidades, no entanto, não comprovou esta afirmação. Ademais, não ficou demonstrado que este benefício estava previsto na proposta encaminhada por ocasião do Chamamento Público vencido pelo IPAS, incluindo neste contexto o valor pago pelos referidos profissionais e as despesas ora analisadas.

Também não foi informada a que profissionais foram disponibilizados esses imóveis, seu vínculo com o HMVG, sua remuneração e demais despesas, totalizando o custo total do profissional, para comparação com o que foi proposto pela Organização. Esta informação também seria válida para comparação com os valores de mercado pagos aos profissionais com as mesmas qualificações. No entanto nenhuma destas informações foram disponibilizadas a equipe para melhor avaliação, desta forma, permanece apenas a característica do gasto que em nada está relacionada ao objeto do contrato de gestão.

Também apresentou justificativa para o item 1 da Tabela 35, referente ao pagamento a Pousada Ipês, para realização de evento com o fim de divulgar os novos parâmetros da saúde, com a exposição de indicadores, onde compareceram os mais diversos palestrantes, dentre eles, o Secretário de Saúde deste Estado, no entanto não encaminhou documentos para comprovar a realização do evento.

Quanto aos demais itens, referentes a despesas com restaurantes,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21221
Rub.

refeições, lanches, bebidas e similares, o responsável informa que são oriundas de deslocamento de diretores, empregados e colaboradores do Instituto Gestor, para execução de tarefa específica, com destinação direta com a gestão das unidades, que vão desde a aquisição de equipamentos ou conhecimentos até reuniões para definir alinhamentos de procedimentos, tanto a nível de gerência, quanto a nível de diretoria, no entanto, não comprovou para cada item, os motivos ou tarefas específicas executadas que geraram as citadas despesas.

Considerando que as justificativas foram insuficientes para sanar os apontamentos constantes da tabela 35, **permanece a irregularidade 10.12** em sua totalidade. Sugere-se Conselheiro que determine a devolução do valor de **R\$53.972,03** devido a não comprovação da finalidade pública dos gastos elencados na referida tabela.

10.13. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$3.679,09**, conforme Tabela 36, referente ao atraso no pagamento de DARF, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Sugere-se a determinação de ressarcimento do montante apurado de despesas ilegítimas. **(Item 3.5.4.7.4)**

Justificativa do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa realizada em conjunto a irregularidade **10.9**.

Análise das justificativas apresentadas: De acordo com o responsável, a ausência de constância dos repasses pela SES causou o atraso nos pagamentos e conseqüentemente a cobrança de juros. Deste aspecto,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21222
Rub.

destaca-se que a maioria dos juros e e multas foram gerados pelo atraso no pagamento de encargos trabalhistas, relacionados com a folha de pagamento do Instituto, dos quais o responsável informou ser prioridade juntamente com o pagamento de salários, ou seja, não ficou claro quais despesas o IPAS dava preferência.

Neste contexto é importante ressaltar que o gestor de recursos públicos deve atentar-se as despesas que podem gerar juros e multas, dando prioridade a elas em detrimento de outras que não incorram na incidência desses encargos, afim de evitar a realização de despesas impróprias. O próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso vem imputando aos gestores a responsabilidade pelo atraso nos pagamentos e conseqüentemente os juros e multas dele decorrente.

Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007). Despesa. Multas e juros de mora. Contribuições ao INSS. Apuração de responsabilidades.

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

Por outro lado, o responsável também não comprovou por meio de fluxo de caixa da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, que no vencimento das despesas apontadas na Tabela 36 do Relatório Preliminar de Auditoria não havia recursos suficientes para seu pagamento ou que havia provisões de salários que impediam a utilização dos recursos naquela momento. Cabe ressaltar que o valor total das despesas analisadas que originaram os juros é de R\$61.079,83, ou seja, um valor baixo em comparação com os repasses a serem efetuados no total de R\$7.194.571,20 anuais.

Ademais, importante destacar que o contrato de gestão 003/2011, em sua cláusula 6.4 traz a possibilidade da contratada realizar adiantamentos com recursos próprios quando houver atrasos nos desembolsos previstos no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21223
Rub.

cronograma de pagamento, dessa forma, o IPAS poderia ter realizado os pagamentos com seus recursos próprios afim de evitar a incidência de juros e multas.

Face ao exposto, fica **mantida a irregularidade 10.13.**

10.14. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$50,15**, conforme Tabela 41, referente ao atraso no pagamento de conta de energia elétrica, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Sugere-se a determinação de ressarcimento do montante apurado de despesas ilegítimas. **(Item 3.5.4.8.1)**

Justificativa do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa realizada em conjunto a irregularidade **10.9.**

Análise das justificativas apresentadas: De acordo com o responsável, a ausência de constância dos repasses pela SES causou o atraso nos pagamentos e consequentemente a cobrança de juros. Deste aspecto, destaca-se que a maioria dos juros e e multas foram gerados pelo atraso no pagamento de encargos trabalhistas, relacionados com a folha de pagamento do Instituto, dos quais o responsável informou ser prioridade juntamente com o pagamento de salários, ou seja, não ficou claro quais despesas o IPAS dava preferência.

Neste contexto é importante ressaltar que o gestor de recursos públicos deve atentar-se as despesas que podem gerar juros e multas, dando prioridade a elas em detrimento de outras que não incorram na incidência desses encargos, afim de evitar a realização de despesas impróprias. O próprio Tribunal de Contas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21224
Rub.

de Mato Grosso vem imputando aos gestores a responsabilidade pelo atraso nos pagamentos e conseqüentemente os juros e multas dele decorrente.

Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007). Despesa. Multas e juros de mora. Contribuições ao INSS. Apuração de responsabilidades.

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

Por outro lado, o responsável também não comprovou por meio de fluxo de caixa do Hospital Regional de Colíder, que no vencimento das despesas apontadas na Tabela 41 do Relatório Preliminar de Auditoria não havia recursos suficientes para seu pagamento ou que havia provisões de salários que impediam a utilização dos recursos naquela momento. Cabe ressaltar que o valor total das despesas analisadas que originaram os juros é de R\$895,69, ou seja, um valor baixo em comparação com os repasses a serem efetuados no total de R\$31.200.000,00 anuais.

Ademais, importante destacar que o contrato de gestão 001/2012, em sua cláusula 6.4 traz a possibilidade da contratada realizar adiantamentos com recursos próprios quando houver atrasos nos desembolsos previstos no cronograma de pagamento, dessa forma, o IPAS poderia ter realizado os pagamentos com seus recursos próprios afim de evitar a incidência de juros e multas.

Face ao exposto, fica **mantida a irregularidade 10.14.**

10.15. Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de **R\$14.017,60**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21225
Rub.

Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em desacordo com o Princípio da Economicidade. Sugere-se a determinação de ressarcimento do montante apurado de despesas em desacordo com a finalidade pública. **(Item 3.5.4.8.4)**

Justificativas do Sr. Edmílson Paranhos: As despesas apresentadas, não obstante as argumentações contidas no Relatório Impugnado guardam sim, correlação com a finalidade do objeto do contrato de gestão, conforme passamos a demonstrar.

Ao gestor público, é exigido, primordialmente, o princípio da economicidade, pela execução do melhor negócio ao erário público. Entenda-se, por melhor negócio, a contratação do melhor serviço ao menor custo.

No caso presente, buscando uma gestão ágil e eficiente, o Instituto Gestor, procedeu à contratação da Estação Saúde Projetos e Consultoria de Gestão Ltda. e da Salutaris Instituto de Apoio à Pesquisa em Saúde e Ambiente, que disponibilizava profissionais aptos e capazes para a execução do serviço desejados.

É importante lembrar, a grande carência destes profissionais no Estado de Mato Grosso, obrigando o Instituto Gestor a contratá-los em outros Estados do Brasil, gerando, vai de consequência, obrigações suplementares, dentre elas, o custo com transportes e habitação.

Ainda, buscando a redução de custos, o Instituto Gestor, ao contrário de admitir que fossem incorporadas ao preço do serviço as despesas com transporte e habitação destes mesmos profissionais vindos de outras localidades, decidiu assumi-las, direta e pessoalmente, visto que, sabedor que a incorporação ao preço acarretaria majoração de desnecessária pela incidência de tributos, tudo conforme previsto na Cláusula 4.5 do Contrato de Prestação de Serviços.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21226
Rub.

Partindo desta realidade e do princípio da economicidade, é que, ao assumir a habitação destes profissionais, procedeu o Instituto Gestor, à realização da locação do apartamento 801, localizado no 8º andar elevado do Edifício Royal Princess, sito à Rua Santiago, nº 22, Jardim das América e do apartamento 1201, no Edifício Duets, Torre II, sito à Rua Aclimação, nº 608, Bosque da Saúde, nesta Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Ainda, com a locação surge a obrigação do pagamento de taxa condominial.

Diante dos fatos, resta por evidente a correlação entre a atividade desenvolvida pelo gestor e a locação realizada, visto que, decorrente de uma obrigação primeira, a contratação de serviços profissionais a serem executadas nas unidades geridas.

É importante lembrar, que a contratação de pessoa jurídica, em virtude da incidência de tributos, é muito mais benéfica, que a contratação de pessoa física, onde, nesta última, além de alíquotas em percentual bem superior, se agregam responsabilidades pecuniárias outras.

Por todos estes argumentos, resta indubitado que as despesas decorrem da obrigação principal que é a gestão de unidade pública.

Ainda, sobre o tema, Ausência da comprovação da finalidade pública de despesas, esclarece o Instituto Gestor, que quanto às despesas pagas à Pousada Ipês, foi decorrente de evento realizado com o fim de divulgar os novos parâmetros da saúde, com a exposição de indicadores, onde compareceram os mais diversos palestrantes, dentre eles, o Secretário de Saúde deste Estado e outras autoridades convidadas justificando assim, o fim e a finalidade pública.

Por fim, as despesas constantes da tabela 44, são oriunda de deslocamento de diretores, empregados e colaboradores do Instituto Gestor, para execução de tarefa específica, com destinação direta com a gestão das unidades,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21227
Rub.

que vão desde a aquisição de equipamentos ou conhecimentos até reuniões para definir alinhamentos de procedimentos, tanto a nível de gerência, quanto a nível de diretoria.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: Os argumentos expostos referem-se a defesa conjunta dos itens 10.10, 10.12, 10.15 e 10.18.

Sobre o item em análise, destaca-se o seguinte texto da defesa:

Por fim, as despesas constantes da tabela 44, são oriunda de deslocamento de diretores, empregados e colaboradores do Instituto Gestor, para execução de tarefa específica, com destinação direta com a gestão das unidades, que vão desde a aquisição de equipamentos ou conhecimentos até reuniões para definir alinhamentos de procedimentos, tanto a nível de gerência, quanto a nível de diretoria.

Percebe-se que a defesa apenas apresentou a finalidade dos gastos, mas não demonstrou os motivos que levaram ao pagamento de diárias em quartos mais luxuosos, procedimento este caracterizado como contrário a finalidade pública da despesa, conforme apontado no item 3.5.4.8.4 do relatório preliminar de auditoria.

Por ser um verdadeiro contrassenso ao Princípio da Economicidade apregoado pela Administração Pública, fica **mantido** o montante de R\$ 14.017,60 referente as diferenças apuradas na Tabela 44 do relatório preliminar de auditoria, com a sugestão da determinação de ressarcimento do montante apurado.

10.16. Ineficiência na gestão dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto a constatação do montante de **R\$80.192,00** gasto em 2 (dois) meses com locação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21228
Rub.

de ambulância, valor este que poderia ser investido na aquisição de uma ambulância, contrariando assim os Princípios de Economicidade e Eficiência, face a constatação da despesa antieconômica. **(Item 3.5.4.8.5)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Argumenta o Relatório Impugnado, a existência de ineficiência do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, na gestão do Hospital Regional de Colíder, pelo fato de, durante o período de apenas 02 (dois) meses, haver gasto R\$ 80.192,00 com locação de ambulância.

Conforme já acima denunciado, ao assumir a gestão do Hospital Regional de Colíder, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, encontrou uma unidade de saúde imersa no caos.

Para evitar a descontinuidade dos serviços naquela unidade de saúde enquanto se regularizavam as imperfeições da gestão até então implantada, o Instituto Gestor decidiu manter os mesmos prestadores já existentes, partindo daí, para a busca de soluções. O que não se poderia admitir era a paralisação.

Devido a esta realidade, foram mantidos diversos serviços, dentre eles, o de transporte de pacientes.

Já no início da gestão, o Instituto Gestor constatou a imperfeição denunciada no Relatório Impugnado, quando partiu para realizar os devidos reparos na ambulância existente naquela unidade que passou a fazer o transporte de pacientes de baixa complexidade e solicitou ao Estado de Mato Grosso, que procedesse ao transporte de pacientes de média e alta complexidade.

Assim, já em 10 de junho de 2012, com menos de 60 (sessenta) dias de gestão, o Instituto Pernambucano não contratava transportes de pacientes com terceiros.

O proceder, é suficiente a demonstrar o equívoco do Relatório.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21229
Rub.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: As despesas elencadas foram realizadas com base no Contrato de Gestão Emergencial nº 004/2012, iniciado em 13 de abril de 2012.

Se considerarmos a informação da defesa de que em 10 de junho de 2012 o Instituto Pernambucano já não contratava transportes de pacientes com terceiros, foram decorridos um total de 60 dias para resolução dos fatos em questão, tempo este além do necessário para a adoção de medidas eficientes.

Ressalta-se ainda, o fato de que a defesa não demonstrou, através de documentos, que as medidas adotadas tinham a necessidade de 60 dias para a sua concretização.

Portanto, pela caracterização dos gastos decorrente da ineficiência na gestão dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, fica **mantida a irregularidade**.

10.17. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$707,84**, conforme Tabela 46, referente ao atraso no pagamento de conta de energia elétrica, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Sugere-se a determinação de ressarcimento do montante apurado de despesas ilegítimas. **(Item 3.5.4.9.1)**

Justificativa do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa realizada em conjunto a irregularidade **10.9**.

Análise das justificativas apresentadas: De acordo com o responsável, a ausência de constância dos repasses pela SES causou o atraso



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21230
Rub.

nos pagamentos e conseqüentemente a cobrança de juros. Deste aspecto, destaca-se que a maioria dos juros e e multas foram gerados pelo atraso no pagamento de encargos trabalhistas, relacionados com a folha de pagamento do Instituto, dos quais o responsável informou ser prioridade juntamente com o pagamento de salários, ou seja, não ficou claro quais despesas o IPAS dava preferência.

Neste contexto é importante ressaltar que o gestor de recursos públicos deve atentar-se as despesas que podem gerar juros e multas, dando prioridade a elas em detrimento de outras que não incorram na incidência desses encargos, afim de evitar a realização de despesas impróprias. O próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso vem imputando aos gestores a responsabilidade pelo atraso nos pagamentos e conseqüentemente os juros e multas dele decorrente.

Acórdão n° 558/2007 (DOE 14/03/2007). Despesa. Multas e juros de mora. Contribuições ao INSS. Apuração de responsabilidades.

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

Por outro lado, o responsável também não comprovou por meio de fluxo de caixa do Hospital Regional de Alta Floresta, que no vencimento das despesas apontadas na Tabela 46 do Relatório Preliminar de Auditoria não havia recursos suficientes para seu pagamento ou que havia provisões de salários que impediam a utilização dos recursos naquela momento. Cabe ressaltar que o valor total das despesas analisadas que originaram os juros é de R\$23.469,85, ou seja, um valor baixo em comparação com os repasses a serem efetuados no total de R\$2.342.698,38 mensais.

Ademais, importante destacar que o contrato de gestão 007/2012, em sua clausula 6.7 traz a possibilidade da contratada realizar adiantamentos com



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21231
Rub.

recursos próprios quando houver atrasos nos desembolsos previstos no cronograma de pagamento, dessa forma, o IPAS poderia ter realizado os pagamentos com seus recursos próprios afim de evitar a incidência de juros e multas.

Face ao exposto, fica mantida a irregularidade 10.17.

10.18. Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 48, no montante de **R\$2.391,00**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, em desacordo com o Princípio da Economicidade. Sugere-se a determinação de ressarcimento do montante apurado de despesas em desacordo com a finalidade pública. **(Item 3.5.4.9.3)**

Justificativas do Sr. Edmílson Paranhos: Defesa realizada em conjunto ao item 10.10.

Análise da justificativa apresentada: Os argumentos expostos referem-se a defesa conjunta dos apontamentos 10.10, 10.12, 10.15 e 10.18.

Sobre a irregularidade em análise, o responsável não apresentou justificativas, sendo assim, **permanece a irregularidade 10.18**. Sugere-se ao Conselheiro determinar a devolução do valor de **R\$2.391,00** referente a ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens constantes da Tabela 48.

10.19. Foi constatado o pagamento de despesa lesiva ao patrimônio público, em 2012, no valor R\$1.409.562,01, referente aluguel do Hospital das Clínicas de Mato



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21232
Rub.

Grosso e seus utensílios, não utilizado e sem expectativa de utilização por um período de 09 meses em 2012 (março a dezembro). Cabe ao gestor o ressarcimento do valor de R\$680.478,21 referente aos meses pagos pelo FES/MT e ainda da diferença de R\$729.083,80, referente aos demais meses de 2012 devidos ao locatário, que ainda constam em restos a pagar não processados do Fundo Estadual de Saúde. **(Item 3.2.4)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes: O responsável destaca a errônea classificação da irregularidade, pois o fato apontado não ofende aos dispositivos legais do art. 15 da LC 101/2000 e art. 4º da Lei 4.320/1996. Como sabido, as normas regulamentam a compatibilidade das despesas da Administração Pública com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Justifica o responsável que a despesa contraída para aluguel de imóvel visando a implantação do Hospital das Clínicas não ofendeu as leis orçamentárias, estando em perfeita sintonia com as perspectivas orçamentárias e fiscais da Secretaria de Saúde. Não obstante, é necessário esclarecer a real situação da implantação do Hospital de Transplantes de Mato Grosso.

Ainda no ano de 2011, em visita do Secretário de Atenção a Saúde do Ministério da Saúde, senhor Helvécio Magalhães, fora prometido o aporte de recursos financeiros federais para instalação e custeio de Unidade Hospitalar de alta complexidade e transplantes em Cuiabá-MT, sob o modelo de Organização Social.

A exigência do Ministério da Saúde era a disponibilização de uma unidade pela Secretaria de Saúde, alugada ou própria. Após avaliação realizada pela Secretaria de Infraestrutura, a melhor opção disponível foi o aluguel do antigo Hospital das Clínicas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21233
Rub.

Após firmado o contrato de aluguel, foi possível elaborar projeto de reforma e dar início ao procedimento para abertura da unidade nos termos exigidos pelo Ministério da Saúde (número de leitos, especialidades e quantidade). Ato contínuo, os recursos foram garantidos pelo Ministro Federal, conforme notícias jornalísticas amplamente veiculadas à época (Doc. 26) .

No entanto, os recursos federais prometidos e necessários para a implantação do Hospital de Transplantes nunca foram repassados à Secretaria de Saúde de Mato Grosso. Registra-se que a iniciativa partiu do Governo Federal, e, por motivos desconhecidos não deu prosseguimento ao plano.

A SES/MT, na esperança de receber os repasses pactuados, conseguiu a suspensão do contrato de locação por vários meses, sendo certo que ao final do exercício de 2012, tendo-se esgotado todas as expectativas, rescindiu unilateralmente o contrato de aluguel.

Denota-se que a falta de repasses financeiros do Governo Federal foi o grande responsável pela não implantação da Unidade Hospitalar. Nesta senda, imperioso frisar que devido a circunstância é praticamente impossível fazer prova de fato negativo, ou seja, prova o não repasse dos recursos financeiros.

As notícias veiculadas são claras e demonstram a iniciativa da Secretaria de Saúde em resolver o impasse e do cumprimento das contrapartidas exigidas. Ao passo que também rechaçam a alegação de afronta as leis orçamentárias, porquanto os recursos a serem destinados ao Hospital de Transplantes seriam oriundos do Governo Federal.

Neste prisma, corroborando a perfeita legalidade e publicidade de todos os atos referente à tentativa de instalação de pioneiro Hospital de Transplantes em Mato Grosso, é possível o acesso a todos os atos por intermédio do link <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=2681>.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21234
Rub.

Análise da defesa apresentada: O responsável alega ser errônea a classificação da irregularidade, pois o fato apontado não ofende aos dispositivos legais do art. 15 da LC 101/2000 e art. 4º da Lei 4.320/1996, que se referem, em resumo, as normas regulamentam a compatibilidade das despesas da Administração Pública com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Quanto a classificação errônea apontada pelo responsável, destaca-se que o embasamento jurídico apresentado no corpo da irregularidade se apresenta de forma genérica e exemplificativa, não limitando o alcance do próprio texto da irregularidade. Como exemplo, cita-se que o pagamento de despesas com juros e multas, é normalmente classificado na irregularidade JB 01, como uma despesa lesiva ao patrimônio público, ou seja, causa dano, ofensa ou é prejudicial as finanças públicas e não alcançam sua finalidade que é proporcionar um bem ou serviço a população.

Dessa forma, quando se classifica uma despesa como lesiva ao patrimônio público, na irregularidade JB 01, não implica somente que mesma está incompatível com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, mas sim que despesa não cumpriu seu objetivo e finalidade, causando um dano para administração pública, e ainda, está incompatível com os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

Superada a questão da classificação da irregularidade, analisou-se os argumentos do gestor com relação ao aluguel do Hospital. De acordo com ele, a Secretaria ficou na expectativa de receber os recursos que no entanto não foram enviados pelo Ministério da Saúde.

A questão abordada na irregularidade foi a falta de gestão da Secretaria e a inércia da administração com relação ao pagamento de aluguel por imóvel e utensílios não utilizados e sem expectativa de utilização por um período



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21235
Rub.

de 09 meses em 2012 (março a dezembro) e 02 meses e dezoito dias em 2013. Mesmo após o fracasso do Chamamento, que a passos lentos se arrastou por volta de 8 meses no ano de 2012, o aluguel continuou a ser pago, e nada foi feito em termos de iniciar a utilização do hospital, seja por conta própria ou seja por meio de um contrato de gestão com uma organização social. Até quando seria mantido o contrato de aluguel de um prédio vazio e utensílios sucateados apenas com expectativas do Ministério da Saúde? Não fora encaminhado nenhum documento ou termo firmado entre os entes que comprovasse a situação, dessa forma, permanece apenas a inércia e a má gestão da Secretaria, que desperdiçou o valor de R\$1.409.562,01 em pouco mais de um ano e não atendeu sequer uma pessoa.

Novamente cita-se que despesa foi danosa ao patrimônio público, que em meio a escassez de recursos alocados para a saúde, gastou R\$1.409.562,01 e não atendeu a nenhum usuário do SUS, o que afronta não somente ao princípio da economicidade, mas também da eficiência na administração pública.

Face a todo o exposto, fica **mantida a irregularidade 10.19.**

10.20. Ausência de dedução e/ou restituição do montante de **R\$ 65.225,83** pago a maior ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS pela implantação e operacionalização da gerencia da CEADIS – Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF, em virtude da supressão realizada através do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde – **item 3.5.5.2.2.;**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21236
Rub.

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Em relação a este apontamento, aduz a i. Equipe Técnica que houve pagamento a maior ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde. Para isso, apresenta o quadro 8.2.

Contudo, não lhe assiste razão. O que ocorreu é que o 4º Termo Aditivo, firmado em 22/11/2012, possui efeitos retroativos a todo o ano de 2012.

Pois bem, antes do 4º Termo Aditivo o valor mensal a ser repassado ao CEADIS era de R\$ 612.060,22, de acordo com o 1º Termo Aditivo.

Nesse ínterim, os demais hospitais gerenciados por contratos de gestão, começaram a instalar suas próprias unidades de abastecimento de insumos, eximindo o CEADIS de abastecer as unidades de Rondonópolis, Cáceres, Colíder e Sorriso, nessa ordem.

Preocupados em manter a lisura do contrato, os gestores prontamente passaram a efetuar descontos no repasse ao CEADIS antes mesmo de realizar o termo aditivo necessário.

Para isso, em fevereiro de 2012 foi descontado o valor de R\$3.368,03, referente à exclusão do abastecimento de insumos do Hospital Regional de Rondonópolis, situação que se repetiu em março de 2012.

Já em abril, foram descontados R\$8.438,73 referentes à supressão dos serviços tanto do HR (Hospital Regional) de Rondonópolis quanto do HR de Cáceres.

E o valor continua a aumentar, pois em maio, julho, agosto e setembro foram suprimidos R\$12.512,76 referentes a exclusão dos serviços de Rondonópolis, Cáceres, Colíder e Sorriso.

Visando resolver a situação, foi elaborado o 4º Termo Aditivo ao contrato, que, pactuou em suas cláusulas o valor de repasse já abatida à supressão dos serviços. Por isso o quadro 8.2 demonstra o valor incorreto. Outro

ponto a se ressaltar é que a i. Equipe Técnica agrupa no campo "Desconto RH" tanto o referido desconto sobre pessoal quanto o desconto da supressão de valores.

Para comprovar, pede-se vênua para refazer o quadro 8.2 de acordo com o 1º termo aditivo do contrato e com os descontos efetuados pela supressão dos serviços:

Contas Anuais de Gestão 2012 – Fundo Estadual de Saúde – item 10.22				
Competência	Valor do Contrato de Acordo com o 1º Aditivo	Desconto RH + Supressão dos Serviços	Restituições	Valor Pago
Fev-12	R\$ 612.060,22	R\$ 31.803,96		R\$ 580.256,26
Mar-12	R\$ 612.060,22	R\$ 28.517,96		R\$ 583.542,26
Abr-12	R\$ 612.060,22	R\$ 26.622,51		R\$ 585.437,71
Mai-12	R\$ 612.060,22	R\$ 22.694,33		R\$ 589.365,89
Jul-12	R\$ 612.060,22	R\$ 23.286,67	R\$ 68.693,75	R\$ 657.467,30
Ago-12	R\$ 612.060,22	R\$ 20.705,60		R\$ 591.354,62
Set-12	R\$ 612.060,22	R\$ 95.793,10		R\$ 516.267,12
Total	R\$ 4.284.421,54	R\$ 249.424,13		R\$ 4.103.691,16
Obs.: O valor da célula E7 corresponde a soma dos repasses efetuados no mês de julho de 2012.				
Obs. nº 2: Todos os valores acima citados foram retirados do próprio quadro 8.2				

Fácil notar da análise do quadro acima em comparação com o quadro 8.2 constante do Relatório Técnico, juntamente com o disposto no 1º e 4º aditivos contratuais que trata-se apenas de um engano.

Ora, foi devidamente descontado o valor referente à supressão dos serviços de distribuição de insumos aos Hospitais Regionais de Rondonópolis, Cáceres, Colíder e Sorriso. E o valor repassado ao CEADIS foi rigorosamente o valor observado no 1º termo aditivo. O 4º termo aditivo apenas atualizou os valores já levando em consideração os descontos, tanto que foi firmado após todos os repasses acima relacionados.

Diante do exposto, roga-se a Vossa Excelência que afaste o apontamento em tela.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: A defesa esclarece que os valores previstos no quarto termo aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 já contempla, para os meses de janeiro a setembro, os descontos efetuados em função da supressão dos serviços de distribuição e entrega de materiais, medicamentos e insumos nos Hospitais Regionais de Cáceres, Colíder e Sorriso.

Portanto, utilizando os valores do 1º aditivo contratual para composição do Anexo 8 - Quadro 8.2, verifica-se que os pagamentos foram realizados de acordo com a previsão contratual, conforme os dados a seguir:

Compe tência	Valor de Contrato	Desconto RH	Desconto Metas	Restituições	Valor Pago	Saldo a pagar
02/12	612.060,22	31.803,96	0,00	0,00	580.256,26	0,00
03/12	612.060,22	28.517,96	0,00	0,00	583.542,26	0,00
04/12	612.060,22	26.622,51	0,00	0,00	585.437,71	0,00
05/12	612.060,22	22.694,33	0,00	0,00	589.365,89	0,00
07/12	612.060,22	0,00	0,00	0,00	194.970,00	0,00
	612.060,22	23.286,67	0,00	68.693,75	462.497,30	
08/12	612.060,22	20.705,60	0,00	0,00	537.502,70	0,00
	612.060,22		0,00	0,00	53.851,92	
09/12	612.060,22	95.793,10	0,00	0,00	516.267,12	0,00
-	5.508.541,98	249.424,13	0,00	68.693,75	4.103.691,16	0,00

Ante o exposto, fica **sanada** a irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21239
Rub.

10.21. Pagamento a maior do montante de **R\$ 734.810,12**, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde – **item 3.5.5.2.3.**;

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Lenita Marta Rodrigues da Silva: Na presente impropriedade é apontado o repasse a maior no montante de R\$ 734.810,12, referente a 7ª parcela do Contrato de Gestão nº 005/2012 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para administração do Hospital Regional de Alta Floresta, conforme Tabela 8.5 do Anexo VIII do Relatório Técnico.

Imperioso destacar que devido ao preciso trabalho desenvolvido pela Secretaria de Saúde, por intermédio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, foi apurado o não atendimento das metas estabelecidas no referido contrato de gestão.

Posto isso, a CPCG, na pessoa do coordenador Mauro Manjabosco, solicitou desconto financeiro de R\$ 1.067.737,50 da 7ª parcela de valor líquido de R\$ 2.475.625,76, restando a ser transferido o montante de R\$ 1.407.888,26, conforme Memorando 635/2012/CPCG/SES em anexo (Doc. 25).

Dessa quantia, fora realizado o efetivo desconto de R\$ 673.078,14, conforme tabela elaborada pela Equipe de Auditoria. O restante a ser descontado, de R\$ 734.810,12, seria realizado nas próximas parcelas vincendas, ocorre que, devido à ausência de repasse a título de custeio, o desconto ainda não foi realizado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21240
Rub.

Certo é que o desconto será realizado assim que determinado o pagamento da próxima parcela do Contrato de Gestão nº 005/2012.

Nesse sentido, a responsável Lenita Marta Rodrigues da Silva frisa que o pagamento a maior não traz nenhum dano ao erário Estadual. Isso porque os contratos de gestão possuem prazo de 5 anos, sendo que durante esse período de tempo os descontos podem ser realizados a qualquer momento.

Dessa forma, ante o eminente desconto da quantia restante, requer seja a irregularidade afastada.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Lenita Marta Rodrigues da Silva: Os responsáveis reconheceram a existência do valor de R\$ 734.810,12 a ser descontado no pagamento do Contrato de Gestão nº 005/2012.

Ocorre que, conforme citado no relatório preliminar de auditoria, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG encaminhou, em 23 de novembro de 2012, ao Secretário Adjunto Executivo/Ordenador de Despesas, Sr. Edson Paulino de Oliveira, a solicitação de desconto financeiro em **uma única parcela**, do valor de R\$ 1.067.737,50, a ser realizada na 7ª parcela, correspondente ao mês de outubro de 2012 do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, reconhecendo assim o direito de desconto pelo não cumprimento de metas nos meses de maio a julho de 2012.

Os responsáveis optaram pelo desconto parcial da quantia apurada, não sendo descontado o montante de R\$ 734.810,12.

Apesar da possibilidade de desconto em parcelas posteriores a 7ª parcela, há de se ressaltar que o contrato de gestão em análise é um contrato emergencial encerrado em 30/11/2012, não havendo a apresentação da comprovação de regularização da situação evidenciada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21241
Rub.

Diante da ausência de apresentação de documentos que comprovem a regularização do direito do Fundo Estadual de Saúde descontar a quantia de R\$ 734.810,12, referente ao Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012 encerrado em 30/11/2012, **permanece** a irregularidade.

10.22. Pagamento a maior do montante de **R\$ 235.226,50**, referente ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Cáceres, com base do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Associação Congregação de Santa Catarina. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros à Associação Congregação de Santa Catarina ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde – **item 3.5.5.2.4.;**

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco:

Neste apontamento, a Equipe de Auditoria demonstra que houve pagamento a maior a Associação Congregação Santa Catarina, gestora do Hospital Regional de Cáceres. Portanto, apresenta o quadro 8.3 do anexo VIII do Relatório Técnico.

Contudo Excelência nota-se que os valores constantes de tal quadro não estão de acordo com o 4º Termo Aditivo firmado em 30/11/2012 com efeitos retroativos (doc. 28). Isso porque, a i. Equipe de Auditoria dividiu pelo período de janeiro a setembro o valor pactuado de R\$34.196.990,97. No entanto, essa conta não pode ser feita dessa maneira, afinal, o valor dos repasses oscila por diversos motivos, sendo errôneo assumir que possuem valor fixo.

O referido termo aditivo adicionou ao contrato de gestão os serviços de UCT - Unidade de Coleta e Transfusão de Sangue, bem como os serviços de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21242
Rub.

transporte e residência médica, no valor de R\$974.475,00, R\$171.000,00 e R\$268.378,74 respectivamente, além de adicionar mais R\$68.000,00 para investimentos no mês de março de 2012. Estes valores foram repassados de janeiro a setembro de 2012.

O memorando nº 094/2012/CPCG/SES (em anexo - doc. 29) exemplifica claramente o ocorrido e a alteração dos valores pactuados.

Dessa forma, levando em consideração os valores corretos de acordo com o 4º Termo Aditivo, podemos reconstruir o quadro 8.3, vejamos:

Repases a Associação Congregação Santa Catarina				
Competência	Valor do Contrato de acordo com o 4º Termo Aditivo	Desconto RH	Valor Pago	Diferença
Jul/12	R\$ 3.854.685,29	R\$ 403.755,99	R\$ 3.450.929,30	R\$ 0,00
Ago/12	R\$ 3.876.347,29	R\$ 436.417,78	R\$ 3.439.929,51	R\$ 0,00
Set/12	R\$ 3.899.193,29	R\$ 464.700,31	R\$ 3.434.492,98	R\$ 0,00

Todos os valores acima elencados constam dos memorandos nº 0438/2012/CPCG/SES, 0504/2012/CPCG/SES e 0559/2012/CPCG/SES (em anexo- doc. 30).

Posto isso, frente a ausência de erro nos repasses, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento dos gestores da SES/MT e da CPCG.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: A defesa demonstrou, através dos memorandos anexados, a existência de variação do custeio mensal em relação ao valor pactuado no 4º termo aditivo do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011.

Portanto, diante da inexistência de diferenças quando da utilização dos valores constantes nos memorandos, fica **sanada** a irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21243
Rub.

10.23. Pagamento a maior do montante de **R\$ 251.160,00**, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - **item 3.5.5.2.5.;**

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Lenita Marta Rodrigues da Silva:

A presente irregularidade é apontada em virtude do pagamento a maior de R\$ 251.160,00, referente à 7ª parcela de custeio do Contrato de Gestão nº 004/2012, firmado com o IPAS para gerenciamento do Hospital Regional e Colíder.

A quantia diz respeito a não efetivação de desconto determinado pela CPCG pelo não cumprimento das metas estabelecidas no referido contrato de gestão.

Contudo Excelência, a SES/MT não procedeu nos descontos devido à intenção de manter a continuidade do serviço de qualidade.

O ano de 2012 foi o ano da efetiva implantação das Organizações Sociais em MT. Isso por si só traz inúmeros complicadores para a gestão da saúde. Afinal, é nesse ano que as OS precisam fazer ajustes em quadro de pessoal e infraestrutura das unidades.

Não obstante, deve-se ressaltar que no Contrato nº 004/2012 têm-se a seguinte cláusula.

6.3. O cumprimento de metas quantitativas está vinculado aos 90% do valor de custeio mensal e será avaliado trimestralmente. Em caso



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21244
Rub.

de não cumprimento das metas quantitativas ocorrerá desconto proporcional ao percentual de não cumprimento, discriminado no quadro do Anexo-11. O desconto financeiro pelo não cumprimento de metas quantitativas será efetuado em regime semestral e poderá ser fracionado em parcelas mensais, conforme acordo entre as partes;

Ora, nota-se facilmente que em momento algum o contrato obriga a SES/MT efetuar os descontos imediatamente após a análise dos relatórios de avaliação. Todo desconto, exceto o de RH, deve ser negociado a parte com a Unidade Gestora. Pode ser inclusive parcelado.

Outro importante fato é que o desconto pode ser efetuado a qualquer momento da execução do contrato, que é de 5 anos.

Posto isso, nota-se que não há risco algum de dano ao erário, afinal a possibilidade de se efetuar o desconto ainda está em aberto.

Logo, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento.

Sobre o tema em debate, a responsável Lenita Marta Rodrigues da Silva apresentou os mesmos argumentos consubstanciados no item 10.21, os quais também foram considerados na análise do presente item.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Lenita Marta Rodrigues da Silva: Os responsáveis reconheceram a existência do valor de R\$ 251.160,00 a ser descontado no pagamento do Contrato de Gestão n° 004/2012.

Ocorre que, conforme citado no relatório preliminar de auditoria, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG encaminhou, em 23 de novembro de 2012, ao Secretário Adjunto Executivo/Ordenador de Despesas, Sr. Edson Paulino de Oliveira, a solicitação de desconto financeiro em **uma única**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21245
Rub.

parcela, do valor de R\$ 251.160,00, a ser realizada na 7ª parcela, correspondente ao mês de outubro de 2012 do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, reconhecendo assim o direito de desconto pelo não cumprimento de metas nos meses de maio a julho de 2012.

Os responsáveis realizaram o pagamento sem o desconto da quantia apurada, não sendo descontado o montante de R\$ 251.160,00.

Apesar da possibilidade de desconto em parcelas posteriores a 7ª parcela, há de se ressaltar que o contrato de gestão em análise é um contrato emergencial encerrado em 31/01/2013, não havendo a apresentação da comprovação de regularização da situação evidenciada.

Diante da ausência de apresentação de documentos que comprovem a regularização do direito do Fundo Estadual de Saúde descontar a quantia de R\$ 251.160,00, referente ao Contrato de Gestão Emergencial nº 004/SES/MT/2012 encerrado em 31/01/2013, **permanece** a irregularidade.

10.24. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de **R\$ 1.125.805,64**, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - **item 3.5.5.1.2.1.;**

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Aduz a i. Equipe Técnica que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21246
Rub.

a Secretaria de Estado de Saúde não procedeu em descontos financeiros devido ao não alcance das metas, nos termos do Relatório nº 41/2012 da AGE.

Contudo Excelência, a SES/MT não procedeu nos descontos devido à intenção de manter a continuidade do serviço de qualidade.

O ano de 2012 foi o ano da efetiva implantação das Organizações Sociais em MT. Isso por si só traz inúmeros complicadores para a gestão da saúde. Afinal, é nesse ano que as OS precisam fazer ajustes em quadro de pessoal e infraestrutura das unidades.

Não obstante, deve-se ressaltar que no Contrato nº 001/2011 têm-se a seguinte cláusula.

6.3. As parcelas de valor variável serão pagas mensalmente junto com a parte fixa e os eventuais ajustes financeiros a menor decorrentes da avaliação do alcance das metas de produção das partes variáveis serão realizados nos meses subsequentes à análise dos indicadores estabelecidos, na forma disposta neste Contrato e seus Anexos:

Ora, nota-se facilmente que em momento algum o contrato obriga a SES/MT efetuar os descontos imediatamente após a análise dos relatórios de avaliação. Todo desconto, exceto o de RH, deve ser negociado a parte com a Unidade Gestora. Pode ser inclusive parcelado.

Outro importante fato é que o desconto pode ser efetuado a qualquer momento da execução do contrato, que é de 5 anos.

Posto isso, nota-se que não há risco algum de dano ao erário, afinal a possibilidade de se efetuar o desconto ainda está em aberto.

Logo, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: A finalidade da definição de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21247
Rub.

metas para o exercício da gestão dos hospitais regionais é o estabelecimento dos parâmetros mínimos que a prestação do serviço deve ocorrer.

Ora, uma vez não cumpridos os requisitos mínimos por parte das organizações sociais significa que a prestação de serviços foi deficitária e não atendeu por completo aos anseios estipulados no Contrato de Gestão, sendo razoável o devido desconto dos valores, conforme preceitua o Princípio da Razoabilidade.

Nesse sentido, por mais que o contrato de gestão não obrigue a SES/MT efetuar os descontos imediatamente após a análise dos relatórios de avaliação, não cabe a perpetuação do desconto ao longo do tempo, visto que contraria a própria finalidade do estabelecimento de metas e ainda permite que as organizações sociais gerenciem, até que haja a efetivação do desconto, recursos que não são seus por direito.

Vale ainda destacar que o reconhecimento do direito de desconto dos valores apontados foi feito apenas na justificativa apresentada pela defesa, no entanto, na Ata de reunião da Comissão Permanente de Contrato de Gestão constante nas fls.4540 e 4541 TCE-MT não houve a conclusão pelo referido desconto, conforme o seguinte texto da ata:

Após ampla discussão e avaliação houve o consenso das metas e justificativas apresentadas pelo IPAS/HMVG tendo em vista a apresentação do índice de absenteísmo de pacientes que não compareceram no hospital para realizar os procedimentos.

(...)

Diante das análises efetuadas foram propostas as alterações de metas quantitativas e que a análise financeira será avaliada posteriormente, ficando entendido pela Comissão que **houve o atendimento das metas pactuadas e não haverá**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21248
Rub.

aplicação de sanções financeiras no referido trimestre. (grifo nosso)

Logo, as conclusões citadas estão em discrepância com o próprio relatório da Comissão, o qual foi citado no relatório preliminar de auditoria nos seguintes termos:

1.2 – Produção Assistencial Contratada vs Realizada do Terceiro Trimestre

No terceiro trimestre o HMVG/IPAS apresentou 827 saídas hospitalares com variação a menor de 37,20% do planejado que foi de 1.327 saídas hospitalares **não atingindo a meta contratada deste serviço.** (grifo nosso)

Por todo o exposto, fica **mantida** a irregularidade.

Justificativas da defesa da Sra. Maria Conceição da Encarnação

Villa: Aduz a i. Equipe Técnica que a Secretaria de Estado de Saúde não procedeu aos descontos financeiros devido ao não alcance das metas, nos termos do Relatório nº 41/2012 da AGE. Imputa responsabilidade à servidora Maria Conceição da Encarnação Villa.

Contudo Excelência, a responsabilização da servidora está equivocada, porquanto enquanto Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão não tinha qualquer gerência nos repasses realizados às Organizações Sociais.

Conforme previsto na Portaria nº 029/2012/GBSES (Doc. 02), que instituiu a Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão, não é sua função auditar os serviços realizados pelas Organizações Sociais, tampouco determinar o desconto nos repasses realizados a título de custeio.

Dispõe o art. 2º da portaria:

Art. 2º A Comissão tem por finalidade:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21249
Rub.

- a. Validar os relatórios trimestrais de acompanhamento e avaliação, e consolidado anual, da execução dos contratos de gestão elaborados pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão;
- b. Propor alterações no conteúdo dos relatórios, sua forma de apresentação, com justificativas técnicas registradas em Ata de reunião;
- c. Encaminhar os relatórios validados ao Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso para homologação;

Ora Excelência, resta cabalmente demonstrada que a servidora Maria Conceição não possui qualquer responsabilidade pelo desconto financeiro pelo não cumprimento das metas pelas Organizações Sociais.

A Comissão Especial não fiscaliza os serviços executados, e sim auxilia a elaboração de relatórios técnicos pela Comissão Permanente. Até mesmo a composição da Comissão corrobora tal fato, tendo em vista estarem indicados nomes de membros relacionados a diversos hospitais do Estado e do Conselho Estadual de Saúde.

Não obstante, importa tecer algumas considerações.

O ano de 2012 foi o ano da efetiva implantação das Organizações Sociais em MT. Isso por si só traz inúmeros complicadores para a gestão da saúde. Afinal, é nesse ano que as OS precisam fazer ajustes em quadro de pessoal e infraestrutura das unidades.

Deve-se ressaltar que nos Contratos nº 001/2011 e 002/2011 têm-se as seguintes cláusulas, respectivamente.

6.3. As parcelas de valor variável serão pagas mensalmente junto com a parte fixa e os eventuais ajustes financeiros a menor decorrentes da avaliação do alcance das metas de produção das partes variáveis serão realizados nos meses subsequentes a análise



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21250
Rub.

dos Indicadores estabelecidos na forma disposta neste Contrato e seus anexos.

6.3. As parcelas de valor variável serão pagas mensalmente junto com a parte fixa e os eventuais ajustes financeiros a menor decorrentes da avaliação do alcance das metas de produção das partes variáveis serão realizados nos meses subsequentes a análise dos Indicadores estabelecidos na forma disposta neste Contrato e seus anexos.

Ora, nota-se facilmente que em momento algum os contratos obrigam a SES/MT efetuar os descontos imediatamente após a análise dos relatórios de avaliação. Todo desconto, exceto o de RH, deve ser negociado a parte com a Unidade Gestora. Pode ser inclusive parcelado.

Outro importante fato é que o desconto pode ser efetuado a qualquer momento da execução do contrato, que é de 5 anos.

Posto isso, nota-se que não há risco algum de dano ao erário, afinal a possibilidade de se efetuar o desconto ainda está em aberto.

Logo, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento.

Análise da defesa da Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa:

Conforme citado pela defesa, dentre as finalidade da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão está a validação dos relatórios trimestrais de acompanhamento e avaliação, e consolidado anual, da execução dos contratos de gestão elaborados pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Nesse contexto, percebe-se que a responsabilidade se restringe à validação das informações constantes no relatório da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, no qual, conforme o texto a seguir, constava a informação quanto ao não cumprimento das metas:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21251
Rub.

1.2 – Produção Assistencial Contratada vs Realizada do Terceiro Trimestre

No terceiro trimestre o HMVG/IPAS apresentou 827 saídas hospitalares com variação a menor de 37,20% do planejado que foi de 1.327 saídas hospitalares **não atingindo a meta contratada deste serviço**. (grifo nosso)

Portanto, não cabe a responsabilização da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão em função das conclusões contidas na Ata de reunião da Comissão Permanente de Contrato de Gestão (fls.4540 e 4541 TCE-MT), na qual não houve a conclusão pelo referido desconto, conforme o seguinte texto:

Após ampla discussão e avaliação houve o consenso das metas e justificativas apresentadas pelo IPAS/HMVG tendo em vista a apresentação do índice de absenteísmo de pacientes que não compareceram no hospital para realizar os procedimentos.

(...)

Diante das análises efetuadas foram propostas as alterações de metas quantitativas e que a análise financeira será avaliada posteriormente, ficando entendido pela Comissão que **houve o atendimento das metas pactuadas e não haverá aplicação de sanções financeiras no referido trimestre**. (grifo nosso)

Ante o exposto, fica **sanada** a irregularidade para esse dependente.

10.25. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 002/2011 firmado com a Sociedade Beneficente São Camilo para o gerenciamento do Hospital Regional de Rondonópolis, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de agosto a outubro de 2011, totalizando o montante de **R\$ 2.865.168,00**, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21252
Rub.

do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros à Sociedade Beneficente São Camilo ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - **item 3.5.5.1.2.2.;**

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Da mesma forma como já exposto anteriormente, importa colacionar o disposto no item 6 do Contrato nº 002/2011:

6.3. As parcelas de valor variável serão pagas mensalmente, junto com a parte fixa e os eventuais ajustes financeiros a menor decorrentes da avaliação do alcance das metas de produção das partes variáveis serão realizados nos meses subsequentes a análise dos indicadores estabelecidos na forma disposta neste Contrato e seus anexos:

Naturalmente, fácil concluir que não é obrigatória a realização de desconto financeiro imediatamente subsequente a avaliação da OS.

Deve-se levar em consideração Excelência o fato de o ano de 2012 realmente ser o primeiro efetivo ano de gestão por Organizações Sociais.

Por isso, o ano de 2012 foi um ano de adaptação e aprendizado tanto para as OS quanto para a SES/MT, afinal, trata-se de um processo pioneiro em nosso Estado.

Posto isso, frente à ausência de dano ao erário e ainda a possibilidade de se efetuar o desconto nos próximos anos de execução do contrato, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Os argumentos apresentados pela defesa são análogos aos já registrados no item 10.24, para os



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21253
Rub.

quais destacam-se as seguintes análises, as quais também constam na análise do item 10.24:

A finalidade da definição de metas para o exercício da gestão dos hospitais regionais é o estabelecimento dos parâmetros mínimos que a prestação do serviço deve ocorrer.

Ora, uma vez não cumpridos os requisitos mínimos por parte das organizações sociais significa que a prestação de serviços foi deficitária e não atendeu por completo aos anseios estipulados no Contrato de Gestão, sendo razoável o devido desconto dos valores, conforme preceitua o Princípio da Razoabilidade.

Nesse sentido, por mais que o contrato de gestão não obrigue a SES/MT efetuar os descontos imediatamente após a análise dos relatórios de avaliação, não cabe a perpetuação do desconto ao longo do tempo, visto que contraria a própria finalidade do estabelecimento de metas e ainda permite que as organizações sociais gerenciem, até que haja a efetivação do desconto, recursos que não são seus por direito.

Portanto, visto o reconhecimento, pela defesa, do direito de desconto da quantia apontada e a ausência de comprovação de adoção desse procedimento, considera-se **mantida** a irregularidade.

Justificativas da defesa da Sra. Maria Conceição da Encarnação

Villa: O responsável apresentou, de forma conjunta, as justificativas dos itens 10.24, 10.25 e 10.26.

Portanto, os argumentos quanto ao item em análise já encontram-se expostos no item 10.24.

Análise da defesa da Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa:

Com base nos entendimentos dispostos no item 10.24, fica **sanada** a irregularidade para esse defendente.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21254
Rub.

10.26. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 002/2011 firmado com a Sociedade Beneficente São Camilo para o gerenciamento do Hospital Regional de Rondonópolis, pelo não cumprimento das metas de atendimento ambulatorial pactuadas para o período de agosto a outubro de 2011, totalizando o montante de **R\$ 477.528,00**, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros à Sociedade Beneficente São Camilo ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde – **item 3.5.5.1.2.3.;**

Justificativas da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Os responsáveis apresentaram, de forma conjunta, as justificativas dos itens 10.25 e 10.26.

Portanto, os argumentos quanto ao item em análise já encontram-se expostos no item 10.25.

Análise conjunta da defesa dos Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Antônio Manjabosco: Pelos mesmos motivos expostos no item 10.25, **permanece** a irregularidade.

Justificativas da defesa da Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa: O responsável apresentou, de forma conjunta, as justificativas dos itens 10.24, 10.25 e 10.26.

Portanto, os argumentos quanto ao item em análise já encontram-se expostos no item 10.24.

Análise da defesa da Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa: Com base nos entendimentos dispostos no item 10.24, fica **sanada** a irregularidade para esse defendente.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21255
Rub.

Senhora Maria Gregorine
Diretor da Associação Congregação de Santa Catarina
Responsável somente pelo item: 11.1

11.JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

11.1. Verificou-se sobrepreço no valor total de R\$560,00 pagos a maior em relação ao valor de mercado, ao Sr. Mario Rodrigo Kaoro, referente a reembolso de prestação dos serviços de hospedagem, (NF n.º 179898, de 25/05/2012 da Hotelaria Accor Brasil S/A), no valor total de R\$ 1.346,00, apresentada na prestação de contas dos recursos repassados a Associação Congregação de Santa Catarina para a gestão do Hospital Regional de Cáceres, demonstrando assim inobservância dos princípios constitucionais da Economicidade e Eficiência. Sugere-se a determinação de ressarcimento aos cofres públicos do valor pago com sobrepreço no total de R\$560,00. **(Item 3.5.4.4.3)**

Justificativas da Sra. Maria Gregorine: Relativo a este item é importante esclarecer que não existe sobrepreço referente ao pagamento de despesa referente a prestação dos serviços de hospedagem, conforme Nota Fiscal nº 179898, de 25/05/2012 da Hotelaria Accor Brasil S/A, no valor de total de R\$ 1.346,00 (Hum Mil e Trezentos e Quarenta Seis Reais), de acordo a consulta ao site do hotel verificou se que o valor de cada diária varia entre R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) a R\$ 393,00 (trezentos e noventa três reais), anexo documentos comprobatórios que o valor pago a título de hospedagem refere-se aos Senhores Danilo Augustus Leon Agrelli Gregio (Diretor Executivo) Mario Rodrigo Rodrigo Kaoru Utsunomiya (Gerente Administrativo) ou seja 04 Diárias, para participar da Feira Hospitalar, Realizado em São Paulo, anexo documentos do evento e comprovantes de viagens.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21256
Rub.

Análise da defesa da Sra. Maria Gregorine: Os documentos anexos pela defesa demonstram que a hospedagem refere-se à estada dos Senhores Danilo Augustus Leon Agrelli Gregio (Diretor Executivo) e Mario Rodrigo Rodrigo Kaoru Utsunomiya (Gerente Administrativo), justificando o montante pago à Hotelaria Accor Brasil S/A através da NF 179898 e **sanando a irregularidade.**

Senhor Luiz Fernando Giazzi Nassri
Diretor do Instituto Social Fibra
Responsável somente pelos subitens 12.1 a 12.7

Senhor José Carlos Rizoli
Diretor do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH
Responsável somente pelos subitens 12.8 e 12.9

Senhora Maria Gregorine
Diretor da Associação Congregação de Santa Catarina
Responsável somente pelos subitens 12.10

Senhor Wellington Randall Arantes
Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop
Responsável somente pelos subitens 12.11 a 12.14

Senhor Justino Scalotin
Diretor da Sociedade Beneficente São Camilo
Responsável somente pelos subitens 12.15 a 12.18

Senhor Edmilson Paranhos de Magalhães Filho
Representante Legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS –
01/01 a 31/12/2012
Responsável somente pelos subitens 12.19 à 12.25

12. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21257
Rub.

12.1. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de **R\$91.356,16**, conforme Tabela 2, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Social Fibra a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.1.1)**

Justificativas do Sr. Luis Fernando Giazzi Nassri: De acordo com o responsável, ao contrário do entendimento exarado no relatório preliminar de auditoria, as notas fiscais atinentes às despesas com passagens aéreas trazem total correlação com os contratos gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta.

O responsável informa que é cediço que o Instituto Social Fibra tem sua sede em São Paulo-SP - fato de conhecimento notório da Secretária de Saúde do Mato Grosso. Logo, coerente, ou melhor, indispensável, a movimentação regular dos diretores e demais colaboradores do Instituto para Cuiabá/MT, principalmente na fase inicial dos contratos de gestão, mais crítica (nos exatos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, início de Abril/2012) período em que perdurou os contratos de gestão.

Estando os hospitais localizados no interior do Estado do Mato Grosso, nada mais lógico do que os recorrentes deslocamentos para providências de implantação dos serviços (contratação de médicos, enfermeiros, prestadores de serviços, fornecedores, abertura de contas, locação de imóveis destinados as filiais, dentre outros).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21258
Rub.

Ao que parece, as exigências listadas denotam rigidez exacerbada ao impor ao Instituto "a identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com o hospital ", bem como "o objetivo da viagem (reunião, cursos, etc) "(fls. 5.606 e 5.621) se considerado o estado em que o Instituto Fibra recebeu os hospitais, a enorme gama de providências que teve que tomar para colocá-los em funcionamento e o exíguo período da contratação, dada a inexplicável rescisão unilateral levada a efeito pela Secretária de Saúde em 12.04.13.

Frise-se, não foi por outra razão, senão pela gestão dos contratos de gestão que os diretores movimentavam-se constantemente para Cuiabá-MT e, na função ocupada por eles - diretores – não havia sentido algum a preexistência de autorizações para essa finalidade.

O mesmo se aplica aos colaboradores designados pela diretoria, para a operacionalização e o gerenciamento dos hospitais de Colíder e Alta Floresta - que se deslocavam para participar de reuniões com prestadores e fornecedores, cursos, dentre outros compromissos inerentes aos contratos firmados com a Administração.

Se porventura houveram falhas na juntada das notas fiscais, comprovantes e afins, afetos a comprovação das despesas com as passagens aéreas, deu-se, exclusivamente por dois motivos:

- a) **primeiro**, devido ao minúsculo período que durou a contratação, que não propiciou ao Instituto parametrizar junto aos fornecedores o modelo e a logística na apresentação, de modo a atender às exigências do Contrato de Gestão e;
- b) **segundo**, em função da falta de repasse da Administração. Isso porque, a ausência de repasse culminou com o atraso no pagamento dos fornecedores e prestadores, desencadeando a falta de credibilidade para com o Instituto e, conseqüentemente, a ausência na emissão e retificação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21259
Rub.

das notas, vez que os credores se negaram a fazê-lo para evitar eventual tributação e também como forma de chantagear o Instituto a pagá-los.

No tocante ao item 2- fatura 8232 (fl. 5.606 e 5.607) - consignada como paga em duplicidade, não há como identificá-la, haja vista que no item 2 fora apontada outra fatura, a de número 8214 e não a de número 8232. Logo, inviável qualquer esclarecimento nesse sentido.

O pagamento de R\$823,80 à Confiança Agência de Passagens (fls. 5.621) - item 2 - foi realizado diretamente em conta conforme atesta o depósito bancário de fls.. 2.403, porque realizado com atraso, face a ausência de repasse pela Administração Pública. Aqui, o prestador se negou a fornecer a nota fiscal como forma de chantagear o Instituto e obrigá-lo ao pagamento.

No tocante aos itens 4, 7 e 8 (fl. 5.622) os valores foram destinados ao pagamento de passagens aéreas para Cuiabá-MT., para gestão das unidades hospitalares constantes dos contratos de gestão.

Ademais, não obstante os esclarecimentos prestados acima é sabido que contratos de gestão firmados nos mais variados âmbitos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal trazem a previsão de taxas de administração em percentuais fixos (que costumam variar entre 5% e 15%) que se aplicam sobre o valor do repasse mensal efetuado pelo órgão contratante pra a Organização Social contratada.

Geralmente, o que se percebe é que esta taxa se apresenta com a finalidade de cobrir custos decorrentes de atividades e serviços cuja execução está explícita ou implicitamente, entre as atribuições da O.S. contratada, mas que não constituem o objeto principal do serviço público. São serviços auxiliares e de apoio administrativo, que são imprescindíveis para a boa execução da gestão das unidades de saúde, mas que não constituem serviços de saúde pública, propriamente ditos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21260
Rub.

É exatamente nessa situação que se encaixam as despesas com passagens aéreas (viagens), assim como os custos com hospedagem, alimentação, transporte, traslados, pagamento de remuneração, atualização, reciclagem, capacitação e aprimoramento profissional da equipe técnica envolvida na execução do objeto do contrato de gestão firmado tão enfatizados pelo relatório, como poderá ser observado nos tópicos seguintes.

O conceito de taxa de administração decorre da produção jurisprudencial do Tribunal de Contas da União que tem admitido cláusulas desta natureza nos contratos de gestão para reembolso ou fonte de custeio de despesas administrativas essenciais à execução dos contratos de gestão, como no caso in tela, muito embora revele que, na maioria dos casos a taxa administrativa é vedada pelo ordenamento jurídico.

Acerca do assunto, importante enfatizar opinião abalizada de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , que entende pela possibilidade jurídica do pagamento de taxa de administração em contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais, nos seguintes termos:

"A ilegalidade das taxas de administração em contratos sustenta-se no argumento de que o preço pago deve ser justo, sendo que, se a remuneração é obtida por meio de um percentual calculado sobre uma base qualquer, não se pode ter certeza de que signifique um padrão aceitável. Essa exegese de sólido esforço intelectual deve ser homenageada, pois há densidade jurídica em sua construção. Ocorre que tenho dúvidas acerca dessa conclusão, pois se assim o for, o BDI, verbi grafia, poderia ser considerado ilegal, pois nada mais é do que o percentual relativo às despesas indiretas que incide sobre a composição de custos diretos, vez que é exigido que esses custos incorporem todos os encargos - mobilização/desmobilização da obra, administração da obra, administração central, encargos financeiros, etc. - que oneram os serviços a serem executados. É, pois, uma projeção que não necessariamente reflete s precisos custos incorridos. O estabelecimento dos preços nos contratos de gestão deve ser analisado à luz do inciso 111 do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/193, que busca o preço justo da aquisição, aferido pela comparação com os preços praticados no mercado. Nesse sentido, se o valor pago pela Administração estiver condizente com os de mercado, nada



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21261
Rub.

obstante englobe eventual taxa de administração - que remunera os encargos operacionais da organização social, não percebo ilegalidade nessa composição de preços. Não é a denominação das parcelas componentes do preço que impõe a sua ilegalidade. ou não, mas a discrepância do valor com os valores praticados pela Administração. Por fim, apenas ressalto que essa interpretação ainda não tem encontrado respaldo nos julgados dos Tribunais. Vide: (..) em observância ao disposto no artigo 43, inciso IV, da Lei n°. 8.666/93, examine a viabilidade técnica e a economicidade de adquirir, após o devido processo licitatório, as defensas para o Cais para Contêineres do Porto de diretamente das empresas fornecedoras desses equipamentos, suprimindo-as do Contrato ... uma vez que nos preços ali elencados está incluso um BDI de 47% bem como, em qualquer hipótese, proceda ao exame aprofundado da compatibilidade dos preços de aquisição das defensas com aqueles praticados no mercado e. Em especial, com os parâmetros que vierem a ser apontados por este Tribunal no TC 003.72112001-0, ou em outras decisões. In: TCU Processo n° . 005.849/2002-4. Acórdão n°. 158812005 Plenário. DOU, 14 out. 2005. Seção I ,p. 227-334."

Nesta esteira, parece óbvio que a verba destinada às passagens aéreas pode e deve ser retirada do percentual atinente à taxa de administração, justamente para fazer frente a custos gerados em função da execução do contrato de gestão, em especial nas atividades de fiscalização e supervisão do desenvolvimento do objeto contratual.

Outra questão que merece atenção é o fato da emissão das faturas e notas terem se operado com o "nome do Instituto Social Fibra matriz, CNPJ 02.744.384/0001-82 e endereço em São Paulo ". (fl. 5.606, 5.621 e 5.622).

Oras, considerado o inexpressivo período de durabilidade dos contratos e, tratando-se do início da gestão, não haveria outra forma naquele momento, senão que a cobrança fosse remetida a matriz, ao menos naquele início conturbado, onde o que se tinha em mente era atingir as metas qualitativas e quantitativas, visando em primeiro lugar, a melhoria no atendimento ao público.

Aliás, como bem consignado no relatório às fls. 5.607, trata-se de conduta que não está proibida no contrato de gestão e, conseqüentemente, permitida, levando-se em consideração o escasso período havido entre a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21262
Rub.

assinatura dos contratos e a rescisão unilateral pela Administração.

Somado a isso, estão às faltas cometidas pela Administração Pública no que tange ao descumprimento do cronograma de repasses, situação que obrigou o Instituto a buscar recursos próprios para pagamento dos credores, exatamente nos termos dispostos na cláusula 6.5 contratual, em destaque:

"6.5. Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma de pagamento, a Contratada poderá realizar adiantamentos com recursos próprios à conta bancária indicada para recebimento dos pagamentos mensais, tendo reconhecido as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados que estejam previstos neste contrato. "

Ausente os recursos em conta específica, não restou ao Instituto outra alternativa, senão utilizar os recursos da conta da matriz para suprir o atraso nos repasses. Repise-se, devidamente amparado pelos contratos de gestão que não vedam tal prática.

Sopesadas as circunstâncias e o lado de cada um dos envolvidos (de um lado a Administração Pública e de outro o Instituto Fibra), convenha-se que a questão merece ser interpretada de forma teleológica, a apurar se a finalidade dos contratos foi alcançada ou não e, no caso, apesar de todos os percalços e impactos causados pelo atraso nos repasses, nota-se que o objetivo dos contratos firmados foram atingidos. A gestão em termos técnicos superou as metas estabelecidas no Edital, conforme se denota dos Relatórios Técnicos apresentados por Auditor Independente (documentos anexos).

Ademais, observa-se que o faturamento das despesas em nome da matriz, além de não proibido, foi adotado em caráter emergencial, com uma única intenção, a continuidade dos contratos de gestão, o que pressupõe intrinsecamente, o melhor atendimento da população.

Análise da justificativa apresentada: De acordo com o Sr. Luiz Nassri, as despesas com passagens aéreas se devem a movimentação regular dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21263
Rub.

diretores e demais colaboradores do Instituto, que tem sede em São Paulo, para Cuiabá/MT, principalmente na fase inicial dos contratos de gestão. No entanto, considera rigidez exacerbada a imposição ao Instituto para informar "a identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com o hospital ", bem como "o objetivo da viagem.

Deste aspecto, cumpre destacar que conforme art. 70 da CF, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Diferentemente das entidades privadas, que tem toda a liberdade para efetuar gastos como assim desejar, o gasto com os recursos públicos deve obedecer alguns critérios visando sua legitimidade. Estes critérios também devem ser observados na prestação de contas, que deve constar no mínimo os requisitos dos atos administrativos, tais como motivo, finalidade, objeto, competência e forma.

Dessa forma, não é exagero do Tribunal de Contas, da Auditoria do Estado, bem como das Comissões que avaliam a prestação de contas dos Contratos de Gestão, exigir que o gestor de vultosos recursos públicos, informe o que gastou, com quem gastou e qual o motivo do gasto, informações mínimas para considerar a sua legitimidade. No caso em análise, é imprescindível que gestor informe no mínimo, para quem utilizou as passagens aéreas, sejam diretores ou colaboradores, seu vínculo com os trabalhos realizados no Hospital, qual a motivação da viagem, quem autorizou os deslocamentos, dentre outras informações que demonstrem a legitimidade da despesa, evitando assim gastos desnecessários ou indevidos

Em sua defesa, em nenhum momento, o gestor apresentou as informações solicitadas, apenas atacou a Secretaria de Estado de Saúde pelo não cumprimento dos prazos dos repasses, no entanto, isso em nada interfere no envio



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21264
Rub.

das informações solicitadas, e na gestão destes recursos, apenas demonstra que o Instituto desconhecia ou não controlava para quem emitia as passagens.

Com relação a taxa de administração, citada pelo gestor, destaca-se que o contrato de gestão celebrado com o Instituto não prevê este pagamento, desta forma, todas as despesas realizadas estão por conta dos repasses realizados e devem sofrer fiscalização.

Sobre o fato da emissão das faturas e notas terem se operado com o nome do Instituto Social Fibra matriz, CNPJ 02.744.384/0001-82 e endereço em São Paulo, justifica o responsável, foi devido ao pouco tempo de execução de contrato, ou seja, quatro meses. Destaca-se sobre a questão, que antes mesmo da assinatura do contrato, o Instituto já poderia ter providenciado a abertura de uma nova filial, porém não encaminhou nenhum documento demonstrando que fora dado entrada nos órgãos competentes no período em foi contratado e que apenas aguardava o trâmite.

Dessa forma, fica demonstrada apenas o desinteresse da Instituição em separar as despesas daquele contrato, uma vez que, estando os documentos fiscais em nome da matriz, não há como garantir que se referem a prestação de serviço ou aquisição para o Hospital Regional de Colíder, pois podem se referir a despesas da própria matriz ou até mesmo de outro hospital também gerenciado pela organização. Este fato apenas agrava a situação de falta de comprovação das despesas, uma vez que não foi fornecida as informações necessárias para comprovar sua legitimidade na gestão do Hospital Regional.

Face a todo exposto, fica mantida a irregularidade 12.1 e ainda sugere-se que o Conselheiro que determine a **devolução do valor de R\$91.356,16**, referente as despesas com passagens aéreas não comprovadas pelo responsável.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21265
Rub.

12.2. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$1.902.735,49, conforme Tabela 3, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. **(Item 3.5.4.1.2)**

Justificativas do Sr. Luis Fernando Giazzi Nassri: De acordo com o responsável, os serviços médicos foram prestados durante os três meses que o Instituto Fibra permaneceu na gestão das unidades hospitalares de Colíder e Alta Floresta, sendo as notas fiscais emitidas pelos prestadores competentes pagas, a medida do possível, ante a ausência do cumprimento do cronograma de repasses pela Administração Pública.

Com o fito de comprovar os atendimentos realizados, o responsável colaciona as escalas dos médicos especialistas contratados para atendimento nas unidades de Colíder e Alta Floresta, no afã de comprovar a efetiva prestação dos serviços de saúde à população (documentos anexos).

Por outro lado, restou prejudicada a juntada da relação de pacientes atendidos, uma vez que, com a rescisão unilateral e, a subsequente contratação emergencial de O.S. diversa para a gestão dos hospitais, o Fibra não mais teve acesso aos prontuários de atendimento e exames realizados pela população atendida nos 03 (três) meses que permaneceu a frente da gestão dos hospitais.

Sobre essa situação, importante trazer a baila, as cópias das notificações extrajudiciais encaminhadas às novas diretorias dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta - contendo os requerimentos nesse sentido (documentos anexos), cujas respostas não se têm notícia até a presente data.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21266
Rub.

A despeito do item 5. (fl. 5.608), conforme depoimentos prestados na Comissão Especial, o Fibra utilizou de muitos dos prestadores de serviços que o Estado já se utilizada antes do início da contratação, o que justifica a juntada de demonstrativos de serviços exames de mamografia, tomografia e ultrassom realizados antes de janeiro/2012, que trazidos a prestação de contas por engano, devendo ser desconsiderados.

Os gastos despendidos com os serviços assistenciais P.F. (pessoa física) e P.J. (pessoa jurídica) inseridos nos itens 20 e 26 às fls. 5.610, 5.611 do relatório diz respeito aos serviços despendidos pelos profissionais da saúde que atuavam diretamente no hospital de Colíder, cujas escalas encontram-se anexas (documentos anexos), sendo legítimo o pagamento de R\$105.804,56 a esses profissionais.

A falta das notas de referidos prestadores deu-se, porque muitos deles não possuíam firma aberta para viabilizar a emissão, sendo os pagamentos realizados diretamente em conta corrente da pessoa física.

Por sua vez, aqueles que possuíam a pessoa jurídica constituída, se negavam a emitir a nota fiscal correspondente aos serviços prestados, pois, temiam o recolhimento de impostos sem a devida contraprestação, cientes dos atrasos que estavam ocorrendo nos repasses da verba destinadas aos contratos de gestão, pela Administração Pública .

No tocante ao item 15 (fl. 5608) não foi possível identificar o ocorrido com a dita "nota fiscal totalmente ilegível"- pois o relatório de fls. não faz menção a página onde está localizada a aludida nota, impossibilitando eventual correção ou substituição da mesma, de molde a suprir a impropriedade aventada.

Apesar do contrato da empresa Araújo e Ribeiro Diagnósticos SC Ltda. condicionar o pagamento à apresentação do relatório detalhado (item 1 - fls. 5.623 e 5.625), os últimos relatórios não foram encaminhados ao Instituto Fibra, não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21267
Rub.

por outra razão senão pela ausência de pagamentos ao fornecedor que, unilateralmente, utilizou os relatórios como moeda de troca para recebimento dos atrasados. Tudo porque, com o atraso nos repasses, os pagamentos não puderam ser satisfeitos.

Mesmo com toda a precariedade nos pagamentos, o Instituto Fibra negociou com o prestador (dentro de suas possibilidades) e jamais permitiu a interrupção dos serviços da empresa Araújo e Ribeiro - que, em que pese todos os percalços no que diz respeito aos pagamentos - prestou os serviços contratados com regularidade.

Data máxima vênua, os contratos firmados com os fornecedores indicados nos itens 3 e 4 da tabela (fls. 5.623 e 5.625) - Chyrúrgica Central Ltda.-Me e Prevent Life Clíruca Médica Ltda.-Me., foram anexados a Prestação de Contas em seus originais e, por certo, devem ter se perdido no meio do caminho até aqui, não excluía a possibilidade de sequer terem sido formulados, devido a exiguidade dos contratos de gestão.

Os pagamentos realizados em nome de pessoa física - Weber Chimello Balhester (itens 4, 5 e 6 (fl. 5.623 e 5.625)) – foram realizados a pedido do próprio, na qualidade de sócio majoritário da empresa Prevent Life Clínica Médica Ltda. - Me. Trata-se de uma mera informalidade que não redundava em irregularidade.

Conforme constou do depoimento do Sr. Armando Ferreira de Aguiar Júnior - atual Diretor Geral do Instituto Social Fibra - à Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 2.81 à 2.184), o pagamento referente ao item 7 - C.E.A.D. - Centro Especializado de Anestesia e Dor - Sociedade Simples Ltda., (fl. 5.623 e 5.625) - deu-se em recibo simples porque "a referida empresa apresentou documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes-SP. , onde a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21268
Rub.

mesma é isenta de utilização de talonário de nota fiscal, uma vez que recolhe ISS anual (..). " (f. 2.163).

Como já mencionado, em Alta Floresta a situação dos médicos não diferia de Colíder (item 13 - fls. 5.623 e 5.625), a falta das notas se justifica, pois muitos deles não possuíam firma aberta para viabilizar a emissão, sendo os pagamentos realizados diretamente em conta corrente da pessoa física.

Por sua vez, aqueles que possuíam a pessoa jurídica constituída, se negavam a emitir a nota fiscal correspondente aos serviços prestados, pois, temiam o recolhimento de impostos sem a devida contraprestação, cientes dos atrasos que estavam ocorrendo nos repasses da verba destinadas aos contratos de gestão, pela Administração Pública.

Outra questão que merece atenção é o fato da emissão das faturas e notas terem se operado com o "nome do Instituto Social Fibra matriz, CNPJ 02.744.384/0001-82 e endereço em São Paulo ". (fi. 5.609 e 5.624).

Oras, considerado o inexpressivo período que durou os contratos e, tratando-se do início da gestão, não haveria outra forma naquele momento, senão que a cobrança fosse remetida a matriz, ao menos naquele início conturbado, onde o que se tinha em mente era atingir as metas qualitativas e quantitativas, visando em primeiro lugar, a melhoria no atendimento ao público.

Aliás, como bem consignado no relatório às fl. 5.609 e 5.624, trata-se de conduta que não está proibida no contrato de gestão e, conseqüentemente, permitida, levando-se em consideração o escasso período havido entre a assinatura dos contratos e a rescisão unilateral pela Administração .

Somado a isso, estão às faltas cometidas pela Administração Pública no que tange ao descumprimento do cronograma de repasses, situação que obrigou o Instituto a buscar recursos próprios para pagamento dos credores, exatamente nos termos dispostos na cláusula 6.5 contratual, em destaque:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21269
Rub.

"6.5. Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma de pagamento, a Contratada poderá realizar adiantamentos com recursos próprios à conta bancária indicada para recebimento dos pagamentos mensais, tendo reconhecido as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados que estejam previstos neste contrato. "

Ausente os recursos em conta específica, não restou ao Instituto outra alternativa, senão utilizar os recursos da conta da matriz para suprir o atraso nos repasses. Repise-se, devidamente amparado pelos contratos de gestão que não vedam tal prática.

Sopezadas as circunstâncias e o lado de cada um dos envolvidos (de um lado a Administração Pública e de outro o Instituto Fibra), convenha-se que a questão merece ser interpretada de forma teleológica, a apurar se a finalidade dos contratos foi alcançada ou não e, no caso, apesar de todos os percalços e impactos causados pelo atraso nos repasses, nota-se que o objetivo dos contratos firmados foram atingidos. A gestão em termos técnicos superou as metas estabelecidas no Edital, conforme se verifica nos Relatórios Técnicos apresentados por Auditor Independente (documentos anexos).

Ademais, observa-se que o faturamento das despesas em nome da matriz, além de não proibido, foi adotado em caráter emergencial, com uma única intenção, a continuidade dos contratos de gestão, o que pressupõe intrinsecamente, o melhor atendimento da população.

Análise da justificativa encaminhada: O responsável encaminhou justificativas para os itens constantes da Tabela 3 do relatório de auditoria, conforme a seguir:

(Itens 1 e 21) O responsável alega que os contratos originais com os fornecedores Chyrúrgica Central Ltda.-Me e Prevent Life Clínica Médica Ltda.-Me., foram anexados a Prestação de Contas e devem ter se perdido no meio do caminho até aqui, demonstrando a desorganização do Instituto



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21270
Rub.

com relação a prestação de contas do contrato de gestão, ademais não comprovou a efetiva prestação do serviço.

(Item 4 e 24) O responsável alega que os últimos relatórios gerenciais da empresa Araújo e Ribeiro Diagnósticos SC Ltda não foram encaminhados ao Instituto Fibra, devido a ausência de pagamentos ao fornecedor que, unilateralmente, utilizou os relatórios como moeda de troca para recebimento dos atrasados, porém considerando que contrato condicionava o pagamento ao relatório, o Instituto não poderia ceder e realizar o pagamento sem sua apresentação, ademais, o fato do fornecedor não entregar os relatórios só pioraria sua situação, uma vez que eles representam a comprovação dos serviços prestados, motivo pelo qual não poderiam ser pagos de qualquer maneira, dessa forma não a justifica a conduta do Instituto.

(Item 5) O responsável informa que o Instituto utilizou muitos dos prestadores de serviços que o Estado já se utilizava antes do início da contratação, o que justifica a juntada de demonstrativos de serviços exames de mamografia, tomografia e ultrassom realizados antes de janeiro/2012, que trazidos a prestação de contas por engano, devendo ser desconsiderados. Destaca-se que somente os exames de tomografia são do ano de 2012, no entanto não é possível identificar esses valores, uma vez que a nota fiscal não apresenta valores individualizados por exame. Dessa forma será considerado o valor total da nota para efeito de devolução.

(Item 16) O responsável informa que não foi possível identificar a nota fiscal totalmente ilegível pois o relatório de fls. não faz menção a página onde está localizada a aludida nota. Cabe ressaltar que o documento ilegível encontra-se as folhas 2709 deste processo, sendo que o número correto do item é 16, ademais há outras informações que contribuem para a localização do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21271
Rub.

documento pelo Instituto, como a data de pagamento (22/02/2012) e o valor (R\$15.000,00), uma vez que tem em seu poder todos os documentos originais das prestações de contas, não sendo cabível a justificativa.

(Itens 20, 25 e 26) Quanto aos gastos despendidos com os serviços assistenciais P.F. (pessoa física) e P.J. (pessoa jurídica), o responsável alega que as escalas encontram-se anexas (documentos anexos), sendo legítimo o pagamento de R\$105.804,56 a esses profissionais. No entanto, os únicos documentos relacionados ao assunto, foram a escala médica do mes de Março no Hospital Albert Sabin (Alta Floresta) e as escalas de cirurgia sem identificação da unidade ou o período, sendo que não há correlação entre os profissionais e as empresas prestadoras de serviço constantes da Tabela 3 do relatório de auditoria, enfim, não há informações suficientes para justificar os gastos com prestação de serviços médicos e exames.

Os demais itens constantes da Tabela 3 do relatório de auditoria, não foram justificados ou mencionados na defesa do Sr. Luiz, dessa forma permanecem irregulares.

O responsável também alegou que, considerado o inexpressivo período que durou os contratos e, tratando-se do início da gestão, não haveria outra forma naquele momento, senão que a cobrança fosse remetida a matriz, ao menos naquele início conturbado, uma vez que a conduta não está proibida no contrato de gestão. Destaca-se sobre a questão, que antes mesmo da assinatura do contrato, o Instituto já poderia ter providenciado a abertura de uma nova filial, porém não encaminhou nenhum documento demonstrando que fora dada entrada nos órgãos competentes no período em foi contratado e que apenas aguardava o trâmite.

Dessa forma, fica demonstrada apenas o desinteresse da Instituição em separar as despesas daquele contrato, uma vez que, estando os documentos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21272
Rub.

fiscais em nome da matriz, não há como garantir que se referem a prestação de serviço ou aquisição para o Hospital Regional de Colíder, pois podem se referir a despesas da própria matriz ou até mesmo de outro hospital também gerenciado pela organização. Este fato apenas agrava a situação de falta de comprovação das despesas, uma vez que não foi fornecida as informações necessárias para comprovar sua legitimidade na gestão do Hospital Regional.

O responsável também argumenta que o Instituto foi obrigado a buscar recursos próprios para pagamento dos credores, exatamente nos termos dispostos na cláusula 6.5 contratual, devido ao descumprimento do cronograma de repasses pela Administração Pública. Ausente os recursos em conta específica, não restou ao Instituto outra alternativa, senão utilizar os recursos da conta da matriz para suprir o atraso nos repasses. Destaca-se que a ausência de repasse dos recursos pela Secretaria de Saúde, não pode ser usado como justificativa para desorganização e irregularidades cometidas como os recursos já repassados, que embora insuficientes devem ser utilizados dentro das normas existentes e princípios constitucionais de moralidade, impessoalidade, economicidade e eficiência. Ademais, a questão foi tratada separadamente no relatório de auditoria.

Ressalta-se, conforme já mencionado no relatório de auditoria, a AGE/MT, por meio da Recomendação Técnica nº 019/2012 de 15 de junho, também se pronunciou a respeito das prestações de contas enviadas pelas Organizações Sociais, sendo que houve a recomendação do envio, nos casos em que as notas fiscais se referirem à prestação de contas dos serviços médicos/anestesiastas, no sentido da comprovação dos referidos serviços, de notas fiscais acompanhadas da relação com os nomes das pessoas atendidas, nome dos médicos/anestesiastas que realizaram os atendimentos, assim como o custo de cada atendimento/cirurgia ao qual o médicos teria direito.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21273
Rub.

Face a todo exposto, fica **mantida a irregularidade 12.2** pela não comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos e exames no Hospital regional de Colíder, e ainda sugere-se que o Conselheiro que determine a **devolução do valor de R\$1.902.735,49**, referente as despesas apresentadas na tabela 3 do relatório de auditoria.

12.3. Ausência de documentos comprobatórios das diversas despesas, conforme Tabela 5, no valor de **R\$42.173,42**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.1.4)**

Justificativas do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri: No tocante as despesas enumeradas 1, 3, 5, 6, 7, 10 e 11, necessárias às devidas considerações:

Cumprir observar que as pessoas indicadas no i. relatório de fls. 5.613 integravam à época em que foram realizadas as despesas, o quadro social do Instituto Fibra, donde se comprova a correlação destas com o contrato de gestão.

Se as despesas eram autorizadas e realizadas pela própria diretoria e direcionada ao gerenciamento e operacionalização dos contratos de gestão, logicamente, não possuem caráter abusivo, tampouco estão distantes da finalidade pública a que se destinam. Explica-se:

Como apontado pelo próprio relatório, fala-se em gastos com hospedagem, alimentação, móveis e eletrodomésticos – gastos absolutamente legais para a gestão dos hospitais em Estado diverso (Mato Grosso) da sede do Fibra que fica em São Paulo-SP.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21274
Rub.

Não parece crível que um Instituto localizado em São Paulo-SP não vá despender gastos básicos para prover uma unidade hospitalar em Colíder, localizada no Estado do Mato Grosso. Logo, despesas como transporte, alimentação (tanto da diretoria, como do pessoal realocado em Colíder para treinamento, reuniões e etc.), são imprescindíveis para a própria reabilitação do hospital para a sociedade.

O mesmo pode-se dizer para a compra dos eletrodomésticos e móveis, os quais foram comprados para o aparelhamento da filial instalada no Estado do Mato Grosso.

Bem na verdade, o que chamou a atenção da Administração, foi o fato dos diretores terem apresentado o extrato do cartão de crédito ao invés das notas fiscais e, não foi por outra razão que discricionariamente atribuíram à despesa o adjetivo, abusiva.

Neste caso o que ocorreu foi o seguinte: Diante da ausência dos repasses e, visando minimizar prejuízos a população, o Instituto foi compelido a adiantar o numerário para alimentação, hospedagem e aparelhamento da filial, legalmente autorizado pela cláusula 6.5 contratual (vide item 49 retro), para ser reembolsado futuramente.

Por oportuno, cumpre lembrar que tais valores detêm a finalidade de cobrir custos decorrentes de atividades e serviços cuja execução está explícita ou implicitamente, entre as atribuições da O.S. contratada, mas que não constituem o objeto principal do serviço público. São serviços auxiliares e de apoio administrativo, que são imprescindíveis para a boa execução da gestão das unidades de saúde, mas que não constituem serviços de saúde pública, propriamente ditos, conforme já devastado no item 42 e ss. retro.

Nesta esteira, parece óbvio que as despesas aqui apontadas podem e devem ser retiradas do percentual atinente à taxa de administração, justamente



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21275
Rub.

para fazer frente a custos gerados em função do desenvolvimento do objeto contratual.

Os itens 2 e 9 (fls. 5613 e 5.614) apontam adiantamentos de despesas aos diretores Jonas Alves Ribeiro - Diretor Geral do Hospital de Alta Floresta, conforme comprova a inclusa procuração (documento anexo) e Wanderson Aristides Silva - Diretor Geral do Hospital de Colíder, conforme faz prova o depoimento prestado à Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 2177a 2.186), sendo que tais numerários serviam para atender situações emergenciais, tais como abastecimento de ambulâncias. Acredita-se que os comprovantes podem ter sido extraviados, muito embora a utilização do numerário esteja descrita no depoimento retro.

No que diz respeito aos valores despendidos com a contratação da profissional Edna César Balbino, responsável por desenvolver os modelos de protocolos clínicos - prontuários - para o hospital (item 4. - fls. 5613 e 5614), inexistentes quando o Instituto Fibra assumiu a gestão da unidade, cumpre esclarecer o seguinte:

Aludida contratação deu-se de forma eventual, porém necessária ao bom funcionamento do hospital, contudo, devido a ausência dos repasses e a rescisão unilateral pela Administração, a profissional deixou de receber parte de sua remuneração e, com isso, negou-se a fornecer os comprovantes/ notas dos valores já recebidos.

Os valores pagos a M. Ponciano Gonçalves & Cia Ltda.- hotel da cidade -(itens 8. e 12. - fls. 5.613 e 5.614) revelam que a equipe Fibra estava constantemente na cidade de Colíder para gerenciar e operacionalizar o hospital.

Repita-se, o motivo da hospedagem não é outro senão a gestão do contrato, vez que o hotel M. Ponciano está localizado em Colíder, sendo os beneficiários os próprios colaboradores responsáveis pela operacionalização e

gerenciamento do hospital.

Conforme informado no depoimento do Diretor do Instituto, Armando Ferreira de Aguiar Júnior (fi. 2182) à Comissão de Tomada de Contas Especial (ref. item 13.- Relatório. fl.5.613, 5.614), "(..) em relação a despesa da empresa Nextel, era utilizada pelo Instituto Social Fibra em São Paulo e em Colíder à operadora utilizada era a TIM, pois as Ligações da Nextel para a TIM não geravam custos e que posteriormente foi alterada para operadora Vivo, utilizando sistema de rádio e que esses serviços eram utilizados para comunicação entre Diretoria Regional do Hospital de Colíder e Diretoria Central do Instituto Social Fibra (..) "

Análise da defesa do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri: Segue a análise detalhada de cada item apontado referente à Tabela 5:

Tabela 5 – Despesas diversas realizadas pelo Instituto Fibra no gerenciamento do HR de Colíder

Item	Data Pcto.	Favorecido	Valor (R\$)	Descrição das mercadorias/serviços	Despesas anexas Fis.TCE-MT	Análise da defesa
1	09/02/12	Luiz Fernando Giazzi Nassri	8.057,95	Reembolso de despesas com eletrodoméstico	2622	<p>A defesa alega que os eletrodomésticos e móveis foram comprados para o aparelhamento da filial instalada no Estado do Mato Grosso.</p> <p>A cláusula 7.7 do Contrato de Gestão nº 001/2012 define que os bens adquiridos devem ser doados para a Contratante, conforme segue:</p> <p><u>Cláusula nº 001/2012</u> 7.7 - Trimestralmente a CONTRATADA formalizará a doação dos bens adquiridos a CONTRATANTE, sendo que após o primeiro ano de contrato essa doação poderá ocorrer semestralmente;</p> <p>A defesa não anexou o comprovante de doação, assim como não juntou documentos comprobatórios da finalidade pública da despesa, tais como: plaquetas de identificação, inventário ou termo de responsabilidade.</p> <p>Pela insuficiência na comprovação da finalidade pública da despesa, permanece a irregularidade.</p>
2	23/02/12	Jonas Alves Ribeiro	5.000,00	Adto para despesas de emergência e implantação do HR de alta floresta.	2624	<p>A defesa alega que, conforme citado no depoimento prestado à Comissão de Tomada de Contas Especial, o adiantamento ao diretor servia para atender situações emergenciais, tais como abastecimento de ambulâncias, no entanto, os comprovantes podem ter sido extraviados, muito embora a utilização do numerário esteja descrita no depoimento retro.</p>

						<p>A ausência de apresentação dos comprovantes da despesa compromete a verificação da finalidade pública na execução da despesa, uma vez que, apenas através das notas fiscais e/ou cupons fiscais é possível analisar a correta aplicação dos recursos. Pelo exposto, fica mantido o apontamento.</p>
3	08/02/12	Carlos Guilherme Giazzi Nassri	751,66	Reembolso passagens	de 2627	<p>No tocante ao item em análise, a defesa informa que as pessoas indicadas no i. relatório de fls. 5.613 integravam à época em que foram realizadas as despesas, o quadro social do Instituto Fibra, donde se comprova a correlação destas com o contrato de gestão. Nesse sentido, alega que se as despesas eram autorizadas e realizadas pela própria diretoria e direcionada ao gerenciamento e operacionalização dos contratos de gestão, logicamente, não possuem caráter abusivo, tampouco estão distantes da finalidade pública a que se destinam.</p> <p>A justificativa não foi acompanhada de documentos que pudessem comprovar os seguintes questionamentos contidos no relatório preliminar de auditoria:</p> <p>Não consta da prestação de contas justificativa, finalidade das viagens e vínculo dos beneficiários com o Hospital Regional.</p> <p>Não merece prosperar a alegação de que pelo fato de ter sido autorizada pela diretoria, a despesa possui a finalidade pública, uma vez que, cabe a gestão comprovar, através de documentos, o motivo das passagens e o vínculo do beneficiário, fato este não realizado pelo defendente.</p> <p>Assim, permanece o apontamento.</p>
4	08/02/12	Edna César Balbino	2.000,00	Depósito	2629	<p>Foram apresentadas as seguintes justificativas sobre esse apontamento:</p> <p>No que diz respeito aos valores despendidos com a contratação da profissional Edna César Balbino, responsável por desenvolver os modelos de protocolos clínicos - prontuários - para o hospital (item 4. - fls. 5613 e 5614), inexistentes quando o Instituto Fibra assumiu a gestão da unidade, cumpre esclarecer o seguinte:</p> <p>Aludida contratação deu-se de forma eventual, porém necessária ao bom funcionamento do hospital, contudo, devido a ausência dos repasses e a rescisão unilateral pela Administração, a profissional deixou de receber parte de sua remuneração e, com isso, negou-se a fornecer os comprovantes/notas dos valores já recebidos.</p> <p>A obrigação da obtenção dos documentos comprobatórios da despesa é da administração, quando da realização de cada pagamento, ou seja, o fato da prestadora se negar a fornecer os</p>

						comprovantes já recebidos não isenta a administração do dever que tinha de exigir esses documentos como condição de pagamento. Ante o exposto, considera-se mantido o apontamento.
5	09/02/12	Carlos Guilherme Giazzi Nassri	530,20	Reembolso de restaurantes e hospedagem	2631	<p>Sobre o tema, merece destaque o seguinte pronunciamento da defesa:</p> <p>Bem na verdade, o que chamou a atenção da Administração, foi o fato dos diretores terem apresentado o extrato do cartão de crédito ao invés das notas fiscais e, não foi por outra razão que discricionariamente atribuíram à despesa o adjetivo, abusiva.</p> <p>Neste caso o que ocorreu foi o seguinte: Diante da ausência dos repasses e, visando minimizar prejuízos a população, o Instituto foi compelido a adiantar o numerário para alimentação, hospedagem e aparelhamento da filial, legalmente autorizado pela cláusula 6.5 contratual (vide item 49 retro), para ser reembolsado futuramente.</p> <p>A cláusula 6.5 do contrato de gestão nº 01/2012 estabelece que:</p> <p>6.5. Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma de pagamento, a CONTRATADA poderá realizar adiantamentos com recursos próprios à conta bancária indicada para recebimento dos pagamentos mensais, tendo reconhecido as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados que estejam previstos neste contrato;</p> <p>O reembolso de despesas é um procedimento acordado entre as partes quando houver atraso, por parte da contratante, no cronograma de pagamento.</p> <p>Para a correta execução da despesa, é indispensável a apresentação das notas fiscais e/ou cupons fiscais dos gastos efetuados, a fim de verificar o detalhamento da despesa, como por exemplo o quantitativo, as mercadorias/serviços adquiridos e o tomador da despesa.</p> <p>No caso em debate, os tickets do crédito efetuado não são documentos hábeis para a correta comprovação da despesa, ou seja, pela ausência de apresentação das notas fiscais/cupons fiscais, permanece o apontamento.</p>
6	09/02/12	Carlos Guilherme Giazzi Nassri	589,66	Reembolsado de hospedagem e alimentação	2634/ 2635	<p>Destaca-se o seguinte texto apresentado pela defesa:</p> <p>Não parece crível que um Instituto localizado em São Paulo-SP não vá despender gastos básicos para prover uma unidade hospitalar em Colíder, localizada no Estado do Mato Grosso.</p>

						<p>Logo, despesas como transporte, alimentação (tanto da diretoria, como do pessoal realocado em Colíder para treinamento, reuniões e etc.), são imprescindíveis para a própria reabilitação do hospital para a sociedade.</p> <p>Não há óbice na utilização de recursos destinados ao gerenciamento do Hospital de Colíder, no entanto, as despesas devem conter a motivação e a finalidade pública e sobretudo, devem ser realizadas com base nos princípios inerentes à Administração Pública, em especial aos Princípios da Razoabilidade, Economicidade e Eficácia, não podendo serem destinadas ao custeio de regalias a favor da administração.</p> <p>Nas informações trazidas pela defesa, não houve a justificativa específica dos motivos que levaram a execução de despesas exorbitantes com alimentação e táxi, conforme os seguintes documentos contidos na fl.2635:</p> <ul style="list-style-type: none"> - NF 18830 Lelis Peixaria – R\$ 320,21; - CF 9970 Churrascaria Cambalacho – 108,00; - Recibo Táxi Aeroporto – R\$ 161,45; <p>Pela ausência de comprovação da finalidade pública dos gastos apontados, considera-se mantida a irregularidade.</p>
7	09/02/12	Maria Renata Giazzi Nassri	257,40	Reembolso de alimentação	2636	<p>Assim como o disposto no item 3 e 6, as alegações da defesa são insuficientes para sanar o apontamento, uma vez que, não é possível estabelecer um vínculo comprobatório da finalidade pública de se realizar uma reunião de trabalho no restaurante Jabuti Frutos do Mar Restaurante Ltda., localizado em São Paulo-SP.</p> <p>Portanto, pela caracterização de uma despesa desnecessária e contrária aos princípios inerentes à Administração Pública, em especial aos Princípios da Razoabilidade, Economicidade e Impessoalidade e Moralidade, a irregularidade será mantida.</p>
8	17/02/12	M. Ponciano Gonçalves & Cia Ltda.	4.909,30	Hospedagens	2638	<p>Sobre o item em questão, destacam-se os seguintes pontos expostos pela defesa:</p> <p>Os valores pagos a M. Ponciano Gonçalves & Cia Ltda.- hotel da cidade - (itens 8. e 12. - fls. 5.613 e 5.614) revelam que a equipe Fibra estava constantemente na cidade de Colíder para gerenciar e operacionalizar o hospital.</p> <p>Repita-se, o motivo da hospedagem não é outro senão a gestão do contrato, vez que o hotel M. Ponciano está localizado em Colíder, sendo os beneficiários os próprios colaboradores responsáveis pela operacionalização e gerenciamento do hospital.</p> <p>O fato do Hotel estar localizado no Município de Colíder não significa que os gastos são legais, uma vez que é essencial a identificação</p>

						dos hospedes e seu vínculo com o hospital, do motivo, período e quantitativo das hospedagens. A ausência das informações impossibilita a verificação da finalidade pública da despesa, motivo pelo qual o apontamento será mantido .
9	17/02/12	Wanderson Aristides Silva	5.000,00	Adiantamento para despesas emergenciais	2747	A defesa alega que, conforme citado no depoimento prestado à Comissão de Tomada de Contas Especial, o adiantamento ao diretor servia para atender situações emergenciais, tais como abastecimento de ambulâncias, no entanto, os comprovantes podem ter sido extraviados, muito embora a utilização do numerário esteja descrita no depoimento retro. A ausência de apresentação dos comprovantes da despesa compromete a verificação da finalidade pública na execução da despesa, uma vez que, apenas através das notas fiscais e/ou cupons fiscais é possível analisar a correta aplicação dos recursos. Pelo exposto, fica mantido o apontamento.
10	09/03/12	Luiz F. Guiazzi Nassri	5.344,14	Reembolso de gasto no cartão de crédito no sup extra.	2803	Análise conjunta dos itens 10 e 11: A exemplo do item 5, como justificativa da defesa destacam-se os seguintes pontos apresentados: Bem na verdade, o que chamou a atenção da Administração, foi o fato dos diretores terem apresentado o extrato do cartão de crédito ao invés das notas fiscais e, não foi por outra razão que discricionariamente atribuíram à despesa o adjetivo, abusiva. Neste caso o que ocorreu foi o seguinte: Diante da ausência dos repasses e, visando minimizar prejuízos a população, o Instituto foi compelido a adiantar o numerário para alimentação, hospedagem e aparelhamento da filial, legalmente autorizado pela cláusula 6.5 contratual (vide item 49 retro), para ser reembolsado futuramente.
11	09/03/12	Luiz F. Guiazzi Nassri	2.850,14	Reembolso de gasto no cartão de crédito no sup extra.	2815	Apesar da possibilidade de reembolso de despesas, os documentos anexos nas folhas 2803 e 2816 não permitem a individualização dos gastos reembolsados, fato este também não realizado na defesa apresentada. Outro ponto de suma importância é a ausência de documentos hábeis para a comprovação da despesa, tais como: notas fiscais e/ou cupons fiscais, uma vez que a fatura de cartão de crédito não pode ser considerada como documento hábil para estes fins. Os documentos faltantes não permitem a comprovação da finalidade pública das despesas efetuadas, motivo pelo qual permanece o apontamento.
12	09/03/12	M. Ponciano Gonçalves & Cia Ltda.	5.624,00	Hospedagens	2821	Sobre o item em questão, destacam-se os seguintes pontos expostos pela defesa: Os valores pagos a M. Ponciano



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21281
 Rub.

						<p>Gonçalves & Cia Ltda.- hotel da cidade - (itens 8. e 12. - fls. 5.613 e 5.614) revelam que a equipe Fibra estava constantemente na cidade de Colíder para gerenciar e operacionalizar o hospital.</p> <p>Repita-se, o motivo da hospedagem não é outro senão a gestão do contrato, vez que o hotel M. Ponciano está localizado em Colíder, sendo os beneficiários os próprios colaboradores responsáveis pela operacionalização e gerenciamento do hospital.</p> <p>O fato do Hotel estar localizado no Município de Colíder não significa que os gastos são legais, um vez que é essencial a identificação dos hospedes e seu vínculo com o hospital, do motivo, período e quantitativo das hospedagens.</p> <p>A ausência das informações impossibilita a verificação da finalidade pública da despesa, motivo pelo qual o apontamento será mantido.</p>
13	?	Nextel	1.258,97	Serviços telefônicos	2813	<p>Para justificar os gastos, a defesa pronunciou-se nos seguintes termos:</p> <p>Conforme informado no depoimento do Diretor do Instituto, Armando Ferreira de Aguiar Júnior (fi. 2182) à Comissão de Tomada de Contas Especial (ref. item 13.- Relatório. fl.5.613, 5.614), "(.) em relação a despesa da empresa Nextel, era utilizada pela Instituto Social Fibra em São Paulo e em Colíder à operadora utilizada era a TIM, pois as Ligações da Nextel para a TIM não geravam custos e que posteriormente foi alterada para operadora Vivo, utilizando sistema de rádio e que esses serviços eram utilizados para comunicação entre Diretoria Regional do Hospital de Colíder e Diretoria Central do Instituto Social Fibra (.)"</p> <p>Mais uma vez, não é possível estabelecer uma lógica entre as alegações e os documentos constantes nos autos.</p> <p>A fatura anexa na fl.2813 TCE-MT está em nome da empresa BIO Saúde Ltda., não caracterizando o vínculo com o Instituto Social Fibra e a Secretaria de Estado de Saúde de MT.</p> <p>Não foi apresentado pela defesa o detalhamento das ligações efetuadas, com o objetivo de demonstrar a correta utilização dos serviços de telecomunicações.</p> <p>Pela impossibilidade de comprovação da finalidade pública da despesa, permanece o apontamento.</p>



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21282
Rub.

Após a análise individualizada de cada item, fica **mantida** a irregularidade, com a sugestão de determinação de ressarcimento do montante apurado.

12.4. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de **R\$158.327,82**, conforme Tabela 7, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, da efetiva execução do serviço por meio de planilha de medição detalhada. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.1.6)**

Justificativas do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri: Para efetivo de análise do presente item, serão consideradas as justificativas já expostas no item 7.17 do presente relatório.

Análise da defesa do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri: O apontamento foi realizado baseado nos seguintes fatos constantes no relatório preliminar de auditoria:

Item 3.5.4.1.6 – Despesas com contratação de obras e reformas

b) Foi verificada também a ausência de planilha de medição e detalhamento do serviço efetivamente prestado e pago no valor de R\$158.327,82.

O valor apontado refere-se a seguinte nota fiscal:

Tabela 7 – Despesas com contratação de obras e reformas realizadas pelo Instituto Fibra no gerenciamento do HR de Colíder

Item	Nº da NF	Data da NF	Data do Pagamento	Credor	Valor (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços
1	18	16/02/12	24/02/12	Triad Infor. E Tecnologia Ltda.	158.327,82	Obras do Hospital Regional de Colíder
Total					158.327,82	

Fonte: Prestação de contas da OS verificada in loco.

A planilha de medição e o detalhamento dos serviços executados



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21283
Rub.

foram anexos nas fls.19048 e 19049 do TCE-MT, **sanando** a irregularidade.

12.5. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de **R\$51.792,14**, conforme Tabela 8, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Social Fibra a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.2.1)**

Justificativas do Sr. Luis Fernando Giazzi Nassri: Defesa realizada em conjunto com o apontamento **12.1**.

Análise da justificativa apresentada: Conforme detalhado na análise do apontamento 12.1, fica **mantido também o apontamento 12.5**. Face a manutenção da irregularidade, sugere-se ao Conselheiro que determine a **devolução do valor de R\$51.792,14**, referente as despesas com passagens aéreas não comprovadas pelo responsável.

12.6. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$1.018.476,48**, conforme Tabela 9, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21284
Rub.

dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. **(Item 3.5.4.2.2)**

Justificativas do Sr. Luis Fernando Giazzi Nassri: Defesa encaminhada em conjunto ao item **12.2**.

Análise da justificativa encaminhada: O responsável encaminhou justificativas para os itens constantes da Tabela 9 do relatório de auditoria, conforme a seguir:

(Item 1) O responsável alega que os últimos relatórios gerenciais da empresa Araújo e Ribeiro Diagnósticos SC Ltda não foram encaminhados ao Instituto Fibra, devido a ausência de pagamentos ao fornecedor que, unilateralmente, utilizou os relatórios como moeda de troca para recebimento dos atrasados, porém considerando que contrato condicionava o pagamento ao relatório, o Instituto não poderia ceder e realizar o pagamento sem sua apresentação, ademais, o fato do fornecedor não entregar os relatórios só pioraria sua situação, uma vez que eles representam a comprovação dos serviços prestados, motivo pelo qual não poderiam ser pagos de qualquer maneira, dessa forma não a justifica a conduta do Instituto.

(Itens 3, 4, 5 e 6) O responsável alega também que os contratos originais com os fornecedores Chyrúrgica Central Ltda.-Me e Prevent Life Clínica Médica Ltda.-Me., foram anexados a Prestação de Contas e devem ter se perdido no meio do caminho até aqui, demonstrando a desorganização do Instituto com relação a prestação de contas do contrato de gestão, ademais não comprovou a efetiva prestação do serviço.

Alega também

(Item 7) O responsável informa que, o pagamento referente ao item 7 ao C.E.A.D. - Centro Especializado de Anestesia e Dor - Sociedade Simples



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21285
Rub.

Ltda., deu-se em recibo simples porque a referida empresa apresentou documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes-SP. , onde a mesma é isenta de utilização de talonário de nota fiscal, uma vez que recolhe ISS anual. Ressalta-se que a questão principal do item 7 é a ausência de comprovação dos serviços prestados, pois não há informações sobre quantos e quais médicos anesthesiologists fazem parte da empresa, as cirurgias e plantões realizados, pacientes atendidos, enfim, informações para a devida comprovação dos serviços prestados.

(Item 13) Quanto aos gastos despendidos com os serviços médicos do item 13, o responsável alega que as escalas encontram-se anexas (documentos anexos), sendo legítimo o pagamento de R\$104.404,73 a esses profissionais, no entanto, foram encaminhados apenas a escala médica do mes de Março no Hospital Albert Sabin (Alta Floresta) e as escalas de cirurgia sem identificação da unidade ou o período. Comparando-se os profissionais da escala médica do mes de Março no Hospital Albert Sabin com a planilha de gastos despendidos com os serviços médicos do item 13, referente aos profissionais que encaminharam notas fiscais, foram confirmados os serviços prestados dos seguintes profissionais:

Profissional	Valor pago (R\$)
Dra. Camila Leia	15.621,05
Dra. Gisele S. Marchi	4.288,93
	7.967,55
Dr. Sidney C. Franca da Silva	6.842,67
Dr. Amil Santo Aued	16.720,47
Total	51.440,67



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21286
 Rub.

HOSPITAL ALBERT SABIN

Direção Administrativa

Direção Clínica

Escala de Plantões Médicos do Pronto Socorro

IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL	CATEGORIA	HORÁRIO DE TRABALHO		MARÇO DE 2012																													
				SEGUNDA À DOMINGO DIURNO (07:00 ÀS 19:00 Hrs)																													
		MANHÃ	NOITE	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ENTRADA	SADA	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	
Drª Juliana	Médico	07:00	19:00																														
Dr. Amil	Médico	07:00	19:00																														
Drª Camila	Médico	07:00	19:00																														
Drª Sabrina	Médica	07:00	19:00																														
Dr Sidney	Médico	07:00	19:00																														
Dr Rafael	Médico	07:00	19:00																														
Dr Rodrigo	Médico	07:00	19:00																														
Drª Gisele	Médica	07:00	19:00																														
Dr. Walter	Médico	07:00	19:00																														

IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL	CATEGORIA	HORÁRIO DE TRABALHO		SEGUNDA À DOMINGO NOTURNO (19:00 ÀS 07:00 HRS)																													
				SEGUNDA À DOMINGO NOTURNO (19:00 ÀS 07:00 HRS)																													
		NOITE	MANHÃ	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
ENTRADA	SADA	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	
Drª Juliana	Médica	19:00	07:00																														
Dr. Amil	Médico	19:00	07:00																														
Drª Camila	Médica	19:00	07:00																														
Drª Sabrina	Médico	19:00	07:00																														
Dr Sidney	Médico	19:00	07:00																														
Dr Rafael	Médico	19:00	07:00																														
Dr Rodrigo	Médico	19:00	07:00																														
Drª Gisele	Médica	19:00	07:00																														
Dr. Walter	Médico	19:00	07:00																														

obs Dra Ana Paula aguarda até as 13hs

01/03/2012

ESCALA SALA DE CIRURGIA / MEDICOS ESPECIALISTAS

SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SABADO	DOMINGO
Dr. Sergio	Ortopedia	Dr. Sergio	Ortopedia	Dr. Bianchini	VAGO	VAGO
Dr. Sergio	Ortopedia	Dr. Sergio	Ortopedia	Dr. Bianchini	VAGO	VAGO
Dr. Sergio	Ortopedia	Dr. Sergio	Ortopedia	Dr. Bianchini	VAGO	VAGO
Dr. Sergio	Ortopedia	Dr. Sergio	Ortopedia	Dr. Bianchini	VAGO	VAGO
Dr. Sergio	Ortopedia	Dr. Sergio	Ortopedia	Dr. Bianchini	VAGO	VAGO
Dr. Sergio	Ortopedia	Dr. Sergio	Ortopedia	Dr. Bianchini	VAGO	VAGO
Dr. Sergio	Ortopedia	Dr. Sergio	Ortopedia	Dr. Bianchini	VAGO	VAGO
Dr. Sergio	Dr. Renes	Dr. Davi	Dr. Bianchini	Dr. Paulineli	VAGO	VAGO
Dr. Sergio	Dr. Renes	Dr. Davi	Dr. Bianchini	Dr. Paulineli	VAGO	VAGO
Dr. Sergio	Dr. Renes	Dr. Davi	Dr. Bianchini	Dr. Paulineli	VAGO	VAGO
Dr. Duarte	Dr. Renes	Dr. Davi	Dr. Bianchini	Dr. Paulineli	VAGO	VAGO
Dr. Duarte	Dr. Renes	Dr. Davi	Dr. Bianchini	Dr. Paulineli	VAGO	VAGO
Dr. Duarte	Dr. Renes	Dr. Davi	Dr. Bianchini	Dr. Paulineli	VAGO	VAGO
Dr. Duarte	Dr. Renes	Dr. Davi	Dr. Bianchini	Dr. Paulineli	VAGO	VAGO
Dr. Duarte	Dr. Renes	Dr. Davi	Dr. Bianchini	Dr. Paulineli	VAGO	VAGO



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21287
Rub.

Face a comprovação de R\$51.440,67 referente aos gastos despendidos com os serviços médicos, o item 13 fica parcialmente sanado, totalizando o valor de R\$167.135,01, sem comprovação e documentos fiscais.

Os demais itens constantes da Tabela 9 do relatório de auditoria, não foram justificados ou mencionados na defesa do Sr. Luiz, dessa forma permanecem irregulares.

O responsável também alegou que, considerado o inexpressivo período que durou os contratos e, tratando-se do início da gestão, não haveria outra forma naquele momento, senão que a cobrança fosse remetida a matriz, ao menos naquele início conturbado, uma vez que a conduta não está proibida no contrato de gestão. Destaca-se sobre a questão, que antes mesmo da assinatura do contrato, o Instituto já poderia ter providenciado a abertura de uma nova filial, porém não encaminhou nenhum documento demonstrando que fora dada entrada nos órgãos competentes no período em foi contratado e que apenas aguardava o trâmite.

Dessa forma, fica demonstrada apenas o desinteresse da Instituição em separar as despesas daquele contrato, uma vez que, estando os documentos fiscais em nome da matriz, não há como garantir que se referem a prestação de serviço ou aquisição para o Hospital Regional de Alta Floresta, pois podem se referir a despesas da própria matriz ou até mesmo de outro hospital também gerenciado pela organização. Este fato apenas agrava a situação de falta de comprovação das despesas, uma vez que não foi fornecida as informações necessárias para comprovar sua legitimidade na gestão do Hospital Regional.

O responsável também argumenta que o Instituto foi obrigado a buscar recursos próprios para pagamento dos credores, exatamente nos termos dispostos na cláusula 6.5 contratual, devido ao descumprimento do cronograma de repasses pela Administração Pública. Ausente os recursos em conta específica, não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21288
Rub.

restou ao Instituto outra alternativa, senão utilizar os recursos da conta da matriz para suprir o atraso nos repasses. Destaca-se que a ausência de repasse dos recursos pela Secretaria de Saúde, não pode ser usado como justificativa para desorganização e irregularidades cometidas como os recursos já repassados, que embora insuficientes devem ser utilizados dentro das normas existentes e princípios constitucionais de moralidade, impessoalidade, economicidade e eficiência. Ademais, a questão foi tratada separadamente no relatório de auditoria.

Face a todo exposto, fica **parcialmente sanada a irregularidade 12.6**, com a seguinte redação:

12.6. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$967.035,81**, conforme Tabela 9, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. Sugere-se que o Conselheiro que determine a devolução do valor de **R\$967.035,81**, referente as despesas apresentadas na tabela 9 do relatório de auditoria. **(Item 3.5.4.2.2)**

12.7. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de **R\$257.380,20**, conforme Tabela 11, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, da efetiva execução do serviço por meio de planilha de medição detalhada. **(Item 3.5.4.2.4)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21289
Rub.

Justificativas do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri: Para efetivo de análise do presente item, serão consideradas as justificativas já expostas no item 7.17 do presente relatório.

Análise da defesa do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri: O apontamento foi realizado baseado nos seguintes fatos constantes no relatório preliminar de auditoria:

3.5.4.2.4 – Despesas com contratação de obras e reformas

b) Foi verificada também a ausência de planilha de medição do serviço realizado pela construtora. Consta apenas um demonstrativo de todo o serviço a ser prestado, no valor total de R\$429.000,00, o qual deveria ser aprovado pela comissão, conforme já mencionado, porém, as informações/medição referentes ao serviço efetivamente prestado, no valor final de R\$257.380,20, não foram apresentadas.

O valor apontado refere-se a seguinte nota fiscal:

Tabela 11 – Despesas com contratação de obras e reformas realizadas pelo Instituto Fibra no gerenciamento do HR de Alta Floresta

Item	Nº da NF	Data da NF	Data do Pagamento	Credor	Valor (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços
1	65	28/02/12	29/02/12	Selprom Tecnologia	257.380,20	Serviço de reforma na área do Hospital Regional de Alta Floresta, conforme planilha de medição
Total					257.380,20	

Fonte: Prestação de contas da OS verificada in loco. Fls. 2547/2548-TCE/MT

Nos documentos anexos pela defesa nas fls.18850 a 19054 TCE-MT, não foram localizadas as planilhas de medição contendo o detalhamento dos serviços executados no Hospital de Alta Floresta.

As plantas anexas nas fls.19050 a 19052 TCE-MT e as fotos constantes na fl.19054 TCE-MT, não são suficientes para justificar o valor gasto, uma vez que, através destes documentos, não é possível evidenciar quais serviços foram efetivamente executados na obra em questão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21290
Rub.

Ante o exposto, **permanece a irregularidade**, com a sugestão de determinação de ressarcimento do montante apurado.

12.8. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de **R\$16.124,63**, conforme Tabela 14, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.3.1)**

Justificativas do Sr. José Carlos Rizoli: **Justificativas do Sr. José Carlos Rizoli:** Não foi apresentada defesa. O responsável foi citado por edital no dia 28.08.2013, como não houve resposta dentro do prazo determinado, foi publicada sua revelia em 24.07.2013.

Análise da justificativa apresentada: Devido a ausência de justificativa do responsável, fica **mantido o apontamento 12.8**. Face a manutenção da irregularidade, sugere-se ao Conselheiro que determine a **devolução do valor de R\$16.124,63**, referente as despesas com passagens aéreas não comprovadas pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano.

12.9. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21291
Rub.

serviços médicos e exames, no valor de **R\$1.835.554,00**, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.3.3)**

Justificativas do Sr. José Carlos Rizoli: **Justificativas do Sr. José Carlos Rizoli:** Não foi apresentada defesa. O responsável foi citado por edital no dia 28.08.2013, como não houve resposta dentro do prazo determinado, foi publicada sua revelia em 24.07.2013.

Análise da justificativa apresentada: Devido a ausência de justificativa do responsável, fica **mantido o apontamento 12.9**. Face a manutenção da irregularidade, sugere-se ao Conselheiro que determine a **devolução do valor de R\$1.835.554,00**, referente a gastos com a prestação de serviços médicos e exames não comprovados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano.

12.10. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$1.490.777,72**, conforme Tabela 18, na prestação de contas dos recursos repassados a Associação Congregação de Santa Catarina para a gestão do Hospital Regional de Cáceres, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21292
Rub.

procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. **(Item 3.5.4.4.2)**

Justificativas da Sr^a Maria Gregorine: A responsável informa que anexou os documentos comprobatórios que deram origem a prestação de serviços médicos e exames realizados conforme Notas Fiscais citadas pela Auditoria, demonstrando a observância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência e Transparência.

1. Procedimentos Médicos:

Envia a cópia das NF's solicitadas, com a listagem de todos os atendimentos realizados no período de cada médico que compõem a equipe, além das cópias de cada AIH (Autorização de Internação Hospitalar) e BPA (Boletim de Produtividade Ambulatorial) dos pacientes atendidos;

2. Procedimentos Laboratoriais:

Envia cópia das NF's solicitadas, com a listagem de todos os exames realizados no período.

3. Plantões Médicos:

Envia cópia das NF's solicitadas em conjunto das escalas aprovadas e em posse da Diretoria Técnica para o controle e averiguação do efetivo cumprimento das datas informadas pelos médicos

Análise da justificativa apresentada: Conforme análise dos documentos enviados pela responsável, todas as despesas com a prestação de serviços médicos e exames, foram devidamente justificadas, com a relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, bem como exames realizados com datas e beneficiários, conforme detalhado na Tabela a seguir:

Tabela 18 – Despesas com prestação de serviços médicos e exames realizadas pela Associação Congregação de Santa Catarina no gerenciamento do HR de Cáceres



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21293
 Rub.

Item	Nº da NF	Data do Pgto	Credor	Valor Pago (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços	Justificativas apresentadas
1	-	31/05/12	MMS Serviços Médicos Ltda.	35.460,04	Serviços médicos	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de pacientes, Fichas/ Laudos AIH's
2	15	30/05/12	SERV Odontológica	27.798,37	Cirurgia	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de pacientes, Fichas/ Laudos AIH's
3	16	30/05/12	SCOT – Serv. Cacerense de Ortopedia e Traumatologia Ltda.	128.183,90	Serviços médicos de ambulatório e cirurgia	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de médicos e pacientes, Fichas/ Laudos AIH's
4	13	30/05/12	SAC – Serv. Anestesiologia Cacerense Ltda.	98.428,03	Serviços médicos de anestesiologia	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de médicos e pacientes, Fichas/ Laudos AIH's
5	47	30/05/12	Olga Soares da Silva & Cia Ltda.	33.407,60	Serviços prestados em neurologia e neurocirurgia	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de médicos e pacientes, Fichas/ Laudos AIH's
6	13	30/05/12	MED Cáceres – Serv. Cirurgia Geral	101.564,43	Serviços de ambulatório e cirurgia	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de médicos e pacientes, Fichas/ Laudos AIH's
7	-	17/08/12	Rodrigo Perez	3.396,40	60 Consultas e procedimentos realizados no ambulatório de especialidades médicas do hospital regional de Cáceres	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de pacientes.
8	317	17/08/12	MR Ventura Diagnostica	15.282,20	282 Exames de anatomopatológico e 37 imunohistoquímica	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de pacientes.
9	-	17/08/12	José Augusto Sales	5.653,90	Consulta e atendimentos realizados no ambulatório de especialidades médicas do hospital regional de Cáceres (total de 297)	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de pacientes.
10	296	17/08/12	Centro de Diagnóstico e Tratamento Gastro e Derme Ltda.	35.202,37	Honorários referentes a exames realizados pelo Dr. Alexandre Garcia Dalbem	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de pacientes.
11	-	17/08/12	Barbara Klein Bisinella	5.998,28	Consulta e atendimentos realizados no ambulatório de especialidades médicas do hospital regional de Cáceres (total de 81)	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de pacientes.
12	20	14/08/12	Serviço de Pediatria do Pantanal	150.035,40	Serviços médicos prestados em pediatria	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de pacientes.
13	69	14/08/12	Olga Soares da Silva & Cia Ltda.	32.920,10	Serviços prestados em neurologia e neurocirurgia	OK – Enviado apenas contrato. Valor ref. A plantão médico
14	1040	10/08/12	Centro de Diagnóstico e Tratamento Dalbem Teles Ltda.	7.250,00	Exames de ultrassonografia	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de pacientes.
15	5	10/08/12	DIC – Diagnóstico de Imagem de Cáceres Ltda-ME	75.241,00	Exames de tomografia, mamografia, radiografia e ultrassonografia	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de pacientes.
16	11	27/08/12	MMS Serviços Médicos Ltda.	35.940,00	Procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de médicos e pacientes, Fichas/ Laudos AIH's
17	13	27/08/12	MMS Serviços Médicos Ltda.	57.298,47	Serviços médicos na especialidade de oncologia	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de pacientes.
18	24	24/08/12	Scot – Serviço Cacerense de Ortopedia e Traumatologia Ltda.	148.859,29	Serviços médicos de ambulatório e cirurgia	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de médicos e pacientes, Fichas/ Laudos AIH's



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21294
 Rub.

Item	Nº da NF	Data do Pgto	Credor	Valor Pago (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços	Justificativas apresentadas
19	25	27/08/12	Scot – Serviço Cacerense de Ortopedia e Traumatologia Ltda.	7.120,00	Serviços médicos de ambulatório Dr. Tetila	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de médicos e pacientes, Fichas/ Laudos AIH's
20	23	13/08/12	Scot – Serviço Cacerense de Ortopedia e Traumatologia Ltda.	128.588,11	Plantões médicos de ortopedia	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de médicos e pacientes, Fichas/ Laudos AIH's e escala de plantões
21	25	24/08/12	SAC – Serviço de Anestesiologia de Cáceres Ltda.	105.713,73	Serviços médicos de anestesiologia	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de médicos e pacientes, Fichas/ Laudos AIH's
22	81	24/08/12	Olga Soares da Silva & Cia Ltda.	53.665,40	Produção médica mês de julho	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de pacientes, Fichas/ Laudos AIH's
23	22	24/08/12	MED Cáceres – Serviços de Cirurgia Geral Ltda.	94.971,76	Serviços de ambulatório e cirurgia	OK - Enviados: Relação de procedimentos, relação de pacientes, Fichas/ Laudos AIH's
24	478	10/08/12	Ortho Trauma Clinica. Ort. Traum. E Fis. Ltda.	8.000,00	Serviços prestados como médico visitador	OK – Enviado apenas contrato. Valor ref. visitas
25	246	10/08/12	Landim & Cia Ltda.	22.000,00	Serviços prestados com fisioterapia	OK - Enviados: Escalas e contrato
26	12	13/08/12	Intensivida assistência Médico em tratamento intensivo Ltda.	72.798,94	Serviços prestados em unidade de tratamento intensivo adulto	OK - Enviados: Escalas e contrato
				1.490.777,72	Total de itens	
				1.490.777,72	Total Itens sanados: TODOS	
				0,00	Total de Itens não comprovados	

Face ao exposto, fica **sanada a irregularidade 12.10.**

12.11. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$1.189.088,69**, conforme Tabela 19, na prestação de contas dos recursos repassados ao Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. **(Item 3.5.4.5.1)**

Justificativas do Sr. Wellington Randall Arantes: O responsável pela Fundação de Saúde Comunitária de Sinop informa que todos os serviços pagos através de Nota Fiscal foram efetivamente executados pelos profissionais e pelas empresas. O profissional médico tem contrato firmado e são específicos para



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21295
Rub.

realização presencial e de plantão - onde existe a escala de plantão e a relação de pessoas atendidas com as respectivos datas; contratos de sobreaviso - profissionais contratados por especialidades que são chamados a atendimento conforme a demanda de urgências e emergências que entram na Unidade.

Neste caso, é necessário ter o profissional, porém não tem uma atividade diária permanente e sim esporádica. Desta forma, anexa todas as escalas de plantão médicos. relação de pessoas atendidas pelos profissionais, cópia de prontuário de pacientes atendidos pelos médicos de sobreaviso além de guias de solicitação de exames de ultrassonografia assinados pelos médicos requisitantes. Também há o laudo de solicitação de exames de tomografia, raio-X, ressonância magnética por nome do paciente e o médico solicitante. Todos os documentos encontram-se anexados.

Das empresas prestadoras de serviços, há os laudos técnicos. declarações dos executores e solicitantes descrevendo o que efetivamente ocorreu e foi realizado com o respectivo equipamento ou material, conforme documentos anexados.

No item de que trata das empresas prestadoras de serviços de cardiologia abaixo:

1	Bussade dos Santos & Barbosa Ltda.	12.097.239/0001-00	Audrey Bussade dos Santos
2	Cardioimagem Exames Cardiológicos Ltda.	12.451.160/0001-36	Gerson R. Minhoto
3	Cardionop Exames Cardiológicos Ltda.	12.502.051/0001-09	Mitio Kocura
4	Clínica do Coração Ltda.	13.534.732/0001-03	Wesley Henlley Muniz

O Sr. Wellington Randall Arantes informa que os profissionais responsáveis pelas empresas acima listadas recebem o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) mensais divididos para as 04 empresas, perfazendo o valor mensal individual de RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para realização de plantão a distância, e devido ao grande número de pacientes que tem ficado na ala de internação da unidade a espera de cateterismo cardíacos e outros procedimentos,

que somente são realizados em Cuiabá e que ficam muitas vezes longo período de tempo internados, bem como para atendimento dos pacientes em intercorrências e para auxiliar aos profissionais da Urgência e Emergência.

Diante da solicitação do Tribunal quanto às notas abaixo relacionadas além das cópias de alguns prontuários que comprovam a efetiva prestação de serviços, apresenta também a justificativa.

Item	Nº da NF	Data do Pagamento	Credor	Valor Pago (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços
12	94	08/11/12	Clínica do Coração Ltda.	2.346,25	Serviços médicos
13	97	22/11/12	Clínica do Coração Ltda.	2.346,25	Serviços médicos
31	56	08/11/12	Cardionop Exames Cardiológicos Ltda.	2.346,25	Serviços médicos prestados ao Hospital Regional
32	231	08/11/12	Cardioimagem Exames Cardiológicos Ltda.	2.346,25	Serviços prestados ao Hospital Regional
33	232	08/11/12	Cardioimagem Exames Cardiológicos Ltda.	2.346,25	Serviços prestados ao Hospital Regional
34	222	08/11/12	Bussade dos Santos & Barbosa Ltda.	2.346,25	Serviços médicos prestados ao Hospital Regional
46	106	19/12/12	Clinica do Coração Ltda.	7.132,60	Prestação de serviços médicos no mês de novembro/12
62	245	19/12/12	Bussade dos Santos & Barbosa Ltda.	2.346,25	Prestação de serviços médicos
88	249	19/12/12	Cardioimagem Exames Cardiologicos Ltda.	2.346,25	Serviços médicos
89	2	19/12/12	Cardionop Exames Cardiológicos Ltda.	2.346,25	Prestação de serviços médicos

Baseado no principio da economicidade, os plantões acima estão com valor abaixo do praticado nas outras clínicas.

Ainda no sentido de justificar aos serviços prestados, informa os serviços de Medicina do Trabalho que são realizados dentro da instituição que fazem parte do pagamento das NF's abaixo identificadas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21297
Rub.

Item	Nº da NF	Data do Pagamento	Credor	Valor Pago (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços
23	93	08/11/12	Clinica do Coração Ltda.	7.132,60	Medicina do Trabalho
46	106	19/12/12	Clinica do Coração Ltda.	7.132,60	Prestação de serviços médicos no mês de novembro/12

De acordo com o responsável o motivo desta contratação, é a necessidade dado o numero de funcionários que estão sendo contratados pela instituição, e pelo princípio da economicidade optou por sua realização haja vista que por se tratar de unidade e com grau de Risco 3 constante na NR4 - Portaria GM nº 3.214 de 08 de junho de 1978, conforme tabela anexa e de acordo com a legislação federal, especificamente a Norma Regulamentadoras n. 07, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego no ano de 1994 que estabelece as normas do Programa, que é de responsabilidade do empregador, que monitora por anamnese e exames laboratoriais a saúde dos trabalhadores. Tem por objetivo identificar precocemente qualquer desvio que possa comprometer a saúde dos trabalhadores, que associado ao PPRA que é responsável por levantar os riscos existentes e propor mecanismos de controle.

Algumas de suas exigências básicas a realização e registros dos seguintes exames em todos os empregados de uma empresa

- Exame admissional;
- Exame periódico;
- Exame de retorno ao trabalho (após afastamento por doença ou acidente);
- Exame de mudança de função;
- Exame demissional.
- Controle de atestados médicos apresentados pelos colaboradores por falta ou retirada de expediente, colaborando para diminuição do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21298
Rub.

absenteísmo na unidade, que além da falta do funcionário, pode trazer sérios transtornos no andamento dos trabalhos da instituição.

Com a implantação do serviço, o responsável pretende evitar as horas extras para encaminhamento a um serviço terceirizado, o que geraria um custo muito maior quanto aos periódicos, além de ter um controle efetivo do setor.

Outro fator a ser considerado pelo responsável, é que de acordo com a legislação federal, especificamente a Norma Regulamentadora nº 07, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego no ano de

1994 e com a NR 7 -que estabelece as normas do Programa, que é de responsabilidade do empregador, que monitora por anamnese e exames laboratoriais a saúde dos trabalhadores. Tem por objetivo identificar precocemente qualquer desvio que possa comprometer a saúde dos trabalhadores, que associado ao PPRA que é responsável por levantar os riscos existentes e propor mecanismos de controle. Os riscos NÃO ELIMINADOS são objeto de controle pelo PCMSO.

Em atenção as notas fiscais abaixo descritas:

Item	Nº da NF	Data do Pagamento	Credor	Valor Pago (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços
28	277	06/11/12	Centro de Cirurgia Sinop Ltda.	23.462,50	Honorários médicos
29	276	27/11/12	Centro de Cirurgia Sinop Ltda.	27.275,14	Honorários médicos
30	264	16/11/12	Centro de Cirurgia Sinop Ltda.	7.038,75	Honorários médicos
39	236	19/11/12	Instituto de Coloproctologia e Radiologia de Sinop Ltda.	2.346,25	Serviços médicos prestados ao Hospital Regional
44	1	12/12/12	A K Kinoshita ME	8.211,87	Serviços prestados ao Hospital Regional
50	15	20/12/12	AK Kinoshita ME	8.798,43	Prestação de serviços médicos (plantão)
51	14	20/12/12	AK Kinoshita ME	586,56	Prestação de serviços médicos (plantão)
63	293	20/12/12	Centro de Cirurgia Sinop Ltda.	2.932,81	Prestação de serviços médicos
90	260	20/12/12	Instituto de Coloproctologia e Radiologia de Sinop Ltda.	1.173,12	Prestação de serviços médicos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21299
Rub.

Quanto as NF's 264, 276, 271 e 293, referente aos plantões realizados pelos profissionais Dr. Daniel Paulo Dallagnol, Dr. Francisco Specian Jr, Dr. Henry Nicolas H. Vasquez, Dra. Juliana Carolina Bess, Dra. Mauriceia Becker, Dr. Nelson Urio, Dr. Nelson Takito, Dr. Josmar Oliveira Martins, Dr. Carvalho Balter Fernandes, Dra. Michelle Alpino Bittencourt Padovan e Dr. Jorge Nishimura;

As NF's 001, 014 e 015, referem-se aos plantões Dr. Bruno Carvalho Balter Fernandes, Dra. Ana Sofia Costa, Dr. Josmar Oliveira, Dr. Francisco Specian Jr.

As NF's 236 e 260 referem aos plantões do Dr. Frederico Oliveira Daoud, conforme as escalas de plantão apresentadas, e a copia das prescrições de alguns atendimentos para parametrizar a referencia do atendimento, além da relação de atendimentos realizados.

Análise da justificativa apresentada: Conforme análise dos documentos enviados pelo responsável, os itens referentes as despesas com a prestação de serviços médicos e exames, foram devidamente justificadas, com a relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, bem como exames realizados com datas e beneficiários, conforme detalhado na Tabela a seguir:

Para os itens 23 e 46 referente a serviços de medicina do trabalho, não foi encaminhado relação dos exames e procedimentos realizados, bem como não foi demonstrado a efetiva economia, comparando os valores da contratação mensal com a contratação esporádica, desta forma permaneceram sem a devida comprovação.

Tabela 19 – Despesas com prestação de serviços médicos e exames realizadas pela Fundação de Saúde Comunitária de Sinop no gerenciamento do HR de Sinop

Item	Nº da NF	Credor	Valor Pago (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços	Justificativas apresentadas
1	2	RL Teixeira-ME	9.708,12	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21300
 Rub.

Item	Nº da NF	Credor	Valor Pago (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços	Justificativas apresentadas
2	3	RL Teixeira-ME	4.692,50	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
3	160	Abreu Serviços Médicos Ltda.	31.245,59	Serviços prestados ao Hospital Regional (Plantão)	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
4	709	Centro de Pneumologia e Endocrinologia de Sinop Ltda.	12.045,42	Serviços médicos prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
5	95	MH Serviços médicos – ME	34.020,63	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
6	162	Thereza Bussolaro & Cia Ltda.	35.780,32	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
7	68	Policlínica Fraturas do Nortão Ltda.	36.953,45	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
8	270	LM Stoppa- ME	34.020,63	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
9	140	Pianowski Serviços Médicos Ltda.	33.385,13	Serviços médicos prestados ao Hospital Regional e plantão	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
10	2	A K Kinoshita ME	27.275,17	Serviços prestados ao Hospital Regional (plantão)	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
11	7	A K Kinoshita ME	15.016,00	Serviços prestados ao Hospital Regional (Coordenação Clínica)	Encaminhou Ata de eleição e CRM do Hospital - OK
12	94	Clínica do Coração Ltda.	2.346,25	Serviços médicos	Plantão a distância – Prontuário OK
13	97	Clínica do Coração Ltda.	2.346,25	Serviços médicos	Plantão a distância – Prontuário OK
14	28	Roberto Satoshi Yoshida & Cia Ltda. - ME	3.519,38	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
15	27	Roberto Satoshi Yoshida & Cia Ltda. - ME	4.692,50	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
16	26	Roberto Satoshi Yoshida & Cia Ltda. - ME	6.452,20	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
17	2	Bella Vista Oftalmologia Ltda. – ME	10.558,13	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
18	484	Clinica Neurologia do Norte do Mato Grosso Ltda. – ME	23.462,50	Serviços médicos prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
19	485	Clinica Neurologia do Norte do Mato Grosso Ltda. – ME	23.462,50	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
20	493	Clinica Neurologia do Norte do Mato Grosso Ltda. – ME	18.770,00	Honorários médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
21	496	Clinica Neurologia do Norte do Mato Grosso Ltda. – ME	18.770,00	Honorários médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
22	21	Rima Clínica Médica e Infectologia Ltda.	16.893,00	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21301
 Rub.

Item	Nº da NF	Credor	Valor Pago (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços	Justificativas apresentadas
23	93	Clinica do Coração Ltda.	7.132,60	Medicina do Trabalho	Optou pelo contratação devido a economicidade, no entanto não encaminhou relação dos exames e procedimentos realizados, bem como não demonstrou a efetiva economia, comparando os valores da contratação mensal com a contratação esporádica
24	17523	Bolivar Alejandro Novoa Almeida – ME	10.558,13	plantões	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
25	24	Uroginecologia Martins Pasiani Serviços Médicos Ltda.	2.932,81	Serviços médicos prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
26	23	Uroginecologia Martins Pasiani Serviços Médicos Ltda.	7.625,31	Serviços médicos prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
27	263	Centro de Cirurgia Sinop Ltda.	2.346,25	Honorários médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
28	277	Centro de Cirurgia Sinop Ltda.	23.462,50	Honorários médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos.
29	276	Centro de Cirurgia Sinop Ltda.	27.275,14	Honorários médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos.
30	264	Centro de Cirurgia Sinop Ltda.	7.038,75	Honorários médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos.
31	56	Cardionop Exames Cardiológicos Ltda.	2.346,25	Serviços médicos prestados ao Hospital Regional	Plantão a distância – Prontuário OK
32	231	Cardioimagem Cardiológicos Ltda.	2.346,25	Exames Serviços prestados ao Hospital Regional	Plantão a distância – Prontuário OK
33	232	Cardioimagem Cardiológicos Ltda.	2.346,25	Exames Serviços prestados ao Hospital Regional	Plantão a distância – Prontuário OK
34	222	Bussade dos Santos & Barbosa Ltda.	2.346,25	Serviços médicos prestados ao Hospital Regional	Plantão a distância – Prontuário OK
35	9	Saldanha Ferreira & Silva Ltda. – ME	140.775,00	Plantão de pediatria	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
36	104	Máster Clinica Integrada Ltda.	1.759,70	Honorários médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
37	3	A K Kinoshita ME	17.596,87	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
38	267	Virad Serviços Médicos Ltda.- ME	586,57	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
39	236	Instituto de Coloproctologia e Radiologia de Sinop Ltda.	2.346,25	Serviços médicos prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos.
40	1	R. Ramalho Silva Serviços de Saúde Me	2.932,81	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
41	3	Lucimar da Silva – Ciclotec - ME	9.000,00	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
42	2	Raditec Serviços Técnicos de Radiologia Ltda. EPP	10.417,35	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
43	3	Raditec Serviços Técnicos de Radiologia Ltda. EPP	16.893,00	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
44	1	A K Kinoshita ME	8.211,87	Serviços prestados ao Hospital Regional	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, <u>escala</u> , lista de pacientes atendidos.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21302
 Rub.

Item	Nº da NF	Credor	Valor Pago (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços	Justificativas apresentadas
45	1	J.C. Bess & Cia Ltda.	4.692,50	Prestação de serviços médicos no mês de novembro/12	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
46	106	Clinica do Coração Ltda.	7.132,60	Prestação de serviços médicos no mês de novembro/12	Optou pelo contratação devido a economicidade, no entanto não encaminhou relação dos exames e procedimentos realizados, bem como não demonstrou a efetiva economia, comparando os valores da contratação mensal com a contratação esporádica
47	105	Clinica do Coração Ltda.	2.346,25	Prestação de serviços médicos	Plantão a distância – Prontuário OK
48	1	N.I.Takito ME	5.865,62	Prestação de serviços médicos (plantão)no mês de novembro/12	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
49	13	AK Kinoshita ME	29.914,68	Prestação de serviços médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
50	15	AK Kinoshita ME	8.798,43	Prestação de serviços médicos (plantão)	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, <u>escala</u> , lista de pacientes atendidos.
51	14	AK Kinoshita ME	586,56	Prestação de serviços médicos (plantão)	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, <u>escala</u> , lista de pacientes atendidos.
52	3	Bella Vista Oftalmologia Ltda-ME	9.385,00	Prestação de serviços médicos no mês de novembro/12	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
53	2	R. Ramalho silva Serviços de Saúde -ME	10.558,13	Prestação de serviços médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
54	33	Roberto Satoshi Yoshida & Cia Ltda.	8.211,87	Prestação de serviços médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
55	8	R. L. Teixeira - ME	4.692,50	Prestação de serviços médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
56	7	Victor Maia Marques – Inovasc – Instituto Norte de Medicina Vascular	7.038,75	Prestação de serviços médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
57	5	Clínica de Videoendoscopia – Bolivar Alejandro Novoa Almeida-ME	1.173,13	Prestação de serviços médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
58	2	Alex Pereira Okamura ME	3.519,38	Prestação de serviços médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
59	10	Saldanha Ferreira & Silva Ltda.	140.775,00	plantão pediatria	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
60	17524	Clinica Medica Fong Ltda.	15.250,63	Prestação de serviços médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
61	26	Rima Clinica Medica e Infectologia Ltda.	16.893,00	Prestação de serviços médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos - OK
62	245	Bussade dos Santos & Barbosa Ltda.	2.346,25	Prestação de serviços médicos	Plantão a distância – Prontuário OK
63	293	Centro de Cirurgia Sinop Ltda.	2.932,81	Prestação de serviços médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, <u>escala</u> , lista de pacientes atendidos. OK
64	49	Nazzari Clinica de Ultrassonografia Eireli	10.717,67	Exames realizados no mês de outubro	Encaminhou solicitação de exames. OK
65	7577	Henrique Destefani & Cia Ltda.	44.759,88	112 tomografias computadorizadas e 04 ressonâncias magnéticas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21303
Rub.

Item	Nº da NF	Credor	Valor Pago (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços	Justificativas apresentadas
66	7578	Henrique Destefani & Cia Ltda.	12.379,75	32 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
67	7573	Henrique Destefani & Cia Ltda.	28.159,69	73 tomografias computadorizadas e 02 ressonâncias magnéticas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
68	7888	Henrique Destefani & Cia Ltda.	10.095,52	13 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
69	7887	Henrique Destefani & Cia Ltda.	5.868,44	16 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
70	7995	Henrique Destefani & Cia Ltda.	3.125,20	04 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
71	8094	Henrique Destefani & Cia Ltda.	2.571,49	03 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
72	8168	Henrique Destefani & Cia Ltda.	3.768,07	09 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
73	7952	Henrique Destefani & Cia Ltda.	3.471,04	04 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
74	7906	Henrique Destefani & Cia Ltda.	6.317,98	07 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
75	8258	Henrique Destefani & Cia Ltda.	6.244,31	17 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
76	8323	Henrique Destefani & Cia Ltda.	2.670,03	04 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
77	8407	Henrique Destefani & Cia Ltda.	562,56	01 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
78	8386	Henrique Destefani & Cia Ltda.	4.012,08	09 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
79	8548	Henrique Destefani & Cia Ltda.	3.990,50	05 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
80	8515	Henrique Destefani & Cia Ltda.	3.410,51	07 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
81	8584	Henrique Destefani & Cia Ltda.	3.254,72	08 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
82	8615	Henrique Destefani & Cia Ltda.	3.868,50	05 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
83	8673	Henrique Destefani & Cia Ltda.	4.263,60	09 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
84	8706	Henrique Destefani & Cia Ltda.	6.401,03	04 tomografias computadorizadas e 01 ressonância magnética	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
85	8793	Henrique Destefani & Cia Ltda.	5.014,40	13 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
86	8796	Henrique Destefani & Cia Ltda.	1.107,43	02 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
87	8842	Henrique Destefani & Cia Ltda.	2.214,86	04 tomografias computadorizadas	Encaminhou relação de exames e pacientes, alem da solicitação de procedimento ambulatorial OK
88	249	Cardioimagem Cardiológicos Ltda.	Exames 2.346,25	Serviços médicos	Plantão a distância – Prontoúrio OK
89	2	Cardionop Exames Cardiológicos Ltda.	2.346,25	Prestação de serviços médicos	Plantão a distância – Prontoúrio OK



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21304
 Rub.

Item	Nº da NF	Credor	Valor Pago (R\$)	Descrição das mercadorias/ serviços	Justificativas apresentadas
90	260	Instituto de Coloproctologia e Radiologia de Sinop Ltda.	1.173,12	Prestação de serviços médicos	Encaminhou ficha de ambulatório hospitalar, lista de pacientes atendidos.
91	69	Nazzari Clínica de Ultrassonografia Eireli	9.169,14	Exames realizados no mês de novembro	Encaminhou solicitação de exames. OK
			1.189.088,69	Total dos itens	
			1.174.823,49	Total de itens sanados: 1 a 22, 24 a 45 e 47 a 91	
			14.265,20	Total de itens sem a devida comprovação (23 e 46)	

Face aos itens sanados, que foram comprovados e motivados, **fica sanada parcialmente a irregularidade 12.11** com a seguinte redação:

12.11. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$14.265,20** conforme Tabela 19, na prestação de contas dos recursos repassados ao Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. Sugere-se ao Conselheiro determinar a devolução dos recursos na ordem de **R\$14.265,20. (Item 3.5.4.5.1)**

12.12. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$659.539,35**, conforme Tabela 49, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21305
Rub.

inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.10.1)**

Justificativas do Sr. Justino Scatolin: De acordo com o responsável, mais uma vez, razão alguma assiste tornando improcedente a alegação de não observância aos princípios pilares da Administração Pública. Deixar claro que a conduta da Sociedade Beneficente São Camilo sempre foi e será de transparência e adstrita ao Contrato de Gestão, e que neste, autoriza a contratação de médicos através de pessoas jurídicas legalmente constituídas e assim fora feito, e para tanto, seguem anexos documentos que comprovam a prestação de serviços médicos, bem como todos os exames realizados, inclusive com as respectivas datas e beneficiários, conforme resta juntado a esta, no anexo 3.

Ainda de acordo com o Sr. Justino, para que seja efetuado os pagamentos médicos, são verificados os seguintes critérios: conferência com objeto do contrato firmado previamente entre as partes, mês de competência do serviço prestado, atendimentos, cirurgias e exames realizados no período.

A instituição mantém arquivo dos documentos e informações para comprovação dentro do estabelecimento, podendo estes ser verificados in loco. Na oportunidade, a Sociedade Beneficente São Camilo, envia as cópias das notas fiscais evidenciadas pelo Tribunal de Contas do Estado com as respectivas escalas de serviço de urgência da especialidade, bem como a relação de pacientes atendidos em procedimentos eletivos (consultas/exames/cirurgias) para comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Outra forma de constatação da prestação de serviços é por verificação dos prontuários dos pacientes atendidos no hospital que são arquivados no setor de Serviço ~e Prontuário Único por tempo indeterminado ~ anexo 3.

Portanto, para o responsável, não há o que se falar em prestação de



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21306
 Rub.

serviços ilícitos, pois os mesmos foram prestados e aqui estão sendo claramente comprovados com documentos, respeitando assim o princípio da legalidade e principalmente da eficiência em gerência da verba público.

Análise da justificativa apresentada: Conforme análise dos documentos enviados pelo responsável, os itens 1, 4 a 26, 28 a 30, 33 a 34, 36 a 39, 41 a 45, 47, 50 e 53 referentes as despesas com a prestação de serviços médicos e exames, foram devidamente justificados, com relação de nomes de pacientes, escalas dos médicos, relação de procedimentos e exames realizados e contratos assinados. O restante dos itens não foi devidamente justificado, conforme detalhado na Tabela a seguir:

Tabela 49 – Despesas com prestação de serviços médicos e exames realizadas pela Sociedade Beneficente São Camilo no gerenciamento do HR de Rondonópolis

Item	Nº da NF	Data do Pagamento	Valor Pago (R\$)	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Justificativas apresentadas
1	5	20/01/12	22.500,00	Marcus André dos Santos	Repasso referente a prestação de serviços Médicos - Ortopedia	OK – Encaminhado: Escala de serviços no mês de dezembro11
2	106	20/01/12	6.016,34	C.M.O Limitada	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	Encaminhou escala de serviço de ortopedia, no entanto não identifica a que profissional se refere a nota fiscal.
3	110	20/01/12	15.319,32	Clinica D Valente	Serviços Médicos	Encaminhou escala de cirurgia geral, no entanto não identifica a que profissional(is) se refere a nota fiscal.
4	310	19/01/12	1.080,00	Urologia Regional	Repasso referente a prestação de serviços Médicos - Urologia	OK - Encaminhou relação de pacientes atendidos em consultas e cirurgias.
5	309	20/01/12	16.000,00	Urologia Regional	Repasso referente a prestação de serviços Médicos - Urologia	OK - Encaminhou escala de serviço de urologia, .
6	108	19/01/12	12.481,75	I. A Neto & Cia Ltda.	Repasso referente a prestação de serviços Médicos - Ortopedia	OK - Encaminhou escala de serviço de ortopedia.
7	92	19/01/12	28.000,00	Clinica Perfete e Fraga	Repasso referente a prestação de serviços Médicos de cirurgia Pediátrica – Urgência e Emergência	OK - Encaminhou escala de serviço de cirurgia infantil
8	93	19/01/12	11.400,00	Clinica Perfete e Fraga	Repasso referente a prestação de serviços Médicos de cirurgia Pediátrica Eletivas	Ok – Encaminhou relação de cirurgias e pacientes
7	228	19/01/12	14.366,40	Araújo Pimenta & Cia	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	OK - Encaminhou escala de serviço de cirurgia geral
8	11	18/01/12	21.568,21	Cortez e C I ME	Plantões Médicos	OK - Encaminhou escala de serviço de plantão de emergência
9	145	18/01/12	8.160,00	Cdmedi Center	Repasso referente a prestação de serviços Médicos de Cronoscopia	OK – Encaminhou relação de pacientes de colonoscopia.
10	148	18/01/12	47.700,00	Cdmed Center	Repasso referente a prestação de serviços de colono endoscopia e cirurgia eletivas	OK – Encaminhado: escala de serviço da endoscopia e relação de cirurgias eletivas c pacientes.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21307
 Rub.

Item	Nº da NF	Data do Pagamento	Valor Pago (R\$)	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Justificativas apresentadas
11	139	18/01/12	32.110,00	Lucamedy	Repasso referente a prestação de serviços	OK - Encaminhou escala de serviço da cirurgia vascular, reação de procedimentos e pacientes
12	9	18/01/12	16.000,00	Alexandre I F ME	Repasso referente a prestação de serviços Médicos de Urologia	OK - Encaminhou escala de serviço de neurocirurgia
13	235	18/01/12	22.500,00	Zibarth & Sturm S/S Ltda.	Repasso referente a prestação de serviços Ortopedia	OK - Encaminhou escala de serviço de ortopedia.
14	107	18/01/12	25.000,00	Regional Plástica Ltda.	Repasso referente a prestação de serviços Médicos de cirurgia plástica	OK - Encaminhou escala de serviço de cirurgia plástica
15	156	18/01/12	40.000,00	Nefron Serv. de nefrologia	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	OK - Encaminhou escala de serviço de nefrologia
16	9	18/01/12	3.400,00	Laurindo J. Oliveira Filho Me	Repasso referente a prestação de serviços de Pediatria.	OK - Encaminhou escala de serviço de pediatria
17	278	18/01/12	19.700,00	Fernando Borges Ribeiro & Cia. Ltda.	Repasso referente a prestação de serviços de Plantões cirurgia Geral	OK - Encaminhou escala de serviço de cirurgia geral
	219	17/01/12	7.800,00			
18	72	18/01/12	11.304,57	Fernando Tenório	Repasso referente a prestação de serviços Médicos - Ortopedia	OK - Encaminhou escala de serviço de urologia
19	4	18/01/12	13.600,00	E. Whitaker Gonzales	Repasso referente a prestação de serviços Médicos em Oftalmologia	OK - Encaminhou escala de serviço de oftalmologia, relação de pacientes e procedimentos
20	5	18/01/12	16.000,00	E L M Médico	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	OK - Encaminhou escala de serviço de neurocirurgia
21	8	18/01/12	12.000,00	Darly L C ME	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	OK - Encaminhou escala de serviço de neurocirurgia
22	4	17/01/12	7.232,82	Ártemis e Palmeira	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	OK - Encaminhou escala de serviço de plantão de emergência
23	230	30/12/99	27.400,00	Saron S/A de Rondonópolis	Repasso referente a prestação de serviços Médicos Anestesias	OK - Encaminhou escala de serviço de anestesiologia, relação de pacientes e procedimentos
	229					
	233					
	231					
	232					
24	169	16/01/12	18.600,00	Imagem Regional	Repasso referente a prestação de serviços Médicos E RX	OK - Encaminhou escala de serviço de ultrassonografia, relação de exames e pacientes
	168	16/01/12	3.374,80			
	6	22/03/12	3.710,07			
	7	22/03/12	3.754,00			
25	616	17/01/12	30.010,00	Centro de Diagnóstico Vida	Repasso referente a prestação de serviços Médicos – Cardiologia e Ecocardiograma	OK - Encaminhou escala de serviço de cardiologia, relação de exames e pacientes
26	425	17/01/12	49.390,00	Clinica Oftalmológica Tácio Pierre Ltda.	Repasso referente a prestação de serviços Médicos Oftalmologista – Dr. Tácio	OK - Encaminhou escala de serviço de oftalmologia, relação de exames e pacientes
27	44	03/01/12	2.000,00	Antônio Alves Leal Neto ME	Repasso referente a prestação de serviços Médicos Broncoscopia – Dr. Antônio Alves	Não encaminhou comprovação
28	4	16/01/12	14.366,40	Gílson Campos Silva ME	Repasso referente a prestação de serviços Médicos C – Dr. Gílson Campos	OK - Encaminhou escala de serviço de cirurgia geral



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21308
 Rub.

Item	Nº da NF	Data do Pagamento	Valor Pago (R\$)	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Justificativas apresentadas
29	149	16/01/12	22.500,00	Ernesto Coquemala Filho	Repasso referente a prestação de serviços Médicos Ortopedia – Dr. Ernesto	OK - Encaminhou escala de serviço de ortopedia
30	6	16/01/12	12.000,00	Altemar Lopes da Silva ME	Repasso referente a prestação de serviços Médicos Neurocirurgião – Dr. Altemar	OK - Encaminhou escala de serviço de neurocirurgia
31	106	17/01/12	45.000,00	Clinica RJ Ltda.	Repasso referente a prestação de serviços Médicos Ortopedia	Encaminhou escala de serviço de ortopedia, no entanto não é possível identificar a qual profissional ou profissionais se refere
32	112	17/01/12	85.000,00	Franco e Neitzke Ltda.	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	Encaminhou escala de serviço de UTI, no entanto não é possível identificar a qual profissional ou profissionais se refere
33	4	17/01/12	42.400,00	Gerari & H D Associados	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	Encaminhou escala de serviço de bucomaxilo, no entanto não é possível identificar a qual profissional ou profissionais se refere
34	179	17/01/12	32.349,23	Juliano M Bevilacqua	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	OK - Encaminhou escala de clinica médica/ plantão/ emergência
35	110	17/01/12	27.019,32	Pro Saúde Atendimento Médico	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	Encaminhou escala de serviço de cirurgia geral, no entanto não é possível identificar a qual profissional ou profissionais se refere
36	25	17/01/12	26.200,00	Clinica RM	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	OK - Encaminhou escala de serviço de ortopedia e relação de pacientes e procedimentos
37	16	17/01/12	9.597,35	Tavares & Scandelai S/S	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	OK - Encaminhou escala de serviço de cardiologia
38	40	16/01/12	15.750,00	A . L. M. Aguiar - ME	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	OK - Encaminhou escala de serviço de otorrinolaringologia e relação de pacientes e procedimentos
39	837	17/01/12	14.380,00	Gastromed Centro Médico	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	OK - Encaminhou escala de serviço de cirurgia geral e relação de pacientes e procedimentos
40	512	16/01/12	4.000,00	Franco, Borges & Araújo Ltda. - EPP	Repasso referente a prestação de serviços de acompanhamento clinico aos pacientes da enfermaria da ortopedia	Encaminhou apenas contrato.
41	40	16/01/12	57.800,00	Medic Clinicenter Gill C F Freitas -me	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	OK - Encaminhou escala de serviço de cirurgia geral e endoscopia, relação de pacientes e procedimentos
42	2665	16/01/12	13.050,00	Guilherme Damasceno Filho	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	OK - Encaminhou escala de serviço de otorrinolaringologia e relação de pacientes e procedimentos
43	109	16/01/12	12.000,00	Inesmat JVB Ltda.	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	OK - Encaminhou escala de serviço de neurocirurgia
44	379	16/01/12	16.166,40	Lidimar D. de Freitas	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	OK - Encaminhou escala de serviço de anestesiologia e relação de pacientes e procedimentos
46	156	16/01/12	3.500,00	Marcilea da Cunha Cavalcante	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	Apresentou apenas contrato
47	127	17/01/12	7.800,00	Clinica Athos	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	OK - Encaminhou escala de serviço de endoscopia e relação de pacientes e procedimentos



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21309
 Rub.

Item	Nº da NF	Data do Pagamento	Valor Pago (R\$)	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Justificativas apresentadas
48	90	16/01/12	56.500,00	Clinicapry Albers	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	Encaminhou escala de serviço de anestesiologia, no entanto não é possível identificar a qual profissional ou profissionais se refere
49	75	16/01/12	6.825,00	R S Serviços Médicos Ltda.	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	Encaminhou relação de pacientes e procedimentos, no entanto não é possível identificar a qual profissional ou profissionais se refere
50	129	16/01/12	12.040,00	Henrique M B O & Cia Ltda.	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	OK - Encaminhou escala de serviço de endoscopia e relação de pacientes e procedimentos
51	60	16/01/12	14.465,64	J K Serviços Médicos SS	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	Encaminhou escala de serviço de clínica médica/ plantão/ emergência, no entanto não é possível identificar a qual profissional ou profissionais se refere
52	158	24/01/12	9.821,88	JNV Serviços Médicos	Repasso referente a prestação de serviços Médicos	Encaminhou escala de serviço de clínica médica/ plantão/ emergência, no entanto não é possível identificar a qual profissional ou profissionais se refere
53	1423	30/01/12	16.500,00	Gabriel Naves Borges	Repasso referente a prestação de serviços – Avaliação de pacientes - cirúrgicos	OK- Encaminhou relação de pacientes e procedimentos
54	13	22/03/12	1.108,13	RS Serviços Médicos	Serviços Médicos	Encaminhou escala de serviço de anestesiologia, no entanto não é possível identificar a qual profissional ou profissionais se refere
			688.978,22	Total dos Itens		
			412.402,59	Total Itens Sanados: 1, 4 a 26, 28 a 30, 33 a 34, 36 a 39, 41 a 45, 47, 50 e 53		
			276.575,63	Total de itens não comprovados		

Destaca-se novamente que não ficou comprovada a efetiva realização da despesa nos itens apontados, principalmente pela ausência de correlação entre os profissionais descritos nas escalas e as notas fiscais enviadas, uma vez que não foi enviado os contratos de prestação de serviços com a identificação dos profissionais envolvidos. Quanto aos itens 40 e 46, apenas o envio dos contratos não comprovam a efetiva realização do serviços, que se daria por meio de relatório de pacientes atendidos, escalas, ou outro documento hábil que comprove a efetiva prestação do serviço no Hospital. Enfim, informações primordiais para se comprovar a legalidade e a eficiência da despesa.

Face aos itens sanados, que foram comprovados e motivados, **fica sanada parcialmente a irregularidade 12.12** com a seguinte redação:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21310
Rub.

12.12. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$276.575,63**, conforme Tabela 49 do Relatório Técnico de Defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Sugere-se ao Conselheiro, determinar a devolução dos recursos referente as despesas não comprovadas, no valor total de **R\$276.575,63. (Item 3.5.4.10.1)**

12.13. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de **R\$74.026,72**, conforme Tabela 22, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21311
Rub.

recursos. **(Item 3.5.4.6.1)**

Justificativas do Sr. Edmílson Paranhos: Entende o responsável, que a ausência de documentos a que se reportam os técnicos deste Tribunal de Contas decorra daqueles fatos já narrados nesta peça de impugnação, já que todos necessários documentos foram efetivamente entregues à Secretaria de Saúde deste Estado de Mato Grosso, no momento da prestação de contas a que está obrigado.

Superados estes esclarecimentos iniciais, junta o responsável, toda a documentação comprobatória dos gastos com adiantamento, diária, hospedagens e passagens aéreas, decorrentes da atividade desenvolvida pelo Instituto Gestor na execução de suas atividades.

O responsável ressaltar, que juntamente com os comprovantes dos gastos, seguem as fichas funcionais, atas de eleição, contratos e outros documentos inclusive, relatório, demonstrando a exata correlação da despesa com a gestão de cada unidade.

Análise da justificativa apresentada: Conforme análise dos documentos enviados pelo responsável, restaram ainda não comprovados o valor de R\$61.933,66, conforme Tabela 22 do Relatório Técnico de Defesa. Embora o responsável tenha enviado o vínculo que cada beneficiário de passagem ou diária, nem todos tem vínculos direto com o Ipas, e ainda não ficaram comprovadas as finalidades e motivos da viagem. Por exemplo, há casos de diárias pagas à empregados do IPAS residentes em Cuiabá, passagens que não tem Cuiabá como destino ou origem, dentre outras justificativas descritas na Tabela 22 a seguir:

Item	Valor	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Documentos e justificativas apresentadas.
1	603,42	02/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	02 diária de hotel para Dinara Ramos	Farmacêutica e coordenadora da IAAL/CSC viajou a várzea Grande para a organização da gestão de estoque do HVMG.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21312
 Rub.

Item	Valor	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Documentos e justificativas apresentadas.
2	1.005,70	02/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	04 diárias de hotel para Leon Castelo Branco	Foi informado que sr. Leon é Gerente de Tecnologia da informação e Comunicação do IAAL/CSC, porém está registrado como Gerente de informática do Hospital Guararapes. Viagem para Várzea Grande para identificar os problemas relacionados a TI e o levantamento das necessidades para o projeto do hospital sem papel
3	1.604,10	02/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	06 diárias p Antônio Jorge Cadar Neto	Foi enviado contrato celebrado com o Instituto de Acreditação e Gestão em Saúde para a capacitação e treinamento para o sistema de gestão da qualidade do HMVG pela metodologia da Organização Nacional de Acreditação. Pelo cronograma constante do contrato haveria consultoria presencial no período de 07 a 11 de novembro de 2011. Conforme verificado na fatura do credor, o período de hospedagem foi de 06 a 12 de novembro de 2011
4	600,00	03/01/12	Dinara Ramos	Adiantamento de viagem	Farmacêutica e coordenadora da IAAL/CSC Consta no adiantamento motivo: Supervisão de processos
5	800,00	05/01/12	André Felipe Adelino Melquiades	Adiantamento de viagem	Registrado como assistente administrativo – Tesouraria do Hospi. Memorial de Guararapes Consta no adiantamento o motivo: Consultoria
6	740,74	05/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagem aérea p Leiliane Bezerra	Enfermeira do IPAS. Passagem aérea de Cbá para Maceió sem justificativa. Pg 1670 – arquivo 7
7	693,00	06/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	03 diárias de hotel p o sr. Ernesto Arruda Filho	Contrato prestação de serviço de instalação de sistema interno de TV
8	266,68	06/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	01 diárias de hotel p o sr. Edemar Costa	Não encaminhou justificativa. Diretoria IPAS
9	266,68	09/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	01 diárias de hotel p o sr. Edemar Costa	Não encaminhou justificativa. Diretoria IPAS
10	1.133,00	10/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	04 diárias de hotel para Antônio Jorge Cadar Neto	Foi enviado contrato celebrado com o Instituto de Acreditação e Gestão em Saúde para a capacitação e treinamento para o sistema de gestão da qualidade do HMVG pela metodologia da Organização Nacional de Acreditação. O período da hospedagem, que foi de 12 a 15 de dezembro de 2011 não bate com o cronograma constante do contrato
11	3.843,89	10/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Aquisição de passagens aéreas p/ José Carlos Nascimento, Ana Clara Nascimento, Licemar Melo	Foi encaminhada apenas ata de assembleia realizada em 05/01/2012. Não foi informado o motivo das viagens dos diretores (Curitiba, Belo Horizonte, Campo Grande...etc.)
12	3.004,44	10/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	12 diárias de hotel para Antônio Jorge Cadar Neto	Foi enviado contrato celebrado com o Instituto de Acreditação e Gestão em Saúde para a capacitação e treinamento para o sistema de gestão da qualidade do HMVG pela metodologia da Organização Nacional de Acreditação. Pelo cronograma constante do contrato haveria consultoria presencial no período de 28 de novembro a 09 de dezembro de 2011. Conforme verificado na fatura do credor, o período de hospedagem foi de 27/11 à 09/12 de 2011

Item	Valor	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Documentos e justificativas apresentadas.
13	3.809,55	10/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Aquisição de passagens aéreas para Klewson França Duarte, Sílvio Machado	Não foi informado o motivo da viagem. Foi encaminhado ficha do Sr. Klewson França Duarte – Tec. De Informática do IPAS. Sr. Sílvio é Diretor do Ceadis conforme Ata encaminhada
14	240,69	13/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	01 diária de hotel para Rebeca Ferreira	Foi encaminhada ficha de Rebeca, contratada pelo IPAS como Coord. Adm. Financeira , não informou motivo da viagem
15	240,69	13/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	01 diária de hotel para André Gomes e Pedro Mandu	Contratado pelo Hospital Memorial Guararapes como assistente administrativo. Sem motivo da viagem
16	201,14	13/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	01 diária de hotel para Luiz Flávio Alves	Contratado pelo IAAL. Não informou motivo da viagem
17	804,56	13/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	04 diárias de hotel para Dinara Ramos	Farmacêutica e coordenadora da IAAL/CSC.; Encaminhado relatório de atividades do período
18	1.609,12	13/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	04 diárias de hotel para Leilinae Bezerra e Isnar Passos	Enfermeira do IPAS e Gerente de suprimentos IPAS . Não informou o motivo da viagem
19	2.413,68	13/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	04 diárias de hotel para Leilinae Bezerra e Isnar Passos e Pedro Mandu	Enfermeira do IPAS e Gerente de suprimentos IPAS, Pedro Mandu auditor financeiro do auditor financeiro do Hosp. Memorial Guararapes. Não informou o motivo da viagem
20	804,56	13/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	04 diárias de hotel para Leiliane Bezerra e Isnar Passos	Enfermeira do IPAS e Gerente de suprimentos IPAS . Não informou o motivo da viagem
21	4.105,64	16/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Aquisição de passagens aéreas p. Dinara Pereira e Luiz Flávio Alves	Contratados pelo IAAL. Não informou motivo da viagem
22	231,00	19/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	01 diárias de hotel para Tânia Pedrosa	Foi enviado contrato celebrado com o Instituto de Acreditação e Gestão em Saúde para a capacitação e treinamento para o sistema de gestão da qualidade do HMVG pela metodologia da Organização Nacional de Acreditação. Pelo cronograma constante do contrato haveria consultoria presencial no período de 24 a 28/10/2011. Conforme verificado na fatura do credor, o período de hospedagem foi de 25 a 26/10/2011
23	812,60	19/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	02 diárias de hotel para Pedro Mandu	Pedro Mandu auditor financeiro do Hosp. Memorial Guararapes. não informou o motivo da viagem
24	1.858,29	20/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagem aérea para Klewson Manuello Duarte	Não foi informado o motivo da viagem. Foi encaminhado ficha do Sr. Klewson França Duarte – Tec. De Informática do IPAS
25	1.972,08	20/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagem aérea para Sônia Pereira, José Carlos Nascimento	Sônia Pereira contratada pelo Hop.. Metropolitano como gerente de operações . José Carlos Nascimento é diretor do HMVG conforme Ata. Não informou o motivo da viagem.,
26	804,56	23/01/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	04 diárias de hotel para Kleuson Duarte	Não foi informado o motivo da viagem. Foi encaminhado ficha do Sr. Klewson França Duarte – Tec. De Informática do IPAS



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21314
 Rub.

Item	Valor	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Documentos e justificativas apresentadas.
27	320,00	27/01/12	Taruman Viagens e Turismo	02 diárias de hotel para Sílvio Machado	Sílvio Machado é diretor do Ceadis conforme Ata. Não informou o motivo da viagem,.
28	1.287,48	31/01/12	Taruman Viagens e Turismo	Aquisição de passagens aéreas para o sr. Thiago Santos Alves e Sr. Edegar Costa	Edegar é Dir. Superintendente do IPAS conforme Ata. Não informou o motivo da viagem, e não forneceu informação de Thiago Santos
29	4.223,94	03/02/12	Taruman Viagens e Turismo	12 diárias de hotel para a srª Sônia Pereira	Registrada pelo Hosp. Metropolitano de Várzea Grande. Não justificou o motivo do pagamento de hotel para funcionário do HMVG
30	696,52	06/02/12	Taruman Viagens e Turismo	Passagens aéreas p Isnar Rodrigo Passos	Registrado pelo Ipas como Gerente de Suprimentos. Não justificou a viagem que tinha como itinerário Porto Alegre/ São Paulo para Maceió
31	3.100,00	08/02/12	Taruman Viagens e Turismo	18 diárias de hotel para Leiliane Bezerra	Registrada pelo IPAS como Coord. De Enfermagem. Não informou o motivo da viagem.
32	2.880,00	08/02/12	Taruman Viagens e Turismo	18 diárias de hotel para Pedro Mandu	Pedro Mandu auditor financeiro do Hosp. Memorial Guararapes. não informou o motivo da viagem
33	3.240,00	07/02/12	Taruman Viagens e Turismo	18 diárias de hotel para Isnar Passos	Gerente de suprimentos IPAS . Não informou o motivo da viagem
34	540,00	08/02/12	Taruman Viagens e Turismo	03 diárias de hotel para Thiago Barroso S. Alves	Não informou quem é Thiago Barroso bem como não informou o motivo da viagem
35	652,80	08/02/12	Taruman Viagens e Turismo	04 diárias de hotel para Luiz Flávio Alves	Registrado pelo IAAL como Gerente de TI. Não informou motivo da viagem
36	266,68	09/02/12	Taruman Viagens e Turismo	01 diárias de hotel p o sr. Edegar Costa	Diretor Superintendente do IPAS. Não informou o motivos da viagem.
37	534,25	10/02/12	Taruman Viagens e Turismo	Passagens aéreas p Pedro Mandu	Pedro Mandu auditor financeiro do Hosp. Memorial Guararapes. não informou o motivo da viagem
38	806,28	10/02/12	Taruman Viagens e Turismo	Passagens aéreas Pedro Mandu	Pedro Mandu auditor financeiro do Hosp. Memorial Guararapes. não informou o motivo da viagem
39	2.204,07	10/02/12	Taruman Viagens e Turismo	Passagens aéreas	Pedro Mandu auditor financeiro do Hosp. Memorial Guararapes. não informou o motivo da viagem Passagem par Fernando Braga. Não identificado e não informou motivo da viagem
40	279,90	13/02/12	Taruman Viagens e Turismo	01 diária p Sônia Pereira	Registrada pelo Hosp. Metropolitano de Várzea Grande. Não justificou o motivo do pagamento de hotel para funcionário do HMVG
41	603,42	13/02/12	Taruman Viagens e Turismo	03 Diárias p Sônia Pereira	Registrada pelo Hosp. Metropolitano de Várzea Grande. Não justificou o motivo do pagamento de hotel para funcionário do HMVG
42	516,46	17/02/12	Taruman Viagens e Turismo	Passagens aéreas p Edegar	Diretor Superintendente do Ipas. Não informou motivo da viagem
43	398,51	17/02/12	Taruman Viagens e Turismo	Passagens aéreas p Fernando Braga	Não foi identificado o vinculo de Fernando Braga. Não foi informado o motivo da viagem.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21315
 Rub.

Item	Valor	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Documentos e justificativas apresentadas.
44	1.000,00	21/05/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Aquisição de passagens	Foi enviado contrato celebrado com o Instituto de Acreditação e Gestão em Saúde para a capacitação e treinamento para o sistema de gestão da qualidade do HMVG pela metodologia da Organização Nacional de Acreditação. Pelo cronograma constante do contrato haveria consultoria presencial no período de 09 a 13/04/2012 Conforme verificado na fatura do credor, o período de hospedagem foi de 15 a 20/04/2012
45	400,00	21/05/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Aquisição de passagens	Diretor Superintendente do Ipas. Não informou motivo da viagem
46	332,15	21/05/12	Roberto de Aguiar Silvestre	Pagamento de diária	Despesas diversas Roberto de Aguiar – Diretor Financeiro. Não apresentou o motivo da viagem
47	1.015,26	21/05/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Aquisição de passagens para o Sr. Roberto Silvestre	Passagem p/ Roberto de Aguiar – Diretor Financeiro do IPAS. Não apresentou o motivo da viagem
48	600,00	11/05/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Hospedagem no Hotel Le Soleil para o Sr. Igor José Albuquerque	Registrado pela IAAL como encarregado de informática. Não informou o motivo.
49	400,00	11/05/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Hospedagem no Hotel Le Soleil para o Sr. Edemar Costa	Diretor Superintendente do Ipas. Não informou motivo da viagem
50	1.065,06	11/05/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Hospedagem no Hotel Golden Tulip Pantanal para o Sr. Edmilson Magalhães Filho	Diretor no HMVG. Não informou motivo da viagem.
51	1.440,00	03/05/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Hospedagem no Hotel Le Soleil para o Sr. Edemar Costa	Diretor Superintendente do Ipas. Não informou motivo da viagem
52	1.262,10	21/06/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Aquisição de passagens para o Sr. José Carlos Nascimento	Passagem para Rio de Janeiro / Buzios para Diretor HMVG. Não informou o motivo da viagem
53	281,00	21/06/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Aquisição de passagens para o Sr. Edmilson Magalhães Filho	Diretor no HMVG. Não informou motivo da viagem.
54	400,00	21/06/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Aquisição de passagens para o Sr. Edemar Costa	Diretor Superintendente do Ipas. Não informou motivo da viagem
55	720,00	21/06/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Aquisição de passagens para o Sr. André Luiz Alvarez	Registrado pelo Hospital Memorial Guararapes. Não motivou a viagem
56	400,00	21/06/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Aquisição de passagens para o Sr. Edemar Costa	Diretor Superintendente do Ipas. Não informou motivo da viagem



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21316
 Rub.

Item	Valor	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Documentos e justificativas apresentadas.
57	932,27	01/06/12	Taruman Viagens e Turismo	Despesas de passagens com o Sr. Edmilson Magalhães Filho	Passagem para Presidente do conselho de administração do IPAS. Não informou motivo a viagem.
58	1.977,71	06/06/12	Taruman Viagens e Turismo	Passagens aéreas para os Srs. Breno Duarte e Roberto Silvestre	Foi enviado contrato celebrado com o Instituto de Acreditação e Gestão em Saúde para a capacitação e treinamento para o sistema de gestão da qualidade do HMVG pela metodologia da Organização Nacional de Acreditação. Pelo cronograma constante do contrato haveria consultoria presencial no período de 14 a 18/05/2012 -Conforme verificado na fatura do credor, o período de 20 a 25/05 (BRENO) Contrato de prestação de serviço de desenvolvimento de plano gerencial. Item 5.2.
59	3.977,11	08/06/12	Taruman Viagens e Turismo	Passagens aéreas para os Srs. Edmilson Magalhães Filho, José Carlos Nascimento, Paula Deywiane Moraes, Flávia Resende	Passagens aéreas para diretoria. Paula Deywiane Moraes, Flávia Resende não foram identificadas qual o vínculo com o IPAS. Não informou o motivo da viagem.
60	303,94	11/05/12	Taruman Viagens e Turismo	Passagens aéreas para os Srs. Edemar Costa	Passagens aéreas para diretor superintendente do IPAS.. Não informou o motivo da viagem.
61	500,00	04/06/12	Adiantamento de Viagens	Adiantamento de Viagens ao Sr. Igor José de Sá B. Albuquerque	Ficha de empregado ilegível. Não informou o motivo da viagem.
74.026,72	Total dos Itens				
12.093,06	Total Itens Sanados: 1, 3, 4, 7, 10, 12, 17, 22, 44, e 58				
61.933,66	Valores não comprovados				

Destaca-se novamente que não ficou comprovada a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, já que não constava da prestação de contas, informações essenciais como objetivo da viagem (reunião, cursos, etc), quem a solicitou, quem a autorizou, resultados alcançados, etc. Enfim, informações primordiais para se comprovar a legalidade e a eficiência da despesa.

Face aos itens sanados, que foram comprovados e motivados, **fica sanada parcialmente a irregularidade 12.13** com a seguinte redação:

12.13. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21317
Rub.

R\$61.933,66, conforme Tabela 22 do Relatório Técnico de Defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Sugere-se ao Conselheiro, determinar a devolução dos recursos referente as despesas não comprovadas, no valor total de **R\$61.933,66. (Item 3.5.4.6.1)**

12.14. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$2.515.458,75**, conforme Tabela 24, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. **(Item 3.5.4.6.3)**

Justificativas do Sr. Edmílson Paranhos: De acordo com o responsável, mais uma vez, acredita o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, que a ausência documental decorra dos fatos já narrados, extravios de documentos, viste, já apresentados ao Estado quando da ocorrências das necessárias prestações de contas.

Assim, dizendo o Relatório Impugnado da ausência destes mesmos

documentos, cuidou de apresentá-los com a presente Impugnação.

Dos documentos, por se só, comprovam a execução dos serviços contratados.

Não bastasse a documentação ofertada, a própria atividade da unidade hospitalar, procedendo, diariamente, aos atendimentos médicos contratados, extirpa qualquer dúvida sobre a execução dos serviços conforme previsão contratual.

Análise da justificativa apresentada: Conforme análise dos documentos enviados pelo responsável, alguns dos itens referentes as despesas com a prestação de serviços médicos e exames, foram devidamente justificados, com os nomes de pacientes, escalas dos médicos, procedimentos e exames realizados e contratos assinados. Já os itens 7, 12 e 17 não foram devidamente justificados, conforme detalhado na Tabela a seguir:

Tabela 24 – Despesas com prestação de serviços médicos e exames realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande

Item	Nº da Nota Fiscal	Valor	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Justificativas apresentadas
1	22	150.160,00	09/01/12	R.H.Aratani	Serviços médicos	OK - Encaminhados: Contrato, relação de médicos, pacientes atendidos e procedimentos realizados
2	641	170.737,80	09/01/12	COOPANEST	Serviços de anestesia	OK - Encaminhados: Contrato, escala de médicos. Não foi enviado relação de cirurgias e pacientes atendidos.
3	6	150.160,00	09/01/12	C.G. Saúde Prestadora de Serviços Médicos Ltda.	Serviços médicos hospitalares	OK - Encaminhados: Contrato, relação de médicos, pacientes atendidos e procedimentos realizados.
4	5	21.585,50	09/01/12	Physio Service Fisioterapia Ltda.	Serviços de fisioterapia	OK - Encaminhados: Contrato, relação de fisioterapeutas, escala de trabalho.
5	4	30.000,00	09/01/12	R.C. De Souza e Cia Ltda. ME	Serviços radiológicos	OK - Encaminhados: Contrato, escala, pacientes atendidos e procedimentos realizados
6	10	117.312,50	09/01/12	3C – Critical Care Cuiabá Serviços Médicos Ltda.	Serviços médicos	OK - Encaminhados: Contrato, escala de médicos.
7	5	4.925,00	10/01/12	Clinica Ortopédica Sanfelice	Serviços médicos ortopédicos	Não encaminhou documentos comprobatórios.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21319
Rub.

Item	Nº da Nota Fiscal	Valor	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Justificativas apresentadas
8	3844 3846 3847 3845 3926	149687,25	23/01/12	Clinica Santa Rosa Ltda.	Prestação de serviços em análises clínicas	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. E pacientes.
9	6	16.893,00	07/02/12	Odonto Laser Ltda.	Ref. Serviços de cirurgia buco maxilofacial realizadas no hospital metropolitano	OK - Encaminhados: Contrato, relação de cirurgias e pacientes atendidos e médicos.
10	5	28.155,00	09/02/12	R.C. De Souza e Cia Ltda. ME	Serviços radiológicos	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados e pacientes.
11	11	117.312,50	09/02/12	3C – Critical Care Cuiabá Serviços Médicos Ltda.	Serviços médicos	OK - Encaminhados: Contrato, escala de médicos.
12	11	115.184,91	09/02/12	Diameg Medicina Diagnostica Ltda.	Serviços prestados	Enviado contrato, relação de procedimentos, porém não foi enviada relação de pacientes atendidos nos procedimentos.
13	6	21.585,00	01/02/12	Physio Service Fisioterapia Ltda.	Serviços de fisioterapia	OK - Encaminhados: Contrato, relação de fisioterapeutas, escala de trabalho.
14	7	150.160,00	09/02/12	C.G. Saúde Prestadora de Serviços Médicos Ltda.	Serviços médicos hospitalares	OK - Encaminhados: Contrato, relação de médicos, pacientes atendidos e procedimentos realizados.
15	672	170.730,00	09/02/12	COOPANEST	Serviços de anestesia	OK - Encaminhados: Contrato, escala de médicos. Não foi enviada relação de cirurgias e pacientes atendidos.
16	24	150.160,00	28/02/12	R.H.Aratani	Serviços médicos	OK - Encaminhados: Contrato, relação de médicos, pacientes atendidos e procedimentos realizados
17	6	4.925,00	09/02/12	Clinica Ortopédica Sanfelice	Serviços médicos ortopédicos	Não encaminhou documentos comprobatórios.
18	10	21.585,00	31/05/12	Phisio Service Fisioterapia Ltda.	Prestação de Serviços de Fisioterapia – referente Período 01/05/12 a 31/05/12	OK - Encaminhados: Contrato, relação de fisioterapeutas, escala de trabalho.
19	780	170.730,00	31/05/12	Coop. Dos Médicos Anestesiologistas Est. MT Coopanes	Serviços de honorários médicos	OK - Encaminhados: Contrato, escala de médicos. Não foi enviada relação de cirurgias e pacientes atendidos.
20	4883	38.680,44	28/05/12	Laboratório Santa Rosa Ltda.	Prestação de Serviço em análises clínicas, período de 01/03 a 31/03/12	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. e pacientes.
21	18	108.057,95	23/05/12	Diagmed – Medicina Diagnóstica Ltda.	Despesa com exames	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados e pacientes, identificação dos médicos.
22	52	1.970,00	07/05	MF Serviços Médicos Ltda.	Serviços Médicos de Biópsia Renal (Dra Manuelli Fernanda Martins Leite)	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. e pacientes.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21320
Rub.

Item	Nº da Nota Fiscal	Valor	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Justificativas apresentadas
23	104	945,00	07/05/12	Marialice Oliveira Mundim ME	Serviços Médicos de Psicodiagnóstico com emissão de parecer Psicológico de 16 pessoas para complementação do Processo Seletivo da organização	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados.
24	20	164.612,90	19/06/12	Critical Care Cuiabá Serviços Médicos Ltda.	Prestação de serviços médicos referente a maio/2012	OK - Encaminhados: Contrato, escala de médicos.
25	16	21.303,95	20/06/12	Serviço de Cirurgia Odontológica Especializada	Prestação de serviços referente a cirurgia Buco maxilofacial	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. e pacientes.
26	13	88.656,97	21/06/12	C. G. Saúde Prestadora de Serviços Médicos Ltda. ME	Prestação de serviços médicos hospitalares	OK - Encaminhados: Contrato, relação de médicos, pacientes atendidos e procedimentos realizados.
27	5162	50.731,67	26/06/12	Laboratório Santa Rosa	Prestação de serviços em análises clínicas. Período: 01/05 a 31/05/12, conforme relatório em anexo	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. e pacientes.
28	325	2.482,20	28/06/12	Lapat Cuiabá Ltda.	Exames Anatomopatológicos referente o mês de junho/2012 – Atendimentos de 70 pacientes	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. e pacientes.
29	11	31.800,00	28/06/12	Rox Diagnósticos e Imagem - R C de Souza e Cia Ltda. ME	Serviço de Radiologia Médica. 1000 (mil) radiologias por mês	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. e pacientes.
30	815	176.421,00	28/06/12	Coop. Dos Médicos Anestesiologistas Est. MT COOPANES/MT	Prestação de Serviços de Anestesiologia do mês de junho/2012	OK - Encaminhados: Contrato, escala de médicos. Não foi enviado relação de cirurgias e pacientes atendidos.
31	9	30.000,00	05/06/12	R.C. De Souza e Cia Ltda. ME	Serviços radiológicos	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. e pacientes.
32	5007	37.808,21	05/06/12	Laboratório Santa Rosa Ltda.	Prestação de serviços em análises clínicas	OK - Encaminhados: Contrato, relação de procedimentos realizados. e pacientes.
		2.515.458,75	Total dos Itens			
		2.390.423,84	Total Itens Sanados: 1 a 6, 8 a 11, 13 a 16 e 18 a 32			
		125.034,91	Valores não comprovados (7, 12 e 17)			

Face aos itens sanados, que foram comprovados e motivados, fica sanada parcialmente a irregularidade 12.14 com a seguinte redação:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21321
Rub.

12.14. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$125.034,91**, conforme Tabela 24 do Relatório de análise da defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. Sugere-se ao Conselheiro determinar a devolução dos recursos na ordem de **R\$125.034,91. (Item 3.5.4.6.3).**

12.15. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 20, 21 e 28 da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, as quais resultam, conforme a Tabela 28, no montante pago de **R\$21.500,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. Cabe a O.S. justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.6.7.1)**

Justificativas do Sr. Edmílson Paranhos: O relatório preliminar apontava o Sr. Justino Scalotin (Diretor da Sociedade Beneficente São Camilo) como responsável, no entanto, por se tratarem de irregularidades no Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o responsável é o Sr. Edmílson Paranhos (Representante Legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS), o qual apresentou sua defesa conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21322
 Rub.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: Para a comprovação da prestação de serviços apontada na Tabela 28 do relatório preliminar de auditoria, a defesa encaminhou o relatório das atividades desenvolvidas, conforme a seguinte localização:

Tabela 28 – Despesas com prestação de serviços em desenvolvimento gerencial, realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande

Item	Mês da Prestação de Contas	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor	Forma de Pagamento	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Fls. (Numeração apresentada pela defesa)
1	jan/12	20	01/01/12	10.000,00	Transf	02/01/12	Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação	Prestação de serviços em desenvol. Gerencial - Dezembro / 2011	574 e 575
2	fev/12	21	03/02/12	5.000,00	Transf.	01/02/12	Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação	Prestação de serviços em desenvol. Gerencial - Janeiro / 2012	589 a 591
3	ago/12	28	01/08/12	6.500,00	Transf.	01/08/12	Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação	Prestação de serviços em desenvol. Gerencial - Julho / 2012	605 a 607
TOTAL				21.500,00					

Os documentos encaminhados comprovam a prestação de serviços, **sanando** a irregularidade.

12.16. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 345 e 353 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda., as quais resultam, conforme a Tabela 29, no montante pago de **R\$32.000,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. Cabe a O.S. justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.6.7.2)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21323
Rub.

Justificativas do Sr. Edmílson Paranhos: O relatório preliminar apontava o Sr. Justino Scalotin (Diretor da Sociedade Beneficente São Camilo) como responsável, no entanto, por se tratarem de irregularidades no Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o responsável é o Sr. Edmílson Paranhos (Representante Legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS), o qual apresentou sua defesa conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.

Análise da defesa do Sr. Edmílson Paranhos: Para a comprovação da prestação de serviços apontada na Tabela 29 do relatório preliminar de auditoria, a defesa encaminhou o relatório das atividades desenvolvidas, conforme a seguinte localização:

Tabela 29 – Despesas com prestação de serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional, entre outros, realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande

Item	Mês da Prestação de Contas	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor	Forma de Pagamento	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Fls. (Numeração apresentada pela defesa)
1	jan/12	345	11/01/12	16.000,00	transf	20/01/12	Trupe Marketing Direto Ltda.	Serviço de marketing direto	632 a 636
2	fev/12	353	24/02/12	16.000,00	transf	29/02/12	Trupe Marketing Direto Ltda.	Serviço de marketing direto	624 a 627
TOTAL				32.000,00	-				

Os documentos encaminhados comprovam a prestação de serviços, **sanando** a irregularidade.

12.17. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33608 e 33745 do Instituto Alcides D´Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 30, no montante pago de **R\$253.860,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto

Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. Cabe a O.S. justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.6.7.3)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: O relatório preliminar apontava o Sr. Justino Scalotin (Diretor da Sociedade Beneficente São Camilo) como responsável, no entanto, por se tratarem de irregularidades no Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o responsável é o Sr. Edmilson Paranhos (Representante Legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS), o qual apresentou sua defesa conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: Para a comprovação da prestação de serviços apontada na Tabela 30 do relatório preliminar de auditoria, a defesa encaminhou o relatório das atividades desenvolvidas, conforme a seguinte localização:

Tabela 30 – Despesas com implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros, realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande

Item	Mês da Prestação de Contas	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor	Forma de Pagamento	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Fls. (Numeração apresentada pela defesa)
1	jan/12	33608	03/01/12	126.930,00	Transf.	20/01/12	IAAL – Inst. Alcides D'andrade Lim	Serviços de assistência e administração	642 a 707
2	fev/12	33745	01/02/12	126.930,00	Transf.	17/02/12	IAAL – Inst. Alcides D'andrade Lima	Serviços de assistência e administração	713 a 769
TOTAL				253.860,00					

Os documentos encaminhados comprovam a prestação de serviços, **sanando** a irregularidade.

12.18. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através da nota fiscal nº 2047, 2258 e 2279 da empresa DNMV S/A, as quais



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21325
 Rub.

resultam, conforme as Tabelas 31 e 32, no montante pago de **R\$130.414,64**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. Cabe a O.S. justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.6.7.4)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: O relatório preliminar apontava o Sr. Justino Scalotin (Diretor da Sociedade Beneficente São Camilo) como responsável, no entanto, por se tratarem de irregularidades no Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o responsável é o Sr. Edmilson Paranhos (Representante Legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS), o qual apresentou sua defesa conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: Para a comprovação da prestação de serviços apontada na Tabela 31 e 32 do relatório preliminar de auditoria, a defesa encaminhou o relatório das atividades desenvolvidas, conforme a seguinte localização:

Tabela 31 – Despesas com implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar, realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande

Item	Mês da Prestação de Contas	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor	Forma de Pagamento	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Fls. (Numeração apresentada pela defesa)
1	jan-12	2047	13/01/12	72.149,44	Transf.	27/01/12	DNMV S/A	Serviços de implantação de módulos adicionais e serviços de consultoria	775 a 777

Tabela 32 – Despesas com implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar, realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - pagamentos sem relatórios de atividades: R\$ 58.265,20;

NF	Valor da NF	Fls. (Numeração apresentada pela defesa)
2258	36.019,00	785 a 788



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21326
Rub.

2279	22.246,20	795 a 796
Total	58.265,20	-

Os documentos encaminhados comprovam a prestação de serviços, **sanando** a irregularidade.

12.19. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de **R\$122.996,46**, conforme Tabela 33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.7.1)**

Justificativas do Sr. Edmílson Paranhos: Entende o responsável, que a ausência de documentos a que se reportam os técnicos deste Tribunal de Contas decorra daqueles fatos já narrados nesta peça de impugnação, já que todos necessários documentos foram efetivamente entregues à Secretaria de Saúde deste Estado de Mato Grosso, no momento da prestação de contas a que está obrigado.

Superados estes esclarecimentos iniciais, junta o responsável, toda a documentação comprobatória dos gastos com adiantamento, diária, hospedagens

e passagens aéreas, decorrentes da atividade desenvolvida pelo Instituto Gestor na execução de suas atividades.

O responsável ressalta, que juntamente com os comprovantes dos gastos, seguem as fichas funcionais, atas de eleição, contratos e outros documentos inclusive, relatório, demonstrando a exata correlação da despesa com a gestão de cada unidade.

Análise da justificativa apresentada: Conforme análise dos documentos enviados pelo responsável, restaram ainda não comprovados o valor de R\$89.042,08, conforme Tabela 33 do Relatório Técnico de Defesa. Embora o responsável tenha enviado o vínculo que cada beneficiário de passagem ou diária, nem todos tem vínculos direto com o Ipas, e ainda não ficaram comprovadas as finalidades e motivos da viagem. Por exemplo, há casos de diárias pagas à empregados do IPAS residentes em Cuiabá, passagens que não tem Cuiabá como destino ou origem, dentre outras justificativas descritas na Tabela 33 a seguir:

Tabela 33 – Despesas com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do CEADIS

Item	Nº da fatura	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/ serviços	Análise dos documentos encaminhados pela Defesa
1	10092919	1.110,75	02/01/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas	Passagem para Sílvio Machado diretor do CEADIS. Não informou motivo da viagem
2	10093117	430,55	02/01/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas	Passagem para Ariana Soares funcionária do CEADIS no cargo de Secretária Executiva e não informou o motivo da viagem
3	10093339	406,40	02/01/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas	OK - Hospedagem de Patricia Barcelos conf. Contrato de Prestação de Serviços
4	10093341	609,60	02/01/12	Taruman Viagens	diárias	Diária para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADIS e não informou o motivo da viagem.
5	10093918	2.099,83	09/01/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas	Passagem aérea para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADIS e e não informou o motivo da viagem
6	10094082	800,00	13/01/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas	Diária para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADIS e não informou o motivo da viagem.
7	1009478	2.099,83	13/01/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas	Passagem aérea para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADIS e e não



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21328
 Rub.

						informou o motivo da viagem
8	10093934	875,70	16/01/12	Taruman Viagens	diárias	Diária para Edeimar Costa Diretor Superintendente do IPAS e não informou o motivo da viagem, apresentou itinerário para Vila Rica - Recife.
9	10094284	844,06	16/01/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas	Passagem aérea para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADIS e não informou o motivo da viagem, nem o Contrato conforme esclarecimento
10	1009467	1.891,58	19/01/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas	Passagem aérea para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADIS e e não informou o motivo da viagem,
11	10094373	1.417,01	02/01/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas	Passagem aérea para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADIS e não informou o motivo da viagem, e apresentou itinerário para Recife – Belo Horizonte - Vitória
12	10094284	844,06	19/01/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas	Passagem aérea para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADIS e e não informou o motivo da viagem apresentou itinerário de São Paulo para Vitória
13	10094276	311,30	20/01/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas	Passagem para Dinara Ramos funcionária do IAAL no cargo de Gerente de Farmácia não informou o motivo da viagem
14	10094044	1.140,20	20/01/12	Taruman Viagens	Diárias	Passagem para André Felipe Gomes funcionário do Hospital Memorial Guararapes cargo de Assistente Administrativo não informou o motivo da viagem
15	10094466	1.110,75	31/01/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas	Passagem aérea para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADIS e e não informou o motivo da viagem,
16	-	400,00	20/01/12	Favorecido a André Felipe Adelino	Adiantamento de viagem	OK – Adiantamento favorecido a André Felipe para efetuar Consultoria conf. Relatório de viagem
17	-	200,00	27/02/12	Favorecido a Ane Elise	Adiantamento de Viagem	OK – Adiantamento favorecido a Ane lise Maltezo para efetuar visita ao CEBRIN, em Brasília, Conf. Solicitação de viagem,
18	10095300	720,00	10/02/12	Taruman Viagens	Diárias/ Le Soleil-Cuiabá de 16 a 20/01(Hospede Deriane de Oliveira)	Diária para Deriane de Oliveira funcionária do CEADIS Assessora Diretoria não informou o motivo da hospedagem
19	10095299	320,00	10/02/12	Taruman Viagens	Diárias/ Le Soleil-Cuiabá 09 a 11/01(Hospede Sílvio Machado)	Diária para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADIS e , não informou o motivo da hospedagem.
20	10095298	540,00	10/02/12	Taruman Viagens	Diárias/ Le Soleil-Cuiabá, de 17 a 20/01(Hospede Sílvio Machado)	Diária para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADIS e , não informou o motivo da hospedagem.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21329
 Rub.

21	10096445	2.846,61	14/03/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas em nome de Lorena Metello	OK – Passagem para Lorena Metello funcionária do CEADIS no cargo de Assistente Administrativo, apresentou JUSTIFICATIVAS da viagem
22	10096446	1.708,90	13/03/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas em nome de Daniele Campos e Késia Mello	Passagem para Daniele Campos e Késia Mello funcionárias do CEADIS, no cargo de Farmacêutico não informou o motivo da viagem Cuiabá/Sinop
23	10095296	1.440,00	08/02/12	Taruman Viagens	Diárias/ Le Soleil-Cuiabá, (Hospede Sílvio Machado)	Diária para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADIS e , não informou o motivo da hospedagem.
24	10095784	628,66	15/03/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas em nome de Leon Castelo Branco	Passagem para César Leon Castelo Branco funcionário do Hospital Memorial Guararapes cargo de Gerente de Informática não informou o motivo da viagem
25	10098338	1.711,91	09/04/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas	Passagem aérea para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADIS e não informou o motivo da viagem,
26	10098538	1.265,88	10/04/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas em nome de Kelly Lee	Passagem para KELLY LEE LIMA funcionária do Hospital Memorial Guararapes cargo de Analista de Marketing não informou o motivo da viagem
27	10098662	2.151,69	16/04/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Leon Castelo Branco e Kelly Lee	Passagem para KELLY LEE LIMA cargo de Analista de Marketing e LEON CASTELO BRANCO funcionários do Hospital Memorial Guararapes cargo de Gerente de Informática não informou o motivo da viagem
28	10098705	694,83	27/03/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Leon Castelo Branco	Passagem para César Leon Castelo Branco funcionário do Hospital Memorial Guararapes cargo de Gerente de Informática não informou o motivo da viagem
29	10097492	885,12	09/03/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	Passagem aérea para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADIS e não informou o motivo da viagem
30	10096454	2.311,79	17/02/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado e Ane Elise	Passagem aérea para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADIS e Ane Elise funcionária do CEADIS – cargo de Farmacêutica não informou o motivo da viagem,
31	10100162	4.274,81	03/05/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado, Tatiane Barbieri e Gorete Oliveira	Passagem aérea para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADIS , Tatiane Barbieri Coordenadora de Farmácia e Gorete Oliveira Farmacêutica não informou o motivo da viagem, SILVIO – Belo Horizonte/RIO
32	10100207	239,57	03/05/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	Passagem aérea para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADIS e não informou o motivo da viagem - São Paulo/Vitória



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21330
 Rub.

33	10099148	2.641,63	03/05/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	Passagem aérea para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADISE e não informou o motivo da viagem
34	10100445	140,00	03/05/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	Passagem aérea para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADISE e não informou o motivo da viagem
35	10102353	800,00	31/05/12	Taruman Viagens	Diárias	Diária para Júlio Carvalho conforme CONTRATO OK.
36	-	300,00	07/05/12	Favorecido a Gorete de Fátima oliveira	Adiantamento de viagem	OK – Adiantamento favorecido a Gorete de Oliveira, funcionária do CEADIS – CARGO FARMACÊUTICA, com JUSTIFICATIVA na solicitação de despesas de viagem.
37	-	500,00	07/05/12	Favorecido a Sílvio Machado	Adiantamento de viagem	OK – Adiantamento favorecido a Sílvio Machado para participar do Simpósio Internacional de Farmácia Clínica, conf. Relatório de viagem.
38	-	300,00	07/05/12	Favorecido a Tatiane Barbieri	Adiantamento de viagem	OK – Adiantamento favorecido a Tatiane Barbieri para participar do Simpósio Internacional de Farmácia Clínica, conf. Relatório de viagem
39	10101406	1.259,61	13/06/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado e Lorena Metello	Passagem aérea para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADISE e não informou o motivo da viagem OBS. Passagem somente para o SILVIO
40	10097762	739,56	13/06/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Lorena Metello	Passagem aérea para Lorena Metelo Assistente Administrativo funcionária do CEADIS, não informou o motivo da viagem
41	10099108	540,00	13/06/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	Diária para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADISE e não informou o motivo da viagem
42	10102111	1.823,51	15/06/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	Passagem aérea para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADISE e não informou o motivo da viagem
43	10096828	1.002,00	15/06/12	Taruman Viagens	Hospedagem de Gorette Oliveira e Tatiane Barbieri	Não informou motivo
44	10028969	694,00	15/06/12	Taruman Viagens	Hospedagem de Sílvio Machado	Diária para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADISE, não informou o motivo da hospedagem.
45	10097945	249,00	15/06/12	Taruman Viagens	Hospedagem de Daniele Melo e Késia Melo	Esclarecimento ref. A hospedagem de Daniele Melo e Kesia Melo OK
46	10094971	640,00	29/06/12	Taruman Viagens	Hospedagem de Sílvio Machado	Diária para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADISE, não informou o motivo da hospedagem.
47	10103063	1.009,66	29/06/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	Passagem aérea para Sílvio Machado Diretor Geral do CEADISE e não informou o motivo da viagem
48	-	600,00	14/06/12	Favorecido a Sílvio Machado	Adiantamento de viagem	beneficiário ok motivo justificado



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21331
 Rub.

49	-	400,00	28/06/12	Favorecido a André Felipe gomes	Adiantamento de viagem	beneficiário ok motivo justificado
50	-	500,00	26/06/12	Favorecido a Paulo José da Silva	Adiantamento de viagem	beneficiário ok motivo justificado
51	10104189	600,00	02/07/12	Taruman Viagens	Hospedagem de Patrícia Barcelos	beneficiário não identificada motivo não justificado
52	10102577	723,45	02/07/12	Taruman Viagens	Hospedagem de Deriane Oliveira	beneficiário não identificada motivo não justificado
53	10104546	612,00	05/07/12	Taruman Viagens	Hospedagem de Sílvio Machado	beneficiário ok motivo justificado
54	10103387	866,72	06/06/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	beneficiário ok motivo justificado
55	10103952	1.925,33	13/07/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	beneficiário ok motivo justificado
56	10104722	814,45	25/07/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Paulo Silva	beneficiário ok motivo justificado
57	10104871	542,26	25/07/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	beneficiário ok motivo não justificado (trabalho)
58	10104624	852,08	25/07/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Paulo Silva	beneficiário ok motivo justificado
59	10106073	882,00	26/07/12	Taruman Viagens	Hospedagem de Késia Melo	beneficiário ok motivo justificado
60	10105080	2.466,65	27/07/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado e Késia Melo	kesia – passagem R\$ 737,13 beneficiário ok motivo justificado silvio - beneficiário ok motivo não justificado
61	10106229	800,00	27/07/12	Taruman Viagens	Hospedagem de Paulo Silva	beneficiário ok motivo justificado
62	-	500,00	02/07/12	Favorecido a Késia Melo	Adiantamento de viagem	beneficiário ok motivo justificado
63	-	400,00	16/07/12	Favorecido a Valéria Soares Pinheiro	Adiantamento de viagem	beneficiário ok motivo justificado
64	-	400,00	16/07/12	Favorecido a Ane Elise Maltezo	Adiantamento de viagem	beneficiário ok motivo justificado
65	-	500,00	30/07/12	Favorecido a Sílvio Machado	Adiantamento de viagem	beneficiário ok motivo justificado
66	1013502	950,15	01/08/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	beneficiário ok motivo não justificado
67	10106854	688,80	10/08/12	Taruman Viagens	Diárias para ane-elise maltezo e valéria aleixo	beneficiário ok motivo justificado
68	10105524	2.492,24	03/08/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas para valéria aleixo	beneficiário ok motivo justificado somente R\$ 1.246,12



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21332
 Rub.

69	101068	1.000,00	17/08/12	Taruman Viagens	Diárias	André gomes beneficiário ok motivo não justificado
70	10108359	1.369,21	31/08/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvia Machado	beneficiário ok motivo não justificado
71	Nd consta	812,64	31/08/12	Taruman Viagens	Nada consta	kesia renata beneficiário ok motivo justificado
72	-	800,00	24/08/12	Favorecido a José Flávio	Adiantamento de viagem	beneficiário ok motivo justificado
73	-	500,00	21/08/12	Favorecido a Kesia Renata	Nada consta	beneficiário ok motivo justificado
74	-	300,00	29/08/12	Favorecido a Valéria	Adiantamento de viagem	beneficiário ok motivo justificado
75	10107970	1.645,43	06/09/12	Taruman Viagens	Hospedagem	Sílvia machado – beneficiário ok motivo não justificado
76	-	1.000,00	05/09/12	Favorecido a Tony Carlson	Adiantamento de viagem	beneficiário ok motivo justificado
77	-	300,00	12/09/12	Favorecido a Sílvia Machado	Adiantamento de viagem	beneficiário mariza tavares motivo justificado
78	-	400,00	14/09/12	Favorecido a Edilson mendes	Adiantamento de viagem	beneficiário ok motivo justificado
79	-	300,00	14/09/12	Favorecido a Késia Renata Mello	Adiantamento de viagem	beneficiário ok motivo justificado
80	10104870	1.529,26	04/10/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de André Gomes	beneficiário ok motivo justificado
81	100303005	540,00	08/10/12	Taruman Viagens	Hospedagem de Patricia Barcellos	beneficiário ok motivo justificado
82	10108698	970,65	08/10/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Késia Melo	beneficiário ok motivo justificado
83	10109470	176,56	08/10/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvia Machado	beneficiário ok motivo não justificado
84	10104339	1.717,78	09/10/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvia Machado	beneficiário ok motivo não justificado
85	10104451	1.565,06	09/10/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvia Machado	beneficiário ok motivo não justificado
86	10106775	2.712,77	09/10/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvia Machado	beneficiário ok motivo não justificado r\$ 1.342,90
87	10109221	676,07	09/10/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvia Melo	beneficiário divergente José Flávio de Souza ok motivo justificado
88	101100256	924,45	11/10/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Mariza Martins	beneficiário ok motivo justificado
89	10111266	435,00	11/10/12	Taruman Viagens	Hospedagem de Késia Melo	beneficiário ok motivo justificado
90	10030737	360,00	15/10/12	Taruman Viagens	Hospedagem de Mariza Tavares	beneficiário ok motivo justificado

91	10110779	904,70	17/10/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	beneficiário ok motivo não justificado
92	10110869	1.179,77	19/10/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas para Júlio Teles	beneficiário não identificado motivo não justificado
93	10110919	333,65	19/10/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas para Júlio Teles	beneficiário não identificado motivo não justificado
94	10111323	2.172,87	26/10/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	beneficiário ok motivo não justificado
95	10112136	1.080,00	25/10/12	Taruman Viagens	Hospedagem de Júlio Carvalho	beneficiário não identificado motivo não justificado
96	100300920	1.983,30	24/10/12	Taruman Viagens	Hospedagem de Tony Carvalho	beneficiário ok motivo não justificado
97	10109913	83,60	26/10/12	Taruman Viagens	Passagem Tony Carvalho	beneficiário ok motivo justificado
98	10030738	540,00	02/10/12	Taruman Viagens	Hospedagem de Edilson Mendes	beneficiário não identificado motivo justificado
99	10112443	3.318,72	14/11/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	beneficiário ok motivo não justificado
100	10112625	1.268,43	21/11/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	beneficiário ok motivo não justificado
101	10112549	2.126,22	21/11/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	beneficiário ok motivo não justificado
102	10107006	1.748,64	22/11/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Edson Bérnago	beneficiário não identificado motivo justificado
103	10112881	712,28	22/11/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Tony carvalho	beneficiário ok motivo justificado
104	-	1.200,00	19/11/12	Favorecido a José Souza	Adiantamento de viagem	beneficiário ok motivo justificado
105	-	500,00	29/11/12	Favorecido a Sílvio Machado	Adiantamento de viagem	beneficiário divergente Gorete de Oliveira ok motivo justificado
106	101134499	1.589,73	07/12/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Marisa Tavares	beneficiário não identificado motivo justificado
107	10114454	418,00	12/12/12	Taruman Viagens	Hospedagem de Sílvio Machado	beneficiário ok motivo justificado
108	10113676	2.571,52	14/12/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado e de Flávio de Souza	beneficiários ok motivo justificado José Flávio de souza não justificado silvio machado r\$ 654,30
109	10114460	360,00	18/12/12	Taruman Viagens	Hospedagem de Sílvio Machado	beneficiário mariza tavares não identificada motivo justificado
110	10114065	5.497,10	21/12/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado e Gorete Oliveira	beneficiários ok motivo justificado gorete oliveira não justificado silvio R\$ 4.220,29
111	10114126	1.986,95	21/12/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	beneficiário ok motivo não justificado
112	10114747	641,96	28/12/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de José Flávio de	beneficiário ok motivo justificado



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21334
 Rub.

					Souza Jr.	
113	10115010	1.157,65	28/12/12	Taruman Viagens	Passagens aéreas de Sílvio Machado	beneficiário ok motivo não justificado
114	-	500,00	04/12/12	Favorecido a Sílvio Machado	Adiantamento de viagem	beneficiário ok motivo justificado
		123.396,46	Total de itens			
		27.807,23	Total de itens sanados: 3, 16, 21, 35, 36, 45, 48 a 50, 53 à 56, 58, 59, 72 A 82, 88 a 902, 97, 102 a 104, 107,112 e 114			
		6.547,15	Itens parcialmente sanados: 60, 68, 86, 108 e 110			
		89.042,08	Total de itens não justificados			

Destaca-se novamente que não ficou comprovada a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, já que não constava da prestação de contas, informações essenciais como objetivo da viagem (reunião, cursos, etc), quem a solicitou, quem a autorizou, resultados alcançados, etc. Enfim, informações primordiais para se comprovar a legalidade e a eficiência da despesa.

Face aos itens sanados, que foram comprovados e motivados, **fica sanada parcialmente a irregularidade 12.19** com a seguinte redação:

12.19. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$89.042,08, conforme Tabela 33 do Relatório Técnico de Defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Sugere-se ao Conselheiro que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21335
Rub.

determine a devolução do valor de R\$89.042,08, referente a despesas não compradas constantes da Tabela 33. **(Item 3.5.4.7.1)**

12.20. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de **R\$60.000,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. Cabe a O.S. justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.7.6.1)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa apresentada conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: Nos documentos anexos pela defesa nas fls.9880 a 16644 TCE-MT, não foram localizados os relatórios mensais das atividades desenvolvidas pela empresa One Way Express, localizada em Recife – PE.

Logo, pela inexistência de comprovação da efetiva prestação dos serviços elencados na Tabela 38 do relatório preliminar de auditoria, assim como, pelos fatos narrados no item 3.5.4.7.6.1 do relatório citado, fica **mantida** a irregularidade, com a sugestão de determinação de ressarcimento do montante apurado.

12.21. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e 35088 do Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 39, no montante pago de **R\$472.000,00**, sem a existência de relatórios

complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. Cabe a O.S. justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.7.6.2)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa apresentada conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: Para a comprovação da prestação de serviços apontada na Tabela 39 do relatório preliminar de auditoria, a defesa encaminhou o relatório das atividades desenvolvidas, conforme a seguinte localização:

Tabela 39 – Despesas com implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros, realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do CEADIS

Item	Mês da Prestação de Contas	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor	Forma de Pagamento	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Fls. (Numeração apresentada pela defesa)
1	01	33609	20/01/12	59.000,00	transferência	19/01/12	Instituto Alcides D'andrade /Jaboatão dos Guararapes -PE	Controladoria	847 a 877
2	02	33743	01/02/12	59.000,00	transferência	16/02/12	Instituto Alcides D'andrade /Jaboatão dos Guararapes -PE	Controladoria	884 a 918
3	04	34021	02/04/12	59.000,00	transferência	19/04/12	Instituto Alcides D'andrade /Jaboatão dos Guararapes -PE	Controladoria em serviços de gestão	924 a 939
4	05	37167	20/05/12	59.000,00	transferência	25/05/12	Instituto Alcides D'andrade /Jaboatão dos Guararapes -PE	Controladoria em serviços de gestão	945 a 989
5	07	34459	02/07/12	59.000,00	transferência	30/07/12	Instituto Alcides D'andrade /Jaboatão dos Guararapes -PE	Controladoria em serviços de gestão	995 a 1031
6	10	34764	03/09/12	59.000,00	transferência	11/10/12	Instituto Alcides D'andrade /Jaboatão dos Guararapes -PE	Controladoria em serviços de gestão	1039 a 1075



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21337
 Rub.

Item	Mês da Prestação de Contas	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor	Forma de Pagamento	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Fls. (Numeração apresentada pela defesa)
7	11	34922	02/10/12	59.000,00	transferência	05/11/12	Instituto Alcides D'andrade /Jaboatão dos Guararapes -PE	Controladoria em serviços de gestão	1082 a 1103
8	12	35088	05/11/12	59.000,00	transferência	10/12/12	Instituto Alcides D'andrade /Jaboatão dos Guararapes -PE	Controladoria em serviços de gestão	1108 a 1149
TOTAL				472.000,00	-				

Os documentos encaminhados comprovam a prestação de serviços, **sanando** a irregularidade.

12.22. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 2000 e 2189 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme a Tabela 40, no montante pago de **R\$223.961,40**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. Cabe a O.S. justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.7.6.3)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa apresentada conjuntamente com o item 7.23, sendo as justificativas expostas naquele item.

Análise da defesa do Sr. Edmilson Paranhos: Para a comprovação da prestação de serviços apontada na Tabela 40 do relatório preliminar de auditoria, a defesa encaminhou o relatório das atividades desenvolvidas, conforme a seguinte localização:

Tabela 40 – Despesas com implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar, realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do CEADIS



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21338
 Rub.

Item	Mês da Prestação de Contas	Nº da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor	Forma de Pagamento	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/serviços	Fls. (Numeração apresentada pela defesa)
1	04	2000	21/12/12	91.654,20	transferência	19/04/12	DNMV S/A Bonito PE	Serviços de consultoria e implantação	1160 a 1163
2	04	2189	23/02/12	132.307,20	transferência	19/04/12	DNMV S/A Bonito PE	Desenvolvimento de procedimentos de rotinas, implantação departamento de contabilidade e controladoria	1167 a 1170
TOTAL				223.961,40	-				

Os documentos encaminhados comprovam a prestação de serviços, **sanando** a irregularidade.

12.23. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$292.315,35**, conforme Tabela 42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. **(Item 3.5.4.8.2)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Defesa realizada em conjunto com o apontamento 12.14.

Análise da justificativa apresentada: Conforme análise dos documentos enviados pelo responsável, alguns dos itens referentes as despesas com a prestação de serviços médicos e exames, foram devidamente justificadas, com os nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos e contratos

assinados. Já os itens 3 e 4 não foram devidamente justificados, conforme detalhado na Tabela a seguir:

Tabela 42 – Despesas com prestação de serviços médicos e exames realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Regional de Colíder

Item	Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/ serviços	Justificativas apresentadas
1	8	56.496,67	30/05/12	Máster Life Serviços Médicos Ltda. ME	Pagamento de plantões na UTI Adulta	OK - Encaminhada planilha de atividades e produção dos médicos contratados, contendo nome do profissional e qtde de plantões no período e Contrato com o fornecedor.
2	9	66.794,92	30/05/12	TG da Silveira e Silva Ltda. ME	Pagamento de serviços médicos prestados no centro cirúrgico	OK - Encaminhada planilha de atividades e produção dos médicos contratados, contendo nome do profissional e qtde de plantões no período e Contrato com o fornecedor.
3	57	48.910,87	05/06/12	Clínica Baby Care Pediatria e Estética Ltda. ME	Pagamento de serviços médicos prestados ao Hospital	Encaminhado apenas o contrato com o fornecedor. Não foi enviado nome dos médicos, escalas, relação de pacientes atendidos, etc.
4	12	60.651,09	31/05/12	Takano e Nogueira Ltda.	Serviços prestados na ginecologia e obstetrícia no período de 13/04 a 30/04	Encaminhado o contrato com o fornecedor, no entanto, os valores do contrato são de R\$12.000,00 mensais e exames de ultrassonografia no mesmo valor, bem superiores ao valor pago. Também não foi encaminhado relação de pacientes atendidos e procedimentos de ultrassonografia realizados.
5	5	59.461,80	05/06/12	Med Vida Serviços Médicos Ltda.	Pagamento de serviços médicos referente ao período de 13/04 a 30/04/12	OK - Encaminhada planilha de atividades e produção dos médicos contratados, contendo nome do profissional e qtde de plantões no período e Contrato com o fornecedor.
		292.315,35	Total dos Itens			
		182.753,39	Total Itens Sanados: 1, 2 e 5			
		109.561,96	Valores não comprovados			

Face aos itens sanados, que foram comprovados e motivados, fica sanada parcialmente a irregularidade 12.23 com a seguinte redação:

12.23. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$109.561,96**, conforme Tabela



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21340
Rub.

42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. Sugere-se ao Conselheiro determinar a devolução dos recursos na ordem de **(Item 3.5.4.8.2)**

12.24. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de **R\$122.322,63**, conforme Tabela 43, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.8.3)**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos: Entende o responsável, que a ausência de documentos a que se reportam os técnicos deste Tribunal de Contas decorra daqueles fatos já narrados nesta peça de impugnação, já que todos necessários documentos foram efetivamente entregues à Secretaria de Saúde des-



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21341
Rub.

te Estado de Mato Grosso, no momento da prestação de contas a que está obrigado.

Superados estes esclarecimentos iniciais, junta o responsável, toda a documentação comprobatória dos gastos com adiantamento, diária, hospedagens e passagens aéreas, decorrentes da atividade desenvolvida pelo Instituto Gestor na execução de suas atividades.

O responsável ressaltar, que juntamente com os comprovantes dos gastos, seguem as fichas funcionais, atas de eleição, contratos e outros documentos inclusive, relatório, demonstrando a exata correlação da despesa com a gestão de cada unidade.

Análise da justificativa apresentada: Conforme análise dos documentos enviados pelo responsável, restaram ainda não comprovados o valor de R\$30.922,78, conforme Tabela 43 do Relatório Técnico de Defesa. Embora o responsável tenha enviado o vínculo que cada beneficiário de passagem ou diária, nem todos tem vínculos direto com o Ipas (Hosp. Memorial Guararapes, IAAL, etc), e ainda não ficaram comprovadas as finalidades e motivos da viagem, conforme justificativas descritas na Tabela 43 a seguir:

Tabela 43 – Despesas com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Regional de Colíder

Item	Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/ serviços	Justificativas apresentadas
1	-	500,00	31/05/12	José Carlos Nascimento	Adiantamento	- Adto a diretor do HMVG. Motivo da viagem: Visita técnica/assist. administrativa
2	753	80,00	15/05/12	M. Ponciano Gonçalves & Cia. Ltda.	Diária	- Descrição na NF apenas "RODRIGO". Não identificou o beneficiário, tampouco informou os motivos da viagem/hospedagem.
3	754	80,00	15/05/12	M. Ponciano Gonçalves & Cia. Ltda.	Diária	- Descrição na NF apenas "DIÁRIA". Não identificou o beneficiário, tampouco informou os motivos da viagem/hospedagem.
4	755	80,00	15/05/12	M. Ponciano Gonçalves & Cia. Ltda.	Diária	- Descrição na NF apenas "EDEMAR". Beneficiário: Diretor do IPAS. Não informou os motivos/justificativas da viagem/hospedagem.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21342
 Rub.

5	756	80,00	15/05/12	M. Ponciano Gonçalves & Cia. Ltda.	Diária	- Descrição na NF apenas "BRUNO". Beneficiário: Arquiteto do Hosp. Metropolitano . Não informou os motivos/justificativas da viagem/hospedagem.
6	10100711	2.761,42	10/05/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	- Passagem Aline Sawaki - Registrada como enfermeira no HMVG - Motivo: Ajuda na organização do HRCOL - Passagem Sumaia Nader - Registrada como enfermeira no HMVG Motivo: Ajuda na organização do HRCOL - Passagem Edmilson Paranhos -Diretor IPAS - Motivo: Retorno de Colíder
7	10100813	374,89	10/05/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Passagem para Edegar Costa. De POA para AFL. Motivo: Realizar acompanhamento da unidade do HRCOL.
8	10100953	303,94	17/05/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Retorno Edmar Costa item 7
9	10101059	353,94	24/05/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Não justificou
10	10101117	4.434,63	31/05/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	- Passagem Dinara Ramos - Reg. pelo IAAL como Gerente de Farmácia. Motivo: implantação e organização da farmácia do HRCOL - Passageiro Luiz Flávio Reg. pelo IAAL como Gerente de TI Motivo: implantação dos processos administrativo se assistenciais do HRCOL - Passageiro Rogério Fco. Santos - Reg. pelo Hosp. Memo. Guararapes como Gerente de suporte. Motivo: implantação dos processos administrativo se assistenciais do HRCOL
11	-	2.000,00	11/06/12	Luiz Flávio Alves	Adiantamento	Luiz Flávio Reg. pelo IAAL como Gerente de TI Motivo: treinamento e suporte, homologação de sistemas do HRAFL
12	703	866,80	15/06/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	hotel	Hospedagem para Ivan Henrique. Reg. como médico ortopedista no HMVG Motivo: visita técnica e reconhecimento para ser. de ortopedia
13	-	2.500,00	15/06/12	Francisco Rogério Almeida Santos	hotel	Reg. como analista de suporte pelo Hops. Memo. Guararapes. Motivo: treinamento e suporte, homologação de sistemas do HRCOL
14	712	2.167,00	19/06/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	hotel	Hospedagem para José Carlos do Nascimento. Diretor do HMVG. Motivo: visita técnica e assistência administrativa em HRCOL
15	10101022	2.942,23	31/05/12	Taruman Viagens e Turismo	Passagens aéreas	- Passagem Tony Carvalho - Reg. analista de suporte pelo Hosp. Memo Guararapes. Motivo: Retorno - Passagem Edegar Costa - Dir. Do Ipas. Motivo: Acompanhamento da unidade do HRCOL - Passagem Paulo José Silva - Reg. analista de suporte pelo Hosp. Memo Guararapes. Motivo: Retorno?
16	10101022	1.891,86	04/06/12	Taruman Viagens e Turismo	Passagens aéreas	- Passagem para Júlio Carvalho - Motivo: implantação do sistema de gestão do Hospital. Contrato não vincula o beneficiário - Passagem para Jader Severe - Motivo: Vista ao hospital por convite do Diretor Médico do HRCOL
17	-	403,94	04/06/12	Taruman Viagens e Turismo	-	Passagem Jaderson Savere. Motivo: Vista ao hospital por convite do Diretor Médico do HRCOL
18	-	214,00	31/05/12	Ângela Cristina da Silva Me	-	Beneficiário não identificado Despesas diversas e não motivado/justificado



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21343
 Rub.

19	10101639	1.611,54	08/06/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	- Passagem para Janayna Cardoso – Gerente de enfermagem do HMVG. Motivo: Visita técnica - Passagem para José Carlos Nascimento: Diretor HMVG. Motivo: Visita técnica ao HRAFL - Passagem Bruno Santos: Eng. Arquiteto do HMVG. Motivo: Visita técnica
20	10101833	707,88	13/06/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	- Passagem Aline Sawaki - Registrada como enfermeira no HMVG - Retorno item 6 - Passagem Sumaia Nader – Registrada como enfermeira no HMVG Motivo: Retorno item 6
21	10104190	200,00	28/06/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	hotel	Beneficiário: Dinara Ramos. Reg. pelo IAAL. Motivo: Implantação
22	10104193	200,00	28/06/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	hotel	Beneficiário: Samuel Albuquerque. Reg. pelo Hosp. Memorial de Guararapes como Analista de suporte. Motivo: implantação de ERP
23	716	290,40	21/06/13	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	hotel	Beneficiários: Sandro Mandu – Auditor financeiro e Samuel Albuquerque, analista de suporte do do Hosp. Memo. Guararapes. Implantação de ERP
24	713	433,40	29/06/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	hotel	Beneficiário: Alberto Pires de Almeida. Não identificado vinculo.. Motivo: Plantões no período de 08 a 10/06
25	10103073	2.418,68	29/06/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	hotel	- Passagem Dinara Ramos. Ger. Farmácia do IAAL. Motivo: Implantação de projetos/ Feira hospitalar - Passagem José Carlos Nascimento Dir. HMVG. Motivo: Visita técnica - Passagem Ivan Henrique. Méd. Do HMVG. Motivo: Visita técnica p/ serv. ortopedista
26	741	656,10	02/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda. ME	hotel	Beneficiário: José Carlos Nascimento. Diretor HMVG. Operacionalização do HCOL
27		403,94	04/06/12	Taruman Viagens e Turismo	-	Não justificou
28	739	1.516,90	02/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda. ME	hotel	Beneficiário: Renan Pereira Lima. Hospedagem na semana que assumiu a direção do HCOL
29	734	1.516,90	02/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda. ME	hotel	Beneficiário May Sílvio Chagas. Médico. Motivo: cobertura de plantões
30	10102283	3.036,32	11/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	- Passagem para Luiz Flávio Alves – Reg. como Ger. De TI pelo IAAL - Passagem para Dinara Ramos – Ger. De Farmácia do IAAL - Passagem para Júlio Carvalho Motivo: implantação
31	-	500,00	03/07/12	José Carlos Nascimento	Adiantamento	Diretor. Motivo: Visita técnica HRCOL
32	-	1.000,00	09/07/12	Dinara Maria Pereira Ramos	Adiantamento	Ger. Farmácia IAAL. Motivo: Implantação HCOL
33	-	2.500,00	13/07/12	Luiz Flávio Alves	Adiantamento	Ger. de TI da IAAL. Motivo: Implantação do sistema de gestão
34	-	800,00	16/07/12	Pedro Eduardo Correia Mandu	Adiantamento	Auditor financeiro do HM Guararapes. Motivo: Implantação do financeiro/contábil
35	-	800,00	16/07/12	Wagner Lima dos Santos	Adiantamento	Assist. Administrativo do HMGuararapes. Motivo: Implantação do setor financeiro
36	-	600,00	27/07/12	Ronan Pereira Lima	Adiantamento	Diretor HCOL. Motivo: Evento CSC/MT
37	-	2.500,00	27/07/12	Francisco Rogério A dos Santos	Adiantamento	Analista de suporte do HMGuararapes. Motivo: Treinamento, implantação, homologação do sistema.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21344
 Rub.

38	735	2.383,70	17/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	hotel	Hosp. Dr. Sebastião Pinheiro para cumprir plantão de ortopedia
39	76	334,00	03/07/13	Hotel Pousada das Palmeiras	hotel	Hosp. Luiz Flávio Alves - . Motivo: Coord. A implantação de processo no HCOL
40	75	344,00	03/07/13	Hotel Pousada das Palmeiras	Hotel	Hosp. Samuel – analista de suporte do HMGuararapes. Motivo: implantação de processo no HCOL
41	76	334,00	03/07/13	Hotel Pousada das Palmeiras	hotel	Em duplicidade – item 39
42	10103504	1.617,47	06/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Passagem Luiz Alves. Gerente TI do IAAL. Motivo: Implantação ERP
43	10103290	5.225,34	11/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Passagens para: - Edegar Costa - Dir. IPAS Motivo: Consultoria - Ronan Lima – Diretor HCOL. Motivo: Contratação - José C. Nascimento – Dir. HMVG Motivo: Visita Técnica - Ivan Henrique – Médico – Motivo: Visita técnica hosp ortopedia - Osmar Chemin – Médico. Motivo: Visita técnica - Janaina Cardoso – Gerencia enfermagem HMVG. Motivo: Visita técnica
44	10103453	3.550,12	11/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiários: OK Motivo: OK
45	10103154	1.690,51	16/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Passagem Samuel Albuquerque. Analista de suporte do HMGuararapes. Motivo: Implantação ERP
46	761	866,80	17/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	hotel	Hosp. Edegar Costa. Dir. IPAS – Não justificado
47	754	1.300,20	17/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	hotel	Hosp. Ronan Pereira. Dir. HCOL Não justificado
48	759	1.771,00	17/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	hotel	Hosp. Luiz Flávio Alves Não justificado
49	778	1.733,60	17/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	hotel	Hosp. Ronan Pereira- ok. Não justificado
50	779	1.516,90	17/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	hotel	Hosp. Fco Rogério dos Santos - ok Não justificado
51	768	2.391,40	17/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	hotel	Hosp. Samuel Albuquerque - ok
52	772	1.300,20	17/07/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	hotel	Hosp. Luiz Fábio Alves – gerente de TI do IAAL – Motivo: ok
53	10103956	433,95	13/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
54	10103699	2.259,43	12/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
55	10104347	3.400,18	12/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiários: OK Motivos: OK
56	10104730	1.157,89	25/07/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiários: OK Motivos: OK
57	-	407,80	24/08/12	Rebeca Pedrita de Souza Ferreira	Adiantamento	Beneficiário: OK Motivo: OK
58	10106648	4.587,34	22/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
59	10105180	1.378,39	24/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
60	880	1.516,90	23/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda.	hotel	Beneficiário OK Não justificou
61	10106784	2.441,48	23/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
62	10106395	720,00	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	hotel	Beneficiário: OK Motivo: OK
63	10105895	1.329,76	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens	Beneficiário: OK Motivo: OK



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21345
Rub.

					aéreas	
64	10105667	695,71	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
65	10105942	1.614,77	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
66	10106070	1.118,97	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
67	10105896	1.394,77	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.		Beneficiário: OK Motivo: OK
68	848	1.516,00	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	hotel	Beneficiário: OK Motivo: OK
69	849	1.516,90	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	hotel	Beneficiário OK Motivo OK
70	863	1.516,90	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	hotel	Beneficiário: OK Motivo: OK
71	10104996	898,72	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: OK Motivo: OK
72	10106395	720,00	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	hotel	Beneficiário: OK Motivo: OK
73	10105895	1.329,78	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Não encaminhou na defesa
74	10105896	300,38	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: Dinara Ramos. Não justificou
75	10105667	695,71	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Beneficiário: Dinara Ramos. Não justificou
76	10105942	1.614,77	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Não encaminhou defesa
77		1.118,97	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	-	Não encaminhou defesa
78	789	433,40	08/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	hotel	Não encaminhou defesa
79	797	1.516,90	08/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	hotel	Não encaminhou defesa
80	798	1.516,90	08/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	hotel	Beneficiário: OK Motivo: Não justificado
81	813	278,30	08/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	hotel	Não encaminhou defesa
82	817	650,10	08/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	-	Beneficiário: OK Motivo: Não justificado
83	821	1.578,50	08/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	hotel	Não encaminhou defesa
84	10106395	720,00	20/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	-	Pagamento em duplicidade item 72
85	10104730	1.157,89	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Não encaminhou defesa
86	10104996	898,72	15/08/12	Taruman Viagens e Turismo Ltda.	Passagens aéreas	Em duplicidade com o item 71
87	827	1.733,00	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	hotel	Beneficiário: OK Motivo: Não justificado
88	828	1.516,90	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	hotel	Não encaminhou defesa
89	829	1.516,90	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	hotel	Não encaminhou defesa
90	835	650,00	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	hotel	Não encaminhou defesa
91	836	216,70	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	hotel	Não encaminhou defesa
92	837	2.167,00	15/08/12	Aruana Palace Hotel Ltda-ME	Hotel	Não encaminhou defesa
		122.322,63			Total dos Itens	
		91.399,85			Total Itens Sanados: 6 a 8, 10 a 17, 19 a 23, 25, 26, 28 a 45, 51 a 59, 61 a 72, 84 e 86	
		30.922,78			Valores não comprovados	



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21346
Rub.

Destaca-se novamente que não ficou comprovada a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, já que não constava da prestação de contas, informações essenciais como objetivo da viagem (reunião, cursos, etc), quem a solicitou, quem a autorizou, resultados alcançados, etc. Enfim, informações primordiais para se comprovar a legalidade e a eficiência da despesa.

Face aos itens sanados, que foram comprovados e motivados, **fica sanada parcialmente a irregularidade 12.24** com a seguinte redação:

12.24. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de **R\$30.922,78**, conforme Tabela 43 do Relatório Técnico de Defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Sugere-se ao Conselheiro que determine a devolução dos recursos no total de R\$30.922,78. **(Item 3.5.4.8.3)**

12.25. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de **R\$38.851,46**, conforme Tabela 47, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21347
Rub.

com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.9.2)**

Justificativas do Sr. Edmílson Paranhos: Entende o responsável, que a ausência de documentos a que se reportam os técnicos deste Tribunal de Contas decorra daqueles fatos já narrados nesta peça de impugnação, já que todos necessários documentos foram efetivamente entregues à Secretaria de Saúde deste Estado de Mato Grosso, no momento da prestação de contas a que está obrigado.

Superados estes esclarecimentos iniciais, junta o responsável, toda a documentação comprobatória dos gastos com adiantamento, diária, hospedagens e passagens aéreas, decorrentes da atividade desenvolvida pelo Instituto Gestor na execução de suas atividades.

O responsável ressalta, que juntamente com os comprovantes dos gastos, seguem as fichas funcionais, atas de eleição, contratos e outros documentos inclusive, relatório, demonstrando a exata correlação da despesa com a gestão de cada unidade.

Análise da justificativa apresentada: Conforme análise dos documentos enviados pelo responsável, restaram ainda não comprovados o valor de R\$4.238,08, conforme Tabela 47 do Relatório Técnico de Defesa. Embora o responsável tenha enviado o vínculo que cada beneficiário de passagem ou diária, nem todos tem vínculos direto com o Ipas, e ainda não ficaram comprovadas as finalidades e motivos da viagem, conforme justificativas descritas na Tabela 47 a seguir:

Tabela 47 – Despesas com passagens aéreas realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Regional de Alta Floresta

Item	Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/ serviços	Justificativas
1	10101320	3.887,48	17/05/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem para Edegar Costa – Dir. IPAS - Passagem para Júlio Carvalho Neto – Não identificado - Passagem para Kelly Lima e Luciana Oliveira registradas no Hospital Memorial Guararapes. De acordo com relatório da Csc as analistas de RH foram Gisele Oliveira e Débora Pares. Foi apresentada relatório do IAAL, sobre visitas e reuniões que participaram.
2	10100436	797,84	02/05/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem para Edmilson Paranhos – Dir. Do IPAS. Motivo da viagem: Abertura de contas bancárias
3	10100441	113,94	02/05/12	Taruman	Passagens aéreas	Passagem Rebecca Ferreira – Reg. pelo IPAS como Coord. Administrativo. Motivo justificativa da viagem: Conforme relatório do IAAL, participou de reuniões com equipe do Hospital
4	10100438	1727,84	02/05/12	Taruman	Passagens aéreas	Passagem Rebeca Ferreira. Retorno viagem item 3. AFL/Cbá/BSB/ Rec dia 21/04/12
5	10100437	353,94	02/05/12	Taruman	Passagens aéreas	Passagem Rebeca Ferreira. AFL/CGB dia 18.04.12. Motivo viagem igual ao item 3.
6	10100441	2.692,45	02/05/12	Taruman	Passagens aéreas	Passagem Rebeca Ferreira. OPL/AFL dia 18.04.12. - Motivo viagem igual ao item 3. - Passagem Leiliane Sandrine – Reg. Pelo IPAS como Coord. De Enfermagem
7	10100439	10.361,41	02/05/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem Edegar Costa – Dir. Ipas – Motivo – retorno a Cuiabá - Passagem Edmilson Magalhães – Dir. Ipas – Motivo: Abertura de contas bancárias - Passagem Luiz Flávio Alves – Ger. TI do IAAL - Passagem Walkineide Ribeiro – TI do Hospital Memorial Guararapes - Passagem Samuel Albuquerque - Analista de suporte do Hosp. Memorial de Guararapes - Passagem Paulo Silva – Analista de suporte do Hosp. Memorial de Guararapes - Passagem Toni Carvalho - Analista de suporte do Hosp. Memorial de Guararapes Motivo: Treinamento equipe do HAF
8	10100396	797,84	10/05/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem Edmilson Magalhães – Dir. Ipas – Motivo: formalização contrato emergencial
9	10102282	1.402,58	16/07/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem José Carlos Nascimento. Dir. HVMG – Motivo: Conduzir e acompanhar a organização dos serviços e a operação do HRAF.
10	10105132	1.319,82	01/08/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem André Nunes de Porto Alegre par A Floresta. Registrado pelo IPAS em AL. Motivo: Treinamentos conforme relatório julho/agosto/2012
11	10107012	595,67	15/08/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem Isnar Passos de Porto Alegre para Cuiabá. Reg. como coord. Financeiro do HRAF. Motivo: Não informado
12	10105532	2.229,35	13/08/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem Isnar Passos de AF para Porto Alegre . Reg. como coord. Financeiro do HRAF. Motivo: Não informado



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21349
 Rub.

Item	Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Credor	Descrição das mercadorias/ serviços	Justificativas
13	10108571	4.449,81	31/08/12	Taruman	Passagens aéreas	Passagem para Mercia Ferreira, André Gomes e Juliane Lopes, registrados pelo Hospital Mem. Guararapes – Motivo: Treinamento conforme relatório de atividades apresentados
14	10106647	1.121,58	22/08/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem Isnar Passos de AF para Recife. Reg. como coord. Financeiro do HRAF. Motivo: Evento CSC – Reunião de Planejamento Estratégico de todas as unidades do IPAS (ida)
15	10107013	1.413,06	24/08/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem Isnar Passos de AF para Porto Alegre. Reg. como coord. Financeiro do HRAF. Motivo: Não informado
16	10106601	5.586,85	17/08/12	Taruman	Passagens aéreas	- Passagem Isnar Passos Reg. como coord. Financeiro do HRAF. Motivo: Evento CSC – Reunião de Planejamento Estratégico de todas as unidades do IPAS (volta). - Passagem Jonas Ribeiro – Dir. HRAF. Evento CSC – Reunião de Planejamento Estratégico de todas as unidades do IPAS. - Passagem Edemar Costa : Dir. Ipas – Motivo: Consultoria no HRAF - Passagem Jaderson Severo - Evento MV
		38.851,46	Total dos itens			
		34.613,38	Itens sanados após justificativa: 1 a 10, 13, 14 e 16			
		4.238,08	Valores não comprovados: (Itens 11, 12 e 15)			

Destaca-se novamente que não ficou comprovada a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, já que não constava da prestação de contas, informações essenciais como objetivo da viagem (reunião, cursos, etc), quem a solicitou, quem a autorizou, resultados alcançados, etc. Enfim, informações primordiais para se comprovar a legalidade e a eficiência da despesa.

Face aos itens sanados, que foram comprovados e motivados, **fica sanada parcialmente a irregularidade 12.25** com a seguinte redação:

12.25. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$4.238,08, conforme Tabela 47 do Relatório Técnico de Defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21350
Rub.

vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a devolução dos recursos no valor total de R\$4.238,08. **(Item 3.5.4.9.2)**

Senhor Vander Fernandes
Secretário de Estado de Saúde

Senhora Marcionita José Curvo de Moraes
Gerente de Apoio à Centralização de Serviços de Saúde
Responsável somente pelo(s) item(ns): 13.16

Senhor Maurício Gomes dos Santos
Coordenador de Apoio à Organização da Rede de Serviços
Responsável somente pelo(s) item(ns): 13.16

Senhora Edite Eunice de Souza
Superintendente de Atenção Integral à Saúde
Responsável somente pelo(s) item(ns): 13.16

Senhor João Santana Botelho
Diretor Geral do CIAPS – Adalto Botelho
Responsável somente pelo(s) item(ns): 13.17

Senhor Edson Paulino de Oliveira
Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa
Responsável somente pelo(s) item(ns): 13.25

Senhor Mauro Antônio Manjabosco
Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão
Responsável somente pelo(s) item(ns): 13.25

13. Irregularidades não classificada na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21351
Rub.

13.1. Ausência de intervenção do Estado na execução dos serviços de saúde, referentes ao Contrato 001/SES/MT/2012 com o Instituto Social Fibra, através de decreto do Governador do Estado, com indicação de um interventor, mencionando ainda os objetivos, limites e duração da intervenção, havendo apenas a rescisão unilateral do contrato, em desacordo com o art. 13 da Lei Estadual 150/2004, bem como não instauração de procedimento administrativo no prazo de 30 dias da publicação do ato, para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa dos responsáveis pela OS. **(Item 3.5.7.1)**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: De acordo com o responsável, para melhor entender o mecanismo da intervenção do Estado, faz-se necessária à leitura atenta do parágrafo 1º do referido artigo, abaixo colacionado:

§ 1º A intervenção será feita através de decreto do Governador do Estado, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

O responsável destacou que a intervenção partirá de decreto do Governador do Estado. Naturalmente, não cabia a nenhum servidor da SES/MT ou até mesmo ao Secretário Estadual de Saúde determinar tal intervenção, muito menos cumprir e executar os demais parágrafos do artigo 13, que versam sobre características da intervenção, como por exemplo, o procedimento administrativo no prazo de 30 dias.

O responsável conclui, portanto que é da competência do Governador do Estado promover a intervenção em determinado contrato de gestão. Apenas após o decreto de intervenção o Secretário de Estado de Saúde deverá promover o procedimento administrativo e demais providências.

Logo, de forma alguma, o responsável ou demais gestores da SES/MT podem ser responsabilizados pela ausência de intervenção

Análise da defesa: O Sr. Vander Fernandes alega que não cabia a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21352
Rub.

nenhum servidor da SES/MT ou a ele mesmo determinar a intervenção, que conforme a lei, deverá ser o Governador, no entanto, é obvio que cabe a ele as providências no sentido de informar e justificar ao chefe do executivo a necessidade da intervenção em obediência a Lei Estadual 150/2004, da qual tinha pleno conhecimento.

No entanto, conforme já mencionado no relatório preliminar, o Sr. Vander Fernandes, na função de Secretário de Estado de Saúde, determinou de próprio punho, no Memorando nº 0139/2012/CPCG/SES de 03 de Abril de 2012, a rescisão contratual com o Instituto Fibra; a contratação emergencial de outra OS habilitada no Estado para assumir o contrato rescindindo por no máximo 180 dias; e a comunicação dos fatos e medidas adotadas ao TCE, AGE, ministério Público e Procuradoria Geral do Estado.

Em nenhum momento ficou comprovado nos autos, que a situação foi informada ao Governador, dessa forma, todas as providências tomadas pelo Sr. Vander Fernandes estão em desacordo com lei estadual, o que levou a situação da ausência de intervenção do Estado na execução dos serviços de saúde, referentes ao Contrato 001/SES/MT/2012 com o Instituto Social Fibra, conforme o enunciado da irregularidade. Fica **mantido o apontamento 13.1.**

13.2. Ausência de intervenção do Estado na execução dos serviços de saúde, referentes ao Contrato 002/SES/MT/2012 com o Instituto Social Fibra, através de decreto do Governador do Estado, com indicação de um interventor, mencionando ainda os objetivos, limites e duração da intervenção, havendo apenas a rescisão unilateral do contrato, em desacordo com o art. 13 da Lei Estadual 150/2004, bem como não instauração de procedimento administrativo no prazo de 30 dias da publicação do ato, para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa dos responsáveis pela



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21353
Rub.

OS. (Item 3.5.5.2)

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: Defesa realizada em conjunto com o apontamento 13.1.

Análise da defesa: Conforme detalhado na análise do apontamento 13.1, fica **mantido também o apontamento 13.2.**

13.3. Ausência de repasse dos recursos pactuados entre o FES e os municípios em sua totalidades, referente aos Programas Diabete Millitus – Insumos Complementares, Programa de Incentivo a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, Financiamento da Média e Alta Complexidade, Programa de Apoio e Implementação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde – PAICI, Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais – PASCAR, Programa de Apoio à Saúde Familiar e Comunitária – PASFC e Programa de Saúde Bucal, regulamentados pela Portaria nº112/2008/GBSES, prejudicando o desenvolvimento das ações de saúde nos municípios com consequências para todo o Estado. **(Item 3.10.1)**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: O responsável solicita que os apontamentos 13.3, 13.14 e 13.16 sejam apreciados conjuntamente, pois todos decorrem do item 3.10 do Relatório Técnico (fls. 5853 a 5863 dos autos).

De acordo com Sr. Vander Fernandes, os itens ora combatidos se originam acerca de constatações da Equipe Técnica acerca de Transferências Voluntárias de verba de saúde.

Para entender o caso em tela, é preciso definir claramente o conceito da discricionariedade do gestor público.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, discricionariedade não se confunde com arbitrariedade e pode ser definida como:

"a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21354
Rub.

diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal."

Tal conceito acompanha a célebre frase: "O fenômeno social não se escraviza a coletes de força, nem a cintos de segurança", como ponderou Caio Tácito (1997, p 315).

Ora, a discricionariedade é o espaço legal em que o gestor público pode tomar as suas decisões gerenciais.

No caso em tela, lida-se com Transferências Voluntárias de recursos. Por acepção legal e do termo citado, as transferências não são obrigatórias, ou seja, são atos discricionários do gestor público, onde a lei lhe concedeu margem de liberdade gerencial.

Ou seja, em simples palavras, o gestor público, em relação a transferências voluntárias, exerce sua discricionariedade, logo, não está vinculado a dispositivos legais ou obrigаторiedades.

O próprio Tribunal de Contas da União, em publicação denominada "Convênios e Outros Repasses", dessa forma preceitua:

"Tendo como base os conceitos expostos, nota-se que as transferências voluntárias no Brasil têm como característica grande flexibilidade para lidar com situações específicas ou imprevistas, uma vez que os recursos orçamentários podem ser autorizados sem a contemplação explícita no orçamento, conforme destacou o TCU. Essa peculiaridade aumenta, contudo, a discricionariedade do gestor, que pode direcionar politicamente os recursos, principalmente nos anos que antecedem as eleições."

Partindo dessa premissa de discricionariedade, deve-se entender que por diversos motivos, pressões ou necessidades, o gestor transfere os recursos na medida e da forma que acha que alcançará o objetivo máximo que é fornecer o serviço de saúde para o cidadão.

Posto isso, não há que se falar em ausência de critérios igualitários para execução de repasses. Ainda sobre o prisma da discricionariedade, fácil concluir que a assinatura no termo de compromisso não poderia nunca inviabilizar



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21355
Rub.

o repasse de verbas para os municípios, ainda mais se tratando de municípios como Cuiabá, Várzea Grande, Sinop e Sorriso.

Estes 4 municípios respondem conjuntamente por 1.031.44911 (um milhão trinta e um mil quatrocentos e quarenta e nove) habitantes, ou quase um terço da população do Estado de Mato Grosso.

Seria irresponsabilidade não efetuar os repasses da saúde para tais municípios, afetando diretamente a população, apenas pela ausência de assinatura em um Termo de Compromisso que, diga-se de passagem, foi criado via portaria, logo, não tem força de Lei para vincular o gestor público.

E ainda, sobre termo de compromisso e restrições impostas por entes federativos para transferências voluntárias, importa ressaltar que o tema está sendo debatido no Supremo Tribunal Federal, que, reiteradamente, vêm reconhecendo conflito federativo em situações que, por formalidades, são impossibilitadas as transferências voluntárias, conforme a jurisprudência a seguir:

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - CAUC. ÓBICE AO REPASSE DE VERBAS E À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias CAUC, impossibilita o repasse de verbas federais. 2. O registro da entidade federada, por suposta inadimplência, nesse cadastro federal pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos. 3. Em cognição primária e precária, estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. 4. Medida liminar referendada.(AC 2973 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012)

Importante ressaltar trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia, que dessa forma asseverou:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21356
Rub.

"2. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc, a União impossibilita sejam recebidos repasses de verbas e sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre esses Estados e entidades federais."

Ora, de acordo com a jurisprudência acima colacionada, o STF reconhece que exigências realizadas pelo Estado que possam oferecer óbice à transferência de recursos, causa conflito federativo entre os entes.

Por isso, dentro de sua margem de discricionariedade, visando manter o equilíbrio federativo e proporcionar o serviço de saúde para o cidadão, foram efetuados os repasses.

Ainda de acordo com Sr. Vander, em relação à ausência de repasses para programas relacionados no item 13.3, novamente a sua discricionariedade retorna à baila. Afinal, todos os recursos relacionados no item 13.3 são de transferência voluntária, por isso, dentro de sua margem de discricionariedade, efetuou repasses conforme a demanda, necessidade ou emergência.

Um exemplo clássico é o caso de um desastre natural, como enchentes e etc. Caso ocorra, as verbas da Secretaria de Saúde devem ser destinadas para a área que sofreu com tal evento, inclusive em detrimento de outros programas. Posto isso, superadas as questões de ausência de critérios igualitários, bem como sedimentado o conceito de discricionariedade e, frente a constatação que seus atos não incorreram em ilegalidade, muito menos em irregularidade classificada, solicita o responsável que sejam afastados os presentes apontamentos.

Análise da defesa: O Sr. Vander Fernandes alega a discricionariedade do gestor para justificar o apontamento, considerando que se tratam de repasses voluntários. Desse assunto, cabe mencionar o voto do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima sobre as contas anuais do Fundo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21357
Rub.

Estadual de Saúde de MT no exercício de 2011, acompanhado por unanimidade pelo Pleno do Tribunal de Contas de MT, conforme Acórdão N. 729/2012:

“Fixo, pois, o entendimento de que os repasses de recursos da saúde pelo sistema Fundo a Fundo dos Estados aos Municípios não se tratam de transferências voluntárias, mas sim de transferências legais, posto que decorrentes da determinação constitucional, no sentido de que Estado e União cooperem financeiramente com os Municípios na prestação por estes de serviços da saúde, bem como de determinação legal, consoante a Lei nº. 8142/1990 e o Decreto Estadual nº. 1.455/2008.

Sendo obrigatórios os repasses, dada sua natureza de transferência legal e de instrumento de cooperação federativa, os parciais inadimplementos e os atrasos, além dos reflexos sociais já verberados neste voto, maculam as leis de finanças públicas e o pacto federativo constitucionalmente travado entre o Estado de Mato Grosso e seus municípios, situação de todo nefasta e inconciliável com os princípios constitucionais fundamentais, pois para que se possa permitir o planejamento e a orçamentação por parte dos governos descentralizados, deve haver o mínimo de previsibilidade nas transferências oriundas do governo central.”

Em outro trecho do referido voto, fica clara a responsabilidade e a obrigatoriedade do Estado no que se refere ao financiamento das ações de saúde:

“Vê-se, pois, que a prestação dos serviços de atendimento à saúde pelos Municípios deve ser, por força de comando constitucional, realizada com cooperação financeira dos demais entes federados.

Referida cooperação financeira, na modalidade de descentralização de recursos federais para Estados, Distrito, Federal e Municípios, bem como na modalidade de descentralização de recursos estaduais para os seus Municípios, entre outros meios, é representada pela transferência “Fundo a Fundo”.

A Lei nº. 8.142/1990 dispõe acerca das transferências intergovernamentais de recursos da saúde, prevendo a possibilidade de utilização da modalidade de transferência “Fundo a Fundo”, tal qual o faz, no âmbito estritamente estadual, o Decreto Estadual nº. 1.455/2008.

Segundo o art. 3º da Lei nº 8.142/1990, na modalidade “Fundo a Fundo” os recursos devem ser repassados de forma regular e automática. Portanto, trata-se de regra de exceção que afasta a formalização de convênios para garantir a automatização das transferências e confere regularidade aos repasses.”



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21358
Rub.

Face ao exposto, é entendimento do Tribunal de Contas, que os repasses Fundo a Fundo embora voluntários, uma vez previstos, tornam obrigatórios, não cabendo portanto que seu pagamento seja de discricionariedade do gestor, fazendo-se obrigatório seu repasse a fim de não comprometer o planejamento dos demais entes descentralizados. Fica **mantido o apontamento 13.13.**

13.14. Ausência de critérios igualitários no repasse dos recursos pactuados entre o FES e os municípios relacionados na amostragem, referente aos Programas Diabete Millitus – Insumos Complementares, Programa de Incentivo a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, Financiamento da Média e Alta Complexidade, Programa de Apoio e Implementação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde – PAICI, Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais – PASCAR, Programa de Apoio à Saúde Familiar e Comunitária – PASFC e Programa de Saúde Bucal, regulamentados pela Portaria nº112/2008/GBSES, prejudicando assim o desenvolvimento das ações de saúde de cada programa nos municípios com consequências para todo o Estado. **(Item 3.10.2)**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: Defesa realizada em conjunto com o apontamento **13.13.**

Análise da defesa: Conforme detalhado na análise do apontamento 13.13, **fica mantido também o apontamento 13.14.**

13.15. Ausência de planejamento financeiro e atuação efetiva da Secretaria de Saúde no sentido de evitar a inexecução do item 3 do Anexo I do contrato de Gestão 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop; **(Item 3.5.3.3.)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21359
Rub.

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: De acordo com o responsável, em momento algum a Equipe Técnica fez qualquer indicativo de ausência de planejamento financeiro e irregularidade não-classificada.

Pelo contrário, estabeleceu a irregularidade HB 12 para o Sr. Vander Fernandes. Apenas no item 3.5.3.3.3 estabelece o seguinte:

"Neste sentido destaca-se as dificuldades encontradas pela Organização no gerenciamento do hospital e no cumprimento das metas estipuladas em contrato dado o não envio dos recursos acordados, podendo até comprometer investimentos já realizados. Fica evidente a ausência de planejamento e atuação efetiva da Secretaria de Saúde no sentido de evitar a descontinuidade dos serviços no Hospital, dessa forma, a inexecução do item contratual não será considerado em desfavor da Organização e sim a falha da Secretaria no sentido de dar condições para sua realização. (Sem classificação - Responsável Vander Fernandes - Secretário de Estado de Saúde)"

Pois bem, apesar de o referido apontamento não constar do item 3.5.3.3, em respeito a Vossa Excelência, a defesa pede vênica para tecer alguns comentários.

Primeiramente, deve-se ressaltar que CPCG - Comissão Permanente de Contratos de Gestão, responsável por acompanhar diariamente a evolução das unidades, cumprimento de metas e também das dificuldades apresentadas.

O trabalho vem sendo realizado corretamente. Em relação ao não envio de recursos acordados, deve-se ressaltar que toda a transferência de recursos entre Estado e OS passam por uma rodada de negociações e ajustes, como por exemplo, as deduções de RH, descumprimento de metas ou a implantação de um novo serviço.

Todos estes fatos acabam por diminuir ou elevar o valor dos repasses. Porém, no ano de 2012, é público e notório o arroxco fiscal do Estado de Mato Grosso.

Inclusive, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21360
Rub.

análise das Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de 2012, dessa forma conclui:

"SÍNTESE CONCLUSIVA

Passo a destacar os principais aspectos das contas em análise:

GESTÃO FISCAL

I. Em relação às metas fiscais:

- em relação ao Resultado Primário, houve um resultado superavitário de R\$ 2.299,4 mil, valor 361,82% superior à previsão orçamentária, o que resulta em melhora da capacidade de pagamento dos juros da dívida pública.

No tocante ao Resultado Nominal, o relatório de Governo apresenta no exercício de 2012 o Resultado Nominal de R\$ 561,5 milhões deficitário, conforme Anexo XVII RREO 6o. Bimestre 2012, Protocolo 94099/2013, fi. 19, representando um decréscimo em relação ao ano anterior. Destaca-se que o valor realizado da dívida em 31/12/2012 de R\$ 2.415,5 milhões foi superior à meta de R\$1.560,1 milhões em 54,83%."

E não para por aí. A própria população vem acompanhando a complicada situação financeira do Estado de Mato Grosso pela mídia. Seguem em anexo (doc. 31) notícias que ilustram o déficit orçamentário nos anos de 2011 e 2012, bem como, nas palavras do próprio Governador do Estado, que o ano de 2012 seria de corte de despesas.

Tal arrocho culminou com a recentíssima decisão judicial da lavra da Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro ordenando o Estado de Mato Grosso a remanejar 4,5 milhões de reais da reserva de contingência para o Fundo Estadual de Saúde, conforme matéria jornalística em anexo (doc. 32).

Ora, o gestor da Secretaria de Estado de Saúde trabalha com o dinheiro que lhe é repassado, ou seja, em momento algum a SES/MT arrecada um centavo sequer.

Posto isso, frente ao arrocho fiscal e contingenciamento de despesas ocorrido no ano de 2012, roga-se que seja afastado o presente apontamento.

Análise das justificativas apresentadas: O responsável alega que o referido apontamento não consta do item 3.5.3.3. Segue abaixo a transcrição de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21361
Rub.

parte do relatório, especificamente do referido item:

Na verificação do número de leitos e UTI's contratados, conforme item 11 do quadro, constatou-se a existência de um número de leitos inferior ao contratado. De acordo com o responsável pela OS, o valor previsto para o investimento não foi totalmente transferido, ficando impossibilitados de dar andamento à obra, que segue em ritmo lento, o que impede o efetivo cumprimento das obrigações constantes do contrato de gestão.

Ressalta-se que o do valor definido como investimento no montante de R\$7.909.043,49, apenas R\$2.100.000,00 referente a parte da primeira parcela foi paga em 29/08/2012, além da demora no envio de equipamentos a serem adquiridos pela Secretaria e enviados ao Hospital. Destaca-se também que houve uma antecipação do início do contrato (urgência e emergência), que originariamente se iniciaria em 1º de outubro de 2012, porém, após solicitação da Prefeitura do Município (fls. 3527/3528-TCE/MT), foi iniciado em 1º de agosto de 2012. Na visita foi verificada que obra está em andamento, porém em ritmo lento, conforme se Figuras 9 a 12 do quadro a seguir.

Neste sentido destaca-se as dificuldades encontradas pela Organização no gerenciamento do hospital e no cumprimento das metas estipuladas em contrato dado o não envio dos recursos acordados, podendo até comprometer investimentos já realizados. Fica evidente a ausência de planejamento e atuação efetiva da Secretaria de Saúde no sentido de evitar a descontinuidade dos serviços no Hospital, dessa forma, a inexecução do item contratual não será considerado em desfavor da Organização e sim a falha da Secretaria no sentido de dar condições para sua realização. **(Sem classificação – Responsável Vander Fernandes - Secretário de Estado de Saúde)**

O item 3 do Anexo I se refere a UTI que de acordo com o responsável pela OS não instalada devido a ausência do repasse dos valores referentes ao investimento para o Hospital Regional de Sinop.

Em sua defesa, o responsável alega que o não envio de recursos acordados, deve-se pelo fato de que toda a transferência de recursos entre Estado e OS passam por uma rodada de negociações e ajustes, como por exemplo, as deduções de RH, descumprimento de metas ou a implantação de um novo serviço. No entanto, os valores referentes a investimento não devem sofrer este tipo de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21362
Rub.

ajustes pois não incidem sobre ele os referidos descontos, pelo contrário, o não repasse dos valores de investimento interferem diretamente no cumprimento das metas, e conseqüentemente no atendimento a população, contribuindo para a precariedade das condições desse atendimento.

Cabe destacar que o contrato para a gestão do Hospital em Sinop é recente, ou seja, já foi celebrado no contexto do "arrouxo" mencionado pelo responsável, dessa forma, havia o conhecimento da falta de recursos e mesmo assim foi dada a continuidade a contratação, demonstrando a ausência de planejamento financeiro da FES/MT que ocasionou a inexecução do contrato 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop.

Face ao exposto, **permanece a irregularidade.**

13.16. Autorização e repasse de recursos do Programa de Financiamento da Média e Alta Complexidade, sem a celebração de Termo de Compromisso com os municípios de Sinop, Sorriso, Cuiabá e várzea Grande em desacordo com Portaria nº112/2008/GBSES. **(Item 3.10.3)**

Justificativa conjunta das Sras. Marcionita José Curvo de Moraes e Edite Eunice de Souza e Senhor Maurício Gomes dos Santos: De acordo com a responsável, em relação aos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, no início do exercício de 2012, o Senhor Secretário solicitou a equipe técnica da SES, a inclusão no termo de compromisso desses municípios, instrumentos que permitissem um melhor acompanhamento da aplicação dos recursos referente à Portaria n. 112/2008/GBSES, de 08 de agosto de 2008.

Diante dessa solicitação a equipe técnica da SES promoveu uma série de estudos em conjunto com as equipes técnicas e os secretários dos respectivos municípios, com o objetivo de descrever de forma detalhada os



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21363
Rub.

serviços que seriam prestados pelas unidades de saúde contratualizadas, como também a sistemática e critérios de pagamentos atrelados as atividades realizadas, como pode ser comprovado através dos documentos constante às fls 07 a 24, esse trabalho resultou no instrumento de acompanhamento de metas dos serviços e volume de atividades contratados como pode ser observado nos anexos I e II dos termos de compromisso de Cuiabá, constante às fls. 34 à 45 e Várzea Grande, constante às fls 54 à 56. Em decorrência de todo esse processo os termos de Cuiabá e Várzea Grande, foram assinados nos dias 18 de junho de 2012 e 25 de junho de 2012, respectivamente.

Ademais, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Saúde acompanhou e avaliou as ações de saúde de média e alta complexidade pactuadas nos termos de compromisso de Cuiabá e Várzea Grande referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, como pode ser verificado no relatório elaborado pela equipe técnica da SES/MT, constante às fls 59 à 74, e os recursos foram repassados para não comprometer a continuidade dos serviços, garantindo o acesso dos usuários aos serviços das unidades contratualizadas.

Em relação ao município de Sorriso, o termo de compromisso estava no escritório regional de saúde, segue cópia, constante às fls 75 à 80, e o termo de compromisso do município de Sinop, foi encaminhado pela secretaria municipal, conforme cópia constante à fls. 81 é 88.

Vale ressaltar que o objeto dos termos de compromisso dos municípios de Sorriso e Sinop, cuja finalidade é de apoiar o desenvolvimento das ações de saúde e viabilizar a universalização e regionalização de assistência do Sistema Único de Saúde foram avaliados pela equipa técnica do escritório regional de Sinop, conforme Memorando n. 05812013/CRN/ERS-SINOP, constante às fls. 89 a 95.

Diante disso, de acordo com a responsável, fica evidente que esta



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21364
Rub.

SES/MT acompanhou e avaliou as ações dos municípios em tela. Assim, os questionamentos suscitados pelo Tribunal, se encontram devidamente justificados e comprovados documentalmente na presente manifestação. Todavia, tais apontamentos não influenciaram e tão pouco prejudicou a realização das ações de saúde.

Ante ao exposto, com todos os documentos comprobatórios que sustentam a argumentação, os responsáveis requerem por oportuno, a razoabilidade em acolher sua justificativa, de forma a considerá-la como objeto de defesa, aplicando para isso os princípios basilares da administração pública e em especial os da proporcionalidade e da razoabilidade.

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: Defesa realizada em conjunto com o apontamento **13.13**.

Análise conjunta da defesa dos responsáveis: Conforme documentação enviada pelos responsáveis, foi verificada a existência do Termo de Compromisso assinado com os municípios de Sinop e Sorriso, com data de assinatura em 02.01.2012 e 06.07.2012, respectivamente. Ressalta-se que o documento celebrado com o município de Sorriso, se encontra nas mesmas condições que foram apontadas no caso dos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, ou seja, durante todo o primeiro semestre do ano de 2012, os repasses foram efetuados sem a cobertura documental dos Termos de Compromisso, que já encontravam-se vencidos no exercício de 2011.

Quanto ao assunto, é importante destacar o voto do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima sobre as contas anuais do Fundo Estadual de Saúde de MT no exercício de 2011, acompanhado por unanimidade pelo Pleno do Tribunal de Contas de MT, conforme Acórdão N. 729/2012:

“De todo cediço que a realização de toda e qualquer despesa deve ser precedida de empenho. Ao não celebrar os 118 (cento e dezoito)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21365
Rub.

Termos de Compromisso, impossibilitou-se a realização dos competentes empenhos, e, conseqüentemente, inexistindo os empenhos, o Fundo deixou de saber quanto seu orçamento iria ser comprometido.

Este quadro denuncia burla inadmissível ao sistema, obstruindo até mesmo o controle interno da Secretaria de Saúde, o controle social, e o controle externo realizado por este E. Tribunal.

Anoto, contudo, que a ausência do Termo de Compromisso não desnatura, in casu, a obrigação estatal de proceder aos respectivos repasses, na medida em que as avenças entre partes de fato existiram, estando tão somente vencidos os Termos destas avenças. A isso se soma o fato de que as citadas Portarias descritas no Relatório Técnico dão conta do reconhecimento, pelo Estado/FES, de que os Municípios que auferiram repasses cumpriram as respectivas metas estabelecidas nas Portarias de cada qual dos Programas Estaduais de Saúde auditados. Soma-se, ainda, a imperiosidade de garantir-se a segurança jurídica das relações estabelecidas preteritamente com base nestas avenças, e a imperiosa coerência social que reclama o reconhecimento da ilegalidade de repasses destituídos de adesão municipal sem correspondente declaração de nulidade.

E ainda:

(...) reconheço a ilegalidade das 118 (cento e dezoito) ocorrências de não formalizações de Termos de Compromisso entre o FES e os Municípios já citados, mas deixo de declarar-lhes a nulidade em primazia ao princípio da força normativa dos fatos, da segurança jurídica, da razoabilidade e da moralidade administrativa.

Destarte, entendendo que a situação evidenciada afigura-se não apenas relevante, mas também comprometedor, proponho a aplicação de multa, individualizada (...)

Fica claro a relevância da formalização dos Termos de Compromisso no contexto do planejamento e execução das ações de saúde no Estado, desta forma, mesmo que celebrados durante o exercício de 2012, houveram repasses aos município de Cuiabá, Várzea Grande e Sorriso, num período de seis meses sem a devida cobertura documental, em atendimento a Portaria n. 112/2008/GBSES, cabendo assim penalização pelo burla a normativa estadual.

Face ao exposto, **fica parcialmente mantido o apontamento 13.16.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21366
Rub.

com a seguinte redação:

13.16. Autorização e repasse de recursos do Programa de Financiamento da Média e Alta Complexidade, sem a celebração de Termo de Compromisso com os municípios de Sinop, Cuiabá e Várzea Grande em desacordo com Portaria nº112/2008/GBSES. **(Item 3.10.3)**

13.17. Ausência de gestão dos recursos destinados à Assistência em Saúde Mental no Estado, ocasionando o sucateamento das unidades do Centro Integrado de Assistência Psicossocial Aduino Botelho – CIAPS, e conseqüentemente o atendimento deficitário aos cidadãos portadores de transtornos mentais e comportamentais e usuários de substâncias psicoativas. **(Item 3.11)**

Justificativas do Sr. João Santana Botelho: O responsável concorda plenamente com o abandono do CIAPS-Aduino Botelho pelo gestor maior, ou seja, o Senhor Secretario de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, onde já há alguns anos não há nenhum tipo de melhoria tanto no estrutura física como também em materiais e equipamentos, como se pode comprovar pelas ações judiciais, especificamente o Ação Civil Publica processo 33724-69.2.012.811.0041 código ID780202, (copia anexo) e Oficio 1011/2.013 – GJA, protocolo 004444-12.2013.811.0000 (copia anexo).

O gestor ainda informa que no exercício em análise a Unidade não teve sequer orçamento PTA, portanto ficou impossível proceder qualquer tipo de melhoria, além do que, a Unidade não tem autonomia administrativa financeira, onde todas solicitações são encaminhadas ao poder central (SES-MT), conforme comprova ofícios encaminhados solicitando tais melhorias, e ainda várias cobranças de órgãos fiscalizadores, todos encaminhados em datas e prazo compatíveis a SES-MT, sem contar as notificações recebidas pela própria SES-MT, portanto, entende o gestor não ser justa a sua responsabilização pelo descaso que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21367
Rub.

ainda se encontro a Saúde Mental, inclusive essa situação está em todo o nosso país, situação de extrema covardia com os brasileiros que tem o direito constitucional de uma saúde pública e de qualidade.

Nesse sentido informa o gestor, que não cruzou os braços diante dessa situação, através de documentos em anexo poderá ser comprovado que começou a buscar por recursos públicos e privados no exercício em questão, dentre eles a Receita Federal do Brasil, Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Fórum Criminal Unificado da Capital e out os privados, além das Instituições de Ensino que utilizam este hospital como campo de estágio, e que também são parceiros hoje e com isso viabilizou varias melhorias no complexo dentre os quais cita: a reforma total de duas enfermarias do Posto II; todo o pavimento em granilite ao entorno do Pronto Atendimento até a entrada do Posto I, totalizado quatrocentos e dez metros quadrados já de acordo com o previsto pela vigilância sanitária; um centro de eventos para pacientes e técnicos, que também abriga um cinema totalmente climatizado; a reforma total da sala de equipe masculina, dez computadores, vinte e três moveis variados para o escritório, um aparelho de ar condicionado split de 60 mil btus via doação; e finalmente, todo o pátio do Posto revitalizado, tudo isso sem o participação da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Além de tudo isso, de acordo com o gestor, foi feito um reordenamento de pessoal, foi implantado e/ou reformulado o Projeto Terapêutico Total de todos as unidades, ferramenta fundamental para ajuda no tratamento dos pacientes. Conseguiram também, com a ajuda de servidores principalmente a Sra. Aureo Lambert, a efetiva criação da residência médico em psiquiatria, em consequência deste trabalhos muitos parceiros fazem doações, inclusive medicamentos.

Dessa forma, entende o gestor que não é e nunca será o responsável



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21368
Rub.

pelas anomalias de longos anos, mas sim, uma peça importante no contexto de uma equipe que está lutando de forma comprometida para a melhoria da unidade. E para encerrar o gestor não se vê responsável pelo sucateamento e sim pela melhoria de uma unidade abandonada como a Saúde Mental. Sendo assim pede a reconsideração do relatório pertinente ao seu nome, na certeza do senso de justiça que ao logo de sua vida entende ter o TCE-MT.

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: De acordo com o responsável, conforme constatado pela própria Equipe Técnica, em fls. 5876, existiam apenas R\$1.744.294,21 para serem aplicados durante todo o ano de 2012, em 7 unidades de tratamento da saúde mental. Em rápida matemática, isso equivale a apenas R\$ 249.184,89, por unidade durante todo o ano.

Ora, clarividente que este volume de dinheiro não é o suficiente para manter a unidade funcionando e ainda investir em sua estrutura.

Conforme já trazido no item anterior, no ano de 2012 o Governo do Estado de Mato Grosso passou por um contingenciamento de despesas, inclusive culminando com declarações públicas do Governado Silval Barbosa, determinando aos gestores "apertar o cinto" e evitar novos investimentos nas Secretarias de Estado, tudo conforme matérias jornalísticas em anexo (doc. 31).

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso determinou que o Estado remaneje 4,5 milhões de reais da reserva de contingenciamento para o Fundo Estadual de Saúde, visando principalmente a melhoria nas condições do Adauto Botelho, também conforme matéria jornalística (em anexo- doc. 32).

Em razão do exposto, frente as dificuldades financeiras enfrentadas, o responsável roga que seja afastada o presente apontamento.

Análise das justificativas apresentadas: De acordo com as justificativas apresentadas pelo Secretário Estadual de Saúde, Sr. Vander



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21369
Rub.

Fernandes, a irregularidade se deve as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado, no entanto, destaca-se que o valor de R\$1.744.294,21 estava disponível e poderia ser usado para melhorar as condições de pelo menos parte das unidades, já que não seria suficiente para todas. Ademais trata-se de recursos de programas específicos, que não deveriam sofrer contingenciamento, uma vez que só podem ser utilizados para um fim específico.

Que fosse apenas uma das unidades beneficiada com esse recurso, realizando os investimentos emergenciais para tentar diminuir a situação calamitosa que se encontram as unidades, seria melhor do que deixar a situação como está e o recurso aplicado em investimentos em uma conta bancária. De todas as opções possíveis, foi escolhida a inércia do agente do público em detrimento da melhoria das condições oferecidas a população que necessita dos serviços na área de saúde mental no estado.

Essa inércia por parte da Secretaria, engessou também aqueles responsáveis diretos pelas unidades, que sem autonomia financeira e de decisão, pouco podiam fazer, no entanto, pode se perceber, por meio da auditoria e principalmente da defesa enviada pelo Sr. João Botelho, que a sensível melhoria conseguida nas unidades se deu por meio de parcerias e esforço da equipe. Face ao exposto **fica mantida a irregularidade 13.7, somente para o Secretário Estadual de Saúde, Sr. Vander Fernandes**, pela inércia gestão dos recursos destinados à Assistência em Saúde Mental no Estado, ocasionando o sucateamento das unidades do Centro Integrado de Assistência Psicossocial Aduino Botelho – CIAPS.

13.18. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21370
Rub.

empresa Roberto de Aguiar Silvestre na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.6.7.1)**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: Inicialmente, roga-se a Vossa Excelência que aprecie conjuntamente os itens 13.18 a 13.24, por todos dizerem respeito a descumprimento de recomendações dos Relatórios de Auditoria nº 41/2012 e 45/2012 da AGE/MT.

Primeiramente, importa frisar a data de conclusão dos Relatórios de Auditoria da AGE/MT. O Relatório nº 41/2012 foi entregue a SES/MT em 13/09/2012.

Já o Relatório nº 45/2012 teve sua conclusão próxima ao final do mês de setembro.

Contudo, visando acolher as determinações da AGE/MT, a Secretaria de Estado de Saúde, por meio da CPCG - Comissão Permanente de Contratos de Gestão, já emitiram Pareceres Técnicos acerca das determinações de ambos os relatórios da AGE.

Merece destaque o Parecer Técnico nº 02/2013 CPCG/GBSES/SES/MT (em anexo- doc. 33).

O parecer acima citado materializa a preocupação do ex-gestor para com a lisura no que tange aos contratos de gestão, contudo, levando-se em conta a data de conclusão dos relatórios da AGE/MT, conclui-se que, em 2012, restaram apenas 3 meses para apuração concreta dos fatos. Tal período de tempo é insuficiente para obedecer todas as recomendações feitas pela AGE/MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21371
Rub.

Posto isso, frente ao esforço da SES/MT em cumprir as recomendações da AGE/MT, roga-se a Vossa Excelência que afaste os presentes apontamentos.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: O parecer técnico nº 02/2013 da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, encaminhado pela defesa em seu anexo 33, tem como objeto o seguinte assunto:

PARECER TÉCNICO N. 02/2013 – CPCG/GBSES/SES/MT

Assunto: Processo nº 230376/2013 – Análise das justificativas da defesa apresentada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – CEADIS, gerenciadora da Central Estadual de Armazenamento e Distribuição de Insumos de Saúde, atinente a glosa de despesas em desacordo com o Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011 e o seu respectivo ressarcimento aos cofres públicos proposto pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso – AGE/MT, inserto na Recomendação Técnica nº 045/2012 da lavra da AGE/MT, protocolada na SES/MT em 07/05/2013 protocolo nº 230376/2013.

Na análise do referido parecer, percebe-se a existência de diversos fatos tratados no relatório de auditoria nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado, em especial nos item 3 (fls.4317 a 4338 TCE-MT), que não foram abarcados pelo parecer trazido aos autos.

Com relação ao relatório de auditoria nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado, no parecer utilizado como justificativa da defesa, não houve qualquer análise sobre as irregularidades constantes no relatório.

Vale ainda destacar a inexistência de pronunciamento da Comissão Permanente de Contratos de Gestão em relação a recomendação de abertura de processo administrativo para apuração dos fatos trazidos nos Relatórios nº 41/2012 e 45/2012 da Auditoria Geral do Estado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21372
Rub.

Quanto a alegação do prazo exíguo para a abertura de processo administrativo, através da análise dos relatórios contidos nos autos, percebe-se que o Relatório de Auditoria AGE nº 41/2012 foi protocolado na SES no dia 16/10/2012 (fl.4236 TCE-MT) e o Relatório de Auditoria AGE nº 45/2012 foi protocolado no dia 08/11/2012 (fl4307 TCE-MT).

Portanto, para a abertura de processo administrativo com o objetivo de apurar os fatos narrados nos relatórios citados, o gestor teve 77 dias (relatório nº 41/2012) e 54 dias (relatório nº 45/2012), tempo suficiente para a adoção dos procedimentos não realizados pelo gestor.

Ressalta-se que o apontamento não refere-se a abertura e conclusão dos processos administrativos em debate, mas apenas a abertura dos mesmos, com o objetivo de apuração de fatos relevantes, procedimento este não realizado pelo responsável e não justificado de maneira aceitável, visto a ausência de análise de todos os fatos por parte da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Assim, **permanece** o apontamento.

13.19. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa Trupe Marketing Direto Ltda. na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.6.7.2)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21373
Rub.

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: O responsável apresentou conjuntamente as justificativas dos itens 13.18. a 13.24, conforme o seguintes texto extraído da defesa:

Inicialmente, roga-se a Vossa Excelência que aprecie conjuntamente os itens 13.18 a 13.24, por todos dizerem respeito a descumprimento de recomendações dos Relatórios de Auditoria nº 41/2012 e 45/2012 da AGE/MT.

Portanto, as justificativas apresentadas encontram-se expostas no item 13.18.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: Pelos mesmos motivos expostos no item 13.18, **permanece** a irregularidade.

13.20. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos ao Instituto Alcides D´Andrade Lima na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.6.7.3)**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: O responsável apresentou conjuntamente as justificativas dos itens 13.18. a 13.24, conforme o seguintes texto extraído da defesa:

Inicialmente, roga-se a Vossa Excelência que aprecie conjuntamente os itens 13.18 a 13.24, por todos dizerem respeito a descumprimento de recomendações dos Relatórios de Auditoria nº 41/2012 e 45/2012 da AGE/MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21374
Rub.

Portanto, as justificativas apresentadas encontram-se expostas no item 13.18.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: Pelos mesmos motivos expostos no item 13.18, **permanece** a irregularidade.

13.21. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa DNMV S/A na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.6.7.4)**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: O responsável apresentou conjuntamente as justificativas dos itens 13.18. a 13.24, conforme o seguintes texto extraído da defesa:

Inicialmente, roga-se a Vossa Excelência que aprecie conjuntamente os itens 13.18 a 13.24, por todos dizerem respeito a descumprimento de recomendações dos Relatórios de Auditoria nº 41/2012 e 45/2012 da AGE/MT.

Portanto, as justificativas apresentadas encontram-se expostas no item 13.18.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: Pelos mesmos motivos expostos no item 13.18, **permanece** a irregularidade.

13.22. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21375
Rub.

empresa One Way Express Ltda. – EPP na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.7.6.1)**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: O responsável apresentou conjuntamente as justificativas dos itens 13.18. a 13.24, conforme o seguintes texto extraído da defesa:

Inicialmente, roga-se a Vossa Excelência que aprecie conjuntamente os itens 13.18 a 13.24, por todos dizerem respeito a descumprimento de recomendações dos Relatórios de Auditoria nº 41/2012 e 45/2012 da AGE/MT.

Portanto, as justificativas apresentadas encontram-se expostas no item 13.18.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: Pelos mesmos motivos expostos no item 13.18, **permanece** a irregularidade.

13.23. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos ao Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.7.6.2)**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: O responsável apresentou conjuntamente as justificativas dos itens 13.18. a 13.24, conforme o seguintes texto extraído da defesa:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21376
Rub.

Inicialmente, roga-se a Vossa Excelência que aprecie conjuntamente os itens 13.18 a 13.24, por todos dizerem respeito a descumprimento de recomendações dos Relatórios de Auditoria nº 41/2012 e 45/2012 da AGE/MT.

Portanto, as justificativas apresentadas encontram-se expostas no item 13.18.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: Pelos mesmos motivos expostos no item 13.18, **permanece** a irregularidade.

13.24. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa DNMV S/A na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.7.6.3)**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: O responsável apresentou conjuntamente as justificativas dos itens 13.18. a 13.24, conforme o seguintes texto extraído da defesa:

Inicialmente, roga-se a Vossa Excelência que aprecie conjuntamente os itens 13.18 a 13.24, por todos dizerem respeito a descumprimento de recomendações dos Relatórios de Auditoria nº 41/2012 e 45/2012 da AGE/MT.

Portanto, as justificativas apresentadas encontram-se expostas no item 13.18.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: Pelos mesmos motivos expostos no item 13.18, **permanece a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21377
Rub.

13.25. Ausência de Levantamento ou Relatório Final contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo Instituto Fibra, referente a rescisão dos Contratos 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e 002/SES/MT/2012 (HR de Alta Floresta), contendo informações sobre o que já foi pago pelo Fundo, o que ainda é efetivamente devido, bem como o destino dos saldos das contas correntes do Fibra no valor de R\$235.776,39; enfim, informações que retratem o resultado final dos contratos rescindidos e que não foram objeto da Tomada de Contas. **(Item 3.5.7.3.)**

Justificativas dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino: Os responsáveis frisam que existem várias Tomadas de Contas realizadas e em aberto. A Secretaria de Estado de Saúde, por conta própria, elaborou duas Tomadas de Contas, uma para o contrato nº 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e outra para o contrato nº 002/SES/MT/2012 (HR de Alta Floresta). O Relatório de ambas segue em anexo (gravado no CO- 01).

Em contrapartida, a Auditoria Geral do Estado também está realizando tomada de contas nos contratos acima citados.

Contudo, até o presente momento não há nenhum relatório definitivo ou conclusão já publicados pela AGE/MT.

No que tange a Tomada de Contas da SES/MT, ficou consignado em sua conclusão que deve ser aberto Processo Administrativo em desfavor dos dirigentes do Instituto Social FIBRAS para apurar a destinação das verbas, bem como possíveis glosas a serem imputadas .

No vindouro processo administrativo, caberá a SES/MT tomar as providências relacionadas pela Equipe de Auditoria, como pro exemplo, apurar a destinação dos saldos de contas correntes do FIBRAS.

Importante ressaltar em relação aos saldos restantes de contas correntes que, a SES/MT não tem o poder para simplesmente reaver os valores ali deixados. Esse tipo de medida pode e deve apenas ser autorizada pela Justiça



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21378
Rub.

competente. Logo, a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, diligentemente alertada dos fatos pelo responsável, é a instituição que representa o Estado de MT judicialmente, devendo ela promover as medidas cabíveis para futuros ressarcimento de valores.

Posto isso, frente ao esforço conjunto da SES/MT com a AGE/MT, sendo elaboradas várias Tomadas de Contas, e, sendo que os responsáveis tomaram todas as providências a eles cabíveis, rogam que afaste o presente apontamento.

Justificativas dos Sr. Mauro Manjabosco: O responsável, antes de adentrar ao mérito do apontamento, ressalta que irregularidades não classificadas não podem ser punidas com sanção pecuniária. Isso porque, não se encaixam no disposto na Resolução nº 17/2010, que, além de tipificar e classificar, estabelece parâmetros para as sanções. Isto porque, esta Classificação de Irregularidades traz em seu âmago uma divisão por gravidade de cada irregularidade, bem como, codifica cada irregularidade como um dispositivo legal.

Ainda quanto a sanções, o RITCE em seu artigo 289, §2º, alterado pela Resolução Normativa nº 17/2010, dessa forma prescreve:

§ 2º. As decisões do TCE/MT destacarão, relativamente a cada responsável, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso.

Em outras palavras, este dispositivo determina que a cada fato, a irregularidade correspondente, contida na Classificação de Irregularidades, será atribuída ao gestor.

Outra regra estabelecida pela Resolução Normativa é a de que as decisões do TCE destacarão, relativamente a cada responsável; as irregularidades evidenciadas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, se for o caso. Isso porque, a partir de 2011, ao julgar as contas de 2010, será



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21379
Rub.

aplicada uma multa específica ao responsável por cada irregularidade destacada na decisão.

Ora, o objetivo destes dispositivos legais, é o de trazer mais transparência aos julgamentos do TCE/MT. Por isso, sempre que elaborado um Relatório de Auditoria, o fato descrito como achado de auditoria deve obrigatoriamente ser associado com uma irregularidade contida na Classificação de Irregularidades deste mesmo Tribunal de Contas.

E ainda, o parágrafo 4º do artigo 3º da mesma Resolução, estabelece que, na análise das contas, caso sejam encontrados itens não constantes da Classificação de Irregularidades, os mesmos devem ser relacionados para atualização da referida classificação, dessa forma:

§4º As irregularidades constatadas pelas equipes técnicas não contempladas no Anexo Único desta Resolução deverão constar no relatório auditoria e ser informadas à Secretaria de Desenvolvimento Institucional, para fins de atualização anual da classificação.

Tal dispositivo engrandece ainda mais a tese de que caso não exista tipificação e classificação legal, o apontamento deve ser relacionado e até julgado procedente, mas não pode ser punido com sanção pecuniárias, haja vista que o fato não classificado não se encaixaria no balizamento efetuado pelos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução Normativa nº 17/2010.

O responsável destaca ainda o trecho de votos da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Domingos Neto, que dessa forma dispõe sobre irregularidades não classificadas:

"Também discordo da aplicação de multa em razão da irregularidade 03 atribuída ao segundo gestor e ao coordenador administrativo e financeiro. A meu ver, tais irregularidades não são graves o suficiente para que tal penalidade pecuniária seja aplicada. porque não receberam sequer uma classificação pela Resolução 17/2010 e, principalmente, porque são falhas de natureza formal." (Processo no 3.695-1/2012 TCE/MT- Rel. Conselheiro Domingos Neto)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21380
Rub.

E ainda, no voto do Processo nº 3.808-3/2012, assevera:

“Discordo do parecer ministerial em aplicar multa à primeira gestora em razão das irregularidades:

a) 1. pois a irregularidade não é sequer classificada pela Resolução 17/2010, sendo suficiente que se faça recomendação ao atual gestor;
(...)

Discordo do parecer ministerial em aplicar multa à terceira gestora em razão das irregularidades:

a) 1, pois a irregularidade não é sequer classificada pela Resolução 17/2010, sendo suficiente que se faça recomendação ao atual gestor”
(Processo nº 3.808-3/2012 TCE/MT- Rel. Conselheiro Domingos Neto)

Nota-se portanto que não existe a possibilidade de aplicar sanção pecuniária em relação a irregularidade sem classificação.

Em relação à ausência de um inventário final, importa dizer que tal providência, consequência da Tomada de Contas, está sendo executada pela Auditoria Geral do Estado.

Contudo, até o presente momento a mesma ainda não foi concluída. Posto isso, considerando as providências tomadas pela SES/MT e pela CPCG, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento.

Análise conjunta das justificativas apresentadas: Com relação a assunto trazido pelo Sr. Mauro Manjabosco, destaca-se que a questão já foi objeto de análise recentemente pelo Tribunal de Contas, através do julgamento do recurso do Processo nº 6055-0/2012, do qual destaca-se o seguinte trecho do voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis, datado em 06 de maio de 2013:

“Vejam os que diz a Resolução citada:

“Art. 6º. Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE-MT, serão aplicadas, com observância aos valores referenciais em UPF-MT estabelecidos no quadro a seguir:

I. Irregularidades gravíssimas:

- a) na constatação: 21 a 40 UPF-MT;
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21381
Rub.

- ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPF-MT;
c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE-MT: 31 a 50 UPF-MT.
- II. Irregularidades graves:
a) na constatação: 11 a 20 UPF-MT;
b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE-MT: 15 a 25 UPF-MT;
c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE-MT: 20 a 30 UPF-MT.
- III. Irregularidades moderadas:
a) na constatação: 5 a 10 UPF-MT;
b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE-MT: 7 a 14 UPF-MT;
c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE-MT: 10 a 19 UPF-MT.
- 1º. O TCE-MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

Agora, vejamos o que estabelece o art. 289 da Resolução nº 14/2007, Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

- I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;
- IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;
- V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;
- VII. inadiplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Após o confronto entre o que estabelece os dois dispositivos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21382
Rub.

mencionados, entendo que a omissão da Resolução nº 17/2010 em não mensurar a aplicação de multa para as irregularidades não classificadas, **não exige a aplicação de multa nos casos previstos pelo Art. 289 da Resolução nº 14/2007**. Entendo que a Resolução nº 17/2010, apenas regulou e uniformizou a aplicação de multas naquelas irregularidades mais comuns nos órgãos sob a jurisdição deste Tribunal. **(grifo nosso)**

Assim, naquelas irregularidades não classificadas deve-se levar em consideração o que prevê o Regimento Interno, até porque uma irregularidade não classificada pode se apresentar mais danosa para o erário do que muitas classificadas e com a aplicação da multa já dosada.”

Desta forma, os argumentos trazidos pela defesa do Sr. Mauro Manjabosco com relação as irregularidades não classificadas pela Resolução 17/2010, **não merecem prosperar**, visto os entendimentos expostos referente a análise de questão análoga por essa Corte de Contas.

Considerando que, os argumentos acerca da irregularidade 13.25 foram os mesmos para os Srs. Vander Fernandes, Edson Paulino e Mauro Antônio Manjabosco, a análise será feita em conjunto.

Os responsáveis informaram que a Secretaria de Estado de Saúde, por conta própria, elaborou duas Tomadas de Contas, uma para o contrato nº 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e outra para o contrato nº 002/SES/MT/2012 (HR de Alta Floresta). E também a Auditoria Geral do Estado está realizando tomada de contas nos contratos acima citados, contudo, até o presente momento não há nenhum relatório definitivo ou conclusão já publicados pela AGE/MT, ou seja, os únicos levantamentos que a SES/MT tem sobre o encerramento dos contratos, são as Tomadas de Contas, que conforme mencionado no relatório preliminar, tratou apenas das despesas realizadas que constavam da prestação de contas enviada pelo Instituto.

As demais despesas pendentes mencionadas pelo Fibras que totalizaram o valor R\$2.138.596,93 e R\$1.331.729,50 nos Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta, respectivamente, e que foram parcialmente pagas pela Secretaria não foram devidamente mensuradas, relacionadas, auditadas, enfim, não há



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21383
Rub.

informação suficiente que evidencie a situação real deixada pelo Instituto Fibra com a rescisão dos contratos.

Cabe destacar a importância da Tomada de Contas elaborada pela SES/MT, porém ela não responde a todos as pendências deixadas pela rescisão dos contratos.

Neste contexto, ressalta-se que o Instituto Fibra, na defesa de irregularidades apontadas no relatório preliminar de auditoria, argumenta sobre o grande número de pendências deixadas pela rescisão dos contratos, o qual lhe causou um passivo financeiro além de pendências judiciais em tramite e já decididas.

Neste diapasão, é a palavra do Instituto contra a SES/MT, uma vez que não há documentação para comprovar qual a real situação deixada pelo Instituto, devidamente apurada pela Secretaria.

Face a toda problemática e repercussão causada pela rescisão, é de suma importância que a Secretaria tenha todas essas informações, não somente o que foi pago indevidamente pelo Instituto e deverá haver glosa, mas sim um retrato fiel da situação financeira e operacional deixada pela rescisão dos contratos, **fica mantido o apontamento 13.25** para todos os responsáveis, e ainda sugere-se ao Conselheiro que seja determinada a realização do referido levantamento.

Senhor Vander Fernandes
Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012

Senhor Edson Paulino de Oliveira
Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012
Responsável somente os itens 14.1. e 14.2.

Senhor Mauro Antônio Manjabosco
Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - 01/01 a 31/12/2012
Responsável somente os itens 14.1. e 14.2.

Senhor Edson Henrique Bérnago



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21384
Rub.

**Coordenador de Assistência Farmacêutica
Responsável somente os itens 14.3.**

14. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1. Ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise do cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão celebrados com as Organizações Sociais que gerenciam os Hospitais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Rondonópolis, Sinop, Sorriso, Várzea Grande (metropolitano) e a CEADIS (Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde), conforme a Tabela 55 – item 3.5.6.2.1.;

Justificativas dos Sr. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco: Os responsáveis apresentaram conjuntamente as justificativas dos itens 14.1 e 14.2. De acordo com eles, da análise dos apontamentos ora combatidos e seu embasamento legal pode-se concluir que todos ordenam a implantação de sistemas de controle interno no âmbito da administração pública.

Conforme os contratos de gestão a Comissão Permanente de Contratos de Gestão atua como órgão de controle, acompanhamento e fiscalização dos contratos com as organizações sociais. O papel da CPCG é fazer um acompanhamento mais próximo das Organizações Sociais.

E esse controle está sendo realizado rigorosamente. Tanto é que, segue em anexo boa parte dos itens relacionados da tabela 55 como não encontrados, sendo:

Em relação ao Hospital Regional de Alta Floresta (Contrato nº 005/2012), segue em anexo as atas das reuniões de avaliação da CPCG referentes ao 1º e 2º trimestres (doc. 34), os relatórios de avaliação exibidos nas reuniões da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21385
Rub.

CPCG pela técnica Camila Zandoná (doc. 35) e os Relatórios de Monitoramento, Controle e Avaliação do 1º e 2º trimestres (CD 01).

Quanto ao Hospital Regional de Cáceres, segue em anexo as atas das reuniões de avaliação do CPCG quanto ao 2º e 3º trimestre do contrato de gestão (doc. 36), bem como os Relatórios de Monitoramento, Controle e Avaliação do 2º e 3º Trimestres (CD 01).

No âmbito do Contrato nº 003/2011 (CEAOIS), segue em anexo, gravado em CO devido a seu tamanho, o relatório de avaliação e execução do 3º e 4º trimestre do contrato (CO 01).

Em relação ao Hospital Regional de Colíder, segue em anexo (doc. 37) as atas das reuniões de avaliação da CPCG referentes ao 1º e 2º trimestres do contrato de gestão, bem como os relatórios de monitoramento correspondentes (CO 01).

No âmbito do Hospital Regional de Rondonópolis, segue em anexo as atas das reuniões de avaliação do CPCG dos 3º, 4º e 5º trimestres (doc. 38) e o relatório de avaliação trimestral do 3º e 5º trimestre (CO 01).

Por derradeiro, em relação ao Contrato nº 001/2011, Hospital Metropolitano, segue em anexo o relatório de avaliação trimestral referente ao 4º trimestre (CD 01).

Ora, nota-se que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão está fazendo um trabalho exemplar no acompanhamento da execução contratual da gestão hospitalar.

Frise-se que é uma quantidade imensa de dados a serem analisados minuciosamente e compilados em complexos relatórios de em média 50 páginas. Por isso, às vezes ocorrem atrasos pontuais. Até mesmo a Equipe Técnica recomendou o treinamento e aparelhamento da CPCG no item 3.5.6.3 do Relatório Técnico.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21386
 Rub.

Em relação a estes atrasos, é importante ressaltar que não prejudicam a execução do contrato muito menos o erário público. Isso porque, os contratos de gestão tem o prazo de 5 anos, sendo que descontos financeiros podem ser realizados durante toda a execução contratual.

Clarividente, portanto, o esforço e comprometimento da CPCG e da SES/MT com a lisura e transparência no acompanhamento dos contratos de gestão.

Análise das justificativas apresentadas: Os responsáveis alegam que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão está fazendo um trabalho exemplar no acompanhamento da execução contratual da gestão hospitalar, no entanto não é mostra os fatos.

De acordo com as informações constantes da Tabela 55 a seguir, alimentadas com as informações enviadas pelos responsáveis, o prazo médio de atraso dos relatórios entregues é 5.6 meses, sendo que alguns levam até 9 meses para serem finalizados.

Informações Relatório Preliminar				Documentos encaminhado pela defesa		
Hospital Regional	Contrato	Trimestre	Irregularidade	Data relatórios Trimestrais	Atraso	Data realização reunião da CPCG (ATA)
Alta Floresta	005/2012 (Gestão Emergencial)	Maio a Julho de 2012	Relatório não localizado	Maio 2013	9 meses	07/11/12
		Agosto a Outubro de 2012	Relatório não localizado	Maio 2013	9 meses	12/12/12
Cáceres	004/2012 (Gestão)	Fevereiro a Abril de 2012	Relatório emitido em Setembro de 2012, ou seja, 5 (cinco) meses após o fechamento do trimestre	Setembro 2012	5 meses	22/06/12
		Maio a Julho de 2012	Relatório emitido em Dezembro de 2012, ou seja, 5 (cinco) meses após o fechamento do trimestre	Dezembro 2012	5 meses	13/11/12
		Agosto a Outubro de 2012	Relatório não localizado	Não encaminhado	-	Não encaminhado
Ceadis	003/2011 (Gestão)	Fevereiro a Abril de 2012	Relatório não localizado	Julho 2012	2 meses	Não encaminhado
		Maio a Julho de 2012	Relatório não localizado	Outubro 2012	2 meses	Não encaminhado
Colíder	004/2012	Maio a Julho de	Relatório não localizado	Maio 2013	9 meses	06/11/12



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21387
 Rub.

	Gestão Emergencial	2012				
		Agosto a Outubro de 2012	Relatório não localizado	Maio 2013	6 meses	18/12/12
Rondonópolis	002/2011	Fevereiro a Abril de 2012	Relatório não localizado	Agosto 2012	3 meses	18/06/12
		Maio a Julho de 2012	Relatório emitido em Dezembro de 2012, ou seja, 5 (cinco) meses após o fechamento do trimestre	Não encaminhado	-	31/10/12
		Agosto a Outubro de 2012	Relatório não localizado	Maio 2013	6 meses	11/12/12
Sinop	006/2012	Julho a Setembro de 2012	Relatório não localizado	Não encaminhado	-	Não encaminhado
Várzea Grande Metropolitano	001/2011	Fevereiro a Abril de 2012	Relatório não localizado	Não encaminhado	-	

Cabe destacar que o atraso na avaliação dos resultados ocasiona o repasse indevido às Organizações Sociais, caso as mesmas não tenham cumprido as metas pactuadas, dessa forma, prejudicam, e muito, a execução do contrato e repasse desnecessário de recursos públicos.

As entidades necessitam de constante avaliação para garantir a continuidade do serviço pactuado à população, que é quem mais sofre quando as organizações deixam de prestar os serviços previstos.

Ademais, caso se acumulem muitos descontos a serem realizados nos repasses, pode inviabilizar financeiramente a continuidade dos serviços médicos prestados pelas O.S.

Todo este atraso na entrega dos relatórios e consequências causadas por ele, demonstram a ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão no desempenho de suas funções, dessa forma, fica **mantida a irregularidade 14.1.**

14.2. Inexecução do acompanhamento e fiscalização das despesas executadas pelas Organizações Sociais em função dos Contratos de Gestão firmados com a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21388
Rub.

Secretaria Estadual de Saúde, visto a ausência de relatórios que evidenciem a análise das prestações de contas, sendo esse um dever atribuído à Comissão Permanente de Contratos Gestão – **item 3.5.6.2.2.;**

Justificativas dos Sr. Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Mauro Manjabosco: Defesa apresentada conjuntamente ao item 14.1.

Análise das justificativas apresentadas: Assim como ficou evidente a ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise do cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão, ficou ainda mais em destaque a ineficiência da CPCG em acompanhar e fiscalizar as despesas executadas pelas Organizações Sociais visto a quantidade de irregularidades (67) neste sentido apontadas no relatório preliminar de auditoria.

Por diversas vezes, na defesa dessas irregularidades, o gestor alegava que devido ao enorme número de informações e documentos enviados pelas Organizações Sociais, o Parecer Técnico a respeito das despesas realizadas por cada O.S. ainda não havia sido realizado. Ressalta-se que dessas irregularidades, haviam muitos gastos sem a devida comprovação de documentos e de finalidade pública, sendo que neste sentido foi sugerido ao Conselheiro determinar a devolução de R\$......(ver quadro de ressarcimento) pelas Organizações Sociais.

Ademais durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados, sendo que já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Cabe destacar também neste contexto, a atuação da Secretaria de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21389
Rub.

Saúde (CPCG) no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Face a todo o exposto, fica clara a ineficiência no acompanhamento e fiscalização das despesas executadas pelas Organizações Sociais em função dos Contratos de Gestão firmados com a Secretaria Estadual de Saúde, evidenciados pela ausência de relatórios que evidenciem a análise das prestações de contas, desta forma, permanece a irregularidade 14.2.

14.3. Ineficiência na gestão de controle dos medicamentos e seu vencimento, uma vez que, de posse de dados sobre a aproximação da expiração da validade dos medicamentos e insumos de saúde a CAF/SES-MT não adotou de maneira eficiente procedimentos a fim de evitar a perda efetiva. **(Item 3.12)**

Justificativas apresentadas pelo Sr. Vander Fernandes: O defendente alega que antes de adentrar ao mérito, deve-se lembrar que o estoque de medicamentos do Estado oscila perto do valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), ou seja, uma quantidade gigantesca dos mais diversos tipos de fármacos.

Importa frisar que a própria Equipe de Auditoria, com base em parâmetros da área, reconhece que a perda mensal ficou abaixo do limite máximo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21390
Rub.

aceitável. E mais, a perda mensal dos medicamentos ficou abaixo do limite máximo contratual (2%), dessa forma:

"De acordo com o Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, entre a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso - SES/MT e o Instituto Pernambucano de Assistência a Saúde para implantação e operacionalização da gerencia da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde- CEADIS, Anexo II, item II, o índice de perdas mensais foi definido em 2%, assim, as perdas ficaram dentro do limite estipulado no contrato, estando ainda, dentro dos padrões de qualidade dos serviços de saúde, que segundo referências na área de Saúde oscila de 2 a 5% ao ano."

Logo, não há que se falar em ineficiência no controle de vencimentos de medicamentos.

Aduz ainda a i. Equipe de Auditoria que houve pouco esforço para doação de medicamentos prestes a vencer. Para ilustrar a presente alegação, utiliza o seguinte caso:

"Medicamento requisitado pela unidade: Zoltec® 150 mg (fluconazol), Zoltec® **cápsulas de 150 mg em embalagens contendo 1 ou 2 cápsulas.**, está indicado para o tratamento das seguintes condições: 1. Candidíase vaginal aguda e recorrente, e balanites por Candida, bem como profilaxia para reduzir a incidência de candidíase recorrente (3 ou mais episódios por ano).

2. Dermatomicoses, incluindo Tinea pedis, Tinea corporis, Tinea cruris, Tinea unguium (onicomicoses) e infecções por Candida. (Gritos nossos, dados obtidos na bula do medicamento) **Medicamento em estoque na CAF/SES-MT Zoltec® (fluconazol) solução para infusão intravenosa é** indicado no tratamento das seguintes condições:

1. Criptococose, incluindo meningite criptocócica e infecções em outros locais, como por exemplo, pulmonares e cutâneas. Podem ser tratados pacientes sadios e pacientes portadores do vírus HIV, em transplantes de órgãos ou outras causas de imunossupressão. Zoltec® pode ser usado como terapia de manutenção para prevenir recidiva de doença criptocócica em pacientes portadores do vírus HIV.

2. Candidíase sistêmica, incluindo candidemia, candidíase disseminada e outras formas de infecção invasiva por Candida, como infecções do peritônio, endocárdio, olhos e tratos pulmonar e urinário. Podem ser tratados pacientes com doenças malignas, pacientes em unidades de terapia intensiva, pacientes recebendo terapia citotóxica ou imunossupressiva ou com outros fatores que predisponham infecções por Candida .

3. Candidíase de mucosa, incluindo orofaríngea, esofágica, infecções bronco



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21391
Rub.

pulmonares não invasivas, candidúria, candidíase mucocutânea e candidíase oral atrófica crônica (lesão bucal associada a dentaduras). Podem ser tratados pacientes sadios e pacientes com função imunocomprometida. Prevenção de recidiva de candidíase orofaríngea em pacientes portadores do vírus HIV.

4. Prevenção de infecções fúngicas em pacientes com doenças malignas e que estão predispostos a tais infecções devido à quimioterapia citotóxica ou radioterapia.(Grifos nossos, dados obtidos na bula do medicamento)"

A Equipe de Auditoria tenta usar esse exemplo comparando medicamentos solicitados com o disponível na Farmácia do Estado.

Contudo, utilizou medicamentos COMPLETAMENTE diferentes. Isso porque o medicamento solicitado era pra ser utilizado em pacientes VIA ORAL. Contudo, o medicamento disponível deve ser aplicado via INTRA-VENOSA, logo, o paciente deve permanecer internado durante a aplicação.

Basta uma rápida e leiga análise para perceber que o medicamento constata da CAF é de uso muito mais controlado e extenso do que o solicitado pela unidade. Ora, o medicamento que constava no estoque da CAF deve ser utilizado em pacientes SOROPOSITIVO, em outras palavras, portadores de HIV.

Enfim, a comparação proposta no Relatório Técnico ofende os princípios e requisitos básicos da medicina.

Em relação à alegada falta de critérios na distribuição de medicamentos, primeiramente deve ser averiguada a razão da negativa do pedido realizado pela Sociedade Hospitalar São João Batista de Poxoréo. Fato este que não foi trazido no Relatório Técnico.

Não obstante, levando-se em consideração as doações efetivamente realizadas, percebe-se, ao contrário do constatado pela i. Equipe Técnica, que houve sim critério. Afinal, tanto a doação realizada ao Fundo Municipal de Saúde em 03/08/2012 e a Secretaria de Saúde de Luciara em 09/08/2012 foram da mesma quantidade (200 unidades) tudo de acordo com dados trazidos pela própria Equipe Técnica.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21392
Rub.

Ou seja, diante da demanda, a CAF preferiu atender todos os pedidos com a quantia possível de medicamentos, de forma que todos os solicitantes fossem agraciados com a doação.

Posto isso, levando-se em consideração que os vencimentos da CAF mantiveram-se dentro dos limites de parâmetros técnicos e contratuais, roga-se afaste o presente apontamento.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: Novamente, frisa-se, sobre a responsabilidade da CAF - Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - no planejamento e aquisição de medicamentos e outros insumos de saúde. Segundo a portaria nº 053/2012/GBSES, no seu artigo 2º:

- I. Os responsáveis pelo planejamento para aquisição de insumos de saúde deverão, obrigatoriamente, adotar método adequado de estimativa de necessidades fundamentado na série histórica de demanda real para cada produto e, quando necessário, associar tal método a critérios epidemiológicos;*
- II. A execução de parcelas de contratos firmados com fornecedores de materiais deverão, obrigatoriamente, observar a real necessidade e orientar-se pela demanda real e a situação do estoque;*
- III. O recebimento de quaisquer materiais na CEADIS deverão ser precedidos de análise acerca da real necessidade, considerando-se o nível de estoque existente e o respectivo Consumo Médio Mensal de cada produto;*
- IV. O recebimento de materiais cujo nível de estoque existente seja igual ou superior a 06 (seis) meses de consumo somente poderá ocorrer em caráter excepcional e mediante justificativa prévia, devidamente autorizada pela Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF, que assumirá a responsabilidade pelo risco de eventual perda dos respectivos materiais;*
- V. Não serão recebidos materiais cuja vida útil seja inferior a 75% do*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21393
Rub.

prazo de validade, a contar da data de entrega na CEADIS, exceto por autorização formalizada pela Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF, que assumirá a responsabilidade pelo risco de eventual perda dos respectivos materiais. (Grifos nossos)

Para se afirmar a falta de planejamento apresenta-se, novamente, o caso da Atorvastatina, cálcica de 10mg comprimidos, cuja média de consumo mensal era de 879 mensais, assim, o consumo anual seria de 10.548, foram adquiridas 22.980 unidades do medicamento, que foram recebidos dia 11/11/2012 com validade a expirar em 30/11/2012, assim, houve claramente falta de planejamento na aquisição, visto que foi adquirida uma quantidade maior que o dobro do consumo anual, deste total de 22.980 produtos adquiridos, 12.630 tiveram seu prazo de validade expirado, ou seja houve um desperdício de aproximadamente 55% do produto, totalizando uma perda de R\$ 8.799,33.

No caso do medicamento Zoltec, citado pelo defendente, este declara *“a comparação proposta no Relatório Técnico ofende os princípios e requisitos básicos da medicina.”* tal declaração não retira o mérito do questionamento, uma vez que foram feitos outros questionamentos, como no caso do medicamento Atorvastatina, supracitado, que *“leigamente”* se nota a ausência de planejamento.

Em relação a falta de critérios na distribuição de medicamentos, o defendente alega que esta equipe deveria ter averiguado a razão da negativa do pedido realizado pela Sociedade Hospitalar São João Batista de Poxoréo. Porém, o defendente, também, não trouxe aos autos os fatos que levaram à negativa, *“quod non est in actis non est in mundo”*. **Permanece** a irregularidade.

Justificativas apresentadas pelo Sr. Edson Henrique Bérnago: O responsável citado não apresentou defesa.

Análise: Permanece a irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21394
Rub.

Senhor Vander Fernandes
Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012

15 - Irregularidade sem classificação. Descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010 - TCE/MT, relativo às determinações elencadas a seguir:

Justificativas do Sr. Vander Fernandes sobre a impossibilidade de se atribuir sanção a irregularidade não classificada: Antes de adentrar ao mérito dos apontamentos arrolados pela i. Equipe Técnica, a defesa pede vênua para requerer a Vossa Excelência que, em caráter preliminar e prejudicial, analise a questão da impossibilidade de se atribuir sanção a irregularidade não classificada em relação a este apontamento.

As razões de tal prejudicial já foram trazidas no item 13 da presente defesa, inclusive corroboradas com texto da lavra do Conselheiro Valter Albano e jurisprudência dessa Corte de Contas em processos relatados pelo Conselheiro Domingos Neto.

Por isso, em razão da extensão da presente defesa, roga-se a Vossa Excelência que leve em consideração os argumentos trazidos preteritamente no item ora combatido.

Outro ponto a ser apreciado prejudicialmente ao presente item é a questão de o Sr. Vander Fernandes ser responsabilizado por atos preteritamente cometidos, e julgados pelo Acórdão nº 3.299/2010, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2009.

A defesa entende que seria juridicamente impossível o gestor Sr. Vander Fernandes ser penalizado, inclusive pecuniariamente, por atos cometidos por outrem.

Corroborando este argumento, imprescindível invocar o princípio da intranscendência da medida restritiva de direito.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21395
Rub.

Tal princípio, inicialmente trazido pelo Ministro Celso de Mello, decano do Supremo Tribunal Federal, em síntese, veda que, no âmbito da Administração Pública, sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator.

As sanções jurídicas guardam pertinência direta à pessoa do infrator; de sorte que não há amparo no ordenamento jurídico pátrio à transcendência da sanção com o alcance de esfera jurídica de outra pessoa que não aquela que tenha praticado o ato reprimido pela norma sancionadora.

O referido princípio foi profundamente aceito pela Corte Suprema, sendo aplicado em diversas decisões, vejamos:

E M E N T A: CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - AMEAÇA DE INCLUSÃO, DOS MUNICÍPIOS - IMINÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO ESTADO DO MARANHÃO, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO, PELOS MUNICÍPIOS, DAS OBRIGAÇÕES POR ESTES CONTRAÍDAS - POSTULADO DA INTRANSCENDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÕES E RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA SUPERAREM A DIMENSÃO ESTRITAMENTE PESSOAL DO INFRATOR - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL- O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA – DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21396
Rub.

PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. - Constituição da República confere, ao Superior Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, "f"), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. -O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, o descumprimento de obrigações contraídas por Municípios não pode atingir os Estados- -membros, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes municipais vinculados ao respectivo Estado - só a estes pode afetar.

(AC 2317 MC-REF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-01 PP-00209 LEXSTF v. 31, n. 366,2009, p. 39-51)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21397
Rub.

EMENTA: Ação Cível Originária. 2. Estado do Pará. Ato da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República que determinou a suspensão de repasse de verbas suplementares previstas no Termo Aditivo nº 002/006 ao Convênio nº 080/2005-SEDH/PR firmado com a Defensoria Pública do Pará. 3. Incidência do princípio da boa-fé no âmbito dos convênios administrativos. 4. **Plausibilidade do argumento da violação ao princípio da "intranscendência das sanções e das medidas restritivas de ordem jurídica"**, bem delineado pelo Ministro Celso de Mello em decisão na ACAgR- QO nº 1.033/DF. 4. Decisão antecipatória de tutela referendada para suspender o ato da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

(ACO 970 tutela antecipada, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00013 EMENT VOL-02304-01 PP-00001)

Conclui-se, portanto que a Suprema Corte Brasileira já possui entendimento pacificado sobre a intranscendência dos efeitos de uma sanção.

No caso em tela, caso algum gestor, não julgado pelo Acórdão no 3.299/2010, seja punido no julgamento destas Contas Anuais, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estará ofendendo diretamente o princípio defendido pelo STF.

Naturalmente, tal situação é inconcebível do ponto de vista jurídico, logo, roga-se a Vossa Excelência que afaste ou deixe de punir o gestor por tais apontamentos de descumprimento de acórdãos pretéritos.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: A questão trazida pela defesa quanto a impossibilidade de se atribuir sanção a irregularidade não classificada já foi objeto de análise recentemente por essa Corte de Contas, através do julgamento do recurso do Processo nº 6055-0/2012, do qual destaca-se



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21398
Rub.

o seguinte trecho do voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis, datado em 06 de maio de 2013:

Vejamos o que diz a Resolução citada:

“Art. 6º. Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE-MT, serão aplicadas, com observância aos valores referenciais em UPF-MT estabelecidos no quadro a seguir:

I. Irregularidades gravíssimas:

- a) na constatação: 21 a 40 UPF-MT;*
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPF-MT;*
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE-MT: 31 a 50 UPF-MT.*

II. Irregularidades graves:

- a) na constatação: 11 a 20 UPF-MT;*
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE-MT: 15 a 25 UPF-MT;*
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE-MT: 20 a 30 UPF-MT.*

III. Irregularidades moderadas:

- a) na constatação: 5 a 10 UPF-MT;*
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE-MT: 7 a 14 UPF-MT;*
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE-MT: 10 a 19 UPF-MT.*

1º. O TCE-MT imputará aos responsáveis multas individualizadas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21399
Rub.

para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.”

Agora, vejamos o que estabelece o art. 289 da Resolução nº 14/2007, Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Após o confronto entre o que estabelece os dois dispositivos mencionados, entendo que a omissão da Resolução nº 17/2010 em não mensurar a aplicação de multa para as irregularidades não classificadas, **não exige a aplicação de multa nos casos previstos pelo Art. 289 da Resolução nº 14/2007.** Entendo que a

Resolução nº 17/2010, apenas regulou e uniformizou a aplicação de multas naquelas irregularidades mais comuns nos órgãos sob a jurisdição deste Tribunal. **(grifo nosso)**

Assim, naquelas irregularidades não classificadas deve-se levar em consideração o que prevê o Regimento Interno, até porque uma irregularidade não classificada pode se apresentar mais danosa para o erário do que muitas classificadas e com a aplicação da multa já dosada.

Assim, os argumentos trazidos pela defesa **não merecem prosperar**, visto os entendimentos expostos referente a análise de questão análoga por essa Corte de Contas.

No tocante a responsabilização do gestor Vander Fernandes pelo não cumprimento de determinações exaradas em acórdãos anteriores a sua gestão, cabe a exposição dos seguintes esclarecimentos:

Em análise ao Regimento Interno do TCE-MT (Resolução nº 14/2007), destaca-se a seguinte previsão referente a observância de irregularidades cometidas em exercícios anteriores:

CONTAS REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E OU DETERMINAÇÕES LEGAIS

Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º. Na hipótese de contas julgadas regulares com recomendações e sem aplicação de multa, será dada quitação ao responsável, **com o alerta, a ele ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.** (grifo nosso).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21401
Rub.

No tocante à previsão de multa, a Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT apresenta as seguintes regras:

Art. 4º Estabelecer que as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas com observância aos valores referenciais para imputação de multas pelo TCE/MT, estabelecidos nesta Resolução Normativa.

§ 2º Ensejarão a aplicação de multas as seguintes infrações:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de natureza gravíssima, grave ou moderada;

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal; (grifo nosso)

IV. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas; (grifo nosso)

V. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que esteja obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal;

VI. infração contra a Lei de Finanças Públicas.

As legislações expostas disciplinam claramente a obrigação do gestor na verificação de determinações de exercícios anteriores referentes a deficiências constatadas no órgão, cuja responsabilidade pela execução também recai sobre gestor atual, se constatada a ausência de providencias efetivas em sua gestão.

Portanto, no caso em debate, não cabe a aplicação dos entendimentos expostos pela defesa, **não assistindo** razão ao defendente.

15.1. Elaboração de um Plano de Trabalho eficaz visando reduzir o índice de demandas judiciais – item 4.1;



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21402
Rub.

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: Em relação a este item, aduz a i. Equipe Técnica que não houve efetiva elaboração de plano de trabalho para redução de demandas judiciais.

Contudo, mesmo não sendo o Dr. Vander Fernandes o responsável pelo cumprimento da referida determinação, conforme prejudicial acima exposta, ainda assim tomou providências para cumprir o determinado.

A própria Equipe de Auditoria reconhece que houveram medidas buscando a redução de demandas judiciais, dessa forma:

"Para justificar a elaboração de um plano de trabalho eficaz visando à redução do índice de demandas judiciais, foram encaminhados os documentos anexos nas fls.5218 a 5235 TCEMT, dos quais destacam-se:

- Plano de Providência n° 001/2011: Apresenta algumas medidas e a responsabilidade pela execução;
- Portaria n° 061/2012/GBSES, a qual define os responsáveis pelo recebimento das citações, notificações e intimações de medicamentos, suplementos nutricionais, materiais médico hospitalares e procedimentos médicos;
- Memorando n° 552/2011/APOIO JUDICIAUPORTARIA 07 420 11/SES/SUS: Contém algumas ações adotadas pela Administração Pública em prol do objetivo estipulado. "

Ocorre Excelência que a judicialização da saúde é um fenômeno disseminado em todo território nacional.

Segundo estudo elaborado pela Advocacia - Geral da União junto ao Ministério da Saúde, entre 2010 e 2011 o número de processos ajuizados visando prestação de serviço de saúde aumentaram em 15%, vejamos:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21403
Rub.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes:

Apenas em 2011 foram propostos 12.811 novos processos, isso levando-se em consideração apenas os que tem a União como polo passivo, conforme tabela abaixo colacionada:

Ocorre que, com essa enxurrada de ações judiciais, os princípios estruturantes do SUS são completamente mitigados, afinal, a cada liminar concedida, um paciente acaba sendo prejudicado.

Nota-se então que o problema da judicialização da saúde é sintomático em todo território nacional.

O ex-gestor, ora defendente, tentou, conforme o próprio Relatório de Auditoria, vencer a enxurrada de demandas, mas não foi possível.

Posto isso, sendo a judicialização da saúde um problema endêmico, somado as ações tomadas pelo gestor, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: O gestor destaca algumas medidas citadas no relatório preliminar de auditoria, no entanto, consta no próprio relatório citado a análise referente a essas medidas, a qual transcreve-se a seguir:

Os documentos apresentados não comprovam que as medidas adotadas foram eficazes. Tal fato pode ser verificado através da análise do Relatório de Decisões Judiciais de 2012 (fls. 5214 a 5216 TCE-MT), no qual consta o elevado montante de 2.737 demandas judiciais no exercício de 2012, caracterizando o descumprimento da determinação em questão.

Fica evidente que as medidas expostas pelo defendente não são suficientes para sanar o apontamento.

Da mesma forma, o fato de haver um aumento da judicialização no âmbito nacional não isenta o gestor do cumprimento do item em análise, mas pelo contrário, aumenta ainda mais a necessidade do estabelecimento de um Plano de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21404
Rub.

Trabalho eficaz, visando reduzir o índice de demandas judiciais, fato este não demonstrado pela defesa.

Após a análise dos fatos trazidos pela defesa, fica **mantida** a irregularidade.

15.2. Encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da conclusão dos 18 (dezoito) procedimentos administrativos em andamento quando da análise das Contas de 2009, citados nas razões do voto do Conselheiro Relator de tais Contas – **item 4.1;**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: Inicialmente, roga-se a Vossa Excelência que aprecie os itens 15.2 a 15.4 em razão de todos versarem sobre descumprimentos de determinação do acórdão do exercício de 2009, especialmente para tomada de providências em relação a Tomada de Contas Especial e Processos Administrativos.

Antes de adentrar ao mérito, cabe frisar novamente que o Dr. Vander Fernandes não pode ser responsabilizado por descumprimento de determinação, sob pena de ofensa a princípio pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, importa dizer que, conforme reconhecido pela própria Equipe de Auditoria, existiram providências do gestor no sentido de cumprir a determinação, dessa forma:

Diante da solicitação de documentos realizada através do Ofício n.º 049/4a REL./2013/SES, os responsáveis apresentaram os documentos acostados nas fls.5236 a 5327 TCE-MT. a fim de justificar o encaminhamento de 19 (dezenove) procedimentos administrativos.

(...)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21405
Rub.

3.1. Os responsáveis informaram que esse item faz parte dos 19 (dezenove) procedimentos administrativos citados no item anterior (2), sendo o procedimento de nº 17.

Na análise dos documentos referente ao item indicado, foi constatada a publicação da Portaria nº 014/2013/GBSES/SES/MT (fl.5313 TCE-MT), instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades no pagamento de telefonia a empresa Brasil Telecom, ocasionando cobranças de atualizações, juros e multas.

O documento comprobatório sana a exigência contida no referido item do Acórdão.

Apesar de tal atitude não sanar todas as determinações arroladas pela i. Equipe Técnica fica claro o compromisso do gestor para cumprir as referidas determinações.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: A questão trazida pela defesa sobre a impossibilidade de responsabilização por descumprimento de decisão já foi objeto de avaliação nas considerações iniciais do item 15, permanecendo os entendimentos ali registrados.

A título de defesa, o gestor apresentou o texto do relatório preliminar de auditoria que contém a análise da seguinte determinação, a qual foi sanada já no relatório preliminar de auditoria:

3. Instaure, no prazo de 60 (sessenta) dias, Tomadas de Contas Especiais para apurar os responsáveis e eventuais valores que deverão ser restituídos aos Cofres Estaduais, em razão das seguintes

3.1 Multas por atraso no pagamento das contas de telefone da Brasil Telecom (item 12 das razões do voto);



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21406
Rub.

Porém, a determinação em análise é outra, para a qual não houve a demonstração de cumprimento, conforme o seguinte texto extraído do relatório preliminar de auditoria:

2. Encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a conclusão dos 19 (dezenove) procedimentos administrativos que estão em andamento, citados na razão do voto do Relator;

Diante da solicitação de documentos realizada através do Ofício n.º 049/4ª REL./2013/SES, os responsáveis apresentaram os documentos acostados nas fls.5236 a 5327 TCE-MT, a fim de justificar o encaminhamento de 19 (dezenove) procedimentos administrativos.

Com exceção ao Processo protocolado sob o número n.º 5255/2011 (Instrução Sumária n.º 003/2011), os documentos apresentados para os demais processos **encontram-se incompletos, por não demonstrarem os relatórios conclusivos e/ou a decisão dos responsáveis, caracterizando o descumprimento da determinação dessa Corte de Contas.**

Pela ausência de encaminhamento dos relatórios citados, fica evidente o descumprimento da determinação, **permanecendo** a irregularidade.

15.3. Instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de prestação de contas de diárias, no valor de R\$ 182.075,00, conforme o item 23 das razões do voto do Conselheiro Relator das Contas de 2009 – **item 4.1;**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: O responsável apresentou de forma conjunta a defesa dos itens 15.2, 15.3 e 15.4, conforme o seguinte trecho da defesa:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21407
Rub.

Inicialmente, roga-se a Vossa Excelência que aprecie os itens 15.2 a 15.4 em razão de todos versarem sobre descumprimentos de determinação do acórdão do exercício de 2009, especialmente para tomada de providências em relação a Tomada de Contas Especial e Processos Administrativos.

Portanto, as justificativas desse item já encontram-se expostas no item 15.2.

Análise das justificativas do Sr. Vander Fernandes: A questão trazida pela defesa sobre a impossibilidade de responsabilização por descumprimento de decisão já foi objeto de avaliação nas considerações iniciais do item 15, permanecendo os entendimentos ali registrados.

A título de defesa, o gestor apresentou o texto do relatório preliminar de auditoria que contém a análise da seguinte determinação, a qual foi sanada já no relatório preliminar de auditoria:

3. Instaure, no prazo de 60 (sessenta) dias, Tomadas de Contas Especiais para apurar os responsáveis e eventuais valores que deverão ser restituídos aos Cofres Estaduais, em razão das seguintes

3.1 Multas por atraso no pagamento das contas de telefone da Brasil Telecom (item 12 das razões do voto);

Porém, conforme o seguinte texto extraído do relatório preliminar de auditoria, a determinação em análise é outra, para a qual não houve a demonstração de cumprimento:

3. Instaure, no prazo de 60 (sessenta) dias, Tomadas de Contas Especiais para apurar os responsáveis e eventuais valores que deverão ser restituídos aos Cofres Estaduais, em razão das seguintes



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21408
Rub.

3.2. Ausência de prestação de contas das diárias de vários servidores, no valor de R\$ 182.075,00 (item 23 das razões do voto);

Pela ausência de encaminhamento dos relatórios citados, fica evidente o descumprimento da determinação, **permanecendo** a irregularidade, conforme o detalhamento contido no relatório preliminar de auditoria.

15.4. Instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de comprovantes idôneos de gastos que comprovem que as despesas foram destinadas para a finalidade solicitada, conforme manifestação no item 25 das razões do voto do Conselheiro Relator das Contas de 2009 – **item 4.1.**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: O responsável apresentou de forma conjunta a defesa dos itens 15.2, 15.3 e 15.4, conforme o seguinte trecho da defesa:

Inicialmente, roga-se a Vossa Excelência que aprecie os itens 15.2 a 15.4 em razão de todos versarem sobre descumprimentos de determinação do acórdão do exercício de 2009, especialmente para tomada de providências em relação a Tomada de Contas Especial e Processos Administrativos.

Portanto, as justificativas desse item já encontram-se expostas no item 15.2.

Análise das justificativas do Sr. Vander Fernandes: A questão trazida pela defesa sobre a impossibilidade de responsabilização por descumprimento de decisão já foi objeto de avaliação nas considerações iniciais do item 15, permanecendo os entendimentos ali registrados.

A título de defesa, o gestor apresentou o texto do relatório preliminar de auditoria que contém a análise da seguinte determinação, a qual foi sanada já no relatório preliminar de auditoria:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21409
Rub.

3. Instaure, no prazo de 60 (sessenta) dias, Tomadas de Contas Especiais para apurar os responsáveis e eventuais valores que deverão ser restituídos aos Cofres Estaduais, em razão das seguintes

3.1 Multas por atraso no pagamento das contas de telefone da Brasil Telecom (item 12 das razões do voto);

Porém, conforme o seguinte texto extraído do relatório preliminar de auditoria, a determinação em análise é outra, para a qual não houve a demonstração de cumprimento:

3. Instaure, no prazo de 60 (sessenta) dias, Tomadas de Contas Especiais para apurar os responsáveis e eventuais valores que deverão ser restituídos aos Cofres Estaduais, em razão das seguintes

3.3. Ausência de comprovantes idôneos de gastos que comprovam que as despesas foram destinadas para a finalidade solicitada (item 25 das razões do voto);

Pela ausência de encaminhamento dos relatórios citados, fica evidente o descumprimento da determinação, **permanecendo** a irregularidade, conforme o detalhamento contido no relatório preliminar de auditoria.

16 - Irregularidade sem classificação. Descumprimento do Acórdão nº 4.092/2011 - TCE/MT, relativo às determinações elencadas seguir:

Justificativas do Sr. Vander Fernandes sobre a impossibilidade de se atribuir sanção a irregularidade não classificada: Da mesma forma como sucedeu no item anterior, a presente irregularidade também não foi classificada, o que impede a aplicação de qualquer sanção pecuniária em face do deficiente.

Os mesmos argumentos trazidos à baila anteriormente (itens 13 e 15), são agora novamente invocados, tendo em vista que a situação é idêntica.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21410
Rub.

Assim, roga-se a Vossa Excelência que considere a ausência de classificação da irregularidade, e, em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, afaste a aplicação de sanção ao ex-gestor.

Outra questão a ser inicialmente enfrentada é a ausência de delimitação da responsabilidade do senhor Vander Fernandes, considerando que as determinações foram exaradas quando este não ocupava o cargo de Secretário de Saúde.

O acórdão 4.092/2011 apreciou as Contas Anuais de Gestão do FES/MT, exercício 2010 e fora julgada ainda no ano 2011 .

A tese tem guarida no Supremo Tribunal Federal, que, conforme explanado no item anterior, adota o princípio da intranscendência da medida restritiva de direito.

Outra vez mais, roga-se a Vossa Excelência que aprecie a questão nos exatos termos do item 15, que, em suma, defende a impossibilidade de condenação senão à pessoa do infrator.

Assim, pelo exposto, requer, preliminarmente, seja afastado o apontamento.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: Os fatos trazidos já foram objeto de análise no item 15 do presente relatório de auditoria.

Pelos mesmos fundamentos expostos no item 15, as alegações apresentadas **não merecem** prosperar.

16.1. Instaurar, junto ao setor específico, de procedimento administrativo interno para apuração dos servidores responsáveis pelos pagamentos por indenização (artigo 170 da Lei Complementar n.º 04/1990, artigo 37, inciso XXI, da CF, artigo 2º da Lei n.º 8.666/1993, artigo 60, da Lei n.º 4.320/1964) – **item 4.2;**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21411
Rub.

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: Em que pese o senhor Vander Fernandes não ser o destinatário das determinações do Acórdão 4.092/2011, conforme amplamente destacado acima, denota-se pelas informações enviadas a esse Tribunal de Contas, por meio do ofício 044/2013/UNISECI/GBSEXSES/MT, que diversas medidas foram adotadas a fim de cumprir a determinação.

Dentre elas, destaca-se a implantação do Plano de Providências nº 007/2011, o qual busca a responsabilização dos servidores responsáveis pelo pagamento por indenização.

Dessa forma, resta cabalmente demonstrado que o Senhor Vander Fernandes não ficou inerte, pelo contrário, instituiu o procedimento legal para as averiguações necessárias, devendo, dessa forma, a irregularidade ser afastada.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: A defesa baseia sua justificativa em fatos/documentos já analisados pela equipe técnica de auditoria, conforme transcrição a seguir contida no item 4.2.1 do relatório preliminar de auditoria:

Consta na resposta enviada através do Ofício nº 044/2013/UNISECI/GBEX-SES/MT, a informação que a Unidade de Controle Interno elaborou o Plano de Providências nº 007/2011 sobre o tema em questão. Diante da obrigatoriedade de abertura de procedimento administrativo para apuração dos servidores responsáveis pelos pagamentos por indenização, a Unidade de Controle Interno solicitou, através dos Memorandos nº 225 e 327/2012/UNISECI/GBEX/SES-MT, informações quanto a realização do procedimento, contudo, não houve a comprovação do cumprimento da referida determinação, conforme documentos acostados nas fls.5197, 5198, 5328 a 5339 TCE-MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21412
Rub.

Pela ausência de encaminhamento de novos documentos comprobatórios e da conseqüente falta de comprovação de cumprimento da determinação em análise, **permanece** a irregularidade.

16.2. Efetuar, juntamente aos setores responsáveis, um levantamento e planejamento de todas as demandas ordinárias, submetendo as respectivas aquisições ao procedimento regular de licitação, formalizando os respectivos contratos e prévios empenhos, evitando, com isso, os pagamentos irregulares por indenização (artigo 37, inciso XXI, da CF, artigo 2º, da Lei n.º 8.666/1993, artigo 60, da Lei n.º 4.320/1964) – **item 4.2;**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: Devido as singularidades dos apontamentos, ambos versando acerca do descumprimento do Acórdão 4092/2011, roga-se a Vossa Excelência que analise os itens em conjunto.

Conforme destacado no Relatório Técnico, o ex-gestor estabeleceu uma rotina de trabalho objetivando estancar as irregularidades, assim como determinou constante discussão entre os setores envolvidos buscando melhorar o desempenho das ações.

Não obstante, iniciou-se a elaboração de planejamento estratégico pela consultora Elisabete Queiroz, da empresa Travessia. Das várias Instruções Normativas a serem elaboradas, a de Acompanhamento e fiscalização de contrato e de Licitação aguardam apreciação do Secretário Executivo para aprovação.

Dessa forma, resta comprovada a efetivação de medidas com o intuito de cumprir as determinações exaradas por essa Corte de Contas, razão pela qual requer seja a irregularidade afastada.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: Iguamente ao item 16.2, a defesa baseia sua justificativa em fatos/documentos já analisados pela equipe



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21413
Rub.

técnica de auditoria, conforme transcrição a seguir contida no item 4.2.2 do relatório preliminar de auditoria:

A Unidade de Controle Interno informou, através do Ofício nº 044/2013/UNISECI/GBEX-SES/MT (fls.5198 a 5200 TCE-MT) e documentos acostados nas fls.5340 a 5388 TCE-MT, que vem propondo Rotinas de Trabalho na tentativa de coibir essas irregularidades. Desse modo, elaborou um Plano de Ação e iniciou, com o aval do Secretario, a discussão do tema com as áreas envolvidas.

Contudo, não houve continuidade dos trabalhos, em virtude da decisão dos gestores de elaboração de um Planejamento Estratégico, o qual está em fase de elaboração pela Consultora Elisabete Queiroz, da Empresa Travessia.

Cita ainda que as minutas das Instruções Normativas estão em fase de elaboração, sendo que a do acompanhamento e fiscalização do contrato já foi finalizada, e após a finalização da minuta da IN de Licitação serão submetidas a apreciação do Secretário Executivo para aprovação e implementação.

Os fatos narrados demonstram a inexistência de processos conclusos quanto a exigência contida no Acórdão, não havendo a comprovação do levantamento e planejamento citado na referida decisão.

Pela ausência de encaminhamento da comprovação de conclusão dos processos citados pela defesa e dos fatos narrados no relatório preliminar de auditoria, considera-se **mantida** a irregularidade.

16.3. Concluir as medidas adotadas quanto ao pagamento efetuado a maior à empresa contratada Shimadzu do Brasil Comércio Ltda. que recebeu indevidamente pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva em dois equipamentos de ultrassom no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21414
Rub.

Hospital Regional de Sorriso e o correto seria em apenas um equipamento (Termo de Transferência de Bens e Cessão de Uso n.º 118/2009 e 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0175/2007), providenciando a efetiva cobrança da empresa e ou compensação das faturas vincendas, acaso ainda vigente o contrato – **item 4.2;**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: Os documentos juntados ao Processo 705881/2011 demonstram que a Secretaria de Saúde realizou o estorno do valor transferido a maior através de compensação de crédito que a empresa detinha em face da Secretaria de Saúde.

A própria Equipe de Auditoria reconhece a compensação do crédito, e a regularidade dos procedimentos, vide tabela de fls. 5892/5897. Contudo, incoerentemente, entende que a irregularidade não foi sanada.

Ora Excelência, a compensação do crédito é fato inconteste, conforme bem reconhecido pela própria Equipe de Auditoria. A sugestão de realização de auditoria em nada interfere a ocorrência do estorno.

Assim, ante a compensação, resta configurada o cumprimento à determinação, ao passo que comprova a ausência de qualquer dano ao erário, razão pela qual requer considere a irregularidade sanada.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: Percebe-se que a determinação refere-se a **efetiva** cobrança da empresa e/ou compensação das faturas vincendas, acaso ainda esteja vigente o contrato.

A falta de clareza quanto ao real valor do crédito que a empresa Shimatzu tinha a receber desta SES-MT, compromete a eficácia do procedimento realizado, tanto é que foi necessária a instauração de um processo de auditoria para apuração dos fatos.

A defesa não anexou novos documentos que pudessem comprovar a licitude dos procedimentos realizados, motivo pelo qual **permanece** a irregularidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21415
Rub.

16.4. Adotar meios e métodos de acompanhamento do pagamento das faturas de telefonia, a fim de que sejam pagas dentro do prazo de vencimento, evitando-se a incidência de juros e multas que oneram indevidamente o erário estadual, bem como proceda à apuração do pagamento dessas despesas antieconômicas, quantificando o dano e identificando os responsáveis (artigo 4º, da Lei n.º 4.320/1964, artigo 15 da Lei Complementar n.º 101/2000) – **item 4.2;**

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: A defesa apresentou de forma conjunta as justificativas dos itens 16.2 e 16.4, sendo expostas no item 16.2.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: Pelos mesmos motivos constantes na análise do item 16.2, considera-se **mantida** a irregularidade.

16.5. Restabelecer os restos a pagar processados cancelados indevidamente sem motivo justificador, sob pena de ofender direito líquido e certo de credores (artigo 37, caput, da CF, e artigo 3º, da Resolução Normativa n.º 11/2009) – item 4.2;

Justificativas do Sr. Vander Fernandes: Restou demonstrado por intermédio do ofício 044/2013/UNISECIIGBEX-SES/MT, enviado a essa Corte de Contas, que os restos a pagar foram devidamente restabelecidos.

Análise da defesa do Sr. Vander Fernandes: Conforme citado no relatório preliminar de auditoria, o ofício 044/2013/UNISECIIGBEX-SES/MT não demonstrou o cumprimento total da determinação exarada por essa Corte de Contas, conforme o texto a seguir:

Em análise ao relatório **FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar – exercício 2010**, verificamos que do montante a restabelecer, sendo R\$ 87.777,08, houve o restabelecimento parcial no valor de R\$ 74.723,97, conforme documentos do FIPLAN, anexo (Nota de Lançamento Automático – NLA).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21416
Rub.

Quanto ao restante não restabelecido correspondente a R\$ 13.053,11, a Coordenadoria Contábil não se manifestou sobre o motivo que impossibilitou o seu restabelecimento, conforme Memorando nº 034/2013/CCONT/SUPOF/SES.

Diante da ausência de encaminhamento de novos documentos que pudessem comprovar os fatos pendentes, fica **mantida** a irregularidade.

O item 17 contém a relação das irregularidades que, em função dos impactos a serem produzidos nos Contratos de Gestão com as Organizações Sociais, houve a notificação aos responsáveis pelas instituições, nos termos do §2º do art. 256 RITCE/MT, para fins de manifestação, caso houvesse o interesse.

Senhor Edmilson Paranhos de Magalhães Filho
Representante Legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS – 01/01 a 31/12/2012

Senhora Maria Gregorine
Representante legal da Associação Congregação de Santa Catarina – Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011

Senhora Maria Conceição da Encarnação Villa
Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão - 01/01 a 31/12/2012

17. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

17.1. Ausência de dedução e/ou restituição do montante de **R\$ 65.225,83** pago a maior ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS pela implantação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21417
Rub.

e operacionalização da gerência da CEADIS – Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF, em virtude da supressão realizada através do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde – **item 3.5.5.2.2. Responsáveis citados: Senhor Vander Fernandes (Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012), Senhor Edson Paulino de Oliveira (Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012) e Senhor Mauro Antônio Manjabosco (Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - 01/01 a 31/12/2012);**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho: São precisos os dados contidos no Relatório Impugnado, entretanto, decorrentes de falta de informação prestada pela Secretaria Estadual de Saúde, que procedia aos descontos contratados, e não informava o saldo do repasse gerando os números e valores apresentados.

Outro agravante, é a diversidade de valores descontados a cada parcela do repasse programado.

Assim, ficava o Gestor, sem o exato conhecimento do valor do saldo a receber.

Acrescente-se aqui, que esta irregularidade seria constatada e sanada, caso a Secretaria Estadual de Saúde, mesmo não informando o valor de cada descontos, procedesse com os regulares repasses nas datas programadas, que detectaria saldo credor nas contas do contrato.

Ocorre, entretanto, que devido aos constantes atrasos e por fim a falta do repasse financeiro, esta irregularidade não foi observada, sendo o saldo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21418
Rub.

das contas bancárias, vinculadas ao contrato, absorvido pelas despesas mensais da própria unidade.

Estando, pois, devedor, o Estado, nada a que ser devolvido pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, apenas, receber o saldo existentes, apurado entre o a receber e o recebido, tudo conforme fazem prova as planilhas em anexo.

Esta é a realidade.

Análise da justificativa do Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães

Filho: Conforme a análise do item 10.20, a irregularidade em questão foi **sanada**.

17.2. Pagamento a maior do montante de R\$ 734.810,12, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde – **item 3.5.5.2.3. Responsáveis citados: Senhor Vander Fernandes (Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012), Senhor Edson Paulino de Oliveira (Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012) e Senhora Lenita Marta Rodrigues da Silva (Chefe do Núcleo Setorial de Finanças - 01/01 a 31/12/2012);**

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho: Diz o Relatório Impugnado, de pagamentos a maior, ao argumento de que em 13 de dezembro de 2012, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, procedeu ao repasse da importância de R\$ 2.142.698,38 pela Gestão do Hospital Regional de Alta Florem enquanto que, deveria ter procedido ao repasse de apenas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21419
Rub.

R\$ 1.407.888,26, gerando, via de consequência, uma diferença no importe de R\$ 734.810,12, entre o repassado e o que se deveria repassar.

Mesmo admitindo-se como lícito o desconto realizado pelo não cumprimento de metas com o que não concorda o Impugnante em o Instituto Gestor, conforme adiante será tratado, nem assim ocorre repasse em valor superior ao devido.

Conforme demonstra a tabela em anexo, em 13 de dezembro de 2012, foi creditado na conta da unidade, o valor de R\$ 2.142.698,38, que corresponde a R\$ 1.407.888,26 referente à 7ª parcela; R\$ 175.064,96 como parte final (saldo) da 6ª parcela e R\$ 559.745,18, primeira parte da 8ª parcela do contrato emergencial, conforme memorando encaminhado pela SES-MT detalhando os descontos da folha de servidores (parte que coube a unidade) e os descontos pelo não cumprimento de metas informado no Memorando nº 635/2012/CPCG/SES.

Análise das justificativas do Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho: Para justificar o apontamento, foi anexo apenas a tabela contida na fl.6565 (numeração apresentada pela defesa), a qual é insuficiente para comprovar a composição alegada pelo representante do IPAS quanto ao pagamento do valor de R\$ 2.142.698,38.

Pela ausência de documentos capazes de comprovar os fatos alegados e conforme a análise proferida no apontamento 10.21 (item 3.5.5.2.3), conclui-se que as justificativas e documentos apresentados pelo Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho **não alteram** os entendimentos já consubstanciados no item 10.21.

17.3. Pagamento a maior do montante de **R\$ 235.226,50**, referente ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Cáceres, com base do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21420
Rub.

Gestão nº 004/SES/MT/2011, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Associação Congregação de Santa Catarina. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros à Associação Congregação de Santa Catarina ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde – **item 3.5.5.2.4. Responsáveis citados: Senhor Vander Fernandes (Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012), Senhor Edson Paulino de Oliveira (Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012) e Senhor Mauro Antônio Manjabosco (Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - 01/01 a 31/12/2012);**

Justificativas da Sra. Maria Gregorine: Relativo a este item é importante esclarecer que não recebemos o montante a maior de R\$ 235.226,50 pelo motivo que nosso contrato de gestão nº 004/SES/MT/2011 firmado em 03 de outubro de 2011, na cláusula sexta item II fixa o valor mensal de cada parcela em R\$ 3.597.408,47, e de acordo com o segundo termo aditivo ao contrato de gestão nº 004/SES/MT/2011 firmado em 31 de maio de 2012 alterou o valor da parcela mensal a partir de junho/2012, e de acordo com o anexo 8 os valores estão divergentes do contrato de gestão e termo aditivo, anexo documentos comprobatórios e quadro demonstrando parcelas recebidas, entendemos e demonstramos a inexistência da diferença citada.

Análise das justificativas da Sra. Maria Gregorine: Conforme a análise do item 10.22, a irregularidade em questão foi **sanada**.

17.4. Pagamento a maior do montante de **R\$ 251.160,00**, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder. Sugere-se a determinação de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21421
Rub.

desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - **item 3.5.5.2.5. Responsáveis citados: Senhor Vander Fernandes (Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012), Senhor Edson Paulino de Oliveira (Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012) e Senhora Lenita Marta Rodrigues da Silva (Chefe do Núcleo Setorial de Finanças - 01/01 a 31/12/2012);**

Justificativas do Sr. Edmílson Paranhos de Magalhães Filho: Da mesma forma, diz o Relatório Impugnado, de pagamento a maior, pela falta de aplicação de glosa sobre a 7ª parcela repassada ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, na gestão do Hospital Regional de Colíder, pelo não cumprimento das metas pactuadas, isto no valor de R\$ 251.160,00.

De início, cumpre esclarecer, que sobre este tópico, o Impugnante ou mesmo o Instituto Gestor tiveram qualquer ciência.

Esta informação, sequer consta no FIPLAN, onde estão presentes as atitudes e procedimento que serão adotados pelo Estado. É pois, fato que desconhecido por todos.

Por outro lado, para a aplicação de qualquer punição, conforme garante e Constituição e o próprio instrumento contratual, prescindindo de processo administrativo, onde é garantido ao acusado, o amplo direito de defesa, sob pena de absoluta nulidade.

No caso presente, sem processo administrativo ou outro procedimento que o substitua, diz a Secretaria Estadual de Saúde do não cumprimento de metas e aplica punições desmedidas, sem oportunizar o instituto Gestor, a apresentação de defesa de qualquer espécie.

É, pois, ato nulo de pleno direito, impossível de subsistir.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21422
Rub.

Se isto não bastasse para demonstrar o equívoco presente no Relatório Impugnado, antecipando defesa que oportunamente será apresentada, diz o Impugnante e o Instituto Gestor, que as metas, só não foram alcançadas o caos reinante em ambas unidades, e a falta de recursos financeiros para saná-los.

Justo dizer, que a falta decorre não da gestão do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, mais sim, da situação que se fazia presente nas unidades.

Assim, oportunamente, quando da instauração do competente processo administrativo, o Instituto Gestor, apresentará as razões e do porque do não alcance das metas pactuadas.

De tudo, surge, por evidente, que inexistente infração a ser adotada, ante o mais pura e absoluta contratual praticada pelo IPAS, que importe em punições de qualquer espécie, muito menos, na devolução de recursos financeiros porque, nada foi recebido. Todos os recursos financeiros disponibilizados, foram depositados e mantidos em conta corrente bancária própria específica, e absorvidos na manutenção dos serviços e da própria unidade hospitalar, conforme faz prova os extratos bancários em anexo.

Diante dos fatos, resta indubitável o equívoco do Relatório pela adoção de premissa equivocada, ao dizer de irregularidades praticadas pelo IPAS - Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, que estariam sujeitas as penalidades sugeridas.

Por todo o exposto, requer o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, que V. Exa., a par das informações supra, determine o arquivamento do processo, sem aplicação das penalidade sugeridas, porque de direito e justiça.

Requer ainda, o deferimento de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, a realização de diligências e juntada de documentos com vista a apuração da realidade fática.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21423
Rub.

Análise das justificativas do Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho: Conforme citado no relatório preliminar, o desconto pelo não cumprimento de metas está previsto na seguinte cláusula contratual do Contrato de Gestão Emergencial nº 004/SES/MT/2012:

6.2. As metas de qualidade serão avaliadas trimestralmente, e, em caso de não cumprimento, será efetuado o desconto de 10% (dez por cento) de cada mês, conforme disposto no Anexo – III;

6.3. O cumprimento de metas quantitativas está vinculado aos 90% do valor do custeio e será avaliado trimestralmente. Em caso de não cumprimento das metas quantitativas ocorrerá desconto proporcional ao percentual de não cumprimento, discriminado no quadro do Anexo – II. O desconto financeiro pelo não cumprimento de metas quantitativas será efetuado em regime semestral e poderá ser fracionado em parcelas mensais, conforme acordo entre as partes;

O representante do IPAS alega que não teve ciência dos fatos, no entanto, na análise da Ata de Reunião da Comissão Permanente de Contratos de Gestão (fls.3893 a 3895 TCE-MT) que definiu pelo não cumprimento das metas dos meses de maio a julho de 2012, verifica-se, conforme fl.3895 TCE-MT, que foram convidados e participaram daquela reunião os seguintes membros do IPAS: Ronan Pereira Lima, Pedro Eduardo Corrêa Mandu, Lourival Alves Frota e Edemar Paula da Costa.

Os demais argumentos trazidos também não merecem prosperar, uma vez que, não há que se falar em penalização do responsável pelo IPAS, pois conforme já citado no presente relatório, para o item em análise houve apenas a notificação dos mesmos, em virtude do impacto a ser produzido no Contrato de Gestão, não sendo trazido como responsável pela irregularidade.

Outra argumentação desarrazoada consiste na justificativa de que pelo fato dos recursos terem sido usados na gestão do Hospital Regional de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21424
Rub.

Colíder não há que se falar em descontos. Ora, em momento algum foi descrito nesse apontamento que houve desvio desses recursos, mas há de se ressaltar que a aplicação dos recursos no Hospital Regional de Colíder não isenta a gestão da unidade no cumprimento das metas pactuadas.

Por fim, registra-se que a simples argumentação da existência de situação caótica e a falta de recursos financeiros para saná-la, não exime a responsabilidade do IPAS pelo cumprimento das metas.

Conclui-se que as justificativas e documentos apresentados pelo Sr. Edmílson Paranhos de Magalhães Filho **não alteram** os entendimentos já consubstanciados no item 10.23 (item 3.5.5.2.5).

17.5. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de **R\$ 1.125.805,64**, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - **item 3.5.5.1.2.1. Responsáveis citados: Senhor Vander Fernandes (Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012), Senhor Edson Paulino de Oliveira (Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012), Senhor Mauro Antônio Manjabosco (Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - 01/01 a 31/12/2012) e Senhora Maria Conceição da Encarnação Villa (Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão – 01/01 a 31/12/2012)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21425
Rub.

Justificativas do Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho: Por outro lado, equivocadamente o Relatório Impugnado pretende a dedução/restituição do importe de R\$ 1.125.805,64, ao argumento de não cumprimento de metas no período de novembro de 2011 a janeiro de 2012.

Conforme já exposto, o contrato de gestão tem por objeto o gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde.

Na unidade denominada Hospital Metropolitano de Várzea Grande, cumprindo as disposições contratuais, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, implantou recursos físicos e de pessoal, com vista a implementar o atendimento nos moldes e quantitativos estabelecidos no contrato.

Assim, com vista ao cumprimento das metas vislumbradas, que se entendia ser a necessidade da região, o Instituto Gestor, implantou naquela unidade de saúde, serviço e profissionais em número suficiente à execução do serviço desejado, tanto em quantidade, quanto em qualidade.

Para tanto, realizou a contratação de tantos profissionais de saúde, inclusive, médicos para manutenção de atendimento ambulatorial e cirúrgico, inclusive, exames e serviços complementares, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 356 (trezentos e sessenta e cinco) dias; por ano, tudo conforme faz prova os relatórios e prestações de contas apresentadas.

Acrescente-se aqui, que o Hospital Metropolitano de Várzea Grande, é unidade de saúde, Regulada pela Central de Regulação da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, que determina em quem e quais os procedimentos que serão realizados, sendo-lhe vedado a prestação de qualquer atendimento não autorizado.

Ante esta realidade contratual, é o próprio Estado de Mato Grosso, por sua Central de Regulação, quem delimita o número de atendimentos a serem realizados naquela unidade de saúde, não cabendo ao Instituto Pernambucano de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21426
Rub.

Assistência e Saúde, realizar qualquer procedimento ou atendimento fora dos limites determinados, cabendo a si, tão somente, conforme já exposto, manter equipe multiprofissional em número suficiente aos atendimentos estimados.

Não é por demais salientar, que quando da formalização do contrato e implementação dos serviços do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, cujo início das atividades se deu em agosto de 2011, a Central de Regulação ou mesmo o próprio Estado, não possuíam histórico de indicadores suficientes para auferir a exata necessidade dos serviços.

Por outro lado, é importante frisar, que naquela unidade sob gestão encontravam-se e encontram-se presentes todas as condições necessárias ao cumprimento das metas pactuadas, tanto pela disponibilização de espaços apropriados, máquinas e equipamentos, quanto pela disponibilização de profissionais em número suficiente ao atendimento pretendido.

Denote-se, que não obstante aquela unidade não atingir a meta desejada em alguns procedimentos, tão somente por falta de paciente, visto que, presentes profissionais e equipamentos em qualidade e número suficientes, em outros, aquela mesma unidade de saúde executou, já a partir de agosto, procedimentos em quantidade muito superior ao contratado, tudo, com um único objetivo, atender a demanda existente no Estado, via Central de Regulação.

A exemplo, cumpre observar, que no decorrer do mês de Agosto de 2011, estava pactuada uma meta de 43 (quarenta e três) Cirurgias Geral, enquanto que restaram realizadas 34 (trinta e quatro), ou seja, um percentual de 79% (setenta e nove por cento) do previsto.

Por outro lado, enquanto o número de cirurgias geral não alcançou o número desejado, o número de Cirurgias Ortopédicas ultrapassou, em muito, o que restou pactuado, quando se observa que, pactuado 31 (trinta e um) procedimentos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21427
Rub.

cirúrgicos, foram efetivamente realizados, 43 (quarenta e três), ou seja, um percentual de 139% (cento e trinta e nove por cento) do contratado.

Esta mesma situação, excesso de serviço em quantidade bem superior ao estimado, se apresentam nos serviços de consultas médica, estimadas em 212 (duzentos e doze) enquanto realizadas 1.079 (um mil e setenta), ou seja, um percentual de 509% (quinhentos e nove por cento) sobre o estimado; Broncoscopia, que se estimou em 16 (dezesesseis), ao mês e restaram executadas 24 (vinte e quatro), 150% (cento e cinquenta por cento) do ajuste, entre outros.

Acrescente-se ainda, que não obstante qualquer previsão, foram ainda executados 230 (duzentos e trinta) Eletrocardiogramas: 35 (trinta e cinco) Ultrassonografias; 3.893 (três mil, oitocentos e noventa e três) Análises Clínicas; 656 (seiscentos e cinquenta e seis) exames de Raio X, entre outros procedimentos médicos.

Justo, portanto, dizer que o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde efetivamente cumpriu com tudo que lhe foi exigido, tanto por disponibilizar equipe multiprofissional e equipamentos em número suficientes ao atendimento do inicialmente previsto, quanto pela execução de serviços em número bem superior ao vislumbrado no contrato.

Acrescente-se mais, que a unidade hospitalar sob gestão, não deixou de executar qualquer procedimento médico/hospitalar que não estivesse minimamente capacitado para execução, quer presente ou ausente nas disposições contratuais.

Não é por demais mais uma vez referir, que o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, apenas realiza a gestão do serviço, nada recebendo por serviço executado, até porque, não é este o objetivo contratado.

Assim, resta indubitável, que o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, cumpriu integralmente tudo quanto pactuado, não cometendo infração



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21428
Rub.

que enseje punição de qualquer espécie, em especial pela devolução de recurso, não recebimento e decorrente de não cumprimento de uma meta contratada, quando por sua vez, não possui qualquer ingerência nos serviços e procedimentos a serem executados nos pacientes a serem atendidos.

Ante o exposto, equivocou-se, o Relatório, ao pretender deduções e/ou restituições.

Análise das justificativas do Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho: O representante do IPAS baseia suas justificativas na alegação de que os procedimentos realizados no Hospital Metropolitano de Várzea Grande foram realizados de acordo com o encaminhamento via Central de Regulação.

Nesse contexto, entende que o IPAS disponibilizou a estrutura necessária para o atendimento do contrato de gestão, não podendo ser responsabilizado pelo não atingimento de metas.

Quanto a alegação, faz-se necessário ressaltar que o responsável pelas informações argumentou com base nos dados do mês de agosto de 2011, sendo que o apontamento refere-se ao período de novembro a janeiro de 2012, não sendo comprovada a ocorrência dos fatos alegados para o período do apontamento.

Da mesma forma, não houve a comprovação da existência de solicitação de repactuação das metas visando o reajustamento de acordo com a demanda alegada.

Ocorre que, no período de novembro a janeiro de 2012, registra-se como válidas as metas pactuadas no Contrato de Gestão nº 001/2011 e seus aditivos, não podendo ser desprezadas diante do não cumprimento.

Ante a todo o exposto, conclui-se que as justificativas e documentos apresentados pelo Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho **não alteram** os entendimentos já consubstanciados na análise do item 10.24 (item 3.5.5.1.2.1.).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21429
Rub.

17.6. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 002/2011 firmado com a Sociedade Beneficente São Camilo para o gerenciamento do Hospital Regional de Rondonópolis, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de agosto a outubro de 2011, totalizando o montante de **R\$ 2.865.168,00**, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros à Sociedade Beneficente São Camilo ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - **item 3.5.5.1.2.2. Responsáveis citados: Senhor Vander Fernandes (Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012), Senhor Edson Paulino de Oliveira (Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012), Senhor Mauro Antônio Manjabosco (Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - 01/01 a 31/12/2012) e Senhora Maria Conceição da Encarnação Villa (Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão – 01/01 a 31/12/2012)**

Justificativas da Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa: A responsável já havia sido citada no item 10.25, no qual apresentou suas justificativas.

Portanto, consta no relatório preliminar de auditoria um equívoco na definição da Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa como responsável a ser notificado no item 17.

Análise das justificativas da Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa: Retira-se a Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa do rol de responsáveis a serem notificados nesse item, ficando **inalterados** os entendimentos já consubstanciados na análise do item 10.25 (item 3.5.5.1.2.2).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21430
Rub.

17.7. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 002/2011 firmado com a Sociedade Beneficente São Camilo para o gerenciamento do Hospital Regional de Rondonópolis, pelo não cumprimento das metas de atendimento ambulatorial pactuadas para o período de agosto a outubro de 2011, totalizando o montante de **R\$ 477.528,00**, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros à Sociedade Beneficente São Camilo ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde – **item 3.5.5.1.2.3. Responsáveis citados: Senhor Vander Fernandes (Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012), Senhor Edson Paulino de Oliveira (Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012), Senhor Mauro Antônio Manjabosco (Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - 01/01 a 31/12/2012) e Senhora Maria Conceição da Encarnação Villa (Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão – 01/01 a 31/12/2012)**

Justificativas da Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa: A responsável já havia sido citada no item 10.26, no qual apresentou suas justificativas.

Portanto, consta no relatório preliminar de auditoria um equívoco na definição da Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa como responsável a ser notificado no item 17.

Análise das justificativas da Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa: Retira-se a Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa do rol de responsáveis a serem notificados nesse item, ficando **inalterados** os entendimentos já consubstanciados na análise do item 10.26 (item 3.5.5.1.2.3).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21431
Rub.

III. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas e considerando o relatório de preliminar de auditoria, conclui-se que permaneceram as seguintes irregularidades:

Senhor Justino Scalotin

**Diretor da Sociedade Beneficente São Camilo
Responsável somente pelo subitem 1.1**

Senhor Edmilson Paranhos de Magalhães Filho

**Representante Legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS –
01/01 a 31/12/2012
Responsável somente pelos subitens 1.2 e 1.3**

1. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1. Sanada

1.2. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de **R\$16.397,19**, conforme a análise dos itens 2, 6 e 14 da Tabela 25 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, por meio da conta corrente 29.600-7, Agência 2947-5 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a devolução dos recursos ausentes de documentação comprobatória. **(Item 3.5.4.6.4)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21432
Rub.

1.3. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de **R\$51.331,47**, conforme a análise dos itens 5, 6, 7, 8, 10 e 12 da Tabela 34 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, por meio da conta corrente 31.600-8, Agência 2947 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a devolução dos recursos ausentes de documentação comprobatória. **(Item 3.5.4.7.2)**

Senhor Vander Fernandes – 01/01 a 31/12/2012
Secretário de Estado de Saúde

Senhor Edson Paulino de Oliveira – 01/01 a 31/12/2012
Secretário Adjunto e Ordenador de despesa

2. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

2.1. Da análise da justificativa de cancelamento de restos a pagar processados, no valor de **R\$144.239,87**, verificou-se que foram apresentados motivos diversos, não especificando qual empenho corresponde ao motivo de cancelamento apresentado, desta forma, fica impossibilitada a conferência e análise da motivação e legalidade do ato. **(Item 3.7.1.)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21433
Rub.

Senhor Vander Fernandes – 01/01 a 31/12/2012
Secretário de Estado de Saúde

3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Ausência da efetiva situação emergencial para a realização da contratação através da Dispensa nº 018/2012/SES/MT, fundamentada no art.24, inciso V da Lei nº 8.666/93 **(Item 3.3.1.1)**

4. GC 13. Licitação_Moderada_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Falhas na ordem cronológica dos documentos que compõem as dispensas de licitação nº 013/2012 e 15/2012 **(Item 3.3.5)**

Senhor Vander Fernandes
Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012

Senhor Edson Paulino de Oliveira
Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012
Responsável somente pelo subitem 5.2

5. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. Foi verificada a prorrogação do Contrato nº 025/2010 por meio do Termo Aditivo 003/2011, sem a devida justificativa da vantajosidade na prorrogação. **(Item 3.4.5)**

5.2. Inconformidade no método de cálculo dos serviços relacionados à lavanderia



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21434
Rub.

do Hospital Regional de Sorriso, em virtude dos serviços serem auferidos com base na estimativa de leitos estabelecida no Contrato nº 060/2010/SES/MT, a qual está acima da real quantidade de leitos existentes. Sugere-se o encaminhamento à equipe responsável pela auditoria nas contas anuais da Secretaria de Estado de Saúde do exercício de 2013, para a verificação da existência de pagamentos referentes à serviços realizados no Hospital Regional de Sorriso, a partir de 09 de abril de 2012, com base no Contrato nº 060/2010/SES/MT, uma vez que os cálculos devem ter como base o quantitativo de leitos existentes (158 leitos) e não o quantitativo de leitos registrados no Contrato nº 060/2010/SES/MT (178 leitos) – **Item 3.5.5.1.3.3.;**

Senhor Pedro Henry

**Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 30/01/2011 e 02/02 a 15/11/2011
Responsável somente pelo subitem 6.1**

Senhor Vander Fernandes

Secretário Estadual de Saúde – 16/11 a 31/12/2011 e 01/01 a 31/12/2012

Senhor Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 25/01 a 31/12/2011 e 01/01 a 31/12/2012

Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 07/05 a 31/12/2012

6. HB 11. Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 8.666/1993, 9.637/1998, 9.790/1999).

6.1. Ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sorriso – **item 3.5.1.1.1;**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21435
Rub.

6.2. Ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sinop – **item 3.5.1.2.1.**

6.3. Ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão – **item 3.5.1.3.1.;**

6.4. Ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Colíder, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão – **item 3.5.1.4.1.;**

6.5. Falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal de gestão do Hospital Regional de Sorriso - **item 3.5.1.1.2;**

6.6. Ineficácia do Termo de Referência. Divergência a maior de R\$ 326.251,90 (mensal) e R\$ 2.936.267,10 (exercício 2012), quando do comparativo entre o valor pactuado e o constante no Termo de Referência do Chamamento Público para gestão do Hospital Regional de Sorriso - **item 3.5.1.1.3;**

6.7. Falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal contratado para gestão do Hospital Regional de Sinop - **item 3.5.1.2.2;**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21436
Rub.

6.8. Não realização da publicação da decisão de firmar Contrato de Gestão Emergencial para gestão temporária dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta, em cumprimento ao art.6 § 3º da Lei Complementar nº 150/2004 – **item 3.5.2.1.;**

6.9. Ineficiência nos procedimentos administrativos relacionados ao Chamamento Público destinado à contratação de Organização Social para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, ocasionando a necessidade de prorrogação do Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012, contrariando o art. 24 – IV da Lei nº 8.666/93 – **item 3.5.2.2.;**

Senhor Vander Fernandes

Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012

Responsável somente pelos itens 7.1 à 7.14

Senhor Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012

Responsável somente pelos itens 7.1 à 7.14

Senhor Mauro Antônio Manjabosco

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - 01/01 a 31/12/2012

Responsável somente pelos itens 7.3., 7.4 à 7.14

Senhor José Carlos Rizoli

Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH – Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, assinado em 09 de abril de 2012

Responsável somente pelos itens 7.1., 7.8 e 7.9

Senhor Edmilson Paranhos de Magalhães Filho

Diretor do Instituto Metropolitano de Assistência e Saúde

Responsável somente pelos itens 7.4 à 7.7 e 7.23 à 7.37

Senhor Wellington Randall Arantes

Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21437
Rub.

Responsável somente pelos itens 7.10 à 7.12

Senhor Justino Scalotin

Diretor da Sociedade Beneficente São Camilo

Responsável somente pelos itens 7.13, 7.14, 7.21 e 7.22

Senhor Luiz Fernando Giazzi Nassri

Diretor do Instituto Social Fibra

Responsável somente pelos subitens 7.15 à 7.20

7. HB 12. Contrato_Grave_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

7.1. Descumprimento das cláusulas nº 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social. Sugere-se a determinação de supressão, no Contrato nº 060/2010/SES/MT, dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, visto a obrigatoriedade de serem contratados pela Organização Social que gerencia a unidade – **item 3.5.5.1.3.1.;**

7.2. Descumprimento da cláusula nº 2.2.13 do Contrato de Gestão Emergencial nº 004/SES/MT/2012 com o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde - IPAS , face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Colíder, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado para à Organização Social. Sugere-se a determinação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21438
Rub.

de supressão, no Contrato nº 060/2010/SES/MT, dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Colíder, visto a obrigatoriedade de serem contratados pela Organização Social que gerencia a unidade - **item 3.5.5.1.3.2.**;

7.3. Intempestividade na supressão dos valores pagos ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS com base no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, em virtude da distribuição dos medicamentos dos Municípios de Cáceres, Colíder e Sorriso ter sido repassada à Organizações Sociais, as quais assumiram inclusive a distribuição de medicamentos das unidades em questão – **item 3.5.5.2.1.**;

7.4. Inexecução parcial do item 2.1.9 e 2.1.0 do Contrato de Gestão Nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, pela não adoção de uniforme de boa qualidade para todos os seus empregados, com logotipo da SES/MT e do HOSPITAL. **(Item 3.5.3.1.1)**

7.5. Inexecução do item 2.1.37. do Contrato de Gestão Nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina a implantação e o pleno funcionamento, de no mínimo, da Comissão de Prontuários Médicos; Comissão de Verificação de Óbitos; Comissão de Ética Médica e Comissão de Controle de Infecção Hospitalar. **(Item 3.5.3.1.2.)**

7.6.- Inexecução do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão Nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina à Unidade possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que seria responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde. **(Item 3.5.3.1.3)**

7.7.- Inexecução parcial do item 2.1.38. do Contrato de Gestão Nº



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21439
Rub.

004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determinava à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo sistema de custos. **(Item 3.5.3.1.4)**

7.8.- Inexecução do item 2.1.49. do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, sendo que apenas o último foi elaborado e publicado em 12.04.2013, ou seja, um ano depois da assinatura do contrato. **(Item 3.5.3.2.1)**

7.9.- Inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico. **(Item 3.5.3.2.2.)**

7.10. - Sanado

7.11. - Inexecução do item 2.1.39. do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não implantação e manutenção em pleno funcionamento de um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que será responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde. **(Item 3.5.3.3.2.)**

7.12. - Inexecução parcial do item 2.1.51. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21440
Rub.

dos regulamentos de obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, e pela não publicação dos regulamentos de recursos humanos e financeiros. **(Item 3.5.3.3.3.)**

7.13. - Sanado

7.14.- Sanado

7.15. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e outros, no valor de **R\$87.416,30**, conforme Tabela 4, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, do cumprimento do Regulamento Interno da OS para aquisição de bens e serviços, que determina a realização de licitação, inexigibilidade e dispensa para compra de materiais e contratação de serviços, conforme fluxo sintético do sistema de compras apresentado pela OS, bem como o cumprimento da exigência de adesão e utilização pela OS ao sistema de compras de medicamentos BIONEXO conforme contrato de gestão 001/2012, demonstrando ainda a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.1.3)**

7.16. Ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com prestação de serviços administrativos, conforme Tabela 6, no valor de **R\$271.669,84**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento. Não foi verificada também a documentação comprobatória da forma de contratação do serviço, seja por meio de licitação, cotação de preço ou inexigibilidade, observando assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência. Cabe a devolução dos recursos, que estão vinculados à área de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21441
Rub.

saúde, devendo ser aplicados nesta finalidade. **(Item 3.5.4.1.5)**

7.17. Ausência de autorização prévia da Comissão Permanente de Contratos de Gestão para a execução da reforma, no valor de **R\$158.327,82**, conforme Tabela 7, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em cumprimento da cláusula 2.1.22 do Contrato de Gestão 001/2012, que determina que para a execução de obras complementares deve haver prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Utilização dos recursos de custeio para investimento sem autorização da Comissão. Não foi demonstrado o procedimento de contratação da construtora, se houve licitação, contratação direta, cotação de preço, ou qualquer outra informação neste sentido, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.1.6)**

7.18. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e outros, no valor de **R\$73.667,27**, conforme Tabela 10, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, do cumprimento do Regulamento Interno da OS para aquisição de bens e serviços, que determina a realização de licitação, inexigibilidade e dispensa para compra de materiais e contratação de serviços, conforme fluxo sintético do sistema de compras apresentado pela OS, bem como o cumprimento da exigência de adesão e utilização pela OS ao sistema de compras de medicamentos BIONEXO conforme contrato de gestão 002/2012, demonstrando ainda a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.2.3)**

7.19. Ausência de autorização prévia da Comissão Permanente de Contratos de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21442
Rub.

Gestão para a execução da reforma, no valor de **R\$257.380,20**, conforme Tabela 11, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, em cumprimento da cláusula 2.1.22 do Contrato de Gestão 002/2012, que determina que para a execução de obras complementares deve haver prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Utilização dos recursos de custeio para investimento sem autorização da Comissão. Não foi demonstrado o procedimento de contratação da construtora, se houve licitação, contratação direta, cotação de preço, ou qualquer outra informação neste sentido, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.2.4)**

7.20. Ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com prestação de serviços administrativos, conforme Tabela 13, no valor de **R\$438.401,40**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento. Não foi verificada também a documentação comprobatória da forma de contratação do serviço, seja por meio de licitação, cotação de preço ou inexigibilidade, observando assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência. Sugere-se ainda, ao Conselheiro que determine a devolução do valor de R\$438.401,40, pelo Instituto Fibra. **(Item 3.5.4.2.6)**

7.21. Sanada

7.22 Ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de **R\$34.203,81**, conforme a análise dos itens 1, 3, 4, 7 e 11 da Tabela 51 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21443
Rub.

Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do regulamento Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.10.3)**

7.23. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização dos serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.1)**

7.24. Sanada

7.25. Afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D´Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.3)**

7.26. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.4)**

7.27. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21444
Rub.

contratação da empresa One Way Express Ltda. – EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis. **(Item 3.5.4.7.6.1)**

7.28. Sanada

7.29. Ausência da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas elencadas na Tabela **27** do Relatório de defesa, do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art.5º do Regulamento de Compras, executando, na gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o montante de **R\$20.601,66** sem a referida cotação. **(Item 3.5.4.6.6)**

7.30. Ausência da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas elencadas na Tabela 37 (Relatório de defesa) do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art.5º do Regulamento de Compras, executando, na gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, o montante de **R\$20.940,90** sem a referida cotação. **(Item 3.5.4.7.5)**

7.31. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.1)**

7.32. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21445
Rub.

para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.2)**

7.33. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D'Andrade Lima para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.3)**

7.34. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.4)**

7.35. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21446
Rub.

(Item 3.5.4.7.6.1)

7.36. Sanada

7.37. Sanada

Senhor Vander Fernandes
Secretário de Estado de Saúde

Senhor Edson Paulino de Oliveira
Secretário Adjunto Executivo

Senhor Mauro Antônio Manjabosco
Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão

8. HB 13. Contrato_Grave_13. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

8.1. Sanada

8.2. Sanada

8.3. Sanada

8.4. Sanada

8.5. Sanada

8.6. Sanada

8.7. Sanada

8.8. Sanada

8.9. Sanada



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21447
Rub.

8.10. Sanada

8.11. Sanada

8.12. Sanada

8.13. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de **R\$16.124,63**, conforme Tabela 14, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.3.1)**

8.14. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de **R\$33.500,32**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.3.2)**

8.15. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$1.835.554,00**, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21448
Rub.

Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.3.3)**

8.16. Ausência de documentos comprobatórios de gastos diversos, no valor de **R\$4.488,94**, conforme Tabela 17, na prestação de contas dos recursos repassados ao Associação Congregação de Santa Catarina para a gestão do Hospital Regional de Cáceres, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, não sendo verificada a comprovação da finalidade pública da despesa, da motivação e da legalidade dos gastos demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.4.1)**

8.17. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$1.490.777,72, conforme Tabela 18, na prestação de contas dos recursos repassados a Associação Congregação de Santa Catarina para a gestão do Hospital Regional de Cáceres, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. **(Item 3.5.4.4.2)**

8.18. Verificou-se sobrepreço no valor total de R\$560,00 pagos a maior em relação ao valor de mercado, ao Sr. Mario Rodrigo Kaoro, referente a reembolso de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21449
Rub.

prestação dos serviços de hospedagem, (NF n.º 179898, de 25/05/2012 da Hotelaria Accor Brasil S/A), no valor total de R\$ 1.346,00, apresentada na prestação de contas dos recursos repassados a Associação Congregação de Santa Catarina para a gestão do Hospital Regional de Cáceres, demonstrando assim inobservância dos princípios constitucionais da Economicidade e Eficiência. Sugere-se a determinação de ressarcimento aos cofres públicos do valor pago com sobrepreço no total de R\$560,00. **(Item 3.5.4.4.3)**

8.19. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$1.189.088,69**, conforme Tabela 19, na prestação de contas dos recursos repassados ao Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. **(Item 3.5.4.5.1)**

8.20. Ausência de documentos comprobatórios de gastos diversos, no valor de **R\$2.575,00**, conforme Tabela 20, na prestação de contas dos recursos repassados a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, não sendo verificada a comprovação da finalidade pública da despesa, da motivação e da legalidade dos gastos demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.5.2)**

8.21. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$633,83**, sendo R\$164,21 de juros e R\$469,65 de multa, referente o atraso no pagamento da fatura de energia elétrica referente ao mês de dezembro de 2012, na prestação de contas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21450
Rub.

dos recursos repassados a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. **(Item 3.5.4.5.3)**

8.22. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$659.539,35**, conforme Tabela 49, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.10.1)**

8.23. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e outros, no valor de **R\$650.057,57**, conforme Tabela 50, na prestação de contas dos recursos repassados ao Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente o cumprimento do Regulamento Interno da OS para aquisição de bens e serviços, que determina a utilização da plataforma Bionexo para compra de medicamentos, bem como a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes, em todas as aquisições realizadas pela organização. demonstrando ainda a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.10.2)**

8.24. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21451
Rub.

obras e reformas, no valor de **R\$100.649,35**, conforme Tabela 51, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do regulamento Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes, bem como não há comprovação do cumprimento dos artigos 18 a 20 do referido regulamento, quais sejam: aval da vigilância sanitária municipal, projeto arquitetônico, com detalhamento em prancha, efetuado por arquiteto, em conformidade com a NBR, memorial descritivo referente a planta baixa executiva e planilha de custo com referencial quantitativo; encaminhamento à comissão permanente de contratos de gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso para análise e aprovação e o recebimento da aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão/SES-MT; demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.10.3)**

8.25. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de **R\$316.416,48**, conforme Tabela 52, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, por meio da conta corrente 57232-2 – Agência 551-7 do Banco do Brasil, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe a OS, justificar o gasto e ainda comprovar por meio de documentos idôneos que a despesa guarda relação com o contrato de gestão, sob pena de devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.10.4)**

8.26. Foi verificado o pagamento de despesas com cartório, referente ao protesto



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21452
Rub.

da Nota Fiscal n. 27645, do fornecedor Neve Industria de Com. E Prod. Cirúrgico, no valor de R\$183,75., na prestação de contas dos recursos repassados a Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. **(Item 3.5.4.10.5)**

8.27. Ausência de documentos comprobatórios de gastos diversos, no valor de **R\$3.100,64**, conforme Tabela 54, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, não sendo verificada a comprovação da finalidade pública da despesa, da motivação e da legalidade dos gastos demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.6.6)**

8.28. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme tabela 55, no valor de **R\$13.882,95**, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.10.7)**

8.29. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de **R\$74.026,72**, conforme Tabela 22, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21453
Rub.

realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. **(Item 3.5.4.6.1)**

8.30. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$10.411,65**, conforme Tabela 23, referente ao atraso no pagamento de GPS, CEMAT, DARF e GVT, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. **(Item 3.5.4.6.2)**

8.31. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$2.515.458,75**, conforme Tabela 24, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. **(Item 3.5.4.6.3)**

8.32. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de **R\$127.420,91**, conforme Tabela 25, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, por meio da conta corrente 29.600-7, Agência 2947-5 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21454
Rub.

contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.6.4)**

8.33. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 26, no valor de **R\$28.908,82**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência. **(Item 3.5.4.6.5)**

8.34. Ausência de comprovação da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas elencadas na Tabela 27 do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art.5º do Regulamento de Compras, executando, na gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o montante de **R\$56.911,59** sem a referida cotação. **(Item 3.5.4.6.6)**

8.35. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 20, 21 e 28 da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, as quais resultam, conforme a Tabela 28, no montante pago de **R\$21.500,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.1)**

8.36. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21455
Rub.

Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços em desenvolvimento gerencial. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.1)**

8.37. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização dos serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.1)**

8.38. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 345 e 353 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda., as quais resultam, conforme a Tabela 29, no montante pago de **R\$ 32.000,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.2)**

8.39. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21456
Rub.

contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.2)**

8.40. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33608 e 33745 do Instituto Alcides D´Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 30, no montante pago de **R\$253.860,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.3)**

8.41. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D´Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.6.7.3)**

8.42. Incompatibilidade das atividades elencadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Instituto Alcides D´Andrade Lima – IAAL com os serviços contratados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21457
Rub.

Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.3)**

8.43. Afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D´Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.3)**

8.44. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.4)**

8.45. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através da nota fiscal nº 2047, 2258 e 2279 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme as Tabelas 31 e 32, no montante pago de **R\$130.414,64**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.4)**

8.46. Pagamentos irregulares à empresa DNMV S/A no montante de **R\$125.967,00**, conforme o Relatório de Auditoria nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. **(Item 3.5.4.6.7.4)**

8.47. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21458
Rub.

para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade.

(Item 3.5.4.6.7.4)

8.48. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de **R\$122.996,46**, conforme Tabela 33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. **(Item 3.5.4.7.1)**

8.49. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de **R\$74.623,23**, conforme Tabela 34, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, por meio da conta corrente 31.600-8, Agência 2947 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. **(Item 3.5.4.7.2)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21459
Rub.

8.50. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de **R\$53.972,03**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. **(Item 3.5.4.7.3)**

8.51. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$3.679,09**, conforme Tabela 36, referente ao atraso no pagamento de DARF, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. **(Item 3.6.3.7.4)**

8.52. Ausência de comprovação da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas elencadas na Tabela 37 do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art.5º do Regulamento de Compras, executando, na gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, o montante de **R\$126.630,30** sem a referida cotação. **(Item 3.5.4.7.5)**

8.53. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de **R\$60.000,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. **(Item 3.5.4.7.6.1)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21460
Rub.

8.54. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.7.6.1)**

8.55. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. – EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis. **(Item 3.5.4.7.6.1)**

8.56. Incompatibilidade das atividades elencadas no objeto social da empresa One Way Express com os serviços contratados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado. **(Item 3.5.4.7.6.1)**

8.57. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e 35088 do Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 39, no montante pago de **R\$472.000,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis. **(Item**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21461
Rub.

3.5.4.7.6.2)

8.58. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D'Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.7.6.2)**

8.59. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 2000 e 2189 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme a Tabela 40, no montante pago de **R\$223.961,40**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. **(Item 3.5.4.7.6.3)**

8.60. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21462
Rub.

Publicidade e Economicidade. **(Item 3.5.4.7.6.3)**

8.61. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$50,15**, conforme Tabela 41, referente ao atraso no pagamento de conta de energia elétrica, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. **(Item 3.5.4.8.1)**

8.62. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$292.315,35**, conforme Tabela 42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. **(Item 3.5.4.8.2)**

8.63. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de **R\$122.322,63**, conforme Tabela 43, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. **(Item 3.5.4.8.3)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21463
Rub.

8.64. Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de **R\$14.017,60**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em desacordo com o Princípio da Economicidade. **(Item 3.5.4.8.4)**

8.65. Ineficiência na gestão dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto a constatação do montante de **R\$80.192,00** gasto em 2 (dois) meses com locação de ambulância, valor este que poderia ser investido na aquisição de uma ambulância, contrariando assim os Princípios de Economicidade e Eficiência, face a constatação da despesa antieconômica. **(Item 3.5.4.8.5)**

8.66. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$707,84**, conforme Tabela 46, referente ao atraso no pagamento de conta de energia elétrica, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. **(Item 3.5.4.9.1)**

8.67. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de **R\$38.851,46**, conforme Tabela 47, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21464
Rub.

constitucionais. **(Item 3.5.4.9.2)**

8.68. Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 48, no montante de **R\$2.391,00**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, em desacordo com o Princípio da Economicidade. **(Item 3.5.4.9.3)**

Senhor Vander Fernandes
Secretário de Estado de Saúde
Responsável por todos os itens

Senhora Edna Santos Mendonça Arruda
Gerente GPCC/SES/MT
Responsável por todos os itens

Senhor Creiler Capistrano Ferreira
Profissional Técnico N. Médio SUS/SES/MT
Responsável por todos os itens

9. IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

9.1 Ausência de prestação de contas final do Convênio 008/2010 com o Consórcio Intermunicipal de Saúde Sul do Mato Grosso, referente ao saldo no valor de R\$409.919,25, em conformidade com a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009. **(Item 3.6.1)**

Senhor Vander Fernandes
Secretário de Estado de Saúde



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21465
Rub.

Responsável somente pelo(s) item(ns): 10.19 e 10.20 à 10.26

Senhor Edson Paulino de Oliveira

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012

Responsável somente pelo(s) item(ns): 10.20 à 10.26

Senhor Luiz Fernando Giazzi Nassri

Diretor do Instituto Social Fibra

Responsável somente pelo(s) item(ns):10.1

Senhor José Carlos Rizoli

Diretor do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH

Responsável somente pelo(s) item(ns): 10.2

Senhora Maria Gregorine

Diretora da Associação Congregação de Santa Catarina

Responsável somente pelo(s) item(ns):10.3

Senhor Wellington Randall Arantes

Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop

Responsável somente pelo(s) item(ns): 10.4 e 10.5

Senhor Justino Scalotin

Diretor da Sociedade Beneficente São Camilo

Responsável somente pelo(s) item(ns): 10.6 à 10.8

Senhor Edmilson Paranhos de Magalhães Filho

Representante Legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS – 01/01 a 31/12/2012

Responsável somente pelo(s) item(ns): 10.9 à 10.18

Senhor Mauro Antônio Manjabosco

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - 01/01 a 31/12/2012

Responsável somente pelo(s) item(ns):10.20, 10.22, 10.24, 10.25 e 10.26

Senhora Lenita Marta Rodrigues da Silva

Chefe do Núcleo Setorial de Finanças - 01/01 a 31/12/2012

Responsável somente pelo(s) item(ns):10.21 e 10.23

10. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21466
Rub.

irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

10.1. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 12 do Relatório Técnico de Defesa, no valor de **R\$11.784,33**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Sugere-se ao Conselheiro, determinar a devolução do valor de **R\$11.784,33** referente a ausência de finalidade pública nas despesas da tabela 12. **(Item 3.5.4.2.5)**

10.2. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de **R\$33.500,32**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Sugere-se ainda que o Conselheiro determine a **devolução do valor de R\$33.500,32** referente ao pagamento de diversas despesas sem a comprovação da sua finalidade pública, vínculo com os serviços de saúde, motivação ou justificativa pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano. **(Item 3.5.4.3.2)**

10.3. Sanada

10.4. Sanada

10.5. Sanada

10.6. Foi verificado o pagamento de despesas com cartório, referente ao protesto da Nota Fiscal n. 27645, do fornecedor Neve Industria de Com. E Prod. Cirúrgico,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21467
Rub.

no valor de R\$183,75, na prestação de contas dos recursos repassados a Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Sugere-se ao Conselheiro que determine a devolução aos cofres públicos do valor de R\$183,75. **(Item 3.5.4.10.5)**

10.7. Sanada

10.8. Sanada

10.9. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$10.411,65**, conforme Tabela 23, referente ao atraso no pagamento de GPS, CEMAT, DARF e GVT, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Sugere-se ao Conselheiro que determine o ressarcimento do montante apurado de despesas ilegítimas. **(Item 3.5.4.6.2)**

10.10. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 26, no valor de **R\$28.908,82**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Sugere-se Conselheiro que determine a devolução do valor de **R\$28.908,82** devido a não comprovação da finalidade pública dos gastos elencados na referida tabela. **(Item 3.5.4.6.5)**

10.11. Sanada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21468
Rub.

10.12. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de **R\$53.972,03**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Sugere-se ao Conselheiro que determine a devolução do valor de **R\$53.972,03** devido a não comprovação da finalidade pública dos gastos elencados na referida tabela. **(Item 3.5.4.7.3)**

10.13. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$3.679,09**, conforme Tabela 36, referente ao atraso no pagamento de DARF, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Sugere-se ao Conselheiro que determine o ressarcimento do montante apurado de despesas ilegítimas. **(Item 3.5.4.7.4)**

10.14. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$50,15**, conforme Tabela 41, referente ao atraso no pagamento de conta de energia elétrica, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Sugere-se ao Conselheiro que determine o ressarcimento do montante apurado de despesas ilegítimas. **(Item 3.5.4.8.1)**

10.15. Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de **R\$14.017,60**, na prestação de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21469
Rub.

contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em desacordo com o Princípio da Economicidade. Sugere-se ao Conselheiro que determine o ressarcimento do montante apurado de despesas em desacordo com a finalidade pública. **(Item 3.5.4.8.4)**

10.16. Ineficiência na gestão dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto a constatação do montante de **R\$80.192,00** gasto em 2 (dois) meses com locação de ambulância, valor este que poderia ser investido na aquisição de uma ambulância, contrariando assim os Princípios de Economicidade e Eficiência, face a constatação da despesa antieconômica. **(Item 3.5.4.8.5)**

10.17. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de **R\$707,84**, conforme Tabela 46, referente ao atraso no pagamento de conta de energia elétrica, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Sugere-se ao Conselheiro que determine o ressarcimento do montante apurado de despesas ilegítimas. **(Item 3.5.4.9.1)**

10.18. Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 48, no montante de **R\$2.391,00**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, em desacordo com o Princípio da Economicidade. Sugere-se ao Conselheiro determinar a devolução do valor de **R\$2.391,00** referente a ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens constantes da Tabela 48. **(Item 3.5.4.9.3)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21470
Rub.

10.19. Foi constatado o pagamento de despesa lesiva ao patrimônio público, em 2012, no valor R\$1.409.562,01, referente aluguel do Hospital das Clínicas de Mato Grosso e seus utensílios, não utilizado e sem expectativa de utilização por um período de 09 meses em 2012 (março a dezembro). Cabe ao gestor o ressarcimento do valor de R\$680.478,21 referente aos meses pagos pelo FES/MT e ainda da diferença de R\$729.083,80, referente aos demais meses de 2012 devidos ao locatário, que ainda constam em restos a pagar não processados do Fundo Estadual de Saúde. **(Item 3.2.4)**

10.20. Sanada

10.21. Pagamento a maior do montante de **R\$ 734.810,12**, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde – **item 3.5.5.2.3.;**

10.22. Sanada

10.23. Pagamento a maior do montante de **R\$ 251.160,00**, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - **item 3.5.5.2.5.;**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21471
Rub.

10.24. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de **R\$ 1.125.805,64**, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - **item 3.5.5.1.2.1.;**

10.25. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 002/2011 firmado com a Sociedade Beneficente São Camilo para o gerenciamento do Hospital Regional de Rondonópolis, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de agosto a outubro de 2011, totalizando o montante de **R\$ 2.865.168,00**, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros à Sociedade Beneficente São Camilo ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - **item 3.5.5.1.2.2.;**

10.26. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 002/2011 firmado com a Sociedade Beneficente São Camilo para o gerenciamento do Hospital Regional de Rondonópolis, pelo não cumprimento das metas de atendimento ambulatorial pactuadas para o período de agosto a outubro de 2011, totalizando o montante de **R\$ 477.528,00**, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros à Sociedade Beneficente São Camilo ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde – **item 3.5.5.1.2.3.;**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21472
Rub.

Senhora Maria Gregorine
Diretor da Associação Congregação de Santa Catarina
Responsável somente pelo item: 11.1

11.JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

11.1. Sanada

Senhor Luiz Fernando Giazzi Nassri
Diretor do Instituto Social Fibra
Responsável somente pelos subitens 12.1 a 12.7

Senhor José Carlos Rizoli
Diretor do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH
Responsável somente pelos subitens 12.8 e 12.9

Senhora Maria Gregorine
Diretor da Associação Congregação de Santa Catarina
Responsável somente pelos subitens 12.10

Senhor Wellington Randall Arantes
Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop
Responsável somente pelos subitens 12.11 a 12.14

Senhor Justino Scalotin
Diretor da Sociedade Beneficente São Camilo
Responsável somente pelos subitens 12.15 a 12.18

Senhor Edmilson Paranhos de Magalhães Filho
Representante Legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS – 01/01 a 31/12/2012
Responsável somente pelos subitens 12.19 à 12.25



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21473
Rub.

12. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964)

12.1. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de **R\$91.356,16**, conforme Tabela 2, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Sugere-se que o Conselheiro que determine a **devolução do valor de R\$91.356,16**, referente as despesas com passagens aéreas não comprovadas pelo responsável. **(Item 3.5.4.1.1)**

12.2. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$1.902.735,49**, conforme Tabela 3, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. Sugere-se que o Conselheiro que determine a **devolução do valor de R\$1.902.735,49**, referente as despesas apresentadas na tabela 3 do relatório de auditoria. **(Item 3.5.4.1.2)**

12.3. Ausência de documentos comprobatórios das diversas despesas, conforme Tabela 5, no valor de **R\$42.173,42**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21474
Rub.

serviços, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Sugere-se ao Conselheiro determinar a devolução do montante apurado **(Item 3.5.4.1.4)**

12.4. Sanada

12.5. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de **R\$51.792,14**, conforme Tabela 8, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Sugere-se ao Conselheiro que determine a **devolução do valor de R\$51.792,14**, referente as despesas com passagens aéreas não comprovadas pelo responsável. **(Item 3.5.4.2.1)**

12.6. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$967.035,81**, conforme Tabela 9, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. Sugere-se que o Conselheiro que determine a devolução do valor de **R\$967.035,81**, referente as despesas apresentadas na tabela 9 do relatório de auditoria. **(Item 3.5.4.2.2)**

12.7. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de **R\$257.380,20**, conforme Tabela 11, na prestação de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21475
Rub.

contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, da efetiva execução do serviço por meio de planilha de medição detalhada. Sugere-se que o Conselheiro que determine a **devolução** de **R\$257.380,20** referente as despesas apresentadas na tabela 11 do relatório de auditoria **(Item 3.5.4.2.4)**

12.8. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de **R\$16.124,63**, conforme Tabela 14, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. sugere-se ao Conselheiro que determine a **devolução do valor de R\$16.124,63**, referente as despesas com passagens aéreas não comprovadas pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano. **(Item 3.5.4.3.1)**

12.9. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$1.835.554,00**, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21476
Rub.

Eficiência. Sugere-se ao Conselheiro que determine a **devolução do valor de R\$1.835.554,00**, referente a gastos com a prestação de serviços médicos e exames não comprovados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano. **(Item 3.5.4.3.3)**

12.10. Sanada

12.11. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$14.265,20** conforme Tabela 19, na prestação de contas dos recursos repassados ao Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. Sugere-se ao Conselheiro determinar a devolução dos recursos na ordem de **R\$14.265,20. (Item 3.5.4.5.1)**

12.12. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$276.575,63**, conforme Tabela 49 do Relatório Técnico de Defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Sugere-se ao Conselheiro, determinar a devolução dos recursos referente as despesas não comprovadas, no valor total de **R\$276.575,63. (Item 3.5.4.10.1)**

12.13. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de **R\$61.933,66**, conforme Tabela 22 do Relatório Técnico de Defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Sugere-se ao Conselheiro, determinar a devolução dos recursos referente as despesas não comprovadas, no valor total de **R\$61.933,66. (Item 3.5.4.6.1)**

12.14. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$125.034,91**, conforme Tabela 24 do Relatório de análise da defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. Sugere-se ao Conselheiro determinar a devolução dos recursos na ordem de **R\$125.034,91. (Item 3.5.4.6.3).**

12.15. Sanada

12.16. Sanada

12.17. Sanada

12.18. Sanada

12.19. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21478
Rub.

diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$89.042,08, conforme Tabela 33 do Relatório Técnico de Defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Sugere-se ao Conselheiro que determine a devolução do valor de R\$89.042,08, referente a despesas não compradas constantes da Tabela 33. **(Item 3.5.4.7.1)**

12.20. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de **R\$60.000,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. Sugere-se ao Conselheiro que determine a devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.7.6.1)**

12.21. Sanada

12.22. Sanada

12.23. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de **R\$109.561,96**, conforme Tabela 42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21479
Rub.

informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. Sugere-se ao Conselheiro determinar a devolução dos recursos na ordem de **(Item 3.5.4.8.2)**

12.24. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de **R\$30.922,78**, conforme Tabela 43 do Relatório Técnico de Defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Sugere-se ao Conselheiro que determine a devolução dos recursos no total de R\$30.922,78. **(Item 3.5.4.8.3)**

12.25. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$4.238,08, conforme Tabela 47 do Relatório Técnico de Defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21480
Rub.

observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a devolução dos recursos no valor total de R\$4.238,08. (**Item 3.5.4.9.2)**)

Senhor Vander Fernandes
Secretário de Estado de Saúde

Senhora Marcionita José Curvo de Moraes
Gerente de Apoio à Centralização de Serviços de Saúde
Responsável somente pelo(s) item(ns): 13.16

Senhor Maurício Gomes dos Santos
Coordenador de Apoio à Organização da Rede de Serviços
Responsável somente pelo(s) item(ns): 13.16

Senhora Edite Eunice de Souza
Superintendente de Atenção Integral à Saúde
Responsável somente pelo(s) item(ns): 13.16

Senhor Edson Paulino de Oliveira
Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa
Responsável somente pelo(s) item(ns): 13.25

Senhor Mauro Antônio Manjabosco
Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão
Responsável somente pelo(s) item(ns): 13.25

13. Irregularidades não classificadas na Resolução Normativa TCE-MT 17/2010.

13.1. Ausência de intervenção do Estado na execução dos serviços de saúde, referentes ao Contrato 001/SES/MT/2012 com o Instituto Social Fibra, através de decreto do Governador do Estado, com indicação de um interventor, mencionando ainda os objetivos, limites e duração da intervenção, havendo apenas a rescisão unilateral do contrato, em desacordo com o art. 13 da Lei Estadual 150/2004, bem como não instauração de procedimento administrativo no prazo de 30 dias da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21481
Rub.

publicação do ato, para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa dos responsáveis pela OS. **(Item 3.5.7.1)**

13.2. Ausência de intervenção do Estado na execução dos serviços de saúde, referentes ao Contrato 002/SES/MT/2012 com o Instituto Social Fibra, através de decreto do Governador do Estado, com indicação de um interventor, mencionando ainda os objetivos, limites e duração da intervenção, havendo apenas a rescisão unilateral do contrato, em desacordo com o art. 13 da Lei Estadual 150/2004, bem como não instauração de procedimento administrativo no prazo de 30 dias da publicação do ato, para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa dos responsáveis pela OS. **(Item 3.5.5.2)**

13.3. Ausência de repasse dos recursos pactuados entre o FES e os municípios em sua totalidades, referente aos Programas Diabete Millitus – Insumos Complementares, Programa de Incentivo a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, Financiamento da Média e Alta Complexidade, Programa de Apoio e Implementação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde – PAICI, Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais – PASCAR, Programa de Apoio à Saúde Familiar e Comunitária – PASFC e Programa de Saúde Bucal, regulamentados pela Portaria nº112/2008/GBSES, prejudicando o desenvolvimento das ações de saúde nos municípios com consequências para todo o Estado. **(Item 3.10.1)**

13.14. Ausência de critérios igualitários no repasse dos recursos pactuados entre o FES e os municípios relacionados na amostragem, referente aos Programas Diabete Millitus – Insumos Complementares, Programa de Incentivo a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, Financiamento da Média e Alta Complexidade, Programa de Apoio e Implementação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde –



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21482
Rub.

PAICI, Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais – PASCAR, Programa de Apoio à Saúde Familiar e Comunitária – PASFC e Programa de Saúde Bucal, regulamentados pela Portaria nº112/2008/GBSES, prejudicando assim o desenvolvimento das ações de saúde de cada programa nos municípios com consequências para todo o Estado. **(Item 3.10.2)** (

13.15. Ausência de planejamento financeiro e atuação efetiva da Secretaria de Saúde no sentido de evitar a inexecução do item 3 do Anexo I do contrato de Gestão 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop; **(Item 3.5.3.3.)**

13.16. Autorização e repasse de recursos do Programa de Financiamento da Média e Alta Complexidade, sem a celebração de Termo de Compromisso com os municípios de Sinop, Cuiabá e Várzea Grande em desacordo com Portaria nº112/2008/GBSES. **(Item 3.10.3)**

13.17. Ausência de gestão dos recursos destinados à Assistência em Saúde Mental no Estado, ocasionando o sucateamento das unidades do Centro Integrado de Assistência Psicossocial Adauto Botelho – CIAPS, e conseqüentemente o atendimento deficitário aos cidadãos portadores de transtornos mentais e comportamentais e usuários de substâncias psicoativas. **(Item 3.11)**

13.18. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa Roberto de Aguiar Silvestre na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.6.7.1)**

13.19. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21483
Rub.

Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa Trupe Marketing Direto Ltda. na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.6.7.2)**

13.20. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos ao Instituto Alcides D'Andrade Lima na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.6.7.3)**

13.21. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa DNMV S/A na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.6.7.4)**

13.22. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa One Way Express Ltda. – EPP na contratação realizada pelo Instituto



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21484
Rub.

Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.7.6.1)**

13.23. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos ao Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.7.6.2)**

13.24. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa DNMV S/A na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. **(Item 3.5.4.7.6.3)**

13.25. Ausência de Levantamento ou Relatório Final contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo Instituto Fibra, referente a rescisão dos Contratos 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e 002/SES/MT/2012 (HR de Alta Floresta), contendo informações sobre o que já foi pago pelo Fundo, o que ainda é efetivamente devido, bem como o destino dos saldos das contas correntes do Fibra no valor de R\$235.776,39; enfim, informações que retratem o resultado final dos contratos rescindidos e que não foram objeto da Tomada de Contas. **(Item 3.5.7.3.)**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21485
Rub.

Senhor Vander Fernandes
Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012

Senhor Edson Paulino de Oliveira
Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012
Responsável somente os itens 14.1. e 14.2.

Senhor Mauro Antônio Manjabosco
Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - 01/01 a 31/12/2012
Responsável somente os itens 14.1. e 14.2.

Senhor Edson Henrique Bérnago
Coordenador de Assistência Farmacêutica
Responsável somente os itens 14.3.

14. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1. Ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise do cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão celebrados com as Organizações Sociais que gerenciam os Hospitais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Rondonópolis, Sinop, Sorriso, Várzea Grande (metropolitano) e a CEADIS (Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde), conforme a Tabela 55 – **item 3.5.6.2.1.;**

14.2. Inexecução do acompanhamento e fiscalização das despesas executadas pelas Organizações Sociais em função dos Contratos de Gestão firmados com a Secretaria Estadual de Saúde, visto a ausência de relatórios que evidenciem a análise das prestações de contas, sendo esse um dever atribuído à Comissão Permanente de Contratos Gestão – **item 3.5.6.2.2.;**

14.3. Ineficiência na gestão de controle dos medicamentos e seu vencimento, uma



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21486
Rub.

vez que, de posse de dados sobre a aproximação da expiração da validade dos medicamentos e insumos de saúde a CAF/SES-MT não adotou de maneira eficiente procedimentos a fim de evitar a perda efetiva. **(Item 3.12)**

Senhor Vander Fernandes

Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012

15 - Irregularidade sem classificação. Descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010 - TCE/MT, relativo às determinações elencadas a seguir:

15.1. Elaboração de um Plano de Trabalho eficaz visando reduzir o índice de demandas judiciais – **item 4.1;**

15.2. Encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da conclusão dos 18 (dezoito) procedimentos administrativos em andamento quando da análise das Contas de 2009, citados nas razões do voto do Conselheiro Relator de tais Contas – **item 4.1;**

15.3. Instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de prestação de contas de diárias, no valor de R\$ 182.075,00, conforme o item 23 das razões do voto do Conselheiro Relator das Contas de 2009 – **item 4.1;**

15.4. Instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de comprovantes idôneos de gastos que comprovem que as despesas foram destinadas para a finalidade solicitada, conforme manifestação no item 25 das razões do voto do Conselheiro Relator das Contas de 2009 – **item 4.1.**

16 - Irregularidade sem classificação. Descumprimento do Acórdão nº 4.092/2011 - TCE/MT, relativo às determinações elencadas seguir:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21487
Rub.

16.1. Instaurar, junto ao setor específico, de procedimento administrativo interno para apuração dos servidores responsáveis pelos pagamentos por indenização (artigo 170 da Lei Complementar n.º 04/1990, artigo 37, inciso XXI, da CF, artigo 2º da Lei n.º 8.666/1993, artigo 60, da Lei n.º 4.320/1964) – **item 4.2;**

16.2. Efetuar, juntamente aos setores responsáveis, um levantamento e planejamento de todas as demandas ordinárias, submetendo as respectivas aquisições ao procedimento regular de licitação, formalizando os respectivos contratos e prévios empenhos, evitando, com isso, os pagamentos irregulares por indenização (artigo 37, inciso XXI, da CF, artigo 2º, da Lei n.º 8.666/1993, artigo 60, da Lei n.º 4.320/1964) – **item 4.2;**

16.3. Concluir as medidas adotadas quanto ao pagamento efetuado a maior à empresa contratada Shimadzu do Brasil Comércio Ltda. que recebeu indevidamente pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva em dois equipamentos de ultrassom no Hospital Regional de Sorriso e o correto seria em apenas um equipamento (Termo de Transferência de Bens e Cessão de Uso n.º 118/2009 e 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0175/2007), providenciando a efetiva cobrança da empresa e ou compensação das faturas vincendas, acaso ainda vigente o contrato – **item 4.2;**

16.4. Adotar meios e métodos de acompanhamento do pagamento das faturas de telefonia, a fim de que sejam pagas dentro do prazo de vencimento, evitando-se a incidência de juros e multas que oneram indevidamente o erário estadual, bem como proceda à apuração do pagamento dessas despesas antieconômicas, quantificando o dano e identificando os responsáveis (artigo 4º, da Lei n.º 4.320/1964, artigo 15 da Lei Complementar n.º 101/2000) – **item 4.2;**

16.5. Restabelecer os restos a pagar processados cancelados indevidamente sem motivo justificador, sob pena de ofender direito líquido e certo de credores (artigo 37, caput, da CF, e artigo 3º, da Resolução Normativa n.º 11/2009) – **item 4.2;**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21488
Rub.

O item 17 contém a relação das irregularidades que, em função dos impactos a serem produzidos nos Contratos de Gestão com as Organizações Sociais, houve a notificação aos responsáveis pelas instituições, nos termos do §2º do art. 256 RITCE/MT, para fins de manifestação, caso houvesse o interesse.

Senhor Edmilson Paranhos de Magalhães Filho

Representante Legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS – 01/01 a 31/12/2012

Senhora Maria Gregorine

Representante legal da Associação Congregação de Santa Catarina – Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011

17. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

17.1. Sanada.

17.2. Pagamento a maior do montante de R\$ 734.810,12, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde – **item 3.5.5.2.3. Responsáveis citados: Senhor Vander Fernandes (Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012), Senhor Edson Paulino de Oliveira (Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21489
Rub.

a 31/12/2012) e Senhora Lenita Marta Rodrigues da Silva (Chefe do Núcleo Setorial de Finanças - 01/01 a 31/12/2012);

17.3. Sanada.

17.4. Pagamento a maior do montante de **R\$ 251.160,00**, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - **item 3.5.5.2.5. Responsáveis citados: Senhor Vander Fernandes (Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012), Senhor Edson Paulino de Oliveira (Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012) e Senhora Lenita Marta Rodrigues da Silva (Chefe do Núcleo Setorial de Finanças - 01/01 a 31/12/2012);**

17.5. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de **R\$ 1.125.805,64**, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - **item 3.5.5.1.2.1. Responsáveis citados: Senhor Vander Fernandes (Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012), Senhor Edson Paulino de Oliveira (Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21490
Rub.

a 31/12/2012), Senhor Mauro Antônio Manjabosco (Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - 01/01 a 31/12/2012) e Senhora Maria Conceição da Encarnação Villa (Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão – 01/01 a 31/12/2012)

17.6. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 002/2011 firmado com a Sociedade Beneficente São Camilo para o gerenciamento do Hospital Regional de Rondonópolis, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de agosto a outubro de 2011, totalizando o montante de **R\$ 2.865.168,00**, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros à Sociedade Beneficente São Camilo ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - **item 3.5.5.1.2.2. Responsáveis citados: Senhor Vander Fernandes (Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012), Senhor Edson Paulino de Oliveira (Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 01/01 a 31/12/2012), Senhor Mauro Antônio Manjabosco (Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - 01/01 a 31/12/2012) e Senhora Maria Conceição da Encarnação Villa (Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão – 01/01 a 31/12/2012)**

17.7. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 002/2011 firmado com a Sociedade Beneficente São Camilo para o gerenciamento do Hospital Regional de Rondonópolis, pelo não cumprimento das metas de atendimento ambulatorial pactuadas para o período de agosto a outubro de 2011, totalizando o montante de **R\$ 477.528,00**, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros à Sociedade Beneficente São Camilo ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde – **item 3.5.5.1.2.3. Responsáveis citados: Senhor Vander Fernandes (Secretário Estadual de Saúde – 01/01 a 31/12/2012), Senhor Edson Paulino de Oliveira (Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa –**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21491
Rub.

01/01 a 31/12/2012), Senhor Mauro Antônio Manjabosco (Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - 01/01 a 31/12/2012) e Senhora Maria Conceição da Encarnação Villa (Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão – 01/01 a 31/12/2012)

Verificou-se ainda a necessidade de ressarcimento ao Fundo Estadual de Saúde de **R\$1.409.562,01** relativo às irregularidades mantidas do relatório preliminar de auditoria das contas anuais de gestão, elencadas no quadro a seguir:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS			
Irregularidade	Item	Valor a ser devolvido (R\$)	Responsáveis
1. Foi constatado o pagamento de despesa lesiva ao patrimônio público, em 2012, no valor R\$1.409.562,01, referente aluguel do Hospital das Clínicas de Mato Grosso e seus utensílios, não utilizado e sem expectativa de utilização por um período de 09 meses em 2012 (março a dezembro). Cabe ao gestor o ressarcimento do valor de R\$680.478,21 referente aos meses pagos pelo FES/MT e ainda da diferença de R\$729.083,80, referente aos demais meses de 2012 devidos ao locatário, que ainda constam em restos a pagar não processados do Fundo Estadual de Saúde. (Item)	3.2.4	1.409.562,01	Vander Fernandes
TOTAL		1.409.562,01	

Verificou-se também a necessidade de ressarcimento ao Fundo Estadual de Saúde de **R\$5.454.471,76** relativo às irregularidades mantidas do relatório preliminar de auditoria das contas anuais de gestão, referente aos descontos não realizados nos repasses efetuados às Organizações Sociais. Sugere-se que o Conselheiro determine o ressarcimento ou descontos nos repasses futuros às organizações. Em ambas as situações, deve o Fundo comprovar o seu cumprimento.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21492
 Rub.

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DAS OS

Irregularidade	Item	Valor a ser devolvido (R\$)	Responsável
1. Pagamento a maior do montante de R\$ 734.810,12, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde	3.5.5.2.3.	734.810,12	Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira Lenita Marta Rodrigues da Silva
2. Pagamento a maior do montante de R\$ 251.160,00, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde	3.5.5.2.5.	251.160,00	Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira Lenita Marta Rodrigues da Silva
3. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde	3.5.5.1.2.1	1.125.805,64	Vander Fernandes Edson Paulino de Oliveira Mauro Antônio Manjabosco
4. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 002/2011 firmado com a Sociedade Beneficente São Camilo para o gerenciamento do Hospital Regional de Rondonópolis, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de agosto a outubro de 2011, totalizando o montante de R\$ 2.865.168,00, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros à Sociedade Beneficente São Camilo ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde	3.5.5.1.2.2	2.865.168,00	Vander Fernandes Edson Paulino de Oliveira Mauro Antônio Manjabosco
5. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 002/2011 firmado com a Sociedade Beneficente São Camilo para o gerenciamento do Hospital Regional de Rondonópolis, pelo não cumprimento das metas de atendimento ambulatorial pactuadas para o período de agosto a outubro de 2011, totalizando o montante de R\$ 477.528,00, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros à Sociedade Beneficente São Camilo ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde	3.5.5.1.2.3	477.528,00	Vander Fernandes Edson Paulino de Oliveira Mauro Antônio Manjabosco
TOTAL		5.454.471,76	



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21493
 Rub.

Ainda verificou-se a necessidade de ressarcimento ao Fundo Estadual de Saúde de **R\$6.762.287,38** relativo às irregularidades mantidas do relatório preliminar de auditoria das contas anuais de gestão, sob responsabilidade das Organizações Sociais. Sugere-se que o Conselheiro determine o ressarcimento ou descontos nos repasses futuros às organizações, exceto do Instituto Fibra neste último caso, cujo contrato está encerrado. Em ambas as situações, deve o Fundo comprovar o seu cumprimento.

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS			
Organização Social: Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS			
Responsável: Edmilson Paranhos de Magalhães Filho			
Irregularidade	Nº da Irreg.	Item	Valor a ser devolvido (R\$)
1. Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de R\$16.397,19, conforme a análise dos itens 2, 6 e 14 da Tabela 25 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, por meio da conta corrente 29.600-7, Agência 2947-5 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a devolução dos recursos ausentes de documentação comprobatória.	1.2	3.5.4.6.4	16.397,19
2. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$10.411,65, conforme Tabela 23, referente ao atraso no pagamento de GPS, CEMAT, DARF e GVT, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Sugere-se ao Conselheiro que determine o ressarcimento do montante apurado de despesas ilegítimas.	10.9	3.5.4.6.2	10.411,65
3. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 26, no valor de R\$28.908,82, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Sugere-se Conselheiro que determine a devolução do valor de R\$28.908,82 devido a não comprovação da finalidade pública dos gastos elencados na referida tabela.	10.10	3.5.4.6.5	28.908,82
4. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de R\$53.972,03, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Sugere-se Conselheiro que determine a devolução do valor de R\$53.972,03 devido a não comprovação da finalidade pública dos gastos elencados na referida tabela.	10.12	3.5.4.7.3	53.972,03



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21494
 Rub.

<p>5. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$3.679,09, conforme Tabela 36, referente ao atraso no pagamento de DARF, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Sugere-se ao Conselheiro que determine o ressarcimento do montante apurado de despesas ilegítimas.</p>	10.13	3.5.4.7.4)	3.679,09
<p>6. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$50,15, conforme Tabela 41, referente ao atraso no pagamento de conta de energia elétrica, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Sugere-se ao Conselheiro que determine o ressarcimento do montante apurado de despesas ilegítimas.</p>	10.14	3.5.4.8.1	50,15
<p>7. Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de R\$14.017,60, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em desacordo com o Princípio da Economicidade. Sugere-se ao Conselheiro que determine o ressarcimento do montante apurado de despesas em desacordo com a finalidade pública.</p>	10.15	3.5.4.8.4	14.017,60
<p>8. Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$707,84, conforme Tabela 46, referente ao atraso no pagamento de conta de energia elétrica, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Sugere-se ao Conselheiro que determine o ressarcimento do montante apurado de despesas ilegítimas.</p>	10.17	3.5.4.9.1	707,84
<p>9. Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 48, no montante de R\$2.391,00, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, em desacordo com o Princípio da Economicidade. Sugere-se ao Conselheiro determinar a devolução do valor de R\$2.391,00 referente a ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens constantes da Tabela 48.</p>	10.18	3.5.4.9.3	2.391,00
<p>10. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$61.933,66, conforme Tabela 22 do Relatório Técnico de Defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Sugere-se ao Conselheiro, determinar a devolução dos recursos referente as despesas não comprovadas, no valor total de R\$61.933,66.</p>	12.13	3.5.4.6.1	61.933,66
<p>11. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$125.034,91, conforme Tabela 24 do Relatório de análise da defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. Sugere-se ao Conselheiro determinar a devolução dos recursos na ordem de R\$125.034,91.</p>	12.14	3.5.4.6.3	125.034,91



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21495
 Rub.

<p>12. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$89.042,08, conforme Tabela 33 do Relatório Técnico de Defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Sugere-se ao Conselheiro que determine a devolução do valor de R\$89.042,08, referente a despesas não compradas constantes da Tabela 33.</p>	12.19	3.5.4.7.1	89.042,08
<p>13.. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de R\$60.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. Sugere-se ao Conselheiro que determine a devolução dos recursos.</p>	12.20	3.5.4.7.6	60.000,00
<p>14. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$109.561,96, conforme Tabela 42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. Sugere-se ao Conselheiro determinar a devolução dos recursos na ordem de R\$109.561,96.</p>	12.23	3.5.4.8.2	109.561,96
<p>15. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$4.238,08, conforme Tabela 47 do Relatório Técnico de Defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos.</p>	12.25	3.5.4.9.2	4.233,08
TOTAL DA OS/RESPONSÁVEL			580.341,06



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21496
 Rub.

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS

Organização Social: Instituto Social Fibra

Responsável: Luiz G. Nassri

Irregularidade	Nº da Irreg.	Item	Valor a ser devolvido (R\$)
1. Ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com prestação de serviços administrativos, conforme Tabela 6, no valor de R\$271.669,84, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento. Não foi verificada também a documentação comprobatória da forma de contratação do serviço, seja por meio de licitação, cotação de preço ou inexigibilidade, observando assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência. Cabe a devolução dos recursos, que estão vinculados à área de saúde, devendo ser aplicados nesta finalidade.	7.16	3.5.4.1.5	271.669,84
2. Ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com prestação de serviços administrativos, conforme Tabela 13, no valor de R\$438.401,40, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento. Não foi verificada também a documentação comprobatória da forma de contratação do serviço, seja por meio de licitação, cotação de preço ou inexigibilidade, observando assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência. Sugere-se ainda, ao Conselheiro que determine a devolução do valor de R\$438.401,40, pelo Instituto Fibra.	7.20	3.5.4.2.6	438.401,40
3. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 12 do Relatório Técnico de Defesa, no valor de R\$11.784,33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Sugere-se ao Conselheiro, determinar a devolução do valor de R\$11.784,33 referente a ausência de finalidade pública nas despesas da tabela 12.	10.1	3.5.4.2.5	11.784,33
4. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$91.356,16, conforme Tabela 2, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Social Fibra a devolução dos recursos no valor de R\$91.356,16.	12.1.	3.5.4.1.1	91.356,16
5. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$1.902.735,49, conforme Tabela 3, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados.	12.2	3.5.4.1.2	1.902.735,49
7. Ausência de documentos comprobatórios das diversas despesas, conforme Tabela 5, no valor de R\$42.173,42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Sugere-se ao Conselheiro determinar a devolução do montante apurado.	12.3	3.5.4.1.4	42.173,42



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21497
 Rub.

<p>8. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$51.792,14, conforme Tabela 8, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Social Fibra a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos.</p>	12.5	3.5.4.2.1	51.792,14
<p>9. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$967.035,81, conforme Tabela 9, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. Sugere-se que o Conselheiro que determine a devolução do valor de R\$967.035,81, referente as despesas apresentadas na tabela 9 do relatório de auditoria.</p>	12.6	3.5.4.2.2	967.035,81
<p>10. Ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de R\$257.380,20, conforme Tabela 11, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, da efetiva execução do serviço por meio de planilha de medição detalhada. Sugere-se que o Conselheiro que determine a devolução de R\$257.380,20 referente as despesas apresentadas na tabela 11 do relatório de auditoria.</p>	12.7	3.5.4.2.4	257.380,20
TOTAL DA OS/RESPONSÁVEL			4.034.328,79

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS			
Organização Social: Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH			
Responsável: Senhor José Carlos Rizoli			
Irregularidade	Nº da Irreg.	Item	Valor a ser devolvido (R\$)
<p>1. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de R\$33.500,32, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Sugere-se ainda que o Conselheiro determine a devolução do valor de R\$33.500,32 referente ao pagamento de diversas despesas sem a comprovação da sua finalidade pública, vínculo com os serviços de saúde, motivação ou justificativa pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano.</p>	10.2	10.2	33.500,32



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Waldir Júlio Teis
 Telefone: 3613-7590 / 7593
 e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.21498
 Rub.

<p>2. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$16.124,63, conforme Tabela 14, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos.</p>	12.8	3.5.4.3.1	16.124,63
<p>3. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$1.835.554,00, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência.</p>	12.9	3.5.4.3.3	1.835.554,00
TOTAL DA OS/RESPONSÁVEL			1.885.178,95

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS			
Organização Social: Sociedade Beneficente São Camilo			
Responsável: Senhor Justino Scalotin			
Irregularidade	Nº da Irreg.	Item	Valor a ser devolvido (R\$)
<p>1. Foi verificado o pagamento de despesas com cartório, referente ao protesto da Nota Fiscal n. 27645, do fornecedor Neve Industria de Com. E Prod. Cirúrgico, no valor de R\$183,75, na prestação de contas dos recursos repassados a Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Cabe a devolução dos valores lesivos no total de R\$183,75.</p>	10.6	3.5.4.10.5	183,75
<p>2. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$276.575,63, conforme Tabela 49 do Relatório Técnico de Defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Sugere-se ao Conselheiro, determinar a devolução dos recursos referente as despesas não comprovadas, no valor total de R\$276.575,63.</p>	12.12	3.5.4.10.1	276.575,63
TOTAL DA OS/RESPONSÁVEL			276.759,38



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: sececx-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21499
Rub.

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS			
Organização Social: Fundação de Saúde Comunitária de Sinop			
Responsável: Wellington Randall Arantes			
Irregularidade	Nº da Irregularidade	Item	Valor a ser devolvido (R\$)
1. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$14.265,20 conforme Tabela 19, na prestação de contas dos recursos repassados ao Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. Sugere-se ao Conselheiro determinar a devolução dos recursos na ordem de R\$14.265,20. Irregularidade 12.11	12.11	3.5.4.5.1	14.265,20
TOTAL DA OS/RESPONSÁVEL			14.265,20

É a análise dessa Equipe de Auditoria, sobre a manifestação do Secretário Estadual de Saúde e demais responsáveis da agência, a respeito das irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de MT no exercício de 2012.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais em Cuiabá, 08 de Novembro de 2013.

Eduardo Benjino Ferraz
Auditor Público Externo - TCE/MT

Iris Conceição Souza da Silva
Auditor Público Externo - TCE/MT

Rosiane Gomes Soto
Auditor Público Externo - TCE/MT